



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 96

Brasília - DF, segunda-feira, 22 de maio de 2017



Sumário	
	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda.....	22
Ministério da Integração Nacional	29
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	30
Ministério da Saúde	32
Ministério das Cidades.....	39
Ministério de Minas e Energia.....	43
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	56
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	57
Ministério do Esporte.....	58
Ministério do Meio Ambiente.....	58
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	59
Ministério do Trabalho	62
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	68
Ministério Público da União	70
Tribunal de Contas da União	72
Poder Legislativo.....	126
Poder Judiciário.....	126
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	180

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a administração pública direta e indireta dos referidos entes federativos e os fundos a eles destinados.

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o **caput** deste artigo deverá implementar as seguintes medidas:

I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento e outros, na forma do inciso II do § 1º do art. 4º, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

III - a redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, 10% a.a. (dez por cento ao ano), ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

IV - a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal;

VI - a proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar;

VII - a autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 2º O prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir, conforme estimativa recomendada pelo Conselho de Supervisão, e será limitado a 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

§ 3º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação.

§ 4º É facultado ao Estado, em substituição ao previsto no inciso IV do § 1º deste artigo, aprovar lei de responsabilidade fiscal estadual que conterá regras para disciplinar o crescimento das despesas obrigatórias.

§ 5º Na hipótese de o pré-acordo previsto no § 4º do art. 3º demonstrar a superioridade dos valores dos ativos ofertados para privatização nos termos do inciso I do § 1º deste artigo em relação ao montante global de reduções extraordinárias previstas no art. 9º ou aos valores necessários à obtenção do equilíbrio fiscal, o Ministério da Fazenda poderá dispensar o Estado de privatizar o excedente dos ativos.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com juros e amortizações, que somados representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a forma de verificação dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º É vedada a homologação de Regime de Recuperação Fiscal para o Estado cujo governador já tenha requerido a adesão ao Regime durante o seu mandato, mas o teve extinto em decorrência de não cumprimento do Plano de Recuperação.

§ 3º O acesso e a permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal têm como condição necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato citado no art. 9º.

§ 4º O Governo Federal e o Governo do Estado interessado poderão, respeitada a análise prevista no § 3º do art. 4º, assinar pré-acordo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, do qual constem:

I - o interesse do Estado em aderir ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - o atendimento aos requisitos dispostos nos incisos do **caput** deste artigo;

III - a capacidade do Plano proposto para equilibrar as contas públicas do Estado;

IV - o compromisso do Governo Federal de homologar o Regime de Recuperação Fiscal do Estado tão logo todas as medidas previstas no § 1º do art. 2º encontrem-se em vigor.

Art. 4º O Estado protocolará o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Fazenda por meio da apresentação do Plano de Recuperação.

§ 1º O pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal conterá, no mínimo, a comprovação de que:

I - as leis a que se refere o art. 2º estejam em vigor;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 3º Para fins do disposto neste artigo, ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá a metodologia para a definição do valor integral da prestação.

§ 4º São dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito.

§ 5º Por força do disposto neste artigo, os valores não pagos das dívidas com a União serão:

I - controlados em conta gráfica pelo agente financeiro da União e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos contratos, para acréscimo aos saldos devedores atualizados, imediatamente após o encerramento da redução extraordinária de que trata o **caput** deste artigo ou da retomada progressiva dos pagamentos de que trata o § 2º deste artigo, no caso de se verificar essa possibilidade.

§ 6º A redução imediata das prestações de que trata este artigo não afasta a necessidade de celebração de termo aditivo para cada um dos contratos renegociados.

§ 7º Para fins do aditamento a que se refere o § 6º deste artigo, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações, incluídos os saldos das contas gráficas, apurados no mês anterior ao da assinatura do termo aditivo.

§ 8º Constará do termo aditivo a que se refere o § 6º deste artigo que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal.

§ 9º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

Art. 10. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica suspensa a aplicação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - art. 23, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º;

II - alíneas "a" e "c" do inciso IV do § 1º do art. 25, ressalvada a observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

III - art. 31.

Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal, o prazo previsto no **caput** do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será o mesmo pactuado para o Plano de Recuperação.

CAPÍTULO VII
DOS FINANCIAMENTOS AUTORIZADOS

Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º;

IV - reestruturação de dívidas com o sistema financeiro;

V - modernização da administração fazendária;

VI - antecipação de receita da privatização de empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º;

VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

§ 1º A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do **caput** deste artigo contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º Nas operações de crédito de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, além da contragarantia de que trata o § 1º deste artigo, o Estado oferecerá, em benefício da União, penhor das ações da empresa a ser privatizada.

§ 3º Se for realizada a operação de crédito de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, o Estado compromete-se a promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, com o objetivo de permitir que o credor indique representante, cujo papel será o de contribuir para o êxito da operação de alienação.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º deste artigo, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 52 da Constituição Federal.

§ 6º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica autorizado o aditamento de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos.

CAPÍTULO VIII
DO ENCERRAMENTO E DA EXTINÇÃO DO REGIME
DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 12. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:

I - as metas estabelecidas no Plano de Recuperação forem atingidas; ou

II - a vigência do Plano de Recuperação terminar.

§ 1º Quando se verificar o cumprimento do disposto no inciso I do **caput** deste artigo antes do prazo final previsto para a sua vigência, o encerramento ocorrerá por meio de ato do Presidente da República.

§ 2º O ato a que se refere o § 1º deste artigo será precedido de parecer do Ministério da Fazenda.

Art. 13. São causas para a extinção do Regime de Recuperação Fiscal o descumprimento pelo Estado:

I - das vedações de que trata o Capítulo V;

II - do disposto nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º;

III - do disposto no § 3º do art. 3º.

§ 1º Incumbe ao Presidente da República extinguir o Regime de Recuperação Fiscal, com base em recomendação do Ministério da Fazenda.

§ 2º A extinção do Regime de Recuperação Fiscal implica a imediata extinção das prerrogativas de que tratam os arts. 9º e 10, com o retorno das condições contratuais das dívidas a que se refere o art. 9º àquelas vigentes antes da repactuação e do recálculo do passivo do Estado com a aplicação dos encargos financeiros de inadimplimento.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 32.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 15. A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A. A União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, mediante celebração de termo aditivo, prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos.

§ 1º As operações de que trata o **caput** deste artigo não abrangem aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 4º Para efeito de cálculo das prestações na forma do § 3º deste artigo, serão considerados o saldo devedor e o prazo remanescente existentes na data de celebração do termo aditivo, após a aplicação da extensão do prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o **caput** deste artigo, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o **caput** deste artigo é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 7º A concessão do prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses de que trata o **caput** deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações."

Art. 16. Os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. É a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), perante a Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida Lei com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as respectivas entidades da administração indireta.
....." (NR)

"Art. 13. A cessão de que trata o art. 12 desta Lei Complementar só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal e o Município, ou a respectiva entidade da administração indireta, celebre, concomitantemente, perante o agente operador do FGTS, repactuação da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ainda que essas dívidas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 1º É a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no **caput** deste artigo, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representadas por suas receitas próprias e pelos recursos de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, conforme o caso.
..... (NR)"

Art. 17. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, na hipótese de inadimplência em operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União e contratadas em data anterior à homologação do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, fica a União impedida de executar as contragarantias ofertadas.

§ 1º Por força do disposto no **caput** deste artigo, os valores inadimplidos, mas não executados, serão:

I - controlados em conta gráfica pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos respectivos contratos;

III - cobrados no prazo previsto no § 1º do art. 9º.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, será aplicado o disposto no § 2º do art. 9º.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o Estado deverá vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 19 DE MAIO DE 2017

Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica admitida a celebração de aditivos contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto nesta Medida Provisória e no ato de regulamentação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 2º A alteração do cronograma será admitida somente uma vez, observadas as seguintes condições:

I - manifestação do interessado no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória;

II - inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo;

III - apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas;

IV - manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas;

V - durante o período remanescente do contrato, limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas; e

VI - limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.

Parágrafo único. A observância das condições dispostas nesta Medida Provisória não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD; e

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o

reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.



§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do **caput** terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na

data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no § 4º do art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, **caput**,

inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial." (NR)

Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Medida Provisória, e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput** deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Grace Maria Fernandes Mendonça

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 151, de 19 de maio de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017.

Nº 152, de 19 de maio de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017.

Nº 154, de 19 de maio de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementa que, sancionado, se transforma na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

PORTARIA Nº 105, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Instituir o 19º Concurso Nacional Museu da Imprensa de Desenho, Redação e Artigo - 2017/2018, conforme regulamento constante do Anexo I desta Portaria, disponível no portal www.in.gov.br.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BERTONE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 062/2007, de 12 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U. 238, de 12 de dezembro de 2007, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE ANUMAÃ, Localizado no Município de BORBA/AM, **onde se lê:** "...33.430,0000 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta hectares) " **leia-se** "27.371,0882 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e um hectares e oito ares e oitenta e dois centiares) ".

Na Portaria Nº 01/1989, de 04 de janeiro de 1989, publicada no D.O.U. 5, de 06 de janeiro de 1989, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE TERRUÃ, Localizado no Município de PAUINI/AM, **onde se lê:** " ... 2.000 (duas mil) famílias de pequenos produtores rurais", **leia-se:** " ... 90 (noventa) famílias de pequenos produtores rurais".

Na Retificação da Resolução Nº 185/1992, de 27 de dezembro de 2006, publicada no Boletim de Serviço Nº 30, de 27 de julho de 1998, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE SANTO ANTÔNIO MOURÃO, Localizado no Município de EIRUNEPÉ/AM, **onde se lê:** " ... 200 (duzentas) famílias de pequenos produtores rurais", **leia-se:** " ... 204 (duzentas e quatro) famílias de pequenos produtores rurais".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -

INCRA, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 130, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/Incra/P/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, Publicado no Diário Oficial da União nº 23, de 01/02/2017, Seção I, Págs. 11/25, estes de acordo com a estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial de 12 de janeiro de 2017;

Considerando os termos da Resolução/INCRA/CDR/Nº 01, de 16 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 do mesmo mês e ano, que trata do interesse desta Autarquia em obter o imóvel rural denominado "Fazenda Encantada", Processo INCRA/SR (20) ES/ Nº 54340.001060/2016-93;

Considerando o Decreto nº 433/1992 e suas alterações, bem como as Portarias do MDA de Nº06/2013 e Nº243/2015, bem como, considerando a Instrução Normativa Incra Nº83/2015, resolve:

Art. 1º Autorizar o prosseguimento dos autos do processo INCRA/SR(20)ES/Nº 54340.001060/2016-93, que visa à Compra do imóvel rural denominado "Fazenda Encantada", com área medida de 190,1139 ha e com área avaliada para VTN de 185,7601 ha e para VTI de 190,1139 ha, situado no Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, cadastrada no INCRA sob nº 502.065.006.475-4, com o valor indenizatório de R\$ R\$ 2.947.959,92 (dois milhões, novecentos, quarenta e sete mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 1.466.569,75 (um milhão, quatrocentos, sessenta e seis mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para pagamento da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA's, já tendo sido deduzido o passivo ambiental e R\$1.481.390,17 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil e trezentos e noventa reais e dezessete centavos) para pagamento das benfeitorias em moeda corrente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON MARQUES FÉLIX

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-(20) ES, Nº 24 de 03 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 239 de 10 de dezembro de 2013, na Seção 1, página 35, que criou o Projeto de Assentamento PA IRMÃ DOROTHY código SIPRA ES0097000, **onde se lê** PA IRMÃ DOROTHY **leia-se** PA IRMÃ DOROTHY MAE STANG.

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 1.086, DE 17 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 1597, de 03 de agosto de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, combinada com a Instrução Normativa nº 24, de 26 de outubro de 2007, com a Instrução Normativa MMA nº 7, de 10 de julho de 2002 e o que consta nos processos SEI nº 21030.001898/2016-21 e 21000.029886/2016-19, resolve:

Art. 1º Autorizar o ingresso da embarcação pesqueira denominada MARPEX V, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 161-004931-4, de propriedade de Nelson Quaresma Rodrigues-EPP, arrendada para N Q Comércio de Pescados LTDA-EPP, na frota de camarão-rosa, com o auxílio de rede de arrasto de fundo duplo ou simples, no litoral Norte/Nordeste, conforme descrito no item 3.4 do Anexo III da INI MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.509, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar SPRING TELEVISÃO S.A. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancorar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de PALMAS, Estado do Tocantins, por meio do canal 32 (trinta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.014743/2017-34 e da Nota Técnica nº 6241/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.638, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancorar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CHUPINGUAIA, Estado de RONDÔNIA, por meio do canal 16 (dezesesseis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.019258/2017-57 e da Nota Técnica nº 9522/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.732 DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, e na Portaria MCTIC nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria MCT nº 139, de 3 de abril de 2003, publicada no DOU nº 67, de 7 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Comissão instituída pelo artigo anterior será presidida pelo Diretor de Gestão Estratégica e, na sua ausência ou impedimento, pelo Coordenador-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores.

(...)"

Art. 2º Os arts. 3º, 12, 14 e 15 da Portaria MCT SPOA nº 01, de 24 de maio de 2011, publicada no Boletim de Serviço nº 10, de 31 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

I - o Diretor de Gestão Estratégica do MCTIC, que a presidirá;

II - o Coordenador-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores do MCTIC ou um representante indicado por este;

(...)

§2º O Presidente da CI será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Coordenador-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores do MCTIC.

(...)

Art. 12. (...)

Parágrafo único. A ausência não justificada, na forma acima, deverá ser notificada pela Secretaria Executiva à Unidade representada e à Diretoria de Gestão das Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais - DPO, alertando-as das penalidades regimentais.

(...)

Art. 14. As despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem dos membros da CI correrão por conta dos recursos orçamentários das Unidades representadas, sendo que, no caso das Unidades



de Pesquisa, o rateio das despesas deve ser intermediado pela Diretoria de Gestão das Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais - DPO. Para os convidados previstos no art. 10 deste Regimento, o custeio das despesas ficará condicionado à disponibilidade da Secretaria Executiva do MCTIC.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do MCTIC adotará providências para assegurar recursos orçamentário-financeiros, a fim de viabilizar a realização das reuniões da CI.

Art. 15. As reuniões da CI contarão com uma Secretária-Executiva, sob a responsabilidade da Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas - CODEP, a quem compete: (...)”

Art. 3º Os arts. 3º e 4º da Portaria MCTI nº 255, de 14 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 3º A Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas - CODEP disponibilizará aos servidores interessados formulários de requerimento de pagamento de GQ.

Art. 4º A Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas - CODEP, no âmbito do MCTIC, e setor equivalente nas Unidades de Pesquisa, serão responsáveis pela autuação e instrução dos processos a serem encaminhados para deliberação do CE. (...)”

Art. 4º Os arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Portaria MCTI nº 634, de 4 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do § 2º do art. 3º deste Ato, a compatibilidade do curso de capacitação ou qualificação profissional do servidor aposentado será feita mediante atesto do responsável pela Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas - CODEP ou de setor equivalente das suas unidades de pesquisa.

(...)

Art. 10. (...)

§1º Todas as comprovações devem ser feitas por meio de cópia reconhecida em cartório ou autenticada por servidor ocupante de cargo efetivo da área de gestão e ou de desenvolvimento de pessoas na unidade de lotação do requerente, que deverá assinar, datar e apor o respectivo carimbo junto à autenticação, mediante a apresentação do original e da cópia dos seguintes documentos comprobatórios, emitidos pela instituição responsável pelo curso, não sendo aceitos certificados apenas de frequência ou de participação.

(...)

Art. 11. Compete à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Central do MCTIC e ao setor equivalente das suas Unidades de Pesquisa:

(...)

V - efetuar pré-análise do requerimento de GQ preenchendo Ficha de Conformidade e Análise Prévia, conforme modelo elaborado pela Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Central do MCTIC; e

VI - apresentar à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Central do MCTIC lista da demanda de solicitações que estejam com os respectivos processos devidamente instruídos para julgamento até 5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para a Reunião do Comitê Especial - GQ, não sendo permitida a apresentação de processo fora deste prazo.

Art. 12. Compete à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Central do MCTIC:

(...)

Art. 13. (...)

I - fornecer, no prazo estipulado, toda a documentação solicitada pela Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas do MCTIC ou pelo setor equivalente das suas Unidades de Pesquisa.

(...)

Art. 14. (...)

(...)

§ 2º O Comitê Especial - GQ será presidido pelo Diretor de Gestão Estratégica e, na sua ausência, pelo Coordenador-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores.

§ 3º (...)

I - convocar a reunião de julgamento dos requerimentos de Gratificação de Qualificação, conforme proposição apresentada pela Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Central do MCTIC;

(...)

Art. 5º O art. 8º da Portaria MCTI nº 668, de 27 de junho de 2014, publicada no Boletim de Serviço nº 12, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

”(...)

Art. 8º O processo de progressão funcional e promoção será concluído após aprovação da Comissão Interna de que trata o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.691, de 1993, mediante ato do Coordenador-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores do MCTIC, no caso de servidor o MCTIC/AC, e, em se tratando de servidor das UPs, pelos respectivos diretores, com publicação em boletim interno.

(...)

Art. 6º Os arts. 9º, 10, 11, 14, 15 e 19 da Portaria MCTI nº 277, de 30 de abril de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 9º (...)

§1º O servidor que obtiver resultado inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima em uma das 2 (duas) primeiras avaliações periódicas terá acompanhamento especial pela Coordenação-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores, se em exercício na AC/MCTIC, ou pela área equivalente se em exercício em Unidade de Pesquisa, em conjunto com sua chefia imediata, visando à melhoria de seu desempenho.

(...)

Art. 10. (...)

§2º Concluído o terceiro ciclo avaliativo, a Coordenação-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores, no caso da AC/MCTIC, consolidará as informações das avaliações periódicas no Formulário constante no Anexo II e enviará à CAEP para homologação. No

quarto mês que antecede o fim do estágio probatório, submeterá, no âmbito deste Ministério, ao Diretor de Gestão Estratégica, e no âmbito da UP, ao seu respectivo Diretor, para homologação final.

(...)

Art. 11. A CAEP deverá ser composta por 6 (seis) servidores integrantes das Carreiras de Ciência e Tecnologia, conforme abaixo especificado, ficando a cargo do representante da Coordenação-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores a presidência e a coordenação das atividades:

I - 2 (dois) representantes, titular e suplente, da Coordenação-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores;

II - 2 (dois) representantes, titular e suplente, indicados pela Diretoria de Administração no âmbito da Administração Central; ou pelo Diretor, no âmbito das Unidades de Pesquisa; e

(...)

Art. 14. (...)

§2º Acolhido o pedido de reconsideração do servidor, o avaliador deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores a solicitação de alteração da nota inicialmente atribuída no campo apropriado do Anexo III no prazo de dez dias corridos contados da data de recebimento do pedido, dando-se ciência ao avaliado.

(...)

Art. 15. (...)

§ 2º O recurso deve ser encaminhado à Coordenação-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores pelo servidor no prazo de dez dias corridos.

§ 3º A Coordenação-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores instruirá o processo de recurso e o encaminhará à CAEP, que decidirá a respeito e homologará, dando-se ciência do resultado ao avaliado.

§ 4º A Coordenação-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores e a CAEP poderão solicitar informações às outras unidades a respeito do desempenho profissional do recorrente, que deverão ser atendidas no prazo de dez dias corridos contados a partir do recebimento da solicitação.

(...)

Art. 19. O ato declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após a aprovação no estágio probatório, será expedido pelo Diretor de Gestão Estratégica do MCTIC e, no âmbito da UP, pelo respectivo Diretor, retroagindo à data do término do período do estágio probatório, devendo ser publicado no Boletim de Serviço.”

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Nº 153/2017 - PROCESSO 53508.001578/2017-95- Homologar o Contrato de Interconexão Classe I entre as redes de suporte à prestação Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC de TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79, e NIPTELECOM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 19.534.299/0001-92, ambas na modalidade Local.

Nº 154/2017 - PROCESSO 53508.001649/2017-50- Homologar o Contrato de Interconexão Classe I entre as redes de suporte à prestação Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC de TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, e KLISA COMUNICAÇÕES & MULTIMÍDIA LTDA. - CONECTV, CNPJ nº 09.607.157/0001-54, ambas na modalidade Local.

Nº 155/2017 - PROCESSO 53508.001361/2017-85- Homologar o Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP de CLARO S.A. - CLARO, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC de GLOBAL TELECOM EIRELI - ME - GLOBAL TELECOM, CNPJ nº 16.995.709/0001-04, na modalidade Local.

Nº 156/2017 - PROCESSO 53508.001371/2017-11- Homologar o Contrato de Interconexão Classe I entre as redes de suporte à prestação Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC de TELEMAR NORTE LESTE, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, e SDW TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.041.675/0001-77, ambas na modalidade Local.

Nº 157/2017 - PROCESSO 53508.001373/2017-18- Homologar o Contrato de Interconexão Classe I entre as redes de suporte à prestação Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC de OI S.A. - OI, CNPJ nº 76.535.764/0001- 43, e DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME - DIGITAL DESIGN, CNPJ nº 07.493.196/0001-42, ambas na modalidade Local.

Nº 163/2017 - PROCESSO 53508.001374/2017-54- Homologar o Contrato de Interconexão Classe I entre as redes de suporte à prestação Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, de OI S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43, e DIGITAL DESIGN - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.493.196/0001-42, na modalidade Longa Distância Nacional.

ABRAÃO BALBINO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 8.854, DE 19 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequências à SAN-DOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA., CNPJ nº 61.286.647/0001-16 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCIO ANTONIO PROTZEK

Gerente

Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 8.710, DE 15 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização de uso de radiofrequência a CF ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 05.399.131/0001-07 para exploração do Serviço Limitado Privado.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI

Gerente

Substituto

ATO Nº 8.801, DE 18 DE MAIO DE 2017

Expedir autorização à(ao) MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES, CPF nº 058.572.978-69, para explorar o Serviço Limitado Privado.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI

Gerente

Substituto

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADMINISTRAÇÃO CENTRAL CORREIOSPAR

ATA SUMÁRIA DA 1ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2017

I - Data, Local e Hora:

Aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e dezessete, em sua sede, localizada no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco A, 19º andar, na Cidade de Brasília, Distrito Federal às 14h:30min.

II - Presenças:

Estavam presentes, como representantes do acionista detentor da integralidade do capital social da CorreiosPar, os membros da Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Guilherme Campos Junior, Presidente e os Vice-presidentes, Heli Siqueira de Azevedo, José Furian Filho, Eugenio Walter P. Montenegro Cerqueira, Paulo Roberto Cordeiro, Cristiano Barata Morbach e Darlene Pereira. Ausente o Vice-Presidente Francisco Arsênio de Mello Esquef, em razão de viagem de serviço ao exterior.

III - Composição da mesa:

Presidente: Guilherme Campos Junior, Presidente dos Correios. Secretário: Amadir Luiz Ribeiro.

IV - Ordem do dia:

IV-1 - Para Deliberação

Aprovar reforma do Estatuto Social da CorreiosPar;

Eleição de Conselheiro Fiscal da CorreiosPar - titulares e suplentes;

Eleição de Conselheiro de Administração da CorreiosPar.

V - Deliberações:

Aprovar reforma do Estatuto Social da CorreiosPar:

A Assembleia Geral da CorreiosPar, no uso de suas atribuições previstas no estatuto, deliberou, por unanimidade, por:

Aprovar a reforma do Estatuto Social da CorreiosPar, cuja proposta obteve aprovação do Conselho de Administração desta Companhia na 4ª Reunião Ordinária ocorrida em 19/04/2017, nos termos do Relatório/CA-003/2017/CORREIOSPAR, tendo recebido parecer favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme Ofício 34.811/2017-MP, que solicitou ajustes de redação no parágrafo 10 do Artigo 12, assim como nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 20 e no parágrafo 3º do Artigo 25 que, após aprovação por esta Assembleia, os referidos ajustes serão realizados no Estatuto pela CorreiosPar. Em relação a inclusão de texto para o parágrafo 11 do Artigo 12, conforme solicitada pela SEST, esta não será necessária, considerando que tal dispositivo já consta no parágrafo 3º do Artigo 12 do Estatuto original.

Eleição de Conselheiro Fiscal da CorreiosPar - titular e suplente:

A Assembleia Geral da CorreiosPar, no uso de suas atribuições previstas no estatuto, deliberou, por unanimidade, por:

Eleger o Sr. Gustavo Zarif Frayha, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 5.577.768 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 237.175.646-68, residente e domiciliado, na SGAS 910, Bloco G, Ap. 19, cidade de Brasília, CEP: 70390-100, para o Conselho Fiscal da CorreiosPar na qualidade de membro titular, de acordo com a indicação feita pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme Ofício nº 15.248/2017/SEI-MCTIC, que menciona parecer favorável da Comissão de Elegibilidade dos Correios,



com mandato de 2 (dois) anos, que se encerrará no mês de maio/2019, bem como a sua suplente, a Sra. Viviana Simon, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 2.913.113 - SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 843.598.469-91, residente e domiciliada, na SQN 106, Bloco I, Ap. 104, Asa Norte, em Brasília/DF - CEP 70742-090.

Eleger o Sr. Altamiro Lopes de Menezes Filho, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG nº 1.768.582-61 - SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 370.581.855-49, residente e domiciliado, na Quadra 201, Lote 03, Ed. Bela Fiore, Ap. 902, Águas Claras Sul, em Brasília/DF, CEP 71937-540, para recondução ao Conselho Fiscal da CorreiosPar na qualidade de membro titular, de acordo com a indicação feita pelo Ministro de Estado da Fazenda, representante do Tesouro Nacional, conforme Ofício nº 10.847/SE-MF, cuja indicação teve avaliação favorável da Comissão Transitória de Elegibilidade dos Correios, conforme Ofício 693/2017-AUDIT, com mandato de 2 (dois) anos, que se encerrará no mês de maio/2019, bem como eleger o seu suplente, o Sr. Julio Domingues Zenckner Possas, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG nº 35.336.285-2 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 976.222.574-00, residente e domiciliado, na AOS 4 bloco C apto 421 octogonal 4, em Brasília/DF, CEP 70660-040, este condicionado a confirmação pela Casa Civil da Presidência da República.

Eleger o Sr. Tarcisio Bastos Cunha, brasileiro, separado, bancário, portador do RG nº 525.188 - SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº 720.111.735-15, residente e domiciliado, SCRN 706/707, Bloco E, Ap. 302, Asa Norte, na cidade de Brasília/DF, CEP: 70750-640, conforme Ofício nº 15.248/2017/SEI-MCTIC, que menciona parecer favorável da comissão de Elegibilidade dos Correios, na qualidade de membro suplente do titular, Sr. Eduardo de Holanda Cavalcanti, eleito na 3ª Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, de 28 de setembro de 2016, cujo mandato se encerrará no mês de setembro de 2018.

Eleição de Conselheiro de Administração da CorreiosPar. A Assembleia Geral da CorreiosPar, no uso de suas atribuições previstas no estatuto, deliberou, por unanimidade, por ELEGER a conselheira de administração, Sra. Cláudia de Araújo Guimarães Kattar, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG nº 1.437.745 - SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 853.087.731-49, residente e domiciliada na SQSW 304, Bloco G, Ap. 410 - Sudoeste, CEP 70673-407, Brasília/DF, para compor o Conselho de Administração da Companhia, como representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, em substituição ao Conselheiro João Manoel da Cruz Simões, conforme Ofício nº 35201/2017-MP, que menciona parecer favorável da Comissão de Elegibilidade dos Correios, com mandato de 2 (dois) anos, que se encerrará no mês de maio/2019. A ata será lavrada em forma sumária, conforme facultado pelo § 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/1976. Autorizada a dispensa da leitura dos documentos referentes à pauta por serem de conhecimento prévio dos representantes da acionista detentora da integralidade do capital social.

De forma a preservar os interesses de terceiros de boa-fé, esta ata será lavrada em duplicata e, depois de lida e aprovada pelos representantes da acionista, será por eles assinada e então publicada. Um exemplar ficará em poder da companhia e o outro será destinado ao registro do comércio.

GUILHERME CAMPOS JUNIOR
Presidente dos Correios, respondendo pela Vice-
Presidência do Negócio Postal
Presidente da Mesa

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
p/ VIGEP

PAULO ROBERTO CORDEIRO
p/ VISER

JOSÉ FURIAN FILHO
p/ VILOG

EUGENIO WALTER P. MONTENEGRO CERQUEIRA
p/ VICOR

DARLENE PEREIRA
p/ VIENC

CRISTIANO BARATA MORBACH
p/ VIREV

AMADIR LUIZ RIBEIRO
Secretário

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 2.313, DE 4 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 5.774, de 16 de dezembro de 2016 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa e suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.055241/2013	Rede União de Rádio e Televisão Ltda	FM	Rio Branco	AC	Multa	9.083,80	Art. 62 e Art. 38, alínea 'e' da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 2313, de 04/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIAS DE 5 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 5.774, de 16 de dezembro de 2016 e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.
- Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.055258/2013	Rádio e Televisão Paraibana Ltda	FM	João Pessoa	PB	Multa	5.263,85	Art. 38, alínea 'e' da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 2356, de 05/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.073300/2013	Rádio Vida FM Ltda	FM	São José dos Campos	SP	Multa	9.211,73	Art. 38, alínea 'h' da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 2357, de 05/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIAS DE 9 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

- Art. 1º Conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela RÁDIO TERRA FM LTDA.
- Art. 2º Revogar a Portaria que aplicou a penalidade de multa à entidade abaixo relacionada.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria Revogada	Portaria de Revogação	Embasamento da Portaria de Revogação
53000.018191/2011	Rádio Terra FM Ltda	FM	Dourados	MS	Portaria nº 739 de 18/06/2013, DOU de 19/06/2013	Portaria SERAD nº 2183, de 09/05/2017	Portaria MC nº 112/2013

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 5.774, de 16 de dezembro de 2016 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa e suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.055232/2013	Rádio Eldorado de Natal Ltda	OM	Natal	RN	Multa	53.296,47	Art. 62 e Art. 38, alíneas 'e' e 'h' da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 2097, de 09/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 2º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato, fica convertida em multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53508.001220/2013	Rádio Diário de Petrópolis Ltda	FM	Petrópolis	RJ	Multa	5.263,85	Art. 38, alínea 'e' da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 2222, de 09/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 3º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 2.417, DE 11 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 5.774, de 16 de dezembro de 2016 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa e suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.062578/2013	Brasília Comunicação Ltda	FM	Brasília	DF	Multa	33.264,60	Art. 62 e Art. 38, alínea 'h' da Lei nº 4.117/62	Portaria SERAD nº 2417, de 11/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 9 de maio de 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.029801/2011	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	OM	São Paulo	SP	Conhecido e não provido	525

Em 12 de maio de 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.026093/2011	LIMEIRA FM STEREO LTDA	FM	Limeira	SP	Conhecido e não provido	544

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 12 de abril de 2017

Nº 448/2017/SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.049950/2015-40, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da GLOBÓ COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de GOVERNADOR VALADARES, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 22 (vinte e dois), classe A, nos termos da Nota Técnica nº 8233/2017/SEI-MCTIC.

Em 27 de abril de 2017

Nº 481/2017/SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.001131/2017-81, resolve aprovar o local de instalação da es-

tação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de DIAMANTINO, estado do Mato Grosso, utilizando o canal 32 (trinta e dois), nos termos da Nota Técnica nº 8548/2017/SEI-MCTIC.

Nº 486/2017/SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.054111/2016-24, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de CAETÉ, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 42 (quarenta e dois), nos termos da Nota Técnica nº 8626/2017/SEI-MCTIC.

Em 5 de maio de 2017

Nº 555/2017/SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.013803/2013-13, resolve aprovar o local de instalação da es-

tação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de SÃO BENEDITO DO RIO PRETO, estado do Maranhão, utilizando o canal 08 (oito), nos termos da Nota Técnica nº 32205/2016/SEI-MCTIC.

Em 12 de maio de 2017

Nº 584/2017/SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.013437/2016-00, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV RECORD DE BAURU LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de TUPÃ, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 28 (vinte e oito), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 10021/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 98-E, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº, 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº 2 de 02 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos selecionados, regularmente inscritos, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "International Animation Film Market", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE nº 2 de 02 de janeiro de 2017, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2017 INTERNATIONAL ANIMATION FILM MARKET	
RELAÇÃO DOS SELECIONADOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Matias Bracher Mariani
2	Joseph Specker Nys
3	Cesar Luiz Cabral
4	Simoni Barrionuevo Ribeiro de Mendonça
5	Gustavo Soares Steinberg
6	Paolo Conti
7	Andre Koogan Breitman
8	Rodrigo Cesar Ribeiro de Araujo
9	Vagner Luciano Leite Vasconcelos
10	Rafael Antonio de Sousa Michelli

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de maio de 2017

Nº 53 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar a troca de titularidade de "PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA" para "CAMISA LISTRADA LTDA." do projeto audiovisual abaixo relacionado e prorrogar o prazo de captação, para o qual a proponente, fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0225 - O PALESTRANTE MOTIVACIONAL

Processo: 01416.000404/2016-50

Proponente: CAMISA LISTRADA LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 03.987.306/0001-71

Valor total aprovado: R\$ 5.763.506,88

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.675.331,53

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 48517-9

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 48515-2

Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 48518-7

Valor aprovado no artigo Art. 41 MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 48516-0

Prazo de captação: 31/12/2017

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos, realizar a revisão orçamentária e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0530 - UM CASAL INSEPARÁVEL

Processo: 01580.035906/2012-76

Proponente: TV ZERO CINEMA LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.360.320/0001-40

Valor total aprovado: de R\$ 5.318.552,00 para R\$ 5.226.780,61

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 3.082.286,13

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38959-5

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 44893-1

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Autorizar a alteração de agência bancária e as contas de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente está autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0025 - A PROCURA DE MARTINA

Processo: 01580.001753/2012-63

Proponente: IPANEMA FILMES LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 33.897.794/0001-97

Valor total aprovado: R\$ 2.871.493,10

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 618.354,30

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24274-8

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 24276-4

Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 4º Aprovar a troca de titularidade de "FABRICA DE IDEIAS CINEMATICAS LTDA" para "FORMATA PRODUÇÕES E CONTEÚDO LTDA." do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente, fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0433 - Z4

Processo: 01416.000438/2016-44

Proponente: FORMATA PRODUÇÕES E CONTEÚDO LTDA.

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 18.082.113/0001-49

Valor total aprovado: R\$ 4.680.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 22412-X

Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2017.

07-0279 - OUTRO SERTÃO

Processo: 01580.026037/2007-21

Proponente: GALPÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.

Cidade/UF: VITÓRIA/ES

CNPJ: 02.616.581/0001-16

11-0424 - ARÁBIA

Processo: 01580.037326/2011-32

Proponente: FILMES DO CERRADO PRODUÇÕES CINE-MATOGRÁFICAS LTDA.

Cidade/UF: Belo Horizonte / MG

CNPJ: 07.530.292/0001-13

12-0394 - 4 X 100

Processo: 01580.025948/2012-07

Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

12-0415 - PLUFT O FANTASMINHA

Processo: 01580.029237/2012-01

Proponente: Raccord Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 72.062.029/0001-09

12-0538 - JUVENTUDE 100 ANOS DE PAPADA

Processo: 01580.034601/2012-47

Proponente: IRENE RULIAN SOARES ME

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 08.046.502/0001-65

13-0078 - TRAVESSIAS

Processo: 01580.005992/2013-73

Proponente: SIRINO E SILVESTRE LTDA-ME

Cidade/UF: Cascavel / PR

CNPJ: 00.487.854/0001-44

Art. 6º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0444 - TODAS AS MANHÃS DO MUNDO - O FILME

Processo: 01580.019570/2013-85

Proponente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL LTDA.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 04.350.398/0001-47

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.195.483,62 para R\$ 1.201.008,48

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 325.236,18 para R\$ 330.484,80

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 15973-5

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 810.473,26

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 16232-9

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 7º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO
MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE MAIO DE 2017

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV- As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

V- As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI- Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo n.º 01510.000773/2011-60

Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na Área da Linha de Transmissão 130 kV Vidal Ramos

Arqueólogo Coordenador: Valmir Manoel Mendes Junior

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)

Área de Abrangência: Município de Vidal Ramos, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 20 (vinte) meses

02-Processo nº: 01551.000439/2014-72

Projeto: Prospecção do Patrimônio Arqueológico e Cultural da área de Influência direta do Condomínio Via Green Village

Arqueólogo Coordenador: Edilson Teixeira de Souza.

Apoio Institucional: Museu de Geociências - Mgeo do Instituto de Geociências - IG- Universidade de Brasília (UNB).

Área de Abrangência: Região Administrativa de Santa Maria-RA-XII, Distrito Federal.

Prazo de Validade: 03 (Três) meses

03-Processo n.º 01492.000715/2014-44

Projeto: Arqueologia Preventiva no Corpo N15 de Serra Norte, Carajás

Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis

Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá - Prefeitura Municipal de Marabá

Área de Abrangência: Municípios de Parauapebas, Estado do Pará

Prazo de validade: 12 (doze) meses



ANEXO II

01-Processo n. º 01514.002257/2017-25
Projeto: Pesquisa Arqueológica para a Unidade de Conservação Monu-mento Natural Estadual Lapa Nova de Vazante
Arqueólogos Coordenadores: Elisângela de Moraes Silva e Erik Alves de Oliveira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Uni-versidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Vazante, Estado de Minas Ge-raís
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Gestamp Wind
Empreendimento: Linha de Transmissão 69 kv Pedra Rajada
Processo n. º 01421.000500/2016-29
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na área da Linha de Transmissão 69 kv Pedra Rajada
Arqueólogo Coordenador: Valdecir dos Santos Júnior e Marluce Lopes da Silva
Arqueólogo de Campo: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar-Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Municípios de Cerro Corá, Bodó e Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tracomal Norte Granitos Ltda
Empreendimento: Mina Galheiro 4
Processo n. º 01514.001752/2016-36
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Mina do Galheiro 4
Arqueólogo Coordenador: Jessiane Montenegro Barboza dos Santos
Arqueólogo de campo: Jessiane Montenegro Barboza dos Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Municípios de Monjolos, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Suzano Papel e Celulose S. A.
Empreendimento: Silvicultura Amaralinda
Processo n. º 01494.000214/2016-18
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Projeto de Silvicultura da Fazenda Amaralinda
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Márcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa em Arqueologia e História Timbiras - Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)
Área de Abrangência: Município de Imperatriz, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Suzano Papel e Celulose S. A.
Empreendimento: Silvicultura Independência
Processo n. º 01494.000206/2016-63
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Projeto de Silvicultura da Fazenda Independência
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Márcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia LARQ - Univer-sidade Federal do Maranhão (UFMA)
Área de Abrangência: Município de Açailândia, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Suzano Papel e Celulose S. A.
Empreendimento: Silvicultura Bela Vista
Processo n. º 01494.000213/2016-65
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Projeto de Silvicultura da Fazenda Bela Vista
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Márcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia LARQ - Univer-sidade Federal do Maranhão (UFMA)
Área de Abrangência: município de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Suzano Papel e Celulose S. A.
Empreendimento: Silvicultura Planície
Processo n. º 01494.000431/2016-08
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Projeto de Silvicultura da Fazenda Planície
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Márcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia-LARQ - Univer-sidade Federal do Maranhão (UFMA)
Área de Abrangência: Município de Açailândia, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Suzano Papel e Celulose S. A.
Empreendimento: Silvicultura Jardim Alegre
Processo n. º 01494.000210/2016-21

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Projeto de Silvicultura da Fazenda Jardim Alegre
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Márcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia-LARQ - Univer-sidade Federal do Maranhão (UFMA)
Área de Abrangência: Município de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

08-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Paranaita - Ribeirãozinho Transmissora de Energia S. A.
Empreendimento: Linha de Transmissão 500 kV Paranaita-Ribeirão-zinho/MT e Instalações Associadas
Processo n. º 01425.000914/2017-07
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da área de implantação da Linha de Transmissão 500 kV Paranaita-Ribeirão-zinho e Instalações Associadas
Arqueólogos Coordenadores: Renato Kipnis e Solange Bezerra Caldarelli
Arqueóloga de Campo: Letícia Morgana Muller
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Municípios de Paranaita, Alta Floresta, Car-linda, Nova Canaã do Norte, Colíder, Itaúba, Cláudia, Sinop, Santa Carmem, Vera, Nova Ubiratã, Paranatinga, Santo Antônio do Leste, Novo São Joaquim, General Carneiro, Tesouro, Guiratinga, Torixoréu e Ribeirãozinho, Estado do Mato Grosso
Prazo de validade: 05 (cinco) meses

09-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: INFRA IX Empreendimentos e Participação
Empreendimento: LT 500 kV SE Sapeaçu - SE Poções III C1
Processo n. º 01450.007605/2017-42
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueo-lógico da Área de Implantação da Linha de Transmissão 500 Kv SE Sapeaçu - SE Poções III C1
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Arqueóloga de Campo: Lília Benevides Guedes Lins
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas em Arqueologia - NEPAB - Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)
Área de Abrangência: Municípios de Sapeaçu, Castro Alves, Con-ceição do Almeida, Varzedo, São Miguel das Matas, Amargosa, Laje, Jiquiriçá, Ubaíra, Cravolândia, Itaquara, Jaguaquara, Jequié, Manoel Vitorino, Boa Nova e Poções, Estado da Bahia
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: FSD Negócios Imobiliários S/A
Empreendimento: Loteamento Tamboré Barretos 1
Processo n. º 01506.006054/2016-26
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação do Loteamento Tamboré Barretos 1
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Luiz Fernando Erig Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Pre-feitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Barretos, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

11- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Luciano Soares
Empreendimento: Loteamento Fechado Royal Garden Botucatu
Processo n. º 01506.005873/2016-56
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação do Loteamento Fechado Royal Garden Botucatu
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Luiz Fernando Erig Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Pre-feitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Botucatu, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 39, de 22 de julho de 2016, Seção 1, Anexo II, Página 387, Renovação nnº 6, de 25/07/2016, onde se lê: "Pro-grama de Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Duplicação da BR-470/SC, Trecho Navegantes - Divisa SC/RS", leia-se: "Programa de Prospecção Complementar, Monito-ramento Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Duplicação da BR-470/SC, Trecho Navegantes - Divisa SC/RS".

Na Portaria nº 21, de 12 de maio de 2017, Seção 1, Anexo I, Página 16, Permissão nº 6, de 15/05/2017, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Luis Felipe Freire Dantas Santos", leia-se: "Arqueó-logos Coordenadores: Renata Rauber e Otávio Arruda Porto" e onde se lê: Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas em Arqueologia - NEPAB-Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)", leia-se: "Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas em Arqueologia - NEPAB-Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) e Museu de Sauípe".

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 313, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
159635 - O Menino e o Gato
Juliana de Mendonça Barros
CNPJ/CPF: 022.677.009-56
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 13/05/2017 à 31/12/2017
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
164659 - Projeto Oficina de Percussão de Escola de Samba e Apre-sentação no Carnaval 2017 da Palhoça
Grêmio Recreativo e Escola de Samba Nação Guarani
CNPJ/CPF: 14.756.565/0001-08
Cidade: Palhoça - SC;
Prazo de Captação: 18/05/2017 à 31/12/2017

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
161835 - A Casa Bordada
Instituto de Estudos Socio-Culturais e Ambientais -Colibri
CNPJ/CPF: 09.477.528/0001-20
Cidade: Parati - RJ;
Prazo de Captação: 10/05/2017 à 31/12/2017
162405 - FESTIVAL PULMÃO DO ACORDEÃO
ALIANCA COMUNICACAO E CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 10.841.500/0001-00
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 17/05/2017 à 31/12/2017

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
140462 - Centro de Cultura de Minaçu
Conexão Cidadã
CNPJ/CPF: 14.309.164/0001-00
Cidade: Minaçu - GO;
Prazo de Captação: 09/05/2017 à 31/12/2017

PORTARIA Nº 314, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-TURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) pro-je-to(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar re-cursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
149076 - LOUCAS POR ELES
Cultura e Convenções - Administração e Produções LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 09.152.241/0001-20
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 530.350,00
Valor total atual: R\$ 1.170.250,00

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
161101 - Festival Valongo - Encontro Internacional da Imagem
Estúdio Madalena Ltda.
CNPJ/CPF: 05.509.243/0001-73
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 18.610,00
Valor total atual: R\$ 1.502.890,00

163891 - PLANO ANUAL DO MEMORIAL DA IMIGRAÇÃO JU-DAICA 2017
Sinagoga Comunidade Israelita
CNPJ/CPF: 63.018.972/0001-23
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 610.968,17
Valor total atual: R\$ 1.787.791,83
152014 - Selfie&Serve
Imã Mobilizadores LTDA ME
CNPJ/CPF: 17.073.624/0001-31
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 320,00
Valor total atual: R\$ 99.824,00

PORTARIA Nº 315, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-TURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto Cul-tura na Virada da Saúde 2017 - PRONAC 16 4125, publicado na portaria n.º 116 de 21/02/2017, no D.O.U. de 22/02/2017:
Onde se lê: NeoAnima Comunicação S/S Ltda.
CPF/CNPJ: 02.286.274/0001-14
Leia-se: Amê Comunicação EIRELI Ltda
CPF/CNPJ: 26.133.367/001-77
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS



PORTARIA Nº 316, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo I.

Art. 2º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, por determinação do Ministério da Cultura, conforme disposto no Art. 27, da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo II.

Art. 3º Tornar pública, a relação de peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, pelo não Aditamento ao Termo de Compromisso, conforme disposto no item 9, do Edital de Credenciamento nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constante do Anexo III.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

NOME	CPF	ÁREA	SEGMENTO	NÍVEL
RAQUEL GULARTE QUEIROZ	3288823993	Artes Visuais	Cartazes - Design - Artes Plásticas - Artes Gráficas - Projeto educativo de artes visuais - Projeto de fomento à cadeia produtiva arte visual	Nível II
VALTERLEI BORGES DE ARAUJO	8476842708	Humidades	Obras de Referência - Acervo Bibliográfico - Evento Literário - Eventos e ações de incentivo à leitura - Livros de valor Artístico - Livros de valor Literário - Livros de valor Humanístico - Periódicos e outras publicações	Nível III

ANEXO II

NOME	CPF	ÁREA	SEGMENTO	NÍVEL
ANA CLARISSA HUPFER	04732153909	Artes Cênicas	Teatro	Nível I
ANDREA CABRAL DE ALMEIDA SANTIAGO	05343637760	Artes Cênicas	Teatro - Ações de capacitação e treinamento de pessoal	Nível II
AUGUSTO CARUSO GOMES	55354408768	Música	Música Popular - Música Erudita - Música Instrumental	Nível III
EDER DA COSTA PAULO SCHMIDT	03627749944	Artes Cênicas	Teatro	Nível III
FABIANO DE SOUZA GALDINO	01412863694	Artes Visuais	Fotografia - Design - Moda - Artes Plásticas - Artes Gráficas - Exposição de Artes - Moda - Doações de Acervos de Artes Visuais - Projeto de fomento à cadeia produtiva arte visual	Nível II
LUIZ PEREIRA LINS NETTO	03981489454	Artes Visuais	Fotografia - Exposição de Artes - Formação técnica e artística de profissionais - Projeto educativo de artes visuais - Projeto de fomento à cadeia produtiva arte visual.	Nível III
MARIA CRISTINA MERLO	02249714843	Artes Cênicas	Teatro - Dança - Ações de capacitação e treinamento de pessoal	Nível III
MELISSA TEIXEIRA ORNELAS	08702912708	Música	Música Popular	Nível II
RAFAEL ANGELO DOS SANTOS LIMA	81220057215	Música	Música - Música Popular - Música Erudita - Música Instrumental	Nível I
RAFAEL PETROROSSO WOLFF DOS SANTOS LIMA	07919268931	Artes Cênicas	Teatro - Dança - Circo - Ópera - Mímica - Ações de capacitação e treinamento de pessoal	Nível III

ANEXO III

NOME	CPF	ÁREA	SEGMENTO	NÍVEL
ALINE FERNANDA ZILLI	38323023875	Audiovisual	Produção Videofonográfica de curta metragem - Produção Videofonográfica de média metragem - Formação Audiovisual - Pesquisa Audiovisual - Rádios e TVs Educativas não comerciais - Projetos Audiovisuais Transmidiáticos - Produção de obras seriadas - Produção.	Nível II
ANDRESSA FERNANDA DAMIN	81316828034	Humanidades	Obras de Referência - Evento Literário - Ações de formação e capacitação - Eventos e ações de incentivo à leitura - Livros de valor Artístico - Livros de valor Literário - Livros de valor Humanístico - Periódicos e outras publicações - Aquisição de equipamentos para manutenção de acervos bibliográficos.	Nível I
BÁRBARA HILDA CRESPO PRADO DE CARVALHO	11829890719	Diversidade Cultural	Cultura de Comunidades Tradicionais	Nível II
DANIELA CARVALHAL ISRAEL	00930519051	Audiovisual	Produção Cinematográfica de curta metragem - Produção Cinematográfica de média metragem - Produção Videofonográfica de curta metragem - Produção Videofonográfica de média metragem - Formação Audiovisual - Pesquisa Audiovisual - Rádios e TVs Educativas não	Nível I
DANIELA VIEIRA DOS SANTOS	05483619676	Humanidades	Obras de Referência - Acervo Bibliográfico - Eventos e ações de incentivo à leitura - Livros de valor Artístico - Livros de valor Literário - Livros de valor Humanístico - Periódicos e outras publicações - Aquisição de equipamentos para manutenção de Acervos bibliográficos	Nível II
ELIANA BENASSULY BOGÉA BASTOS	45466122220	Diversidade Cultural	Patrimônio Cultural Afro-brasileiro - Cultura Afro-brasileira - Cultura Indígena - Cultura de Comunidades Tradicionais - Práticas, representações e conhecimentos tradicionais - Festas Populares - Folguedos da cultura tradicional - Capoeira - Gastronomia de interesse cultural.	Nível III
FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA	06819224435	Música	Música Instrumental	Nível II
FERNANDO LUIZ SILVA CHAGAS	30018898882	Diversidade Cultural	Patrimônio Cultural Afro-brasileiro - Cultura Afro-brasileira - Cultura de Comunidades Tradicionais - Práticas, representações e conhecimentos tradicionais - Festas Populares - Folguedos da cultura tradicional - Capoeira - Gastronomia de interesse cultura	Nível II
JAQUELINE MUSSOLIN NIKIFOROS	34834030865	Humanidades	Obras de Referência - Acervo Bibliográfico - Evento Literário - Ações de formação e capacitação - Eventos e ações de incentivo à leitura - Livros de valor Artístico - Livros de valor Literário - Livros de valor Humanístico - Periódicos e outras publicações.	Nível I
JEFFERSON AGOSTINHO	98339532987	Audiovisual	Produção Cinematográfica de curta metragem - Produção Cinematográfica de média metragem - Formação Audiovisual - Pesquisa Audiovisual - Rádios e TVs Educativas não comerciais - Produção de obras seriadas - Distribuição Cinematográfica.	Nível II
JOICE CAROLINE PORTES	39504256830	Diversidade Cultural	Patrimônio Cultural Afro-brasileiro - Cultura Afro-brasileira - Cultura Indígena - Cultura de Comunidades Tradicionais - Práticas, representações e conhecimentos tradicionais - Festas Populares - Folguedos da cultura tradicional - Capoeira - Gastronomia de interesse cultural.	Nível I
LEONARDO SOUZA DE LIMA	30078420857	Audiovisual	Jogos eletrônicos - Projetos Audiovisuais Transmidiáticos - Formação/Pesquisa e informação	Nível III
MAURICIO REIMBERG DOS SANTOS	22860352880	Humanidades	Obras de Referência - Acervo Bibliográfico - Evento Literário - Ações de formação e capacitação - Eventos e ações de incentivo à leitura - Livros de valor Artístico - Livros de valor Literário - Livros de valor Humanístico - Periódicos e outras publicações.	Nível II
PAULA SENA CASTRO PINHEIRO DE LEMOS	78069254572	Música	Música - Música Popular -Música Instrumental - Doações de Acervos Musicais.	Nível II
RENATA BEZERRA DE FREITAS BARBOSA	00955074428	Patrimônio Cultural	Preservação de Patrimônio imaterial - Ações de capacitação - Doações de Acervos - Preservação de Patrimônio Material - Preservação de Patrimônio Museológico - Preservação de Acervos - Restauração de Acervos - Preservação de Acervos Museológicos	Nível I
ROCHELLE PATRICIA DA SILVA	81756410100	Artes Visuais	Design - Moda.	Nível III
RODRIGO GUIMARAES BUCHINIANI	27403806824	Artes Cênicas	Teatro - Dança - Circo - Mímica - Ações de capacitação e treinamento de pessoal.	Nível II
ROSANA MIZIARA LOPES	09078552883	Patrimônio Cultural	Preservação de Patrimônio imaterial - Ações de capacitação - Preservação de Acervos Museológicos	Nível II
TELMA QUEIROZ DE FREITAS	07109674894	Música	Música - Música Erudita - Música Instrumental.	Nível II

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 719/SCGC, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o Art. 1º, inciso XIII, alínea "e", do Decreto nº 8.798, de 4 de julho de 2016, e o que consta do Processo nº 67605.000289/2017-85, do CG-NA, resolve:

Conceder ao Ten Cel QOAv MARCELO JORGE PESSOA CAVALCANTE, Nr Ord 260290-3, do efetivo do GCNA, a Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira", criada pelo Decreto nº 41.639, de 31 de maio de 1957, por haver-se distinguido em criação técnico-operacional de interesse da Força Aérea Brasileira.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 720/SCGC, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o Art. 1º, inciso XIII, alínea "e", do Decreto nº 8.798, de 4 de julho de 2016, e o que consta do Processo nº 67601.000117/2017-41, do 1º GCC, resolve:

Conceder ao SO QSS BCO MÁRCIO GONÇALVES RAMOS, Nr Ord 248119-7, do efetivo do DTCEA-CT e ao 1S QSS BET ERIC LEITE CARVALHO, Nr Ord 337332-0, do efetivo do 3º/1º GCC, a Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira", criada pelo Decreto nº 41.639, de 31 de maio de 1957, por haverem-se distinguido em criação técnico-operacional de interesse da Força Aérea Brasileira.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 721/SCGC, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o Art. 1º, inciso XIII, alínea "e", do Decreto nº 8.798, de 4 de julho de 2016, e o que consta do Processo nº 67601.000117/2017-41, do 3º/1º GCC, resolve:

Conceder ao Cap QOEng ELN FERNANDO ANTONIO PAIVA DE AZEVEDO, Nr Ord 608333-1, do efetivo do 1º GCC, a Medalha-Prêmio "Força Aérea Brasileira", criada pelo Decreto nº 41.639, de 31 de maio de 1957, por haver-se distinguido, pela segunda vez, em criação técnico-operacional de interesse da Força Aérea Brasileira por sua atuação na modernização da aplicação Air Ground Datalink Interface Controller (AGDLIC) utilizada no Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM), na Defesa Aérea no CINDACTA II e CINDACTA IV e, ainda, pelo 1º GCC em exercícios e operações militares.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO



COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO DO CHEFE
Em 17 de maio de 2017

Nº 17/EMA - Processo nº: 61074.003543/2017-66.
Interessado: Embaixada da Colômbia no Brasil.
Objetivo: Trânsito, pelos rios Iça e Solimões, do Rebocador ARC "TTE JOVES FIALLO" e do Navio Hospital "BONGO", pertencentes à Armada da República da Colômbia, no período de 6 a 9 de julho de 2017. Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Alm.-de-Esq. LUIZ GUILHERME SÁ DE GUSMÃO

EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

ATA Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, na sala de reuniões do 6º andar, da sede da Empresa, situada na Ilha das Cobras, Edifício Almirante Raphael de Azevedo Branco, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP nº 20180-001, realizou-se a 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, mediante edital de convocação publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, página 16, em 10 de abril de 2017, presente a totalidade do Capital Social, de titularidade da União, neste ato representada pelo Dr. Alexandre Cairo, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria nº 292, de 08 de março de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A reunião contou, ainda, com as presenças do Vice-Almirante (RM1) Francisco Antonio de Magalhães Laranjeira, Diretor-Presidente da EMGEPRON; do Contra-Almirante (IM) Wagner Corrêa dos Santos, Diretor Administrativo-Financeiro e representante dos administradores; do Contra-Almirante (IM) Marcelo Barreto Rodrigues, Presidente do Conselho Fiscal da Empresa; do advogado Marcus Vinicius Fernandes Ramos, Chefe do Departamento Jurídico e do Senhor Expedito Rezende Lemos, Chefe do Departamento Financeiro. Para fins de atendimento aos requisitos formais, o Representante da União assinou o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a Presidência da Assembleia o Diretor-Presidente da Empresa, tendo sido eu, Capitão de Mar e Guerra, do Quadro Técnico, Maximira Moreira de Azevedo, designada para atuar como Secretária. O Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta do seguinte item: 1) Aprovação da revisão do Estatuto Social da EMGEPRON. O Representante da União, com base nos pareceres da PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Secretaria de Controle e Governança das Empresas Estatais - SEST-MP, votou pela aprovação do novo Estatuto Social da EMGEPRON, visando adaptá-lo à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e ao Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, com as alterações sugeridas pela STN e pela SEST, anexo à presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em quatro vias que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim, pelo Representante da União e pelo Presidente da Assembleia para os fins determinados em lei. ALEXANDRE CAIRO-Procurador da Fazenda Nacional, Representante da União, FRANCISCO ANTONIO DE MAGALHÃES LARANJEIRA-Vice-Almirante (RM1) - Presidente da Assembleia, MAXIMIRA MOREIRA DE AZEVEDO-Capitão de Mar e Guerra (T)-Secretária da Assembleia.

ANEXO

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º A EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON - é uma Empresa Pública vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do Comando da Marinha, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia financeira, nos termos do artigo 5º, item II do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, constituída de acordo com a Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982, e com o Decreto nº 87.336, de 28 de junho de 1982, reger-se-á por este Estatuto e pelas normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A EMGEPRON estará sujeita à supervisão do Ministro de Estado da Defesa, por intermédio do Comandante da Marinha, que a exercerá através da orientação, da coordenação e do controle de suas atividades, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 2º A EMGEPRON tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação em todo o território nacional.

Art. 3º O prazo de duração da EMGEPRON é indeterminado.

CAPÍTULO II
DO OBJETO

Art. 4º A EMGEPRON tem por objeto:

- I - promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive, a pesquisa e o desenvolvimento;
- II - gerenciar e apoiar projetos integrantes de programas aprovados pelo Comando da Marinha ou pelo Ministério da Defesa; e

III - promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção do material militar naval.

§ 1º Para a realização de seu objeto a EMGEPRON poderá:

- I - captar, em fontes internas ou externas, recursos a serem aplicados, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, na execução de programas aprovados pelo Comando da Marinha;
- II - colaborar no planejamento e fabricação dos meios navais, pela transferência de tecnologia;
- III - fomentar a implantação de novas indústrias no setor e prestar-lhes assistência técnica e financeira;
- IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as atividades de pesquisa e desenvolvimento do setor;
- V - contratar estudos, planos, projetos, obras e serviços, visando ao fortalecimento da indústria militar naval no território nacional;

VI - celebrar outros contratos ou convênios considerados necessários ou convenientes pelo Comando da Marinha ou Ministério da Defesa;

VII - firmar acordos para a obtenção de meios necessários à execução de suas atividades; e

VIII - executar outras atividades relacionadas com os seus objetivos.

§ 2º Considera-se Indústria Militar Naval, para efeito deste Estatuto, o segmento da Economia aplicado à produção e manutenção dos meios necessários ao cumprimento da missão atribuída às Forças Navais, bem como a seus sistemas, equipamentos, acessórios e demais itens correlatos.

§ 3º A EMGEPRON exercerá suas atividades diretamente ou através de subsidiárias e, sempre que possível, descentralizará a execução de projetos mediante contrato.

§ 4º Na captação de recursos externos para atingimento de suas finalidades, a EMGEPRON observará as prescrições da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL

Art. 5º O capital da EMGEPRON, subscrito e integralizado pela União, é de R\$ 96.551.264,61 (noventa e seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Art. 6º O capital da EMGEPRON poderá ser aumentado mediante:

- I - incorporação de bens e outros valores que a União destinar a esse fim;
- II - correção monetária e reavaliação do ativo, de acordo com a legislação em vigor; e
- III - doações.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO

Art. 7º Integrarão o patrimônio da EMGEPRON:

- I - bens transferidos na forma do artigo 5º da Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982;
- II - bens adquiridos e resultados de exercícios financeiros;
- III - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados;
- IV - recursos do Fundo Naval destinados à EMGEPRON pelo Comandante da Marinha;
- V - rendas provenientes de seus serviços e da prestação de assistência técnica e financeira;
- VI - produto de operações de crédito, comissões, juros e rendas patrimoniais; e
- VII - doações, legados e rendas eventuais.

§ 1º No que se refere aos terrenos de marinha, a transferência limitar-se-á ao domínio útil.

§ 2º A transferência dos bens imóveis far-se-á mediante termo lavrado no Serviço do Patrimônio da União.

§ 3º Os bens móveis desnecessários, inservíveis ou em desuso poderão ser alienados, constituindo o produto da alienação receita eventual da Empresa.

§ 4º Os bens imóveis da EMGEPRON serão utilizados, exclusivamente, na consecução das suas finalidades, admitindo-se suas alienações ou locações, desde que os resultados sejam integralmente aplicados no atingimento dos objetivos da Empresa.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 8º A EMGEPRON tem a seguinte estrutura básica:

I - órgãos de administração superior e fiscalização:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Diretoria Executiva;
- d) Conselho Fiscal; e
- II - Unidades de Negócios.

Art. 9º O Regimento Interno (RI) da Empresa, aprovado pelo Conselho de Administração, definirá e estabelecerá:

- I - a estrutura da Empresa e as competências específicas dos Departamentos e das Unidades de Negócios;
- II - as atribuições dos respectivos dirigentes; e
- III - as normas gerais de funcionamento.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 10 Por meio do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, art. 72, fica criada a Assembleia Geral na Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, que possui as competências da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como aprovar alterações neste Estatuto Social.

§ 1º A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano, na forma da lei, e extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto. As deliberações serão tomadas pela maioria do capital votante e serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas de forma sumária. Em caso de decisão não-unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo acionista.

§ 3º A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas. A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 4º Nas Assembleias Gerais tratar-se-á exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

Art. 11 A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, reunir-se-á para deliberar sobre:

- I - alteração do capital social;
- II - avaliação de bens com que o acionista concorre para a formação do capital social;
- III - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação de empresa;
- IV - alteração do estatuto social;
- V - fixação da remuneração dos administradores, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria;
- VI - aprovação das demonstrações financeiras, da destinação do resultado do exercício e da distribuição dos dividendos;
- VII - autorização para a empresa mover ação de responsabilidade civil contra os administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;
- VIII - alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles;
- IX - permuta de ações ou outros valores mobiliários;
- X - alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da empresa;
- XI - emissão de quaisquer outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações, no País ou no exterior;
- XII - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas; e
- XIII - os recursos que devem ser levados à conta capital na forma da legislação em vigor.

XI - emissão de quaisquer outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações, no País ou no exterior;

XII - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas; e

XIII - os recursos que devem ser levados à conta capital na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 O Conselho de Administração será integrado por 7 (sete) membros, a saber:

- I - natos:
 - a) Diretor-Geral do Material da Marinha - Presidente;
 - b) 3 (três) Diretores da EMGEPRON; e
- II - designados:
 - a) 3 (três) membros nomeados pelo Comandante da Marinha, sendo um deles indicado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
 - b) 1 (um) representante dos trabalhadores conforme previsto na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010 e Portaria nº 26/2011 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP).

§ 1º Todos os membros do Conselho de Administração serão, obrigatoriamente, brasileiros.

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração tomará posse perante o Comandante da Marinha.

§ 3º Os demais membros do Conselho de Administração tomarão posse perante o Presidente do Conselho.

§ 4º O Conselho de Administração terá prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 5º No prazo do parágrafo anterior são considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos.

§ 6º Atingido o limite a que se referem os parágrafos anteriores, o retorno do membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido equivalente a um prazo de gestão. O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

Art. 13 Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da Empresa;
- II - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

- III - convocar Assembleia Geral;
- IV - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;
- V - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;

VI - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

VII - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

VIII - aprovar as Políticas de Conformidades e Gerenciamento de Riscos, dividendos e participações societárias, bem como outras políticas gerais da Empresa;

IX - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria;

X - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Empresa, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XI - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação do acionista controlador;

XII - determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a Empresa, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XIII - definir os assuntos e valores para alçada decisória do Conselho de Administração e da Diretoria;

XIV - identificar a existência de ativos não de uso próprio da Empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;

XV - aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";

XVI - deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social da Empresa, em conformidade com o disposto na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XVII - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT, e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAIN, sem a presença do Diretor-Presidente da Empresa;

XVIII - criar comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Conselho seja tecnicamente bem fundamentada;

XIX - eleger e destituir os membros de comitês de suporte ao Conselho de Administração;

XX - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a Diretores Executivos;

XXI - deliberar, após anuência do Ministério da Fazenda, sobre abertura de capital, aumento do capital social e cisão, fusão ou incorporação de empresa;

XXII - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XXIII - nomear e destituir os titulares da Auditoria Interna, após aprovação da Controladoria Geral da União;

XXIV - conceder afastamento e licença ao Diretor-Presidente, inclusive a título de férias;

XXV - aprovar o Regimento Interno da Empresa, do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, bem como o Código de Conduta e Integridade da Empresa;

XXVI - aprovar o Regulamento de Licitações;

XXVII - aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral;

XXVIII - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas e código de conduta dos agentes;

XXIX - subscrever carta anual com explicações dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;

XXX - estabelecer políticas de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da Empresa;

XXXI - avaliar os Diretores Executivos da Empresa, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, podendo contar com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Elegibilidade;

XXXII - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XXXIII - promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas;

XXXIV - deliberar sobre remuneração dos Diretores Executivos e participação nos lucros da Empresa;

XXXV - autorizar a constituição de subsidiárias, bem como a aquisição de participação minoritária em empresas; e

XXXVI - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XXXIII as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa se comprovadamente prejudicial ao interesse da Empresa.

Art. 14 O Conselho de Administração reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente em sessão ordinária e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, com a presença mínima do Presidente do Conselho, de 2 (dois) Diretores da Empresa e mais 2 (dois) Conselheiros.

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º O Presidente do Conselho além do voto comum, terá o voto de qualidade.

§ 3º Da reunião do Conselho de Administração será lavrada ata em livro próprio.

§ 4º Além das demais hipóteses previstas em Lei, considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho de Administração que, sem causa justificada, deixar de exercer suas funções por mais de 2 (duas) reuniões consecutivas ou três alternadas.

CAPÍTULO VIII

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 15 A Diretoria Executiva é composta de 1 (um) Diretor-Presidente e de 2 (dois) Diretores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O prazo de gestão unificado para os membros da Diretoria Executiva será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 2º No prazo a que se refere o parágrafo anterior serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos e a transferência de membro de Diretoria Executiva para outra Área ou Presidência.

§ 3º Atingido o prazo máximo de atuação a que se refere o § 1º, o retorno do membro da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de atuação.

§ 4º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva prorrogar-se-á até a efetiva investidura dos novos membros.

§ 5º A Diretoria Executiva será empossada pelo Comandante da Marinha.

Art. 16 A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor-Presidente.

§ 1º O Diretor-Presidente, além do voto comum, terá o voto de qualidade.

§ 2º Da reunião da Diretoria Executiva será lavrada ata em livro próprio.

Art. 17 Compete à Diretoria Executiva:

I - gerir os negócios da EMGEPRON;

II - planejar as atividades da Empresa;

III - submeter à apreciação do Conselho de Administração modificações aos Regimento Interno (RI), Regulamento de Licitação, Regulamento de Pessoal e Plano de Cargos e Salários;

IV - aprovar normas referentes aos planejamento, organização, funcionamento e controle dos serviços e operações;

V - aprovar as tabelas de remuneração dos serviços prestados pela Empresa;

VI - aprovar, ouvido o Conselho de Administração, a alienação e a onerosidade de bens imóveis de propriedade da Empresa;

VII - aprovar a alienação de bens patrimoniais da Empresa, ressalvado o disposto no item anterior;

VIII - aprovar o orçamento integrado, nos termos das instruções da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - (SEST-MP);

IX - fazer publicar no Diário Oficial da União, após aprovado pelo Comandante da Marinha, o Quadro de Pessoal com a indicação do total de empregos e os números de empregos providos e vagos, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano;

X - apreciar, preliminarmente, os documentos de que trata o inciso X do artigo 13 deste Estatuto;

XI - elaborar o programa que visa à implantação dos procedimentos corretivos, relativos aos documentos citados no inciso X do artigo 13 deste Estatuto;

XII - elaborar informações complementares destinadas à avaliação empresarial; e

XIII - submeter ao Conselho de Administração matérias que dependam de sua decisão.

Parágrafo único. Os documentos de que tratam os incisos VIII, XI e XII deste artigo serão encaminhados ao Comandante da Marinha e à SEST-MP.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO FISCAL

Art. 18 O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros efetivos; e igual número de suplentes. Um membro efetivo e o seu correspondente suplente serão indicados pelo Ministério da Fazenda como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública, e os demais não natos pelo Comandante da Marinha.

§ 1º É membro nato efetivo o Diretor do Centro de Controle Interno da Marinha - CCIMAR.

§ 2º O suplente do membro nato efetivo será 1 (um) servidor do CCIMAR.

§ 3º Todos os membros do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente brasileiros.

§ 4º Os membros não natos serão nomeados pelo Comandante da Marinha e todos os membros tomarão posse perante o Presidente do Conselho de Administração.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas, e serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição.

§ 6º O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 7º Atingido o limite a que se refere o parágrafo acima, o retorno do membro do Conselho Fiscal só poderá ser efetuado após decorrido prazo equivalente a um prazo de atuação.

Art. 19 O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Diretor-Presidente da EMGEPRON, ou pela maioria de seus membros.

§ 1º O Conselho Fiscal poderá valer-se de assessoramento específico de pessoal do quadro da Empresa ou solicitar a contratação de auditoria externa, quando necessário, para subsidiar suas decisões.

§ 2º Da reunião do Conselho Fiscal será lavrada ata em livro próprio.

§ 3º Além das demais hipóteses previstas em Lei, considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho Fiscal que, sem causa justificada, deixar de exercer suas funções por mais de 2 (duas) reuniões consecutivas ou três alternadas.

Art. 20 Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os balanços, balancetes, relatórios financeiros e prestações de contas da Empresa, bem como a documentação respectiva, restituindo-os ao Diretor-Presidente com pronunciamento sobre sua regularidade;

II - acompanhar a gestão financeira e patrimonial da Empresa;

III - fiscalizar a execução orçamentária, podendo examinar livros e documentos, bem como requisitar informações;

IV - dar parecer conclusivo sobre as propostas de aumento de capital e de alienação de bens imóveis de propriedade da Empresa, antes de sua apreciação pelo Conselho de Administração;

V - apreciar, preliminarmente, a documentação de que trata o inciso X do artigo 13 deste Estatuto; e

VI - apreciar o programa que visa à implantação dos procedimentos corretivos elaborados por auditor independente, citado no inciso XI do artigo 17 deste Estatuto.

CAPÍTULO X

DOS DIRETORES EXECUTIVOS

Art. 21 Compete ao Diretor-Presidente a presidência e coordenação dos trabalhos da Diretoria e em especial:

I - dirigir e controlar as atividades da Empresa;

II - praticar os atos de gestão que não se incluam nas atribuições privativas do Conselho de Administração ou dos demais Diretores Executivos;

III - representar a Empresa em juízo e fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

V - convocar extraordinariamente o Conselho Fiscal;

VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações emanadas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

VII - manter o Comandante da Marinha e o Conselho de Administração informados das atividades da Empresa;

VIII - admitir, designar, promover, transferir, remover e dispensar empregados, pessoalmente ou mediante delegação;

IX - propor ao Comandante da Marinha a requisição de militares e servidores públicos;

X - assinar, com um Diretor Executivo, os atos que constituam ou alterem obrigações da Empresa, bem como aqueles que exonem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim. O Regimento Interno da Empresa disporá sobre a natureza das obrigações que possam ser delegadas;

XI - exercer, cumulativamente, uma das Diretorias da Empresa, quando assim determinado; e

XII - praticar outros atos de gestão que lhe forem atribuídos pela Assembleia Geral e Conselho de Administração.

Art. 22 O Regimento Interno estabelecerá as áreas de atuação dos demais Diretores, fixando as respectivas atribuições.

CAPÍTULO XI

DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 23 A Empresa disporá de um Comitê de Elegibilidade com as seguintes competências:

I - opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e Conselheiros Fiscais sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições, em atendimento aos arts. 22 e 23 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016; e

II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais.

§ 1º O Comitê de Elegibilidade deliberará por maioria de votos, com registro em ata.

§ 2º A ata deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

§ 3º O Comitê de Elegibilidade poderá ser constituído por membros de outros comitês ou por empregados, observado o disposto nos arts 156 e 165 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem remuneração adicional.

CAPÍTULO XII

DA AUDITORIA INTERNA

Art. 24 A Empresa disporá de unidade de Auditoria Interna, vinculada diretamente ao Conselho de Administração.

Art. 25 Compete à Auditoria Interna:

I - executar as atividades de auditoria propondo as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados, verificando o cumprimento e a implementação de recomendações ou determinações efetuadas pelos Órgãos de Controle e pelo Conselho Fiscal; e

II - aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento de riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando à elaboração de demonstrações financeiras.

Art. 26 A Auditoria Interna vincula-se tecnicamente ao Conselho de Administração e administrativamente ao Diretor-Presidente. O seu titular será designado e destituído pelo Conselho de Administração, por proposta do Diretor-Presidente, após aprovação da Controladoria Geral da União.

CAPÍTULO XIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 27 O exercício social corresponderá ao ano civil e o balanço geral será efetuado, para todos os fins de direito, no último dia útil de cada ano.

Art. 28 A Empresa enviará ao Comandante da Marinha as contas gerais relativas a cada exercício na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 29 Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Empresa, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da EMGEPRON e as mutações ocorridas no exercício.

I - relatório da Administração;

II - balanço patrimonial;

III - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

IV - demonstração do resultado do exercício;

V - demonstração de resultados abrangentes;



VI - demonstrações das mutações do patrimônio líquido;
VII - demonstrações de fluxo de caixa;
VIII - demonstrações de valores adicionais; e
IX - notas explicativas às demonstrações financeiras.
Art. 30 As demonstrações financeiras deverão ser elaboradas de acordo com o que determina a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, capítulo XV, seção II.
Art. 31 As demonstrações financeiras deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o artigo 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO XV
DOS LUCROS E RESERVAS
Art. 32 Do resultado do exercício, feita a dedução para atender prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda, o Conselho de Administração fixará a sua destinação, observando as parcelas de:

I - cinco por cento para a constituição da reserva legal, até que alcance vinte por cento do capital social; e
II - vinte e cinco por cento, no mínimo, para o pagamento de dividendos.

Art. 33 A proposta de aplicação do lucro líquido e formação de reservas será submetida, pela Diretoria, ao Conselho de Administração.

Art. 34 O saldo remanescente, após as deduções e destinações previstas no art. 32, se houver, terá sua aplicação definida pelo Conselho de Administração, ficando esta deliberação sujeita à prévia aprovação pelo Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO XVI
DO PESSOAL
Art. 35 O regime legal do pessoal da EMGEPRON será o da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se-lhe, ainda, obrigatoriamente, a legislação referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores públicos que forem colocados à disposição da Empresa.

§ 2º Ao servidor público, que for colocado à disposição da EMGEPRON, são assegurados o vencimento, o salário e a remuneração do cargo ou emprego, bem como todas as vantagens e direitos a que faça jus, como se estivesse no órgão de origem.

§ 3º O período em que o servidor ou empregado público permanecer à disposição da Empresa será considerado para todos os efeitos da vida funcional, como de efetivo exercício do cargo ou emprego que ocupa no órgão ou entidade de origem.

§ 4º As requisições de servidores públicos civis, para servir na EMGEPRON, serão efetuadas pelo Comandante da Marinha, quando autorizadas pelo Presidente da República.

§ 5º Os militares da Marinha nomeados para a Diretoria da Empresa ou postos a sua disposição serão considerados em exercício de cargo de natureza militar, conforme o artigo 10, da Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982, que autorizou a constituição da Empresa.

§ 6º O Diretor nomeado, não servidor público, ao tomar posse, assinará um contrato de trabalho, por tempo determinado igual ao período do mandato, ficando sujeito ao contido no caput deste artigo.

§ 7º A contratação de funcionários dar-se-á mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 36 Em caso de extinção da Empresa, seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos e respeitados os direitos de terceiros, reverterão ao patrimônio da União, mediante proposta do Comandante da Marinha.

Art. 37 Para a realização de suas finalidades, a EMGEPRON poderá criar segmentos departamentais dentro de sua própria estrutura organizacional, mediante autorização do Comandante da Marinha.

Art. 38 A União intervirá, obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a EMGEPRON ou suas subsidiárias, inclusive em matéria trabalhista, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982.

Art. 39 Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Administração.

**ATA Nº 2, DE 20 DE ABRIL DE 2017
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e setecentos e sete, às dez horas e trinta minutos, na sala de reuniões do 6º andar, da sede da Empresa, situada na Ilha das Cobras, Edifício Almirante Raphael de Azevedo Branco, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP nº 20180-001, realizou-se a 1ª Assembleia Geral Ordinária da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, mediante edital de convocação publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, página 17, em 10 de abril de 2017, presente a totalidade do Capital Social, de titularidade da União, neste ato representada pelo Dr. Alexandre Cairo, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria nº 292, de 08 de março de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A reunião contou, ainda, com as presenças do Vice-Almirante (RM1) Francisco Antonio de Magalhães Laranjeira, Diretor-Presidente da EMGEPRON; do Contra-Almirante (IM) Wagner Corrêa dos Santos, Diretor Administrativo-Financeiro e representante dos administradores; do Contra-Almirante (IM) Marcelo Barreto Rodrigues, Presidente do Conselho Fiscal da Empresa; do advogado Marcus Vinicius Fernandes Ramos, Chefe do Departamento Jurídico e do Senhor Expedito Rezende Lemos, Chefe do Departamento Financeiro. Para fins de atendimento aos requisitos formais, o Representante da União assinou o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a Presidência da Assembleia o

Diretor-Presidente da Empresa, tendo sido eu, Capitão de Mar e Guerra, do Quadro Técnico, Maximira Moreira de Azevedo, designada para atuar como Secretária. O Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: 1) Relatório da Administração; 2) Aprovação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016; 3) Aprovação da Aplicação do Lucro Líquido na formação de reservas e na incorporação de reservas ao capital social no exercício de 2017; 4) Aprovação do Orçamento de Capital para o exercício de 2017; e 5) Fixação da Remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva. O Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes foram publicados, no dia 13 de abril de 2017, no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 33 a 37 e no jornal Valor Econômico, Caderno de Legislação e Tributos, páginas E3 e E4. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Representante da União votou pela não aprovação do Relatório de Administração, conforme conclusão do parecer da STN e da SEST, tendo em vista a necessidade de se ajustar o valor da PLR, com reflexo nas demais demonstrações contábeis, devendo, por consequência, a EMGEPRON, na forma do §4º do art. 134 da Lei nº 6.404, de 1976, retificar e republicar referidos atos societários. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Representante da União votou pela não aprovação das Demonstrações Financeiras, conforme conclusão do parecer da STN e da SEST, tendo em vista a necessidade de se ajustar o valor da PLR, com reflexo nas demais demonstrações contábeis, devendo, por consequência, a EMGEPRON, na forma do §4º do art. 134 da Lei nº 6.404, de 1976, retificar e republicar referidos atos societários. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Representante da União votou pela aprovação da Aplicação do Lucro Líquido na formação de reservas e na incorporação de reservas ao capital social no exercício de 2017, bem como pela aprovação do aumento de capital, conforme proposto pela Empresa. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Representante da União votou pela retirada da pauta da aprovação do Orçamento de Capital para o exercício de 2017, considerando que a proposta de destinação não prevê a retenção de lucros de que trata o art. 196 da Lei nº 6.404/76. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Representante da União votou pela aprovação da fixação da Remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva, conforme tabela anexa à presente ata, apresentada pela SEST, contendo as seguintes observações: a) fixar em até R\$ 1.505.998,52 a remuneração global a ser paga aos administradores desta Empresa, no período compreendido entre abril deste ano e março do ano seguinte; b) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se ao limite global definido na alínea "a"; c) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente; d) vedar o pagamento de gratificação natalina, salvo se houver manifestação favorável final e transitada em julgado proveniente do TCU no Processo de nº 03000.003329/2016-96; e) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria-Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; f) vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da Empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; e g) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta Assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos da Lei nº 6.404/76, art. 152. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em quatro vias que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim, pelo Representante da União e pelo Presidente da Assembleia, para os fins determinados em lei. ALEXANDRE CAIRO - Procurador da Fazenda Nacional, Representante da União, FRANCISCO ANTONIO DE MAGALHÃES LARANJEIRA - Vice-Almirante (RM1) - Presidente da Assembleia, MAXIMIRA MOREIRA DE AZEVEDO - Capitão de Mar e Guerra (T) - Secretária da Assembleia.

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído no DOU de 19/5/2017, Seção 1, página 10, com omissão do Anexo.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 648, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:
Art. 1º Fica prorrogado até 6 de agosto de 2017 o prazo estabelecido no art. 7º da Portaria MEC nº 246, de 15 de abril de 2016, republicada no Diário Oficial da União - DOU de 11 de maio de 2016, e no art. 5º da Portaria MEC nº 820, de 3 de agosto de 2016, publicada no DOU de 4 de agosto de 2016.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DO PARECER Nº 10, DE 19 DE MAIO DE 2017

Reunião Ordinária dos dias 8, 9, 10 e 11 de maio/2017

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processos: 23001.000018/2006-09 e 23001.000133/2007-56
Parecer: CNE/CP 10/2017 Relator: Antonio Cesar Russi Callegari Interessado: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF Assunto: Proposta de alteração do Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada Voto do relator: Considerando todo o exposto, voto favoravelmente à alteração do Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, conforme segue o Projeto de Resolução anexo a este Parecer Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do Art. 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

THAÍS NINÔMIA PASSOS
Secretária Executiva
Substituta

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETO
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÕES DE 3 DE MAIO DE 2017

Nº 7.119 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 367ª reunião ordinária, realizada em 03 de maio de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental da Escola de Medicina (EMED), em 12 de abril de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 20 de abril do mesmo ano; Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.005161/2016-52, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Auxiliar, Nível 1, para a área de Psiquiatria do Departamento de Medicina de Família, Saúde Mental e Saúde Coletiva (DEMSC) da Escola de Medicina (EMED), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (43), de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31 de agosto de 2016, com suas retificações e editais complementares, no qual foi aprovado, em ampla concorrência, o candidato:

Nome	Classificação	Nota final
Pedro Braccini Pereira	1º	17,5

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata esta resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme disposto no item 11.3 do Edital PROAD nº 75/2016.

Nº 7.120 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 367ª reunião ordinária, realizada em 03 de maio de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental da Escola de Nutrição (ENUT), em 30 de março de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 04 de abril do mesmo ano; Considerando a documentação constante do Processo UFOP nº 23109.004626/2016-58, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Adenominação Adjunta A, Nível 1, para a área de Nutrição Experimental: Bioquímica Nutricional do Departamento de Alimentos (DEALI) da Escola de Nutrição (ENUT), de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (03), de 30 de agosto de 2016, publicado no DOU em 31 de agosto de 2016, com suas retificações e editais complementares, no qual foi aprovada, em ampla concorrência, a candidata:

Nome	Classificação	Nota final
Karina Barbosa de Queiroz	1ª	18,87

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata esta resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme disposto no item 11.3 do Edital PROAD nº 75/2016.

HERMÍNIO ARIAS NALINI JÚNIOR
Presidente do Conselho
Em exercício

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 919, DE 18 DE MAIO DE 2017

O REITOR do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10/03/2015, publicado no DOU N.º 47, de 11/03/2015, seção 2, pág. 2, e; CONSIDERANDO o teor do Memorando Eletrônico n.º 54/2017-GDG/CCO, de 11 de maio de 2017, resolve:

I. ALTERAR a nomenclatura organizacional das Coordenações do Campus Coari do Instituto Federal do Amazonas, conforme especificação a seguir:

NOMENCLATURA	
DE	Coordenação do Curso Técnico em Edificações
PARA	Coordenação do Curso Técnico em Agricultura
DE	Coordenação do Curso de Especialização Técnica em Informática
PARA	Coordenação do Curso Técnico em Recursos Pesqueiros
DE	Coordenação das Disciplinas Básicas do Ensino Médio
PARA	Coordenação do Curso Técnico em Informática para WEB

II. Os efeitos financeiros dessa alteração entram em vigor a partir desta data.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

CAMPUS LÁBREA

PORTARIA Nº 95, DE 10 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL IFAM, campus Lábrea, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem a PORTARIA Nº 3.327-GR/IFAM/2015, publicada no DOU Nº 248, de 29/12/2015, Seção 2, pág. 9 e, Considerando o disposto no Artigo 148, do Regimento Geral do IFAM, considerando o Memorando Eletrônico nº 40/2017 - LABREA, de 08 de fevereiro de 2017 enviado ao Gabinete da Reitoria do IFAM, Considerando o Memorando Eletrônico nº 263/2017 - GAB/REITORIA, de 03 de março de 2017 enviado ao Gabinete do IFAM Campus Lábrea; resolve:

I.ALTERAR na Estrutura Organizacional as nomenclaturas e códigos de Coordenações e Setores, no âmbito do IFAM/Campus Lábrea, a partir de 10/05/2017, conforme quadro abaixo:

Descrição	Nomenclatura Nova	Código	
		De	Para
Coordenação Geral De Ensino	Coordenação Geral de Cursos	FG01	FCC
Coordenação De Administração	Coordenação de Administração e Logística	FG02	FG01
Setor de Estágio e Egresso	Coordenação de Estágio	-	FG02

- II.Os efeitos financeiros desta alteração entram vigor a contar de 10 de maio de 2017.
- III.À Coordenação de Gestão de Pessoas - CGP, para providências que se fizerem necessárias.

FRANCISCO MARCELO RODRIGUES RIBEIRO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 436, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.

Art. 3º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo II, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	33.555.921/0001-70	FACULDADES CATÓLICAS	Rio de Janeiro/RJ	23123.001732/2010-14	445/2017	Renovação	01/01/2010 a 31/12/2014
2	60.978.947/0001-01	CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO	São Paulo/SP	23000.009613/2012-50	460/2017	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
3	59.021.410/0001-61	ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E ASSISTENCIAL ABBA	Campinas/SP	23000.006169/2012-11	463/2017	Renovação	21/09/2012 a 20/09/2015
4	20.915.260/0001-02	EDUCANDÁRIO SÃO JOSÉ	Mateus Leme/MG	23000.011896/2012-08	452/2017	Renovação	10/02/2013 a 09/02/2018
5	77.565.661/0001-99	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ	Londrina/PR	23000.017316/2012-88	469/2017	Concessão	3 (três) anos
6	84.297.647/0001-17	COLEGIO SALESIANO ITAJAI	Itajaí/SC	23000.009896/2012-30	382/2017	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
7	04.377.826/0001-25	CASA DA CRIANÇA	Manaus/AM	71000.045136/2012-39	432/2017	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2017
8	45.029.857/0001-72	CRECHE BERÇÁRIO DR LEOCADIO CORREA	Bauru/SP	23123.000700/2011-74	412/2017	Renovação	03/04/2011 a 02/04/2016
9	73.794.810/0001-30	UNIÃO CRISTÁ - ASSOCIAÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL	Blumenau/SC	23123.002502/2011-45	409/2017	Renovação	10/05/2012 a 09/05/2017
10	54.158.639/0001-29	CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL "SAGRADA FAMÍLIA"	Franca/SP	23000.007108/2012-71	474/2017	Renovação	21/11/2012 a 20/11/2017

ANEXO II

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)	Nota Técnica
1	33.555.921/0001-70	FACULDADES CATÓLICAS	Rio de Janeiro/RJ	23000.010057/2012-64	445/2017
2	20.915.260/0001-02	EDUCANDARIO SÃO JOSÉ	Mateus Leme/MG	23000.024097/2015-36	452/2017
3	77.565.661/0001-99	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ	Londrina/PR	23000.004818/2015-91	469/2017
4	84.297.647/0001-17	COLEGIO SALESIANO ITAJAI	Itajaí/SC	23000.004598/2017-68	382/2017
5	45.029.857/0001-72	CRECHE BERÇÁRIO DR LEOCADIO CORREA	Bauru/SP	23000.037075/2016-17, 23000.004828/2013-65, 23000.009845/2015-51, e 23000.004813/2015-69	412/2017
6	54.158.639/0001-29	CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL "SAGRADA FAMÍLIA"	Franca/SP	23000.018280/2015-01	474/2017

PORTARIA Nº 437, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	51.100.980/0001-35	LAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	Birigui/SP	23000.009795/2012-69	448/2017
2	00.132.843/0001-41	UNIÃO ARTÍSTICA OPERÁRIA FLORIÂNENSE	Florianópolis/PI	23000.017587/2012-33	465/2017
3	43.430.024/0001-93	CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DE VILA ALPINA	São Paulo/SP	23000.010591/2012-71	411/2017
4	46.135.745/0001-69	CASA DE ESTAR SÃO MARTÍNHO	São Paulo/SP	23000.002262/2017-61	410/2017
5	58.730.359/0001-02	CLUBE DE MAES DO JARDIM VISTA ALEGRE	São Paulo/SP	23123.002534/2011-41	447/2017
6	13.056.999/0001-32	ASSOCIAÇÃO AÇÃO SOCIAL MOSTEIRO DO SALVADOR - AASMOS	Salvador/BA	23000.015654/2012-85	446/2017
7	21.421.292/0001-06	CASA DA CRIANÇA DA CIDADE DE GUARANESIA	Guaranésia/MG	23000.008020/2012-76	490/2017
8	15.492.091/0001-05	CENTRO INTEGRAÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA	Aparecida de Goiânia/GO	71000.059748/2012-17	488/2017
9	20.935.771/0001-88	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA DOS MILAGRES	Monte Santo de Minas/MG	23123.002016/2011-27	471/2017
10	01.902.672/0001-55	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO	São Paulo/SP	23000.036869/2016-63	527/2017

PORTARIA Nº 438, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 367/2017/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.011024/2012-31, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS, inscrita no CNPJ sob nº 95.817.615/0001-11, com sede em Santa Rosa/RS, por contrariar requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º A instituição poderá apresentar proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gratuidade - TAG, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da data da presente publicação, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, e na Instrução Normativa MEC nº 02, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2013.

Art. 3º Alternativamente, caso discorde das motivações da decisão de indeferimento e não tenha interesse na assinatura do TAG, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 439, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, o Despacho SERES nº 92, de 10 de maio de 2017 e conforme consta dos processos e-MEC, listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para as instituições.

Parágrafo Único. A utilização de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Reconhecimento EaD)

Nº DE ORDEM	PROCESSO E-MEC	IES	MANTENEDORA	CURSO/GRAU	VAGAS TOTAIS ANUAIS DO CURSO
1	20078641	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	PROCESSOS GERENCIAIS (TECNOLÓGICO)	3.200 (TRÊS MIL E DUZENTAS)
2	20078640	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO)	1.500 (MIL E QUINHENTAS)
3	200801312	UNIVERSIDADE ANHANGÜERA (UNIDERP)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	LETRAS - INGLÊS (LICENCIATURA)	16.800 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTAS)
4	200805497	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (UBC)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA	GESTÃO DE NEGÓCIOS (TECNOLÓGICO)	1.000 (MIL)
5	200808602	UNIVERSIDADE ANHANGÜERA (UNIDERP)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	16.800 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTAS)
6	200909011	UNIVERSIDADE ANHANGÜERA (UNIDERP)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	MARKETING (TECNOLÓGICO)	16.800 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTAS)
7	201110519	UNIVERSIDADE ANHANGÜERA (UNIDERP)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	GESTÃO PÚBLICA (TECNOLÓGICO)	5.000 (CNCO MIL)
8	201111663	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (BACHARELADO)	150 (CENTO E CINQUENTA)
9	201113701	UNIVERSIDADE ANHANGÜERA (UNIDERP)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	GESTÃO HOSPITALAR (TECNOLÓGICO)	60 (SESSENTA)
10	201203270	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - DR. EDMUNDO ULSÓN (UNAR)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO)	1.500 (MIL E QUINHENTAS)
11	201203326	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - DR. EDMUNDO ULSÓN (UNAR)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)	1.500 (MIL E QUINHENTAS)
12	201206423	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - DR. EDMUNDO ULSÓN (UNAR)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	ARTES VISUAIS (LICENCIATURA)	2.000 (DUAS MIL)
13	201206814	UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (LICENCIATURA)	290 (DUZENTAS E NOVENTA)
14	201207298	UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO)	1.100 (MIL E CEM)
15	201306766	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ (UNIFAP)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA	EDUCAÇÃO FÍSICA (LICENCIATURA)	50 (CINQUENTA)
16	201356803	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - DR. EDMUNDO ULSÓN (UNAR)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	1.500 (MIL E QUINHENTAS)
17	201356888	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (UBC)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	400 (QUATROCENTAS)
18	201356887	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (UBC)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA	GESTÃO FINANCEIRA (TECNOLÓGICO)	600 (SEISCENTAS)
19	201356886	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (UBC)	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA	SEGURANÇA PÚBLICA (TECNOLÓGICO)	400 (QUATROCENTAS)
20	201357506	UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)	250 (DUZENTAS E CINQUENTA)
21	201357736	UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	GESTÃO FINANCEIRA (TECNOLÓGICO)	100 (CEM)
22	201357891	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TECNOLÓGICO)	600 (SEISCENTAS)
23	201357890	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	SOCIOLOGIA (LICENCIATURA)	450 (QUATROCENTAS E CINQUENTA)
24	201357964	UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	MARKETING (TECNOLÓGICO)	100 (CEM)
25	201357959	UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO)	150 (CENTO E CINQUENTA)
26	201358129	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (UAM)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	400 (QUATROCENTAS)
27	201358120	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (UNINTER)	UNINTER EDUCACIONAL S/A	GESTÃO DE TURISMO (TECNOLÓGICO)	1.000 (MIL)
28	201358119	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (UNINTER)	UNINTER EDUCACIONAL S/A	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLÓGICO)	3.000 (TRÊS MIL)
29	201404770	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (UNINTER)	UNINTER EDUCACIONAL S/A	LETRAS (LICENCIATURA)	6.000 (SEIS MIL)
30	201404769	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (UNINTER)	UNINTER EDUCACIONAL S/A	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	12.000 (DOZE MIL)
31	201404755	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (UNINTER)	UNINTER EDUCACIONAL S/A	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	4.000 (QUATRO MIL)
32	201406003	UNIVERSIDADE PARANAENSE (UNIPAR)	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	FILOSOFIA (LICENCIATURA)	500 (QUINHENTAS)
33	201406144	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	GESTÃO HOSPITALAR (TECNOLÓGICO)	600 (SEISCENTAS)
34	201414639	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO)	11.680 (ONZE MIL, SEISCENTAS E OITENTA)
35	201414613	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	GESTÃO PÚBLICA (TECNOLÓGICO)	37.520 (TRINTA E SETE MIL, QUINHENTAS E VINTE)
36	201414987	UNIVERSIDADE ANHANGÜERA (UNIDERP)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TECNOLÓGICO)	16.800 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTAS)

37	201415897	UNIVERSIDADE ANHANGÜERA (UNIDERP)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	GESTÃO FINANCEIRA (TECNOLÓGICO)	16.800 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTAS)
38	201415858	CENTRO UNIVERSITÁRIO DINÂMICA DAS CATARATAS (UDC)	UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS UDC LTDA	FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA (LICENCIATURA)	200 (DUZENTAS)
39	201415857	CENTRO UNIVERSITÁRIO DINÂMICA DAS CATARATAS (UDC)	UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS UDC LTDA	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)	2.000 (DUAS MIL)
40	201501604	CENTRO UNIVERSITÁRIO DINÂMICA DAS CATARATAS (UDC)	UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS UDC LTDA	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	2.000 (DUAS MIL)
41	201501911	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	SEGURANÇA NO TRABALHO (TECNOLÓGICO)	19.360 (DEZENOVE MIL, TREZENTAS E SESENTA)
42	201502325	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU (UNINASSAU)	SER EDUCACIONAL S.A.	PROCESSOS GERENCIAIS (TECNOLÓGICO)	2.000 (DUAS MIL)
43	201502457	ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL (ESAB)	ESAB - ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL LTDA - EPP	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	3.000 (TRÊS MIL)
44	201502695	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU (UNINASSAU)	SER EDUCACIONAL S.A.	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)	2.000 (DUAS MIL)
45	201502676	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO	UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TECNOLÓGICO)	5.000 (CINCO MIL)
46	201502666	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO	UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLÓGICO)	5.000 (CINCO MIL)
47	201502803	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	GESTÃO COMERCIAL (TECNOLÓGICO)	750 (SETECENTOS E CINQUENTA)
48	201502938	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI (UNIASSELVI)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TECNOLÓGICO)	600 (SEISCENTAS)

PORTARIA Nº 440, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando os processos SEI nº 23000.012718/2017-09 e nº 23000.010989/2017-11 resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201615494	Faculdade de Negócios do Recife (17091)	Faculdade CERS - CERS (17091)	Avenida Rui Barbosa nº 57, até 895/896, Bairro Graças - Recife/PE	Instituto Sul Americano de Ensino e Pesquisa (15621) CNPJ nº 14.047.102/0001-77	Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda (16797) CNPJ nº 08.403.264/0001-06

PORTARIA Nº 441, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 6, de 08 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a unificação de mantidas, conforme planilha anexa, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º A Instituição de Educação Superior solicitante assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados nas instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declara-se extinta a Instituição de Educação Superior unificada a Instituição solicitante.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior solicitante deverá protocolar novo pedido de credenciamento no próximo período de abertura do sistema e-MEC para o ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

Processo e-MEC	Mantenedora, CNPJ	Instituição de educação superior solicitante	Instituição de educação superior a ser unificada à solicitante	Denominação da instituição de educação superior após a unificação de mantidas	Endereço da instituição após a unificação de mantidas
201405162	Fundação Presidente Antônio Carlos, 17.080.078/0001-66	(14156) Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni (antiga Faculdade UNIPAC de Educação e Estudos Sociais de Teófilo Otoni)	(14191) Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni (antiga Faculdade UNIPAC de Ciências Jurídicas de Teófilo Otoni)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - FUNEES TO	Rua Engenheiro Celso Murta, 600 - Doutor Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG, CEP 39803-087

PORTARIA Nº 442, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 6, de 08 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a unificação de mantidas, conforme planilha anexa, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º A Instituição de Educação Superior solicitante assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados nas instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declara-se extinta a Instituição de Educação Superior unificada à Instituição solicitante.

Art. 2º Será dada continuidade ao trâmite do processo de credenciamento da instituição solicitante, sendo arquivado o processo de credenciamento da instituição unificada, por perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

Processo e-MEC	Mantenedora, CNPJ	Instituição de educação superior solicitante	Instituição de educação superior a ser unificada à solicitante	Denominação da instituição de educação superior após a unificação de mantidas	Endereço da instituição após a unificação de mantidas
201500663	Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., 03.239.470/0001-09	(4362) Faculdade Pitágoras de Betim	(11751) Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Betim	Faculdade Pitágoras de Betim - PITÁGORAS-BETIM (4362)	Avenida Juscelino Kubitschek, 229 - Betim - Betim/MG, CEP 32553140

PORTARIA Nº 443, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 6, de 08 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a unificação de mantidas, conforme planilha anexa, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º A Instituição de Educação Superior solicitante assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados nas instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declara-se extinta a Instituição de Educação Superior unificada à Instituição solicitante.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior solicitante deverá protocolar novo pedido de credenciamento conforme o prazo estabelecido em sua portaria de credenciamento como Centro Universitário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO



ANEXO					
Processo e-MEC	Mantenedora, CNPJ	Instituição de educação superior solicitante	Instituição de educação superior a ser unificada à solicitante	Denominação da instituição de educação superior após a unificação de mantidas	Endereço da instituição após a unificação de mantidas
201418165	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA., 91.109.660/0001-60	(1427) CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA	(3596) FACULDADE AMÉRICA LATINA	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA	Rua Os Dezoito do Forte, 2366, Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul/RS, 95020-472

PORTARIA Nº 444, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201503009	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150	Faculdades IDAAM	SOCIEDADE EDUCACIONAL IDAAM LTDA	Avenida Djalma Batista, 1719, Sala 1602B; pavimento 16; Edifício Atlantic Tower, Torre Business, Chapada, Manaus/AM
2	201502801	BIOMEDICINA (Bacharelado)	80	Faculdade Jaguar Indaiá	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA	Avenida Nove de Dezembro, nº 460, Jardim Pedroso, Indaiatuba/SP
3	201502273	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150	União de Ensino Superior de Saúde e Tecnologia de Planaltina	M. C. Feliciano Construções Eireli	Avenida Gomes Rabelo, (Quadras 11,11A,14,15,19 e 20), nº lote 09, Setor Tradicional (Planaltina), Brasília/DF
4	201416286	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	240	FACULDADE TIRADENTES DE FEIRA DE SANTANA	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA	Rua Doutor Sabino Silva, nº 32, Centro, Feira de Santana/BA
5	201416287	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240	FACULDADE TIRADENTES DE FEIRA DE SANTANA	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA	Rua Doutor Sabino Silva, nº 32, Centro, Feira de Santana/BA
6	201416288	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240	FACULDADE TIRADENTES DE FEIRA DE SANTANA	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA	Rua Doutor Sabino Silva, nº 32, Centro, Feira de Santana/BA
7	201416290	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	240	FACULDADE TIRADENTES DE FEIRA DE SANTANA	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA	Rua Doutor Sabino Silva, nº 32, Centro, Feira de Santana/BA
8	201416291	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	240	FACULDADE TIRADENTES DE FEIRA DE SANTANA	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA	Rua Doutor Sabino Silva, nº 32, Centro, Feira de Santana/BA
9	201415529	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100	Faculdade Retama	ADHARA EDUCACIONAL - CONSULTORIA EM EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA	Quadra 401 Sul Avenida Joaquim Teotônio Segurado, 5040, Plano Diretor Sul, Palmas/TO
10	201405363	MATEMÁTICA (Licenciatura)	50	FACULDADE INOVA	LL INSTITUTO DE POS-GRADUACAO E ENSINO TECNICO LTDA - ME	Rua Dr. Bernardo Ribeiro Vianna, 664, Predio, Centro, Palmas/PR
11	201356492	ENGENHARIA DE PETRÓLEO E GÁS (Bacharelado)	200	FACULDADE BRASILEIRA DE TECNOLOGIA-	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	Avenida Tamburugy, 474, Patamares, Salvador/BA
12	201305347	LOGÍSTICA (Tecnológico)	130	Faculdade Estácio de Imperatriz - ESTÁCIO IMPERATRIZ	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZÔNIA LTDA	Rua Sergipe, 1157, Santa Rita, Imperatriz/MA
13	201104028	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200	FACULDADE BRASILEIRA DE TECNOLOGIA-	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	Avenida Tamburugy, 474, Patamares, Salvador/BA

PORTARIA Nº 445, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 01, de 25 de janeiro de 2013, ambas do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201507159	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	30 (trinta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS	RUA 75, 46, , SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO
2.	201505749	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA TEOTHONIO SEGURADO, 1402 SUL, CONJUNTO 1, CENTRO, PALMAS/TO
3.	201506091	PSICOLOGIA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA JUVÊNCIO ARRUDA, 795, BODOCONGÓ, CAMPINA GRANDE/PB
4.	201505979	TEOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TEOLOGIA DA ARQUIDIOCESE DE BRASÍLIA	ASSOCIACAO DE ESTUDOS SUPERIORES SANTO TOMAS DE AQUINO - AESTA	SGAS QUADRA 914, CONJUNTO B, , ASA SUL, BRASÍLIA/DF
5.	201506234	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG - FUOM	AVENIDA DOUTOR ARNALDO DE SENNA, 328, ÁGUA VERMELHA, FORMIGA/MG
6.	201506191	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA	AVENIDA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 218, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, JARDIM SÃO JOSÉ, BRAGANÇA PAULISTA/SP
7.	201501446	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA LUIS CARLOS DE ALMEIDA, 113, GRANJA DOS CAVALEIROS, MACAÉ/RJ
8.	201506169	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PIAGET	UNIPIAGET/BRASIL	AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 972, , JARDIM IMPERADOR, SUZANO/SP



9.	201115839	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE JACAREPA-GUÁ	ASSOCIACAO JACAREPAGUA DE ENSINO SUPE-RIOR	LADEIRA DA FREGUESIA, 196, , JACAREPAGUA, RIO DE JANEIRO/RJ
10.	201507093	PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SÃO SEBASTIÃO	INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA	RUA AGRIPINO JOSÉ DO NASCIMENTO, 177, VILA AMÉ-LIA, SÃO SEBASTIÃO/SP
11.	201507443	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE PINDAMO-NHANGABA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, 3344, , CAMPO ALEGRE, PINDAMONHANGABA/SP
12.	201507487	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO UNA DE BOM DESPACHO	FACEB EDUCACAO LTDA	BR 262 - KM 480, S/N, ZONA RURAL, BOM DESPACHO/MG
13.	201507713	FARMÁCIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Estácio do Recife	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AVENIDA ENGENHEIRO ABDIAS DE CARVALHO, 1678, MADALENA, RECIFE/PE
14.	201505709	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁ-RIAS DE ITAPEVA	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITA-PEVA S/S LTDA	RODOVIA FRANCISCO ALVES NEGRÃO (SP 258), KM 285, PILÃO D'ÁGUA, ITAPEVA/SP
15.	201508094	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRA-SIL - AELBRA	AV: ITACOLOMÍ, 3600, SÃO VICENTE., 3600, SÃO VICENTE, GRAVATAÍ/RS
16.	201505712	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PROCESSUS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADO-RES DE BRASILIA	AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS, 4.400, REGIÃO ADMINISTRA-TIVA XX, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF
17.	201507048	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE MARÍLIA	UNIESP S.A	RUA 24 DE DEZEMBRO, 1251, , CENTRO, MARÍLIA/SP
18.	201507515	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	36 (trinta e seis)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊN-CIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	AVENIDA SANTOS DUMONT, 2127, , ALBATROZ, OSÓ-RIO/RS
19.	201415231	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bachare-lado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, CENTRO, ITAJAÍ/SC
20.	201506186	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharela-do)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	RUA TEÓFILO OTONI, 123, , CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
21.	201501516	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	35 (trinta e cinco)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊN-CIA E TECNOLOGIA CATARINENSE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE	RUA BERNARDINO JOSÉ DE OLIVEIRA, 81, , BADENFURT, BLUMENAU/SC
22.	201508343	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Estácio do Recife	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AVENIDA GENERAL SAN MARTIN, 1449, , BONGI, RECI-FE/PE
23.	201506348	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológi-co)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI PORTO ALEGRE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL-SENAI	AVENIDA ASSIS BRASIL, 8450, , SARANDI, PORTO ALE-GRE/RS
24.	201507379	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	60 (sessenta)	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA	AVENIDA TREZE DE MAIO, 2081, , BENFICA, FORTALE-ZA/CE
25.	201507037	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS	UNIESP S.A	RUA LUIZ OTÁVIO, 1.281, , FAZENDA SANTA CÂNDIDA, CAMPINAS/SP
26.	201506196	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA	AVENIDA SENADOR LACERDA FRANCO, 360, , CENTRO, ITATIBA/SP
27.	201506999	FARMÁCIA (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCA-CAO E CULTURA	AV. CORA CORALINA, QD. F-25 , LOTE 40, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO
28.	201507193	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AV. ARMANDO GIASSETTI, 557, TREVO ITU/ITATIBA, VILA HORTOLÂNDIA , JUNDIAÍ/SP
29.	201507833	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Leonardo da Vinci - Santa Catarina	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	RUA BLUMENAU, 4664, , ARAPONGINHA, TIMBÓ/SC
30.	201415213	RADIOLOGIA (Tecnológico)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 3001, , ÁGUA BRANCA, SÃO PAULO/SP
31.	201508092	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC DF	SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS	AVENIDA SEUPS 703/903 - BLOCO A, S/N, ASA SUL, BRA-SÍLIA/DF
32.	200903168	FARMÁCIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MONTES BELOS	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA	AVENIDA HERMÓGENES COELHO, 340, SETOR UNIVERSI-TÁRIO, SÃO LUIS DE MONTES BELOS/GO
33.	201505930	FARMÁCIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LA-GOAS	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA PONTA PORÃ, 2750, DISTRITO INDUSTRIAL, TRÊS LAGOAS/MS
34.	201507018	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE HORIZONTE	INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA	QUADRA CRS 506 BLOCO A, , , ASA SUL, BRASÍLIA/DF
35.	201506103	TURISMO (Bacharelado)	30 (trinta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊN-CIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS	RUA 75, 46, , SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO
36.	201507558	FÍSICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊN-CIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS	RUA 75, 46, , SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO
37.	201502135	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL	CEITEP - CENTRO DE EDUCACAO E INOVACAO TECNICO PROFISSIONAL LTDA - EPP	AVENIDA PARANAÍ, 1164, - DE 1063/1064 AO FIM, PAR-QUE INDUSTRIAL BANDEIRANTES, MARINGÁ/PR
38.	201505687	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE	UNIVICOSA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE VI-COSA LTDA	AVENIDA MARIA DE PAULA SANTANA, 3.815, SILVESTRE, VIÇOSA/MG
39.	201505981	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário FACEX	CENTRO INTEGRADO PARA FORMACAO DE EXE-CUTIVOS	RUA ORLANDO SILVA, 2896, CAPIM MACIO, NATAL/RN
40.	201506127	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE SENAI RIO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL SENAI	PRAÇA NATIVIDADE SALDANHA, 19, , BENFICA, RIO DE JANEIRO/RJ
41.	201357076	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tec-nológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA PORTO DAS MONÇÕES	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MOINHO VE-LHO LTDA - ME	AV. MONSENHOR SECKLER., S/N, , VILA AMÉRICA, PORTO FELIZ/SP



42.	201502548	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES	INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR	AVENIDA SANTOS DUMONT, 843, , PONTE PEQUENA, SÃO PAULO/SP
43.	201506968	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR FABRA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR FABRA	RUA POUSO ALEGRE, 49, , BARCELONA, SERRA/ES
44.	201506997	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE PATO BRANCO	ASSOCIACAO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA	RUA BENJAMIN BORGES DOS SANTOS, 1100, , FRARON, PATO BRANCO/PR
45.	201508133	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA GUILHERME PINTO, 114, , GRAÇAS, RECIFE/PE
46.	201508015	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.	AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 1089/1095, , BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
47.	201109705	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE CRUZEIRO	INSTITUTO VALE EDUCACAO	RUA DOS ANDRADAS, 1039, , VILA BRASIL, CRUZEIRO/SP
48.	201507545	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	Faculdade Maurício de Nassau Manaus	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DJALMA BATISTA, 377, - ATÉ 434/435, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (CHAPADA), MANAUS/AM
49.	201506675	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR	RUA EDUARDO NIELSEN, 960, , JARDIM AEROPORTO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
50.	201507222	RADIOLOGIA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE SÃO LUÍS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	RUA ZOÉ CERVEIRA, 120, , ALEMANHA, SÃO LUÍS/MA

PORTARIA Nº 446, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 02, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos, para fins de expedição e registro de diplomas, os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Encerra-se, a pedido das respectivas instituições, a oferta dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	200711120	PAPEL E CELULOSE (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.	AV. FRANCISCO RODRIGUES FILHO, 1233, MOGILAR, MOGI DAS CRUZES/SP
2	201100380	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ	PR 280 TREVO DA CODAPAR, S/N, QUIGUAI, PALMAS/PR
3	20072926	GERENCIAMENTO DE REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP	RUA JOÃO GOULART, 666, CAIXA POSTAL 2066, MATO GROSSO, PORTO VELHO/RO
4	20077491	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS	FAZENDA SÃO GERALDO KM 06, BOM JARDIM, JANUÁRIA/MG
5	200904299	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDAcao UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHao	BR-222 KM 04, S/N, BOA VISTA, CHAPADINHA/MA
6	201008492	JOGOS DIGITAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE PROMOVE DE TECNOLOGIA	ÚNICA EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA RAJA GABÁGLIA 1580/1600, SANTA LÚCIA - BELO HORIZONTE/MG
7	200906472	COMUNICAÇÃO SOCIAL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JOÃO ALFREDO DE ANDRADE	INSTITUTO J. ANDRADE LTDA	AVENIDA TANUS SALIBA, 468, CENTRO, JUATUBA/MG
8	200801476	QUÍMICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	AVENIDA LAERTON PAULINELLI 153, MONSENHOR PARREIRAS, LUZ/MG
9	20072490	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS-AESA	RUA JORNALISTA ARNÓBIO VALENTE FILHO 59, FAROL, MACEIÓ/AL
10	201003986	GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (Sequencial)	109 (cento e nove)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDAcao UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, 6200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, COROADO II, MANAUS/AM

PORTARIA Nº 447, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa SERES nº 02, de 14 de janeiro de 2013, publicada em 15 de janeiro de 2013, e considerando o disposto na Nota Técnica nº 17/2014/CGARCES/DIREG/SERES, Processo SEI nº 23000.016783/2017-03, e nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos, em caráter excepcional, os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As Instituições de Educação Superior citadas no Anexo desta Portaria ficam convocadas a celebrar Protocolo de Compromisso com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com a finalidade de sanear as fragilidades identificadas por ocasião da avaliação in loco.

Parágrafo único. O Protocolo de Compromisso citado no caput tramitará via sistema e-MEC, no âmbito de processo de Renovação de Reconhecimento a ser aberto de ofício em até 60 dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 3º A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo ficará condicionada ao cumprimento, por parte das Instituições de Educação Superior, das obrigações acordadas no Protocolo de Compromisso citado no artigo anterior.

Parágrafo único. A não celebração do Protocolo de Compromisso, bem como o cumprimento insatisfatório das obrigações nele assumidas, implicará a instauração de Processo Administrativo objetivando a cassação do ato autorizativo de funcionamento do curso, nos termos do Art. 39, parágrafo único, combinado com o inciso II do art. 63 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201005853	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	QS 01 RUA 212 LOTES 11,13 e 15 S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA III, TAGUATINGA, BRASILIA/DF
2	201009872	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	RUA SANTA CATARINA S/N, PIRACICAMIRIM, PIRACICABA/SP
3	201108656	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO EDUCACIONAL DE CASTRO	CENTRO EDUCACIONAL DE CASTRO - CEDUC LTDA - ME	PRAÇA SANT'ANA DO IAPÓ 15, CENTRO, CASTRO/PR
4	201000967	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE BRASIL NORTE	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1202, LAGUINHO, MACAPÁ/AP
5	201000440	CIÊNCIAS - BIOLOGIA E QUÍMICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	ESTRADA 10 DE MAIO S/N, COLÔNIA, BENJAMIN CONSTANT/AM



6	201014028	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	RUA PARAÍBA 2186, PALMARES, PARINTINS/AM
7	200907380	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA ARMANDO GIASSETTI 577, VILA HORTOLÂNDIA, JUNDIAÍ/SP
8	201005267	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SERRANA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE CAXIAS DO SUL LTDA.	RUA FEIJÓ JÚNIOR 1049, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS
9	201000916	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA DURVAL DE GÓES MONTEIRO 4354, TABULEIRO DO MARTINS, MACEIÓ/AL
10	200904120	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	RUA URBANO SANTOS S/N, CENTRO, IMPERATRIZ/MA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 227, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209/MPs, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2017, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.199,89 (um mil cento e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 228, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 120 (cento e vinte) dias o prazo de que trata o art. 4º, caput, da Portaria nº 467, de 16 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 229, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2017, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2017;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2017 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2017; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,000800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio de 2017, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,000800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DO MINISTRO

Em 19 de maio de 2017

Processo nº: 17944.000472/2013-38. Interessados: Estado de Roraima - RR e Caixa Econômica Federal - CAIXA. Assunto: Contrato de Financiamento nº 0411.783-63/13, firmado entre o Estado de Roraima e a Caixa Econômica Federal, com intervenção da Companhia Energética de Roraima - CERR e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS. Primeira e Segunda alterações contratuais para remanejamento de valores do Plano de Uso dos Recursos do Contrato de Financiamento nº 0411.783-63/13, firmado entre o Estado de Roraima e a Caixa Econômica Federal, com intervenção da Companhia Energética de Roraima - CERR e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRAS. Despacho: Tendo em vista as ma-

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Em 18 de maio de 2017

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 74 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ASA- Assessoria Suporte Automação Ltda.	03.565.982/0001-57	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0262017, nome: Asasys Software, versão: 10.0.0, código MD5: 5B7B39D4A0213B4DA009901AA0E3A29D *PLJECE
Platin Informática Eireli	59.571.638/0001-25	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0292017, nome: Simfarma-CM, versão: 6.91, código MD5: 02C1AA5F36A54E8D678FF182CA3AAB50 *CM6
NBS Informática Ltda	02.348.447/0001-81	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0612017, nome: NBS, versão: 1.0.0.6, código MD5: 2AD559CFF00A5140151B8AAD69AD4ABE*NBSPAF

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 75 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Internews Sistemas de Automação Empresarial Ltda	03.955.780/0001-11	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0562017, nome: Internews E.C.F., versão: 1.33 código MD5: E9FBE86CBB031BD73145588C65D4C525 *INTERNEWS_ECF
Conquest Informática Ltda	04.020.610/0001-08	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0472017, nome: PDV - Ponto de Venda versão: 3.5 código MD5: 94D686A9532839D25F0DF70415A0107 * PDV
Onclick Sistemas de Informacao Ltda	04.449.943/0001-57	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0462017, nome: OCS PAF versão: 5.0.0.0 código MD5: 1C9995B57EB8A4B0B8A964779AC33075 *OCSCF

Pontocom Sistemas Ltda	04.729.567/0001.54	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0492017, nome: PontoCom ECF versão: 3.001 código MD5: B36C9D9B2EBC4AFA98EABD15F6BE1D81 * PONTOCOMECF
Falken Sistemas e Automação Ltda	05.436.230/0001-11	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0532017, nome: STORE PDV ,versão: 5.0,código MD5: 09ABC01C93A483E1908647AD9434FF05 *STOREPDV

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JEFFERSON MAGOMANTE CORREIA ME	05.059.010/0001-16	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0342017, nome: Visual Pro PDV, versão: 1.81, código MD5: ac5361de98d400c9b889d4fb4bb76d54 terminal

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CMNet Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo LTDA.	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número INA0032017, nome: Visual Hotal Full - PDV, versão: 06.00.00, código MD5: CABEB5B844CFCa5C30C3D114FB885C44

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 58, DE 19 DE MAIO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso às aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso das competências que lhe conferem o inciso IX do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e o art. 137 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º O item 2.5 do Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
"2.5 - Perfil CONSULTAS
2.5.3 -
o) consultar o Débito Automático do MEI (CONSDAMEI).
....." (NR)
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SORIANO LOUSADA
Secretário-Executivo
Substituto

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA
CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO
DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 18 DE MAIO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dôssie nº 10010.030167/0616-84, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como EXPORTADOR E IMPORTADOR, a empresa HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.975.504/0001-52.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 212, DE 3 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: COFINS. TRIBUTAÇÃO. FUNDAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO TITULARES DE CARGOS EFETIVOS.

As fundações, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, criadas ao amparo da Lei nº 12.618, de 2012, sujeitam-se à incidência da Cofins, na condição de entidades fechadas de previdência complementar, observando-se o disposto na IN RFB nº 1.285, de 2012.

A isenção de que trata o art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não se aplica às referidas fundações.

A exclusão da base de cálculo da Cofins estabelecida pelo art. 28, I, do Decreto nº 4.524, de 2002, não alcança os valores relacionados com o plano de gestão administrativa da entidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, arts. 40 e 202; Lei Complementar nº 108, de 2001; Lei Complementar nº 109, de 2001; Lei nº 12.618, de 2012; Lei nº 9.718, de 1998; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 3º, § 1º, 28 e 30; e IN RFB nº 1.285, de 2012, arts. 1º, VI, 7º, 11 e 12.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 9 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO:REGIMES ADUANEIROS

EMENTA: As mercadorias admitidas no regime especial de Entreposto Aduaneiro poderão ser remetidas ao estabelecimento da própria empresa ou de terceiros para fins de industrialização por encomenda, por conta e ordem do beneficiário do regime.

É condição necessária para admissão de mercadorias nacionais no regime especial de Entreposto Aduaneiro sua escrituração no sistema de registro de controle informatizado de entrada, permanência e saída de mercadorias e, no caso de mercadorias importadas, tem-se reconhecida a admissão no regime em questão com o desembaraço aduaneiro.

Para efeitos fiscais, não é necessária a entrada física das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno nos locais indicados na legislação específica, subsistindo os assentamentos realizados nos sistemas de controle informatizado específicos para a admissão destas no regime especial de Entreposto Aduaneiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010, art. 456, inciso I e art. 459, incisos I e II; e IN SRF nº 513, de 2005, arts. 6º, inciso III; 11; 14 e 33.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223, DE 9 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

A partir de 10 de outubro de 2013, com o advento da Lei nº 12.865, de 2013, a base de cálculo da Cofins-Importação passou a ser o valor aduaneiro sem o acréscimo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro.

Para os fatos geradores ocorridos antes de 10 de outubro de 2013, cabe ao contribuinte, reconhecendo a existência de indébito tributário, sem que possua ação judicial em curso em que discuta esse indébito e não havendo o seu aproveitamento por outra forma de devolução, efetuar o pedido de devolução de valores, respeitando os prazos, os limites e termos da legislação aplicável à restituição e à compensação de tributos, consoante as regras explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2017.

Reserva-se à Administração Tributária, sempre, a avaliação quanto à efetiva existência do direito creditório.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, art. 7º, e Lei nº 12.865, arts. 26 e 43. Parecer Normativo Cosit nº 1, de 31 de março de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

A partir de 10 de outubro de 2013, com o advento da Lei nº 12.865, de 2013, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação passou a ser o valor aduaneiro sem o acréscimo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro.

Para os fatos geradores ocorridos antes de 10 de outubro de 2013, cabe ao contribuinte, reconhecendo a existência de indébito tributário, sem que possua ação judicial em curso em que discuta esse indébito e não havendo o seu aproveitamento por outra forma de devolução, efetuar o pedido de devolução de valores, respeitando os prazos, os limites e termos da legislação aplicável à restituição e à compensação de tributos, consoante as regras explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2017.

Reserva-se à Administração Tributária, sempre, a avaliação quanto à efetiva existência do direito creditório.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, art. 7º, e Lei nº 12.865, arts. 26 e 43. Parecer Normativo Cosit nº 1, de 31 de março de 2017.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 226, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ALIMENTAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. INSUMOS VEGETAIS. SUSPENSÃO.

A venda com a suspensão da Cofins a que se refere o art. 54, I, da Lei nº 12.350, de 2010, de torta de algodão (código 2306.10.00 da NCM) do tipo utilizada na alimentação de animais só será possível, atendidas as demais condições expressas na legislação, quando destinada a uso do próprio adquirente e este for: a) pessoa física produtora dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, ou b) pessoa jurídica produtora de mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM ou produtora de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º a 4º; IN RFB nº 1.396, art. 18; Parecer Normativo nº 342, de 1970, Parecer CST/DLA/SIF nº 580, de 1991.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ALIMENTAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. INSUMOS VEGETAIS. SUSPENSÃO.

A venda com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o art. 54, I, da Lei nº 12.350, de 2010, de torta de algodão (código 2306.10.00 da NCM) do tipo utilizada na alimentação de animais só será possível, atendidas as demais condições expressas na legislação, quando destinada a uso do próprio adquirente e este for: a) pessoa física produtora dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, ou b) pessoa jurídica produtora de mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM ou produtora de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; IN RFB nº 1.157, de 2011, arts. 2º a 4º; IN RFB nº 1.396, art. 18; Parecer Normativo nº 342, de 1970, Parecer CST/DLA/SIF nº 580, de 1991.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

Deve ser declarada a ineficácia da consulta quando não houver indicação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, ou quando houver pedido de assessoramento jurídico ou contábil-fiscal do consulente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 232, DE 15 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. 1. O serviço de transporte de passageiros sujeita-se à retenção previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando executado mediante cessão de mão de obra. 2. A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para

atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos. 3. Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 115 a 119.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO. A empresa que presta serviço de transporte municipal de passageiros pode optar pelo Simples Nacional, sendo, porém, vedada tal opção se essa prestação de serviços se der mediante cessão ou locação de mão de obra, hipótese em que a empresa não ficará sujeita à retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, mas à exclusão do Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, VI, e XII; art. 18, § 5º-B, 5º-C e 5º-H; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 191.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: INEFICÁCIA. Não produz efeitos a consulta que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere e não contém as informações necessárias à elucidação da matéria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, III, § 8º, e art. 18, I e XI.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200,
DE 11 DE MAIO DE 2017**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720505/2017-47 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Volvo, modelo 240GL, ano 1985, cor branca, chassi YV1244813F1109540, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13322/85, de 01/10/1985, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada da Nicarágua no Brasil, CNPJ 06.099.395/0001-08.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205,
DE 18 DE MAIO DE 2017**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721273/2017-44, com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo X1 SDrive 1.8i, ano 2013, cor cinza, chassi WBA-VL3109EVS46050, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13/2414359-4, de 06/12/2013, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade de Sophie Fabienne Estelle Hottat, CPF 704.678.761.18

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206,
DE 18 DE MAIO DE 2017**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721276/2017-88, com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo 320i, ano 2012, cor branca, chassi WBA3B1103DF384755, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13/0048306-9, de 08/01/2013, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade de Tabea von Frieling de Valencia, CPF 703.152.521-70

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO
E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147,
DE 18 DE MAIO DE 2017**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM nº 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei nº 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 025/2015, de 16 de novembro de 2015, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 18365.722260/2015-14, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 84.447.804/0001-23, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148,
DE 18 DE MAIO DE 2017**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de DIVERSIFICAÇÃO do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM nº 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei nº 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 041/2012, de 14 de agosto de 2012, emitido pela

SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 18365.723323/2012-43, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 84.447.804/0001-23, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2012.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CARUARU
SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 16 DE MAIO DE 2017**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica ALESSANDRO GOMES GRACILIANO - ME, CNPJ nº 24.354.557/0001-99, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, conforme processo administrativo nº 13940.000030/2012-90.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE, no endereço: Rua Frei Caneca, n.º 152, bairro Nossa Senhora das Dores, Caruaru/PE, CEP 55012-330.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR HENRIQUE CAMPOS PERES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM RECIFE**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 18 DE MAIO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.723756/2017-85, RESOLVE:

Autorizar o fornecimento de 1.011.096 (um milhão, onze mil e noventa e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.



Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	291.252
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	30.108
JW BLACK LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	15.684
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos	14.112
GRAND OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	150.516
BLACK & WHITE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	509.424

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 18 DE MAIO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.723573/2017-60, RE-SOLVE:

Autorizar o fornecimento de 449.280 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelho, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	449.280

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 17 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), considerando o estabelecido no §4º do art. 10 e nos arts. 11, 12 e 13 da Instrução Normativa SRF nº 1.020, de 31 de março de 2010 e o que consta nos processos administrativos nº 10711.727356/2014-35 e 10120.004710/0417-04, declara:

Art. 1º - Outorga credenciamento, a título precário, ao candidato Oswaldo Henrique de Souza Neves, habilitado como primeiro excedente no processo seletivo público para prestar serviços de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar no âmbito da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, no biênio 2017 a 2018, em substituição ao outorgado Antonio de Souza Lopes Filho.

Art. 2º - A relação anexa ao Ato Declaratório Executivo nº 2º, de 16 de dezembro de 2014, fica substituída pela seguinte:

-ARQUEAÇÃO DE GRANÊIS:
KRISEIDA CARMEN PORTELLA GUEDELHA
DORA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
JOÃO GILBERTO DA SILVA GONZAGA
EVGUENI IVANOVITCH ALEKSEEV
VALDIR AGUEDA LOPES FILHO
BRAZ ANTONACCIO
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
PAULO ROBERTO MARTINS ASSIS
LUIS AUGUSTO CHAGAS DE SOUZA
MARDEN DOWELL CABRAL DE BRITO
HILÁRIO SILVA SERAPHINI
FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO
MARIA ELIZABETH SALERNO PINHO
EDUARDO QUEIROZ DE FREITAS
OSWALDO HENRIQUE DE SOUZA NEVES

-AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E JOIAS:
EDUARDO GOMES DOS SANTOS:

-ELÉTRICA / ELETRÔNICA / TELECOMUNICAÇÕES
CARLOS RUBEM PEREIRA ANDRADE
WILSON DE SANTIS JUNIOR
RUI BARBOSA BOANOVA
RODRIGO SILVA MELLO
JOSÉ RICARDO GUEDES FREI
PAULO GRANATO DA SILVA CASTRO
WILSON BAPTISTA PEREIRA

-MECÂNICA
PAULO SERGIO DE CARVALHO PADILHA
NILTON PEDRO ELIAS RODRIGUES
FELIPE BASTOS DE FREITAS RACHID
JUVENAL DE CARVALHO SAMPALHO
MANOEL DA SILVA ADÃO
ANTONIO FILIPE FALCÃO DE MONTALVÃO
ÁLVARO ANTONIO DE FREITAS BRANDÃO ELY
SÉRGIO DE LIMA MAYA

ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO
ROGÉRIO GOMES DA ROCHA
ANTONIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
SERGIO CHOUIIN VAREJÃO
ELCINO DEL PENHO JUNIOR
MARCO AURÉLIO BOBSIN
CARLOS DARCI DA ROCHA FREIRE

-METALURGIA
JOSÉ MOUTINHO MOREIRA DA SILVA
MARIO GONÇALVES LIMA

-PRODUTOS E PREPARAÇÕES DA INDÚSTRIA QUÍMICA
SCYLLAS SOUZA DA COSTA
JOAQUIM DA SILVA PEREIRA
JULIANA RANGEL DO NASCIMENTO

-SIDERURGIA
JOSÉ CARLOS SPERANDEO

-TÊXTEIS
FÁBIO CAMPOS FATALLA

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de União.

RICARDO LOMBA VILLELA BASTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 19 DE MAIO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13770.720144/2017-63, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CNPJ nº 12.627.243/0001-33,da pessoa jurídica denominada PABLO MARTIN DE LIMA ALONSO, por indício de ocorrência de irregularidade no ato da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do item II, && 1º e 2º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 19 DE MAIO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 10783.720119/2017-42, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CNPJ nº 23.347.730/0001-69,da pessoa jurídica denominada JORGE MARCONI MACIEL FEITOSA, por indício de ocorrência de irregularidade no ato da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do item II, && 1º e 2º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO
E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 16 DE MAIO DE 2017

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA- SEORT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA ES, com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U de 28/12/2012, e, no uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 e na atribuição conferida pelo art.16, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, baseado no Decreto nº 8.533/2015, que instituiu o programa, de acordo com os requisitos determinados na IN RFB nº 1.590/2015 e lastreado no Despacho Decisório nº 0975/2017/SEORT/DRF/VIT/ES, dossiê digital de atendimento nº 10100.002721/1116-64, declara:

Artigo 1º- Concede à COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MIMOSO DO SUL, inscrita no CNPJ sob o nº 27.867.936/0001-70, a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Sadável, que permite à pessoa jurídica beneficiária a apuração e utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS , na forma estabelecida pelos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, na redação dada pela Lei nº 13.137/2015, baseado no Decreto nº 8.533/2015 e de acordo com os requisitos determinados na IN RFB nº 1.590/2015.

Artigo 2º- O projeto de Investimento contido nos autos do Processo nº 21018.000976/2016-39 foi aprovado pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA, conforme publicação no Diário Oficial da União- DOU, nº 210- secção 3 em 01 de novembro de 2016.

Artigo 3º- A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Artigo 4º - Conforme determinação expressa do art.29 do Decreto 8.533/2015, concluída a participação da pessoa jurídica no projeto de que trata o inciso II do caput do art. 31, a pessoa jurídica terá sua habilitação definitiva cancelada automaticamente na data da protocolização do relatório de conclusão do projeto.

Artigo 5º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 16 DE MAIO DE 2017

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa a Empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.726884/2016-81, declara:

Art. 1º. Fica a empresa VICTOR'S LOGISTICS LTDA., com sede no município de Guarulhos - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.270.817/0001-86, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela empresa concessionária do mesmo, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

Art. 2º. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

Art. 4º. Esta habilitação é válida por 03 (três) anos contados a partir de 06 de abril de 2017, em conformidade com o §1º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no §2º deste mesmo artigo.

Art. 5º. Fica atribuído ao habilitado, nos termos do art. 8º, §3º, da Portaria COANA nº 63/2016, o código de identificação "VEX".

Art. 6º. Revoga-se o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 11/2017, sem interrupção de sua força normativa.

Art. 7º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de abril de 2017.

MARCELO BARRETO DE ARAUJO



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 18 DE MAIO DE 2017

Cancela e inclui inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no DOU em 17/05/2012, bem como o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759/2009, publicado no DOU em 06/02/2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010, publicado no DOU em 16/06/2010, declara:

Art. 1º Incluídas, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
ADRIANO DOS REIS CARMO	248.839.298-76	10831.720519/2017-35
CAMILA BARBOSA HONORIO	401.867.898-31	10831.720556/2017-43
CAMILA MAYUMI OKASAKI	381.449.208-05	10831.720732/2017-47
CARLOS EDUARDO NUNES REZENDE	350.330.178-02	10831.721003/2017-16
CRISTIANE MERCES DE ALMEIDA	030.027.085-26	10831.720676/2017-41
DAIANA PINHEIRO HONORIO DE FREITAS	388.717.488-75	10831.720531/2017-40
DENYS GIMENES DINIZ	322.555.668-85	10831.720827/2017-61
EDERSON LUAN MESTRE	392.944.378-33	10831.720978/2017-19
LUARA GARCIA DUBOIS	369.031.258-25	10831.720518/2017-91
MICHEL LIMA RODRIGUES	424.068.318-17	10831.720672/2017-62
MICHELLE LIMA NEVES JACINTO	218.236.208-84	10831.720685/2017-31

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Os profissionais ora nomeados deverão realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata a Instrução Normativa RFB 1.273/2012, publicada no DOU de 08/06/2012.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 19 DE MAIO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA declara CANCELADA a Certidão Negativa (ou Positiva Com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Pelo presente ato e com fundamento no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, DOU 02/05/2007, declara-se:

ART 1º Cancelada a Certidão Negativa (ou Positiva Com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Nº E453.1C58.6119.1EFB, emitida em 10/05/2017 do contribuinte nº CPF 088.877.778-70, LORACI BATISTA.

MAURÍCO NOVAES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 18 DE MAIO DE 2017

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 29, II-b e 31, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo nº 10010.001678/0716-51, declara:

Art. 1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 67.956.730/0001-31, em nome de A.M.T. TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, por inexistência de fato.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 18 DE MAIO DE 2017

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 29, II-b e 31, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo nº 10010.051067/0317-84, declara:

Art. 1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 13.742.685/0001-93 em nome de ADRIANO RISSATTO TRANSPORTES, por inexistência de fato.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 18 DE MAIO DE 2017

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 29, II-b e 31, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo nº 10010.051043/0317-25, declara:

Art. 1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.797.461/0001-16, em nome de JOSÉ ORLEUDO DA SILVA TRANSPORTES, por inexistência de fato.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 18 DE MAIO DE 2017

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 29, II-b e 31, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo nº 10010.051047/0317-11, declara:

Art. 1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 13.177.214/0001-80, em nome de ANGELA FABIANA MAIA DOS SANTOS TRANSPORTES, por inexistência de fato.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 18 DE MAIO DE 2017

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012

publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 29, II-b e 31, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo nº 10010.051065/0317-95, declara:

Art. 1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 13.737.567/0001-97, em nome de RAPHAEL CECÍLIO FILHO TRANSPORTES, por inexistência de fato.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 18 DE MAIO DE 2017

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 29, II-b e 31, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo nº 10010.051054/0317-13, declara:

Art. 1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 13.219.705/0001-46, em nome de ROGÉRIO RAPHAEL TRANSPORTES, por inexistência de fato.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 18 DE MAIO DE 2017

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 29, II-b e 31, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo nº 10010.051070/0317-06, declara:

Art. 1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 13.756.532/0001-03, em nome de LUCAS ROCHA SALVADOR TRANSPORTES, por inexistência de fato.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 18 DE MAIO DE 2017

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 29, II-b e 31, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo nº 10010.051058/0317-93, declara:

Art. 1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 13.731.319/0001-39, em nome de JOÃO RENATO ZANETTI TRANSPORTES, por inexistência de fato.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 18 DE MAIO DE 2017

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 29, II-b e 31, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo nº 10010.051052/0317-16, declara:



Art. 1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 13.178.000/0001-28, em nome de EDVALDO PEREIRA TRANSPORTES, por inexistência de fato.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 420, DE 18 DE MAIO DE 2017

Emissão de Notas do Tesouro Nacional, Série I- NTN-I, referente a pagamentos de equalização de taxas de juros de financiamentos à exportação, amparados pelo PROEX.

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria MF SE n 1.048, de 23 de novembro de 2016, tendo em vista o disposto na Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2000, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 13.045.028 (treze milhões, quarenta e cinco mil e vinte e oito) Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 66.442.436,78 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), referenciadas a 15 de maio de 2017, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, observadas as seguintes condições:

- I - data-base VNA: 1º de julho de 2000;
- II - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
- III - data-base juros: 15 de abril de 2001;
- IV - preço unitário em 15 de abril de 2017: R\$ 5,093315;
- V - data de vencimento: a partir de 15 de julho de 2017 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de março de 2029;
- VI - modalidade: nominativa e negociável;
- VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;
- VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;
- IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;
- X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;
- XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PUCCINI SECUNHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 508, DE 11 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44000.004202/1994-78, sob o comando SEI nº 429365120 e juntada nº 0036782, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios TERRA PREV, administrado pela BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2017.0007-11, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios TERRA PREV.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão da empresa Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, CNPJ nº 00.359.877/0001-73, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios TERRA PREV, CNPB nº 2017.0007-11:

Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano, devendo a ocorrência ser comunicada à Previc.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 515, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001821/1988-30 sob o NUP 42986.4557 e Documento SEI nº 0030129, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida - Plano CD da Previ-Siemens, CNPB nº 2008.0037-11, administrado pela Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 516, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001821/1988-30 sob o NUP 42985.3604 e Documento SEI nº 0030136, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar, CNPB nº 1989.0003-47, administrado pela Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 520, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000275/2016-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da PSS - Seguridade Social, 49.729.544/0001-88, da PHILIPS do Brasil Ltda., CNPJ nº 61.086.336/0001-03, da PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA., CNPJ nº 22.555.787/0001-90, da INBRAPHIL - Indústrias Brasileiras Philips Ltda., CNPJ nº 61.086.302/0001-19, da LUMILEDS Iluminação Brasil Ltda., CNPJ nº 10.918.175/0001-36, da PHILIPS Medical Systems Ltda., CNPJ nº 58.295.213/0001-78, e da ATOS Brasil Ltda., CNPJ nº 64.943.665/0001-11, do Plano de Benefícios B, CNPB nº 1979.0008-83, administrado pela PSS - Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 326, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, considerando o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta dos Processos Susep 15414.603582/2016-61, 15414.605562/2016-25 e 15414.611499/2016-66, resolve:

Art. 1º Suspender o cadastro de NATIONAL LIABILITY & FIRE INSURANCE COMPANY, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Connecticut, Estados Unidos da América, como ressegurador eventual, concedido pela Portaria Susep n. 3.349, de 18 de novembro de 2009, com fulcro na alínea d do inciso II do artigo 40 do Anexo I da Resolução CNSP n. 330, de 9 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 327, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.607844/2017-48. resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., CNPJ n. 33.051.813/0001-40, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado nas assembleias gerais ordinária e extraordinárias realizadas cumulativamente em 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 328, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.608300/2017-01, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 87.376.109/0001-16, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus acionistas nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 329, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609223/2017-07, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SOMPO SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de SÃO PAULO - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 23 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 330, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609224/2017-43, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de SOMPO SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de SÃO PAULO - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 7 de abril de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 331, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609725/2017-20, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 03.730.204/0001-76, com sede na cidade de Brasília - DF, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas em 31 de março de 2017:

- I - Eleição de membros do conselho fiscal;
 - II - Desdobramento das ações ordinárias escriturais sem valor nominal de emissão da Companhia, na proporção de cem mil novas ações ordinárias para cada ação ordinária existente; e
 - III - Reforma e consolidação do estatuto social.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 332, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.604386/2017-95 e 15414.604387/2017-30, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A., CNPJ n. 17.643.407/0001-30, com sede na cidade de Maringá - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de janeiro de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 8.875.000,00, elevando-o para R\$ 151.575.000,00, dividido em 151.575.000 ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 1,00; e

II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 333, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.608302/2017-92, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo acionista único de ZÜRICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 06.136.920/0001-18, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2017:

I - Eleição de administrador;

II - Aumento do capital social em R\$ 2.694.442,68, elevando-o para R\$ 77.961.331,56, representado por 70.284.367 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

III - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 334, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609060/2017-54, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de MON-GERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 33.608.308/0001-73, com sede na cidade do Rio de Janeiro- RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 335, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609222/2017-54, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma estatutária de SOMPO SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de São Paulo - SP, deliberada na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 336, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.605341/2017-38, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição e destituição de administradores de IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 17 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 337, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução CNSP n. 53, de 3 de setembro de 2001 e o que consta do processo Susep 15414.607403/2017-46, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma do estatuto social de PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ n. 29.961.505/0001-02, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião extraordinária do conselho deliberativo realizada em 8 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 338, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.605544/2017-24, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de XL SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 14.448.493/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 22 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 339, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.606097/2017-21, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de ALLIANZ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.573.796/0001-66, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 3 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 340, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.607444/2017-32, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de AIG RES-SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 13.525.547/0001-52, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus acionistas nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 341, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.613165/2016-27 e 15414.605925/2017-11, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MG SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. , CNPJ n. 26.136.748/0001-00, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, na assembleia geral extraordinária realizada em 4 de novembro de 2016:

I - Alterar o endereço da sede social para a Av. Álvares Cabral, 1707, 3º andar - parte, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, CEP 30.170-915; e

II - Alterar o artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 342, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.601624/2017-19, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de BRADESCO SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.055.146/0001-93, com sede na cidade de Barueri - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 2 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 343, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.608417/2017-87, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SOMPO SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 23 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 344, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.608561/2017-13, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma do estatuto social de SUHAI SEGURADORA S.A., CNPJ n. 16.825.255/0001-23, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 24 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 345, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.603564/2017-61, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de Generali Brasil Seguros S.A., CNPJ n. 33.072.307/0001-57, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 19 de Janeiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 346, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.610141/2016-16 e 15414.612223/2016-03, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ESSOR SEGUROS S.A., CNPJ nº 14.525.684/0001-50, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de outubro de 2016:

I - Alteração do endereço da sede para a Rua Visconde de Inhaúma nº 83, 18º andar e mezanino, sala 1801, Centro, Rio de Janeiro - RJ,

II - Aumento do capital social em R\$ 7.000.000,00, elevando-o para R\$ 40.258.518,00, dividido em 40.258.518 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

III - Alteração das cláusulas 2ª e 5ª e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA



PORTARIA Nº 347, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.600812/2017-11 e 15414.606586/2017-82, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 01.582.075/0001-90, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, na assembleia geral extraordinária realizada em 15 de dezembro de 2016:

I - Aumento do capital social em R\$ 10.992.527,65, elevando-o para R\$ 72.188.071,39, dividido em 2.091 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 266 DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista a Portaria n. 195, de 14/8/2015, resolve:

Art. 1º Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura Hídrica a gestão do Acordo de Cooperação Técnica n. 001/2017, instruído nos autos dos processos de n. 59204.002129/2017-65 e 00045.000515/2016-69, compreendendo obrigações de análise do estudo técnico e gestão de eventuais projetos que venham a ser executados no âmbito do Acordo.

Art. 2º Fica eximida a Secretaria de Desenvolvimento Regional das obrigações inicialmente assumidas em virtude da formalização do Acordo.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 267 DE 19 DE MAIO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Bombinhas - SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Bombinhas - SC, no valor de R\$ 1.536.677,34 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil seiscentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59502.000083/2016-02.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE MAIO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Juruá	Inundações - 1.2.1.0.0	007	27/4/17	59051.003593/2017-60
AM	Rio Preto da Eva	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	032	26/4/17	59051.003600/2017-23
BA	Caetité	Estiagem - 1.4.1.1.0	030	17/4/17	59051.003533/2017-47
CE	Piquet Carneiro	Seca - 1.4.1.2.0	008	11/5/17	59051.003631/2017-84
MG	Padre Carvalho	Estiagem - 1.4.1.1.0	231	17/4/17	59051.003578/2017-11
PA	Porto de Moz	Inundações - 1.2.1.0.0	019	2/5/17	59051.003586/2017-68

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 8 DE MAIO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem art. 6º, II e XVII do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o art. 10, II e XVII, do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º- Alterar a Resolução nº 33, de 10/03/2017, publicada no DOU nº 59, de 27/03/2017, Seção 1, pág. 73, que passa a ter como fundamentação o Parecer Técnico 002/2017 e o valor de R\$598.510,49 (quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e dez reais e quarenta e nove centavos).

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

MARGARETH DOS SANTOS ABDON
Diretora de Administração

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?

Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Justiça e Segurança Pública**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**
Em 19 de maio de 2017

Nº 519. Processo Administrativo nº 08700.004974/2015-71 Representante: CADE "ex officio" Representado: Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 23ª Região - CRECI/PI; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região - CRECI/AM-RR; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 3ª Região - CRECI-RS, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 6ª Região - CRECI-PR, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 11ª Região - CRECI-SC, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 1ª Região - CRECI-RJ, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 13ª Região - CRECI-ES, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI-SP, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 15ª Região - CRECI-CE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 20ª Região - CRECI-MA, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 25ª Região - CRECI-TO, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 16ª Região - CRECI-SE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 7ª Região - CRECI-PE, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 9ª Região - CRECI-BA, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 22ª Região - CRECI-AL, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 17ª Região - CRECI-RN, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 21ª Região - CRECI-PB, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 8ª Região - CRECI-DF, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 14ª Região - CRECI-MS, do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 19ª Região - CRECI-MT; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 12ª Região - CRECI-PA/AP; do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 24ª Região - CRECI-RO e dos seguintes sindicatos: Sindicato dos Corretores de Imóveis de Goiás; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis de Petrópolis; Sindicato dos Corretores de Imóveis da Região dos Lagos; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Município do Rio de Janeiro; Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Rondônia; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado de Goiás; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado do Mato Grosso do Sul; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado da Paraíba; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios do Estado de Rondônia; Sindicato dos Corretores de Imóveis de Petrópolis; Sindicato dos Corretores de Imóveis da Região dos Lagos, bem como de que: (i) a notificação por edital reger-se-á pelas regras previstas nos arts. 57, 59 e 149 do RI-Cade, art. 70, §2º da Lei no 12.529/2011 e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação processual civil, diante da previsão do art. 115 da Lei nº 12.529/2011 e (ii) o prazo de defesa será comum de 30 (trinta) dias, contado nos termos do art. 63 do RI-Cade, a partir do fim do prazo de validade do edital, de 30 (trinta) dias, sendo que este último prazo é contado a partir da primeira publicação do edital de citação dos Representados, acima mencionados, em jornal de grande circulação nacional. Decido, ainda, por considerar validamente notificados todos os demais Representados do polo passivo do presente Processo Administrativo por Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica. Ao Protocolo para providenciar: (i) a afixação do edital no Protocolo do Cade, desta data até findo o prazo da defesa e (ii) a juntada do anúncio referente à afixação aos autos e de exemplar de cada publicação de edital. Ao Protocolo.

Nº 661 - Ato de Concentração nº 08700.002785/2017-26. Requerentes: Arcelormittal Brasil S.A., Bekaert Combustion Technology B.V. Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Ademir Antonio Pereira Júnior e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 662 - Ato de Concentração nº 08700.002835/2017-75. Requerentes: Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A., Sol Invest Empreendimentos e Participações Ltda. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Leda Batista da Silva Diógo de Lima e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 666 - Ato de Concentração nº 08700.002827/2017-29. Requerentes: International Business Machines Corporation, Verizon Communications Inc. Advogados: Lauro Celidonio, Renata Zuccolo e Esther Lobato Collet Janny Teixeira. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 2.154, DE 3 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19269 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, CNPJ nº 43.586.056/0001-82 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.165, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24558 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0055-02 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.227, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8381 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.939.669/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 457/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.281, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21778 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.629.488/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 932/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.286, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11337 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA PETRIBU S/A, CNPJ nº 10.645.075/0001-83 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1009/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.333, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19857 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.865.761/0002-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 790/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.339, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21868 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0042-77, sediada no Mato Grosso, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 20 (vinte) Espingardas calibre 12 240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.367, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20958 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CODOMINIO DO EDIFICIO THE ADVANCE, CNPJ nº 03.780.149/0001-29 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.393, DE 11 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16492 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.848.003/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1004/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.395, DE 11 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19534 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINER SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 24.252.092/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1038/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.411, DE 11 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20164 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO WTORRE JK, CNPJ nº 10.915.358/0001-06 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 2.415, DE 11 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24747 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0004-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 4036 (quatro mil e trinta e seis) Munições calibre 12 24854 (vinte e quatro mil e oitocentas e cinquenta e quatro) Espoletas calibre .380 4461 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e um) Gramas de pólvora 22354 (vinte e dois mil e trezentos e cinquenta e quatro) Projéteis calibre .380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.428, DE 12 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/94431 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.624.554/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1043/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.436, DE 12 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14256 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0081-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1002/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0081-10); nº 982/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0082-09); nº 920/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0084-62) e nº 1011/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0083-81).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.438, DE 12 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21444 - DPF/IJI/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0014-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1064/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.454, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24726 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY JOAL VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.528.009/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1070/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.475, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26180 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RED SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.800.829/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1082/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.482, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25164 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERGIPE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 12.469.343/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1013/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.484, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25573 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA - SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 17.222.117/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1034/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.498, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13418 - DPF/ILS/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIANSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08.818.732/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1098/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.499, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14888 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPORIO CASA DE EVENTOS LTDA., CNPJ nº 06.044.469/0001-09 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.500, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16501 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALBUQUERQUE E BRUSCHI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.103.811/0001-67, especializada

em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1134/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.524, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28799 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0004-18, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Revólveres calibre 38 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.533, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20049 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATENTO BAHIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.601.090/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1025/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.536, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26162 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SION SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 21.126.474/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1108/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.541, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6397 - DPF/TLS/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0146-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1137/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0146-63); nº 392/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0149-06); nº 822/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0151-20); nº 1147/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0148-25); nº 393/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0150-40) e nº 1146/2017 (CNPJ nº 60.860.087/0147-44).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.552, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22216 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME., CNPJ nº 08.842.823/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 936/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 2.554, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24745 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OSTENSIVA SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 05.920.248/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 929/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.555, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21862 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 10.398.803/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1145/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.584, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29316 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa O S SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.110.682/0001-08, sediada no Pará, para adquirir:

Da empresa cedente SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.687.730/0001-02: 12 (doze) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.687.730/0001-02: 204 (duzentas e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.599, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22387 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0007-54, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

18 (dezoito) Munições calibre 38

7 (sete) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Considerando que houve a perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do recurso, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada. Processo Nº 08000.009845/2016-48 - RITA FERREIRA MARQUES DE PAIVA

ANDRE ZACA FURQUIM

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.008395/2017-57 - MARGARET ARMSTRONG

Processo Nº 08000.008384/2017-77 - EYAL PELSMAN

Processo Nº 08000.055164/2016-51 - DAMIEN LOIC JE-ROME VIRAUD

Processo Nº 08000.053504/2016-18 - LUDOVIC JEAN GUARINOS

Processo Nº 08000.051775/2016-21 - CHENGZI CHI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.008315/2017-63 - GUY DANIEL NAOUFAL

Processo Nº 08000.051196/2016-88 - ANTHONY ADRIEN COSTON

Processo Nº 08000.032555/2016-06 - JOSE ALFREDO FERNANDEZ SANDOVAL

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 22/03/2017, Seção 1, pág.69, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. 08505.310312/2016-25 - GILBERTO DE ALMEIDA MEIRELES PATROCINIO

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 28/03/2017, Seção 1, pág. 68, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. 08505.106913/2015-54 - CARLOS MIGUEL DE FREITAS MORAIS

DEFIRO o pedido de transformação de visto oficial em visto temporário conforme previsto no art. 39 c/c 13, IV, ambos da Lei 6.815/80, com validade de um ano. Processo Nº 08000.026780/2014-33 - AYESHA RAUF RANA

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão, abaixo relacionados:

08485.005111/2014-22 - LODEWIJK AUGUSTINUS HENRI CHRISTIAAN HULSMAN

08505.015016/2014-51 - ARLEN PEREIRA CASCON

IVON JORGE DA SILVA

DEFIRO o presente pedido de residência temporária a título de reunião familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao visto do(a) chamante, Sra. ERIKA PATRICIA CUDRIZ BORJA, com validade até 05/12/2018. Processo Nº 08505.028578/2017-16 - EDINSON ALEXANDER BARBOSA CASTILLO

INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual. Processo Nº 08505.324581/2016-79 - RENE CHINONYE CHIDI

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal não restou comprovada a existência do casamento de fato. Processo Nº 08505.001072/2017-51 - NDUKA VICTOR ODI

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08506.004361/2017-01 - NARCISO DOS SANTOS MAQUEDO

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar com base na Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal do interessado quando da autuação do pedido. Processo Nº 08506.003851/2017-81 - SHI HUI-JING

GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES
PEIXOTO
Substituto

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 11 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em sua 465ª Reunião Ordinária, de 11 de maio de 2017, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo: 33902.022696/2009-67

Interessado: Acácio Zeferino Filho

Regime Especial: direção fiscal

Operadora: Saúde Foz Ltda. - falida

Registro cancelado ANS nº: 41.221-0

Decisão: Aprovado por unanimidade o Voto constante da Nota nº 083/2017/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS pela procedência da aplicação da sanção administrativa de inabilitação temporária de cinco anos para o exercício das funções de diretor fiscal, diretor técnico e liquidante extrajudicial, perante esta Agência Nacional de Saúde Suplementar ao Senhor Acácio Zeferino Filho, CPF nº 275.041.909-34.

Os autos do processo em referência encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em sua 465ª Reunião Ordinária, de 11 de maio de 2017, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo: 33902.516878/2013-81

Interessado: Jorge Luiz Moura

Regime Especial: direção fiscal

Operadora: Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF - em liquidação extrajudicial

Registro cancelado ANS nº: 31.230-4

Decisão: Aprovado por unanimidade o Voto constante da Nota nº 17/2017/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS pela procedência da aplicação da sanção administrativa de inabilitação temporária de cinco anos para o exercício das funções de diretor fiscal, diretor técnico e liquidante extrajudicial, perante esta Agência Nacional de Saúde Suplementar ao Senhor Jorge Luiz Moura, CPF nº 111.750.607-04.

Os autos do processo em referência encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.316, DE 18 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Art 47, IX e o art. 54, I § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e ainda amparado pela Resolução nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas em razão de Mudança de Endereço da Matriz conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.324, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, de 03 de fevereiro de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.325, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, de 03 de fevereiro de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.326, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, de 03 de fevereiro de 2016;



Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.327, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 3 de fevereiro de 2016 e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.328, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 3 de fevereiro de 2016 e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002 resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.343, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 3 de fevereiro de 2016;

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando a Resolução- RDC nº 55/2005; considerando a classificação de risco à saúde como classe III; considerando a comunicação de recolhimento voluntário, encaminhado pela empresa BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. (CNPJ 05.161.069/0001-10), em virtude do desvio detectado em inspeção investigativa para fins de verificação das boas práticas relacionadas à integridade de dados gerados no laboratório de controle de qualidade, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução RE nº 1.169, de 02/05/2017, publicada no DOU em 03/05/2017, Seção 1, pág. 31 e determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso, dos seguintes lotes de medicamentos, fabricados por BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A (CNPJ 05.161.069/0001-10):

MEDICAMENTO	LOTES	
COLÍRIO NEO BRASIL / SOLUÇÃO OFTÁLMICA 20ML	B16M2081	B16M0741
	B16M0743	B16M0742
	B17C0336	B17C0335
	B17A0498	B17C0337
	B17A0499	B17C1454
	B17A0500	B17C1455
	B17A0501	B17C1456
	B17A0502	B17C1457
	B17B1359	B17C1458
	B17B1360	B17C1459
	B17B1361	B17C1460
	B17B1362	B17C1461
	B17B1363	B17D0894
	B17B1364	B17D0895
	B17B1365	B17B1370
	B17B1366	B17B1371
	B17B1367	B17C0332
	B17B1368	B17C0333
	B17B1369	B17C0334

GASTROL TC / SUSPENSÃO ORAL

B16A1072	B16D0965
B17B2351	B17B2352
B17B2353	B17B2350
B17B2349	
B17A0656	B16D1406

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes dos produtos descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.344, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 3 de fevereiro de 2016;

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando a Resolução- RDC nº 55/2005;

considerando a classificação de risco à saúde como classe III; considerando a comunicação de recolhimento voluntário, encaminhado pela empresa BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. (CNPJ 05.161.069/0001-10), em virtude do desvio detectado em inspeção investigativa para fins de verificação das boas práticas relacionadas à integridade de dados gerados no laboratório de controle de qualidade, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução RE nº 1.168, de 02/05/2017, publicada no DOU em 03/05/2017, Seção 1, pág. 31 e determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso, dos seguintes lotes de medicamentos registrados por COSMED INDÚSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. (61.082.426/0002-07):

MEDICAMENTO	LOTES	
BISUISAN/PÓ ORAL	B17A0566	B17B0004
	B17C1075	B16L0494
BISUISAN/GRANULADO SIMPLES	B16K1190	

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes dos produtos descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.345, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 12, 50 e 67, item I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os arts. 2º, item VII, 6º e 7º, item XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº. 2456.1P.0/2016, emitido pela FUNED/MG, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de rotulagem por descrever no rótulo o número de processo de outro produto da empresa e por não possuir registro ou notificação na Anvisa para o cosmético CONDICIONADOR CABELOS NORMAIS, marca COCORICÓ, lote 92307, fabricado pela empresa 5 S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME, CNPJ 01.781.409/0001-55 e Autorização de Funcionamento nº 2028892, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto CONDICIONADOR CABELOS NORMAIS, marca COCORICÓ, fabricado pela empresa 5 S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME, CNPJ 01.781.409/0001-55.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.346, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 3 de fevereiro de 2016;

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando a Resolução- RDC nº 55 /2005;

considerando a classificação de risco à saúde como classe III; considerando a comunicação de recolhimento voluntário, encaminhado pela empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda, em virtude de detecção de erro na rotulagem do produto Haldol (haloperidol) injetável, 5mg/mL, 1mL, quanto ao uso para pacientes pediátricos (Haldol injetável não tem indicação pediátrica), resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso, dos lotes 6003 (val. 01/2021), 6004 (val. 01/2021), 5012 (val. 08/2020), 5015AA (val. 09/2020), 5014 (val. 09/2020), 5015A (val. 09/2020), 5015 (val. 09/2020), 5013 (val. 09/2020), 5006A (val. 03/2020), 5005B (val. 03/2020), 5006 (val. 03/2020), 5005A (val. 03/2020), 5003A (val. 01/2020), 5004 (val. 01/2020), 5001 (val. 01/2020), 5002 (val. 01/2020), 4017 (val. 10/2019), 4015 (val. 08/2019), 4011 (val. 06/2019), 4006 (val. 02/2019), 3011 (val. 09/2018) e 2011 (val. 10/2017) do produto Haldol (haloperidol) injetável, da empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda (CNPJ: 51.780.468/0002-68).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes dos produtos descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.347, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 3 de fevereiro de 2016;

considerando os arts. 7, 12 e 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação pela empresa JOSE DE BRITO DANIEL 17468558604, que não possui Autorização de Funcionamento para fabricação de medicamentos nesta Agência, bem como a comercialização irregular do medicamento "Clear Plus Solução antimicótica - Solução para unhas (micose) 10ml" sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto "Clear Plus Solução antimicótica - Solução para unhas (micose) 10ml" fabricado pela empresa da JOSE DE BRITO DANIEL 17468558604 (CNPJ: 17.036.985/000108).

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 845, de 30 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 63, de 31 de março de 2017, Seção 1, pág 95. Onde se lê: "16E12OE". Leia-se: "15E12OE".

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 19 de maio de 2017

Nº 31 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

12	Revisão do método geral 5.5.2.2 Endotoxinas bacterianas da Farmacopeia Brasileira 5ª edição.	25351.205148/2017-15
13	Revisão do método geral 5.5.3.1.2 Contagem do número total de microrganismos mesofílicos da Farmacopeia Brasileira 5ª edição.	25351.205145/2017-38
14	Revisão do método geral 5.5.3.1.3 Pesquisa de microrganismos patogênicos da Farmacopeia Brasileira 5ª edição.	25351.205143/2017-80
15	Revisão do método geral 5.5.3.2.1 Teste de esterilidade da Farmacopeia Brasileira 5ª edição.	25351.205130/2017-81

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1
Assunto: Proposta de iniciativa sobre revisão e inclusão de métodos gerais na Farmacopeia Brasileira.
Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR/GGMED
Regime de Tramitação: Comum
Diretor Relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior

ARESTO Nº 866, DE 19 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91 - 25743.692037/2011-07 - AIS:971992/11-0 - GGPAF1/ANVISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO PÚBLICA ORDINÁRIA - ROP 009/2017, DE 18/04/2017.

AUTUADO: COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ/CPF: 36.008.274/0001-74

25748.671320/2010-31 - AIS:887562/10-6 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) POR UNANIMIDADE, REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 009/2017, DE 18/04/2017.

AUTUADO: ESTALEIRO SANTOS LTDA CNPJ/CPF: 93.111.870/0001-19

25751.646796/2008-45 - AIS:833535/08-4 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO PÚBLICA ORDINÁRIA - ROP 005/2017, DE 07/03/2017.

AUTUADO: F. K. PARDINHO E CIA LTDA. CNPJ/CPF: 04.971.078/0001-04

25749.492425/2010-78 - AIS:647150/10-1 - GGPAF1/ANVISA
CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, ALTERANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. POR UNANIMIDADE, REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 009/2017, DE 18/04/2017.

AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72 - 25759.040118/2013-87 - AIS:0056762/13-1 - GGPAF1/ANVISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAJORANDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) EM FACE DA REINCIDÊNCIA, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 009/2017, DE 18/04/2017.

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ/CPF: 54.516.661/0002-84 - 25759.569292/2007-43 - AIS:710375/07-1 - GGPAF1/ANVISA

CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ARQUIVANDO POR INSUBSISTÊNCIA O AUTO DE INFRAÇÃO, POR UNANIMIDADE, REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - ROP 009/2017, DE 18/04/2017.

AUTUADO: MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP CNPJ/CPF: 02.910.672/0001-60 - 25351.003799/2010-83 - AIS:004864/10-0 - GGFIS1/ANVISA

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINARIA PÚBLICA - ROP 009/2017, DE 18/04/2017.

AUTUADO: R. FIGUEIRA DE SOUSA CNPJ/CPF: 02.982.624/0001-87

25351.534264/2009-43 - AIS:693672/09-5 - GFIMP/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINARIA PÚBLICA - ROP 009/2017, DE 18/04/2017.

AUTUADO: SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. CNPJ/CPF: 01.593.475/0001-00 - 25759.719830/2012-02 - AIS:1029086/12-9 - GGPAF1/ANVISA

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINARIA PÚBLICA - ROP 009/2017, DE 18/04/2017.

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0030-55 - 25753.355576/2007-12 - AIS:459305/07-7 - GGPAF1/ANVISA

REFORMAR DE OFICIO, DECLARANDO NULIDADE E INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINARIA PÚBLICA - ROP 009/2017, DE 18/04/2017.

AUTUADO: PRX ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 11.102.559/0001-49

25743.295715/2010-83 - AIS:386756/10-1 - GPDTA/ANVISA
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) POR UNANIMIDADE. REUNIÃO ORDINARIA PÚBLICA - ROP 009/2017, DE 18/04/2017.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS GERÊNCIA DE COSMÉTICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.329, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 409, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.330, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 409, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA DE SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.314, DE 18 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente de Saneantes no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 399, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS DE MANCILHA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.315, DE 18 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente de Saneantes no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 399, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS DE MANCILHA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.308, DE 18 DE MAIO DE 2017 (*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.309, DE 18 DE MAIO DE 2017 (*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.331, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.332, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.333, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 1.334, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.335, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.336, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.337, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.338, DE 19 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder ao (s) Centro (s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.339, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Resolução - RE Nº 316, de 03 de fevereiro de 2017, única e exclusivamente, quanto à Solicitação de Cancelamento de Registro do Medicamento por Transferência de Titularidade para o medicamento FRAXIPARINA, processo 25351.167644/2006-21, referente à empresa GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA, publicada no Diário Oficial da União nº. 26, de 06 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 59 e Suplemento página 33.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.340, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, considerando a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1002305-61.2017.4.01.3400, em tramitação na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - 1ª Região, no sentido de deferir parcialmente o pedido liminar para "...determinar que a autoridade impetrada conclua o exame do pedido de anuência prévia relativo ao pedido de patente PI0812913-4 e para que envie o processo administrativo para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI em 30 (trinta) dias", resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência ao pedido de patente PI 0812913-4, nos termos da decisão judicial liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1002305-61.2017.4.01.3400, em tramitação na Seção Judiciária do Distrito Federal - 1ª Região.

Art. 2º Determinar a remessa dos autos do pedido de patente PI 0812913-4 para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

ANEXO

NÚMERO DO PEDIDO PI 0812913-4
DEPOSITANTE MERCK SHARP & DOHME B.V.
PROCURADOR Licks Advogados

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.341, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, considerando a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1002316-90.2017.4.01.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - 1ª Região, no sentido de deferir parcialmente a liminar para determinar que "a autoridade impetrada exare um novo parecer atendo-se às suas atribuições funcionais, referentes à anuência prévia, sem se manifestar acerca da patenteabilidade, no prazo de 30 dias após a intimação desta decisão", resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência ao pedido de patente PI 0410846-9, nos termos da decisão judicial liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1002316-90.2017.4.01.3400, em tramitação na Seção Judiciária do Distrito Federal - 1ª Região.

Art. 2º Determinar a remessa dos autos do pedido de patente PI 0410846-9 para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

ANEXO

NÚMERO DO PEDIDO PI 0410846-9
DEPOSITANTE GILEAD PHARMASSET LLC
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.342, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Resolução - RE Nº 314, de 03 de fevereiro de 2017, única e exclusivamente, quanto à Solicitação de Transferência de Titularidade de Registro (operação comercial) para o medicamento FRAXIPARINA, processo 25351.594134/2016-07, referente à empresa ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, publicada no Diário Oficial da União nº. 26, de 06 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 59 e Suplemento página 25.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

RETIFICAÇÃO

Na resolução - RE nº 422, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 20 de fevereiro de 2017, Seção 1 pág. 29 e Suplemento pág. 19, referente ao processo nº 25351.477976/2016-93.

Onde se lê:

(...)

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
succinato de desvenlafaxina monoidratado
DELLER 25351.477976/2016-93 02/2022
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
2463867/16-6
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1608568/16-0 - 25351.016767/2016-41)
1.0573.0505.001-9 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT AL AL PLAS TRANS
PVDC X 7
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.002-7 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT AL AL PLAS TRANS
ACLAR X 7
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.003-5 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT AL AL PLAS TRANS
PVDC X 15
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.004-3 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT AL AL PLAS TRANS
ACLAR X 15
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.005-1 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT AL AL PLAS TRANS
PVDC X 30
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.006-1 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT AL AL PLAS TRANS
ACLAR X 30
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.007-8 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT AL AL PLAS TRANS
PVDC X 7
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.008-6 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT AL AL PLAS TRANS
ACLAR X 7
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.009-4 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT AL AL PLAS TRANS
PVDC X 15
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.010-8 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT AL AL PLAS TRANS
ACLAR X 15
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.011-6 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT AL AL PLAS TRANS
PVDC X 30
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.012-4 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT AL AL PLAS TRANS
ACLAR X 30
succinato de desvenlafaxina monoidratado
Leia-se:
(...)
Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
succinato de desvenlafaxina monoidratado
DELLER 25351.477976/2016-93 02/2022
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
2463867/16-6
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1608568/16-0 - 25351.016767/2016-41)
1.0573.0505.001-9 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS
PVDC X 7
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.002-7 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS
ACLAR X 7
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.003-5 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS
PVDC X 15
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.004-3 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS
ACLAR X 15
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.005-1 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS
PVDC X 30
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.006-1 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS
ACLAR X 30
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.007-8 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS
PVDC X 7
succinato de desvenlafaxina monoidratado

1.0573.0505.008-6 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS
ACLAR X 7
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.009-4 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS
PVDC X 15
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.010-8 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS
ACLAR X 15
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.011-6 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS
PVDC X 30
succinato de desvenlafaxina monoidratado
1.0573.0505.012-4 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS
ACLAR X 30
succinato de desvenlafaxina monoidratado

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.317, DE 18 DE MAIO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Anvisa, a avaliação de resíduos dos produtos agrotóxicos, componentes e afins, conforme relação anexa.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.318, DE 18 DE MAIO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.319, DE 18 DE MAIO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0062544-82.2016.4.01.3400, 9ª Vara Federal/DF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto CUPRITAL 700.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.320, DE 18 DE MAIO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de agrotóxicos e afins, sob o nº de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO DO COORDENADOR Em 19 de maio de 2017

Nº 50 - O Coordenador Substituto Administrativo de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ALLMÉDICA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
EPP CNPJ/CPF: 07.099.995/0001-39
25741.666941/2010-59 - AIS:881239/10-0 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: ANTONIO CARLOS TRANSPORTES MARÍTIMOS
LTDA CNPJ/CPF: 31.837.149/0001-53
25752.591022/2011-56 - AIS:829239/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DE-
ZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: CAFE VIP LTDA. ME CNPJ/CPF: 03.588.729/0001-19
25760.251616/2011-13 - AIS:350193/11-1 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ/CPF: 02.814.497/0002-98
25351.705193/2012-61 - AIS:1008775/12-3 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUA-
RENTA MIL REAIS)

AUTUADO: DIPROMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 47.869.078/0001-00
25351.109255/2013-28 - AIS:0155466/13-2 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE
MIL REAIS)

AUTUADO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE
CNPJ/CPF: 00.394.700/0001-08
25351.035947/2013-14 - AIS:0051131/13-5 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ/CPF: 01.784.792/0001-03
25351.567953/2012-40 - AIS:0813364/12-6 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - INSTITUTO DE
TECNOLOGIA EM IMUNOBIOLÓGICOS - CNPJ/CPF:
33.781.055/0015-30
25351.123923/2013-62 - AIS:0176102/13-1 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA
CNPJ/CPF: 55.643.555/0001-43
25351.640126/2012-03 - AIS:0918425/12-2 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUA-
RENTA MIL REAIS)

AUTUADO: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA
CNPJ/CPF: 29.346.301/0001-53
25351.638148/2012-03 - AIS:0915576/12-7 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: LEMOS & RAGO LTDA CNPJ/CPF: 17.226.994/0001-61
25351.056668/2013-31 - AIS:0080347/13-2 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE
MIL REAIS)

AUTUADO: NEOLATINA COMÉRCIO E INDÚSTRIA FARMA-
CEUTICA S.A CNPJ/CPF: 61.541.132/0001-15
25351.567774/2012-93 - AIS:0813157/12-1 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE
MIL REAIS)

AUTUADO: OCEANUS AGÊNCIA MARITIMA S.A. CNPJ/CPF:
32.082.489/0001-84
25752.552702/2009-08 - AIS:718323/09-2 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

AUTUADO: UZZYCLEAN INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL
LTDA CNPJ/CPF: 11.263.063/0001-57

25351.056120/2013-04 - AIS:0079477/13-5 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE
MIL REAIS)

AUTUADO: VISAMAR RIO APOIO MARITIMO LTDA
CNPJ/CPF: 08.752.260/0001-25

25752.606219/2013-32 - AIS:0867830/13-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

AUTUADO: ELOIR MARTINS & CIA LTDA CNPJ/CPF:
03.177.666/0001-08

25743.503741/2010-56 - AIS:661626/10-7 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO DO
EXÉRCITO CNPJ/CPF: 00.394.452/0409-03

25351.051404/2013-04 - AIS:0072558/13-7 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
CNPJ/CPF: 02.817.180/0001-24

25351.056595/2013-01 - AIS:0080268/13-9 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE
MIL REAIS)

AUTUADO: EZRA EREZ CHALOM CNPJ/CPF: 134.878.698-10
25351.234004/2017-74 - AIS:0765476/17-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUA-
TRO MIL REAIS)

HENRIQUE BUENO KUSSAMA

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.310, DE 18 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.311, DE 18 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.312, DE 18 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.313, DE 18 DE MAIO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:



Art. 1º Declarar a caducidade dos registros ou cadastros de produtos para a saúde, abrangendo registros ou cadastros vencidos, nos termos da Lei 6.360/76, sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 895, DE 19 DE MAIO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Assistência Hospitalar ao Trabalhador Rural de Igaracy, com sede em Igaracy (PB).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 430/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.047777/2012-19, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Assistência Hospitalar ao Trabalhador Rural de Igaracy, CNPJ nº 09.227.935/0001-80, com sede em Igaracy (PB).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 896, DE 19 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Prudentina para Prevenção dos Vícios e Recuperação de Vidas, com sede em Presidente Prudente (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 435/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.023004/2016-62, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Prudentina para Prevenção dos Vícios e Recuperação de Vidas, CNPJ nº 02.655.184/0001-53, com sede em Presidente Prudente (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 897, DE 19 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Maternidade Guiomar Fernandes, com sede em Alexandria (RN).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 439/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.017591/2017-31, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Maternidade Guiomar Fernandes, CNPJ nº 08.020.950/0001-90, com sede em Alexandria (RN).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de julho de 2017 à 24 de julho de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 898, DE 19 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade de Assistência e Proteção a Infância de Fortaleza, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 433/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.156465/2016-11, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade de Assistência e Proteção a Infância de Fortaleza, CNPJ nº 07.253.784/0001-09, com sede em Fortaleza (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de novembro de 2016 à 16 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 899, DE 19 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Angatuba, com sede em Angatuba (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 442/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.193732/2016-31, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Angatuba, CNPJ nº 43.600.261/0001-55, com sede em Angatuba (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2016 à 09 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 900, DE 19 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 437/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.003892/2010-10, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, CNPJ nº 33.544.354/0001-56, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 901, DE 19 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital São Sebastião, com sede em Tombos (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 436/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.039497/2017-33, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital São Sebastião, CNPJ nº 25.222.761/0001-19, com sede em Tombos (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 902, DE 19 DE MAIO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Maranhath do Rio de Janeiro, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 438/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.131058/2015-10, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Maranhath do Rio de Janeiro, CNPJ nº 05.284.121/0001-26, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 903, DE 19 DE MAIO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da APEP - Associação de Pastores Evangélicos de Parauapebas, com sede em Parauapebas (PA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 447/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.115683/2015-14, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da APEP - Associação de Pastores Evangélicos de Parauapebas, CNPJ nº 08.952.018/0001-03, com sede em Parauapebas (PA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 904, DE 19 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, com sede em Caçapava (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 443/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.115164/2016-37, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, CNPJ nº 50.453.703/0001-43, com sede em Caçapava (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 26 de outubro de 2016 à 25 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 905, DE 19 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Sagrada Família - ASSAF, com sede em Passos (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 445/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.119631/2015-17, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Sagrada Família - ASSAF, CNPJ nº 02.713.645/0001-05, com sede em Passos (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 906, DE 19 DE MAIO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do CTA Centro Terapêutico Adonai, com sede em Curvelo (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97, e

Considerando o Parecer Técnico nº 440/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.056870/2014-78, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do CTA Centro Terapêutico Adonai, CNPJ nº 09.323.277/0002-00, com sede em Curvelo (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 907, DE 19 DE MAIO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Educadora São Carlos, com sede em Caxias do Sul (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 441/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.110279/2012-10, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Educadora São Carlos, CNPJ nº 88.625.686/0001-57, com sede em Caxias do Sul (RS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 908, DE 19 DE MAIO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense - AEBES, com sede em Vila Velha (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 195/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.099164/2016-82, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense - AEBES, CNPJ nº 28.127.926/0001-61, com sede em Vila Velha (ES).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de dezembro de 2016 à 28 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 658/SAS/MS, de 30 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 63, de 31 de março de 2017, seção 1, página 100.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 909, DE 19 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural, com sede em Caxambu do Sul (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 444/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.033378/2017-77, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural, CNPJ nº 82.804.592/0001-69, com sede em Caxambu do Sul (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de fevereiro de 2017 à 27 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 910, DE 19 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 446/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.103554/2012-31, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo, CNPJ nº 60.502.242/0001-05, com sede em São Paulo (SP).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2015.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 911, DE 19 DE MAIO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto OTOVIDA - Clínica de Audição, Voz, Fala e Linguagem, com sede em Florianópolis (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista na Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 200/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.001803/2016-88, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da saúde, pela prestação anual de serviços prestados ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto OTOVIDA - Clínica de Audição, Voz, Fala e Linguagem, CNPJ nº 04.045.814/0001-01, com sede em Florianópolis (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 176/SAS/MS, de 20 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 16, de 23 de janeiro de 2017, seção 1, página 43.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 79, DE 18 DE MAIO DE 2017

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.004466/2013-46, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Tiradentes do Sul, através da Divisão de Trânsito da Secretaria Municipal de Turismo, Urbanismo e Trânsito, ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 80, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria DENATRAN nº 1279, de 23 de dezembro de 2010.

Considerando o que consta do processo nº 80000.003219/2017-56, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 1º da Portaria nº 41, de 10 de março de 2017 para contenha a seguinte redação:

"Art. 1º Certificar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria DENATRAN nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, a pessoa jurídica GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A, com sede e domicílio na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 7500, 2º andar, sala 201, bairro Califórnia - Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.466.431/0001-00, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de Talonário Eletrônico."

Art. 2º Alterar o Art. 2º da Portaria nº 41, de 10 de março de 2017 para contenha a seguinte redação:

"Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) "AIT MOBILE" do talão eletrônico submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN."

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 81, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.100747/2016-71, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica BH INSPEÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 09.569.523/0001-28, situada no Município de TERESINA - PI, Rua Cândido Portinari, nº 1564, Lourival Parente, CEP:64.023-293 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 82, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.003849/2017-21, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CECTRAN-CA- CENTRO DE ENSAIOS, CONTROLE EM TRANSPORTES DE CASSEMIRO DE ABREU LTDA - ME , CNPJ nº 08.885.656/0001-40, situada no Município de Casimiro de Abreu - RJ, Rua 1, nº 0087, QD 04 Loteamento Praia Santa Irene, CEP: 28.860-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 83, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015;

Considerando a edição da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho/CLT;

Considerando a publicação da Resolução nº 583, de 23 de março de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; e

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.118743/2016-40; resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do § 1º, do art. 30, da Resolução CONTRAN nº 425, de 2012, inserido pela Resolução nº 583, de 2016, a pessoa jurídica DB - GENÉTICA SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA - ME - CNPJ 12.841.848/0001-22, Avenida Paulista, nº 2073, 4º andar, conjuntos 407, 408 e 409 - Bairro Bela Vista/SP - CEP: 01311-300, para realização de exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 2º A credenciada registrará o resultado do exame toxicológico diretamente na Base do RENACH Nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 84, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.006029/2017-91, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica IVETU- INSPEÇÃO VEICULAR TUBARÃO LTDA, CNPJ nº 10.564.507/0001-21, situada no Município de Tubarão - SC, Rua Sílvio Burigo, nº 3545, Monte Castelo, CEP: 88.702-504 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 664, DE 18 DE MAIO DE 2017

Altera o art. 1º-A da Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 618, de 06 de setembro de 2016, e acrescenta o art. 1º-B à Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, e o art. 102, parágrafo único, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo Administrativo nº 80000.115426/2016-71, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º-A da Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 618, de 06 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -A. Para os veículos utilizados no transporte de cana-de-açúcar, o uso de lona, cordas ou dispositivo similar de que trata o §1º do art. 1º será exigido a partir do dia 1º de junho de 2017."

Art. 2º Acrescentar o art. 1º-B à Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º-B. A utilização de cordas, prevista no art. 1-A, fica restrita a cana-de-açúcar inteira, medindo entre 1,50 e 3,00m.

Parágrafo único. As cordas deverão ter distância máxima entre elas de 1,50m, impedindo o derramamento da carga na via."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Presidente do Conselho

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

ROMEUS SCHEIBE NETO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

RESOLUÇÃO Nº 665, DE 18 DE MAIO DE 2017

Altera o Anexo da Resolução CONTRAN nº 290, de 29 de agosto de 2008.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando que a Resolução CONTRAN nº 290, de 29 de agosto de 2008, conceituou veículo inacabado para fins da legislação de trânsito;

Considerando o constante no Processo Administrativo nº 80000.017155/2014-28, resolve:

Art. 1º Alterar o item 2.10 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 290, de 29 de agosto de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.10 - VEÍCULO INACABADO OU INCOMPLETO - todo o chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus e os chassis de caminhões, caminhonete, utilitário com cabine completa, incompleta ou sem cabine."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

ROMEU SCHEIBE NETO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

RESOLUÇÃO Nº 666, DE 18 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a fiscalização do sistema de controle de emissão de poluentes de veículos diesel pesados, ou seja, com PBT acima de 3856 kg, produzidos a partir de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o disposto no art. 103 do CTB, que determina que o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e as condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do CONTRAN;

Considerando a necessidade de regulamentar a fiscalização do dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes, conforme disposto no art. 105, inciso V do CTB, bem como regulamentar a fiscalização do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - ARLA 32 em uso nos veículos;

Considerando que compete aos órgãos e entidades previstas nos arts. 20, 21, 22 e 24 do CTB fiscalizar as emissões de poluentes produzidas pelos veículos automotores, no âmbito de suas respectivas circunscrições;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) nº 15/1995, que dispõe sobre a nova classificação dos veículos automotores para o controle da emissão veicular de gases, material particulado e evaporativo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) nº 403/2008, que dispõe sobre a fase P-7 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) para veículos pesados novos, movidos a diesel, fabricados a partir de 2012;

Considerando a Resolução CONAMA nº 418/2009 e a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) nº 23/2009, que dispõe sobre a especificação do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo (ARLA 32) para aplicação nos veículos com motorização do ciclo Diesel;

Considerando estudos realizados pela Petrobras, Cummins, Laboratório Falcão Bauer quanto a eficiência da utilização do reagente "Negro de Eriocromo T" como teste colorimétrico da qualidade do ARLA 32 para identificar adulterações ou irregularidades no produto em uso;

Considerando a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) nº 04/2010, que estabelece os requisitos técnicos e de homologação para os sistemas de AUTO DIAGNOSE DE BORDO (OBD) a serem instalados em todos os veículos pesados novos a Diesel homologados na fase P-7 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE;

Considerando a cartilha de conscientização pública do uso do ARLA 32 elaborada pela AEA - Associação Brasileira de Engenharia Automotiva; e

Considerando o constante nos Processos Administrativos nº 80000.107074/2016-81, 80000.116511/2016-57 e 80000.118600-2016-38, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a fiscalização do sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes, para os veículos pesados com motorização ciclo diesel, produzidos a partir de 2012 usando as seguintes definições:

I - Sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes - Sistema destinado a atender os limites de emissões definidos pela fase P7 do PROCONVE, utilizando atualmente a tecnologia SCR (Selective Catalytic Reduction ou catalisador de redução seletiva) ou EGR (Exhaust Gas Recirculation ou recirculação de gases de escapamento);

II - SCR - Sistema composto por software de funcionamento, OBD, LIM, sensores, sondas, reservatório de ARLA 32, unidade de injeção do ARLA 32, unidade de controle de dosagem, catalisador, sistema de escapamento entre outros;

III - EGR - Sistema composto por software de funcionamento, OBD, LIM, sensores, filtros de partículas, catalisador, sistema de escapamento entre outros;

IV - ARLA 32 - é a abreviação para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo, solução aquosa composta por água desmineralizada e ureia em grau industrial, com presença de traços de biureto e presença limitada de aldeídos e outras substâncias, características e especificações definidas na Instrução Normativa do IBAMA nº 23, de 11 de julho de 2009, com concentração de 32,5% ureia técnica de alta pureza em água desmineralizada, reagente, usado para o controle da emissão de óxidos de nitrogênio (NOx) no gás de escapamento dos veículos e motores diesel equipados com os sistemas de Redução Catalítica Seletiva (SCR - Selective Catalytic Reduction);

V - LIM - (Lâmpada indicadora de mau funcionamento): é o meio visível que informa ao condutor do veículo e o agente de trânsito um mau funcionamento do sistema de controle de emissões;

VI - Sistema OBD - Sistema de Autodiagnose de Bordo utilizado no controle de emissões com a capacidade de detectar a ocorrência de uma falha e de identificar a localização provável das falhas verificadas por meio de códigos de falha armazenados na memória de um computador.

VII - Veículo pesado - veículo automotor para o transporte de passageiros e/ou carga, com massa total máxima autorizada maior que 3856 kg ou massa do veículo em ordem de marcha maior que 2720 kg, projetado para o transporte de passageiros e/ou carga.

VIII - Negro de Eriocromo T - é um reagente indicador de complexação, o qual indica com fidedignidade a utilização de água comum, com presença de cálcio e magnésio, água não desmineralizada, apresentando a cor rosa nestes casos e azul quando utilizado água desmineralizada, isenta de impurezas.

Art. 2º A fiscalização do dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes, pode ser realizada através de inspeção visual, utilização de leitor de OBD, ou da LIM no painel do veículo.

Paragrafo único. Esta fiscalização não restringe as fiscalizações dos limites de emissões através de equipamento para medição de poluentes, regulamentado através da Resolução CONTRAN 452/2013 e Portaria DENATRAN 38/2014, ou outro dispositivo legal que venha a substituí-los.

Art. 3º São consideradas infrações previstas no art. 230, inciso IX do CTB (conduzir veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante) os seguintes casos verificados no veículo:

I - Identificação de emissão de NOx superior a 3,5 g/kWh por mais de 48 horas de operação do motor através de leitor de OBD;

II - Falta de fusível ou fusível danificado do sistema SCR;

III - Catalisador danificado;

IV - Reservatório sem ARLA 32, ou com água ou outro líquido;

V - Reservatório com ARLA 32 adulterado ou irregular, verificado com refratômetro ou reagente negro de Eriocromo T;

VI - utilização de emulador ou chip que altera o funcionamento do sistema;

VII - qualquer outro componente do sistema de controle de emissões danificado que impeça seu correto funcionamento.

Parágrafo único. Deve constar no campo de observações do auto de infração a situação verificada que configurou a infração.

Art. 4º Os agentes de fiscalização de trânsito poderão fiscalizar a concentração de ureia do ARLA 32 em uso nos reservatórios dos veículos, com utilização de equipamento metrológico.

§ 1º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), os equipamentos utilizados para fiscalização de que trata o caput deverão obedecer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo INMETRO; e

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e periódica, realizadas de acordo com a regulamentação metrológica vigente.

§ 2º O auto de infração, além das demais exigências contidas em normas específicas, deverá ser preenchido, no mínimo, com as seguintes informações:

I - medição realizada: resultado obtido pelo equipamento de medição no momento da fiscalização;

II - valor considerado: qualquer valor situado fora do intervalo de 30,0% a 35,0% de concentração de ureia no ARLA 32 medido através de refratômetro digital;

III - nome, marca, modelo e número de série do equipamento utilizado na fiscalização.

§ 3º As equipes de fiscalização de trânsito poderão realizar coleta do líquido do reservatório de ARLA 32 para posterior análise pericial.

Art. 5º A verificação do líquido em uso no reservatório de ARLA 32 do veículo poderá também ser realizada através de teste colorimétrico utilizando o reagente denominado Negro de Eriocromo T que identifica a utilização de água com impurezas na fabricação do ARLA 32, adição ou utilização de água que não seja desmineralizada, comprovando a adulteração ou irregularidade do ARLA 32 em uso no veículo.

Art. 6º É proibida a alteração do reservatório original e do sistema de injeção de ARLA 32.

Art. 7º Os atos administrativos decorrentes da presente Resolução não elidem as punições originárias de ilícitos penais, conforme disposições de Lei.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

ROMEU SCHEIBE NETO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

RESOLUÇÃO Nº 667, DE 18 DE MAIO DE 2017

Estabelece as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, iluminação e seus dispositivos aplicáveis a automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores, ônibus, micro-ônibus, reboques e semirreboques, novos saídos de fábrica, nacionais ou importados e da outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº. 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança;

Considerando que a normalização dos sistemas de iluminação e sinalização é de vital importância na manutenção da segurança do Trânsito;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados;

Considerando a necessidade de harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto pela Política Nacional de Trânsito (PNT);

Considerando o disposto na Convenção de Viena sobre Trânsito Viário de 1968, promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981; e

Considerando os processos administrativos nº 80000.040564/2012-66, nº 80000.039256/2012-98, nº 80000.110755/2016-26, nº 80000.109184/2016-87 e nº 80000.011963/2015-62, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, iluminação e seus dispositivos aplicáveis a automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores, ônibus, micro-ônibus, reboques e semirreboques, novos saídos de fábrica, nacionais ou importados.

Art. 2º Os dispositivos componentes dos sistemas de iluminação e de sinalização veicular devem atender ao estabelecido no Anexo I desta Resolução e nos demais anexos, quando pertinente:

Anexo I - Instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa.

Anexo II - Faróis principais emitindo facho assimétricos e equipados com lâmpadas de filamento.

Anexo III - Faróis de neblina dianteiros.

Anexo IV - Lanternas de marcha-a-ré.

Anexo V - Lanternas indicadoras de direção.

Anexo VI - Lanternas de posição dianteiras e traseiras, lanternas de freio e lanternas delimitadoras traseiras.

Anexo VII - Lanterna de iluminação da placa traseira.

Anexo VIII - Lanternas de neblina traseiras.

Anexo IX - Lanternas de estacionamento.

Anexo X - Faróis principais equipados com fonte de luz de descarga de gás.

Anexo XI - Fonte de luz para uso em farol de descarga de gás.

Anexo XII - Retrorrefletores.

Anexo XIII - Lanterna de posição lateral.

Anexo XIV - Farol de rodagem diurna.



Anexo XV - Lanternas de Sinalização para Veículos Trans-
porte Escolar.

Anexo XVI - Especificação de Lanternas especial de emer-
gência de Luz Azul.

§ 1º As lanternas especiais de emergência que emitem luz de
cor azul, conforme Anexo XVI, poderão ser utilizadas exclusivamente
em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de
polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias,
quando em efetiva prestação do serviço de urgência e devidamente
identificados.

§ 2º Ficam limitados a instalação e o funcionamento si-
multâneo de no máximo 8 (oito) faróis, independentemente de suas
finalidades

§ 3º A identificação, localização e forma correta de uti-
lização dos dispositivos luminosos deverão constar no manual do
veículo.

§ 4º É proibida a colocação de adesivos, pinturas, películas
ou qualquer outro material que não seja original do fabricante nos
dispositivos dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos.

§ 5º É proibida a substituição de lâmpadas dos sistemas de
iluminação ou sinalização de veículos por outras de potência ou
tecnologia que não seja original do fabricante.

§ 6º É vedada a instalação de dispositivo ou equipamento
adicional luminoso não previsto no sistema de sinalização e ilu-
minação veicular estabelecido nesta resolução.

§ 7º É vedado o uso de luzes estroboscópicas, exceto em
veículo previsto no art. 29, inciso VII, do CTB.

Art. 3º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com
cabine e sem carroçaria com destino ao concessionário, encarroçador
ou, ainda, a serem complementados por terceiros), não estão sujeitos
à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

I - lanternas delimitadoras traseiras;

II - lanternas laterais traseiras e intermediárias;

III- retrorefletores laterais traseiros e intermediários.

Parágrafo único - Os dispositivos referidos no caput deste
artigo deverão ser aplicados, conforme o caso, quando da comple-
mentação do veículo.

Art. 4º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com
cabine incompleta ou sem cabine, chassi e plataforma para ônibus ou
micro-ônibus) com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda,
a serem complementados por terceiros, não estão sujeitos à aplicação
dos dispositivos relacionados abaixo:

I - lanternas delimitadoras dianteiras e traseiras;

II - lanternas laterais e dianteiras, traseiras e intermediá-
rias;

III - retrorefletores laterais e dianteiros, traseiros e inter-
mediários;

IV - lanternas de iluminação da placa traseira; e

V - lanterna de marcha-a-ré.

Parágrafo único - Os dispositivos referidos no caput deste
artigo deverão ser aplicados, conforme o caso, quando da comple-
mentação do veículo.

Art. 5º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com
cabine incompleta ou sem cabine, chassi e plataforma para ônibus ou
micro-ônibus, com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda,
a serem complementados por terceiros) não estão sujeitos ao cum-
primento dos requisitos de iluminação e sinalização, quanto à posição
de montagem e prescrições fotométricas estabelecidas nesta Reso-
lução, para aqueles dispositivos luminosos a serem substituídos ou
modificados quando da sua complementação.

Art. 6º Serão aceitas inovações tecnológicas, ainda que não
contempladas nos requisitos estabelecidos nesta Resolução, desde que
sua eficácia seja comprovada através de certificação ou legislação
internacional reconhecidas pelo órgão máximo executivo de trânsito
da União.

Art. 7º Serão aceitos pelo órgão máximo executivo de trân-
sito da União, para efeito de comprovação do atendimento das exi-
gências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por
procedimentos similares de mesma eficácia, realizados no exterior.

Art. 8º Alternativamente, para comprovação do desempenho
dos sistemas obrigatórios de que trata a presente resolução, os re-
sultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos
das Nações Unidas (ONU/UNECE) ou com as Normas Federais de
Segurança dos Veículos Motorizados (FMVSS) dos Estados Unidos,
conforme aplicável.

Art. 9º O não atendimento ao disposto nesta Resolução su-
jeita o infrator à aplicação das penalidades e medidas administrativas
previstas na legislação vigente.

Art. 10. Os Anexos desta Resolução encontram-se dispo-
níveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 11. Ficam revogadas em 1º de janeiro de 2023, as
Resoluções CONTRAN nº 227, de 9 de fevereiro de 2007, nº 294, de
17 de outubro de 2008, nº 383, de 2 de junho de 2011, e nº 436, de
20 de fevereiro de 2013, e o Anexo B da Resolução CONTRAN nº
561, de 15 de outubro de 2015.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2021, sendo
facultado antecipar sua adoção total ou parcial, ficando convalidadas,
até a data de sua publicação, as características dos veículos fabricados
de acordo com a Resolução CONTRAN nº 227, de 9 de fevereiro de
2007, e suas alterações.

§ 1º A obrigatoriedade das categorias 5 ou 6 do item 4.5 e o
item 4.19, do Anexo I desta Resolução, (Indicador de direção lateral
e farol de rodagem diurna) será aplicada para novos projetos de
veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A obrigatoriedade das categorias 5 ou 6 do item 4.5 e o
item 4.19, do Anexo I desta Resolução, (Indicador de direção lateral
e farol de rodagem diurna) será aplicada para todos os veículos
produzidos a partir de 1º de janeiro de 2023, nacionais e importados,
somente serão registrados e licenciados se atenderem a esta Re-
solução.

I - Para efeito desta Resolução considera-se novo projeto o
modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca / Modelo /
Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

II - Não se considera como novo projeto a derivação de um
mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Mar-
ca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trân-
sito da União.

ELMER COELHO VICENZI

Presidente do Conselho

RONE EVALDO BARBOSA

p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO

p/Ministério da Educação

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO

p/Ministério das Cidades

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

p/Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO

p/Ministério do Meio Ambiente

THOMAS PARIS CALDELLAS

p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

ROMEU SCHEIBE NETO

p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

JOÃO PAULO SYLLOS

p/Ministério da Defesa

RESOLUÇÃO Nº 668, DE 18 DE MAIO DE 2017

Referendar a Deliberação nº 162, de 27 de
abril de 2017, que altera a Resolução CON-
TRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, que
regula a produção e a expedição da Carteira
Nacional de Habilitação, com novo leiaute
e requisitos de segurança.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN),
no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº
9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito
Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29
de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de
Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº
80000.003808/2017-34, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 162, de 27 de abril de
2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), do dia 28 de abril
de 2017.

Art. 2º Alterar o Art. 2-A da Resolução CONTRAN n º 598,
de 24 de maio de 2016, com redação dada pela Resolução CON-
TRAN nº 650, de 10 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 2-A. A CNH deverá possuir código de barras bidi-
dimensional (Quick Response Code -QR Code), gerado a partir de
algoritmo específico, de propriedade do Departamento Nacional de
Trânsito -DENATRAN, que deverá armazenar todas as informações
contidas nos dados variáveis do respectivo documento, exceto as
assinaturas do condutor e do emissor, também devendo conter a
fotografia do condutor. O QR Code será fornecido pelo sistema cen-
tral do Registro Nacional de Condutores Habilitados -RENACH e
permitirá a validação do documento.

Parágrafo único. O QR Code, em dimensão de 5 cm x 5 cm,
será impresso na parte superior do verso da CNH, de forma cen-
tralizada."

Art. 3º Alterar o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 598,
de 24 de maio de 2016, para excluir o código V - Obrigatório o uso
de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de
campo visual.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ELMER COELHO VICENZI

Presidente do Conselho

RONE EVALDO BARBOSA

p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO

p/Ministério da Educação

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO

p/Ministério das Cidades

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

p/Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO

p/Ministério do Meio Ambiente

THOMAS PARIS CALDELLAS

p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

ROMEU SCHEIBE NETO

p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

JOÃO PAULO SYLLOS

p/Ministério da Defesa

RESOLUÇÃO Nº 669, DE 18 DE MAIO DE 2017

Altera o art. 28 e o Anexo da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de
novembro de 2016, que estabelece procedimentos para a prestação de serviços
por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Pa-
raestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de
que trata o art.106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe
confere o inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de
Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº. 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a
coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.005341/2017-67, resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o art. 28 e o Anexo da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de
novembro de 2016, que estabelece os procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica
Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de
Segurança Veicular (CSV).

Art. 2º O art. 28 da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Art. 28. A ITL e a ETP sujeitar-se-ão às sanções administrativas, que podem ser aplicadas em
conjunto ou separadamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - advertência;

II - suspensão de 15, 30, 60 e 90 dias;

III - cassação da licença.

(...)"

Art. 3º O Anexo da Resolução CONTRAN nº 632, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA ITL E ETP

Item	Irregularidades Passíveis de Sanções Administrativas	1º Oc.	2º Oc.	3º Oc.
01	Apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito, ao INMETRO e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	\$15	\$30	\$90
02	Realizar inspeção fora da instalação licenciada.	C	---	---
03	Deixar de exigir do cliente a apresentação de documento obrigatório.	\$30	\$60	\$90
04	Emitir Certificado de Segurança Veicular fora do escopo do licenciamento.	\$30	\$60	C
05	Realizar inspeção em desacordo com o respectivo regulamento técnico	\$30	\$60	C
06	Emitir Certificados assinados por profissional não habilitado.	\$30	\$60	C
07	Deixar de apresentar ao responsável, Certificados, Selos e/ou equivalentes que lhe tenham sido fornecidos.	\$30	\$60	C
08	Repassar Certificados, Selos e ou equivalentes para terceiros.	\$30	\$60	C
09	Deixar de armazenar registros de inspeção.	\$30	\$60	C
10	Registrar a inspeção de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida.	A	\$30	\$60
11	Fraudar o Certificado de Segurança Veicular - CSV.	C	---	---
12	Fraudar registro de inspeção ou documento fiscal	C	---	---
13	Emitir Certificado de Segurança Veicular - CSV sem a realização de inspeção.	C	---	---
14	Manipular dados contidos no arquivo de sistema de imagens	C	---	---
15	Preencher Certificados, Selos e/ou equivalentes em desacordo com o documento de referência.	A	\$30	\$60
16	Deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta.	\$30	\$60	\$90
17	Utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida.	\$30	\$60	C
18	Deixar de utilizar equipamento indispensável à realização de inspeção ou utilizar equipamento inadequado.	\$30	\$60	C
19	Deixar de prover informação que seja devida ao órgão máximo executivo de trânsito da União e /ou INMETRO.	A	\$30	\$90
20	Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ou INMETRO às instalações, registros e outros meios vinculados à licença.	\$30	\$90	C
21	Manter não-conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou outro qualquer acordado com o órgão máximo executivo de trânsito da União e /ou INMETRO.	A	\$60	C
22	Deixar de registrar reclamações ou de tratá-la	A	\$30	\$60
23	Utilizar pessoal sub- contratado para serviços de inspeção.	A	\$60	C

24	Emitir Certificado de Segurança Veicular - CSV a veículo que não foi previamente autorizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.	S30	S60	C
25	Deixar de comunicar desligamento de funcionário da empresa ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S60
26	Deixar de emitir Certificado de não-conformidade no SISCSV.	A	S30	S60
27	Emitir CSV a veículo que não possua item de segurança obrigatório.	S30	S60	S90
28	Cancelar CSV sem justificativa	S30	S60	S90
29	Realizar inspeção sem a presença do engenheiro responsável técnico na ITL/ETP.	A	S30	S60
30	Possuir instalações físicas em desacordo com as especificações do órgão máximo executivo de trânsito da União	A	S30	S60
31	Deixar de utilizar Equipamentos de Proteção Individual na realização de inspeção.	A	S30	S60
32	Exercer atividade conflitante com a atividade de inspeção veicular.	C	---	---
33	Deixar de comunicar previamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União, qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação de serviço licenciado ou naquele de natureza contratual.	A	S30	S60
34	Utilizar engenheiro não cadastrado no SISCSV.	S30	S60	S90
35	Não possuir equipamento necessário ou adequado ao escopo de licenciamento.	S30	S60	S90
36	Emitir CSV a veículo em desacordo com o regulamento técnico	S30	S60	S90
37	Não possuir certificado de acreditação do INMETRO vigente.	Suspensão temporária da licença até regularização.		
38	Interromper as atividades da empresa sem prévio aviso ao órgão máximo executivo de trânsito da União	A	S30	S60
39	Não realizar a prestação de serviço para o qual foi licenciado em razão de fiscalização do órgão máximo executivo de trânsito da União.	S30	S60	S90
40	Deixar de realizar inspeção completa a veículo em retorno para verificação de não-conformidades após 30 dias.	S30	S60	S90
41	Permitir a circulação de pessoas estranhas ao corpo de funcionários da empresa na linha de inspeção.	A	S30	S60
42	Permitir a participação de pessoa estranha ao corpo técnico da empresa na realização de inspeção.	S30	S60	S90
43	Emitir laudos, pareceres, relatórios, entre outros documentos não afetos a atividade de ITL.	S30	S60	S90
44	Emitir CSV de maneira incompleta ou com dados que divergem do veículo inspecionado	A	S15	S30
45	Emitir CSV a veículo que possua equipamento proibido.	S30	S60	S90
46	Fraudar documento solicitado pela fiscalização.	C	---	---
47	Realizar inspeção para escopo divergente da alteração realizada no veículo.	S30	S60	S90
48	Deixar de possuir habilitação jurídica, regularidade fiscal ou qualificação técnica a qualquer tempo.	Suspensão temporária da licença até regularização.		
49	Realizar inspeção para escopo divergente da autorização prévia do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal	S30	S60	S90
50	Deixar de realizar procedimento de inspeção afeto ao escopo.	S30	S60	S90
51	Não possuir equipamento necessário à inspeção	S30	S60	S90
52	Emitir CSV a veículo reprovado na linha de inspeção ou nos demais testes e ensaios	S30	S60	S90
53	Manter quadro societário ou engenheiro de empresa cassada após os trinta dias da publicação da sanção	S30	S90	C
54	Deixar a ETP de se licenciar como ITL	C	---	---
55	Impedir ou não disponibilizar acesso remoto aos seus equipamentos, registros e câmeras.	S30	S60	S90
56	Emitir laudo para veículo objeto de CSV	S30	S60	S90

Legenda:

A	Advertência
S15	Suspensão da licença por 15 dias
S30	Suspensão da licença por 30 dias
S60	Suspensão da licença por 60 dias
S90	Suspensão da licença por 90 dias
C	Cassação da licença

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

ROMEU SCHEIBE NETO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

RESOLUÇÃO Nº 670, DE 18 DE MAIO DE 2017

Disciplina o processo administrativo de troca de placas de identificação de veículos automotores em caso de clonagem.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº. 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80001.000457/2008-17, resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processo administrativo para a troca de placas de identificação de veículos automotores nos casos em que for comprovada a existência de outro veículo automotor circulando com combinação alfanumérica de placas igual à do veículo original.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:

a) veículo clonado: veículo original que teve a sua Placa de Identificação Veicular (PIV) aplicada em outro veículo;

b) veículo duplê ou clone: veículo que utiliza a combinação alfanumérica da PIV do veículo clonado (original), apresentando ou não as mesmas características do veículo original (marca, modelo, cor, dentre outras), com adulteração ou não do Número de Identificação Veicular (VIN) gravado no chassi.

Art. 3º A troca de placas de identificação de veículos automotores de que trata esta Resolução, com a substituição de caracteres alfanuméricos de identificação, será realizada mediante a instauração de processo administrativo pelo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que estiver registrado o veículo.

Art. 4º A instauração do processo administrativo de que trata o artigo 3º terá início com a apresentação de requerimento pelo proprietário do veículo, acompanhado da documentação comprobatória da existência de veículo duplê ou clone.

Parágrafo único. Após a instauração do processo administrativo e enquanto não for realizada a troca de placas, será inserida restrição administrativa de "suspeita de clonagem" no cadastro do veículo original, sendo facultada a retirada da restrição a pedido do proprietário do veículo.

Art. 5º O requerimento de que trata o artigo 4º deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópias reprográficas:

a) do documento de identificação pessoal do requerente e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), para pessoas naturais;

b) do contrato social e suas alterações e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para pessoas jurídicas;

c) do Certificado de Registro de Veículo (CRV), frente e verso;

d) do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), frente e verso;

e) da notificação de autuação por infração de trânsito que incidiu indevidamente sobre o veículo;

f) da imagem do veículo, no caso de infração registrada por sistema automático metrológico ou não-metrológico de fiscalização;

g) do microfilme de Auto de Infração de Trânsito lavrado por Agente de Trânsito;

h) do recurso interposto perante o órgão autuador, conforme o caso;

II - fotografias coloridas da frente, da traseira e das laterais do veículo de propriedade do requerente, para confronto com os demais documentos, devendo ser descritos ou indicados todos os pontos divergentes entre o veículo clonado e o veículo duplê ou clone;

III - informações que possibilitem a comprovação da existência de veículo duplê ou clone;

IV - cópia do expediente que autorizou a remarcação do chassi, na hipótese da identificação do chassi e agregados demonstrar que a gravação não é original ou que tenha ocorrido a sua substituição.

V - laudo de vistoria de identificação veicular, nos moldes da Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013, e suas alterações, para a constatação da originalidade dos caracteres de identificação (chassi e seus agregados), com a coleta das respectivas imagens;

VI - laudo pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística competente, com as características do veículo.

§ 1º Os originais dos documentos mencionados nas alíneas "a" e "e", do inciso I, poderão ser solicitados no curso do processo administrativo, para conferência.

§ 2º Poderão ser solicitados outros documentos além dos previstos neste artigo, sempre que necessário à instauração e instrução do processo administrativo de que trata esta Resolução.

Art. 6º Concluído o processo administrativo com a comprovação da existência de veículo duplê ou clone, deverá o órgão executivo de trânsito dos estados ou do Distrito Federal:

I - inserir os caracteres "CL" ao final do VIN e do número de motor no registro do veículo original;

II - criar novo registro no Sistema RENAVAM para o veículo original, com as mesmas informações do registro anterior, exceto pelos caracteres CL nas 2 últimas posições do VIN e do número do motor, gerando novo número de RENAVAM e nova PIV;

III - realizar novo emplacamento do veículo original, com a nova PIV;

IV - retirar os dados do proprietário do registro cujo VIN termine em CL, incluindo no campo relativo à propriedade a expressão "Registro de veículo clone";

V - anotar a restrição administrativa "Registro de veículo clone" no registro cujo VIN termine em CL;

VI - realizar a "baixa por clonagem" do registro do veículo cujo VIN termine em CL.

§ 1º. Nos casos em que incidir gravame financeiro sobre o veículo, deverá ser oficiada a instituição financeira credora, ou o responsável pelo gerenciamento eletrônico do gravame, a fim de que seja suspensa ou cancelada a restrição financeira, cabendo à instituição financeira credora a responsabilidade exclusiva para a inclusão da restrição sobre a nova placa designada.

§ 2º. Nos casos em que incidir restrição judicial sobre o veículo, o Juízo responsável pela restrição deverá ser informado acerca das alterações realizadas no registro do veículo original.

§ 3º. Nos casos em que incidir restrição "RFB" sobre o registro do veículo, a Receita Federal do Brasil deverá ser informada acerca das alterações realizadas no registro do veículo original.

Art. 7º A troca de placas de identificação de veículos automotores de que trata esta Resolução deverá ser precedida do pagamento de todos os débitos, impostos, taxas e multas vinculados ao registro do veículo automotor, exceto aqueles gerados pelo veículo duplê ou clone.

Art. 8º Os procedimentos administrativos em curso relativos às infrações cometidas com o veículo original serão migrados para o novo cadastro do veículo.

Parágrafo único. Deverá ser excluída do prontuário do proprietário/conductor a pontuação relativa às multas por infrações que tenham sido comprovadamente cometidas com o veículo duplê ou clone.

Art. 9º As infrações cometidas pelo veículo duplê ou clone serão registradas para o veículo que possua os caracteres CL ao final do VIN registrado no RENAVAM, para eventual atribuição de responsabilidade aos infratores.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias da sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

ROMEU SCHEIBE NETO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

ATA DA 156ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2017

Aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e dezessete, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Gabinete do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios dos Transportes, Portos e Aviação Civil; da Saúde; do Meio Ambiente; da Defesa; das Cidades; da Educação; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; da Justiça e Segurança Pública; da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, sob a Presidência do Senhor Elmer Coelho Vicenzi, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: Após a confirmação da existência de quórum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Os Conselheiros deliberaram e aprovaram a Ata da 155ª Reunião Ordinária de 2017. 2) Foram convidados à reunião para auxiliar na apresentação dos processos: Juliana Lopes Nunes, Coordenadora-Geral de Infraestrutura de Trânsito; e Roberto Marconne Celestino de Souza, Chefe de Serviço do DENATRAN. 3) O Conselheiro



representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil salientou que o CONTRAN deve participar de reuniões com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - IN-METRO para tratar sobre métodos metrológicos. 4) O Presidente designou ao Conselheiro representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil a responsabilidade de organizar uma pauta não deliberativa do CONTRAN para análise de assuntos importantes a respeito do trânsito. 5) O Conselheiro representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil solicitou a inclusão na pauta do assunto "Registro e Licenciamento de Dolly", e, por sua vez, o Presidente requereu que o aludido Conselheiro apresente um parecer sobre o tema. III - ORDEM DO DIA: 1) Processo nº 80000.040564/2012-66; Interessado: ANFIR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS; Assunto: Análise de Minuta de Resolução com o objetivo de estabelecer requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos. O Conselheiro representante do Ministério da Saúde apresentou proposta de Parecer e uma nova Minuta de Resolução, diante disso, o Presidente, com base no art. 20, incisos I e II, do Regimento Interno do CONTRAN, decidiu retirar o presente processo de pauta para análise e instrução complementar da Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização do DENATRAN. 2) Processo nº 80001.020255/2007-01; Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF; Assunto: Análise de Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN objetivando dispor sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, revogando a Resolução CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011. O Conselheiro representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública pediu prorrogação do pedido de vistas por 90 (noventa) dias, o que fora deferido pelo Plenário, e, nesta oportunidade, o referido Conselheiro fora designado relator do presente processo, o qual deverá conduzir os trabalhos, tais como: criar uma comissão de Conselheiros do CONTRAN para tratar sobre a matéria junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e solicitar diligências ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. 3) Processo nº 80000.007905/2017-04; Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN; Assunto: Parecer sobre a adesão do Brasil ao "Acordo de 1958 do Fórum Mundial para a Harmonização dos Regulamentos Veiculares (WP.29) da Organização das Nações Unidas - ONU. Após as considerações do Conselheiro representante do Ministério das Cidades, os Conselheiros representantes dos Ministérios do Meio Ambiente, e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, pediram vistas do processo, o que lhes foi concedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Entretanto, o Presidente salientou aos supramencionados Conselheiros que estes devem encaminhar à ATEC as suas considerações a respeito deste processo em até 05 (cinco) dias de antecedência da próxima reunião deste Colegiado. 4) Processo nº 80000.050786/2011-14; Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN; Assunto: Análise de Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN objetivando alterar o item 3, do Anexo II, da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 635, de 30 de novembro de 2016, que estabelece os requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga - CVC. Após as considerações da Coordenadora-Geral de Infraestrutura de Trânsito, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 662/2017, cuja ementa é: "Altera o item 3 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 635, de 30 de novembro de 2016, que estabelece os requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga - CVC.". 5) Processo nº 50000.039873/2014-94; Interessado: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL; Assunto: Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN objetivando alterar a Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga - CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O Conselheiro representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil se manifestou nos seguintes termos: "Preliminarmente observa-se que a minuta apresentada contempla a grande maioria das sugestões encaminhadas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. O art. 1º corrige a redação dos §§ 3º e 4º, do art. 4º, da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 640, de 14 de dezembro de 2016, a fim de excluir das excepcionalidades as CVCs de 74 t, limitando a obrigatoriedade destes requisitos às CVCs com peso bruto total combinado - PBTC superior a 74 t, limitado a 91 t. Embora o MTPA tenha proposto a inclusão do ANEXO III à Resolução CONTRAN nº 211/2006 para tratar especificamente dos requisitos das CVCs e estudos a serem apresentados para a obtenção da AET, não há óbice à inclusão do art. 2º-A à citada Resolução. Entretanto, há alguns aspectos a serem observados quanto à técnica de redação legislativa e outros aspectos de natureza técnica a serem observados, para os quais este parecer limita-se a apresentar apenas as sugestões de alteração. Quanto à técnica legislativa, tendo em vista que o caput do artigo 2º-A faz referência a itens subsequentes, estes deverão ser apresentados na forma de incisos e não de parágrafos, cujos subitens deverão ser apresentados na forma de alíneas. Os parágrafos deverão limitar-se à complementação das informações contidas no caput do artigo. A minuta apresentada no ANEXO deste parecer já contempla estas adequações. Não há óbice em estabelecer o comprimento mínimo de 28 metros para a CVC. Contudo, na forma proposta conflita com o art. 2º da Resolução, sobretudo o inciso I no que se refere aos

limites de peso e dimensões. As frases 'critério dos órgãos' e 'poderá ser concedida' poderão gerar uma situação de discricionariedade e interpretações diversas em cada órgão concedente de AET. Para dirimir possíveis conflitos de interpretação, o art. 2º-A deve ainda trazer claramente em seu 'caput' o caráter de excepcionalidade ao qual será permitida a AET acima de 74 t, até 91 t, para os polos geradores de tráfego (art. 93 do CTB). Recomenda-se incluir como primeiro requisito a ser atendido por tais CVCs, a obediência aos limites legais de peso por eixo. A Autorização de CVC (ACVC) proposta no § 1º da minuta em análise não encontra respaldo legal no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sendo a AET o instrumento regulamentado pelo CONTRAN a ser utilizado para fins de fiscalização do trânsito destas CVCs. Uma vez obtida a AET, a ser renovada anualmente, não se verifica a necessidade de criação de outro documento (ACVC), cuja análise será a mesma já realizada para a obtenção de um documento já existente. A diferença para a obtenção de AET para 91 toneladas será somente em alguns critérios (mais rigorosos para estas), exigidos para a sua expedição. Conforme observado anteriormente, a referência ao artigo 93 do CTB proposta no citado parágrafo deverá vir diretamente no caput, para deixar claro as situações excepcionais de aplicação destes limites. Propõe-se, portanto, a exclusão dos §§ 1º e 2º propostos, que tratam da ACVC. Nota-se, ainda, que os incisos I e II do § 2º conferem ao DENATRAN atribuições às quais o órgão não possui competência legal e condições operacionais de pleno atendimento à demanda de processos, decorrentes da eventual aprovação destes dispositivos na norma. Por questão de competência, os órgãos executivos rodoviários da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal são os responsáveis pela análise da documentação e estudos apresentados para fins de obtenção da AET, no âmbito de sua circunscrição. O DENATRAN na condição de órgão executivo de trânsito da União, e não de órgão executivo rodoviário, não tem competência legal e nem condições operacionais para avaliar tais informações. O §3º deverá ser renumerado para inciso II e, por conseguinte, os itens I a VIII renumerados para as alíneas "a" a "h". Recomenda-se, ainda, que nesta última alínea (h) a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART seja extensiva a todo o estudo técnico, e não apenas aos estudos de estabilidade da CVC. Adicionalmente, recomenda-se incluir uma alínea (i) contemplando a necessidade de credenciamento das empresas responsáveis pela realização dos estudos, junto ao órgão concedente, a fim de se garantir a qualidade destes estudos e maior controle sobre estes e conferir responsabilidade legal a quem os realiza. O §4º deverá ser renumerado para inciso III com as respectivas alíneas, especificando que tais requisitos devam ser atestados por um responsável técnico, engenheiro mecânico ou automotivo habilitado. Sobre os sistemas de freios, observa-se que a proposta apresentada faz referência à Resolução CONTRAN nº 519/2015, o que restringiria a aplicação da norma ao uso de equipamentos fabricados posteriormente à vigência deste dispositivo legal. Nota-se que os subitens propostos conferem ao DENATRAN a competência para editar portaria especificando tais requisitos e, ainda, que o interessado apresente relatório técnico atendendo todos os requisitos da Portaria DENATRAN nº 66, de 14 de maio de 2014. Entende-se que a competência normativa do CONTRAN estabelecida no CTB é indelegável e, portanto, deverá estar contida em Resolução deste colegiado. Ademais, a Portaria DENATRAN nº 66/2014 estabelece os procedimentos para a elaboração e apresentação dos relatórios de ensaios de segurança veicular a serem apresentados ao DENATRAN para fins de concessão do código de marca/modelo/versão do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e não se aplica ao caso em tela, a obtenção de AET, e não de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT. Já o inciso II (renumerado para alínea 'c') deverá limitar-se à especificação dos sistemas de acoplamento dos veículos rebocados, uma vez que a ART do profissional será extensiva a todo o estudo técnico da CVC. Por sua vez, sobre o sistema de acoplamento dos veículos articulados, recomenda-se ajustes no texto para melhor interpretação da norma. Quanto ao inciso V proposto, recomenda-se a sua exclusão, uma vez que as CVCs propostas apresentam os mesmos limites máximos de comprimento (30 m) e altura (4,40 m) atuais e deverão atender à legislação específica vigente, a respeito de seus dispositivos luminosos. O item VIII impõe a obrigatoriedade de suspensão pneumática, mas cria exceção de difícil comprovação, tornando tal dispositivo normativo sem efeito prático. Há de se observar ainda que os veículos com CVCs de que trata esta regulamentação foram devidamente homologadas no DENATRAN, mediante a obtenção dos respectivos CAT's e, portanto, estão em conformidade com a legislação de trânsito. Propõe-se a exclusão deste item. Propõe-se, ainda, a exclusão dos itens IX, X e XI, uma vez que já existe norma específica (resoluções do CONTRAN) que tratam tanto do Sistema de Controle de Estabilidade (ESC), quanto dos procedimentos relativos a modificações de veículos. Recomenda-se que o item VII do § 9º proposto seja realocado e renumerado para este inciso, visto que se trata de requisito de cada caminhão trator que compõe uma CVC. O §5º deverá ser renumerado para inciso IV com as respectivas alíneas. Os §§ 6º a 8º também deverão ser renumerados como alíneas do inciso IV, uma vez que também são requisitos a serem contemplados no Estudo de Viabilidade de Tráfego das CVCs no percurso proposto. O item II, renumerado para alínea "b", deverá contemplar, adicionalmente, a análise de capacidade e nível de serviço dos trechos viários propostos. Ao final deste inciso, recomenda-se acrescentar a obrigatoriedade de apresentação da ART, assinada por engenheiro civil habilitado, cujo Estudo de Viabilidade de Tráfego deverá ser realizado por empresa credenciada junto ao órgão com circunscrição sobre a via, pelas mesmas razões expostas anteriormente, relativas aos Estudos Técnicos das CVCs. O § 9º deverá ser renumerado para inciso V com as respectivas alíneas. O item V (renumerado para alínea 'e') deverá trazer critérios objetivos que

tirem a discricionariedade de interpretação da norma, estabelecendo a análise de capacidade e nível de serviço constantes do Estudo de Viabilidade de Tráfego como meio de verificação deste requisito. O item VII foi realocado como alínea "g" do inciso III e os itens IX e X deverão ser excluídos, uma vez que o Certificado de Segurança Veicular (CSV) não se aplica aos equipamentos devidamente homologados e para as eventuais modificações já existe Resolução específica. O que futuramente poderá ser incluído como requisito obrigatório para esta finalidade é a Inspeção Técnica Veicular que, embora esteja em análise no Colegiado, ainda não foi regulamentada pelo CONTRAN. Neste caso, há de se avaliar a efetividade de inclusão de uma provável, mas futura norma ainda não editada. Caso o Conselho opte por incluir tal possibilidade, este requisito poderá vir na forma de parágrafo específico do art. 2º-A. A fim de se garantir o pleno atendimento das disposições desta Resolução o órgão com circunscrição sobre a via deverá emitir parecer acerca dos estudos apresentados pela interessada, fazendo constá-los do respectivo processo de obtenção das AETs. O §10 deverá ser renumerado para §3º. A fim de se coibir as práticas de adulteração das características originais dos implementos (unidades rebocadas), recomenda-se que o §5º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 211/2006 passe a contemplar, expressamente, a necessidade de apresentação do laudo técnico da CVC, de que trata o art. 4º desta Resolução." Por fim, apresentou uma nova Minuta de Resolução consolidada. Após as considerações do Conselheiro representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 663/2017, cuja ementa é: "Altera a Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC)". Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada a lavratura da presente Ata, que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos Ministérios.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO
p/Ministério da Educação

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/Ministério das Cidades

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

ROMEU SCHEIBE NETO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOÃO PAULO SYLLOS
p/Ministério da Defesa

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 199, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001318/2008-08, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo à presente Portaria, as premissas gerais a serem utilizadas na aplicação da metodologia definida na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, no que diz respeito ao cálculo da garantia física de energia de novas Usinas Hidrelétricas - UHE e de novas Usinas Termelétricas - UTE despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MME nº 103, de 23 de março de 2016.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

PREMISSAS GERAIS QUE DEVEM SER EMPREGADAS NO CÁLCULO DA GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DE UHE E DE UTE DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE PELO ONS

I - Parâmetros de Simulação

Tabela 1 - Parâmetros de Simulação do NEWAVE

Número Máximo de Iterações.	45.
Número de Simulações <i>Forward</i> e de Aberturas para Simulação <i>Backward</i> Utilizadas na Construção da Política de Operação.	200 e 20.
Número de Séries Sintéticas de Vazões na Simulação Final.	2000.
Número de Anos do Período Estático Inicial.	10.
Número de Anos do Período de Estudo.	5.
Número de Anos do Período Estático Final.	5.
Racionamento Preventivo para Otimização Energética.	Considerar.
Despacho Antecipado de Usinas Térmicas a Gás Natural Liquefeito - GNL.	Considerar.
Tendência Hidrológica.	Não Considerar.
Acoplamento Hidráulico entre Subsistemas.	Não Considerar.
Consumo Próprio (Consumo Interno).	Não Considerar.
Valor Máximo Percentual para Delta de Z_{inf} no Critério de Parada Não Estatístico.	0,2%.
Número de Deltas de Z_{inf} Consecutivos a ser Considerado no Critério Não Estatístico.	3.
CVAR.	Considerar.
Valores de Alfa e Lambda (Constantes no Tempo) Utilizados no CVAR.	50% e 40%.
Perdas nas Interligações entre Subsistemas.	Não Considerar.
Ano de Referência para Simulação Estática.	Quinto Ano Após a Realização do Leilão de Energia Nova.
Taxa de Desconto.	Valor Adotado no Último Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE Aprovado pelo Ministério de Minas e Energia - MME.
Tolerância para Atendimento ao Critério de Igualdade entre o Custo Marginal de Operação - CMO e Custo Marginal de Expansão - CME.	2,00 R\$/MWh.

Tabela 2 - Parâmetros de Simulação do SUISHI

Tipo de Simulação	Cálculo de Energia Firme Para um Dado Período Crítico.
Período Crítico	Jun/49 a Nov/56.
Número de Faixas de Operação.	20.
Liberação de Vertimento Quando na Iminência de Déficit.	Permitido.
Tipo de Operação dos Reservatórios.	Faixas Dinâmicas.
Tipo de Prioridades de Operação das Usinas Hidrelétricas.	Adaptativa, com Base em uma Função de Prioridades.
Distribuição da Vazão Defluente entre os Patamares de Carga.	Considerar.
Duração do Patamar de Ponta.	0,125 pu.
Tolerância Máxima de Variação do Mercado, Entre a Penúltima e a Última Iteração, no Cálculo de Energia Firme do Sistema.	1 MW médio.
Priorizar Volume Mínimo Operativo em Detrimento de Outras Restrições Operativas.	Considerar.
Sazonalidade do Mercado de Energia do Sistema Interligado Nacional - SIN.	Considerar a Sazonalidade Utilizada Para o Ano de Referência do Último PDE Aprovado pelo MME.
Regras Especiais de Operação da Bacia do Rio Paraíba do Sul.	Considerar.

II - Configuração de Referência

Nos Estudos a Subsistemas Equivalentes - NEWAVE e a Usinas Individualizadas - SUISHI, a Configuração Hidrelétrica de Referência será composta pelas UHE interligadas ao SIN em operação, concedidas ou autorizadas, e já licitadas. As Usinas com graves impedimentos, tanto para o início da construção, quanto para o início da operação comercial, bem como aquelas que estão em processo de devolução da concessão ou autorização serão excluídas da Configuração de Referência.

A Configuração Termelétrica de Referência será composta pelas UTE despachadas centralizadamente e interligadas ao SIN em operação, autorizadas e acompanhadas pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico - DMSE/SEE-MME. As Usinas com graves impedimentos, tanto para o início da construção, quanto para o início da operação comercial, bem como aquelas que estão em processo de suspensão ou revogação da autorização serão excluídas da Configuração de Referência.

O Programa Mensal de Operação - PMO, publicado pelo ONS dois meses antes da realização do Leilão, será definido como PMO de Referência.

Usinas não despachadas centralizadamente não são simuladas individualmente nos modelos computacionais utilizados no cálculo de garantia física de energia. Será representada, apenas no Modelo NEWAVE, uma expectativa de geração agregada por subsistema e por mês. Esta expectativa de geração é obtida a partir do PMO de Referência, considerando toda a oferta em operação e licitada e as metodologias definidas nas Resoluções ANEEL nº 440, de 5 de julho de 2011, e nº 476, de 13 de março de 2012. Para as Usinas Eólicas e Solares contratadas que não iniciaram a operação comercial até o último dia do mês de dezembro do ano anterior, será considerada como expectativa de geração a garantia física de energia sazonalizada. Para efeitos de simulação estática, todas as Usinas são consideradas completamente motorizadas no início do estudo.

No caso de projetos de importação de energia não interruptível e por tempo indeterminado, serão considerados apenas os projetos instalados e que estejam com previsão de disponibilidade compatível com a Configuração de Referência.

As características técnicas das Usinas Hidrelétricas da Configuração de Referência, que ainda não entraram em operação comercial, serão compatíveis com os estudos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Para as Usinas Termelétricas, serão consideradas as características técnicas associadas aos seus atos autorizativos.

Para os Empreendimentos Hidrelétricos em Operação Comercial, os dados técnicos deverão ser obtidos do PMO de Referência, das revisões extraordinárias de garantia física de energia, dos estudos aprovados pela ANEEL, das licenças ambientais e das declarações ou outorgas de usos de recursos hídricos de usinas previstas ou localizadas na mesma cascata.

Para os Empreendimentos Termelétricos em Operação Comercial, os Custos Variáveis Unitários - CVUs, os valores de potência, de Fator de Capacidade Máximo - FCmáx, da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF e da Indisponibilidade Programada - IP deverão ser obtidos do PMO de Referência. Os

valores de potência deverão ser compatíveis com os atos legais vigentes relacionados a essas Usinas. Para a inflexibilidade operativa serão utilizados os valores declarados por ocasião dos cálculos das garantias físicas de energia vigentes. Para as UTEs, que não têm garantia física de energia definida, serão empregados os valores de inflexibilidade constantes no PMO de Referência.

Em relação aos Dados Hidrológicos:

a) serão utilizadas as restrições operativas hidráulicas avaliadas como de caráter estrutural;

b) serão considerados os valores de usos consuntivos estabelecidos pela Agência Nacional de Águas - ANA ou pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente em horizonte compatível com a Configuração de Referência do cálculo de garantia física de energia. Na ausência dos referidos documentos, serão adotados os valores apresentados nos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica ou nos Projetos Básicos aprovados pela ANEEL; e

c) será utilizado o histórico de vazões consistido em conjunto pelo ONS, ANEEL e ANA para todas as Usinas da configuração. Em caráter especial, será considerado o histórico de vazões compatível com declarações ou outorgas de usos de recursos hídricos de Usinas previstas ou localizadas na mesma Cascata.

III - Topologia

Para a simulação energética do SIN, a topologia de Subsistemas a ser considerada é: Sudeste - SE, Sul - S, Nordeste - NE e Norte - N.

A Topologia de Reservatórios Equivalentes de Energia - REE a ser considerada é aquela denominada como D3, composta, nesta ordem, pelos REEs:

- a) no Subsistema Sudeste: Sudeste, Madeira, Teles Pires, Itaipu e Paraná;
- b) no Subsistema Sul: Sul;
- c) no Subsistema Nordeste: Nordeste; e
- d) no Subsistema Norte: Norte e Belo Monte.

IV - Proporcionalidade da Carga

Devem ser consideradas as proporcionalidades do mercado do ano de referência previsto no último PDE aprovado pelo MME, agregado de modo a respeitar a topologia descrita no item III.

V - Limites de Intercâmbio entre os Subsistemas

Considerar limites de transferência de energia não restritivos entre os Subsistemas.

VI - Custo do Déficit de Energia e Penalidades Associadas Utilizar o custo do déficit em patamar único de 4.650,00 R\$/MWh, conforme Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 7, de 14 de dezembro de 2016.

A penalidade por não atendimento ao desvio de água para outros usos, em R\$/MWh, será obtida a partir do custo do déficit, conforme a seguinte expressão:

$$\text{Penalidade}_{DA} = \text{Custo Déficit} + 0,1\% \text{ Custo Déficit} + 0,10 \text{ R\$/MWh}$$

Sendo:

Penalidade_{DA}: penalidade por não atendimento ao desvio de água para outros usos (R\$/MWh);

Custo Déficit: custo do déficit de energia (R\$/MWh).

A penalidade por não atendimento à restrição de vazão mínima, em R\$/MWh, será obtida a partir do custo do déficit, conforme a seguinte expressão:

$$\text{Penalidade}_{vM} = \text{Custo Déficit} + 1,00 \text{ R\$/MWh}$$

Sendo:

Penalidade_{vM}: penalidade por não atendimento à restrição de vazão mínima (R\$/MWh);

Custo Déficit: custo do déficit de energia (R\$/MWh).

VII - Custo Marginal de Expansão - CME

Utilizar o Custo Marginal de Expansão no valor de 193,00 R\$/MWh, calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE e publicado na Nota Técnica EPE-DEE- RE-010/2016-r0, de 19 de fevereiro de 2016, disponibilizada no endereço: www.epe.gov.br.

PORTARIA Nº 200, DE 18 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 7º-A do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, na Portaria MME nº 151, de 18 de abril de 2017, e o que consta do Processo nº 48360.000250/2017-33, resolve:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes da Sistemática para a realização do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva, de 2017, previsto na Portaria MME nº 151, de 18 de abril de 2017, conforme definido no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá publicar, como adendo ao Edital do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva, de 2017, Detalhamento da Sistemática prevendo:

I - a aceitação de propostas para três PRODUTOS:

a) PRODUTO EÓLICA;

b) PRODUTO HIDRO; e

c) PRODUTO SOLAR;

II - a Descontratação de Energia de Reserva, nos termos do art. 6º, § 1º, da Portaria MME nº 151, de 2017, proveniente de:

a) EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica que será classificada no PRODUTO EÓLICA;

b) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte hidrelétrica, compreendendo Centrais de Geração Hidrelétrica - CGH e Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH que será classificada no PRODUTO HIDRO; e

c) EMPREENDIMENTO SOLAR: central de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica que será classificada no PRODUTO SOLAR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA DO MECANISMO COMPETITIVO DE DESCONTRATAÇÃO DE ENERGIA DE RESERVA, DE 2017

Art. 1º O presente Anexo estabelece as DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva, de 2017, previsto no art. 1º da Portaria MME nº 151, de 18 de abril de 2017.

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES, TERMOS TÉCNICOS E EXPRESSES

Art. 2º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões, cujos significados correspondem às seguintes definições, exceto onde for especificado em contrário:

I - ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica;

II - CER: Contrato de Energia de Reserva, celebrado entre os agentes vendedores nos Leilões de Energia de Reserva e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, nos termos do Edital do respectivo Leilão;

III - DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA: documento, adendo ao EDITAL, que detalha os procedimentos das DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e sua aplicação ao MECANISMO específico, nos termos das DIRETRIZES;

IV - DIRETRIZES: conjunto de regras e procedimentos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia para a realização do MECANISMO, nos termos da Portaria MME nº 151, de 2017;

V - DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA: conjunto de regras que definem o MECANISMO, conforme estabelecido, nos termos deste Anexo, pelo Ministério de Minas e Energia;

VI - EDITAL: documento, emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as regras do MECANISMO;

VII - EMPREENDIMENTO: EMPREENDIMENTO SOLAR, EMPREENDIMENTO EÓLICO e EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO, cujo PROPONENTE esteja apto a participar do MECANISMO, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL, nas DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA e, cuja energia tenha sido contratada em Leilão de Energia de Reserva, e que atenda cumulativamente às seguintes condições na data de publicação do EDITAL:

a) seja objeto de CER vigente; e

b) não tenha iniciado Operação em Teste;

VIII - EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, que será classificada no PRODUTO EÓLICA;



IX - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte hidrelétrica, compreendendo Centrais de Geração Hidrelétrica - CGH e Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, que será classificada no PRODUTO HIDRO;

X - EMPREENDIMENTO SOLAR: central de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica, que será classificada no PRODUTO SOLAR;

XI - ENERGIA CONTRATADA: montante de energia vinculada a cada EMPREENDIMENTO, conforme estabelecido no CER, expressa em Megawatt médio (MW médio);

XII - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do MECANISMO, nos termos do art. 7º-A do Decreto nº 6.353, de 2008, e das DIRETRIZES;

XIII - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao MECANISMO, por delegação da ANEEL, nos termos do art. 7º-A do Decreto nº 6.353, de 2008;

XIV - ETAPA: ETAPA INICIAL ou ETAPA CONTÍNUA;

XV - ETAPA INICIAL: período de submissão de LANCE pelos PROPONENTES para classificação por ordem decrescente de ICP;

XVI - ETAPA CONTÍNUA: período para submissão de LANCE pelos PROPONENTES classificados na ETAPA INICIAL que sagrar-se-ão VENCEDORES do MECANISMO;

XVII - INCREMENTO MÍNIMO: valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh) que, somado ao ICP CORRENTE, representará o novo ICP CORRENTE;

XVIII - ICP: índice de classificação de prêmio que corresponde ao LANCE DE PRÊMIO acrescido do PREÇO DE VENDA CONTRATADO, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

XIX - ICP CORRENTE: valor atualizado a cada LANCE ofertado e igual ao ICP do EMPREENDIMENTO marginal que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

XX - LANCE: ato irrevogável, irrevogável e incondicional, praticado pelo PROPONENTE, que consiste de:

- a) oferta de LANCE DE PRÊMIO na ETAPA INICIAL; e
- b) oferta de LANCE DE PRÊMIO na ETAPA CONTÍNUA;

XXI - LANCE DE PRÊMIO: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), decorrente da submissão de LANCES;

XXII - LANCE DE PRÊMIO MÍNIMO: valor de referência para submissão de lances;

XXIII - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

XXIV - LOTE: unidade de 0,01 MW médio (um centésimo de Megawatt médio), relativa à ENERGIA CONTRATADA;

XXV - LOTE ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um LANCE DE PRÊMIO superior ou igual ao ICP CORRENTE na ETAPA CONTÍNUA ou que seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

XXVI - LOTE EXCLUÍDO: LOTE retirado durante a ETAPA INICIAL, por decisão do PROPONENTE;

XXVII - LOTE NÃO ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um LANCE DE PRÊMIO inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA CONTÍNUA;

XXVIII - MECANISMO: Mecanismo Competitivo para Descontratação de Energia de Reserva, estabelecido por meio no art. 7º-A do Decreto nº 6.353, de 2008, realizado nos termos das DIRETRIZES e regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

XXIX - OFERTA DO PRODUTO: oferta de energia elétrica proveniente do(s) EMPREENDIMENTO(S) para os quais os PROPONENTES estejam aptos a descontratarem energia elétrica no PRODUTO, conforme disposto no EDITAL, nas DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XXX - PARÂMETRO DE DEMANDA: parâmetro inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA que será utilizado para determinação da QUANTIDADE DEMANDADA TOTAL e das QUANTIDADES DEMANDADAS DOS PRODUTOS;

XXXI - PREÇO CONTRATUAL: valor resultante da multiplicação do PREÇO DE VENDA CONTRATADO pela ENERGIA CONTRATADA e por 8760 horas, expresso em Reais;

XXXII - PREÇO DE VENDA CONTRATADO: é o valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que consta das cláusulas comerciais dos CER do respectivo EMPREENDIMENTO, atualizado pelo índice previsto no CER, nos termos das DIRETRIZES e do EDITAL;

XXXIII - PRÊMIO INICIAL: valor definido pelo Ministério de Minas e Energia, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), associado ao PRODUTO;

XXXIV - PRODUTO: ENERGIA CONTRATADA, que será objeto de descontratação, diferenciado por tipo de fonte energética nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XXXV - PRODUTO EÓLICA: PRODUTO para distrato ou aditamento de CER proveniente de EMPREENDIMENTO EÓLICO;

XXXVI - PRODUTO HIDRO: PRODUTO para distrato ou aditamento de CER proveniente de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO;

XXXVII - PRODUTO SOLAR: PRODUTO para distrato ou aditamento de CER proveniente de EMPREENDIMENTO SOLAR;

XXXVIII - PROPONENTE: empreendedor apto a descontratar seu EMPREENDIMENTO no MECANISMO, nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XXXIX - QUANTIDADE DEMANDADA TOTAL: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na ETAPA CONTÍNUA;

XL - QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO: montante de energia elétrica da QUANTIDADE DEMANDADA TOTAL alocado a cada PRODUTO, expresso em número de LOTES;

XLI - QUANTIDADE DESEJADA DE DESCONTRATAÇÃO TOTAL: montante total de energia de reserva, expresso em MW médio, com três casas decimais, correspondente ao limite máximo que se admite descontratar, e convertido em LOTES, inserido pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA com base em estudo elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

XLII - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA: pessoa(s) indicada(s) pelo Ministério de Minas e Energia;

XLIII - SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do MECANISMO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores;

XLIV - TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período durante o qual os PROPONENTES poderão submeter LANCES para validação pelo SISTEMA; e

XLV - VENCEDOR: PROPONENTE que tenha EMPREENDIMENTO classificado com LOTES ATENDIDOS a ser descontratado quando do encerramento do MECANISMO, nos termos das DIRETRIZES e do EDITAL.

Capítulo II
DAS CARACTERÍSTICAS DO MECANISMO
Art. 3º As DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA do MECANISMO possuem as características definidas a seguir.

§ 1º O MECANISMO será realizado via SISTEMA.

§ 2º São de responsabilidade exclusiva dos representantes dos PROPONENTES a alocação e a manutenção dos meios necessários para a conexão, o acesso ao SISTEMA e a participação no MECANISMO, incluindo, mas não se limitando a eles, meios alternativos de conexão e acesso a partir de diferentes localidades.

§ 3º O MECANISMO será composto de duas ETAPAS, as quais se subdividem da seguinte forma:

I - ETAPA INICIAL: período no qual os PROPONENTES poderão submeter um único LANCE, para cada EMPREENDIMENTO, que seja superior ou igual ao PRÊMIO INICIAL do PRODUTO, para classificação por ordem decrescente do ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO DO PRÊMIO do respectivo EMPREENDIMENTO; e

II - ETAPA CONTÍNUA: período no qual os PROPONENTES, classificados na ETAPA INICIAL, poderão submeter novos LANCES, para os PRODUTOS em negociação.

§ 4º Toda inserção dos dados deverá ser auditável.

§ 5º Iniciado o MECANISMO, não haverá prazo para o seu encerramento.

§ 6º O MECANISMO poderá ser temporariamente suspenso em decorrência de fatos supervenientes, a critério da ENTIDADE COORDENADORA.

§ 7º A ENTIDADE COORDENADORA poderá alterar, no decorrer do MECANISMO, o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE, mediante comunicação via SISTEMA aos PROPONENTES.

§ 8º Durante o MECANISMO, o LANCE deverá conter as seguintes informações:

- I - identificação do PROPONENTE;
- II - identificação do EMPREENDIMENTO;
- III - LANCE DE PRÊMIO;
- IV - ENERGIA CONTRATADA; e
- V - ICP.

§ 9º O LANCE é de responsabilidade exclusiva do PROPONENTE.

§ 10. Durante a configuração do MECANISMO, sua realização e após o seu encerramento, o Ministério de Minas e Energia, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do MECANISMO, excetuando-se o ICP CORRENTE e a divulgação do resultado estabelecido no art. 7º.

Capítulo III
DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA
Art. 4º A configuração do SISTEMA será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º A ENTIDADE COORDENADORA validará no SISTEMA, os seguintes dados:

I - a lista dos EMPREENDIMENTOS inscritos, observado o disposto nas DIRETRIZES e no EDITAL;

II - o valor correspondente à ENERGIA CONTRATADA, expresso em MW médio, para cada EMPREENDIMENTO;

III - o PREÇO DE VENDA CONTRATADO;

IV - a potência, expressa em MW, para cada EMPREENDIMENTO;

V - a garantia física, expressa em MW médio, para cada EMPREENDIMENTO;

VI - o submercado de registro, para cada EMPREENDIMENTO; e

VII - a Unidade Federativa -UF, para cada EMPREENDIMENTO.

§ 2º A ENTIDADE ORGANIZADORA validará no SISTEMA, antes do início do MECANISMO, os seguintes dados:

I - o PRÊMIO INICIAL para cada PRODUTO; e

II - o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE.

§ 3º O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA inserirá no SISTEMA, antes do início do MECANISMO, os seguintes dados:

I - o INCREMENTO MÍNIMO da ETAPA CONTÍNUA;

II - o PARÂMETRO DE DEMANDA; e

III - a QUANTIDADE DESEJADA DE DESCONTRATAÇÃO TOTAL.

§ 4º Das informações inseridas no SISTEMA, serão disponibilizadas aos PROPONENTES:

I - a identificação do EMPREENDIMENTO;

II - a ENERGIA CONTRATADA;

III - o PREÇO DE VENDA CONTRATADO;

IV - o ICP do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S);

V - o PRÊMIO INICIAL de cada PRODUTO;

VI - o ICP CORRENTE;

VII - o INCREMENTO MÍNIMO; e

VIII - o LANCE DE PRÊMIO MÍNIMO.

Capítulo IV

DA ETAPA INICIAL

Art. 5º A ETAPA INICIAL do MECANISMO, está definida a seguir.

§ 1º A ETAPA INICIAL terá as seguintes características gerais:

I - na ETAPA INICIAL concorrerão os PROPONENTES; e

II - o SISTEMA aceitará simultaneamente LANCES para cada PRODUTO.

§ 2º A ETAPA INICIAL será realizada conforme disposto a seguir:

I - nesta ETAPA os PROPONENTES ofertarão apenas um LANCE para cada EMPREENDIMENTO que deverá ser superior ou igual ao LANCE DE PRÊMIO MÍNIMO do PRODUTO vinculado à ENERGIA CONTRATADA DO EMPREENDIMENTO;

II - o LANCE DE PRÊMIO MÍNIMO na ETAPA INICIAL será igual ao PRÊMIO INICIAL;

III - a ETAPA INICIAL será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

IV - os LOTES de ENERGIA CONTRATADA dos EMPREENDIMENTOS cujos LANCES não forem submetidos na ETAPA INICIAL serão considerados LOTES EXCLUÍDOS e o PROPONENTE não poderá submeter LANCES na ETAPA seguinte; e

V - após o término da ETAPA INICIAL, o SISTEMA procederá da seguinte forma:

a) encerrará o MECANISMO, sem descontratação de energia, caso não haja qualquer LANCE VÁLIDO associado a EMPREENDIMENTO na ETAPA INICIAL; ou

b) caso contrário, dará início à ETAPA CONTÍNUA.

Capítulo V

DA ETAPA CONTÍNUA

Art. 6º A ETAPA CONTÍNUA do MECANISMO, de definição dos VENCEDORES, será realizada conforme o disposto a seguir.

§ 1º Na ETAPA CONTÍNUA do MECANISMO o SISTEMA aceitará LANCES para todos os PRODUTOS, na qual concorrerão os PROPONENTES com submissão de LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS classificados na ETAPA INICIAL.

§ 2º Antes do início da ETAPA CONTÍNUA, o SISTEMA:

I - realizará, para cada PRODUTO, o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO; e

II - encerrará a negociação do PRODUTO, sem descontratação de ENERGIA CONTRATADA proveniente de quaisquer EMPREENDIMENTOS, caso a quantidade ofertada do PRODUTO seja igual a zero; e

III - o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO será realizado da seguinte forma:

$$\begin{aligned} (1) \quad QTD_{EM} &= \min \left[QTD_{ESC}; \left(\frac{QTO}{PD} \right) \right] \\ (2) \quad QTO &= QOPSOL + QOPHID + QOPEOL \\ (3) \quad QDPSOL &= \min \left[\left(QTD_{EM} * \frac{QOPSOL}{QTO} \right) \left(\frac{QOPSOL}{PD} \right) \right] \\ (4) \quad QDPHID &= \min \left[\left(QTD_{EM} * \frac{QOPHID}{QTO} \right) \left(\frac{QOPHID}{PD} \right) \right] \\ (5) \quad QDPEOL &= \min \left[\left(QTD_{EM} * \frac{QOPEOL}{QTO} \right) \left(\frac{QOPEOL}{PD} \right) \right] \\ (6) \quad PD &> 1 \end{aligned}$$

Onde:

QTDEM = QUANTIDADE DEMANDADA TOTAL, expressa em LOTES;

QTDESC = QUANTIDADE DESEJADA DE DESCONTATADA TOTAL, expressa em LOTES;

QTO = somatório das quantidades ofertadas na ETAPA INICIAL, expresso em LOTES;

PD = PARÂMETRO DE DEMANDA, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;

QOPSOL = OFERTA DO PRODUTO SOLAR, somatório de LOTES associados aos EMPREENDIMENTOS SOLARES classificados na ETAPA INICIAL, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPHID = OFERTA DO PRODUTO HIDRO, somatório de LOTES associados aos EMPREENDIMENTOS HIDROS classificados na ETAPA INICIAL, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPEOL = OFERTA DO PRODUTO EÓLICA, somatório de LOTES associados aos EMPREENDIMENTOS EÓLICOS classificados na ETAPA INICIAL, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QDPSOL = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO SOLAR, expressa em LOTES;

QDPHID = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO HIDRO, expressa em LOTES;

QDPEOL = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO EÓLICA, expressa em LOTES.

§ 3º A ETAPA CONTÍNUA será realizada conforme disposto a seguir:

I - o SISTEMA classificará os LANCES de cada PRODUTO por ordem decrescente de ICP, observado o disposto no inciso VIII;

II - o ICP CORRENTE de cada PRODUTO será atualizado a cada submissão de LANCE VÁLIDO e será igual ao ICP do EMPREENDIMENTO marginal que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO, considerando na OFERTA TOTAL do PRODUTO os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS do PRODUTO classificados na ETAPA INICIAL;

III - observado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE e o disposto no art. 3º, § 9º, os PROPONENTES poderão submeter LANCES, que serão aceitos pelo SISTEMA, desde que sejam superiores ou iguais ao LANCE DE PRÊMIO MÍNIMO;

IV - na ETAPA CONTÍNUA o LANCE DE PRÊMIO MÍNIMO será o maior valor entre:

a) o resultado do ICP CORRENTE adicionado do INCREMENTO MÍNIMO subtraído do PREÇO DE VENDA CONTRATADO; e

b) o resultado do LANCE DE PRÊMIO de seu último LANCE VÁLIDO adicionado do INCREMENTO MÍNIMO;

V - caso um PROPONENTE não submeta LANCE nesta ETAPA, o SISTEMA considerará o LANCE VÁLIDO do PROPONENTE da ETAPA INICIAL;

VI - a cada submissão de LANCE VÁLIDO em quaisquer dos PRODUTOS, o SISTEMA reiniciará o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE e classificará os LANCES em ordem decrescente de ICP, qualificando seus respectivos LOTES como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base nas QUANTIDADES DEMANDADAS DOS PRODUTOS;

VII - os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS, mesmo que isto faça com que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

VIII - em caso de empate de ICP na ETAPA CONTÍNUA, o desempate será realizado pelo maior PREÇO CONTRATUAL, seguido pela maior ENERGIA CONTRATADA e, caso persista o empate, por seleção randômica; e

IX - a ETAPA CONTÍNUA será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE sem qualquer submissão de LANCE VÁLIDO.

§ 4º Ao término da ETAPA CONTÍNUA o SISTEMA encerrará o MECANISMO.

Capítulo VI

DO ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 7º O encerramento do MECANISMO, a divulgação dos resultados e a rescisão ou aditamento dos respectivos CER dar-se-ão conforme o disposto a seguir e nas DIRETRIZES.

§ 1º O valor do prêmio de cada EMPREENDIMENTO a ser pago, em Reais e em parcela única pelo PROPONENTE, corresponderá ao LANCE DE PRÊMIO multiplicado pelo montante de ENERGIA CONTRATADA a ser descontratada e por 8.760 horas, conforme estabelecido nas DIRETRIZES e no EDITAL.

§ 2º O resultado divulgado imediatamente após o término do MECANISMO poderá ser alterado pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.

§ 3º Observadas as condições estabelecidas nas DIRETRIZES e no EDITAL, os LOTES ATENDIDOS ao término do MECANISMO implicarão obrigação incondicional de distrato ou aditamento do respectivo CER.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.342, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005549/2016-51. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação ETR Jaçanã 88/138kV - 40 MVA. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.349, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002232/2017-44. Interessada: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de serviço administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV LD CONEXÃO À SD PARAÍSO II. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.353, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000849/2017-25. Interessado: Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - Uhenpal. Objeto: Estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC da Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - Uhenpal, para o período de 2018 a 2022, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.243, DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005476/2016-62. Interessados: Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - Uhenpal, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da Quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - Uhenpal, a vigorar a partir de 22 de maio de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 16 de maio de 2017

Nº 1.321 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006894/2010-17, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, a multa de R\$ 1.102.348,02, a ser recolhida conforme a legislação, imposta pelo Auto de Infração nº 4/2012-SFE, por infração relacionada ao descumprimento à Resolução Autorizativa nº 539, de 2 de maio de 2006.

Nº 1.322 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005091/2014-79, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, e, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, excluir o agravamento por reincidência na dosimetria da Não Conformidade N.2 e, consequentemente, reduzir as multas impostas pelo Auto de Infração nº 102/2015-SFE, por infração decorrente do descumprimento de cronogramas de obras, para R\$ 796.338,29 (setecentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 1.329 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000872/2014-77, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Usina Termelétrica de Anápolis S.A. - UTE Daia em face do Despacho nº 464, de 23 de fevereiro de 2016 e, no mérito, negar-lhe provimento para mantê-lo na íntegra.

Nº 1.337 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002389/2017-70, decide i) conhecer do pedido de medida cautelar interposto pela Celesc Distribuição S.A. - Celesc D, para suspender a cobrança de R\$ 839.876,79 a título de adicionais de encargo de uso nos horários de ponta e fora de ponta e de parcela de ineficiência por ultrapassagem na ponta, e negar-lhe provimento, e ii) determinar o encaminhamento do Processo à Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, para analisar e decidir quanto ao mérito do Pedido de Impugnação.

Nº 1.338 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002694/2014-19, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel GT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 1/2016-SFE, por infrações relacionadas ao descumprimento a cronogramas de obras, para R\$ 230.701,96 (duzentos e trinta mil, setecentos e um reais e noventa e seis centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.215, de 04 de abril de 2017, cujo resumo publicado no DOU n. 68, de 07 de abril de 2017, Seção 1, página 32, v. 154, constante do Processo n. 48500.005152/2016-60, retificar na Tabela 8 do Anexo o valor associado a EMS, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 18 de maio de 2017

Nº 1.376 - Processo nº 48500.002908/2013-76. Interessado: Bom Futuro Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Marimbondo, com 5.800 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.037560-8.01, localizada no rio Ribeirão Água Verde, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no município de Diamantino, no estado do Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.377 - Processo nº 48500.000815/2013-15. Interessado: CIENGE - Engenharia e Comércio LTDA Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Sapopema, com 27.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PA.037561-6.01, localizada no rio Cupari (Braço Oeste), integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no município de Rurópolis, estado do Pará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 19 de maio de 2017

Nº 1.388 - Processo nº 48500.000817/2013-04. Interessado: CIENGE - Engenharia e Comércio LTDA Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Castanheira, com 21.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PA.037562-4.01, localizada no rio Cupari (Braço Leste), integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no município de Rurópolis, estado do Pará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 19 de maio de 2017

Nº 1.391 - Processo nº 48500.002625/2017-58. Interessado: Wobben Wind Power Indústria e Comércio Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 20 de maio de 2017. Usina: Central Eólica de Taíba. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 500 kW cada, totalizando 5.000 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.392 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos 48500.002177/2012-88, 48500.002335/2012-08, 48500.002371/2012-63 e 48500.001856/2012-30, resolve liberar as unidades geradoras das usinas eólicas listadas a seguir, de titularidade das empresas Usina de Energia Eólica Carnaúba SPE S.A., Usina de Energia Eólica Reduto SPE S.A., Usina de Energia Eólica Santo Cristo SPE S.A. e Usina de Energia Eólica São João SPE S.A., para início da operação em teste a partir de 20 de maio de 2017.



EOL	Município - UF	CEG	Unidades Geradoras	Potência Instalada (kW)
Carnaúbas	São Miguel do Gostoso	EOL.CV.RN.030831-5.01	UG1 a UG9	27.000
Reduto	São Miguel do Gostoso	EOL.CV.RN.030843-9.01	UG1 a UG9	27.000
Santo Cristo	Touros	EOL.CV.RN.030849-8.01	UG1 a UG9	27.000
São João	São Miguel do Gostoso	EOL.CV.RN.030804-8.01	UG1 a UG9	27.000

Nº 1.393 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve: I - Estabelecer, para as usinas listadas, que o prazo para obtenção da operação comercial a que se refere o § 5º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, terminará em 30 dias a partir da publicação deste despacho, visto o início da operação integrada ao SIN da SE Touros, conforme informações do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. II - Declarar que em 30 dias a partir da publicação deste despacho ficam revogados os despachos a seguir listados nos termos do § 5º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 583/2013.

EOL/UF	Titularidade	Despacho	Processo
Carnaúbas/RN	Usina de Energia Eólica Carnaúba SPE S.A.	2.538, de 5 de agosto de 2015	48500.002177/2012-88
Reduto/RN	Usina de Energia Eólica Reduto SPE S.A.	2.233, de 9 de julho de 2015	48500.002335/2012-08
Santo Cristo/RN	Usina de Energia Eólica Santo Cristo SPE S.A.	2.538, de 5 de agosto de 2015	48500.002371/2012-63
São João/RN	Usina de Energia Eólica São João SPE S.A.	2.538, de 5 de agosto de 2015	48500.001856/2012-30

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 19 de maio de 2017

Nº 1.375 - Processo nº 48500.001459/2016-91. Interessada: RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. Decisão: anuir à celebração do Segundo Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito Mútuo, incluindo a Interessada na condição de Mutuária no Instrumento anuído pelo Despacho nº 713, de 22 de março de 2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 19 de maio de 2017

Nº 1.390 - Processo nº 48500.000263/2016-80. Interessados: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS Decisão: publicar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão de Rede Básica - TUST-RB e de Fronteira - TUST-FR aplicáveis à COPEL-D, nos pontos de conexão das subestações Zebu 69 kV, para o período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO
ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL
E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de maio de 2017

Nº 1.378 - Processo nº 48500.001787/2017-79. Interessados: Copel Distribuição S/A e Prefeitura Municipal de Ivaiporã/PR. Decisão: Dar provimento parcial à reclamação da Prefeitura. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de maio de 2017

Nº 1.385 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa nº 754, de 13 de dezembro de 2016, e do que consta da Resolução Normativa nº 645, de 19 de dezembro de 2014 e do Processo 48500.001582/2017-93, decide reconhecer o valor de R\$ 38.417,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) referente à realização do Projeto de Gestão de P&D, código PG-0369-0008/2014, da Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON, e declarar seu encerramento.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de maio de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 504	CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 68.392.844/0001-69					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000708/2017 - 84	HATCOL 3681	ISO 22	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	18202
	48600.000707/2017 - 30	ANDEROL RCF-P 68	ISO 68	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	18199
	48600.000710/2017 - 53	HATCOL 4419	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	18197
	48600.000709/2017 - 29	HATCOL 3685	ISO 32	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	18198
	48600.000713/2017 - 97	G-2181-1.5	NLGI N.A	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	5550
	48600.000717/2017 - 75	ANDEROL CSG 82	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	5551
	48600.000711/2017 - 06	ANDEROL BIO GUARD FRHF	ISO 68	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	18200
	48600.000711/2017 - 06	ANDEROL BIO GUARD FRHF	ISO 46	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	18200
	48600.000712/2017 - 42	G-2000-2	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	5552
Nº 505	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000687/2017 - 05	MULTIS EP 2B	SAE -	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	2218
	48600.000686/2017 - 52	MULTIS 2 B	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5557

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 232, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 de fevereiro de 2016, com base na Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011, bem como nas demais normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta no Processo 48610.014812/2016-56, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.195.911/0001-60, com sede na Rua da Assembléia, nº 10, Sala 1922, Centro, CEP- 22011-901, Rio de Janeiro - RJ, autorizada a realizar aquisição e processamento de dados geofísicos, eletromagnéticos (CSEM) e magnetotélúricos (MT), metodologias 2D e 3D, em base não exclusiva e com fins comerciais, em todas as bacias marítimas brasileiras.

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art. 1º fica a empresa EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA., compromissada com todas as obrigações aplicáveis da Resolução ANP n.º 11/2011 e demais normas, regulamentos e padrões da ANP.

Art. 3º A presente autorização é válida pelo período de 36 meses e entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 233, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 de fevereiro de 2016, com base na Resolução ANP nº11, de 17 de fevereiro de 2011, bem como nas demais normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta no Processo 48610.000892/2017-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa PETREC - PETRÓLEO TECNOLOGIA E PESQUISA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob n.º 05.613.447/0001-50 com sede na Rua Helio de Almeida, s/n, sala 15, Ilha do Fundão, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.941-614, autorizada a realizar aquisição e processamento de dados geofísicos magnetotélúricos 1D, 2D e 3D, de FOMENTO, no âmbito do projeto de P&D "Reservatórios Não-Convencionais, Uma Proposta de Metodologia para Identificação e Caracterização de Jazidas de Hidrocarbonetos no Brasil", na parte terrestre da bacia sedimentar do Recôncavo, em área definida pelo polígono com as seguintes coordenadas geográficas:

VÉRTICES	LONGITUDE	LATITUDE
1	- 38:31:19,79	- 12:38:17,73
2	- 38:30:18,47	- 12:38:01,40
3	- 38:30:20,31	- 12:38:30,04
4	- 38:28:13,62	- 12:40:15,93
5	- 38:28:32,49	- 12:40:39,82

Datum: Sirgas2000

Art. 2º - Em decorrência da autorização definida no Art. 1º, e em conformidade com os termos da Resolução ANP nº 11/2011, fica a PETREC - PETRÓLEO TECNOLOGIA E PESQUISA LTDA. - ME compromissada a enviar à ANP:

I - Notificação de Início e de Término da Aquisição de Dados;

II - Relatório Mensal e Final de Aquisição/Processamento;

III - Cópias autenticadas de todas as autorizações, licenças ou dispensa de licença ambiental se legalmente exigíveis por órgãos federais, estaduais e municipais para regular a execução dos trabalhos antes da efetiva operação de aquisição dos dados;

IV - Dados e documentos referentes ao levantamento.

Art. 3º - De acordo com os padrões técnicos da ANP e a regulamentação de P&D fica determinado que todos os dados devem ser identificados com o código «ENS-0411».

I - Os dados resultantes da aquisição e processamento deverão estar em conformidade com o Padrão ANP2B, disponível na internet no endereço <http://www.anp.gov.br/>.

II - O Relatório Final de Aquisição/Processamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados deverão ser entregues à ANP no prazo máximo de 60 dias contados da data da conclusão das atividades de aquisição, processamento e interpretação dos dados.

Art. 4º - Esta autorização fica condicionada a prorrogação do acordo realizado entre a empresa PETREC e instituição credenciada pela SPF para o projeto de P&D.

Art. 5º - Esta autorização limita-se à execução das atividades descritas no Art. 1º desta publicação.

Art. 6º - O prazo de vigência da Autorização será de 04 (quatro) meses, a partir da data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de maio de 2017

Nº 503 - O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 de fevereiro de 2016, com base na Resolução ANP nº 01, de 14 de janeiro de 2015 e na Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011, bem como nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.000946/2016-90, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica alterada a área do polígono da Autorização ANP nº 0139/2016, publicada no DOU, em 17/03/2016 e modificada pelo Despacho nº 1.194, de 11 de outubro de 2016, publicado no DOU no dia 13/10/2016, outorgada à empresa PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.877.954/0001-87, autorizando o processamento de dados de sísmica de reflexão, versão PSDM, de natureza mista, em base não exclusiva e com fins comerciais, na Bacia de Santos.

Art. 2º A área do processamento será acrescida dos programas confidenciais 0268_SANTOS-SW-I, 0268_SANTOS_SW_II_BS_1_SOUTH, 0268_BS_400, 0268_BM-S-4NW, 0268_BM_S_31 e 0268_BM-S-42 e dos programas públicos 0276_BS1 e 0276_BS500 e o produto resultante terá a nomenclatura R0014_SANTOS_III_PSDM.

Art. 3º Somente os programas listados neste despacho e nos atos relacionados poderão ser utilizados no processamento.

Art. 4º A presente autorização fica prorrogada por mais um período de 18 meses e estará vigente até a data de 17 de setembro de 2019.

Art. 5º Permanecem inalterados os demais termos e condições elencadas na Autorização ANP nº 139/2016 e despacho nº 1.194/2016.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
RELAÇÃO Nº 7/2017-PB**

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

4229/2017-846.231/2016-JOSÉ HÉLIO DE SOUSA- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

4230/2017-846.041/2017-CAULINIA MINERIOS LTDA ME- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4231/2017-846.032/2017-KL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-

4232/2017-846.034/2017-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

4233/2017-846.035/2017-PETER GEORG HLUCHAN-

4234/2017-846.038/2017-LUIZ CARLOS MIRANDA FERREIRA ME-

RELAÇÃO Nº 14/2017-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

3988/2017-870.281/2016-TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA-

3989/2017-870.432/2016-WAGNER ALVES TEIXEIRA JUNIOR-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3990/2017-871.669/2016-LEIVINGSTONE MARCOS TEIXEIRA-

3991/2017-871.737/2016-ROBSON DALTO DE AMORIM ME-

3992/2017-872.143/2016-CRIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-

3993/2017-872.356/2016-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA-

3994/2017-872.357/2016-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA-

3995/2017-872.358/2016-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA-

3996/2017-872.359/2016-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA-

3997/2017-872.361/2016-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA-

3998/2017-872.402/2016-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA-

3999/2017-872.866/2016-HERALD NEY DE OLIVEIRA ANDRADE-

4000/2017-873.063/2016-TUPIM MINERAÇÃO LTDA.-

4001/2017-873.073/2016-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4002/2017-873.074/2015-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP-

4003/2017-873.078/2015-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP-

4004/2017-870.625/2016-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-

4005/2017-870.649/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

4006/2017-870.794/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-

4007/2017-870.795/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-

4008/2017-870.796/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-

4009/2017-870.797/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-

4010/2017-870.798/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-

4011/2017-872.035/2016-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA-

4012/2017-872.036/2016-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA-

4013/2017-872.467/2016-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-

4014/2017-872.536/2016-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-

4015/2017-872.577/2016-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP-

4016/2017-872.619/2016-B4F NEFELINA DA BAHIA LTDA-

4017/2017-872.620/2016-B4F NEFELINA DA BAHIA LTDA-

4018/2017-872.657/2016-GUIMARÃES & SOUZA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-

4019/2017-872.946/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4020/2017-872.965/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4021/2017-873.038/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4022/2017-873.039/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4023/2017-873.040/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4024/2017-873.041/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4025/2017-873.044/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4026/2017-873.045/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4027/2017-873.046/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4028/2017-873.047/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4029/2017-873.048/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4030/2017-873.049/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4031/2017-873.050/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4032/2017-873.052/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4033/2017-873.053/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4034/2017-873.054/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4035/2017-873.055/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4036/2017-873.061/2016-TERRA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-

4037/2017-873.062/2016-TERRA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-

4038/2017-870.084/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4039/2017-870.085/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4040/2017-870.086/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4041/2017-870.090/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4042/2017-870.099/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4043/2017-870.100/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4044/2017-870.101/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4045/2017-870.102/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4046/2017-870.103/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

4047/2017-870.104/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

RELAÇÃO Nº 32/2017-PR

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

4147/2017-826.589/2016-CALCÁRIO MONTE NEGRO LTDA-

4148/2017-826.643/2016-INDUSPAVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

4149/2017-826.704/2016-AREAL QUATRO HAGÁ LTDA-

4150/2017-826.731/2016-ITAJARA MINÉRIOS LTDA-

4151/2017-826.732/2016-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-

4152/2017-826.751/2016-PEDREIRA ITATIBA LTDA-

4153/2017-826.756/2016-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA-

4154/2017-826.763/2016-PEDREIRA ITATIBA LTDA-

4155/2017-826.766/2016-FERNANDO RIBEIRO PINHEIRO ME-

4156/2017-826.768/2016-PEDREIRA ITATIBA LTDA-

4157/2017-826.769/2016-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-

4158/2017-826.784/2016-MARTINS & PORTES LTDA-

4159/2017-826.787/2016-VALDEMAR CARLETO-

4160/2017-826.792/2016-PEDREIRA LERROVILLE LTDA ME.-

4161/2017-826.793/2016-PEDREIRA LERROVILLE LTDA ME.-

4162/2017-826.796/2016-MINERAÇÃO CERRADOGRADE LTDA-

4163/2017-826.798/2016-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A-

4164/2017-826.799/2016-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A-

4165/2017-826.800/2016-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A-

4166/2017-826.801/2016-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A-

4167/2017-826.802/2016-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A-

4168/2017-826.810/2016-EVERTON PEREIRA ASSIS-

4169/2017-826.816/2016-DANIELLE MACEDO RIBAS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

4170/2017-826.368/2016-CLEUDETE DOS SANTOS-

4171/2017-826.403/2016-MAURI BOZZA EIRELI EPP-

4172/2017-826.404/2016-MAURI BOZZA EIRELI EPP-

4173/2017-826.435/2016-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA-

4174/2017-826.562/2016-ODAIR FREITAS DE CAMPOS-

4175/2017-826.631/2016-GREENFISH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-

4176/2017-826.728/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-

4177/2017-826.729/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-

4178/2017-826.730/2016-ROBERTO WAGIH ABDALLA-

4179/2017-826.733/2016-GILMAR JARENTCHUK-

4180/2017-826.736/2016-CALCÁRIO MONTE NEGRO LTDA-

4181/2017-826.737/2016-CALCÁRIO MONTE NEGRO LTDA-

4182/2017-826.738/2016-PEDREIRA ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA - EPP-

4183/2017-826.739/2016-RS3 COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-

4184/2017-826.743/2016-AJX TRANSPORTES LTDA.-

4185/2017-826.744/2016-CUNHAMAISS TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES EIRELI ME-

4186/2017-826.745/2016-MRX MINERAÇÃO E REFLORESTAMENTO LTDA.-

4187/2017-826.746/2016-MRX MINERAÇÃO E REFLORESTAMENTO LTDA.-

4188/2017-826.749/2016-AREIAL DO VALE LTDA-

4189/2017-826.750/2016-CONSTRUTORA CASA VALOR LTDA ME-

4190/2017-826.752/2016-INDUSPAVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

4191/2017-826.755/2016-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA-

4192/2017-826.758/2016-JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP-

4193/2017-826.759/2016-TERRA PURA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.-

4194/2017-826.760/2016-AREIAL DO VALE LTDA-

4195/2017-826.764/2016-ELIAS FARAH NETO-

4196/2017-826.775/2016-ARAUCO FOREST BRASIL S.A.-

4197/2017-826.776/2016-O A MARQUES LOCAÇÃO DE MAQUINAS ME-

4198/2017-826.777/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-

4199/2017-826.778/2016-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA-

4200/2017-826.785/2016-GIUSEPPE NAPPA-

4201/2017-826.794/2016-CALCÁRIO MONTE NEGRO LTDA-

4202/2017-826.795/2016-MAURI ALVES FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME-

4203/2017-826.797/2016-JOSÉ AUGUSTO GOMES LEAL FILHO-

4204/2017-826.805/2016-EXTRAÇÃO DE AREIA N. S. APARECIDA LTDA. ME-

4205/2017-826.813/2016-R. MINAS LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4206/2017-826.781/2016-MOCELLIN & CIA LTDA-

RELAÇÃO Nº 37/2017-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

4207/2017-848.067/2017-RODRIGO GALVÃO DINIZ ME-

4208/2017-848.084/2017-RODRIGO GALVÃO DINIZ ME-

4209/2017-848.090/2017-FRANCISCO DE QUEIROZ PORTO FILHO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

4210/2017-848.009/2017-P J DE CARVALHO POLI-

4211/2017-848.010/2017-P J DE CARVALHO POLI-

4212/2017-848.058/2017-AROLD SOBRAGGI DE CARVALHO-

4213/2017-848.073/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-

4214/2017-848.074/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-

4215/2017-848.078/2017-NE MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

4216/2017-848.086/2017-EXOTIC STONE GRANITOS LTDA-

4217/2017-848.089/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4218/2017-848.375/2012-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-



4219/2017-848.458/2012-SILVIO URSULINO RIBEIRO-
4220/2017-848.312/2016-UBIRATAN BATISTA DE ALMEIDA-
4221/2017-848.006/2017-ANDERSON XAVIER DE OLIVEIRA-
4222/2017-848.051/2017-TONI FERREIRA DE OLIVEIRA-
4223/2017-848.052/2017-CLIDENOR JOSÉ DA SILVA FILHO-
4224/2017-848.077/2017-MARCELO MARIO PORTO FILHO-
4225/2017-848.082/2017-L. L. DA C. FERNANDES ME-

RELAÇÃO Nº 42/2017-PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3859/2017-840.232/2015-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
3860/2017-840.233/2015-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
3861/2017-840.234/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-
3862/2017-840.235/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-
3863/2017-840.236/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-
3864/2017-840.269/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-
3865/2017-840.327/2016-SANTA RITA DE CASSIA MINERADOURA LTDA. ME-
3866/2017-840.338/2016-SIMONATO SIQUEIRA FIDELIS-
3867/2017-840.404/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-
3868/2017-840.016/2017-RICARDO SOARES BASTO-
3869/2017-840.034/2017-PAULO VITORINO GOMES DOS SANTOS-
3870/2017-840.040/2017-SÃO FRANCISCO MINERIOS LTDA ME-
3871/2017-840.041/2017-SÃO FRANCISCO MINERIOS LTDA ME-
3872/2017-840.044/2017-ULISSES SILVA DE OLIVEIRA SOUZA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3873/2017-840.185/2016-MINERAÇÃO FLORESTA SA-
3874/2017-840.186/2016-MINERAÇÃO FLORESTA SA-
3875/2017-840.244/2016-BRUNO MORAES LOBO ALVES DA SILVA-
3876/2017-840.353/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3877/2017-840.359/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3878/2017-840.367/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3879/2017-840.386/2016-MAIR BORBA DE ARAUJO PEREIRA-
3880/2017-840.387/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
3881/2017-840.011/2017-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-
3882/2017-840.015/2017-ROBERTO FERREIRA DE SOUZA-

RELAÇÃO Nº 42/2017-SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4235/2017-878.025/2017-R SILVA CAVALCANTE & CIA LTDA ME-
4236/2017-878.043/2017-JOSÉ IRANDIR DE SOUZA-
4237/2017-878.045/2017-JAMP COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLA EIRELI ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4238/2017-878.030/2017-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

RELAÇÃO Nº 47/2017-PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3883/2017-840.231/2015-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
3884/2017-840.190/2016-SANTA RITA DE CASSIA MINERADOURA LTDA. ME-
3885/2017-840.240/2016-MARCOS ANTONIO DA SILVA MELO JUNIOR-
3886/2017-840.241/2016-RODRIGO COLLECTA CAMARGO-
3887/2017-840.242/2016-RODRIGO COLLECTA CAMARGO-
3888/2017-840.330/2016-PIRAJÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-
3889/2017-840.331/2016-ADONIAS CAVALCANTI NEVES-
3890/2017-840.332/2016-ADONIAS CAVALCANTI NEVES-
3891/2017-840.374/2016-BAMBUI SERVIÇOS DE PESQUISA EM MINERAÇÃO LTDA ME-
3892/2017-840.375/2016-BAMBUI SERVIÇOS DE PESQUISA EM MINERAÇÃO LTDA ME-
3893/2017-840.389/2016-EDUARDO ARIMÁ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-
3894/2017-840.012/2017-JOSUÉ GOMES CORREIA-
3895/2017-840.020/2017-LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA ATAÍDE-
3896/2017-840.045/2017-VENÂNCIO FELIZARDO LEITE-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3897/2017-840.030/2016-MAP MINERAÇÃO LTDA-
3898/2017-840.226/2016-MINERAÇÃO ÁLCANTIL LTDA-
3899/2017-840.368/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3900/2017-840.384/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3901/2017-840.401/2016-JAIR DOS SANTOS OLIVEIRA-
3902/2017-840.004/2017-MINERAÇÃO FLORESTA SA-
3903/2017-840.005/2017-MINERAÇÃO FLORESTA SA-

RELAÇÃO Nº 52/2017-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4226/2017-848.226/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-
4227/2017-848.227/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-
4228/2017-848.029/2017-MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA-

RELAÇÃO Nº 54/2017-RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4048/2017-890.279/2013-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-
4049/2017-890.117/2016-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.-
4050/2017-890.265/2016-GUILHERME GOMES FREIRE-
4051/2017-890.352/2016-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.-
4052/2017-890.353/2016-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.-
4053/2017-890.357/2016-TEASA EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI ME-
4054/2017-890.453/2016-MARCELLO DE ALMEIDA LARANGEIRA-
4055/2017-890.006/2017-EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO CAMACHO EPP-
4056/2017-890.090/2017-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4057/2017-890.830/2014-CCISA03 INCORPORADORA LTDA-
4058/2017-890.332/2015-ELITE MINERAÇÃO LTDA ME-
4059/2017-890.333/2015-ELITE MINERAÇÃO LTDA ME-
4060/2017-890.439/2015-CARVALHO E MADEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA. ME-
4061/2017-890.058/2016-HG AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA.-
4062/2017-890.240/2016-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-
4063/2017-890.253/2016-ANTONIO DE MAGALHÃES PAULINO-
4064/2017-890.263/2016-PEDRAS DECORATIVAS JORGE ARTHUR LTDA ME-
4065/2017-890.272/2016-VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-
4066/2017-890.274/2016-BAYER S.A-
4067/2017-890.344/2016-F M G BRAGA TERRAPLENAGEM ME-
4068/2017-890.367/2016-MINERAÇÃO POA LTDA.-
4069/2017-890.413/2016-FÊNIX SUL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-
4070/2017-890.417/2016-SUGAREIA EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELE ME-
4071/2017-890.419/2016-KEILA DA SILVA ALVES PESSOA-
4072/2017-890.420/2016-PEDREIRA CARIOCA LTDA-
4073/2017-890.440/2016-TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-
4074/2017-890.441/2016-TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-
4075/2017-890.452/2016-M.E.P.G. VISCONTI AGROPECUARIA ME-
4076/2017-890.007/2017-ALINE ALEIXO PESSOA-
4077/2017-890.008/2017-MÁRIO JOSÉ ZUZARTE BRAVO-
4078/2017-890.010/2017-AREAL RIO DO SACO LTDA-
4079/2017-890.026/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-
4080/2017-890.027/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-
4081/2017-890.028/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-
4082/2017-890.035/2017-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
4083/2017-890.036/2017-DOMINGOS GATTO NUNES COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-
4084/2017-890.043/2017-AREAL CHAMONIX LTDA.-
4085/2017-890.055/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-
4086/2017-890.070/2017-VALE DO PAITITI LTDA ME-
4087/2017-890.089/2017-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÍTIOS E CHACARAS TERRA NOVA EIRELI ME-
4088/2017-890.093/2017-MINERAÇÃO VENEZA LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4089/2017-890.565/2014-A. ALVES DE SOUZA AREAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME-
4090/2017-890.238/2016-LGV MINERAÇÃO LTDA-
4091/2017-890.003/2017-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-
4092/2017-890.009/2017-AFONSO CLAUDIO PELLEGRINI DE CARVALHO-
4093/2017-890.031/2017-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-
4094/2017-890.032/2017-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-
4095/2017-890.033/2017-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-
4096/2017-890.085/2017-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 63/2017-RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4097/2017-891.003/2014-AREAL BARROSO LTDA EPP-
4098/2017-890.170/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4099/2017-890.171/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4100/2017-890.172/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4101/2017-890.173/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4102/2017-890.174/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4103/2017-890.175/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4104/2017-890.176/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4105/2017-890.177/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4106/2017-890.178/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4107/2017-890.180/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4108/2017-890.181/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4109/2017-890.182/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4110/2017-890.183/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4111/2017-890.404/2016-AREAL BATATAL LTDA-
4112/2017-890.409/2016-ELSONNEY DE OLIVEIRA BOECHAT-
4113/2017-890.016/2017-CAMPOS & CAMPOS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
4114/2017-890.020/2017-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMÁTICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA-
4115/2017-890.104/2017-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4116/2017-890.299/2014-AGROPECUARIA IGV EIRELI EPP-
4117/2017-890.300/2014-AGROPECUARIA IGV EIRELI EPP-
4118/2017-890.468/2014-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA-
4119/2017-890.641/2014-ELITE MINERAÇÃO LTDA ME-
4120/2017-890.246/2015-PEDREIRA SEPETIBA LTDA.-
4121/2017-890.533/2015-FABIO SOUZA DA ROCHA-
4122/2017-890.147/2016-CLIPER LIFE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E REFORMAS & CONSTRUÇÕES E LOCADORA DE VEÍCUL-
4123/2017-890.189/2016-CRISTAL TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ME-
4124/2017-890.268/2016-SEROBRITA MINERAÇÃO LTDA.-
4125/2017-890.335/2016-MINERACAO TORCATO LTDA-
4126/2017-890.348/2016-PEDRO MARIO GOMES DA GRAÇA ME-
4127/2017-890.349/2016-MAPA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA-
4128/2017-890.350/2016-VALDEVINO DE SOUZA CAVALCANTE-
4129/2017-890.418/2016-PMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA-

4130/2017-890.421/2016-PEDRO JORGE DUARTE BARRETO-
4131/2017-890.443/2016-PEDRO JORGE DUARTE BARRETO-
4132/2017-890.044/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERA-
ÇÃO LTDA-
4133/2017-890.046/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERA-
ÇÃO LTDA-
4134/2017-890.053/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERA-
ÇÃO LTDA-
4135/2017-890.058/2017-MINERAÇÃO AGUAPEI LTDA.-
4136/2017-890.060/2017-MINERAÇÃO QUINDINS LTDA ME-
4137/2017-890.062/2017-LUIZ CARLOS RIBEIRO PEREIRA-
4138/2017-890.065/2017-PETREO MINERAÇÃO LTDA ME-
4139/2017-890.082/2017-ESTRELA 2000 EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA.-
4140/2017-890.094/2017-NELSON QUINTELLA VIEIRA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguin-
tes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa pu-
blicação:(323)
4141/2017-890.498/2015-BA & BS MARMORES E GRANITOS
LTDA ME-
4142/2017-890.152/2016-PARAÍSO EXTRAÇÃO DE GRANITOS
LTDA ME-
4143/2017-890.039/2017-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA ME-
4144/2017-890.048/2017-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LT-
DA. ME-
4145/2017-890.049/2017-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA ME-
4146/2017-890.051/2017-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA ME-

RELAÇÃO Nº 97/2017-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação:(321)
3904/2017-861.255/2014-LETICIA CRISTINA PIRES BOSSO-
3905/2017-861.444/2016-MINERAÇÃO CASCAVEL EIRELI EPP-
3906/2017-861.515/2016-LUCILEY ALVES ROSA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguin-
tes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa pu-
blicação:(322)
3907/2017-861.252/2016-JOAO FRANCISCO SOUZA RODRI-
GUES-
3908/2017-861.253/2016-JOAO FRANCISCO SOUZA RODRI-
GUES-
3909/2017-861.485/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-
3910/2017-861.486/2016-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.-
3911/2017-861.508/2016-PS ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESARIAL EIRELI ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguin-
tes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa pu-
blicação:(323)
3912/2017-860.903/2016-CALCARIO URUAÇU LTDA-
3913/2017-860.995/2016-ORINOCO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA-
3914/2017-861.112/2016-CARLOS UBIRAJARA DA PALMA MA-
CEDO-
3915/2017-861.136/2016-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA-
3916/2017-861.240/2016-ALBERTO CASCAIS MELEIRO-
3917/2017-861.242/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
3918/2017-861.254/2016-NILO ROBSON JUNIOR-
3919/2017-861.255/2016-NILO ROBSON JUNIOR-
3920/2017-861.257/2016-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESEN-
TAÇÕES LTDA-
3921/2017-861.264/2016-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS
S.A.-
3922/2017-861.265/2016-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS
S.A.-
3923/2017-861.274/2016-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS
S.A.-
3924/2017-861.278/2016-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS
S.A.-
3925/2017-861.311/2016-NAGEL MINERAÇÃO E SONDAGEM
EIRELI ME-
3926/2017-861.347/2016-TERRA GOYANA MINERADORA LT-
DA-
3927/2017-861.391/2016-RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA-
3928/2017-861.392/2016-RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA-
3929/2017-861.393/2016-RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA-
3930/2017-861.422/2016-NILO ROBSON JUNIOR-
3931/2017-861.423/2016-NILO ROBSON JUNIOR-
3932/2017-861.424/2016-NILO ROBSON JUNIOR-
3933/2017-861.512/2016-FELIPE MARTINS AMORIM-
3934/2017-860.172/2017-JEFFERSON AUGUSTO VIEIRA SA-
LES-
3935/2017-860.188/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA-
3936/2017-860.231/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
3937/2017-860.232/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
3938/2017-860.233/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
3939/2017-860.235/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

RELAÇÃO Nº 107/2017-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação:(321)
3940/2017-860.163/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA-
3941/2017-860.818/2016-CEZAR PEREIRA DE SOUZA-
3942/2017-860.896/2016-MINERAÇÃO RLRJ LTDA ME-
3943/2017-860.924/2016-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME-
3944/2017-860.932/2016-JOÃO LANCISIO BATISTA-
3945/2017-861.145/2016-VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR-
3946/2017-861.217/2016-JOSIVAN SOARES PEREIRA-
3947/2017-861.362/2016-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E
CASCALHO LTDA-
3948/2017-861.504/2016-ANA PAULA LACERDA DE PAULA
ALMEIDA ME-
3949/2017-860.067/2017-JOSÉ DOS PASSOS LIMA-
3950/2017-860.257/2017-GILDOMAR GONÇALVES RIBEIRO-
3951/2017-860.290/2017-IARA GOMES DE SANTANA DE TO-
MI-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguin-
tes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa pu-
blicação:(322)
3952/2017-860.411/2016-PLANALTO TRANSPORTADORA LT-
DA-
3953/2017-860.922/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
3954/2017-860.923/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
3955/2017-861.008/2016-ALMEIDA E MENDES MINERAÇÃO
LTDA.-
3956/2017-861.030/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
3957/2017-861.244/2016-3 S LTDA-
3958/2017-861.434/2016-3 S LTDA-
3959/2017-861.435/2016-3 S LTDA-
3960/2017-861.441/2016-FERNANDO HENRIQUE MARQUES
MONCAO PEREIRA DOS SANTOS-
3961/2017-861.491/2016-FERLIG FERRO LIGA LTDA-
3962/2017-860.063/2017-CLODOALDO ROGÉRIO DOS REIS-
3963/2017-860.064/2017-CLODOALDO ROGÉRIO DOS REIS-
3964/2017-860.065/2017-CLODOALDO ROGÉRIO DOS REIS-
3965/2017-860.184/2017-DANIEL BARBOSA PROCOPIO-
3966/2017-860.242/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA-
3967/2017-860.243/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA-
3968/2017-860.244/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA-
3969/2017-860.245/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA-
3970/2017-860.297/2017-MINERAÇÃO MINAS REUNIDAS-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguin-
tes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa pu-
blicação:(323)
3971/2017-860.904/2016-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E
CASCALHO LTDA-
3972/2017-860.990/2016-RIO GRANITO LTDA-
3973/2017-861.023/2016-OURO 7 MINERAÇÃO LTDA ME-
3974/2017-861.065/2016-TATIANE ALCIMAR RAMOS-
3975/2017-861.070/2016-IMPART CONSULTORIA E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA-
3976/2017-861.105/2016-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E
CASCALHO LTDA-
3977/2017-861.107/2016-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E
CASCALHO LTDA-
3978/2017-861.152/2016-LIDIANE GONÇALVES GOUVEIA-
3979/2017-861.169/2016-IMPART CONSULTORIA E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA-
3980/2017-861.302/2016-FC SERVIÇOS E CONSTRUTORA E IN-
CORPORADORA LTDA-
3981/2017-861.328/2016-MINERADORA ESTRELA LTDA-
3982/2017-861.497/2016-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA-
3983/2017-860.104/2017-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-
3984/2017-860.105/2017-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-
3985/2017-860.259/2017-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE
OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-
3986/2017-860.288/2017-GUSTAVO FERLIN ANTUNES-
3987/2017-860.296/2017-ANTONIO EDUARDO MONTEIRO DE
CASTRO-

RELAÇÃO Nº 115/2017 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua
publicação:(276)
821.624/2000-MINERAÇÃO DE AREIA VALE DO RIO GRAN-
DE LTDA-ALVARÁ Nº 3736/2017-3 anos - Retifica o ALVARÁ
Nº917, DOU de 19/02/2003

RELAÇÃO Nº 116/2017 - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os
seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
810.553/2016-JOÃO FRANCISCO ROST MARTINS-AL-
VARÁ Nº3737/2017-Destacado do DNPM 811.341/2014-ALVARÁ
Nº1831/2015-Vencimento em 4/4/2018

RELAÇÃO Nº 124/2017 - DF

Fase de Concessão de Lavra
Determina arquivamento definitivo do processo(410)
830.653/2013-MINAS DA BARRA MINÉRIOS LTDA.
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da conces-
são de lavra(449)
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- Arrendatá-
rio:SUL BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA
MINERAL EIRELI EPP- CNPJ 23.810.016/0001-65 - Termina do
arrendamento: 30/11/2026
815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- Arrendatá-
rio:SUL BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA
MINERAL EIRELI EPP- CNPJ 23.810.016/0001-65 - Termina do
arrendamento: 30/11/2026
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da
Concessão de Lavra(451)
803.902/1970-INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S A- DE-
CRETO DE LAVRA Nº 1521/1980- Cessionário:CERAMUS BA-
HIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS- CNPJ 13.786.785/0001-11
803.903/1970-INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S A- DE-
CRETO DE LAVRA Nº 666/1982- Cessionário:CERAMUS BAHIA
S/A PRODUTOS CERÂMICOS- CNPJ 13.786.785/0001-11
804.013/1970-INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S A- DE-
CRETO DE LAVRA Nº 1529/1980- Cessionário:CERAMUS BA-
HIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS- CNPJ 13.786.785/0001-11
804.926/1970-INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S A- DE-
CRETO DE LAVRA Nº 1420/1980- Cessionário:CERAMUS BA-
HIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS- CNPJ 13.786.785/0001-11
870.229/1978-ITACOMIL ITAMBE COMERCIO E MINERAÇÃO
LTDA- Portaria de Lavra nº 475/1984- Cessionário:ARGIMINAS
COMERCIAL E MINERADORA LTDA- CNPJ 08.089.457/0001-
26
800.688/2008-ITATIBA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.-
Portaria de Lavra nº 188/2012- Cessionário:FABRICAL HOLAN-
DA DE CAL S/A.- CNPJ 21.443.607/0001-16
NEGA a autorização da averbação do contrato de arrendamento
parcial da Concessão de Lavra(605)
750.201/1942-MINAS DA BARRA MINÉRIOS LTDA.- Arrenda-
tário:REGINALDO DE ALMEIDA PEREIRA ME
Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina
sua averbação(1938)
Beneficiária:MINÉRIOS NACIONAL S/A.-CNPJ 09.294.881/0001-
75-NACIONAL MINERIOS SA- Direitos Cindidos:DNPM
006.763/1953-PORTARIA DE LAVRA Nº 199/1996
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e de-
termina sua averbação(1950)
Incorporadora:TALON FERROUS MINERAÇÃO LTDA -
CNPJ11.500.467/0001-17 - Direitos incorporados:
DNPM 832.185/2003-BRAZMIN LTDA - Alvará de Pesquisa nº
8868/2003
Incorporadora:TALON FERROUS MINERAÇÃO LTDA -
CNPJ11.500.467/0001-17 - Direitos incorporados:
DNPM 832.838/2003-BRAZMIN LTDA - Alvará de Pesquisa nº
79/2004
Incorporadora:TALON FERROUS MINERAÇÃO LTDA -
CNPJ11.500.467/0001-17 - Direitos incorporados:
DNPM 833.818/2004-BRAZMIN LTDA - Alvará de Pesquisa nº
4196/2005

RELAÇÃO Nº 125/2017 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
834.430/2007-SAMIR GERONIMO DA SILVA-ALVARÁ Nº 4741
Publicado DOU de 9/6/2014- Onde se lê: "... numa área de 1762,59
ha..., Leia-se:"... numa área de 1688,37 ha..."
810.583/2011-ONEIDE SILVEIRA GUERRA-FI-ALVARÁ Nº
10704 Publicado DOU de 18/5/2016- Onde se lê: "... numa área de
222,69 ha..., Leia-se:"... numa área de 50,05 ha..."
860.951/2012-RIO VERMELHO MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ
Nº 8410 Publicado DOU de 26/8/2016- Onde se lê: "... numa área de
1789,33 ha..., Leia-se:"... numa área de 1537,06 ha..."
866.337/2012-SÉRGIO LUIS MATTEI-ALVARÁ Nº 5193 Publica-
do DOU de 9/6/2014- Onde se lê: "... numa área de 326,26ha...,
Leia-se:"... numa área de 287,06ha..."
810.675/2013-MINERAÇÃO VALE DO URUSSANGA LTDA ME-
ALVARÁ Nº 5429 Publicado DOU de 6/8/2015- Onde se lê: "...
numa área de 49,26 ha..., Leia-se:"... numa área de 44,29 ha..."
811.341/2014-AURÍCIO M. MARTINS ME-ALVARÁ Nº 1831
Publicado DOU de 4/4/2017- Onde se lê: "... numa área de 42,79
ha..., Leia-se:"... numa área de 39,86 ha..."
826.815/2014-CARLOS EDUARDO DELINSKI-ALVARÁ Nº 2040
Publicado DOU de 31/3/2015- Onde se lê: "... numa área de 731,73
ha..., Leia-se:"... numa área de 631,78 ha..."
861.252/2014-D BRASIL TRANSPORTE LTDA ME-ALVARÁ Nº
7011 Publicado DOU de 3/9/2015- Onde se lê: "... numa área de
526,93 ha..., Leia-se:"... numa área de 48,01 ha..."



826.390/2016-ANDREIA DE JESUS DA SILVA STASEKA-ALVARÁ Nº 12771 Publicado DOU de 6/12/2016- Onde se lê: "... numa área de 219,07 ha..., Leia-se: "... numa área de 135,00 ha..." 860.305/2016-LAIANA RODRIGUES SARDINHA-ALVARÁ Nº 12266 Publicado DOU de 21/11/2016- Onde se lê: "... numa área de 261,84 ha..., Leia-se: "... numa área de 242,61 ha..." 860.401/2016-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-ALVARÁ Nº 13035 Publicado DOU de 13/12/2016- Onde se lê: "... numa área de 201,69 ha..., Leia-se: "... numa área de 152,03 ha..." Retificação de despacho(1387)
886.468/2007-CESAR CASSOL - Publicado DOU de 21/3/2017, Relação nº 62, Seção 1, pág. 28- TORNO SEM EFEITO o despacho de retificação resumida do Alvará de Pesquisa nº 499/2016 publicado no Diário Oficial da União de 21/3/2017, em viretude de ter sido publicado indevidamente.(duplicidade)

RELAÇÃO Nº 217/2017 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3738/2017-833.274/2014-WEDSON SCHERRER DE CARVALHO JUNIOR-
3739/2017-830.292/2015-ALEX FABIANO VIEIRA-
3740/2017-832.108/2015-JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DA CRUZ-
3741/2017-831.710/2016-A G PIERROUT COMÉRCIO ATACADISTA DE MINERIOS ME-
3742/2017-831.744/2016-MARIANE COSTALONGA DE AGUIAR-
3743/2017-831.757/2016-ANTONIO EDINARTE MOREIRA-
3744/2017-831.775/2016-MANOEL CIRILO PEDRONI-
3745/2017-831.777/2016-LUIZ MAURO DE FREITAS-
3746/2017-831.784/2016-EROS CHAVES GONCALVES ME-
3747/2017-831.811/2016-M L DALFIOR PECAS E ACESSORIOS ME-
3748/2017-831.840/2016-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LTDA-
3749/2017-831.842/2016-MARCA INTERMEDIações EM NEGOCIOS LTDA ME-
3750/2017-831.929/2016-MILTON ROCHA DE ALMEIDA FILHO-
3751/2017-831.934/2016-GRAN VALE LTDA ME-
3752/2017-831.939/2016-NATURAL STONE LTDA-
3753/2017-831.958/2016-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA-
3754/2017-832.044/2016-ERIK SCHUNK VASCONCELLOS-
3755/2017-832.054/2016-NEY DE ALMEIDA-
3756/2017-832.083/2016-FABIANA LIMA CAVALCANTE MOREIRA-
3757/2017-832.085/2016-NADSON TORRES SARMENTO ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3758/2017-830.152/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-
3759/2017-834.238/2011-MINERAÇÃO E AGROINDÚSTRIA FAZENDA DA PRAIA LTDA ME-
3760/2017-831.334/2015-JOÃO PAULO DE CASTRO OLIVEIRA VITAL-
3761/2017-832.818/2015-MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA ME-
3762/2017-832.907/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
3763/2017-832.935/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3764/2017-832.936/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3765/2017-832.943/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3766/2017-832.944/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3767/2017-832.945/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3768/2017-832.946/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3769/2017-832.947/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3770/2017-832.949/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3771/2017-832.951/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3772/2017-832.952/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3773/2017-832.953/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3774/2017-832.955/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3775/2017-832.956/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3776/2017-833.137/2015-ECO SEIXO MINERADORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
3777/2017-833.286/2015-ANA MARIA CAMPOS LANNA-
3778/2017-831.417/2016-MINERAÇÃO ALPHA CENTAURI LTDA-
3779/2017-831.745/2016-MINE INVEST BRAZIL LTDA-
3780/2017-831.768/2016-KENER MAGALHAES PIRES DUARTE-
3781/2017-831.769/2016-ROBERVAL CORREA DE REZENDE BUENO-

3782/2017-831.770/2016-ROBERVAL CORREA DE REZENDE BUENO-
3783/2017-831.834/2016-LUKSTONES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-
3784/2017-831.838/2016-LUKSTONES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-
3785/2017-831.847/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP-
3786/2017-831.848/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP-
3787/2017-831.849/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP-
3788/2017-831.853/2016-TRIUNFO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-
3789/2017-831.854/2016-TRIUNFO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-
3790/2017-831.969/2016-VULMAR RAMOS-
3791/2017-831.970/2016-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA-
3792/2017-831.984/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
3793/2017-831.987/2016-MANOEL LEANDRO DA SILVA-
3794/2017-832.053/2016-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A-
3795/2017-832.095/2016-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-
3796/2017-832.096/2016-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-
3797/2017-832.751/2016-LEONARDO DE OLIVEIRA BICALHO PINHEIRO-

RELAÇÃO Nº 219/2017 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3798/2017-833.008/2015-LUIZ ROBERTO COURA PAIVA-
Decisão Judicial nº 02360701258-6 - Pode Judiciário/Justiça de 1º Grau/Comarca de Eloi Mendes

RELAÇÃO Nº 228/2017 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3799/2017-833.086/2002-MANOEL TEIXEIRA LOPES-
3800/2017-833.087/2002-MANOEL TEIXEIRA LOPES-
3801/2017-833.040/2015-ANDREZA DANIELLI DOS SANTOS-
3802/2017-830.678/2016-MARCUS DOUGLAS MURTHA-
3803/2017-830.898/2016-IURI TEIXEIRA SABATO-
3804/2017-830.930/2016-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. EPP-
3805/2017-830.995/2016-NATURAL STONE LTDA-
3806/2017-831.044/2016-JOSÉ MOREIRA DE MIRANDA JUNIOR.-
3807/2017-831.085/2016-JR MINERAÇÃO LTDA-
3808/2017-831.125/2016-GRANITO PRETO MINAS LTDA ME-
3809/2017-831.715/2016-MINERAÇÃO POTEENSE JB LTDA ME-
3810/2017-831.728/2016-ROBERTO RAIMUNDI JUNIOR-
3811/2017-831.729/2016-MINAS GOIAS MINERAÇÃO EIRELI ME-
3812/2017-831.730/2016-MINAS GOIAS MINERAÇÃO EIRELI ME-
3813/2017-831.756/2016-MARISA SANTOS DE PAULA-
3814/2017-831.766/2016-BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA-
3815/2017-831.792/2016-MINERAÇÃO MONTE ALTO LTDA. ME-
3816/2017-831.793/2016-FRAMAX ORNELAS SENA-
3817/2017-831.801/2016-ÉXOTICA MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA ME-
3818/2017-831.850/2016-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-
3819/2017-831.949/2016-JACINTO CARLOS DE ASSIS ME-
3820/2017-831.980/2016-M L DALFIOR PECAS E ACESSORIOS ME-
3821/2017-831.985/2016-CÂNDIDO GONÇALVES DOS REIS NETO-
3822/2017-831.997/2016-GILMAR BOHRY-
3823/2017-831.998/2016-LRM COMERCIAL LTDA EPP-
3824/2017-832.047/2016-MINERA BR GRANITOS LTDA ME-
3825/2017-832.050/2016-REINALDO LUIZ VIEIRA-
3826/2017-832.055/2016-RAYMUNDO PINTO TEIXEIRA-
3827/2017-832.087/2016-RONALDO DA SILVA AMARAL-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3828/2017-834.425/2008-BRAZMINCO LTDA-
3829/2017-832.797/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3830/2017-832.938/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3831/2017-832.942/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3832/2017-832.948/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3833/2017-832.950/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-
3834/2017-832.954/2015-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-

3835/2017-833.253/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
3836/2017-830.088/2016-COMPANHIA DOS METAIS E PEDRAS PRECIOSAS DO BRASIL EIRELI-
3837/2017-830.864/2016-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-
3838/2017-831.222/2016-VICTOR HUGO CAIXETA BORGES-
3839/2017-831.609/2016-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
3840/2017-831.731/2016-ALAN LUEDY ALMEIDA-
3841/2017-831.732/2016-ALAN LUEDY ALMEIDA-
3842/2017-831.754/2016-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-
3843/2017-831.755/2016-NELSON RIBEIRO DE SOUZA ME-
3844/2017-831.760/2016-MINERAÇÃO SANTA FILOMENA LTDA ME-
3845/2017-831.779/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3846/2017-831.860/2016-MARCOS ROGÉRIO CHAVES DE SOUZA-
3847/2017-831.877/2016-COSTA E VITA LTDA ME-
3848/2017-831.878/2016-COSTA E VITA LTDA ME-
3849/2017-831.880/2016-COSTA E VITA LTDA ME-
3850/2017-831.900/2016-FOCUS MINERAÇÃO LTDA-
3851/2017-831.914/2016-MIPEL MINERIOS PEREIRA LTDA-
3852/2017-831.915/2016-ELMAR LOPES DE OLIVEIRA-
3853/2017-831.933/2016-JOÃO VIANA LELIS-
3854/2017-831.972/2016-NOVAMINAS PARTICIPACOES S.A.-
3855/2017-831.977/2016-DO CARMO, G.R.-
3856/2017-831.986/2016-MARAMBÁR MINERAÇÃO LTDA-
3857/2017-832.056/2016-IEDA RIBEIRO PEREIRA-
3858/2017-832.818/2016-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 30/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
896.377/2005-LÍGIA DE PAULA LOUVEM - Publicado DOU de 09.05.2017, Relação nº 27/2017, Seção 1, pág. 41- Onde se lê: "CPF ou CNPJ: 721.287.967-64". lLeia-se: "CPF ou CNPJ: 721.287.967-87".
Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
896.136/2013-MINERAÇÃO NOVAGRAN LTDA ME - Publicado DOU de 09.05.2017, Relação nº 27/2017, Seção 1, pág. 41- Onde se lê: " Ofício nº 0644/2017-DNPM/ES", Leia-se: " Ofício nº 0664/2017-DNPM/ES."

RELAÇÃO Nº 31/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.005/2015-J. SIMONASSI S.A-OF. Nº0785/2017-DNPM/ES.
896.285/2016-MINEROCHAS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0788/2017-DNPM/ES
896.290/2016-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº0841/2017-DNPM/ES
896.034/2017-O. R. RINALDI NETO ME-OF. Nº0881/2017-DNPM/ES
896.035/2017-O. R. RINALDI NETO ME-OF. Nº0882/2017-DNPM/ES
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento.(165)
896.835/2009-JL OBRAS E SERVIÇOS LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.041/2012-ÁREIAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME-OF. Nº0738/2017-DNPM/ES
Despacho publicado(256)
896.737/2002-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-Nos termos do PARECER Nº 30/2016/AMP/PF-DNPM-ES/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria DG nº 155, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no § 3 do artigo 176 da Constituição Federal, NEGO a anuência prévia ao ato cessão total de autorização de Pesquisa formulada por MINERAÇÃO GRATEIXEIRA LTDA e SANDRO LIMA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.596/2006-PANAMERICA GRANITOS LTDA- Cessionário:EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO TANGUÁ LTDA- CPF ou CNPJ 30.350.276/0001-60- Alvará nº4.710/2007
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.351/2013-GRANRIVA GRANITOS LTDA- Área de 156,38 ha para 22,69 ha-ARGILA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.493/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI Nº0195/2017-SR-DNPM/ES
896.498/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI Nº0196/2017-SR-DNPM/ES
896.501/2012-DEBORA TRANCOSO DEUTZ-AI Nº0197/2017-SR-DNPM/ES

896.510/2012-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IM-
PORTACAO LTDA-AI Nº0198/2017-SR-DNPM/ES
896.537/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME-AI Nº0199/2017-
SR-DNPM/ES
896.546/2012-CERÂMICA LIDER LTDA-AI Nº0200/2017-SR-
DNPM/ES
896.558/2012-BRITA SUL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº0201/2017-
SR-DNPM/ES
896.566/2012-LOCATRAN TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LT-
DA-AI Nº0202/2017-SR-DNPM/ES
896.567/2012-LOCATRAN TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LT-
DA-AI Nº0203/2017-SR-DNPM/ES
896.568/2012-CERÂMICA LIDER LTDA-AI Nº0204/2017-SR-
DNPM/ES
896.596/2012-GRANITOS MONTANHA LTDA-AI Nº0205/2017-
SR-DNPM/ES
896.599/2012-EXTRAGRAN EXTRAÇÃO E COMERCIO DE
AREIA E GRANITO LTDA ME-AI Nº0207/2017-SR-DNPM/ES
896.601/2012-EXTRAGRAN EXTRAÇÃO E COMERCIO DE
AREIA E GRANITO LTDA ME-AI Nº0208/2017-SR-DNPM/ES
896.611/2012-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELE-
AI Nº0209/2017-SR-DNPM/ES
896.638/2012-ALEXSANDRO REIS FARIA-AI Nº0211/2017-SR-
DNPM/ES
896.641/2012-TELE AREIA LTDA-AI Nº0213/2017-SR-DNPM/ES
896.643/2012-TELE AREIA LTDA-AI Nº0214/2017-SR-DNPM/ES
896.646/2012-M.S. BORLOT ME-AI Nº0215/2017-SR-DNPM/ES
896.647/2012-M.S. BORLOT ME-AI Nº0218/2017-SR-DNPM/ES
896.650/2012-M.S. BORLOT ME-AI Nº0219/2017-SR-DNPM/ES
896.658/2012-EXTRAGRAN EXTRAÇÃO E COMERCIO DE
AREIA E GRANITO LTDA ME-AI Nº0220/2017-SR-DNPM/ES
896.668/2012-GRAMARJ GRANITOS E MÁRMORES JACIGUÁ
LTDA-AI Nº0222/2017-SR-DNPM/ES
896.672/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI
Nº0223/2017-SR-DNPM/ES
896.674/2012-CERÂMICA MASSA LTDA ME-AI Nº0224/2017-
SR-DNPM/ES
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
896.620/2011-KLM GRANITOS, MINERAÇÃO E SERVIÇOS LT-
DA ME- Guia de Utilização Nº002/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
896.692/2005-MINEROCHAS MINERAÇÃO LTDA-Aprova o rela-
tório de pesquisa apresentado por Minerochas Mineração Ltda para
as substâncias mármore e granito, consignando uma reserva medida
de 3.044.148 m3 ou 8.736.704,76 t de MÁRMORE e 214.744 m3
ou 589.687,02 t de GRANITO.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.442/1986-JULIETA B. DUTRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS-
OF. Nº0796/2017-DNPM/ES
890.000/1988-DIMENSIONAL GRANITOS LTDA. ME-OF.
Nº0786/2017-DNPM/ES.
890.314/1990-MARMOREAL SUDESTE LTDA ME-OF.
Nº0826/2017-DNPM/ES
890.446/1991-DORKING BRASIL LTDA.-OF. Nº0792/2017-
DNPM/ES.
890.446/1991-DORKING BRASIL LTDA.-OF. Nº860/2017-
DNPM/ES
896.537/1999-M.B. DE SOUZA ME-OF. Nº0753/2017-DNPM/ES
896.156/2000-GRANITOS CASTELO LTDA ME-OF.
Nº0854/2017-DNPM/ES
896.678/2005-PREMOLDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.ME-OF. Nº0858/2017-DNPM/ES
896.373/2013-MINERAÇÃO ARACUÍ LTDA.-OF. Nº0824/2017-
DNPM/ES.
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
890.136/1984-BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EX-
PORTAÇÃO S A.-OF. Nº0110/2012-SR-DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.418/2002-MINERAÇÃO FALCHETTO LTDA - ME-VENDA
NOVA DO IMIGRANTE/ES - Guia nº 0017/2017-16.000t/ano-
GRANITO- Validade:09/05/2023
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
890.442/1986-JULIETA B. DUTRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
896.501/2014-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0822/2017-
DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
890.258/1992-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF.
Nº1.952/2016-DNPM/ES (item "1.c ")
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
896.237/2011-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA ME-OF.
Nº0825/2017-DNPM/ES.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
896.524/2012-JL OBRAS E SERVIÇOS LTDA ME
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
896.207/2012-FRANCISCO PAULO ALVES DE LIMA JUNIOR
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
896.684/2012-ADENES FERRARI EPP-OF. Nº0865/2013-
DNPM/ES
896.180/2013-LOURIVALDO SCHWAMBACH-OF. Nº1.759/2013-
DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
896.033/2017-CELSO SILVA DE SOUZA-OF. Nº0782/2017-
DNPM/ES
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
896.057/2013-FELIN'S PREMOLDADOS LTDA ME

Fase de Disponibilidade
Não conhece o recurso interposto(1837)
896.426/2009-Interposto porITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
896.477/2009-Interposto porITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
896.528/2009-Interposto porITAFÓS MINERAÇÃO LTDA

CARLOS ROBERTO RAFAEL

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 98/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
862.291/2011-MINAGRAN MINERAÇÃO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.213/2013-ZANDER MACHADO XAVIER-OF. Nº602/2017
860.480/2013-COIMBRA BUENO TASSARA-OF. Nº601/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
860.722/2015-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-OF.
Nº443/2017
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
861.837/2010-SR COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME- Área de
593,67 para 48,74-QUARTZITO
861.202/2013-MAURO NUNES- Área de 799,38 para 60,62-MICA-
XISTO
860.063/2014-AREIAL DO VALE LTDA- Área de 739,44 para
49,80-AREIA
860.899/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A- Área de 888,65
para 63,62-ARGILA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
861.254/2015-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
LTDA-AREIA
860.075/2016-AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANS-
PORTE DE AREIA LTDA-AREIA
860.076/2016-AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANS-
PORTE DE AREIA LTDA-AREIA
860.077/2016-AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANS-
PORTE DE AREIA LTDA-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.044/2013-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
860.883/2015-GEPI EMPREENDIMENTOS LTDA
861.098/2015-MINERAÇÃO ITACI LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de
pesquisa(326)
862.691/2011-JOSÉ LEONCIO DE ARAÚJO-ALVARÁ
Nº11523/2013
860.554/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMER-
CIO SA-ALVARÁ Nº5587/2014
860.555/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMER-
CIO SA-ALVARÁ Nº5588/2014
860.862/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMER-
CIO SA-ALVARÁ Nº5589/2014
860.868/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMER-
CIO SA-ALVARÁ Nº5590/2014
860.889/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3808/2014
860.890/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3809/2014
860.891/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3810/2014
860.892/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3811/2014
860.894/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3812/2014
860.895/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3813/2014
860.896/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3814/2014
861.063/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMER-
CIO SA-ALVARÁ Nº5592/2014
861.064/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMER-
CIO SA-ALVARÁ Nº5593/2014
861.065/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMER-
CIO SA-ALVARÁ Nº5594/2014
861.321/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3815/2014
861.322/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3816/2014
861.323/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3817/2014
861.324/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3818/2014
861.325/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3819/2014
861.326/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3820/2014
861.327/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3821/2014
861.328/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3822/2014
861.329/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3823/2014

861.330/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3824/2014
861.997/2013-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ
Nº3827/2014
860.361/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMER-
CIO SA-ALVARÁ Nº5604/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
862.384/2007-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-OF.
Nº603/2017
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
861.942/1995-NSA MINERACAO AGUA D'MINA LTDA ME-
Fonte: BOM JARDIM; Marca: PIQUIRAS; Embalagens: 330mL
(com gás) e 330mL (sem gás).- SÃO MIGUEL DO PASSA QUA-
TRO/GO
860.882/2001-RINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUT-
OS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA- Fonte: MÃE NATU-
REZA; Marca: RINCO; Embalagens: 600mL (com gás) e 600mL
(sem gás).- RIO VERDE/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
862.008/1995-IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINE-
RAL E REFRIGERANTE LTDA-OF. Nº414/2017
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MI-
NERAL LTDA.-OF. Nº446/2017
860.820/2000-CAIAPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA
MINERAL LTDA-OF. Nº444/2017
860.386/2001-INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA LTDA-OF.
Nº417/2017
860.540/2001-AGUA MINERAL BEIRA DA MATA INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº413/2017
860.057/2003-CAROLYN JUE SILVA-OF. Nº414/2017
860.282/2004-MG MINERAÇÃO GREEN GOLD LTDA ME-OF.
Nº445/2017
861.469/2004-CAROLYN JUE SILVA-OF. Nº415/2017

RELAÇÃO Nº 99/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimen-
to de exigência(122)
861.335/2014-PATRÍCIA CARLA TEIXEIRA LIMA
Indefere pedido de reconsideração(181)
861.460/2015-CEZAR PEREIRA DE SOUZA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.402/2001-COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA-OF.
Nº648/2017/DTM-GO
860.846/2005-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF.
Nº602/2017/DTM-GO
860.483/2006-BRACAL BRASIL CALCÁRIO E AREIA LTDA-
OF. Nº657/2017/DTM-GO
861.589/2008-MINERAX MINERAÇÕES S A-OF.
Nº665/2017/DTM-GO
860.634/2009-SEBASTIÃO GOUVEIA ASSIS ME-OF.
Nº682/2017/DTM-GO
860.811/2010-CALCARIO URUAÇU LTDA-OF. Nº589/2017/DTM-
GO
860.830/2011-BRASIL MINÉRIOS S.A.-OF. Nº663/2017/DTM-GO
860.830/2011-BRASIL MINÉRIOS S.A.-OF. Nº663/2017/DTM-GO
860.951/2011-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO
LTDA-OF. Nº661/2017/DTM-GO
860.852/2012-GOYAZ BRITAS LTDA-OF. Nº659/2017/DTM-GO
860.989/2012-CERÂMICA CRUZEIRO LTDA-OF.
Nº656/2017/DTM-GO
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
860.833/2000-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF.
Nº1113/2015/DTM-GO
860.896/2003-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1113/2015/DTM-GO
860.884/2005-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1108/2015/DTM-GO
860.885/2005-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1108/2015/DTM-GO
860.595/2007-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº272/2015/DTM-GO
861.284/2007-ZH COMERCIO, EXTRACAO E TRANSPORTE DE
MINERIO LTDA.-OF. Nº807/2014/DTM-GO
860.259/2010-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LT-
DA ME-OF. Nº267/2015/DTM-GO
861.037/2012-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1113/2015/DTM-GO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.115/2010-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LT-
DA ME-OF. Nº591/2017/DTM-GO-180 dias
861.553/2010-CERÂMICA SOLAR LTDA-OF. Nº606/2017/DTM-
GO-60 dias
861.577/2010-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDAAGEM-OF.
Nº653/2017/DTM-GO-180 dias
Reitera exigência(366)
860.312/2001-ITACUÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINE-
RIOS LTDA.-OF. Nº587/2017/DTM-GO-180 dias
861.302/2003-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LT-
DA-OF. Nº585/2017/DTM-GO-180 dias
860.124/2007-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LT-
DA-OF. Nº600/2017/DTM-GO-180 dias
862.359/2007-JD MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS
DE MÁQUINAS LTDA ME-OF. Nº601/2017/DTM-GO-180 dias
860.454/2008-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF.
Nº599/2017/DTM-GO-180 dias



860.810/2008-BRACAL BRASIL CALCÁRIO E AREIA LTDA-OF. Nº620/2017/DTM-GO-180 dias
861.224/2008-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LT-DA-OF. Nº584/2017/DTM-GO-180 dias
861.365/2009-CALCARIO URUAÇU LTDA-OF. Nº588/2017/DTM-GO-60 dias
861.104/2014-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA-OF. Nº62012017/DTM-GO-180 dias
860.529/2015-BRITAR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº654/2017/DTM-GO-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.402/2001-COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº649/2017/DTM-GO
861.086/2004-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº634/2017/DTM-GO
860.189/2005-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº636/2017/DTM-GO
860.847/2005-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº608/2017/DTM-GO
860.883/2005-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº637/2017/DTM-GO
861.979/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-OF. Nº651/2017/DTM-GO
860.483/2006-BRACAL BRASIL CALCÁRIO E AREIA LTDA-OF. Nº658/2017/DTM-GO
861.589/2008-MINERAX MINERAÇÕES S A-OF. Nº666/2017/DTM-GO
862.229/2008-ITACUÃ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINE-RIOS LTDA.-OF. Nº586/2017/DTM-GO
860.088/2009-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº655/2017/DTM-GO
860.811/2010-CALCARIO URUAÇU LTDA-OF. Nº590/2017/DTM-GO
861.124/2010-RUBIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº650/2017/DTM-GO
861.553/2010-CERÂMICA SOLAR LTDA-OF. Nº607/2017/DTM-GO
860.830/2011-BRASIL. MINÉRIOS S.A.-OF. Nº664/2017/DTM-GO
860.951/2011-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº662/2017/DTM-GO
860.852/2012-GOYAZ BRITAS LTDA-OF. Nº660/2017/DTM-GO
861.648/2013-MINERAÇÃO RAVAZE LTDA ME-OF. Nº638/2017/DTM-GO
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
860.314/2016-JOAO FERNANDES MARTINS - PLG Nº001/2017 de 17/05/2017 - Prazo 05 anos
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
861.542/2009-RIBEIRO & CASTRO LTDA- Registro de Licença Nº:190/2010 - Vencimento em 14/06/2018
861.860/2012-MINERADORA MINA AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:159/2013 - Vencimento em 14/03/2019
860.949/2013-REGINALDO AUGUSTO CUNHA- Registro de Li- cença Nº:176/2014 - Vencimento em 29/03/2019
861.052/2013-JOVAIR RIBEIRO DOS SANTOS- Registro de Li- cença Nº:192/2014 - Vencimento em 24/03/2019
860.410/2014-RAFAEL SILVEIRA COSTA- Registro de Licença Nº:096/2015 - Vencimento em 08/04/2018
860.471/2016-LUIZ FERNANDES MONTEIRO FILHO- Registro de Licença Nº:194/2016 - Vencimento em 31/03/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Da provimento ao recurso interposto(1171)
860.098/2016-OSMIRA CLEUSA RODRIGUES
860.597/2016-LEILA MARCELINO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 110/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.282/2016-SAULO HUMBERTO SOARES GONÇALVES-OF. Nº619/2017
860.283/2016-SAULO HUMBERTO SOARES GONÇALVES-OF. Nº619/2017
860.287/2016-MARCOS HIROSHI NISHI-OF. Nº643/2017
860.720/2016-VITOR CARMO COSTA ME-OF. Nº645/2017
860.782/2016-SAO BENTO COMERCIAL LTDA ME-OF. Nº644/2017
860.076/2017-BRAZ ALVES BUENO-OF. Nº640/2017
860.247/2017-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRA-CANJUBA LTDA ME-OF. Nº642/2017
860.248/2017-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRA-CANJUBA LTDA ME-OF. Nº642/2017
860.249/2017-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRA-CANJUBA LTDA ME-OF. Nº642/2017
860.250/2017-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRA-CANJUBA LTDA ME-OF. Nº642/2017
860.251/2017-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES PIRA-CANJUBA LTDA ME-OF. Nº642/2017
860.255/2017-LGV MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº641/2017
860.256/2017-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº639/2017
860.265/2017-BENEDITO DIOGO DE OLIVEIRA-OF. Nº679/2017
860.266/2017-AYRTON PEREIRA SANTOS-OF. Nº678/2017
860.269/2017-THIAGO NETO DE REZENDE-OF. Nº677/2017
860.271/2017-IENES FERREIRA PIRES-OF. Nº676/2017
860.280/2017-CALBRAX CALCARIO AGRICOLA LTDA ME-OF. Nº674/2017

860.281/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº670/2017
860.282/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº670/2017
860.283/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº670/2017
860.284/2017-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº670/2017
860.287/2017-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-OF. Nº672/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publi- cação:(730)
861.823/2012-MARIA APARECIDA FERRAZ MARQUES-Registro de Licença Nº031/2017 de 11/05/2017-Vencimento em 02/10/2017
861.765/2013-CONSTRUTORA CAIAPO LTDA-Registro de Licen- ça Nº032/2017 de 11/05/2017-Vencimento em INDETERMINADO
861.376/2014-CONSTRUTORA CAIAPO LTDA-Registro de Licen- ça Nº033/2017 de 11/05/2017-Vencimento em INDETERMINADO
860.001/2016-EMIR BAIOCCHI FILHO-Registro de Licença Nº035/2017 de 15/05/2017-Vencimento em 14/12/2017
860.849/2016-JACKSON LUIS COSTA DOS SANTOS-Registro de Licença Nº036/2017 de 15/05/2017-Vencimento em 06/06/2026
861.103/2016-CLAUDIO LOBIANCO DE FIGUEIROA-Registro de Licença Nº030/2017 de 11/05/2017-Vencimento em 27/07/2017
861.104/2016-CERÂMICA MONTE CRISTO LTDA-Registro de Licença Nº037/2017 de 15/05/2017-Vencimento em 26/12/2017
861.147/2016-NILSON LEVINO PEREIRA-Registro de Licença Nº034/2017 de 15/05/2017-Vencimento em 09/05/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.767/2015-JM MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº628/2017
861.513/2015-EUDIVALTER ALVES DE MORAIS-OF. Nº629/2017
860.179/2017-GUILHERMINO GOMES MEIRELES ME-OF. Nº618/2017
860.216/2017-ELAINE SOARES ALVES TIJOLOS ME-OF. Nº646/2017
860.300/2017-NATAIR ANTONIO NASCIMENTO-OF. Nº610/2017
860.311/2017-CONSTRUTORA PERFIL LTDA-OF. Nº595/2017
860.318/2017-CELSO GOMES DA SILVA-OF. Nº611/2017
860.328/2017-JOSÉ FERREIRA DE MELO-OF. Nº612/2017
860.332/2017-MINERACAO RG LTDA EPP-OF. Nº613/2017
860.338/2017-IRIOMAR NAVES-OF. Nº614/2017
860.345/2017-DOMINGOS PEREIRA DA SILVA-OF. Nº615/2017
860.346/2017-DOMINGOS PEREIRA DA SILVA-OF. Nº616/2017

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 79/2017

Registro de Licença
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que houve reconsideração integral da decisão anterior em virtude do recurso administrativo interposto; restando-lhe(s) pagar ou parcelar os dé- bito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 966.381/2016; Notificado: Camil Cáceres Mineração Ltda; CNPJ: 00.959.825/0001-38; NFLDP nº 304/2016; Valor: R\$ 580.200,36;
Processo de Cobrança nº 966.383/2016; Notificado: EMAL - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda; CNPJ: 44.026.037/0001-64; NFLDP nº 306/2016; Valor: R\$ 391.189,96.
Processo de Cobrança nº 966.385/2016; Notificado: EMAL - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda; CNPJ: 44.026.037/0001-64; NFLDP nº 308/2016; Valor: R\$ 926.246,94.
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não foram aca- tadas(s) as defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MT, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Fi- nanceira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 966.101/2016; Notificado: Pedreira LM Lt- da; CNPJ: 07.950.724/0001-45; NFLDP nº 65/2016; Valor: R\$ 31.271,75.
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não houve apre- sentação de recurso administrativo(s); restando-lhe(s) pagar ou par- celar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Ex- ploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 966.101/2016; Notificado: Pedreira LM Lt- da; CNPJ: 07.950.724/0001-45; NFLDP nº 65/2016; Valor: R\$ 31.613,53.
Processo de Cobrança nº 966.454/2016; Notificado: Império Mine- rações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0001-35; NFLDP nº 320/2016; Valor: R\$ 217. 602,80.
Processo de Cobrança nº 966.455/2016; Notificado: Império Mine- rações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0001-35; NFLDP nº 321/2016; Valor: R\$ 39.453,67.
Processo de Cobrança nº 966.456/2016; Notificado: Império Mine- rações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0001-35; NFLDP nº 321/2016; Valor: R\$ 107.846,33.

Portaria de Lavra
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que houve recon- sideração integral da decisão anterior em virtude do recurso admi- nistrativo interposto; restando-lhe(s) pagar ou parcelar os débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de exe- cução.
Processo de Cobrança nº 966.382/2016; Notificado: EMAL - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda; CNPJ: 44.026.037/0001-64; NFLDP nº 305/2016; Valor: R\$ 897.953,49.
Processo de Cobrança nº 966.386/2016; Notificado: Mineração Itaipu Ind. Comércio Ltda; CNPJ: 03.113.347/0001-39; NFLDP nº 309/2016; Valor: R\$ 901.873,27.
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que o(s) recurso (s) administrativo (s) interposto (s) foram julgados improcedentes, res- tando-lhe(s) pagar ou parcelar os débito(s) apurado(s) da Compen- sação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CA- DIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 966.384/2016; Notificado: EMAL - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda; CNPJ: 44.026.037/0001-64; NFLDP nº 307/2016; Valor: R\$ 31.680,12.
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não houve apre- sentação de defesa administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 966.562/2016; Notificado: Indústria de Água Mineral Santa Clara Ltda; CNPJ: 05.031.151/0001-20; NFLDP nº 378/2016; Valor: R\$ 47.108,00.
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não houve apre- sentação de recurso(s) administrativo(s); restando-lhe(s) pagar ou par- celar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Ex- ploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 966.453/2016; Notificado: Império Mine- rações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0001-35; NFLDP nº 319/2016; Valor: R\$ 1.242.734,99.

SERAFIM CARVALHO MELO

RELAÇÃO Nº 81/2017

Fase de Lavra Garimpeira
Retificação de despacho(1393)
866.957/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GI- MENEZ ME - Publicado DOU de 26/04/2017, Relação nº 76, Se- ção 1, pág. 46- Onde se lê: "Permissão de lavra garimpeira nº 16/2014"; Leia se: "Permissão de lavra garimpeira nº 21/2014".

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO ARAUJO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direi- tos(175)
826.216/2014-PAULO ALUIZ CHUEDA ME- Alvará nº2464/2015 - Cessionario:826.240/2017-CTG Minérios Ltda Me- CPF ou CNPJ 11.535.641/0001-67
826.446/2014-CTG MINÉRIOS LTDA ME- Alvará nº2465/2015 - Cessionario:826.237/2017; 826.238/2017; 826.239/2017-Cotragon Extração Comércio de Areia Ltda- CPF ou CNPJ 75.193.698/0001-08
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
826.243/2015-COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRO- DUTORES DE CANA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.046/2009-CLAYTON TREVISAN-OF. Nº689/2017
826.599/2010-MAURI BOZZA EIRELI EPP-OF. Nº687/2010
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edi- tal/Lavra(308)
801.731/1976-Mineração Nova Era Ltda Me
826.435/1993-Aco mineração Ltda.
826.517/1998-Cubatão Dragagens Ltda e São Gabriel Mineração Lt- da
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edi- tal/Lavra(309)
801.731/1976-Sideterra Imóveis Ltda-Calcário
826.435/1993-Claudinei Antônio Messias Me-Calcário
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
826.236/2000- Recurso interposto por CAS Comércio e Extração de Areia Ltda



Não conhece o recurso interposto(1837)
826.317/2011-Interposto porMinasgeo Mineração Ltda
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.007/1991-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF.
Nº679/2017
826.487/1996-COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LT-
DA-OF. Nº706/2017
826.325/1997-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF.
Nº678/2017
826.016/2002-SCHUMACHER AREIAS E ARGAMASSAS LTDA
ME-OF. Nº705/2017
826.583/2002-A.L.S. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS
DE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. Nº681/2017
826.062/2006-AREAL ITABAUNA LTDA.-OF.
Nº255/2017/DGTM/DNPM/PR
826.062/2006-AREAL ITABAUNA LTDA.-OF.
Nº254/2017/DGTM/DNPM/PR
826.364/2006-J.M.TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.-OF.
Nº225/2017/DGTM/DNPM/PR
826.398/2006-AREAL ROGALSKI LTDA-OF. Nº696/2017
826.238/2007-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA-OF.
Nº688/2017
826.568/2010-REDI FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº680/2017
826.779/2011-MOSLEI NOGUEIRA ME-OF. Nº704/2017
826.922/2011-ALV PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA ME-OF.
Nº686/2017
826.575/2014-KINAI MAPT MINERAÇÃO DE AREIA E PEDRA
LTDA ME-OF. Nº257/2017/DGTM/DNPM/PR
826.629/2014-ACO MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº259/2017/DGTM/DNPM/PR
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.176/2009-PORTCON TRANSPORTES LTDA ME-OF.
Nº588/2017-180 dias
826.609/2010-AREAL COSTA LTDA-OF.
Nº515/2016/DGTM/DNPM/PR-180 dias
Indefere pedido de reconsideração(393)
826.309/1997-MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.027/1997-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LT-
DA.-PAULA FREITAS/PR, IRINEÓPOLIS/SC - Guia nº 23/2017-
50.000ton/ano-Areia- Validade:12/05/2018 (condicionada à renova-
ção da Licença Ambiental)
826.583/2002-A.L.S. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS
DE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.-PONTA GROSSA/PR - Guia
nº 20/2017-8.500ton/ano-Cascalho- Validade:08/05/2018, condicio-
nada à renovação da Licença Ambiental de Operação.
826.161/2003-I.M. FERREIRA & CIA.LTDA.-FLÓRÍNIA/SP, SAN-
TA MARIANA/PR - Guia nº 18/2017-50.000ton/ano-Areia- Valida-
de:14/03/2018
826.000/2004-MAZINI & CIA LTDA ME-CARLÓPOLIS/PR -
Guia nº 19/2017-12.000ton/ano-Argila- Validade:18/09/2019
826.074/2004-MILUMAJU MINERADORA LTDA.-IBIPORÃ/PR,
RANCHO ALEGRE/PR - Guia nº 22/2017-50.000ton/ano-Areia-
Validade:12/05/2008 (condicionada à renivação da Licença Ambien-
tal)
826.186/2005-NOETE APARECIDO AGUIAR ME-SÃO JOSÉ DA
BOA VISTA/PR, SENGES/PR - Guia nº 16/2017-50.000ton/ano-
Areia- Validade:15/07/2019
826.744/2006-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRE-
TO-UNIÃO DA VITÓRIA/PR - Guia nº 24/2017-50.000ton/ano-
Areia- Validade:09/06/2020
826.615/2008-AREAL NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ EX-
TRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME-MANDIRITU-
BA/PR, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, TIJUCAS DO SUL/PR -
Guia nº 08/2017-50.000ton/ano-Areia- Validade:28/07/2020
826.340/2011-PICCINI & CIA LTDA-ARAPONGAS/PR - Guia nº
17/2017-48.000ton/ano-Basalto- Validade:16/05/2020
826.283/2012-ROBERTO MASSOCATO EI-PARANAGUÁ/PR,
PONTAL DO PARANÁ/PR - Guia nº 21/2017-48.000ton/ano-
Areia- Validade:10/05/2018, condicionada à renovação da Licença
Ambiental.
Nega provimento a defesa apresentada(810)
826.866/2001-SCHUMACHER MINERAÇÃO LTDA. ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.334/2005-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF.
Nº268/2017/DGTM/DNPM/PR
826.336/2005-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF.
Nº269/2017/DGTM/DNPM/PR
826.062/2006-AREAL ITABAUNA LTDA.-OF.
Nº256/2017/DGTM/DNPM/PR
826.364/2006-J.M.TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.-OF.
Nº226/2017/DGTM/DNPM/PR
826.365/2010-A. G. DISSENHA AREAL ME-OF.
Nº267/2017/DGTM/DNPM/PR
826.575/2014-KINAI MAPT MINERAÇÃO DE AREIA E PEDRA
LTDA ME-OF. Nº258/2017/DGTM/DNPM/PR
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso:
30 dias(460)
826.751/2011-MINA MINERAÇÃO ADRIANÓPOLIS S A- AI Nº
275/2017
Nega provimento a defesa apresentada(476)
826.751/2011-MINA MINERAÇÃO ADRIANÓPOLIS S A
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
826.867/2012-PEDREIRA LAJEADO LTDA. ME-OF. Nº695/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

826.051/2015-IARO MARQUES DIB ME- Registro de Licença
Nº:30/2015 - Vencimento em 08/11/2026
826.052/2015-IARO MARQUES DIB ME- Registro de Licença
Nº:31/2015 - Vencimento em 08/11/2026
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(774)
826.867/2012-PEDREIRA LAJEADO LTDA. ME- OF. Nº697/2017
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir
dessa publicação:(924)
826.061/2017-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU- Registro
de Extração Nº04/2017 de 03/05/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
826.471/2016-COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRO-
DUTORES DE CANA LTDA
826.699/2016-COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRO-
DUTORES DE CANA LTDA

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pa-
gar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s)
da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais -
CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº
8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e
nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em
Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Águas Minerais Fontes D'miranda LTDA. Cpf/cnpj
:94.576.196/0001-00 - Processo minerário: 810239/91 - Processo de
cobrança: 910199/17 Valor: R\$.241.414,64

SIDNEI ECKERT

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 62/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
890.438/2015-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.957/2014-CELSO DA SILVA MAIA-OF. Nº1.191/2017/DGTM
890.100/2017-OASIS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA ME-OF. Nº959/2017/DGTM
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.155/2016-BRASITÁLIA AGREGADOS PARA CONSTRU-
ÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direi-
tos(175)
890.325/2014-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS
LTDA EPP- Alvará nº3.062/2015 - Cessionario:890.447/2016-JOÃO
MARCOS DA CUNHA BARROCO- CPF ou CNPJ 100.202.977-
50
890.922/2014-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.
ME- Alvará nº1.621/2015 - Cessionario:890.431/2016-AREAL
CONFIANÇA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ
26.390.284/0001-63
890.258/2015-JOSÉ PAULO DE MEDEIROS- Alvará
nº14.228/2015 - Cessionario:890.251/2016-MINERAÇÃO ABREU
GRANITOS E MÁRMORES LTDA.- CPF ou CNPJ
24.231.628/0001-66
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.413/2008-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL
LTDA
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nu-
lidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
890.512/2014-LG SERVIÇOS LTDA EPP- OF. Nº
1.146/2017/DGTM
890.515/2014-ADRIANA DA SILVA PORTO- OF. Nº
1.182/2017/DGTM
Intima para defesa caducidade/nulidade do titulo-Prazo 60 dias(266)
890.512/2014-LG SERVIÇOS LTDA EPP-OF. Nº1.146/2017/DGTM
890.515/2014-ADRIANA DA SILVA PORTO-OF.
Nº1.182/2017/DGTM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direi-
tos(281)
890.373/2009-ALCIONES CORDEIRO BORGES- Cessioná-
rio:CORDEIRO E SEVERO ENGARRAFADORA DE ÁGUA LT-
DA.- CPF ou CNPJ 22.130.651/0001-39- Alvará nº3.841/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
890.123/2012-BLACK MUD FOUR EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIÁRIOS LTDA-OF. Nº1.658/2014/DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.276/2005-AREAL ALEGRIA DE RESENDE LTDA ME-OF.
Nº1.150/2017/DGTM-60 dias
890.134/2007-JUMACOL JUPARANÃ MATERIAIS DE CONS-
TRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1.145/2017/DGTM-60 dias
Reitera exigência(366)
890.360/2004-AREAL TELÚRIO LTDA-OF. Nº1.053/2017/DGTM-180 dias

890.201/2005-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-OF.
Nº1.186/2017/DGTM-180 dias
890.151/2006-VALLE SUL PAVIMENTAÇÃO E MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº1.188/2017/DGTM-180 dias
890.074/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENA-
GEM LTDA-OF. Nº1.184/2017/DGTM-180 dias
890.075/2009-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENA-
GEM LTDA-OF. Nº1.216/2017/DGTM-180 dias
890.018/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS
PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1.209/2017/DGTM-180
dias
890.021/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS
PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1.212/2017/DGTM-180
dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.428/2004-XARAGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.012/2017/DGTM
Não conhece requerimento protocolizado(1057)
890.331/1983-AÇA BRANCA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
890.331/2003-ÁGUA MINERAL IARA LTDA ME
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.195/2010-ARJ MINERADORA LTDA-OF. Nº503/2017/DGTM
890.515/2013-AREAL TRANSFORMAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.063/2017/DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.180/1999-AREAL GRÃO DE AREIA DE CAMPOS LTDA.-
Registro de Licença Nº:1.489/1999 - Vencimento em 29/11/2019
890.898/2012-BARREIRA SOCRIS LTDA- Registro de Licença
Nº:2.775/2013 - Vencimento em 09/03/2020
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
890.417/2004-AREAL SÃO JOSÉ DE SEROPÉDICA LTDA ME
891.012/2011-FONTE DE AREIA RIO MINHO LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.146/2008-AREAL VALE DAS ANDORINHAS LTDA
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão le-
gal.(1865)
890.925/2011-QUATRO IRMÃOS PEDRAS LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publi-
cação:(730)
890.980/2014-MINERADORA ARAÇÁ LTDA-Registro de Licença
Nº2.965/2017 de 05/05/2017-Vencimento em 01/11/2020
890.360/2016-GUAÇAIBA TERRAPLENAGEM LTDA ME-Regis-
tro de Licença Nº2.966/2017 de 08/05/2017-Vencimento em
26/12/2017
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.962/2013-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL
LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.563/2015-SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL BIOSFERA LT-
DA EPP-OF. Nº1.068/2017/DGTM
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão le-
gal.(1865)
890.433/2012-CERÂMICA COLONIAL LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
890.967/2014-INTERLAR DESIGN LTDA ME-OF.
Nº1.175/2017/DGTM
890.312/2016-J. A. FAGUNDES ME-OF. Nº1.057/2017/DGTM
890.377/2016-CISPEL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.052/2017/DGTM
890.395/2016-AREAL 3 IRMÃOS LTDA ME-OF. Nº11.189/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
890.292/2010-G. FONSECA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA ME
890.544/2011-AREAL PONTO DOS 500 LTDA.
891.020/2013-E.V DE OLIVEIRA FILHO EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO DE AREIA
890.532/2014-AREAL ESKEMA LTDA
890.205/2016-SANDRA M T TOLEDO NOGUEIRA CERÂMICA
890.365/2016-SANDRA M T TOLEDO NOGUEIRA CERÂMICA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.178/2002-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA

WILLIANS CARVALHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 22/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
886.210/2014-ATALÍCIO FERREIRA DE SOUZA - Publi-
cado DOU de 17/04/2017, Relação nº 8, Seção 1, pág. 125- onde
se lê : " Cessionário: Cooperativa dos Garimpeiros de Campo Novo
de Rondonia; CPF ou CNPJ:065.748.902-68 - Alvará
nº1697/2015/2015 leia -se: " Cessionário: Cooperativa dos Garim-
peiros de Campo Novo de Rondonia " CNPJ: 06.011.849/0001-47"
- Alvará nº 1697/2015
886.138/2015-DAVID GOMES DE ALMEIDA - Publicado
DOU de 17/04/2017, Relação nº 08/2017, Seção I, pág. 125- onde
se lê : " Cessionário:David Gomes de Almeida - CPF :
042.094.488-50 e Alvará nº 4743/2015/2016 ", leia -se: " Cessio-
nario:Gonçalves & Gonçalves Locações de Maquinas e Serviços It-
da Me - CNPJ : 13.166.298/0001-56 e Alvará nº 4743/2016..."



RELAÇÃO Nº 25/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.008/2016-CARLOS FRANCISCO DE ARAÚJO-OF.
Nº262/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
886.275/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº228/2017

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.242/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-Argila Industrial
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
886.262/2012-BRASIL MANGANÊS CORPORATION MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ Nº3272/2014

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
886.044/2004-R.LIMA DO NASCIMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- Fonte Firme;marca Lindalva;embalagens de 02L E 500 mL,sem gás- BRASILEIA/AC

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
813.034/1973-EMPRESA DE ÁGUAS KAIARY LTDA-OF.
Nº045/2017

ANDREIA MORESCHI DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 83/2017

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
815.034/2006-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA FARIAS LTDA-OF. Nº1172/2017-DOU de 26/04/2017

Retificação de despacho(1391)
815.134/1992-PORTO DE AREIA SANTA MARIA LTDA - Publicado DOU de 13/04/2017, Relação nº 68/2017, Seção I, pág. 241- Onde se lê: "Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1714)", Lei-se: "Multa aplicada (não atender as determinações dos órgãos federais) art. 100, inciso II do RCM - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias (773)

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
815.841/2016-PEDREIRA ARCO IRIS LTDA ME-OF. Nº596/2017 e 597/2017-DOU de 23/02/2017

RELAÇÃO Nº 84/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.615/2016-MINERAÇÃO BRILHO NEGRO LTDA ME-Diabásio Ornamental

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.069/2001-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

815.055/2015-PIERINI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.095/1995-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº1386/2017

815.143/1997-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº1390/2017

815.199/2001-MINASPLAN MINERAÇÃO PLANALTO LTDA.-OF. Nº1412/2017

815.418/2008-SUPREMO CIMENTOS S A-OF. Nº1413/2017

815.235/2010-INDUGRAMAR LTDA EPP-OF. Nº1389/2017

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.206/1999-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- 869 nº 2001 - Cessionário: Tecnoclay Min Ind Comércio Ltda- CNPJ 04827992/0001-86

815.078/2006-OMAR ANTONIO HENNING- 2109 nº 2006 - Cessionário: CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- CNPJ 81908469/0001-25

815.209/2011-LUIZ JOSE DA SILVA- NENHUM TITULO ASSOCIADO nº 000 - Cessionário: Cs Silva ltada- CNPJ 02.108.321/0001-30

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.095/1995-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. Nº1387/2017

815.143/1997-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº1391/2017

815.199/2001-MINASPLAN MINERAÇÃO PLANALTO LTDA.-OF. Nº1411/2017

815.658/2002-COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS WEGA LTDA - ME.-OF. Nº1367/2017

815.387/2007-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ZUCCHI LTDA.-OF. Nº1388/2017

815.342/2011-ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº1401/2017

815.343/2011-ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº1383/2017

815.344/2011-ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº1399/2017

815.073/2014-MINERADORA CASA DA AREIA EIRELI EPP-OF. Nº1393/2017

815.436/2014-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº1409/2017

815.614/2014-PATERSUL PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO SUL LTDA-OF. Nº1395/2017

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.054/1996-AGUA MINERAL BLUMENAU LTDA ME- FONTE:SANTA TERESINHA Embalagem: Água Mineral Natural Blumenau 20 L e 200 ml- BLUMENAU/SC, GASPARG/SC

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.054/1996-AGUA MINERAL BLUMENAU LTDA ME- AI Nº 187/2017

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.360/1941-CIA. HIDROMINERAL CALDAS DA IMPERATRIZ-OF. Nº1420/2017

815.054/1996-AGUA MINERAL BLUMENAU LTDA ME-OF. Nº1374/2017

815.298/2000-AGUA MINERAL SERRA DO TABULEIRO LTDA-OF. Nº941/2017

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.226/2005-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA- Registro de Licença Nº:1209/2005 - Vencimento em 05/08/2024

815.704/2013-SCHERER TRANSPORTES LTDA ME- Registro de Licença Nº:2062/2017 - Vencimento em 11/04/2018

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de licenciamento(750)
815.594/2008-ENGETER EMPREENDIMENTOS LTDA

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(921)
815.222/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO- Registro de Extração Nº07/2017 de 10/05/2017

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.511/2001-CHIARELLI MINERACAO LTDA-OF. Nº591/17-DFISC/DNPM/SP - 03.05.17

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.757/2012-JESU LUIZ AFONSO JÚNIOR- Área de 16,74 para 11,33-Granito (britado-construção civil) e Granito Ornamental

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.237/2008-CÍCERO JOAQUIM DOS SANTOS-água mineral

820.719/2012-HERALDO REIS MOUSESIAN-areia (agregado)

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
821.721/1999-HAROLDO BELLO ME- Fonte Bom Jesus (Poço) e Fonte Olga (Poço) - marcas: New Life - embalagem de 510 ml, 1,5L e 10L (sem gás), marca: Rochágua - embalagem de 10L e 20L (sem gás) e marca: Cristal - embalagem de 10L e 20L (sem gás)- IGUAPE/SP

820.907/2000-VITALACQUA FONTE SAN GENARO ENVASADORA LTDA.- Fonte San Gennaro (Poço) - marca: Vitalacqua - embalagem (garrafa) de 510 ml, (sem gás e gaseificada artificialmente), embalagem (garrafa) de 1,5L (sem gás) e embalagem (garraões) de 5L, 6L, 10L e 20L (sem gás)- RIBEIRÃO BRANCO/SP

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
820.510/1985-CAPRICÓRNIO APROVEITAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MINERAIS LTDA ME- AI Nº 554/2016-DFISC/DNPM/SP

Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
001.359/1939-Sociedade Extrativa Dolomia Ltda.- AI Nº 994 e 995/08-2ºDS/DNPM/SP, publicado na relação 048/08 , no DOU de 08.05.08

008.697/1943-Sociedade Extrativa Dolomia Ltda.- AI Nº 996 e 997/08-2ºDS/DNPM/SP -publicado na Relação 048/08, no DOU de 08.05.08.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.336/1937-ÁGUAS MINERAIS DE QUILOMBO LTDA-OF. Nº609/17-DFISC/DNPM/SP

001.359/1939-SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA-OF. Nº605/17-DFISC/DNPM/SP - 05.05.17

008.697/1943-SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA-OF. Nº605/17-DFISC/DNPM/SP - 05.05.17

820.518/1981-MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA-OF. Nº564/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17

820.271/1986-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº604/17-DFISC/DNPM/SP - 05.05.17

821.523/1987-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº604/17-DFISC/DNPM/SP - 05.05.17

820.491/1989-MINERAÇÃO PIERONI LTDA EPP-OF. Nº611/17-DFISC/DNPM/SP

820.438/1990-GRANVISA MARMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº608/17-DFISC/DNPM/SP

820.853/1995-FONTE VENUS OLIMPICA AGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº630/17-DFISC/DNPM/SP

821.009/1997-FONTE PEDRA NEGRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA EPP-OF. Nº563/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17

821.721/1999-HAROLDO BELLO ME-OF. Nº565/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17

820.907/2000-VITALACQUA FONTE SAN GENARO ENVASADORA LTDA.-OF. Nº573/17-DFISC/DNPM/SP - 02.05.17

820.530/2001-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº604/17-DFISC/DNPM/SP - 05.05.17

920.601/2011-STAVIAS STANOSKI TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.-OF. Nº606/817-DFISC/DNPM/SP - 05.05.17

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
003.743/1958-CERÂMICA INDAIATUBA S A- AI Nº853/2016-DFISC/DNPM/SP

004.881/1960-CALSUCAR EXPLORAÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIO DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº867/2016-DFISC/DNPM/SP

806.035/1975-CERÂMICA BATISTELLA LTDA- AI Nº660/2015-DFISC/DNPM/SP

806.170/1975-CERÂMICA BATISTELLA LTDA- AI Nº661/2015-DFISC/DNPM/SP

812.346/1976-CERÂMICA BATISTELLA LTDA- AI Nº662/2015-DFISC/DNPM/SP

820.510/1985-CAPRICÓRNIO APROVEITAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MINERAIS LTDA ME- AI Nº549/2016-DFISC/DNPM/SP, 550/2016-DFISC/DNPM/SP, 551/2016-DFISC/DNPM/SP, 552/2016-DFISC/DNPM/SP e 553/2016-DFISC/DNPM/SP

820.012/1990-CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº674/2015-DFISC/DNPM/SP

820.052/1993-PEDRA GRANDE DE ATIBAIA AGUAS MINERAIS LTDA.- AI Nº439/2016-DFISC/DNPM/SP, 440/2016-DFISC/DNPM/SP, 441/2016-DFISC/DNPM/SP e 442/2016-DFISC/DNPM/SP

820.439/2002-ATP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP- AI Nº53/2016-DFISC/DNPM/SP e 54/2016-DFISC/DNPM/SP

PAULO AFONSO RABELO

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 46/2017

Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se parcialmente procedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.028/2016 Notificado: Vale Fertilizantes S/A. CNPJ/CPF: 33.931.486/0014-55 NFLDP nº 9/2016 Valor: R\$ 13.749,81.

Processo de Cobrança nº 978.029/2016 Notificado: Vale Fertilizantes S/A. CNPJ/CPF: 33.931.486/0014-55 NFLDP nº 10/2016 Valor: R\$ 896.625,43.

Processo de Cobrança nº 978.030/2016 Notificado: Vale Fertilizantes S/A. CNPJ/CPF: 33.931.486/0014-55 NFLDP nº 11/2016 Valor: R\$ 5.827,68.

Processo de Cobrança nº 978.031/2016 Notificado: Vale Fertilizantes S/A. CNPJ/CPF: 33.931.486/0014-55 NFLDP nº 12/2016 Valor: R\$ 944.091,31.

Processo de Cobrança nº 978.032/2016 Notificado: Vale Fertilizantes S/A. CNPJ/CPF: 33.931.486/0014-55 NFLDP nº 13/2016 Valor: R\$ 8.870,49.

Processo de Cobrança nº 978.033/2016 Notificado: Vale Fertilizantes S/A. CNPJ/CPF: 33.931.486/0014-55 NFLDP nº 14/2016 Valor: R\$ 464.266,97.

Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.060/2010 Notificado: Cal Trevo Industrial Ltda. CNPJ nº 07.694.266/0001-20 NFLDP Nº 02/2010 Valor: R\$ 360.614,20.

RELAÇÃO Nº 47/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Ariosvaldo Ramos de Carvalho - 878060/08 - Not.40/2017 - R\$ 3.390,09

Cerâmica Paraíso Ltda me - 878125/09 - Not.47/2017 - R\$ 3.390,09

Cerâmica Santo Agostinho Ltda-me - 878111/07 - Not.51/2017 - R\$ 3.237,41

Cerâmica Top Ltda me - 878029/14 - Not.46/2017 - R\$ 3.390,09

Edilson de Meneses Fraga me - 878009/14 - Not.43/2017 - R\$ 3.390,09

Engenho São Félix Indústria Mineradora Ltda - 878008/11 - Not.45/2017 - R\$ 3.390,09

Everton Damascena Santos me - 878044/13 - Not.49/2017 - R\$ 3.390,09

Francisca Fabiana Souza Nascimento me - 878017/14 - Not.50/2017 - R\$ 3.390,09

José Francisray Dos Santos me - 878135/14 - Not.44/2017 - R\$ 3.390,09

Riachuelo Mineracao Ltda me - 878094/15 - Not.42/2017 - R\$ 3.390,09

Santana e Filhos Ltda - 878086/07 - Not.41/2017 - R\$ 3.390,09

RELAÇÃO Nº 48/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Brazmin Ltda - 878104/09 - A.I. 46/17

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO****PORTARIA Nº 139, DE 19 DE MAIO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48340.000986/2017-40, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, como prioritário o Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, de titularidade da empresa Esperanza Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.514.555/0001-69, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Esperanza Transmissora de Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes do Contrato de Concessão ou Outorga de Autorização em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada, junto à ANEEL, relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do Projeto;

III - destacar, quando da emissão pública de debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento de debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil;

V - para Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, manter atualizados os dados no Sistema de Gestão da Transmissão - SIGET; e

VI - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento da matriz da empresa titular do Projeto, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do Projeto prioritário aprovado nesta Portaria.

Art. 4º A Esperanza Transmissora de Energia S.A. deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia, a entrada em Operação Comercial do Projeto, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO					
01	Razão Social		02	CNPJ	
Esperanza Transmissora de Energia S.A.			20.514.555/0001-69.		
03	Logradouro		04	Número	
Avenida Presidente Wilson.			231.		
05	Complemento	06	Bairro/Distrito		
Salas 1003 (Parte) e 1004 (Parte).		Centro.		07	CEP
08	Município	09	UF	10	Telefone
Rio de Janeiro.		RJ.		(21) 2101-9900.	
11	Contrato de Concessão				
Contrato de Concessão nº 18/2014-ANEEL, de 5 de setembro de 2014.					
12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO				
Nome: Rogério Diniz de Oliveira.				CPF: 002.782.367-90.	
Nome: Marcelo Vargas Redes.				CPF: 014.586.747-11.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada) (*)				
Razão Social ou Nome de Pessoa Física		CNPJ ou CPF		Participação (%)	
Cymi Construções e Participações S.A.		07.003.107/0001-32.		50%.	
Brasil Energia Fundo de Investimentos em Participações.		22.194.580/0001-38.		50%.	
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)				
Razão Social				CNPJ	
Não se aplica.				Não se aplica.	
PROJETO					
15	Denominação				
Lote E do Leilão nº 001/2014-ANEEL.					
16	Descrição				
Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote E do Leilão nº 001/2014-ANEEL, compreendendo:					
I - Linha de Transmissão Quixadá - Açú III, Circuito Simples, com extensão aproximada de duzentos e quarenta e um quilômetros, com origem na Subestação Quixadá e término na Subestação Açú III, com a instalação de Reatores de Barra e de Linha em ambas as Subestações;					
II - Linha de Transmissão Açú III - João Câmara III, com extensão aproximada de cento e vinte e seis quilômetros, com origem na Subestação Açú III e término na Subestação João Câmara III;					
III - Linha de Transmissão João Câmara III - Ceará Mirim II, com extensão aproximada de sessenta quilômetros, com origem na Subestação João Câmara III e término na Subestação Ceará Mirim II;					
IV - Linha de transmissão Ceará Mirim II - João Câmara II, com extensão aproximada de sessenta e cinco quilômetros, com origem na subestação Ceará Mirim II e término na Subestação João Câmara II; e					
V - demais instalações vinculadas e necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.					
17	Localização [Município(s)/UF(s)]				
Municípios de Açú, Ipangaçu, Afonso Bezerra, Pedro Avelino, Lajes, Jandaíra, Pedra Preta, João Câmara, Parazinho, Touros, Pureza, Poço Branco, Taipú, Ceará-Mirim, Apodi, Governador Dix-Sept-Rosado, Upanema, Estado do Rio Grande do Norte, Quixadá, Ibicuitinga, Morada Nova e Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará.					
18	Data Prevista para Entrada em Operação				
5 de setembro de 2017.					

(*) Todas as Ações de emissão da Esperanza Transmissora de Energia S.A., quer existentes atualmente ou no futuro emitidas, de propriedade da Cymi Construções e Participações S.A., foram alienadas fiduciariamente em favor do Banco Crédit Agricole do Brasil S.A. e do Banco Itaú Unibanco S.A., nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária das Ações da Esperanza Transmissora de Energia S.A., celebrado em 7 de outubro de 2015.

**Ministério do Desenvolvimento
Social e Agrário****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIAS DE 19 DE MAIO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, resolve:

Nº 90 - Art. 1º Delegar competência ao (à) Secretário (a) de Inclusão Social e Produtiva - SISP, deste Ministério, para exercer o encargo de Ordenador de Despesas da Unidade Gestora 550018 - SISP.

Art. 2º Delegar competência ao (à) Secretário (a) Adjunto (a) de Inclusão Social e Produtiva - SISP, deste Ministério, para exercer o encargo de Ordenador de Despesas Substituto da Unidade Gestora 550018 - SISP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados a Portaria MDS nº 330, de 09 de dezembro de 2011, e o art. 1º da Portaria SESEP nº 1, de 07 de agosto de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Nº 104 - Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria-Executiva deste Ministério, para exercer o encargo de Ordenador de Despesas da Unidade Gestora 550002 - Setorial de Orçamento e Finanças.

Art. 2º Delegar competência ao substituto eventual do Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria-Executiva deste Ministério, para exercer o encargo de Ordenador de Despesas Substituto da Unidade Gestora 550002 - Setorial de Orçamento e Finanças.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MDS nº 122, de 14 de novembro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, resolve:

Nº 149 - Art. 1º Delegar competência ao Secretário da Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano SNPDPH, deste Ministério, para atuar como Ordenador de Despesas da Unidade Gestora 550023 - SNPDPH.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano - SNPDPH, deste Ministério, para exercer o encargo de Ordenador de Despesas Substituto da Unidade Gestora 550023 - SNPDPH.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

OSMAR GASPARINI TERRA

PORTARIA Nº 176, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, XIV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, e considerando o disposto no artigo 304 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e o inciso I do Parágrafo Único do artigo 7º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º O artigo 58, do Anexo da Portaria nº 116, de 20 de março de 2017, republicada no Diário Oficial da União nº 57, de 23 de março de 2017, seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação:

". 58.....

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos pelas partes do processo, mediante petição fundamentada, dirigida ao relator do acórdão embargado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do acórdão, excetuando apenas a hipótese prevista no inciso II deste artigo, que poderão ser opostos a qualquer tempo.

§ 2º A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, para a interposição de Recurso Especial, a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. A interrupção cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos declaratórios, quando passa a fluir o lapso temporal de 30 (trinta) dias.

§ 3º Analisados os embargos, o processo será submetido pelo relator ao colegiado para juízo de admissibilidade e de mérito, salvo quanto ao erro material (inciso II), que se dará por meio de Despacho à decisão do presidente do Órgão Julgador, e, se couber, proceder ao saneamento e reedição do acórdão.

§ 5º O acórdão deverá ser cumprido no prazo máximo de 30 (tinta) dias da ciência do setor responsável pela sua implantação, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento, ressalvado se, no prazo estabelecido, for interposto recurso previsto neste Regimento."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

PORTARIA Nº 192, DE 19 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria nº 10, de 30 de janeiro de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 27, XIV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, art. 2º, V, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e art. 5º, II do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 5º e 11 da Portaria nº 10, de 30 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Poderão ser divulgados pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC e pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI, neste último caso apenas para fins de realização de estudos e pesquisas, os dados individualizados que não permitam a identificação de pessoas e famílias constantes do CadÚnico, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 8º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

....." (NR)

"Art. 3º Os dados de identificação poderão ser fornecidos pela SENARC ou pela SAGI, neste último caso apenas para fins de realização de estudos e pesquisas, desde que observados os procedimentos e diretrizes estabelecidos nesta Portaria." (NR)



"Art. 5º.....
.....
V - código da família;
VI - número de telefone fixo ou móvel;
VII - observações sobre o cadastro da família;
VIII - filiação;
IX - endereço eletrônico;
X - código da unidade consumidora indicado na conta de energia elétrica do domicílio; e
XI - natureza do benefício e número do contrato de programas habitacionais.

§1º Além das variáveis indicadas no caput, ato conjunto da SENARC e da SAGI poderá considerar outras como sendo dados de identificação das pessoas e das famílias, quando for possível realizar a identificação pelo nível de desagregação dos dados.

§2º O ato conjunto a que se refere o §1º definirá os critérios necessários para garantir a não identificação das famílias e pessoas." (NR)

"Art. 11. A SAGI será responsável pela cessão de dados identificados do CadÚnico para fins de realização de estudos e pesquisas, na forma do art. 32, III, do Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, quando solicitada por terceiros.

§1º A cessão dos dados está condicionada à apresentação, pela instituição interessada, de solicitação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, acompanhada dos seguintes documentos:

.....
§ 2º No caso de solicitação apresentada por pesquisador individual, a documentação formal enviada à SAGI deve conter, além da documentação descrita no inciso I do parágrafo anterior:

§ 3º Após o recebimento da documentação a que se refere este artigo, a SAGI se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido, conforme o atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 6.135, de 2007 e nesta Portaria.

§ 4º Na hipótese de deferimento da solicitação, a SAGI disponibilizará ao requerente o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado entre as partes, mediante entrega do Termo de Recebimento assinado pelo solicitante à SAGI, conforme modelo constante do Anexo VI.

§ 5º O requerimento de informações adicionais necessárias à realização de projeto de estudo ou pesquisa cuja solicitação de dados do CadÚnico já foi deferida pela SAGI:

I - ensejará aditivo ao processo administrativo inicial, dispensando a reapresentação da documentação indicada nos §§ 1º e 2º; e

II - observará as demais exigências indicadas neste artigo, inclusive no que toca à necessidade de manifestação da SAGI, na forma do §3º.

§ 6º Assim que o estudo ou a pesquisa forem concluídos e o respectivo relatório tiver sido finalizado, o solicitante deverá enviar cópia à SAGI, em formato impresso e eletrônico." (NR)

Art. 2º A Portaria nº 10, de 30 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 11- A. A SENARC poderá ceder dados identificados do CadÚnico para fins de realização de estudos e pesquisas, nas hipóteses em que tais estudos e pesquisas originarem-se de pedido da própria SENARC. Parágrafo único. Deverão ser observados, nas hipóteses de que trata o caput, os mesmos procedimentos de cessão dos dados descritos no art. 11, no que couber.

Art. 3º Fica incluído na Portaria nº 10, de 30 de janeiro de 2012, o Anexo VI, na forma do texto constante do Anexo da presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

ANEXO

ANEXO VI
TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI) do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em (mês de recebimento) de (ano de recebimento), os seguintes arquivos de dados:

- (Local de recebimento), (dia) de (mês) de (ano).
- (Nome)
- (Cargo)
- (CPF/documento de identificação)
- (Instituição à qual está vinculado)
- A Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI
- Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário MDSA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 116, de 20/03/2017, republicada no DOU nº 57, de 23/03/2017, seção 1, páginas 68-74.

Onde se lê: "Art. 5º As Juntas de Recursos compete julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e do Regime Geral de Previdência Social e das empresas; nos processos referentes aos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e, nos casos previstos na legislação, nos processos de interesse dos contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.";

Leia-se: Art. 5º As Juntas de Recursos compete julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e das empresas; nos processos referentes aos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei nº

8.742, de 07 de dezembro de 1993 e, nos casos previstos na legislação, nos processos de interesse dos contribuintes do Regime Geral de Previdência Social."

Onde se lê: "Art. 6º III - solicitar à Subsecretaria de Assunto Administrativos do MDSA e ao INSS os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento dos órgãos do CRSS; Leia-se: "Art. 6º ...III - solicitar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MDSA e ao INSS os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento dos órgãos do CRSS;"

Onde se lê: "Art.14 ... XX - fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação do Conselho Pleno.

Leia-se: "Art.14 XX - fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno."

Onde se lê: "Art. 23. A posse dos Presidentes de Câmara de Julgamento, de Junta de Recursos e a dos representantes governamentais e classistas, efetivos e suplentes, integrantes de Câmara de Julgamento, se dará perante o Presidente do CRSS; e a dos demais representantes governamentais e classistas, ativos e suplentes, integrantes de Junta de Recursos, se dará perante o Presidente da respectiva Junta."

Leia-se: "Art. 23. A posse dos Presidentes de Câmara de Julgamento, de Junta de Recursos e a dos representantes governamentais e classistas, titulares e suplentes, integrantes de Câmara de Julgamento, se dará perante o Presidente do CRSS; e a dos demais representantes governamentais e classistas, titulares e suplentes, integrantes de Junta de Recursos, se dará perante o Presidente da respectiva Junta."

Onde se lê: "Art. 29 ... Parágrafo único. Considera-se decisão de primeira instância recursal os acórdãos proferidos pelas Juntas de Recursos, exceto em matéria de alçada, na forma definida pelo neste Regimento, hipótese em que a decisão será de única instância.

Leia-se: "Art. 29....Parágrafo único. Considera-se decisão de primeira instância recursal os acórdãos proferidos pelas Juntas de Recursos, exceto em matéria de alçada, na forma definida neste Regimento, hipótese em que a decisão será de única instância."

Onde se lê: "Art. 30... V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica no âmbito do CRSS e pelos Médicos peritos do INSS, ressalvados os benefícios de auxílio-doença e assistenciais nos termos do inciso I do § 2º deste artigo;

Leia-se: "Art. 30. V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica no âmbito do CRSS e pelos médicos peritos do INSS, ressalvados os benefícios de auxílio-doença, nos termos do inciso I do § 2º deste artigo; e

Onde se lê: Art. 30.... § 2º ...I - fundamentada exclusivamente em matéria médica, e relativa aos benefícios de auxílio-doença e assistenciais;

Leia-se: Art. 30... § 2º I - fundamentada exclusivamente em matéria médica, relativa aos benefícios de auxílio-doença;"

Onde se lê: "Art. 56. ... § 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Leia-se: "Art. 56. ... § 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL
CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de pedidos de uniformização de jurisprudência e reclamação ao Conselho Pleno/CRSS, da Primeira Sessão Ordinária a ser realizada nos dias 24 e 25 do mês de maio de 2017 às 09h00, no endereço: SAS QUADRA 04 BLOCO K 7º AN-DAR - Sala 701 - ASA SUL - Brasília - Distrito Federal.

RELATORA: Nádia Cristina P. dos Santos Paiva

NB: 158.652.958-4

Int: José Augusto Martins e INSS

NB: 141.147.166-8

Int: Cézar Leopoldino Dias e INSS

NB: 155.687.379-1

Int: Cosme Cordeiro dos Santos e INSS

RELATORA: Lívia Valéria Lino Gomes

Pedido de Vista: Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro

NB: 137.537.165-4

Int: Selma Maria do Nascimento Paz e INSS

RELATORA: Maria Madalena Silva Lima

NB: 149.335.160-2

Int: Vicenzo de Palma e INSS

NB: 167.602.031-1

Int: Idalina de Lourdes Gomes e INSS

RELATORA: Eneida da Costa Alvim

NB: 165.327.450-3

Int: Valéria Azevedo da Silva e INSS

NB: 155.916.686-7

Int: Jhonatan Henrique Contador e INSS

NB: 166.980.222-9

Int: Izaltina Donizete Domingues e INSS

NB: 153.026.598-0

Int: Maria das Graças Pereira Lima Verde e INSS

NB: 107.828.243-6

Int: Rosinha Haile e INSS

NB: 161.790.887-5

Int: Zenaide Zanon da Silva e INSS

NB: 155.916.701-4

Int: Antônio Carlos do Nascimento e INSS

RELATOR: Rodolfo Espinel Donadon

NB: 700.567.045-1

Int: Aurelino Mário dos Santos e INSS

NB: 160.934.658-8

Int: Edina de Faria Santana e INSS

NB: 701.584.128-3

Int: José Gomes da Silva e INSS

NB: 701.428.039-3

Int: Júlia Marcelino Tavares e INSS

NB: 173.090.288-7

Int: Júlio José dos Santos e INSS

NB: 170.098.457-5

Int: Luiz Cláudio Barbosa e INSS

NB: 051.324.146-9

Int: Adailte Dantas e INSS

NB: 161.713.088-2

Int: Egilson Elias Maximiano e INSS

RELATOR: Victor Machado Marini

NB: 162.918.349-8

Int: Márcio Miranda Alves e INSS

NB: 700.818.445-0

Int: Maria Ferreira da Silva e INSS

NB: 167.249.058-2

Int: Josias Aquino de Carvalho e INSS

NB: 154.511.198-4

Int: Geraldo Luiz Mangili e INSS

NB: 172.212.298-3

Int: Valéria Lulli Milani e INSS

RELATORA: Tarsila Otaviano da Costa

NB: 164.664.670-0

Int: Fernando de Andrade Neves e INSS

NB: 159.905.575-6

Int: Jesus Roberto Dutra e INSS

NB: 171.703.501-6

Int: Edna Aparecida Campos de Andrade e INSS

NB: 000.474.291-5

Int: José Luiz Mari e INSS

NB: 111.118.522-0

Int: José Raimundo de Oliveira e INSS

NB: 534.458.939-1

Int: José Carlos Scaff e INSS

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente do Conselho

Ministério da Indústria, Comércio Exterior
e Serviços

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE MAIO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.014869/2017-17, e no processo MDIC nº 52001.100444/2017-94, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto no 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Teracom Telematica S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.820.966/0001-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Roteadores Digitais	DM2500 4GT; DM2500 6GT+2GC

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 825, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE MAIO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.027546/2017-85, e no processo MDIC nº 52001.100445/2017-39, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa PARKS S.A. COMUNICAÇÕES DIGITAIS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 92.679.331/0001-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho de aquisição de dados de sensores e telemetria em RF na Frequência de 900Mhz, baseado em Técnica Digital	FIELD BOX
Aparelho de recepção de dados de Sinal Analógico baseado em técnica Digital	JUNCTION BOX
Leitor de etiqueta eletrônica ("tag") com dispositivo de radiofrequência (RFID)	Leitora de RFID
Equipamento de Interface de comunicação de dados (Gateway), com capacidade de conexão entre uma rede sem fio e um computador	FARM BOX
Aparelho repetidor entre dispositivos via rádio-frequência, e taxa de transmissão inferior a 15 Ghz	PARROT BOX

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 014, de 09 de janeiro de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.060, DE 19 DE MAIO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 08/03/2017 e 03/05/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 08/03/2017 e 03/05/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.011219/2016-90
Proponente: Associação Maringaense de Handebol
Título: CERHAND 2017 Equipe Adulta Masculina
Registro: 02PR135482014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.837.660/0001-94
Cidade: Maringá UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 400.743,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 121830-1
Período de Captação até: 31/12/2018

2 - Processo: 58000.011007/2016-11
Proponente: Instituto Internacional Correr Bem - Instituto IBC
Título: Circuito de Corrida e Caminhada da Longevidade 2017
Registro: 02RJ068422010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.705.522/0001-42
Cidade: Petrópolis UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 9.593.040,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44811-7
Período de Captação até: 31/12/2018

3 - Processo: 58000.011684/2016-21
Proponente: Instituto Superação - Formação Pelo Esporte
Título: Formação Pelo Esporte I
Registro: 02SP157202016
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.914.561/0001-48
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.031.988,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48746-5
Período de Captação até: 31/12/2018

ANEXO II

1 - Processo: 58701.005924/2015-70
Proponente: Confederação Nacional de Quadrilhas Juninas e Grupos Folclóricos
Título: Quinto Campeonato Brasileiro de Quadrilhas Juninas
Valor autorizado para captação: R\$ 4.487.386,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3287 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25124-0
Período de Captação até: 31/12/2017

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58000.011077/2016-61
No Diário Oficial da União nº 86, de 8 de maio de 2017, na Seção 1, página 66 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.054/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0922 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36812-1, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0092 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38178-0.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 187, DE 19 DE MAIO DE 2017

Institui de Grupo de Trabalho sobre Gestão Compartilhada de unidades de conservação de uso sustentável federais.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 87, parágrafo único e inciso I e II, da Constituição Federal, e o que consta no processo nº 02000.000790/2017-13, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta voltada à gestão compartilhada entre comunidades tradicionais das unidades de conservação federais de uso sustentável e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, sendo dois titulares e dois suplentes, das seguintes instituições:

I - Ministério do Meio Ambiente, sendo um indicado pelo Gabinete do Ministro e o outro indicado pela Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável - SEDR;

II - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

III - comunidades extrativistas de RESEX e RDS, indicados pelo Conselho Nacional das Populações Extrativistas - CNS

IV - comunidades extrativistas de RESEX Marinhas, indicados pela Comissão Nacional para o Fortalecimento das Reservas Extrativistas e dos Povos Extrativistas Costeiros Marinhos - CON-FREM.

§ 1º Os representantes previstos no caput serão indicados pelas respectivas instituições e designados por portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º A coordenação do GT ficará à cargo do representante indicado pelo Gabinete do Ministro do Meio Ambiente.

§ 4º O GT poderá contar com a colaboração de outros servidores públicos e de especialistas de outras instituições, no decorrer da realização de suas atividades.

§ 5º A participação no GT Gestão Compartilhada em RESEX e RDS será considerada relevante serviço público não ensejando remuneração de qualquer espécie.

Art. 3º O GT terá a duração de 90 (noventa dias), podendo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

Art. 4º Os resultados do GT deverão ser apresentados sob a forma de relatório final e será encaminhado para as autoridades do Instituto Chico Mendes e do MMA.

Art. 5º Caberá à SEDR dotar o Grupo de Trabalho de condições administrativas para o seu funcionamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 15 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 828, de 15/05/2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 655ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de maio de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 829 - Floriano Dutra Neto, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 830 - Wanderson Crespo Santos, rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 838 - Petróleo Brasileiro S A Petrobrás, rio Paraíba do Sul, Município de São José dos Campos/São Paulo, indústria.

Nº 839 - Laura Dutra di Oliveira, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 840 - Celso Mânica, rio Preto, Município de Unaí/ Minas Gerais, irrigação.

Nº 841 - Joel Ferreira Rodrigues, Egídio Leites Rodrigues, Giovane Ferreira Rodrigues e Inilda Juradi Mendonça Botelho, Canal São Gonçalo, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 828, de 15/05/2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 655ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de maio de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9984, de 17/07/2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos à:



Nº 831 - Cristina Araujo Azevedo Botelho, rio São Marcos, Município de Cristalina/Goiás, irrigação, por motivo de atingimento da área máxima irrigável na bacia, prevista na Resolução ANA nº 562, de 25 de outubro de 2010.

Nº 832 - Reinaldo Geraldo José da Rocha, rio São Marcos, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação, por motivo de atingimento da área máxima irrigável na bacia, prevista na Resolução ANA nº 562, de 25 de outubro de 2010.

Nº 833 - Fábio Pimentel de Barros, rio São Marcos, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação, por motivo de atingimento da área máxima irrigável na bacia, prevista na Resolução ANA nº 562, de 25 de outubro de 2010.

Nº 834 - Sandra Elizabete Moreira de Sousa, rio São Marcos, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação, por motivo de atingimento da área máxima irrigável na bacia, prevista na Resolução ANA nº 562, de 25 de outubro de 2010.

Nº 835 - Lourival Candido, Reservatório da UHE Batalha, Município de Cristalina/Goiás, irrigação, por motivo de atingimento da área máxima irrigável na bacia, prevista na Resolução ANA nº562, de 25 de outubro de 2010.

Nº 836 - Augusto Urias da Cruz, Reservatório da UHE Batalha (braço do Ribeirão São Firmino), Município de Cristalina/Goiás, irrigação, por motivo de atingimento da área máxima irrigável da bacia, prevista na Resolução ANA nº562, de 25 de outubro de 2010.

Nº 837 - Silvio Ubiratan Dias, rio São Marcos, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERRREIRA ALVES

Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e

Considerando a necessidade de execução da ação 215D - Integração de Cadastros e de Acessos aos Serviços Públicos Eletrônicos (Bem Mais Simples Brasil), no âmbito da Presidência da República, ora financiada com recursos da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros relativos à Secretaria de Micro e Pequena Empresa, que foi transferida para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, por meio do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, e que as receitas próprias daquela Secretaria deverão constar exclusivamente de suas programações;

Considerando a incorreção no identificador de uso da ação 20ZN - "Promoção dos Direitos Humanos", no âmbito do Ministério

da Justiça e Cidadania, ocorrida quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 - PLOA-2017, tendo em vista que tais recursos se referem a contrapartida de doação do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, prevista no Acordo de Cooperação Técnica BR-T1329, relativo ao Projeto de Erradicação da Subnotificação de Registro Civil; e

Considerando a necessidade de incorporação de recursos do Acordo de Empréstimo do Banco Mundial nº 7841/BR - "Consolidação do Programa Bolsa Família e Apoio ao Compromisso Nacional pelo Desenvolvimento Social", bem como de adequação da contrapartida nacional, visando possibilitar a execução orçamentária das ações 20GG - "Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza", 217M - "Desenvolvimento Integral na Primeira Infância" e 8893 - "Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS", do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos e identificadores de uso constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no que concerne à Presidência da República e aos Ministérios da Justiça e Cidadania e do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

									Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2047	Simplificação da Vida da Empresa e do Cidadão: Bem Mais Simples Brasil							500.000	
		Atividades								
14 422	2047 215D	Integração de Cadastros e de Acessos aos Serviços Públicos Eletrônicos (Bem Mais Simples Brasil)							500.000	
14 422	2047 215D 0001	Integração de Cadastros e de Acessos aos Serviços Públicos Eletrônicos (Bem Mais Simples Brasil) - Nacional	F	3	2	90	0	100	270.000	
			F	4	2	90	0	100	230.000	
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							500.000	
		Atividades								
04 122	2101 2000	Administração da Unidade							500.000	
04 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	150	270.000	
			F	4	2	90	0	150	230.000	
TOTAL - FISCAL									1.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.000.000	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Cidadania - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

									Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos							321.000	
		Atividades								
14 422	2064 20ZN	Promoção dos Direitos Humanos							321.000	
14 422	2064 20ZN 0001	Promoção dos Direitos Humanos - Nacional	F	3	2	30	5	100	321.000	
TOTAL - FISCAL									321.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									321.000	

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

									Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2019	Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais							2.631.774	
		Atividades								
08 244	2019 20GG	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza							2.631.774	
08 244	2019 20GG 0001	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza - Nacional	S	3	2	80	0	148	2.631.774	
	2037	Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							5.470.000	
		Atividades								
08 243	2037 217M	Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz							5.000.000	
08 243	2037 217M 0001	Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz - Nacional	S	3	2	90	0	148	2.350.000	
			S	3	2	90	1	100	2.650.000	



08 244	2037 8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS							470.000
08 244	2037 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional							470.000
			S	3	2	90	0	148	220.900
			S	3	2	90	1	151	249.100
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.101.774
TOTAL - GERAL									8.101.774

ANEXO II

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20101 - Presidência da República									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2047		Simplificação da Vida da Empresa e do Cidadão: Bem Mais Simples Brasil							500.000
		Atividades							
14 422	2047 215D	Integração de Cadastros e de Acessos aos Serviços Públicos Eletrônicos (Bem Mais Simples Brasil)							500.000
14 422	2047 215D 0001	Integração de Cadastros e de Acessos aos Serviços Públicos Eletrônicos (Bem Mais Simples Brasil) - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	150	270.000
			F	4	2	90	0	150	230.000
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							500.000
		Atividades							
04 122	2101 2000	Administração da Unidade							500.000
04 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	100	270.000
			F	4	2	90	0	100	230.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Cidadania									
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Cidadania - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2064		Promoção e Defesa dos Direitos Humanos							321.000
		Atividades							
14 422	2064 20ZN	Promoção dos Direitos Humanos							321.000
14 422	2064 20ZN 0001	Promoção dos Direitos Humanos - Nacional							321.000
			F	3	2	30	0	100	321.000
TOTAL - FISCAL									321.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									321.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário									
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2019		Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais							2.631.774
		Atividades							
08 244	2019 20GG	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza							2.631.774
08 244	2019 20GG 0001	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza - Nacional							2.631.774
			S	3	2	80	0	151	2.631.774
2037		Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							5.470.000
		Atividades							
08 243	2037 217M	Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz							5.000.000
08 243	2037 217M 0001	Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz - Nacional							5.000.000
			S	3	2	90	0	100	5.000.000
08 244	2037 8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS							470.000
08 244	2037 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional							470.000
			S	3	2	90	0	151	470.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.101.774
TOTAL - GERAL									8.101.774



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 74, DE 16 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, § 3º, II, da Portaria MP nº 28, de 16 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o disposto no art.30, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 03100.000315/2017-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a locação do imóvel em terreno de 323,00 m², área construída com 304,49m² (5º andar), situado na Avenida Benedita Silveira, 118, 5º andar, Centro, Barreiras/BA, destinado à Unidade da Procuradoria Seccional Federal - PGF no Município de Barreiras, Estado da Bahia.

Parágrafo único. Esta autorização fica vinculada:

I - a que no contrato para locação do imóvel, seja observada a área média de até 9 (nove) metros quadrados de área útil para o trabalho individual, a ser utilizada por servidor, empregado, militar ou terceirizado que nele exerça suas atividades;

II - ao cumprimento das normas e critérios básicos para garantir às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços no imóvel a que se refere o caput; e III - à inclusão dos dados referentes ao imóvel locado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet.

Art. 2º Caberá à entidade interessada adotar todos os procedimentos necessários à locação, inclusive relacionados à dispensa/inexigibilidade de licitação, realização de procedimento concorrencial, quando for o caso, e assinatura do contrato, valendo-se do assessoramento prestado pelo respectivo órgão jurídico.

Art. 3º A autorização desta Secretaria não supre a necessidade da aquiescência das demais autoridades previstas no Decreto nº 7.689/12, e nem de observância da legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 75, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 4º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, nos arts. 3º, inciso IV, e 12 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04905.002480/2016-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa GOOGLE INFRAESTRUTURA BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 22.665.294/0001-03, a realizar o lançamento e instalação do cabo de fibra óptica JÚNIOR, que será utilizado para prestação do serviço de comunicação multimídia, conforme autorizado pela Licença ANATEL, Atto nº 7772, de 03 de abril de 2017.

§1º A presente autorização se refere à passagem do cabo na rota definida no memorial descritivo, SEI nº (3706834) da NUP 04905.002480/2016-86.

§2º A vigência da presente autorização fica vinculada à vigência da Licença ANATEL, Atto nº 7772, de 03 de abril de 2017.

Art. 2º A presente autorização não implica transferência de posse ou domínio, tratando-se de ato precário, revogável a qualquer tempo.

Parágrafo único. Na hipótese de a autorização vir a ser revogada, não serão devidas quaisquer indenizações por intervenções realizadas, cabendo ao autorizado a remoção das estruturas eventualmente necessárias.

Art. 3º O início da instalação e da operação fica condicionado à obtenção pela empresa das autorizações e licenças exigidas em lei, em especial as relativas ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, bem como a licença ambiental emitida pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 76, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, § 3º, inciso II, da Portaria MP nº 67, de 1º de março de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 23000.012214/2017-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a locação do imóvel em terreno de 750,00m² e benfeitorias de 1.341,43m², situado na Avenida presidente Vargas, nº 309, Centro, Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, registrado sob a Matrícula nº 34.151 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, a fim de atender às necessidades acadêmicas e administrativas da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD/MS.

Parágrafo único. Esta autorização fica vinculada:

I - a que, no contrato para locação do imóvel, seja observada a área média de até 9 (nove) metros quadrados de área útil para o trabalho individual, a ser utilizada por servidor, empregado, militar ou terceirizado que nele exerça suas atividades;

II - ao cumprimento das normas e critérios básicos para garantir às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços no imóvel a que se refere o caput; e

III - à inclusão dos dados referentes ao imóvel locado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet.

Art. 2º Caberá à entidade interessada adotar todos os procedimentos necessários à locação, inclusive relacionados à dispensa/inexigibilidade de licitação, realização de procedimento concorrencial, quando for o caso, e assinatura do contrato, valendo-se do assessoramento prestado pelo seu respectivo órgão jurídico.

Art. 3º A autorização desta Secretaria não supre a necessidade da aquiescência das demais autoridades previstas no Decreto nº 7.689, de 2012, e nem de observância da legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso V, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º do Decreto-Lei 9.760/46 c/c art. 11, §2º e 3º do Decreto nº 3.725/2001, e os elementos que integram o processo 05068.000504/2003-10, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito em caráter provisório ao Estado de Sergipe, do imóvel, Próprio Nacional, situado na BR-101, KM 92, município de Nossa Senhora do Socorro/SE e terreno com área de 3.805,09 m² e área constituída de 476,13 m².

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se ao funcionamento do Centro de Manutenção do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe - CEMAN devendo o Cessionário arcar com todas as despesas oriundas do imóvel.

Art. 3º - A presente cessão terá validade até a conclusão do procedimento administrativo que trata da destinação definitiva do imóvel, sendo passível de revogação a qualquer momento se assim o interesse público exigir.

Art. 4º - No presente imóvel deverá constar rampas de acesso às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, e demais meios de acessibilidade, bem como atendimento prioritário, conforme preceitua a Lei 10.098/2000 regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, bem como a Lei nº 10.048/2000.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARDEM JOSÉ DE ANDRADE

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

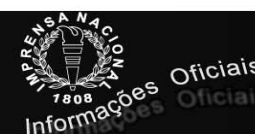
O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br





Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 19 de maio de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000075/2014-49	202664422	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
2	46200.000078/2014-82	202664350	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
3	46200.000079/2014-27	202664368	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
4	46200.000168/2014-73	202737969	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
5	46200.000171/2014-97	202699421	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
6	46200.001908/2013-16	201846748	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
7	46200.001909/2013-52	201846845	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
8	46200.001919/2013-98	201845466	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
9	46200.002076/2013-47	201967456	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
10	46200.002077/2013-91	201967448	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
11	46200.002080/2013-13	201967375	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
12	46200.002081/2013-50	201967359	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
13	46200.002082/2013-02	201967367	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
14	46200.002505/2013-86	202506282	Esquadro Construcão e Comercio Importa- cao e Exportacao	AC
15	46201.001360/2012-13	17311691	Ativa Serviços Gerais Ltda -EPP	AL
16	46201.001699/2014-73	203216202	Autoforte Veiculos Ltda	AL
17	46201.006565/2013-68	201947013	J S Pastelaria e Salgaderia Ltda - ME	AL
18	46201.006566/2013-11	201947251	J S Pastelaria e Salgaderia Ltda - ME	AL
19	46201.006619/2013-95	201959518	J S Pastelaria e Salgaderia Ltda - ME	AL
20	46201.006620/2013-10	201959348	J S Pastelaria e Salgaderia Ltda - ME	AL
21	46201.001431/2013-51	200265695	Mendo Sampaio S/A	AL
22	46201.001432/2013-03	200265687	Mendo Sampaio S/A	AL
23	46201.008635/2013-12	202601510	Mendo Sampaio S/A	AL
24	46201.008636/2013-67	202601579	Mendo Sampaio S/A	AL
25	46202.031244/2013-91	202083608	Agropecuaria Jayoro Ltda	AM
26	46202.034074/2013-05	200630687	Agropecuaria Jayoro Ltda	AM
27	46202.010431/2012-51	17890268	Senso Engenharia e Comércio Ltda.	AM
28	46202.010432/2012-03	17890276	Senso Engenharia e Comércio Ltda.	AM
29	46202.010433/2012-40	17885973	Senso Engenharia e Comércio Ltda.	AM
30	46202.010434/2012-94	17886007	Senso Engenharia e Comércio Ltda.	AM
31	46202.010435/2012-39	17885990	Senso Engenharia e Comércio Ltda.	AM
32	46202.010436/2012-83	17885965	Senso Engenharia e Comércio Ltda.	AM
33	46202.010437/2012-28	17885981	Senso Engenharia e Comércio Ltda.	AM
34	46205.000833/2013-06	25045563	Center Box Jardim Ltda-ME	CE
35	46205.023594/2012-73	5230322	Elevadores Atlas Schindler S/A.	CE
36	46205.004010/2013-41	25404229	Gorj Construtora e Incorporadora Ltda-ME	CE
37	46205.007123/2013-07	200562568	Gorj Construtora e Incorporadora Ltda-ME	CE
38	46205.021104/2012-02	25044133	Informador 144 Ltda. - EPP	CE
39	46205.004651/2013-04	200336355	J J Comercial de Vestuário e Móveis Ltda	CE
40	46205.015509/2013-84	201615550	M C V Caetano - ME	CE
41	46205.001470/2013-18	20313411	MWN Comercial de Alimentos Ltda	CE
42	46205.001730/2013-55	25046608	Nabla Construcoes Ltda	CE
43	46205.000555/2013-89	25045059	Panificadora Polar Ltda	CE
44	46205.000561/2013-36	25045032	Portal da Barra Supermercados Ltda	CE
45	46286.000259/2014-14	202998924	Brookfield Rio de Janeiro Empreendimen- tos Imobiliarios	DF
46	46206.022901/2013-70	202605485	Caenge S.A. - Construcão Administracão e Engenharia	DF
47	46286.000175/2014-72	17157587	Condominio do Ed Residencial Aguas de Vitoria	DF
48	46286.000022/2014-25	202629741	Igrafica Editora Ltda - ME	DF
49	46286.000134/2014-86	17157552	Kairos Novidades e Presentes Ltda ME	DF
50	46206.007335/2014-57	203594495	Kariny Moveis Ltda - EPP	DF
51	46206.007342/2014-59	203594479	Kariny Moveis Ltda - EPP	DF
52	46206.007494/2014-51	203652070	Kariny Moveis Ltda - EPP	DF
53	46206.007496/2014-41	203650395	Kariny Moveis Ltda - EPP	DF
54	46206.007497/2014-95	203651430	Kariny Moveis Ltda - EPP	DF
55	46206.007500/2014-71	203650883	Kariny Moveis Ltda - EPP	DF
56	46206.002608/2014-77	202925781	Panificadora e Confeitaria Flavio Ltda - ME	DF
57	46206.002615/2014-79	202925803	Panificadora e Confeitaria Flavio Ltda - ME	DF
58	46206.002609/2014-11	202925790	Panificadora e Confeitaria Flavio Ltda - ME	DF
59	46206.002610/2014-46	202925846	Panificadora e Confeitaria Flavio Ltda - ME	DF
60	46206.002611/2014-91	202925854	Panificadora e Confeitaria Flavio Ltda - ME	DF
61	46206.002612/2014-35	202925838	Panificadora e Confeitaria Flavio Ltda - ME	DF
62	46206.002613/2014-80	202925820	Panificadora e Confeitaria Flavio Ltda - ME	DF

63	46206.002614/2014-24	202925811	Panificadora e Confeitaria Flavio Ltda - ME	DF
64	46206.019459/2013-02	5332214	Planalto Service Ltda	DF
65	46206.011194/2013-96	201072751	SDB Comercio de Alimentos Ltda - ME	DF
66	46311.005233/2013-19	202440711	A. G. Da S. Pires Comércio - ME	MA
67	46311.001755/2012-61	25163604	Energia Verde - Produção Rural Ltda	MA
68	46311.001756/2012-13	25163621	Energia Verde - Produção Rural Ltda	MA
69	46311.001757/2012-50	25163612	Energia Verde - Produção Rural Ltda	MA
70	46311.001760/2012-73	25163655	Energia Verde - Produção Rural Ltda	MA
71	46311.001767/2012-95	25163850	Energia Verde - Produção Rural Ltda	MA
72	46311.001771/2012-53	25163841	Energia Verde - Produção Rural Ltda	MA
73	46311.001773/2012-42	25163833	Energia Verde - Produção Rural Ltda	MA
74	46238.001046/2013-96	201685035	Centro de Formação de Condutores Brasil Ltda. ME	MG
75	46238.001047/2013-31	201685086	Centro de Formação de Condutores Brasil Ltda. ME	MG
76	46249.002406/2013-48	201884488	Cooperativa de Consumo dos Empregados da Usiminas Ltda	MG
77	46241.001411/2013-11	201237407	Dominus Engenharia Ltda	MG
78	46241.001412/2013-58	201237334	Dominus Engenharia Ltda	MG
79	46243.001235/2012-17	21948739	Esab S/A Industria E Comercio	MG
80	46243.001237/2012-06	21948712	Esab S/A Industria E Comercio	MG
81	46247.000933/2013-38	24546178	Fai Dactoring VT Confeccões Ltda	MG
82	46247.000934/2013-82	24546186	Fai Factoriomg VT Confeccões Ltda	MG
83	46502.001788/2013-44	201657341	Fibra de Vidro Projetos Engenharia Indus- tria e Comércio Ltda. ME	MG
84	46234.000837/2011-77	19689616	Mgm - Produtos Siderurgicos Ltda	MG
85	46245.000786/2013-16	200155628	Sala Estofados Ltda	MG
86	46245.000787/2013-61	200155636	Sala Estofados Ltda	MG
87	46245.000788/2013-13	200155644	Sala Estofados Ltda	MG
88	46245.000789/2013-50	200155709	Sala Estofados Ltda	MG
89	46245.000791/2013-29	200155521	Sala Estofados Ltda	MG
90	46245.000792/2013-73	200155539	Sala Estofados Ltda	MG
91	46245.000793/2013-18	200155547	Sala Estofados Ltda	MG
92	46245.000794/2013-62	200155601	Sala Estofados Ltda	MG
93	46245.000795/2013-15	200155610	Sala Estofados Ltda	MG
94	46245.000797/2013-04	200155733	Sala Estofados Ltda	MG
95	46245.000801/2013-26	24493376	Sala Estofados Ltda	MG
96	46245.000807/2013-01	24493406	Sala Estofados Ltda	MG
97	46245.000809/2013-92	24493384	Sala Estofados Ltda	MG
98	46312.000212/2013-05	25186141	Curtume Tres Lagoas Ltda	MS
99	46312.000213/2013-41	25186159	Curtume Tres Lagoas Ltda	MS
100	46653.002453/2013-10	200766813	Amaggi Exportação e Importação Ltda	MT
101	46653.002457/2013-06	200766821	Amaggi Exportação e Importação Ltda	MT
102	46653.002458/2013-42	200766171	Amaggi Exportação e Importação Ltda	MT
103	46653.002459/2013-97	200766112	Amaggi Exportação e Importação Ltda	MT
104	46653.002888/2011-01	19937636	Denilson Lemos de Oliveira	MT
105	46653.002890/2011-71	19937652	Denilson Lemos de Oliveira	MT
106	46653.002892/2011-61	19937644	Denilson Lemos de Oliveira	MT
107	46222.011078/2009-92	21094101	Alunorte Alumina do Norte do Brasil S/A	PA
108	46017.007147/2015-37	208269045	Edson Ferreira de Almeida	PA
109	46017.007149/2015-26	208269967	Edson Ferreira de Almeida	PA
110	46017.007150/2015-51	208269908	Edson Ferreira de Almeida	PA
111	46017.007151/2015-03	208269932	Edson Ferreira de Almeida	PA
112	46017.007152/2015-40	208269941	Edson Ferreira de Almeida	PA
113	46017.007153/2015-94	208269886	Edson Ferreira de Almeida	PA
114	46017.007154/2015-39	208269894	Edson Ferreira de Almeida	PA
115	46017.007155/2015-83	208269860	Edson Ferreira de Almeida	PA
116	46017.007156/2015-28	208269436	Edson Ferreira de Almeida	PA
117	46017.007157/2015-72	208269703	Edson Ferreira de Almeida	PA
118	46017.007158/2015-17	208269720	Edson Ferreira de Almeida	PA
119	46017.007159/2015-61	208269690	Edson Ferreira de Almeida	PA
120	46017.007160/2015-96	208269673	Edson Ferreira de Almeida	PA
121	46017.007161/2015-31	208269444	Edson Ferreira de Almeida	PA
122	46017.007163/2015-20	208269100	Edson Ferreira de Almeida	PA
123	46017.007165/2015-19	208269070	Edson Ferreira de Almeida	PA
124	46017.007166/2015-63	208269991	Edson Ferreira de Almeida	PA
125	46017.007167/2015-16	208269843	Edson Ferreira de Almeida	PA
126	46017.007168/2015-52	208269819	Edson Ferreira de Almeida	PA
127	46017.007169/2015-05	208269754	Edson Ferreira de Almeida	PA
128	46017.007170/2015-21	208269487	Edson Ferreira de Almeida	PA
129	46017.007171/2015-76	208269631	Edson Ferreira de Almeida	PA
130	46017.007172/2015-11	208269801	Edson Ferreira de Almeida	PA
131	46017.007173/2015-65	208269797	Edson Ferreira de Almeida	PA
132	46017.007174/2015-18	208269789	Edson Ferreira de Almeida	PA
133	46017.007175/2015-54	208269762	Edson Ferreira de Almeida	PA
134	46017.007176/2015-07	208269771	Edson Ferreira de Almeida	PA
135	46017.007178/2015-98	208269657	Edson Ferreira de Almeida	PA
136	46213.013151/2009-70	16908589	Camacary Agroindustrial Ltda	PE
137	46213.014966/2009-76	16941063	Empresa Sao Paulo Ltda	PE
138	46213.013043/2011-11	18635334	Usina Salgado S.A.	PE
139	46213.013286/2009-35	16905067	Usina Trapiche S/A	PE
140	46213.012191/2011-19	18554024	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A	PE
141	47533.007222/2013-21	23286660	All América Latina Logística Malha Sul S.A.	PR
142	47533.012053/2013-41	201919206	Mondelez Brasil Ltda	PR
143	47533.013439/2013-71	202230171	Mondelez Brasil Ltda	PR
144	46212.017912/2011-97	23525444	Primos Agroindustrial Ltda. - EPP	PR
145	47533.010078/2012-20	23464119	Sabaralcoool S.A Acucar e Alcool	PR
146	47533.010087/2012-11	23465581	Sabaralcoool S.A Acucar e Alcool	PR
147	47533.010088/2012-65	19746652	Sabaralcoool S.A Acucar e Alcool	PR
148	47533.010089/2012-18	23329998	Sabaralcoool S.A Acucar e Alcool	PR
149	47533.010090/2012-34	23329971	Sabaralcoool S.A Acucar e Alcool	PR
150	47533.010094/2012-12	23465603	Sabaralcoool S.A Acucar e Alcool	PR
151	47533.010095/2012-67	19746644	Sabaralcoool S.A Acucar e Alcool	PR
152	47533.010105/2012-64	19746636	Sabaralcoool S.A Acucar e Alcool	PR
153	47533.004218/2012-21	23452218	Universal Empreendimentos Ltda	PR
154	46215.045132/2011-15	23120452	Estrutural Serviços Industriais Ltda	RJ
155	46215.004109/2013-24	13957970	Flcury S. A.	RJ
156	46215.004112/2013-48	13957996	Flcury S. A.	RJ
157	46215.004113/2013-92	24150010	Flcury S. A.	RJ
158	46215.004114/2013-37	13958003	Flcury S. A.	RJ
159	46215.004120/2013-94	13957945	Flcury S. A.	RJ
160	46215.004104/2013-00	24864161	Flcury S.A.	RJ
161	46215.004105/2013-46	24864170	Flcury S.A.	RJ
162	46215.008049/2012-38	22998047	J Cezar Utilidades Ltda ME	RJ
163	46228.002103/2013-73	200852272	Laticínios Marília S/A	RJ



164	46228.002105/2013-62	200852302	Laticínios Marília S/A	RJ
165	46228.002109/2013-41	200852396	Laticínios Marília S/A	RJ
166	46228.002110/2013-75	200852515	Laticínios Marília S/A	RJ
167	46228.002111/2013-10	200852540	Laticínios Marília S/A	RJ
168	46228.002112/2013-64	200852566	Laticínios Marília S/A	RJ
169	46228.002114/2013-53	200852752	Laticínios Marília S/A	RJ
170	46228.002115/2013-06	200852809	Laticínios Marília S/A	RJ
171	46228.002118/2013-31	200853007	Laticínios Marília S/A	RJ
172	46228.002119/2013-86	200853074	Laticínios Marília S/A	RJ
173	46228.002120/2013-19	200853091	Laticínios Marília S/A	RJ
174	46228.002122/2013-08	200853155	Laticínios Marília S/A	RJ
175	46215.006639/2010-64	23153016	Montreux Comércio de Veículos Ltda	RJ
176	46215.021699/2010-15	22887768	Obi Comercio de Calçados e Acessorios Ltda Epp	RJ
177	46230.002131/2010-07	20022221	Reformadora de Pneus Fluminense Ltda	RJ
178	46215.008032/2011-08	23239239	Sociedade Comercial e Importadora Hermes S A	RJ
179	46215.008033/2011-44	23239247	Sociedade Comercial e Importadora Hermes S A	RJ
180	46215.008034/2011-99	23239255	Sociedade Comercial e Importadora Hermes S A	RJ
181	46215.008035/2011-33	23239263	Sociedade Comercial e Importadora Hermes S A	RJ
182	46215.008036/2011-88	23239271	Sociedade Comercial e Importadora Hermes S A	RJ
183	46215.024689/2008-17	15171540	Transportes Della Volpe S A Comercio e Industria	RJ
184	46217.000989/2013-40	18398189	Lanila Administracao e Participacoes Ltda	RN
185	46217.003359/2013-27	200717138	Rent A Car Locadora Ltda. - EPP	RN
186	46217.003360/2013-51	200720368	Rent A Car Locadora Ltda. - EPP	RN
187	46216.002454/2012-32	17760968	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
188	46216.003646/2012-66	17797128	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
189	46216.003647/2012-19	17797136	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
190	46216.003648/2012-55	17797144	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
191	46274.002873/2013-61	202063577	All - America Latina Logistica do Brasil S/A	RS
192	46274.003151/2013-23	202339319	All - America Latina Logistica do Brasil S/A	RS
193	46274.003152/2013-78	202339246	All - America Latina Logistica do Brasil S/A	RS
194	46274.003153/2013-12	202339360	All - America Latina Logistica do Brasil S/A	RS
195	46274.003154/2013-67	202339351	All - America Latina Logistica do Brasil S/A	RS
196	46277.000116/2014-11	202444881	All - America Latina Logistica Malha Sul S.A.	RS
197	47157.000097/2014-44	202639461	Citral Transporte e Turismo S.A	RS
198	47157.000098/2014-99	202639517	Citral Transporte e Turismo S.A	RS
199	47157.000099/2014-33	202639452	Citral Transporte e Turismo S.A	RS
200	46274.000839/2014-32	203098129	Clinica Implantodontia Kowalski Ltda - ME	RS
201	46274.000837/2014-43	203098331	Clinica Implantodontia Kowalski Ltda - ME	RS
202	46274.000641/2014-59	202848175	Comercio de Medicamentos Brair Ltda	RS
203	46274.000642/2014-01	202855864	Comercio de Medicamentos Brair Ltda	RS
204	46274.001347/2014-64	202942104	Comercio de Medicamentos Brair Ltda	RS
205	46272.002098/2014-44	203598652	Divicar Moveis Ltda	RS
206	46272.002100/2014-85	203601971	Divicar Moveis Ltda	RS
207	46272.002110/2014-11	203591721	Divicar Moveis Ltda	RS
208	46271.003840/2013-68	202238971	Lumina Artefatos Plásticos Ltda - EPP	RS
209	47998.002955/2013-11	24650781	Abengoa Bioenergia Agricola Ltda.	SP
210	47998.002959/2013-91	200728245	Abengoa Bioenergia Agricola Ltda.	SP
211	47998.002960/2013-15	200728253	Abengoa Bioenergia Agricola Ltda.	SP
212	47998.002961/2013-60	200728261	Abengoa Bioenergia Agricola Ltda.	SP
213	47998.002962/2013-12	200728288	Abengoa Bioenergia Agricola Ltda.	SP
214	47998.002981/2013-31	200735314	Abengoa Bioenergia Agricola Ltda.	SP
215	46261.000859/2012-91	21600120	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
216	46261.000860/2012-15	21600112	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
217	46261.001621/2012-82	21601569	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
218	46252.000222/2014-75	21749892	CBN Construtora Ltda	SP
219	46252.000223/2014-10	21749906	CBN Construtora Ltda	SP
220	46252.000224/2014-64	21749914	CBN Construtora Ltda	SP
221	46252.000226/2014-53	21749930	CBN Construtora Ltda	SP
222	46253.003788/2013-68	202487334	Construtora M Correa Ltda	SP
223	46253.003790/2013-37	202493491	Construtora M Correa Ltda	SP
224	46253.003804/2013-12	202487997	Construtora M Correa Ltda	SP
225	46261.002844/2013-48	200887696	Copape Terminais E Armazens Gerais S/A	SP
226	46472.005026/2014-01	204344221	Dubbai Seguranca e Vigilancia Ltda - EPP	SP
227	46472.005025/2014-58	204344395	Dubbai Seguranca e Vigilancia Ltda - EPP	SP
228	46472.005027/2014-47	204344271	Dubbai Seguranca e Vigilancia Ltda - EPP	SP
229	46256.001768/2011-61	23919906	Edutem - IndústriaDe Tecnologia Eletromecânica Ltda.	SP
230	46219.027221/2013-01	201579154	Empresa de Ônibus Pássaro Marron	SP
231	46219.003715/2014-73	202916791	Even Construtora e Incorporadora S/A	SP
232	46219.021118/2013-40	201578549	Fabrica de Grampos Aço Ltda	SP
233	46219.021119/2013-94	201577682	Fabrica de Grampos Aço Ltda	SP
234	46219.023657/2013-13	201938006	Força Sindical	SP
235	46219.026734/2012-14	24663727	Força Sindical	SP
236	46263.002920/2013-03	201431955	Ifer Industrial Ltda.	SP
237	46263.002921/2013-40	201431831	Ifer Industrial Ltda.	SP
238	46263.002922/2013-94	201431751	Ifer Industrial Ltda.	SP
239	46263.002923/2013-39	201431858	Ifer Industrial Ltda.	SP
240	46263.002924/2013-83	201431882	Ifer Industrial Ltda.	SP
241	46263.002925/2013-28	201431793	Ifer Industrial Ltda.	SP
242	46263.002926/2013-72	201431688	Ifer Industrial Ltda.	SP
243	46263.002927/2013-17	201431190	Ifer Industrial Ltda.	SP
244	46263.002928/2013-61	201431912	Ifer Industrial Ltda.	SP
245	46219.027491/2013-12	202303730	M.D. Instalações Ltda.	SP
246	47998.002187/2013-97	24215686	Machado e Machado Telecomunicacoes Ltda	SP
247	47998.002188/2013-31	24215708	Machado e Machado Telecomunicacoes Ltda	SP
248	47998.002190/2013-19	24215732	Machado e Machado Telecomunicacoes Ltda	SP
249	47998.002192/2013-08	24215759	Machado e Machado Telecomunicacoes Ltda	SP

250	47998.002194/2013-99	24717282	Machado e Machado Telecomunicacoes Ltda	SP
251	47998.002195/2013-33	24717398	Machado e Machado Telecomunicacoes Ltda	SP
252	47998.002196/2013-88	24717304	Machado e Machado Telecomunicacoes Ltda	SP
253	47998.002203/2013-41	24717363	Machado e Machado Telecomunicacoes Ltda	SP
254	47998.002204/2013-96	24717371	Machado e Machado Telecomunicacoes Ltda	SP
255	47998.002206/2013-85	24215694	Machado e Machado Telecomunicacoes Ltda	SP
256	47998.002208/2013-74	24717274	Machado e Machado Telecomunicacoes Ltda	SP
257	46261.003072/2013-61	201029057	Mib Guindastes Ltda	SP
258	46736.000494/2012-71	21797145	MMA Cafe e Lanches Ltda	SP
259	46736.000496/2012-60	21797129	MMA Cafe e Lanches Ltda	SP
260	46259.002409/2012-81	21478457	Nazca Distribuidora de Cosméticos Ltda.	SP
261	46259.003810/2012-39	21352992	Nazca Distribuidora de Cosméticos Ltda.	SP
262	46259.003818/2012-03	21353000	Nazca Distribuidora de Cosméticos Ltda.	SP
263	46259.003821/2012-19	21367272	Nazca Distribuidora de Cosméticos Ltda.	SP
264	46473.002477/2009-19	13664298	Rosali Academia de Ginastica Ltda	SP
265	46473.002478/2009-55	13664328	Rosali Academia de Ginastica Ltda	SP
266	46474.001190/2014-11	203752651	Seitec Geradores Comércio Indústria Ltda-EPP	SP
267	46474.001191/2014-65	203752686	Seitec Geradores Comércio Indústria Ltda-EPP	SP
268	46474.001192/2014-18	203752716	Seitec Geradores Comércio Indústria Ltda-EPP	SP
269	46474.001193/2014-54	203752732	Seitec Geradores Comércio Indústria Ltda-EPP	SP
270	46219.055506/2008-67	15388352	Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia	SP
271	47998.001752/2014-80	203014839	WM Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda	SP
272	47998.001754/2014-79	203014855	WM Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda	SP
273	47998.001755/2014-13	203014863	WM Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda	SP
274	47998.001757/2014-11	203014880	WM Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda	SP
275	47998.001758/2014-57	203014898	WM Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda	SP
276	47998.001759/2014-00	203014910	WM Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda	SP
277	47998.001760/2014-26	203014928	WM Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda	SP
278	47998.001761/2014-71	203014961	WM Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda	SP
279	47998.001762/2014-15	203014979	WM Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda	SP
280	47998.001763/2014-60	203014987	WM Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda	SP
281	47998.001764/2014-12	203015002	WM Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda	SP
282	47998.001765/2014-59	203015029	WM Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda	SP
283	47998.001766/2014-01	203015045	WM Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda	SP
Nº PROCESSO		NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.013910/2013-18	200.121.154	Débora Neves dos Sandos ME	AM
2	47533.007217/2012-38	506.646.670	Coritiba Foot Ball Club	PR
3	46217.003364/2013-30	200.098.748	Rent A Car Locadora Ltda. - EPP	RN
4	46259.003819/2012-40	506.619.028	Nazca Distribuidora de Cosméticos Ltda.	SP
5	46259.003820/2012-74	506.619.044	Nazca Distribuidora de Cosméticos Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001912/2013-76	201847396	Esquadro Construção e Comércio Importação e Exportação	AC
2	46200.001915/2013-18	201845806	Esquadro Construção e Comércio Importação e Exportação	AC
3	46202.010616/2014-27	204053846	Cajueiro Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
4	46241.001410/2013-69	201237377	Dominus Engenharia Ltda.	MG
5	47747.004281/2013-32	200732871	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
6	47747.004282/2013-87	200732889	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
7	47747.004283/2013-21	200732897	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
8	47747.004284/2013-76	200732901	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
9	47747.004285/2013-11	200732919	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
10	47747.004286/2013-65	200732927	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
11	47747.004287/2013-18	200733036	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
12	47747.004289/2013-07	200733061	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
13	47747.004290/2013-23	200733087	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
14	47747.004291/2013-78	200733095	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
15	47747.004292/2013-12	200733109	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
16	47747.004293/2013-67	200759230	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
17	47747.004294/2013-10	200759248	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
18	47747.004295/2013-56	200759256	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
19	47747.004296/2013-09	200759264	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
20	47747.004297/2013-45	200759272	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG



21	47747.004298/2013-90	200759281	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
22	47747.004299/2013-34	200759299	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
23	47747.004300/2013-21	200759302	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
24	47747.004301/2013-75	200759311	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
25	47747.005341/2013-34	201000598	Emoesco Empresa Montadora de Estrutura de Concreto Ltda.	MG
26	46504.001265/2012-05	24295787	Gerdau Açominas S/A	MG
27	46242.001814/2011-81	21944008	Vale Fertilizantes S.A.	MG
28	46222.011828/2007-64	14360331	Sind. dos Trabs. no Com. de S., S Center e MB e do Com. Atac, Varej de Gên Al. de Belém e Ananindeua	PA
29	46215.018030/2011-19	22980547	Bunge Alimentos S.A.	RJ
30	46230.007680/2010-60	22919945	CDR Clínica de Doencas Renais S/A	RJ
31	46215.019859/2013-09	24167860	Contax S.A.	RJ
32	46871.000567/2013-51	24862215	Passarela 1 Auto Servico Ltda Me	RJ
33	46871.000561/2013-83	24861634	Posto Extremo Norte Ltda	RJ
34	46871.000565/2013-61	24862231	Posto Extremo Norte Ltda	RJ
35	46465.000255/2013-39	25279165	Rical - Rack Industria e Comercio de Arroz Ltda	RO
36	46274.000838/2014-98	203098269	Clinica Implantodontia Kowalsci Ltda.	ME
37	46271.003841/2013-11	202239187	Lumina Artefatos Plásticos Ltda	RS
38	46271.003842/2013-57	202239250	Lumina Artefatos Plásticos Ltda	RS
39	46221.008803/2014-12	204493463	Prest Perfurações Ltda.	SE
40	46221.008806/2014-56	204493498	Prest Perfurações Ltda.	SE
41	46221.008808/2014-45	204493510	Prest Perfurações Ltda.	SE
42	46221.008815/2014-47	204493587	Prest Perfurações Ltda.	SE
43	46221.008819/2014-25	204493625	Prest Perfurações Ltda.	SE
44	46221.008826/2014-27	204493684	Prest Perfurações Ltda.	SE
45	46221.008828/2014-16	204493650	Prest Perfurações Ltda.	SE
46	46221.008835/2014-18	204493731	Prest Perfurações Ltda.	SE
47	46221.008840/2014-21	204525063	Prest Perfurações Ltda.	SE
48	46221.008846/2014-06	204525110	Prest Perfurações Ltda.	SE
49	46221.008847/2014-42	204525128	Prest Perfurações Ltda.	SE
50	46221.008848/2014-97	204525136	Prest Perfurações Ltda.	SE
51	46221.008850/2014-66	204525152	Prest Perfurações Ltda.	SE
52	46221.008851/2014-19	204525161	Prest Perfurações Ltda.	SE
53	46221.008852/2014-55	204525179	Prest Perfurações Ltda.	SE
54	46221.008858/2014-22	204525187	Prest Perfurações Ltda.	SE
55	46221.008859/2014-77	204525195	Prest Perfurações Ltda.	SE
56	46221.008860/2014-00	204525209	Prest Perfurações Ltda.	SE
57	46221.008878/2014-01	204525365	Prest Perfurações Ltda.	SE
58	46221.008880/2014-72	204525381	Prest Perfurações Ltda.	SE
59	47998.002963/2013-59	200728296	Abengoa Bioenergia Agroindustria Ltda.	SP
60	46219.019953/2012-39	21355606	General Motors do Brasil Ltda.	SP
61	46219.028127/2013-61	202357805	Indústrias Romi S.A.	SP
62	46226.022378/2013-43	202259145	Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi	TO

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001910/2013-87	201846951	Esquadro Construcão e Comercio Importacao e Exportacao	AC
2	46200.001911/2013-21	201847213	Esquadro Construcão e Comercio Importacao e Exportacao	AC
3	46200.001916/2013-54	201845768	Esquadro Construcão e Comercio Importacao e Exportacao	AC
4	46200.001918/2013-43	201845482	Esquadro Construcão e Comercio Importacao e Exportacao	AC
5	46200.001928/2013-89	201847591	Esquadro Construcão e Comercio Importacao e Exportacao	AC
6	46200.002575/2013-34	202557588	Esquadro Construcão e Comercio Importacao e Exportacao	AC
7	46201.003948/2013-84	201056984	Construtora Assumpção Ltda.	AI
8	46254.003906/2014-17	204213908	Mezzanino Publicidade e Informática Ltda.	SP
9	46254.003908/2014-06	204213916	Mezzanino Publicidade e Informática Ltda.	SP
10	46254.002686/2014-04	203786831	Valeria Kiyomi Sakoda Coldibeli EPP	SP
11	46254.002687/2014-41	203786475	Valeria Kiyomi Sakoda Coldibeli EPP	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.022186/2013-13	201325080	DMN Estaleiro da Amazônia Ltda.	AM
2	46207.003497/2013-25	200723049	Cercred - Central de Recuperacao de Creditos Ltda-EPP	ES
3	46207.009736/2012-70	24476986	Cia de Navegacao Norsul	ES
4	46207.001023/2013-49	20581505	Companhia Vale do Rio Doce	ES
5	46207.001025/2013-38	25531271	Companhia Vale do Rio Doce	ES
6	46207.004461/2013-69	200959778	Dalira Ind e Comércio e Confeccões Ltda	ES
7	46207.001467/2013-84	200256246	Ocean Green Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.	ES
8	46208.004726/2013-19	200744518	Dfesta Comercial Ltda - ME	GO
9	46208.006367/2013-34	201008734	Fortesul Manutenção e Serviços Ltda	GO
10	46208.006368/2013-89	201008653	Fortesul Manutenção e Serviços Ltda	GO
11	46208.006362/2013-10	200938550	Fortesul Serviços Especiais De Vigilância E Segurança	GO
12	46208.003828/2011-55	20387865	J D S Supermercado Ltda	GO
13	46208.001502/2013-55	200245317	Tradição Engenharia Ltda	GO
14	46223.007443/2013-31	25155938	Academia da Lagoa Ltda	MA
15	46311.001085/2011-00	20082207	Ceramica Sotel Ltda	MA
16	46311.001097/2011-26	20082223	Ceramica Sotel Ltda	MA
17	46223.004510/2014-46	203482905	Restaurante Cabana Vip Ltda	MA
18	46223.003081/2014-90	203282809	Zortea Construções Ltda	MA
19	46236.001002/2013-86	201120836	Alexandre Nogueira Alvim e Outro	MG
20	46551.000245/2013-24	200480171	Aroldo Ruivo de Oliveira	MG
21	46551.000252/2013-26	200480111	Aroldo Ruivo de Oliveira	MG
22	46247.000743/2013-11	24546020	Ayer Douglas Conrado Ferreira	MG
23	46236.002245/2011-70	22483497	Carmense Comercial Ltda	MG
24	46249.000858/2013-95	200579444	Celulose Nipo Brasileira S/A Cenibra	MG
25	46239.000614/2013-21	24541141	Companhia Brasileira de Alumínio	MG
26	47747.001355/2013-89	200248081	Condominio do Residencial Maria Helena	MG
27	46249.002928/2012-69	24530450	Construtora Raposo Ltda	MG

28	46249.002411/2013-51	201882370	Cooperativa de Consumo dos Empregados da Usiminas Ltda	MG
29	46243.000005/2014-94	202595781	Duque Guimarães Eireli Ltda - ME	MG
30	46243.000006/2014-39	202595854	Duque Guimarães Eireli Ltda - ME	MG
31	47747.006629/2011-64	24129879	Empresa Gontijo de Transportes Limitada	MG
32	46242.001488/2013-73	24573426	Fertigran Fertilizantes Vale do Rio Grande Ltda.	MG
33	46236.001289/2012-63	22529284	Industria e Comercio de Fogos Recorde Ltda	MG
34	46238.000630/2013-24	200914120	Integral Pecuaria Ltda	MG
35	46242.000242/2013-84	25369199	Jorge Assamu Mori	MG
36	46234.001541/2013-35	201435209	José Benedito Mendes	MG
37	46241.000996/2013-44	201121808	Lupus Desenvolvimento em Alimentos Ltda	MG
38	47747.006492/2013-18	201286271	M.R.T. Com.Varejista de Art. do Vestuário e Acessórios Ltda	MG
39	46243.002438/2013-01	22283455	Montplam Construções S/A	MG
40	46502.001328/2013-16	201370301	Rancho do Peixe Ltda-ME	MG
41	46241.001039/2010-92	18764690	Reframax Engenharia Ltda	MG
42	46241.001040/2010-17	18764703	Reframax Engenharia Ltda	MG
43	46242.001191/2011-46	22328866	Sucocitrico Cutrale Ltda	MG
44	46236.000469/2013-17	200394142	Supermercado Compre Mais Divinópolis - Ltda	MG
45	47747.007503/2013-79	201521113	Toulon Comercio e Industria de Modas Ltda	MG
46	46312.001472/2014-71	203162935	Abastecedora de Combustiveis America Ltda - ME	MS
47	46312.000353/2002-67	5526442	Associação Beneficente de Corumba (Santa Casa de Corumbá)	MS
48	46312.004625/2014-31	204149622	Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovavel	MS
49	46300.002705/2014-91	203338502	Condominio Shopping Avenida Center de Dourados	MS
50	46300.002706/2014-36	203338511	Condominio Shopping Avenida Center de Dourados	MS
51	46312.000248/2014-61	202702758	Ubirajara Oliveira Fialho	MS
52	46653.000846/2014-70	22709940	Armando Martins de Oliveira	MT
53	46653.000958/2014-21	202976378	Construtora Vértice Ltda	MT
54	46653.000869/2014-84	202940888	Guanabara Agrícola Ltda	MT
55	46653.001258/2014-53	203167457	Guanabara Agrícola Ltda	MT
56	46297.001047/2014-17	204054052	Braspress Transportes Urgentes Ltda	PE
57	46213.012443/2014-52	203815912	Edvaldo Jose Leite Barros Filho - ME	PE
58	46213.011436/2013-52	201132800	Estaleiro Atlantico Sul S/A	PE
59	46213.006416/2014-41	203134117	Incorporadora Ferreira Pinto Ltda	PE
60	46916.000238/2014-27	204015804	In-Haus Servicos de Logistica Ltda	PE
61	46295.009093/2014-84	205049672	Japasa Japaranduba Agropastoril S/A	PE
62	46295.009096/2014-18	205048579	Japasa Japaranduba Agropastoril S/A	PE
63	46295.009098/2014-15	205048528	Japasa Japaranduba Agropastoril S/A	PE
64	46297.001351/2007-35	16828348	Maria Aparecida do Nascimento Olinda de Souza	PE
65	46297.001358/2007-57	16828453	Maria Aparecida do Nascimento Olinda de Souza	PE
66	46295.005201/2014-40	203793153	Município de São Caitano	PE
67	46297.001603/2011-11	18626327	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
68	46297.001606/2011-46	18626301	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
69	46297.001740/2011-47	18629849	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
70	46297.001741/2011-91	18629954	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
71	46297.001742/2011-36	18629962	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
72	46297.001744/2011-25	18629857	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
73	46297.001745/2011-70	18629831	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
74	46297.001746/2011-14	18629946	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
75	46297.001747/2011-69	18629865	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
76	46297.001748/2011-11	18629873	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
77	46297.001751/2011-27	18629903	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
78	46297.001806/2011-07	18580866	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
79	46297.001807/2011-43	18581731	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
80	46297.001813/2011-09	18580793	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
81	46297.001820/2011-01	18581684	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
82	46297.001826/2011-70	18580777	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
83	46297.001827/2011-14	18580785	New Life Industria e Com de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
84	46297.001005/2007-57	16829361	Paulo Daniel Antunes Sposito	PE
85	46297.001585/2014-10	204757711	Pepsico Amacoco Bebidas do Brasil Ltda	PE
86	46295.009119/2013-11	202087689	Rosana Alves & Cia Ltda - EPP	PE
87	46213.021637/2014-49	204819199	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
88	46213.021684/2014-92	204893003	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
89	46916.000344/2014-19	204146551	Vard Promar S.A.	PE
90	46214.004100/2013-23	25248367	Norsa Refrigerantes Ltda Teresina	PI
91	46214.005218/2013-79	201204134	Royalpi Distribuidora Ltda	PI
92	46212.009661/2011-77	23477695	Avicola Felipe S.A.	PR
93	47533.010093/2012-78	23465590	Sabarlcool S.A Acucar e Alcool	PR
94	46670.002327/2014-38	204692890	Alan Alves da Silva Churrascaria - ME	RJ
95	46215.005543/2014-11	203051921	Carlos Henrique da Silva -Mercearia - ME	RJ
96	46215.030452/2013-24	202489060	Casa de Saude e Maternidade Joari S.A	RJ
97	46230.002162/2014-83	203262328	Clinica Santa Paula S/A	RJ
98	46215.031656/2013-82	202597725	Cofix Construcoes e Empreendimentos Ltda	RJ
99	46215.031644/2013-58	202533221	Instituto Biochimico Industria Farmaceutica Ltda	RJ



100	46215.006638/2014-43	203126777	Mark Building Gerenciamento Predial Ltda	RJ
101	46313.003774/2014-73	205213049	V M L Cerdeira Comercio de Moveis - ME	RJ
102	46758.000897/2013-42	200777751	Oliveira Pires e Regina Ltda	RO
103	46225.003193/2013-40	201512611	A E do Nascimento Carvalho	RR
104	46218.011006/2013-91	24946001	Andar Tipo Construcoes Ltda	RS
105	46218.012584/2014-25	204264774	Banca da Iria Hortifrutigrangeiros Ltda - EPP	RS
106	47191.000037/2014-13	204447267	Laboratorio Senhor dos Passos Ltda - EPP	RS
107	46274.002660/2014-10	204809941	Linda Brasil Comercio de Perfumarias Lt-da - EPP	RS
108	46273.001035/2014-61	204070023	Ming Li Comercio de Alimentos Ltda. - ME	RS
109	46277.001260/2013-86	202492052	Municipio de Sao Francisco de Assis	RS
110	46273.001448/2014-45	25326911	SLC Alimentos Ltda	RS
111	46304.000325/2014-82	202787125	Maqtin Fabricacao e Manutencao de Ma-quina Textil Ltda	SC
112	46220.000926/2012-53	20839472	Municipio de Seara	SC
113	46220.000293/2012-83	20813341	Municipio de Xaxim	SC
114	46219.020128/2009-81	15925072	APM da Escola Estadual Pedro II	SP
115	46256.001766/2012-52	21379700	Auto Posto 2004 de Piraju Ltda.	SP
116	46265.003950/2014-90	205637132	Bras Frigo Industria e Comercio de Carnes Ltda. - ME	SP
117	46259.010569/2013-85	202348946	Bruno D Torres - ME	SP
118	46256.004334/2012-01	24696382	Compac-Andaimes Ltda. - ME	SP
119	46219.021482/2014-91	25971395	Construmag Projotos e Construções Ltda	SP
120	47999.001964/2011-12	23927402	Dinamarca Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.	SP
121	47999.001234/2014-56	202802574	Fábio Extratora Terraplanagem e Comércio de Areia Ltda.	SP
122	47999.001865/2014-75	202995615	Ferreira & Reis Serviços de Zeladoria Lt-da.	SP
123	46473.008099/2009-79	19805381	Greif Embalagens Industriais do Brasil Lt-da.	SP
124	46261.004254/2013-50	201571218	GV Gestao de Risco Ltda	SP
125	46261.004255/2013-02	201462818	GV Gestao de Risco Ltda	SP
126	46261.004256/2013-49	201520630	GV Gestao de Risco Ltda	SP
127	46416.000040/2010-51	15985334	Job Hotelaria Ltda	SP
128	46263.002990/2013-53	201453479	Jose Cláudio dos Santos - EPP	SP
129	46263.002451/2011-52	15946002	Mercosul Assistance Participação Ltda	SP
130	47999.000030/2010-74	21573042	Metodo Assessoria Integração e Organiza-ção em Recursos Humanos Ltda.	SP
131	46265.003915/2014-71	205611729	Municipio de Glicerio	SP
132	47999.007030/2013-48	201757541	Municipio de Guaratingueta	SP
133	46267.000348/2014-81	202886379	Oliveira & Toledo Franchini Ltda	SP
134	46266.004641/2004-55	8250936	Tam Yem Chi Suzano ME	SP
135	46261.006008/2013-32	202163164	Terracom Construcoes Ltda	SP
136	46254.002639/2014-52	203738624	Usina Batatais S/A Açucar E Alcool	SP
137	46226.019113/2013-68	201081211	Armando Luz Silva de Castro - ME	TO
138	46226.021547/2013-28	202093620	Central do Tapeceiro Comercio de Plasti-cos e Couro Ltda	TO
139	46226.022402/2013-44	202259021	Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi	TO
140	46226.020760/2013-12	201814706	CVC Construtora Vale do Cunhas Ltda	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46230.002173/2003-19	505.188.767	San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados	RJ

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.008554/2012-31	24479934	Glastec Industria e Comercio de Plastico Ltda	AL
2	46201.006665/2013-94	24918865	Sanco Engenharia Ltda	AL
3	46201.005507/2013-17	201606798	Scoltt Seguranca de Valores Ltda - EPP	AL
4	46201.005502/2013-94	201607271	Tigre - Vigilancia Patrimonial de Alagoas Ltda	AL
5	46201.001938/2013-12	25080911	Usinas Caeté S.A	AL
6	46202.008969/2013-86	200583450	Amazonas Distribuidora de Energia S.A.	AM
7	46202.008969/2013-86	200583450	Amazonas Distribuidora de Energia S.A.	AM
8	46202.008974/2013-99	200583468	Amazonas Distribuidora de Energia S.A.	AM
9	46202.008975/2013-33	200583476	Amazonas Distribuidora de Energia S.A.	AM
10	46202.008975/2013-33	200583476	Amazonas Distribuidora de Energia S.A.	AM
11	46202.008976/2013-88	200583484	Amazonas Distribuidora de Energia S/A	AM
12	46202.003921/2013-81	200182561	Nokia do Brasil Tecnologia Ltda	AM
13	46205.018447/2013-62	201991420	Frigorifico Novilho de Ouro Ltda	CE
14	46205.018446/2013-18	201992001	Joao Pereira Maciel Filho - ME	CE
15	46205.000807/2013-70	25406647	MGA Construcao e Incorporacao Ltda	CE
16	46205.018114/2013-33	25554590	Transvalente Logistica Ltda	CE
17	46207.000983/2013-91	25533045	Amancio Picoli E Outros	ES
18	46207.005538/2009-31	16516826	F. E. C - Comércio de Aparelhos Telefô-nicos Ltda - ME	ES
19	46208.002916/2013-00	200459121	Cooperativa dos Condutores Motocicletas do Estado de Goiás	GO
20	46208.006777/2013-85	201095777	EBM Desenvolvimento Urbano e Incorpo-rações S/A	GO
21	46208.003823/2014-75	203179421	R.G da Silva Restaurante - ME	GO
22	47747.007607/2012-01	24597813	Construtora Ferreira Miranda Ltda.	MG
23	47747.004129/2012-79	24293563	MG Plásticos Ltda.	MG
24	46245.001797/2011-51	22167862	Phisiocenter Clínica de Fisioterapia Ltda.	MG
25	46242.001398/2013-82	201361299	Sucocitrico Cutrale Ltda	MG
26	46237.001138/2012-03	24310247	Waldemiro Olimpio de Freitas	MG
27	46300.002664/2014-33	203744578	Intercola Transportes Terraplenagem e Construcoes Ltda	MS
28	46312.000880/2014-13	202882250	Intercola Transportes Terraplenagem e Construcoes Ltda	MS
29	46312.000881/2014-50	202882331	Intercola Transportes Terraplenagem e Construcoes Ltda	MS
30	46312.000882/2014-02	202882411	Intercola Transportes Terraplenagem e Construcoes Ltda	MS
31	46306.001857/2013-36	201994640	Big Bag Brasil Embalagens Ltda	MT
32	46653.002717/2013-35	200786016	Ferreira Mendes Construções Ltda	MT

33	46296.000064/2013-66	10849424	Guardioes Vigilancia e Tranportes de Va-lores Ltda	PE
34	46214.005247/2013-31	201211289	Partido Republicano Brasileiro	PI
35	47533.001652/2014-11	202736881	Berlengas Tecidos e Confeccções Ltda. - EPP	PR
36	47533.000892/2012-36	19740221	Eletronica Vakassugui Ltda	PR
37	46232.003105/2014-00	204183383	Condominio do Edificio Solar do Vale	RJ
38	46758.001143/2013-18	25274414	Theodoro Duarte do Valle	RO
39	46758.001144/2013-54	25274406	Theodoro Duarte do Valle	RO
40	46304.000324/2014-38	202787141	Maqtin Fabricação e Manutenção de Má-quina Têxtil Ltda.	SC
41	46397.000221/2007-57	13678124	Associação Nova Trento	SP
42	46472.005905/2014-24	204885329	Di Genio e Patti Ltda. S/c - Curso Ob-jetivo Ltda	SP
43	46472.005906/2014-79	204885299	Di Genio e Patti Ltda. S/c - Curso Ob-jetivo Ltda	SP
44	46472.005907/2014-13	204885345	Di Genio e Patti Ltda. S/c - Curso Ob-jetivo Ltda	SP
45	46256.001968/2012-02	21313440	Edgar Soares Damascena	SP
46	47999.001219/2014-16	202802299	Fabio Extratora Terraplanagem e Comercio de Areia Ltda	SP
47	46427.000578/2014-60	202856992	Município de Guapiara	SP
48	46427.000580/2014-39	202856470	Município de Guapiara	SP
49	46427.000582/2014-28	202856534	Município de Guapiara	SP
50	46427.002634/2014-09	204270294	Município de Itapeva	SP
51	46427.002635/2014-45	204273170	Município de Itapeva	SP
52	46427.002636/2014-90	204273293	Município de Itapeva	SP
53	46427.002637/2014-34	204272157	Município de Itapeva	SP
54	46427.002638/2014-89	204272076	Município de Itapeva	SP
55	46427.002639/2014-23	204271762	Município de Itapeva	SP
56	46427.002640/2014-58	204271797	Município de Itapeva	SP
57	46427.002641/2014-01	204272131	Município de Itapeva	SP
58	46427.002642/2014-47	204271428	Município de Itapeva	SP
59	46427.002643/2014-91	204270995	Município de Itapeva	SP
60	46427.002644/2014-36	204270456	Município de Itapeva	SP
61	46427.002645/2014-81	204270359	Município de Itapeva	SP
62	46427.002646/2014-25	204271355	Município de Itapeva	SP
63	46427.002647/2014-70	204271002	Município de Itapeva	SP
64	46427.002648/2014-14	204271495	Município de Itapeva	SP
65	46427.002649/2014-69	204271525	Município de Itapeva	SP
66	46427.002650/2014-93	204271568	Município de Itapeva	SP
67	46427.002652/2014-82	204271738	Município de Itapeva	SP
68	46427.002653/2014-27	204273455	Município de Itapeva	SP
69	46427.002654/2014-71	204273501	Município de Itapeva	SP
70	46265.001909/2012-17	24358827	Nestle Brasil Ltda.	SP
71	46256.003710/2011-51	19838069	Remigio Gallo & Cia Ltda	SP
72	46226.013477/2012-53	25290835	Eco Brasil Florestas S/A	TO

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.007740/2013-94	200656384	Sublime Serviços Gerais Ltda.	DF
2	46206.007741/2013-39	200656457	Sublime Serviços Gerais Ltda.	DF
3	46208.003838/2014-33	203143388	Central Metalúrgica Catalana Ltda	GO
4	46208.003815/2014-29	203152751	WA2 Construtora e Incorporadora Eireli - ME	GO
5	46312.004558/2012-93	24468304	Viacao Cruzeiro Sul Ltda	MS
6	46653.001257/2014-17	203167422	Guanabara Agrícola Ltda.	MT
7	46224.000041/2013-03	200000055	Secol Saneamento e Construcoes Ltda	PB
8	46295.009095/2014-73	205049265	Japasa Japaranduba Agropastoril S/A	PE
9	46295.009097/2014-62	205048552	Japasa Japaranduba Agropastoril S/A	PE
10	46295.009104/2014-26	205049681	Japasa Japaranduba Agropastoril S/A	PE
11	46214.002371/2013-44	200411039	Lojas Insinuante Ltda.	PI
12	46259.010570/2013-18	202348806	Bruno D Torres - ME	SP
13	46256.002325/2012-78	24347531	Samfer Construtora Monte Alto Ltda	SP

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º, caput, da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46238.001048/2013-85	201685116	Centro de Formação de Condutores Ltda.	MG
2	47533.009969/2013-14	201337673	Fast Gondolas Equipamentos Ltda.	PR

3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46257.002282/2007-53	12132985	Lumina Confeccções Ltda. ME	SP
2	46257.002139/2007-61	13645838	Plastial Ind. e Comércio de Plásticos Ltda.	SP

3.3 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º A, § 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46473.008049/2004-87	8117900	Sonae Distribuição Brasil S.A.	SP

FELIPE PÓVOA ARAÚJO



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 17 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46218.023250/2013-04
Entidade	Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Noroeste do Rio Grande do Sul-SIN-DUSCOM NOROESTE-RS
CNPJ	90.478.868/0001-94
Abrangência	Intermunicipal
Categoria Econômica	Indústrias da Construção e do Mobiliário

Base Territorial: Rio Grande do Sul: Alecrim, Bossoroca, Caibaté, Campina das Missões, Cândido Godói, Cerro Largo, Dezesseles de Novembro, Doutor Maurício Cardoso, Entre-Ijuís, Eugênio de Castro, Garruchos, Giruá, Guarani das Missões, Horizontina, Independência, Mato Queimado, Nova Candelária, Novo Machado, Pirapó, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Rolador, Roque Gonzales, Salvador das Missões, Santa Rosa, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, Santo Cristo, São José do Inhacorá, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, Senador Salgado Filho, Sete de Setembro, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi, Ubiretama e Vitória das Missões

Processo	46293.001725/2013-09
Entidade	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região - PR
CNPJ	95.563.235/0001-06
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Paraná: Abatiá, Alvorada Do Sul, Andirá, Ângulo, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Arapuã, Ariranha Do Ivaí, Assaí, Astorga, Atalaia, Bandeirantes, Barra Do Jacaré, Bela Vista Do Paraíso, Bom Sucesso, Borrazópolis, Cafeara, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Cândido De Abreu, Carlópolis, Centenário Do Sul, Colorado, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Cornélio Procopio, Cruzeiro Do Sul, Cruzmaltina, Doutor Camargo, Faxinal, Figueira, Florai, Floresta, Florestópolis, Flórida, Godoy Moreira, Grandes Rios, Guapirama, Guaraci, Ibatí, Ibioporá, Iguaçu, Inajá, Itaguajé, Itambaracá, Itambé, Ivaiporã, Ivatuba, Jaboti, Jacarezinho, Jaguapitã, Jaguariaíva, Jandaia Do Sul, Japira, Jardim Alegre, Jataizinho, Joaquim Távora, Kaloré, Leopólis, Lidianópolis, Lobato, Londrina, Lunardelli, Lupionópolis, Mandaguacu, Mandaguari, Manoel Ribas, Marialva, Marilândia Do Sul, Maringá, Marumbi, Mauá Da Serra, Miraselva, Munhoz De Melo, Nossa Senhora Das Graças, Nova América Da Colina, Nova Esperança, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Novo Itacolomi, Ourizona, Paíçandu, Paranacity, Paranaipoema, Pinhalão, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Presidente Castelo Branco, Primeiro De Maio, Quatiguá, Rancho Alegre, Ribeirão Claro, Ribeirão Do Pinhal, Rio Bom, Rio Branco Do Ivaí, Rolândia, Rosário Do Ivaí, Sabáudia, Salto Do Itararé, Santa Amélia, Santa Cecília Do Pavão, Santa Fé, Santa Inês, Santa Mariana, Santana Do Itararé, Santo Antônio Da Platina, Santo Antônio Do Paraíso, Santo Inácio, São Jerônimo Da Serra, São João Do Ivaí, São Jorge Do Ivaí, São José Da Boa Vista, São Pedro Do Ivaí, São Sebastião Da Amoreira, Sapopema, Sarandi, Sengés, Sertaneja, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tamarana, Terra Roxa, Tomazina, Uniflor, Uraí e Wenceslau Braz

Categoria Profissional: Empregados em Postos de Serviços de Revenda Varejista de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Lojas de Conveniência de Postos de Serviços de Combustíveis e Lava Rápido, que exerçam FUNÇÕES de: frentista diurno e noturno, atendentes, vigias, Serviços Gerais, gerente, sub-gerente, gerente de pista, encarregado, recepcionista, vendedor de loja de conveniência, promotor de vendas, faxineiro, caixa, auxiliar de escritório e departamento pessoal, lavador, enxugador, internista, valetreiro, lubrificador, localizadas na base territorial descrita no presente Estatuto

Processo	46218.003518/2013-83
CNPJ	02.869.528/0001-27
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Barra do Ribeiro, Butiá, Charqueadas, Eldorado do Sul, Guaíba, Montenegro, Nova Santa Rita, Portão, Rio Pardo, Salvador do Sul, Santa Cruz do Sul, São Jerônimo, São Sebastião do Cai, Taquari, Triunfo e Venâncio Aires
Categoria Profissional	Profissional dos Empregados em Hotéis, Motéis, Hospedarias, Pensões, Apart-Hotéis, Campings, Trailers, Flat's, Restaurantes, Churrascarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Buffets, Pizzarias, Bombonieres, Rotisseries, Economatos Privados de Clubes, Boates, Casas Noturnas, Casas de Massagem e Casas de Diversões

Entidade: SECH - Sindicato dos Empregados em Hotéis, Motéis, Hospedarias, Pensões, Apart-Hotéis, Campings, Trailers, Flat's, Restaurantes, Churrascarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Buffets, Pizzarias, Bombonieres, Rotisseries, Economatos Privados de Clubes, Boates, Casas Noturnas, Casas de Massagem e Casas de Diversões de Montenegro/RS, Barra do Ribeiro/RS, Butiá/RS, Charqueadas/ RS, Eldorado do Sul/RS, Estrelas/RS, Guaíba/RS, Lajeado/RS, Nova Santa Rita/RS, Portão/RS, Rio Pardo/RS, Salvador do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, São Jerônimo/RS, São Sebastião do Cai/RS, Taquari/RS, Triunfo/RS e Venâncio Aires/RS

Processo	46212.011069/2013-05
Entidade	Sindicato do Comércio de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos, Motos e Bicletas, Comércio Importador e Exportador, Distribuidor de Autopeças e Motopeças, Rolamentos e Acessórios no Estado do Paraná
CNPJ	76.682.236/0001-17
Abrangência	Intermunicipal
Categoria Econômica	Comerciantes de Veículos, Peças e Acessórios Para Veículos, Motos e Bicletas, Comércio Importador e Exportador, Distribuidor de AutoPeças e Motopeças, Rolamentos e Acessórios no Estado do Paraná

Base Territorial: Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Altamira do Paraná, Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Alvorada do Sul, Ampére, Anahy, Andirá, Ângulo, Antonina, Antônio Olinto, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Arapuã, Araruna, Araucária, Ariranha do Ivaí, Assaí, Assis Chateaubriand, Astorga, Balsa Nova, Bandeirantes, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Barracão, Bela Vista da Caroba, Bela Vista do Paraíso, Bituruna, Boa Esperança, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Ventura de São Roque, Boa Vista da Aparecida, Bocaiúva do Sul, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso, Bom Sucesso do Sul, Borrazópolis, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafeara, Cafelândia, Cafezal do Sul, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Campina da Lagoa, Campina do Simão, Campina Grande do Sul, Campo Bonito, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Campo Mourão, Cândido de Abreu, Cândoi, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Carambeí, Cascavel, Castro, Catanduvas, Centenário do Sul, Cerro Azul, Céu Azul, Chopinzinho, Cianorte, Cidade Gaúcha, Clevelândia, Colombo, Colorado, Congonhinhas, Contenda, Corbélia, Cornélio Procopio, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Corumbataí do Sul, Cruz Machado, Cruzeiro do Iguaçu, Cruzeiro do Oeste, Cruzmaltina, Curitiba, Curiúva, Diamante do Sul, Diamante D'oeste, Dois Vizinhos, Douradina, Doutor Camargo, Doutor Ulysses, Enéas Marques, Engenheiro Beltrão, Entre Rios do Oeste, Esperança Nova, Espigão Alto do Iguaçu, Farol, Faxinal, Fazenda Rio Grande, Fênix, Fernandes Pinheiro, Figueira, Flor da Serra do Sul, Florai, Floresta, Florestópolis, Flórida, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Foz do Jordão, Francisco Alves, Francisco Beltrão, General Carneiro, Godoy Moreira, Goioerê, Goioxim, Grandes Rios, Guaíra, Guamiranga, Guapirama, Guaporema, Guaraci, Guaraniáçu, Guarapuava, Guaqueçaba, Guaratuba, Honório Serpa, Ibema, Ibioporá, Icaraíma, Iguaçu, Iguatu, Imbaú, Imbituva, Inácio Martins, Inajá, Indianópolis, Ipiranga, Iporã, Iracema do Oeste, Irati, Iretama, Itaguajé, Itaipulândia, Itambaracá, Itambé, Itapejara D'oeste, Itaperuçu, Ivaí, Ivaiporã, Ivaté, Ivatuba, Jacarezinho, Jaguapitã, Jaguariaíva, Jandaia do Sul, Janiópolis, Japurá, Jardim Alegre, Jardim Olinda, Jataizinho, Jesuítas, Juranda, Jussara, Kaloré, Lapa, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Leopólis, Lidianópolis, Lindoeste, Loanda, Lobato, Londrina, Luiziana, Lunardelli, Lupionópolis, Mallet, Mamborê, Mandaguacu, Mandaguari, Mandirituba, Manfrinópolis, Mangueirinha, Manoel Ribas, Marechal Cândido Rondon, Maria Helena, Marialva, Marilândia do Sul, Mariluz, Maringá, Mariópolis, Maripá, Marmeleiro, Marquinho, Marumbi, Matelândia, Matinhos, Mato Rico, Mauá da Serra, Medianeira, Mercedes, Miraselva, Missal, Moreira Sales, Morretes, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova América da Colina, Nova Aurora, Nova Cantu, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Fátima, Nova Laranjeiras, Nova Olímpia, Nova Prata do Iguaçu, Nova Santa Bárbara, Nova Santa Rosa, Nova Tebas, Novo Itacolomi, Ortigueira, Ourizona, Ouro Verde do Oeste, Paíçandu, Palmas, Palmeira, Palmital, Palotina, Paranacity, Paranaçu, Paranaipoema, Pato Bragado, Pato Branco, Paula Freitas, Paulo Frontin, Peabiru, Perobal, Pérola, Pérola D'oeste, Piên, Pinhais, Pinhal de São Bento, Pinhão, Piraí do Sul, Piraquara, Pitanga, Pitangueiras, Planaltina do Paraná, Planalto, Ponta Grossa, Pontal do Paraná, Porecatu, Porto Amazonas, Porto Barreiro, Porto Rico, Porto Vitória, Prado Ferreira, Pranchita, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Prudentópolis, Quarto Centenário, Quatro Barras, Quatro Pontes, Quedas do Iguaçu, Querência do Norte, Quinta do Sol, Quatandinha, Ramilândia, Rancho Alegre, Rancho Alegre D'oeste, Realeza, Rebouças, Renascença, Reserva, Reserva do Iguaçu, Ribeirão Claro, Rio Azul, Rio Bom, Rio Bonito do Iguaçu, Rio Branco do Ivaí, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Rolândia, Roncador, Rondon, Rosário do Ivaí, Sabáudia, Salgado Filho, Salto do Itararé, Salto do Lontra, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Fé, Santa Helena, Santa Inês, Santa Isabel do Ivaí, Santa Izabel do Oeste, Santa Lúcia, Santa Maria do Oeste, Santa Mariana, Santa Mônica, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Caiuá, Santo Antônio do Paraíso, Santo Antônio do Sudoeste, Santo Inácio, São Carlos do Ivaí, São Jerônimo da Serra, São João, São João do Ivaí, São João do Triunfo, São Jorge do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São Jorge D'oeste, São José da Boa Vista, São José das Palmeiras, São José dos Pinhais, São Manoel do Paraná, São Mateus do Sul, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, São Pedro do Ivaí, São Pedro do Paraná, São Sebastião da Amoreira, São Tomé, Sapopema, Sarandi, Saudade do Iguaçu, Sengés, Serranópolis do Iguaçu, Sertaneja, Sertanópolis, Sulina, Tamarana, Tamboara, Tapejara, Tapira, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Terra Boa, Terra Rica, Terra Roxa, Tibagi, Tijucas do Sul, Toledo, Três Barras do Paraná, Tunas do Paraná, Tuneiras do Oeste, Tupássí, Turvo, Ubiratã, Umarama, União da Vitória, Uniflor, Uraí, Ventania, Vera Cruz do Oeste, Verê, Virmond, Vitorino e Xambrê - PR

Processo	46211.004556/2013-13
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comercio Atacadista e Varejista de Governador Valadares e Região
CNPJ	20.185.823/0001-46
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Minas Gerais: Açucena, Aimorés, Alpercata, Capitão Andrade, Central de Minas, Conselheiro Pena, Coroaci, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Dom Cavati, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Inhapim, Itabirinha, Itanhomi, Itueta, Mantena, Marilac, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Nacip Raydan, Naque, Nova Belém, Pecanha, Periquito, Resplendor, Santa Efigênia de Minas, Santa Rita do Itueto, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São José da Safira, São José do Divino, Sardoá, Sobrália, Tarumirim, Tumiritinga e Virgolândia

Categoria Profissional: Profissional dos Empregados no Comércio Atacadista Varejista.

EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, inclusive motocicletas e motonetas; de pneumáticos e câmaras de ar; carvão vegetal e lenha; sacaria; matérias-primas agrícolas: café em grão; soja; de animais vivos; couros, lãs, peles; algodão; cacau; sementes, flores, plantas e gramas; sisal; leite e laticínios; cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas; hortifrutigranjeiros; frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; aves vivas e ovos; carnes bovina, suína e derivados; aves abatidas e derivados; pescados e frutos do mar; carnes e derivados de outros animais; bebidas; água mineral; cerveja, chope e refrigerante; produtos do fumo; café torrado, moído e solúvel; açúcar; óleos e gorduras; pães, bolos e biscoitos; massas alimentícias; sorvetes; chocolates, confeitos, balas, bombons; produtos alimentícios; produtos de consumo não alimentar; artigos sanitários; tecidos; artigos de cama, mesa e banho; artigos de armarinho; vestuário e acessórios; roupas e acessórios para uso profissional; calçados; artigos de viagem; bolsas e malas; produtos farmacêuticos, medicamentos e drogas para uso humano e veterinário; instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, odontológico; próteses e artigos de ortopedia; cosméticos, perfumaria e higiene pessoal; artigos de escritório e papeleria; livros e jornais; equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico; bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; móveis e artigos de colchoaria; tapeçaria; persianas e cortinas; lustres, luminárias e abajures; filmes, CDs, DVDs, fitas e discos; produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas; equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação; computadores, periféricos, equipamentos e suprimentos de informática; componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, terraplenagem, mineração e construção; para uso industrial; para uso odontológico-hospitalar; para uso comercial; bombas e compressores, partes e peças; madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico; madeira e produtos derivados; ferragens e ferramentas; material elétrico; cimento; materiais de construção; louças; tintas, vernizes; mármore e granitos; vidros; cristais, espelhos e vitrais; gás liquefeito de petróleo (GLP); defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; produtos químicos e petroquímicos, resinas e elastômeros; solventes; produtos siderúrgicos e metalúrgicos, papel e papelão em bruto e de embalagens; resíduos de papel e papelão; resíduos e sucatas metálicos e não metálicos; produtos da extração mineral; fios e fibras beneficiados; mercadorias, com predominância de produtos alimentícios; mercadorias, com predominância de insumos agropecuários; mercadorias, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários; aparelhos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos e exportador de café e dos EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA de cultivo de flores e plantas ornamentais; de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, inclusive motocicletas e motonetas; pneumáticos e câmaras de ar; mercadorias, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados; minimercados, mercearias e armazéns; de mercadorias, sem predominância de produtos alimentícios; carvão vegetal e lenha; lojas de departamentos ou magazines; lojas de variedades, lojas duty free; laticínios e frios, doces e balas; carnes e pescados - açougues e peixarias; de bebidas; hortifrutigranjeiros; produtos do fumo; tabacaria; de mercadorias em lojas de conveniência; de materiais de construção; tintas e materiais para pintura; material elétrico; vidros; louças; ferragens e ferramentas, madeira e artefatos; materiais hidráulicos; cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; mármore, granitos e pedras decorativas; equipamentos de telefonia e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico; especializado de equipamentos e suprimentos de informática; recarga de cartuchos para equipamentos de informática; eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; de móveis, colchoaria e artigos de iluminação; tecidos e artigos de cama, mesa e banho; artigos de armarinho; instrumentos musicais e acessórios; peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos; artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; artigos culturais, recreativos e esportivos; livros, jornais, revistas e artigos de papeleria; CDs e DVDs; brinquedos; bicicletas e triciclos; peças e acessórios; artigos de caça, pesca e camping; embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios; artigos médicos, ópticos e ortopédicos; produtos farmacêuticos, medicamentos e drogas para uso humano e veterinário; produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas; produtos farmacêuticos homeopáticos; medicamentos veterinários; cosméticos, perfumaria e higiene pessoal; artigos do vestuário e acessórios; calçados e artigos de viagem; artigos de festas e presentes; joias e relógios; artigos de joalheria e relojoaria; gás liquefeito de petróleo (GLP); artigos usados; antiguidades; suvenires, bijuterias e artesanatos; plantas e flores naturais; objetos de arte; artigos religiosos ou de culto e funerários, inclusive vendas de urnas e pertences para



sepultamento; animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação; produtos saneantes domissanitários; fogos de artifício e artigos pirotécnicos; equipamentos para escritório; artigos fotográficos e cinematográficos; armas e munições; automóveis, camionetas e utilitários usados - garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos; comércio ambulante, comércio de feirantes e shopping centers

Processo	46218.022262/2013-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul
CNPJ	88.661.681/0001-80
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Fagundes Varela, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Ipê, Nova Pádua, Nova Roma do Sul, São Marcos, Veranópolis e Vila Flores

Categoria Profissional: Trabalhadores nas indústrias de cervejas e bebidas, do vinho, de águas minerais, refrigerantes, sucos e concentrados, de balas e chocolates, mandolates, doces e conservas alimentícias, indústria de beneficiamento de fumo, indústrias de cigarros e charutos, imunização e tratamento de frutas, legumes, refinação e moagem de sal, óleos vegetais, azeite, óleos alimentícios, nas indústrias de trigo, milho, soja, mandioca, aveia, tremoço, painço, cevada, colza, beterraba, girassol, de rações balanceadas, engenho de arroz e seus beneficiamentos, indústria e produtos avícolas, de panificação, confeitaria, pasteleria, massas, alimentícias, biscoitos, torrefação beneficiamento e moagem de café, café solúvel, beneficiamento de erva mate, de cana de açúcar e seus derivados, de carnes e derivados, de laticínios e produtos derivados, de temperos, condimentos, corantes e conservantes alimentares, de mel, de adoçantes, congelados, supercongelados, sorvetes, concentrados, gelo e liofilizados, de beneficiamento e secagem de grãos, de alimentação, bem como os trabalhadores das empresas da alimentação no setor de produção de matéria prima para a industrialização de alimentos

Processo	47351.001936/2013-64
Entidade	Sindicato das Indústrias do Vestuário do Sudoeste do Paraná - Sinyespar
CNPJ	72.526.585/0001-99
Abrangência	Intermunicipal
Categoria Econômica	Indústria do Vestuário

Base Territorial: Paraná: Ampêre, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara D' oeste, Manfrinópolis, Mangueirinha, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Palmas, Pato Branco, Pérola D' oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Isabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge D' oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê e Vitorino

Processo	46222.007305/2013-61
Entidade	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDELPA
CNPJ	09.183.066/0001-39
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Pará

Categoria Profissional: trabalhadores eletricitistas, auxiliares e todos que atuam nas empresas terceirizadas, contratadas pela concessionária de distribuição elétrica no Estado do Pará -PA e cujas atividades estejam relacionadas com operação, manutenção de sistema de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica; instalação, reparo, reforma e manutenção de equipamentos elétricos; fiscalização, apoio, corte de energia, leitura de medidores e poda de árvores

Processo	46215.025170/2013-13
Entidade	Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Rio de Janeiro
CNPJ	34.115.246/0001-20
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio de Janeiro: Itaboraí, Itaguaí, Niterói, Rio De Janeiro e São Gonçalo
Categoria Profissional	Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios

Processo	46211.001067/2013-18
Entidade	Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Bolsas e Cintos de Minas Gerais
CNPJ	38.737.292/0001-12
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Minas Gerais: Abadia dos Dourados, Abaeté, Acucena, Água Boa, Água Comprida, Aguanil, Águas Formosas, Águas Vermelhas, Aimorés, Aiuruoca, Alagoa, Albertina, Alfenas, Alfredo Vasconcelos, Almenara, Alpercata, Alpinópolis, Alterosa, Alto Caparaó, Alvarenga, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Andradas, Andrelândia, Angelândia, Antônio Carlos, Antônio Dias, Araçaí, Araçuai, Araguari, Arantina, Araporã, Arapuá, Araújo, Araxá, Arceburgo, Arcos, Areado, Aricanduva, Arinos, Astolfo Dutra, Ataléia, Augusto de Lima, Baependi, Baldim, Bambuí, Bandeira, Bandeira do Sul, Barão de Cocais, Barbacena, Barroso, Bela Vista de Minas, Belo Horizonte, Belo Oriente, Belo Vale, Berilo, Berizal, Bertópolis, Betim, Biquinhas, Boa Esperança, Bocaina de Minas, Bocaliúva, Bom Despacho, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bom Repouso, Bom Sucesso, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Bonito de Minas, Borda da Mata, Botelhos, Botumirim, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Brasópolis, Braúnas, Brumadinho, Bueno Brandão, Buenópolis, Bugre, Buritis,

Buritizeiro, Cabeceira Grande, Cabo Verde, Cachoeira da Prata, Cachoeira de Minas, Cachoeira de Pajeú, Cachoeira Dourada, Caetanópolis, Caeté, Caldas, Camacho, Camanducaia, Cambuí, Cambuquira, Campanário, Campanha, Campestre, Campina Verde, Campo Azul, Campo Belo, Campo do Meio, Campo Florido, Campos Altos, Campos Gerais, Cana Verde, Canaã, Canápolis, Candeias, Cantagalo, Capela Nova, Capelinha, Capetinga, Capim Branco, Capinópolis, Capitão Andrade, Capitão Enéas, Capitólio, Carai, Caranaíba, Carandaí, Caratinga, Carbonita, Careacu, Carlos Chagas, Carmésia, Carmo da Cachoeira, Carmo da Mata, Carmo de Minas, Carmo do Cajuru, Carmo do Paranaíba, Carmo do Rio Claro, Carmópolis de Minas, Carneirinho, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Casa Grande, Cascalho Rico, Cássia, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Catuji, Catuti, Caxambu, Cedro do Abaeté, Central de Minas, Centralina, Chapada do Norte, Chapada Gaúcha, Claraval, Claro dos Poções, Cláudio, Coluna, Comendador Gomes, Comercinho, Conceição da Aparecida, Conceição da Barra de Minas, Conceição das Alagoas, Conceição das Pedras, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Cônego Marinho, Confins, Congonhal, Congonhas, Congonhas do Norte, Conquista, Conselheiro Lafaiete, Conselheiro Pena, Consolação, Contagem, Coqueiral, Coração de Jesus, Cordisburgo, Cordislândia, Corinto, Coraci, Coromandel, Coronel Fabriciano, Coronel Murta, Coronel Xavier Chaves, Córrego Danta, Córrego do Bom Jesus, Córrego Fundo, Córrego Novo, Couto de Magalhães de Minas, Crisólita, Cristais, Cristália, Cristiano Ottoni, Cristina, Crucilândia, Cruzeiro da Fortaleza, Cruzília, Cuparaque, Curral de Dentro, Curvelo, Datas, Delfim Moreira, Delfinópolis, Delta, Desterro de Entre Rios, Desterro do Melo, Diamantina, Dionísio, Divino das Laranjeiras, Divinlândia de Minas, Divinópolis, Divisa Alegre, Divisa Nova, Divisópolis, Dom Bosco, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dom Viçoso, Dolores de Campos, Dolores de Guanhões, Dolores do Indaí, Dorisópolis, Douradoquara, Durandé, Elói Mendes, Engenheiro Caldas, Engenheiro Navarro, Entre Folhas, Entre Rios de Minas, Esmeraldas, Espinosa, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Estrela do Indaí, Estrela do Sul, Extrema, Fama, Felício dos Santos, Felisburgo, Felixlândia, Fernandes Tourinho, Ferros, Fervedouro, Florestal, Formiga, Formoso, Fortaleza de Minas, Fortuna de Minas, Francisco Badaró, Francisco Dumont, Francisco Sá, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira, Fronteira dos Vales, Fruta de Leite, Frutal, Funilândia, Galiléia, Gamaelas, Glauclândia, Goia-beira, Goianá, Gonçalves, Gonzaga, Gouveia, Governador Valadares, Grão Mogol, Grupiara, Guanhões, Guapê, Guaraciama, Guaranésia, Guarda-mor, Guaxupé, Guimarães, Gurinhatá, Heliadora, Iapu, Ibertioga, Ibiá, Ibiaci, Ibiracatu, Ibiraci, Ibitiré, Ibitiúra de Minas, Ibituruna, Icarai de Minas, Igarapé, Igaratinga, Iguatama, Ijaci, Ilícinea, Imbé de Minas, Inconfidentes, Indaibira, Indianópolis, Ingai, Inhapim, Inhaúma, Inimutaba, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Ipiacú, Ipuíuna, Iraí de Minas, Itabira, Itabirinha, Itabirito, Itacambira, Itacarambi, Itaguara, Itaipé, Itajubá, Itamarandiba, Itambacuri, Itambé do Mato Dentro, Itamogi, Itamonte, Itanhandu, Itanhomi, Itaobim, Itapagipe, Itapeerica, Itapeva, Itatiaíçu, Itaú de Minas, Itaúna, Itaverava, Itin-ga, Itueta, Ituiutaba, Itumirim, Iturama, Itutinga, Jaboticatubas, Jacinto, Jacuí, Jacutinga, Jaguarapu, Jaíba, Jampruca, Janaúba, Januária, Japaraíba, Japonvar, Jeceaba, Jenipapo de Minas, Jequitai, Jequitibá, Jequitinhonha, Jesuânia, Joaíma, Joanésia, João Monlevade, João Pinheiro, Joaquim Felício, Jordânia, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Josenópolis, Juatuba, Juramento, Juruia, Juvenília, Ladai-nha, Lagamar, Lagoa da Prata, Lagoa dos Patos, Lagoa Dourada, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Lagoa Santa, Lambari, Lassance, Lavras, Leandro Ferreira, Leme do Prado, Liberdade, Limeira do Oeste, Lontra, Luisburgo, Luislândia, Luminárias, Luz, Machacalis, Machado, Madre de Deus de Minas, Malacacheta, Mamonas, Manga, Mantena, Maravilhas, Maria da Fé, Mariana, Marilac, Mário Campos, Marliéria, Marmelópolis, Martinho Campos, Martins Soares, Mata Verde, Materlândia, Mateus Leme, Mathias Lobato, Matias Cardoso, Mato Verde, Matozinhos, Matutina, Medeiros, Medina, Mendes Pimentel, Mesquita, Minas Novas, Minduri, Mirabela, Miravânia, Moeda, Moema, Monjolos, Monsenhor Paulo, Montalvânia, Monte Alegre de Minas, Monte Azul, Monte Belo, Monte Carmelo, Monte Formoso, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Montes Claros, Montezuma, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Morro do Pilar, Munhoz, Mutum, Muzambinho, Nacip Raydan, Nanaque, Naque, Natalândia, Natércia, Nazareno, Nepomuceno, Ninheira, Nova Belém, Nova Era, Nova Lima, Nova Mógica, Nova Ponte, Nova Porteirainha, Nova Resende, Nova Serrana, Nova União, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Novorizonte, Olhos-d'água, Olímpio Noronha, Oliveira, Onça de Pitangui, Oratórios, Orizânia, Ouro Branco, Ouro Fino, Ouro Preto, Ouro Verde de Minas, Padre Carvalho, Padre Paraíso, Pai Pedro, Paineiras, Pains, Palmópolis, Papagaios, Pará de Minas, Paracatu, Paraguaçu, Paraisópolis, Paraopeba, Passa Quatro, Passa Tempo, Passabém, Passa-vinte, Passos, Patís, Patos de Minas, Patrocínio, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pedra Azul, Pedra Bonita, Pedra do Indaí, Pedralva, Pedras de Maria da Cruz, Pedrinópolis, Pedro Leopoldo, Pequi, Perdigão, Perdizes, Perdões, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Piedade do Rio Grande, Piedade dos Gerais, Pimenta, Pingo-d'água, Pintópolis, Piracema, Pirajuba, Piranguçu, Piranguinho, Pirapora, Pitangui, Piumhi, Planura, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pocrane, Pompéu, Ponto Chique, Ponto dos Volantes, Portelrinha, Poté, Pouso Alegre, Pouso Alto, Prados, Prata, Pratópolis, Pratinha, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Presidente Olegário, Prudente de Morais, Quartel Geral, Queluzito, Raposos, Reduto, Resende Costa, Resplendor, Ressaquinha, Riachinho, Riacho dos Machados, Ribeirão das Neves, Ribeirão Vermelho, Rio Acima, Rio do Prado, Rio Manso, Rio Paranaíba, Rio Pardo de Minas, Rio Piracicaba, Rio Vermelho, Ritópolis, Romaria, Rosário da Limeira, Rubelita, Rubim, Sabará, Sabinópolis, Sacramento, Salinas, Salto da Divisa, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Leste, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz de Minas, Santa Cruz de Salinas, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa

Helena de Minas, Santa Juliana, Santa Luzia, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Caldas, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Iтуeto, Santa Rita do Sapucaí, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, Santana da Vargem, Santana de Pirapama, Santana do Garambéu, Santana do Jacaré, Santana do Paraíso, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Retiro, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, São Bento Abade, São Brás do Suaçuí, São Domingos das Dolores, São Domingos do Prata, São Félix de Minas, São Francisco, São Francisco de Paula, São Francisco de Sales, São Francisco do Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Preto, São Gonçalo do Sapucaí, São Gotardo, São João Batista do Glória, São João da Lagoa, São João da Mata, São João da Ponte, São João das Missões, São João Del Rei, São João do Manhuaçu, São João do Manteninha, São João do Oriente, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São João Evangelista, São Joaquim de Bicas, São José da Barra, São José da Lapa, São José da Safira, São José da Varginha, São José do Alegre, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São Lourenço, São Pedro da União, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Roque de Minas, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Preto, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Tiago, São Tomás de Aquino, São Vicente de Minas, Sapucaí-mirim, Sardoá, Sarzedo, Sem-peixe, Senador Amaral, Senador José Bento, Senador Modestino Gonçalves, Senhora do Porto, Senhora dos Remédios, Seritinga, Serra Azul de Minas, Serra da Saudade, Serra do Salitre, Serra dos Aimorés, Serrania, Serranópolis de Minas, Serranos, Sero, Sete Lagoas, Setubinha, Silvianópolis, Sobralia, Soledade de Minas, Taiobertas, Taparuba, Tapira, Tapirai, Taquaraçu de Minas, Tarumirim, Teófilo Ottoni, Timóteo, Tiradentes, Tiros, Tocos do Moji, Toledo, Tombos, Três Corações, Três Marias, Três Pontas, Tumiritinga, Tupaciguara, Turmalina, Turvolândia, Ubaí, Uaporanga, Uberaba, Uberlândia, Umburitiba, Unaí, União de Minas, Uruana de Minas, Uruçuaia, Vargem Alegre, Vargem Bonita, Vargem Grande do Rio Pardo, Varginha, Varjão de Minas, Várzea da Palma, Varzelândia, Vazante, Verdelândia, Veredinha, Veríssimo, Vermelho Novo, Vespasiano, Vieiras, Virgem da Lapa, Virgínia, Virginópolis, Virgolândia e Wenceslau Braz

Categoria Econômica: Fabricação e reparação de artigos para viagem, de couro natural, couro reconstituído e de qualquer material, tais como: bolsas, valises, malas, maletas, sacolas, mochilas, sacos para artigos esportivos. Fabricação e reparação de artigos, acessórios e artefatos de couro natural ou reconstituído, de uso pessoal, tais como: cintos, carteiras, porta notas, porta moedas, porta cartões, porta documentos, porta celulares, estojos para ferramentas, pulseiras, bandoleiras, equipamentos para militares, cartucheiras - excluídos os artefatos de couro fabricados artesanalmente. Fabricação e reparação de artefatos de selaria e artigos de couro natural ou reconstituído para animais, tais como: arreios, selas, barrigueiras, cabrestos, rédeas, estribos, laços, mordanças, coleiras. Fabricação e reparação de artigos de couro natural ou reconstituído para veículos, máquinas e equipamentos em geral, tais como: capas para bancos e poltronas, correias de transmissão, calços, retentores, arruelas. Fabricação de artigos em couro natural ou raspa de couro para segurança pessoal, tais como luvas, aventais, cintos de segurança

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria 483, de 15 de setembro de 2004, no art. 3º da Portaria 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho, e no art. 3º da Portaria 186/2014, alterada pela Portaria 373/2014, resolve SUSPENDER o código sindical do SISPMMSE-AM - Sindicato das Indústrias de Serralheria, Pequenas Metalúrgicas, Mecânicas e Similares do Estado do Amazonas - AM, CNPJ 63.692.016/0001-22, após decorrido o prazo decadencial dado por meio da publicação realizada no dia 19/04/2016, Seção 1, págs. 71 e 72, sem ter efetuado a devida regularização. O código permanecerá suspenso, até que a sua situação seja regularizada junto a este Ministério.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial prolatada no processo 0001455-89.2016.5.10.0016, procedente da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46211.000756/2016-40
Entidade	Sindicato dos Motoristas e Ajudantes de Motoristas em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de Pouso Alegre e Região
CNPJ	23.983.089/0001-59
Abrangência	Intermunicipal
Categoria Profissional	Categoria profissional específica dos condutores (motoristas) e ajudantes de motoristas em transportes de cargas vinculados às empresas das categorias econômicas da indústria, comércio, serviços, agroindústria e agrocomércio

Base Territorial: Minas Gerais: Bom Repouso, Borda da Mata, Brazópolis, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Camanducaia, Cambuí, Careagu, Conceição das Pedras, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Delfim Moreira, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Gonçalves, Heliodora, Ipuíuna, Itajubá, Itapeva, Jacutinga, Maria da Fé, Monte Sião, Munhoz, Natércia, Ouro Fino, Paraisópolis, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Pouso Alegre, Santa Rita do Sapucaí, São João da Mata, São José do Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Sapucaí-Mirim e Senador Amaral

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46218.014176/2013-27
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Miraguai
CNPJ	18.520.644/0001-76
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Miraguai

Categoria Profissional: Profissional dos trabalhadores empregados nas cooperativas e indústrias de produtos avícolas, de suínos, ovinos, caprinos, indústria de leite e derivados; bebidas, sucos e concentrados; de balas e chocolates; indústrias de beneficiamento de fumos e derivados; de frutas e legumes; de óleos vegetais e cereais; de rações; de carnes e derivados; de panificação, confeitarias, biscoitos e massas; de torrefação e moagem de café; de beneficiamento de erva-mate e seus derivados; de temperos, condimentos, corantes e conservantes alimentares; de mel; de adoçantes; de sorvetes e picolés; de doces e conservas alimentícias; de beneficiamento e secagem de cereais e grãos; bem como as empresas da alimentação do setor de produção de matéria prima para a indústria de alimentos

Processo	46248.002039/2013-92
Entidade	SINDISOCIAL - Sindicato de Entidades de Assistência Social de Formação Profissional, Orientação, Culturais e Recreativas de Uberlândia - MG
CNPJ	19.130.916/0001-94
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Minas Gerais: Uberlândia

Categoria Econômica: O Sindicato representa a categoria econômica das entidades sem fins lucrativos constituídas sob a forma de associações, fundações, federações, institutos, clubes sociais, clubes recreativos, organizações religiosas, organizações de classe, organizações de empregadores, inclusive aquelas reconhecidas legalmente como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, que exercem as seguintes atividades: culturais, recreativas, assistência social, ensino, orientação e formação profissional, beneficentes, filantrópicas, comunitárias, esportivas e serviço social

Processo	46212.009628/2013-17
Entidade	SINDEDUC/PINHAIS - Sindicato dos Trabalhadores na Educação Pública Municipal no Município de Pinhaís
CNPJ	18.143.683/0001-00
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Paraná: Pinhaís
Categoria Profissional	Trabalhadores na Educação Pública Municipal: Professores, Pedagogos, Pedagogos da Educação Especial, Educadores da Educação Infantil e Funcionários (Assistentes Administrativos, Auxiliares Administrativos e Auxiliares de Serviços Gerais) que atuam na Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pinhaís, Paraná

Processo	46202.006957/2013-17
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE MARAÃ - AM
CNPJ	11.441.530/0001-91
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Amazonas: Maraã

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e aposentados

Processo	46213.003761/2013-41
Entidade	SINTMEP - Sindicato dos Trabalhadores Municipais em Educação de Pesca
CNPJ	17.335.841/0001-52
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pernambuco: Pesca

Categoria Profissional: Trabalhadores municipais que desenvolvem atividades na educação de Pesca como: professor, pedagogo, psicólogo, bibliotecário, assistente social, nutricionista, merendeira, porteiro, auxiliar de serviços gerais, zelador, assistente administrativo, motorista, vigia e demais cargos e funções da educação, constituída por servidores e empregados públicos do quadro permanente e prestadores de serviços do quadro temporário

Processo	46213.025029/2013-22
Entidade	Sindicato dos Profissionais da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo de Jaboatão/PE SINDSERVIDO-REJABOATÃO
CNPJ	17.984.830/0001-01
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pernambuco: Jaboatão Dos Guararapes
Categoria	Servidores Públicos Municipais, Ativo, Inativo e Pensionista, da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, Vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial

Processo	46210.002356/2013-36
Entidade	Sindicato Rural de Ipiranga do Norte - MT
CNPJ	18.379.574/0001-88
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Mato Grosso: Ipiranga Do Norte
Categoria Profissional	Categoria Econômica Rural, no Plano da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA-Brasil)

Processo	46226.016482/2013-07
Entidade	SINDIMOTO - Sindicato dos Trabalhadores Motociclistas do Estado do Tocantins
CNPJ	17.143.282/0001-89
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Tocantins: Palmas
Categoria Profissional	Trabalhadores Moto boy, Moto frete, Mensageiros , Entregadores e Ciclistas, que usam veículos de duas rodas prestam serviços de forma contínua ou não, Empregados ou Autônomos a população em geral e a estabelecimento comerciais, industriais, de prestação de serviços liberais

Processo	46204.006942/2013-39
Entidade	Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Itapetinga e Região - SE-TUHOSP/BA
CNPJ	18.463.193/0001-82
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Bahia: Barro Preto, Buerarema, Camaçan, Firmiano Alves, Floresta Azul, Ibicaí, Ibicaí, Iguai, Itaju Do Colônia, Itambé, Itape, Itapeitinga, Itarantim, Itororó, Jussari, Mascote, Nova Canaã, Pau Brasil, Potiraguá, Santa Cruz Da Vitória e São José Da Vitória

Categoria Profissional: Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Dormitórios, Pousadas, Motéis, Pensões, Restaurantes, Churrascarias, Comida a Quilo, Panificadoras, Lanchonetes, Cafés, Sorveterias, Casa de Chá, Buffet, Pizzarias, Bares, Boates, Cantinas, Casas de Diversões, Confeitarias, Dancing, Docerias, Pastelarias, Empregados em Empresas de Turismo, Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, Oficiais Barbeiros (inclusive aprendizes, ajudantes, manicuros, pedicuros, empregados de salões de cabeleiros para homem), Salões de Cabeleiros, Massagistas, Manicures, Pedicures, Calistas, Centros de Maquiagem e Limpeza de Pele e Depilação, Institutos de Beleza, Empregados em Lavanderias, Empresas de Conservação de Elevadores, Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração de Imóveis, Empregados em Entidades Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e, na Nota Técnica 346/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR as seguintes impugnações: nºs 46000.000274/2006-01 e 46000.000627/2006-65, nos termos do art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013 e nº 46000.000867/2006-60; nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013. E, por conseguinte, DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária nº 46000.004781/2002-82 de interesse do Sindicato dos Empregadores de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Araçatuba e Região (SEAAC), CNPJ 55.753.149/0001-33, para representar a categoria profissional dos trabalhadores que tem vínculo empregatício com as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem as seguintes atividades econômicas em empresas e escritórios de: 1) administradoras de consórcio, 2) arrendamento mercantil (leasing), 3) arquitetura e engenharia consultiva, 4) assessoramento, perícias, informações e pesquisas englobando: auditoria - associados ou independentes, empresas de consultorias em geral e de participações e investimentos, e assessoria técnica de informações de crédito e cadastrais e comerciais, serviços de proteção ao crédito, empresas de cobrança em geral, promotora de vendas e financiadoras, administradoras de cartões de crédito, reflorestamento, controle e reprodução de animais e congelamento de sêmem, administração, participação e controle de empresas (holding), organização e métodos, consultoria em geral, economista, associações de classe não sindicais, associações profissionais, clubes de lojistas, associações comerciais e industriais, informação, partidos políticos, perícias (inclusive as judiciais e de sinistros), empresas de vistorias em geral - vistorias e certificação de produtos e equipamentos, engenharia de seguros, assessoria técnica, análise de materiais e equipamentos, controle de qualidade, controle de sondagens e prospecção

e geofísica, promoção e administração de eventos e lançamentos, assessoria a previdência privada, comércio exterior, feiras e exposições, assessoria em geral (técnica, gerencial, contábil, econômica, burocrática), estatísticas, planejamento e desenvolvimento econômico, pesquisas de mercado e de opinião pública, mapeamento, levantamento e aerofotogrametria, organizações, institutos, fundações, sociedades que realizam pesquisas, compra de faturamento, agentes de propriedades industrial, marcas e patentes, peritos, despachantes aduaneiros, tradutor, vistorias veiculares, monitoramento patrimonial (bens móveis e imóveis), prestação de serviços de fotocópia, logísticas e/ou assemelhados, manutenção de plataformas marítimas, controle e administração de movimentação de containers, leilão e leiloeiro, auto tour assistência automobilística, serviços de colagem, etiquetas, envelopamento e remessa de documentos em geral, instalação e manutenção de computadores. 5) comissários e consignatários: locadoras de bens móveis (telefone, televisão máquinas de xerox, jogos eletrônicos, empilhadeiras, equipamentos de guindastes, containers, veículos pesados, andaimes, estruturas e montagem, caçambas de entulhos, locadoras de artigos móveis, equipamentos e produtos para festas e shows, locadoras de bilhar, pebolim, equipamentos e produtos para diversão, casas lotéricas (venda de bilhetes federais, estaduais e municipais, títulos de capitalização, correspondente bancário, inclusive por sistema eletrônico), lan house, cyber café; 6) comissárias de despachos, agentes de carga aérea, operadores de transportes multimodal, NVOCC (transitário e consolidador de cargas marítima) e logística na prestação de serviços de comércio exterior; 7) escritórios e empresas de contabilidade e de contadores e contabilistas autônomos, 8) corretores e imóveis: compra, venda e intermediação de imóveis, pessoas físicas com CRECI, 9) sociedades de fomento mercantil (factoring); 10) locadoras de filmes em vídeo cassete, DVD e qualquer outro meio magnético ou eletrônico, distribuidoras, revendedoras e laboratórios de duplicação de filmes e jogos gravados eletronicamente e em disco laser para vídeo doméstico; 11) locadoras de máquinas e equipamentos de terraplanagem; 12) representantes comerciais e empresas de representação comercial (corretagem, mercadorias, navios, jóias, metais pedras preciosas, café); 13) Sociedade de advogados, advogados autônomos. Excetua-se de sua representação a categoria profissional dos empregados e trabalhadores em empresas de veículos automotores, associações de moradores em condomínios residenciais, associações, organizações, institutos, fundações com fins filantrópicos e casa de bingos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Alto Alegre, Andradina, Araçatuba, Aspásia, Auriflora, Avandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Cafelândia, Castilho, Clementina, Coroados, Estrela D'Oeste, Fernandópolis, Floreal, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, General Salgado, Glicério, Guaraçai, Guarani D'Oeste, Guararapes, Guzelândia, Ilha Solteira, Itapura, Jales, Lavinia, Lourdes, Luiziana, Macauba, Magda, Marinópolis, Meridiano, Mesópolis, Mirandópolis, Monções, Murutinga do Sul, Nhandeara, Nova Castilho, Nova Independência, Nova Luzitânia, Ouroeste, Palmeira D'Oeste, Parisi, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Planalto, Poloni, Rubiácea, Santa Salete, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, São João das Duas Pontes, Sebastianópolis do Sul, Sud Mennucci, Suzanópolis, Turiúba, União Paulista, Valentim Gentil, Valparaíso, Vitória Brasil, Votuporanga e Zacarias, Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013.

Tendo em vista decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, no Processo Judicial 0012505-60.2016.5.15.0053; a Portaria Ministerial nº 326/2013 e a Nota Técnica nº 164/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CANCELAR o registro sindical do Processo Administrativo sob o 46000.002521/97-90, de interesse do Sindicato dos Terapeutas, Profissionais da Beleza e Similares de SP, CNPJ: 04.649.508/0001-76, nos termos do art. 33, inciso I da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 75, DE 18 DE MAIO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando os Ofícios nºs 550/SBBH/2016, de 11 de novembro de 2016, 586/SBBH/2016, de 6 de dezembro de 2016, 222/DO/2017, de 26 de janeiro de 2017, 346/DO/DJ/2017, de 6 de fevereiro de 2017, e 995/DO/2017, de 6 de abril de 2017, que fundamentam a isenção do cumprimento de requisitos do RBAC 154, de acordo com o parágrafo 11.31(b) do RBAC nº 11 com o objetivo de permitir a operação de aeronaves a jato código 3C no Aeroporto de Pampulha - Carlos Drummond de Andrade - SBBH;

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 6(SEI)/2017/GTOP/GCOP/SIA, de 26 de janeiro de 2017;

Considerando o que consta do processo nº 00058.122171/2015-18, deliberado e aprovado na 10ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 16 de maio de 2017, decide:



Art. 1º Deferir parcialmente o pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 154.207(c)(2) e 154.207(d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), devido à existência de obstáculos na faixa de pista de pouso e decolagem, formulado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, permitindo a operação de quaisquer aeronaves do código de referência 3C no Aeroporto da Pampulha - Carlos Drummond de Andrade - SBBH.

Parágrafo único. A isenção deferida nos termos do caput terá validade de 4 (quatro) anos e está condicionada às seguintes ações:

I - proibição das operações de pouso de aeronaves turbo-jato na RWY 31;

II - proibição de redução dos mínimos operacionais do aeródromo atualmente vigentes;

III - observância da frequência semanal da aeronave crítica, prevista na Portaria nº 908/SIA, de 13 de abril de 2016; e

IV - reavaliação anual dos cenários operacionais que embasaram a presente isenção.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.737, DE 18 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 1518, de 03 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91 (RBHA nº 91), no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 141 (RBHA nº 141) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.506174/2017-73, resolve:

Art. 1º Renovar, por um período de 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos e práticos de piloto privado de avião e helicóptero, piloto comercial de avião e helicóptero, instrutor de voo de avião e helicóptero e habilitação de voo por instrumentos de avião ministrados pela Escola de Aviação da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO DO CHEFE
Em 31 de março de 2017

Nº 29 - Processo nº 50300.003480/2016-20. Empresa Penalizada: Navegação Leão Ltda., CNPJ nº 63.831.903/0001-34. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 2.750,16; pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos VIII, XIX, XXX do art. 20 da Resolução nº 912/ANTAQ, de 23/11/2007.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO DO CHEFE
Em 28 de março de 2017

Nº 7 - Processo nº 50300.011150/2016-16. Empresa Penalizada: W. Díaz Gutierrez - EPP, CNPJ nº 04.307.181/0001-54. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência; pelo cometimento da infração tipificada no inciso VI, do art. 24 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Outorgas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13/02/2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 50300.000031/2006-58, resolve:

Autorizar a empresa GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.635.291/0003-70, com sede na Av. República do Chile, nº 330, Bloco 02, Sala 2801, Parte 4, CEP 20.031-170, Rio de Janeiro/RJ, a dar início à operação integral de movimentação e armazenagem de cargas no Terminal de Uso Privado - TUP, inscrito sob o CNPJ/MF nº 05.635.291/0012-60, localizado na Praça Alcides Pereira, nº 01, Ilha da Conceição, Niterói/RJ, em observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 004/2017 - MTPA, de 4 de abril de 2017.

A autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 287, DE 19 DE MAIO DE 2017

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, Substituta, no uso de suas atribuições e fundamentada no que dispõe o Art. 49 e o Art. 78-C da Lei 10.233/2001, e

CONSIDERANDO o que consta no autos do Processo Administrativo nº 50500.181960/2017-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Viação Águia Branca S/A a operar os mercados ARACAJU / SE - IRECE / BA, ARACAJU / SE - MORRO DO CHAPEU / BA, SALVADOR / BA - PETROLINA / PE e FEIRA DE SANTANA / BA - PETROLINA / PE, pelo prazo improrrogável de até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Art. 49 da Lei nº 10.233/2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 102, DE 18 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, por meio de travessia no km 187+882m, em João Pinheiro/MG, de interesse da empresa CEMIG Distribuição S.A. - Processo nº 50510.028815/2017-28.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 103, DE 18 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Autorizar a ocupação transversal da faixa de domínio por rede de água no km 030+258m, da Rodovia BR-101/SC, no Município de Joinville/SC, de interesse da empresa Companhia de Águas de Joinville. - Processo nº 50545.004715/2017-17.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIAS DE 18 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 104 - Autorizar a readequação de acesso localizado no trecho entre o km 521+100m e o km 522+200m, Pista Leste, da Rodovia BR-324/BA, no Município de Feira de Santana/BA, de interesse da empresa SV Patrimonial Administração de Bens Eireli. - Processo nº 50535.000494/2017-19.

Nº 105 - Autorizar a implantação de Empreendimento Logístico no km 134+000m, referente ao envio de Projeto de Mitigação do Dispositivo de Retorno no km 127+600m, Pista Sul, da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, no Município de Caçapava/SP, de interesse da empresa DVR - Power Centers Participações. - Processo nº 50500.415456/2016-83.

Nº 106 - Autorizar a regularização de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SC, no km 159+350m, na Pista Sul, em Ponte Alto do Norte/SC, de interesse da empresa Klabin S/A. - Processo nº 50545.003618/2017-07.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 108, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50535.000732/2017-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, no trecho entre o km 575+737me o km 576+391m, na Pista Leste, em São Sebastião do Passé/BA, de interesse de Posto LEC - Comercial de Combustíveis e Serviços Ltda.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, o Posto LEC - Comercial de Combustíveis e Serviços deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA - Concessionária de Rodovias S.A., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Posto LEC - Comercial de Combustíveis e Serviços não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a VIABAHIA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A VIABAHIA deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Posto LEC - Comercial de Combustíveis e Serviços assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Posto LEC - Comercial de Combustíveis e Serviços deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Posto LEC - Comercial de Combustíveis e Serviços verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à VIABAHIA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Posto LEC - Comercial de Combustíveis e Serviços deverá apresentar, à URBA e à VIABAHIA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Posto LEC - Comercial de Combustíveis e Serviços abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso de suas atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno / DNIT - Art. 140, Inciso XXV, resolve:

RATIFICAR a DECLARAÇÃO de situação de EMERGÊNCIA na rodovia BR-116/RS entroncamento com a RS-240, no Viaduto da Vila Scharlau localizado entre o km 242,10 ao km 243,60 (SNV2017), equivalente ao km 239,50 ao km 241,00 no SNV2012, numa extensão de 1,50 km, em razão de danos na contenção dos aterros e consequente agravamento de problemas estruturais dos entornos do viaduto. Processo nº 50610.000722/2017-19.

HIRATAN PINHEIRO DA SILVA

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2017**

Hora: 13:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a)

2 - Membros

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

II - Recursos administrativos

Processo IC-000411.2013.04.004/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE PELOTAS, NOTICIANTE: SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE PELOTAS - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-000772.2014.13.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: S/A O NORTE, NOTICIANTE: PRT 13ª REGIÃO (JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO), INQUIRIDO: RÁDIO FM O NORTE S/A, INQUIRIDO: RADIO E TELEVISAO O NORTE S/A, INQUIRIDO: SA CORREIO BRAZILIENSE, INQUIRIDO: DP-PAR PARTICIPAÇÃO, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-002581.2016.01.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOTICIANTE: ANDRE DOS SANTOS GIANINI - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000449.2016.01.005/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-003504.2016.03.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: ACTUAL REFORMADORA DE PNEUS LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO - PRT 2ª REGIÃO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000604.2016.03.002/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, NOTICIADO: MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, NOTICIADO: VOTORANTIM METAIS ZINCO S. A. , NOTICIADO: CASTOR MINAS RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., NOTICIADO: INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA (HOSPITAL MONTE SINAI), NOTICIADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA , NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA., NOTICIADO: TATE & LYLE GEMACOM TECH INDUSTRIA E COMERCIO S.A - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000387.2016.03.010/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: AGROPÊU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPÊU S/A, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE POMPÊU - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-003063.2016.05.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., NOTICIANTE: MARCEL MUNHOZ GARIBALDI - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-001402.2016.10.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE DO DF - URBANITÁRIOS - STIU-DF, INVESTIGADO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-002613.2016.15.000/8 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS, NOTICIANTE: SOB SIGILO, NOTICIADO: TRANSPORTES E SERVIÇOS IRMÃOS MANZATTO LTDA , NOTICIADO: JORGE HENRIQUE MANZATTO, NOTICIADO: ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE (OAB-SP 149477) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-003603.2016.15.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SAO PAULO - DETRAN - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000074.2017.10.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: INACIA COMERCIO E SERV GASTRONOMIA LTDA, NOTICIANTE: THUANNY DA SILVA DE MOURA, NOTICIANTE: VALDENIA FELICIANA FERREIRA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000217.2016.03.005/0 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRAPORA, NOTICIADO: INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIROS SA, NOTICIANTE: SALOMÃO CARVALHO COSTA, NOTICIANTE: ADÃO SOARES DE MACEDO, NOTICIANTE: PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO, NOTICIANTE: JOSUÉ FERREIRA DA SILVA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000422.2016.15.003/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: LUIZ TONIN E CIA. LTDA (SÃO CARLOS), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: J. G. DO NASCIMENTO LANCHONETE ME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-002461.2016.20.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CENTRAL DE SIMULADORES DE DIRECAO VEICULAR BARRETOIS EIRELI - ME, NOTICIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-002711.2016.20.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE/SE, NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000007.2017.01.007/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: ACCENTURE DO BRASIL LTDA , NOTICIANTE: GLADSON MAGRANI FRANCA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000939.2017.02.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO (SINTHORESP), NOTICIADO: PIRANI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME (SABOR EM PEDAÇO), NOTICIADO: CÂMARA CENTRAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO SS LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-001168.2017.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MISTER LIBER BRASIL CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA ME, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000065.2017.04.002/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BUSANELLO & SANTOS LTDA - ME , NOTICIADO: FÁBIO JÚNIOR PIRES DOS SANTOS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000437.2017.10.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF, NOTICIANTE: SEÇÃO SINDICAL CODEVASF SEDE DO SINPAF - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000206.2017.15.003/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MATÃO, NOTICIANTE: LEANDRO MARTINS DE LIMA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000081.2017.04.003/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: LETSARA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA - EPP - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000103.2017.15.002/4 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, NOTICIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000277.2017.17.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: LORENTE EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

III - Declínios de atribuições

Processo IC-000001.2006.16.002/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE PARNARAMA/MA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-000523.2012.01.004/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: INSTAURADO DE OFÍCIO, INQUIRIDO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA BAIAXADA FLUMINENSE - CISBAF - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-001683.2016.10.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: UNIÃO - MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-002609.2016.15.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: SETEC SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000817.2017.01.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INSTITUTO MÉDICO LEGAL - RIO DE JANEIRO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000031.2017.07.001/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SOBRAL, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000047.2017.12.004/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: ELIEL PAVE - ME , NOTICIADO: ÁQUILA LEGNANI - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-000018.2006.16.003/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-004459.2016.03.000/9 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, NOTICIADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000591.2017.03.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA, NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000063.2017.17.001/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, NOTICIANTE: ANÔNIMO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000479.2017.20.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: ESTADO DE SERGIPE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-004126.2016.03.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-001874.2017.01.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) HUPE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO , NOTICIANTE: CARMEN LUCIA ANDRADE DOS SANTOS - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo NF-000080.2017.05.003/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO, NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES NA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Processo IC-000031.2017.09.008/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: HOSPITAL REGIONAL WALLACE THADEU DE MELLO E SILVA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. José de Lima Ramos Pereira.

IV - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-005012.2011.01.000/3, IC-001147.2012.01.000/6, IC-000734.2013.01.000/0, IC-003522.2013.01.000/3, IC-000221.2013.01.004/6, IC-000007.2013.01.005/9, IC-000959.2014.01.000/5, IC-004265.2014.01.000/3, IC-004597.2014.01.000/5, IC-000301.2014.01.003/1, IC-000363.2014.01.003/8, IC-000791.2014.01.004/6, IC-000627.2014.01.006/1, IC-004486.2015.01.000/8, IC-005021.2015.01.000/1, IC-000042.2015.01.003/1, IC-000372.2015.01.003/1, IC-000016.2015.01.004/8, IC-000436.2015.01.005/8, IC-000479.2015.01.006/7, IC-000551.2016.01.000/7, IC-000730.2016.01.000/2, IC-001331.2016.01.000/9, IC-002472.2016.01.000/5, IC-003644.2016.01.000/0, IC-005416.2016.01.000/3, IC-005795.2016.01.000/0, IC-000316.2016.01.002/5, IC-000362.2016.01.003/7, IC-000929.2016.01.004/2, IC-000613.2016.01.005/3, IC-000717.2016.01.006/8, IC-000024.2017.01.003/7, IC-000179.2017.01.006/8, IC-000938.2010.01.000/3, IC-001775.2011.01.000/6, IC-002613.2012.01.000/0, IC-000089.2013.01.003/8, IC-000584.2013.01.003/2, IC-001828.2014.01.000/3, IC-004479.2014.01.000/6, IC-000454.2014.01.003/5, IC-005072.2015.01.000/9, IC-000363.2015.01.003/0, IC-001336.2015.01.004/7, IC-003412.2016.01.000/5, IC-006072.2016.01.000/9, IC-000373.2016.01.001/5, IC-000372.2016.01.004/5, IC-000193.2016.01.006/1, IC-000482.2017.01.000/0, IC-001463.2017.01.000/8, IC-000156.2017.01.005/3, IC-001732.2010.01.000/2, IC-000478.2013.01.001/0, IC-000040.2014.01.007/0, IC-000197.2015.01.003/1, IC-006014.2016.01.000/1, IC-000018.2016.01.002/2, IC-000512.2011.01.000/3, IC-000221.2013.01.004/6, IC-000959.2014.01.000/5, IC-004265.2014.01.000/3, IC-000301.2014.01.003/1, IC-000791.2014.01.004/6, IC-000486.2015.01.000/8, IC-005021.2015.01.000/1, IC-000042.2015.01.003/1, IC-000372.2015.01.003/1, IC-000016.2015.01.004/8, IC-000436.2015.01.005/8, IC-000479.2015.01.006/7, IC-000551.2016.01.000/7, IC-000730.2016.01.000/2, IC-001640.2016.01.000/1, IC-003445.2016.01.000/0, IC-004030.2016.01.000/6, NF-005610.2016.01.000/5, PP-000395.2016.01.001/6, IC-000089.2016.01.003/9, IC-000448.2016.01.004/0, IC-000491.2016.01.005/2, IC-000479.2016.01.006/0, PP-000149.2017.01.000/0, NF-000118.2017.01.005/7, IC-000485.2008.01.000/5, IC-000421.2010.01.000/3, IC-000410.2011.01.001/0, IC-000264.2013.01.000/0, IC-000556.2013.01.003/3, IC-000672.2014.01.000/0, IC-003308.2014.01.000/0, IC-000487.2014.01.001/4, IC-003550.2015.01.000/5, IC-000246.2015.01.003/7, IC-000414.2015.01.003/9, IC-001621.2016.01.000/4, IC-005357.2016.01.000/7, PP-006544.2016.01.000/7, IC-000207.2016.01.002/6, IC-000067.2016.01.006/3, IC-000421.2016.01.006/2, NF-001402.2017.01.000/4, NF-001662.2017.01.000/7, NF-000240.2017.01.005/6, IC-003154.2012.01.000/2, IC-000715.2013.01.006/7, IC-000397.2015.01.000/8, IC-001668.2016.01.000/8, PP-006318.2016.01.000/5, IC-001026.2017.01.000/0, NF-



000232.2017.01.005/1	-	PRT 2ª Região-SP	-	IC-000090.2012.04.008/4,	IC-000287.2013.04.006/5,	IC-000501.2009.07.000/6,	IC-000107.2012.07.002/8,	IC-
000354.2007.02.001/0,		IC-004106.2009.02.000/0,		IC-000297.2013.04.006/2,	IC-000300.2013.04.006/0,	IC-000143.2013.07.002/4,	IC-0002076.2015.07.000/2,	IC-
001237.2013.02.000/0,		IC-000404.2013.02.003/8,		IC-000266.2014.04.003/4,	IC-000420.2015.04.000/0,	IC-002154.2015.07.000/6,	IC-000124.2015.07.001/0,	IC-
001555.2014.02.000/5,		IC-003121.2014.02.000/1,		IC-001577.2015.04.000/1,	IC-002015.2015.04.000/4,	IC-000155.2015.07.002/0,	IC-000082.2016.07.000/2,	IC-
004280.2014.02.000/0,		IC-000249.2014.02.001/3,		IC-002986.2015.04.000/0,	IC-003100.2015.04.000/6,	IC-000073.2016.07.001/2,	IC-000163.2016.07.001/6,	PP-
000706.2014.02.001/6,		IC-000067.2014.02.002/1,		IC-003232.2015.04.000/3,	IC-003523.2015.04.000/4,	IC-000022.2017.07.000/7,	NF-000134.2017.07.000/6,	NF-
000992.2015.02.000/4,		IC-003097.2015.02.000/3,		IC-003804.2015.04.000/0,	IC-000387.2015.04.001/8,	IC-000517.2017.07.000/3,	NF-000096.2017.07.001/4,	IC-
003710.2015.02.000/5,		IC-003959.2015.02.000/4,		IC-000526.2015.04.006/5,	IC-000388.2015.04.007/3,	IC-000613.2012.07.000/9,	IC-000087.2012.07.002/4,	IC-
004204.2015.02.000/2,		IC-006535.2015.02.000/5,		IC-000565.2015.04.007/6,	IC-000560.2016.04.000/0,	IC-000381.2015.07.000/0,	IC-000033.2015.07.001/6,	IC-
000123.2015.02.001/5,		IC-000758.2015.02.002/9,		IC-000581.2016.04.000/0,	IC-001162.2016.04.000/0,	IC-000019.2016.07.000/6,	PP-001194.2016.07.000/5,	PP-
003169.2016.02.000/4,		IC-003381.2016.02.000/8,		PP-002434.2016.04.000/2,	IC-002595.2016.04.000/4,	IC-002020.2016.07.000/0,	PP-000160.2016.07.002/8,	IC-
007050.2016.02.000/4,		PP-007639.2016.02.000/4,		IC-003155.2016.04.000/7,	IC-003226.2016.04.000/0,	PP-000195.2015.07.000/0,	IC-000833.2015.07.000/1 - PRT 8ª Região-PA	
000029.2016.02.001/9,		IC-000103.2016.02.002/4,		NF-003231.2016.04.000/0,	PP-003409.2016.04.000/9,	PP- IC-000022.2011.08.003/0,	IC-001051.2013.08.000/9,	IC-
000764.2016.02.002/3,		NF-000891.2016.02.002/4,		NF-004036.2016.04.000/0,	NF-004215.2016.04.000/7,	NF-000030.2014.08.002/3,	IC-000120.2014.08.002/2,	IC-
000953.2016.02.002/6,		NF-000962.2016.02.002/7,		IC-004397.2016.04.000/7,	PP-004497.2016.04.000/3,	NF-000253.2016.08.000/8,	IC-000918.2016.08.000/8,	IC-
000194.2016.02.004/8,		NF-000088.2017.02.000/2,		NF-004787.2016.04.000/0,	IC-004933.2016.04.000/0,	NF-001519.2016.08.000/0,	IC-001971.2016.08.000/4,	PP-
000679.2017.02.000/5,		IC-001065.2017.02.000/0,		NF-004936.2016.04.000/6,	IC-000245.2016.04.003/9,	IC-000522.2016.08.002/6,	IC-000210.2016.08.003/7,	IC-
001675.2017.02.000/0,		NF-0002091.2017.02.000/6,		NF-000106.2016.04.005/0,	IC-000021.2016.04.007/7,	IC-000172.2011.08.003/1,	IC-000219.2012.08.001/7,	IC-
002489.2017.02.000/2,		NF-000098.2017.02.001/2,		NF-000319.2016.04.007/1,	IC-000105.2016.04.008/6,	IC-001015.2013.08.000/5,	IC-000440.2013.08.001/0,	IC-
000006.2017.02.002/4,		NF-000027.2017.02.002/0,		NF-000165.2016.04.008/4,	NF-000220.2017.04.000/9,	NF-000823.2014.08.000/0,	PP-000983.2014.08.000/1,	PP-
000062.2017.02.002/6,		NF-000066.2017.02.002/5,		NF-000227.2017.04.000/3,	NF-000365.2017.04.000/8,	IC-001000.2014.08.000/5,	PP-000298.2014.08.003/5,	PP-
000076.2017.02.002/3,		NF-000139.2017.02.002/7,		NF-000509.2017.04.000/6,	NF-000611.2017.04.000/0,	NF-000710.2015.08.000/8,	IC-001802.2015.08.000/4,	IC-
000228.2017.02.001/1,		PP-000090.2017.02.003/8,		IC-000764.2017.04.000/4,	NF-000990.2017.04.000/7,	NF-000452.2016.08.000/8,	IC-001201.2016.08.000/9,	IC-
000324.2008.02.001/1,		IC-000212.2011.02.000/8,		IC-001077.2017.04.000/9,	NF-001180.2017.04.000/4,	NF-001329.2016.08.000/2,	IC-001488.2016.08.000/2,	IC-
001702.2011.02.000/6,		IC-004701.2012.02.000/7,		IC-001209.2017.04.000/0,	NF-000042.2017.04.008/5,	IC-001496.2016.08.000/8,	IC-001591.2016.08.000/6,	IC-
002011.2013.02.000/8,		IC-002704.2013.02.000/9,		IC-001579.2011.04.000/6,	IC-000016.2011.04.004/1,	IC-001842.2016.08.000/3,	IC-001958.2016.08.000/0,	IC-
000267.2013.02.004/5,		IC-001330.2014.02.000/0,		IC-000103.2012.04.006/0,	IC-000395.2012.04.006/5,	IC-000012.2016.08.003/9,	NF-000701.2017.08.000/2,	IC-
001929.2014.02.000/7,		IC-005456.2014.02.000/6,		PP-000457.2012.04.006/7,	IC-000458.2012.04.006/3,	IC-000731.2012.08.000/3,	IC-000178.2012.08.003/2,	NF-
000687.2015.02.000/4,		IC-002909.2015.02.000/4,		IC-000373.2013.04.004/9,	IC-002341.2014.04.000/1,	IC-001887.2016.08.000/6,	NF-000574.2017.08.000/6 - PRT 9ª Região-PR	
003340.2015.02.000/5,		IC-005677.2015.02.000/0,		IC-002760.2014.04.000/9,	IC-000276.2014.04.004/0,	PR - IC-000212.2011.09.008/8,	IC-000655.2012.09.000/4,	IC-
008077.2015.02.000/1,		IC-002162.2016.02.000/8,		PP-000706.2015.04.000/8,	IC-001616.2015.04.000/5,	IC-000455.2012.09.001/9,	IC-001858.2013.09.000/8,	IC-
005678.2016.02.000/8,		PP-005871.2016.02.000/4,		PP-001989.2015.04.000/8,	IC-003515.2015.04.000/9,	IC-000154.2013.09.001/0,	IC-002361.2015.09.000/1,	IC-
008691.2016.02.000/7,		IC-000791.2016.02.001/5,		IC-000041.2015.04.003/6,	IC-000245.2015.04.004/5,	IC-000206.2015.09.008/7,	IC-000227.2015.09.008/9,	PP-
000792.2016.02.001/8,		IC-000823.2016.02.001/5,		IC-000315.2015.04.004/9,	IC-000071.2015.04.006/3,	IC-002426.2016.09.000/2,	IC-002571.2016.09.000/4,	PP-
000853.2016.02.001/7,		IC-000021.2016.02.002/2,		IC-000477.2015.04.006/0,	IC-000368.2015.04.007/1,	IC-003125.2016.09.000/3,	IC-003141.2016.09.000/4,	PP-
000278.2016.02.002/5,		IC-000561.2016.02.002/8,		NF-000476.2015.04.007/4,	IC-000247.2016.04.000/9,	IC-003618.2016.09.000/0,	PP-000392.2016.09.000/2,	IC-
000995.2016.02.002/8,		PP-000499.2016.02.003/3,		NF-000563.2016.04.000/9,	PP-002175.2016.04.000/1,	IC-004125.2016.09.000/1,	PP-004194.2016.09.000/0,	IC-
000325.2017.02.000/9,		NF-001831.2017.02.000/8,		NF-002238.2016.04.000/0,	IC-002525.2016.04.000/9,	NF-000292.2016.09.001/3,	IC-000532.2016.09.001/4,	IC-
002507.2017.02.000/8,		NF-002860.2017.02.000/0,		NF-003380.2016.04.000/3,	PP-003395.2016.04.000/7,	PP-000161.2016.09.003/9,	PP-000522.2016.09.003/9,	IC-
000019.2017.02.002/6,		NF-000043.2017.02.002/7,		NF-003584.2016.04.000/0,	PP-003611.2016.04.000/6,	IC-000169.2016.09.004/6,	IC-000298.2016.09.007/7,	PP-
000044.2017.02.002/4,		NF-000052.2017.02.002/8,		NF-004056.2016.04.003/3,	NF-004544.2016.04.002/2,	IC-000346.2016.09.007/6,	IC-000114.2016.09.008/6,	IC-
000053.2017.02.002/5,		IC-000094.2017.02.002/5,		NF-004641.2016.04.000/4,	IC-000266.2016.04.002/0,	IC-000002.2016.09.009/1,	NF-000236.2016.09.010/5,	PP-
000105.2017.02.002/0,		NF-000136.2017.02.002/8,		NF-000252.2016.04.006/0,	IC-000005.2016.04.007/2,	IC-000159.2017.09.000/2,	NF-000353.2017.09.000/0,	PP-
000170.2017.02.002/9,		IC-000126.2013.02.000/8,		IC-000023.2016.04.007/1,	IC-000274.2016.04.007/5,	IC-000477.2017.09.000/9,	IC-000011.2017.09.009/0,	IC-
000338.2013.02.001/5,		IC-001317.2014.02.000/6,		IC-000151.2016.04.008/1,	NF-000374.2017.04.000/2,	NF-002129.2012.09.000/0,	IC-000270.2013.09.001/8,	IC-
005059.2014.02.000/3,		IC-000115.2014.02.003/0,		IC-000848.2017.04.000/7,	NF-000909.2017.04.000/9,	NF-000413.2013.09.001/0,	IC-000170.2014.09.000/1,	IC-
001849.2015.02.000/4,		IC-002066.2015.02.000/0,		IC-001127.2017.04.000/5,	NF-001208.2017.04.000/4,	NF-000425.2014.09.001/2,	IC-000416.2015.09.000/3,	IC-
006428.2015.02.000/8,		IC-007652.2015.02.000/7,		IC-000049.2017.04.002/0,	NF-000050.2017.04.002/3,	NF-000580.2015.09.000/4,	IC-000826.2015.09.000/3,	IC-
008805.2015.02.000/4,		IC-000637.2015.02.003/0,		IC-000059.2017.04.002/4,	IC-000509.2012.04.006/1,	IC-001138.2015.09.000/8,	IC-001195.2015.09.000/0,	IC-
001713.2016.02.000/7,		IC-002079.2016.02.000/5,		IC-000403.2014.04.003/6,	PP-001800.2015.04.000/0,	IC-003398.2015.09.000/7,	IC-000449.2015.09.003/7,	IC-
002211.2016.02.000/8,		IC-004789.2016.02.000/9,		PP-002616.2015.04.000/3,	IC-000456.2015.04.004/7,	IC-000502.2015.09.003/0,	IC-000214.2015.09.006/0,	IC-
005945.2016.02.000/4,		NF-009052.2016.02.000/1,		IC-000398.2015.04.006/2,	IC-000688.2016.04.000/3,	IC-000111.2015.09.007/3,	IC-000814.2016.09.000/6,	IC-
000839.2016.02.001/0,		IC-000441.2016.02.002/5,		PP-002631.2016.04.000/0,	IC-003997.2016.04.000/2,	PP-001850.2016.09.000/0,	PP-002603.2016.09.000/8,	IC-
000365.2017.02.000/8,		NF-000046.2017.02.002/9,		NF-004068.2016.04.000/0,	PP-000276.2016.04.002/6,	IC-003064.2016.09.000/6,	PP-003164.2016.09.000/3,	PP-
000047.2017.02.002/6	-	PRT 3ª Região-MG	-	IC-000277.2016.04.002/2,	IC-000190.2016.04.004/6,	IC-003996.2016.09.000/1,	PP-000553.2016.09.003/7,	IC-
000116.2010.03.008/1,		IC-000361.2011.03.000/8,		IC-000121.2016.04.005/2,	NF-000255.2017.04.000/2,	PP-000214.2016.09.007/8,	IC-000209.2016.09.008/9,	IC-
000377.2011.03.000/3,		IC-000016.2011.03.002/5,		IC-001136.2017.04.000/5,	NF-000112.2017.04.002/2 - PRT 5ª Região-BA	000336.2016.09.008/0,	PP-000010.2017.09.003/1,	PP-
001521.2012.03.000/1,		IC-000121.2012.03.002/7,		IC-000194.2015.05.000/7,	IC-001662.2014.05.000/5,	IC-000070.2017.09.003/0,	IC-000009.2017.09.006/5,	NF-
000775.2013.03.000/9,		IC-001915.2013.03.000/8,		IC-000480.2016.05.000/1,	IC-002634.2015.05.000/7,	IC-000065.2017.09.006/4,	IC-000059.2011.09.010/4,	IC-
002578.2013.03.000/1,		IC-000326.2014.03.000/9,		IC-000900.2016.05.000/4,	IC-000847.2016.05.000/0,	IC-000237.2013.09.003/5,	IC-000816.2014.09.000/3,	IC-
001527.2014.03.000/8,		IC-003635.2014.03.000/7,		IC-0001632.2016.05.000/0,	IC-001262.2016.05.000/0,	IC-003302.2015.09.000/7,	IC-000298.2015.09.006/3,	IC-
000906.2014.03.001/4,		IC-003956.2015.03.000/9,		IC-0002201.2016.05.000/4,	PP-002160.2016.05.000/0,	PP-000272.2015.09.009/3,	IC-000741.2016.09.000/0,	IC-
000171.2015.03.002/4,		IC-000724.2015.03.002/3,		IC-000072.2016.03.000/0,	PP-002680.2016.05.000/9,	PP-001148.2016.09.000/6,	IC-003783.2016.09.000/4,	PP-
000407.2015.03.007/2,		IC-00002206.2016.03.000/0,		IC-0002206.2016.03.000/0,	IC-002942.2016.05.000/6,	IC-004181.2016.09.000/8,	IC-000054.2016.09.001/6,	IC-
000343.2016.03.000/0,		IC-003031.2016.03.000/5,		IC-000130.2016.05.002/2,	NF-000155.2016.05.003/0,	IC-000345.2016.09.007/0,	PP-000343.2017.09.000/3,	IC-
002351.2016.03.000/1,		PP-000151.2016.05.007/8,		PP-000498.2017.05.000/0,	PP-000432.2017.05.000/0,	NF-000002.2017.09.007/0,	NF-000183.2017.09.007/2 - PRT 10ª Região-DF	
003180.2016.03.000/9,		NF-003461.2016.03.000/3,		NF-000617.2017.05.000/4,	NF-000589.2017.05.000/0,	NF- IC-000089.2011.10.003/8,	IC-001708.2014.10.000/3,	IC-
003690.2016.03.000/1,		NF-004243.2016.03.000/5,		NF-000711.2017.05.000/4,	NF-000680.2017.05.000/0,	NF-000876.2015.10.000/5,	IC-001324.2015.10.000/7,	IC-
000298.2016.03.004/3,</								

000172.2016.12.005/9, 000194.2011.12.003/5, 000369.2013.12.000/2, 000848.2014.12.000/5, 000279.2014.12.002/7, 000105.2014.12.005/0, 000034.2015.12.003/8, 000374.2015.12.003/8, 000362.2016.12.000/6, 000687.2016.12.000/7, 000088.2016.12.004/3, 000125.2017.12.005/3, 000041.2015.12.003/5, 000075.2016.12.002/1, 000105.2016.12.003/0, 000262.2016.12.005/0, 001162.2014.13.000/0, 000037.2017.13.001/8, 000333.2011.13.000/8, 001214.2012.13.000/2, 000668.2014.13.000/4, 001270.2014.13.000/2, 001310.2015.13.000/3, 000116.2015.13.002/3, 000387.2017.13.000/6, 000988.2015.13.000/6, 000378.2016.13.001/0, 000801.2012.14.000/8, 000513.2014.14.000/9, 000803.2014.14.000/6, 000135.2015.14.000/6, 000042.2015.14.001/4, 000037.2016.14.001/6, 000080.2012.14.000/0, 000737.2013.14.000/2, 000316.2015.14.000/4, 000089.2016.14.001/1, 000008.2017.14.001/4, 000708.2013.14.000/7, 000468.2016.15.000/0, 000259.2016.15.002/4, 000560.2016.15.003/7, 000601.2016.15.008/9, 000036.2017.15.000/3, 000300.2017.15.000/5, 000011.2017.15.008/8, 000287.2013.15.007/6, 001052.2014.15.001/0, 003064.2015.15.000/8, 000318.2015.15.003/2, 001427.2016.15.000/3, 002683.2016.15.000/2, 002904.2016.15.000/9, 003202.2016.15.000/5, 003618.2016.15.000/3, 004124.2016.15.000/0, 000624.2016.15.001/5, 000488.2016.15.002/6, 000603.2016.15.003/0, 000204.2016.15.006/9, 000496.2017.15.000/7, 000170.2017.15.003/4, 000445.2013.15.007/0, 002621.2016.15.000/3, 003446.2016.15.000/7, 000080.2016.15.002/9, 000144.2016.15.005/1, 000254.2016.15.008/1, 000456.2017.15.000/8, 000250.2017.15.002/0, 000247.2011.16.001/3, 000195.2013.16.003/0, 000544.2014.16.000/9, 000055.2015.16.000/7, 001227.2016.16.000/7, 000010.2017.16.003/8, 000126.2012.16.002/5, 000819.2015.16.000/6, 000443.2016.16.000/0, 000248.2016.16.001/3, 000022.2017.16.000/8, 000068.2017.16.000/4, 000069.2011.16.002/1, 000672.2015.16.000/9, 001076.2015.17.000/5, 000162.2016.17.000/4,	PP-000062.2017.12.003/6, IC-000174.2012.12.003/3, IC-000048.2013.12.004/0, IC-000638.2014.12.001/0, IC-000213.2014.12.003/7, IC-001228.2015.12.000/8, IC-000314.2015.12.003/4, IC-000197.2015.12.004/3, IC-000580.2016.12.000/4, PP-000720.2016.12.001/5, PP-000063.2017.12.003/3, IC-000053.2015.12.000/5, IC-000660.2016.12.001/6, IC-000075.2016.12.003/2, IC-000168.2016.12.004/0, IC-000441.2016.12.005/4 - PRT 13ª Região-PB - IC-000277.2011.13.000/4, IC-000344.2015.13.000/2, PP-000045.2017.13.001/1, PP-000637.2012.13.000/0, IC-000395.2013.13.000/0, IC-001212.2014.13.000/5, IC-000792.2015.13.000/9, IC-001802.2015.13.000/4, IC-000952.2016.13.000/9, IC-000008.2014.13.000/6, IC-000339.2016.13.001/8, PP-000070.2016.13.002/7 - PRT 14ª Região-RO - IC-000299.2010.14.000/0, IC-000484.2013.14.000/5, IC-000557.2014.14.000/3, IC-000086.2014.14.001/2, IC-000622.2015.14.000/0, IC-000804.2016.14.000/8, IC-000200.2010.14.000/7, IC-000417.2012.14.000/0, IC-000726.2014.14.000/1, IC-000617.2015.14.000/5, IC-000173.2016.14.001/3, IC-000231.2012.14.000/0, NF-000036.2017.14.002/3 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-001473.2012.15.000/6, IC-000581.2014.15.000/8, IC-000666.2014.15.006/2, IC-000613.2014.15.007/5, IC-0003103.2015.15.000/1, IC-0003524.2015.15.000/9, IC-000368.2015.15.002/0, IC-000045.2015.15.005/1, IC-000305.2015.15.005/2, IC-000230.2016.15.000/6, NF-0003857.2016.15.000/8, PP-000637.2016.15.001/1, IC-000296.2016.15.002/4, IC-000472.2016.15.006/2, IC-000829.2016.15.008/0, PP-000200.2017.15.000/7, NF-000098.2017.15.003/0, IC-001447.2011.15.000/7, IC-003010.2014.15.000/2, IC-001210.2015.15.000/2, IC-000691.2015.15.002/2, IC-000026.2016.15.000/1, IC-002627.2016.15.000/6, PP-002725.2016.15.000/2, PP-003086.2016.15.000/3, IC-003385.2016.15.000/0, IC-003838.2016.15.000/0, IC-000346.2016.15.001/8, PP-001017.2016.15.001/5, PP-000816.2016.15.002/5, IC-000084.2016.15.004/0, IC-000492.2016.15.006/8, NF-000105.2017.15.003/5, IC-001016.2013.15.000/7, IC-000042.2016.15.000/9, IC-002629.2016.15.000/7, PP-003602.2016.15.000/4, IC-000068.2016.15.004/2, PP-000644.2016.15.006/0, IC-000462.2016.15.008/2, NF-001178.2017.15.000/0, - PRT 16ª Região-MA - IC-000027.2011.16.002/4, IC-000351.2014.16.000/0, IC-000380.2014.16.001/4, NF-001177.2016.16.000/1, NF-000001.2017.16.003/6, IC-000236.2012.16.001/2, IC-000224.2013.16.001/5, IC-000064.2015.16.001/9, NF-000072.2016.16.001/6, NF-000273.2016.16.001/3, NF-000054.2017.16.000/7, IC-000031.2008.16.002/0, IC-000301.2015.16.000/7, NF-000114.2017.16.000/2 - PRT 17ª Região-ES - IC-001303.2013.17.000/2, IC-000726.2014.17.000/4, IC-000232.2015.17.001/6, IC-000291.2016.17.000/8,	IC-000813.2016.17.000/1, IC-001319.2016.17.000/7, IC-000005.2017.17.001/4, IC-001486.2014.17.000/9, IC-000185.2015.17.001/3, IC-000392.2017.17.000/5, IC-000181.2016.17.000/2, IC-000307.2014.18.000/4, IC-000184.2015.18.002/6, IC-001428.2016.18.000/3, IC-001832.2016.18.000/6, IC-002129.2016.18.000/5, IC-002179.2016.18.000/7, IC-000314.2016.18.003/2, IC-000298.2017.18.000/6, 000462.2017.18.000/2, 000565.2017.18.000/0, IC-000445.2007.18.000/3, IC-001959.2014.18.000/0, IC-000645.2016.18.000/0, IC-000909.2016.18.000/1, IC-001696.2016.18.000/1, PP-001810.2016.18.000/2, IC-000139.2016.18.001/6, 000406.2016.18.003/6, IC-000066.2017.18.000/3, IC-000197.2017.18.000/1, 000388.2017.18.000/7, 000750.2017.18.000/7, IC-001078.2013.18.000/0, IC-001830.2016.18.000/5, IC-001899.2016.18.000/2, IC-002136.2016.18.000/5, IC-000265.2017.18.000/5, IC-000747.2017.18.000/4, IC-000298.2013.19.000/6, IC-000961.2014.19.000/0, IC-000556.2015.19.000/4, IC-001089.2015.19.000/4, IC-001233.2016.19.000/6, IC-001565.2016.19.000/8, 000939.2014.19.000/9, IC-000876.2015.19.000/3, IC-001157.2016.19.000/3, IC-000160.2017.19.000/6, IC-000186.2012.20.001/7, IC-000359.2014.20.000/8, IC-000239.2015.20.000/8, IC-001115.2015.20.000/2, IC-000134.2016.20.000/0, IC-001477.2016.20.000/5, IC-002842.2016.20.000/6, IC-001086.2011.20.000/8, IC-001077.2013.20.000/0, IC-001398.2015.20.000/4, IC-000325.2016.20.000/6, IC-001265.2016.20.000/3, IC-000627.2014.20.000/8, IC-001089.2016.20.000/3, IC-000016.2013.21.001/9, IC-001421.2015.21.000/7, IC-000152.2016.21.000/3, IC-000489.2016.21.000/4, IC-001432.2016.21.000/0, IC-000339.2016.21.001/8, IC-000925.2014.21.000/0, IC-000497.2015.21.000/6, IC-001236.2015.21.000/6, IC-001608.2015.21.000/7, IC-000968.2016.21.000/4, IC-000163.2016.21.001/5, IC-000801.2014.21.000/2, IC-000122.2016.21.000/1, NF-000355.2013.22.000/1, IC-000967.2014.22.000/3, IC-001328.2016.22.000/8, IC-001926.2016.22.000/0, IC-000596.2013.22.000/3, IC-000500.2015.22.000/5, IC-001242.2015.22.000/9, IC-001143.2016.22.000/9, IC-001470.2016.22.000/3, IC-000295.2015.22.000/8, IC-000054.2017.22.000/2, IC-000088.2011.23.001/7, IC-000156.2012.23.002/6, IC-000142.2014.23.003/7, IC-000115.2015.23.003/7, IC-000120.2015.23.005/9, IC-000446.2016.23.000/8, IC-000827.2016.23.000/2, IC-000169.2012.23.001/4, IC-000225.2014.23.001/3, IC-000024.2015.23.000/2, IC-000274.2015.23.001/6, IC-000116.2016.23.001/0, IC-000306.2016.23.004/3, IC-000098.2017.23.001/7, IC-000340.2014.23.001/4, IC-000074.2016.23.000/7,	PP-001016.2016.17.000/9, IC-000064.2016.17.003/6, IC-001177.2013.17.000/4, IC-001401.2015.17.000/2, PP-000291.2016.17.003/2, IC-000909.2015.17.000/8, IC-000217.2016.17.003/2 - PRT 18ª Região-GO - IC-000307.2014.18.000/4, IC-000006.2016.18.000/2, IC-001794.2016.18.000/8, IC-001872.2016.18.000/1, IC-002158.2016.18.000/9, IC-000113.2016.18.002/1, NF-000228.2017.18.000/5, NF-000425.2017.18.000/2, NF-000487.2017.18.000/9, IC-000640.2017.18.000/1, IC-000293.2016.18.000/6, IC-000337.2015.18.000/9, IC-000651.2016.18.000/2, IC-001329.2016.18.000/1, IC-001776.2016.18.000/6, NF-002079.2016.18.000/0, IC-000025.2016.18.002/1, NF-000023.2017.18.000/9, NF-000179.2017.18.000/0, NF-000291.2017.18.000/1, NF-000666.2017.18.000/4, NF-000019.2017.18.002/6, IC-001125.2015.18.000/3, IC-001841.2016.18.000/7, NF-002104.2016.18.000/5, NF-000113.2017.18.000/8, NF-000659.2017.18.000/6, NF-000774.2017.18.000/7 - PRT 19ª Região-AL - IC-000298.2013.19.000/6, IC-000407.2015.19.000/6, IC-000620.2015.19.000/2, IC-000381.2016.19.000/0, IC-001413.2016.19.000/8, IC-000573.2014.19.000/7, IC-000011.2015.19.000/0, IC-000802.2016.19.000/0, IC-000173.2016.19.001/8, IC-000147.2016.19.001/1 - PRT 20ª Região-SE - IC-000186.2012.20.001/7, IC-001035.2014.20.000/6, IC-000419.2015.20.000/0, IC-001381.2015.20.000/0, PP-000871.2016.20.000/8, IC-002230.2016.20.000/5, PP-002887.2016.20.000/9, IC-001291.2011.20.000/1, IC-001053.2015.20.000/0, PP-000074.2016.20.000/1, IC-000590.2016.20.000/1, IC-000763.2013.20.000/7, IC-001070.2016.20.000/8, IC-001252.2016.20.000/0 - PRT 21ª Região-RN - IC-000016.2013.21.001/9, IC-000143.2014.21.001/5, IC-000296.2015.21.001/1, PP-000304.2016.21.000/6, PP-001342.2016.21.000/0, IC-000035.2016.21.001/9, IC-000011.2017.21.001/7, IC-000422.2015.21.000/3, PP-001062.2015.21.000/9, IC-001513.2015.21.000/9, IC-000330.2015.21.001/8, IC-000107.2016.21.001/7, IC-000268.2016.21.001/5, IC-001245.2015.21.000/7, IC-000122.2016.21.000/1 - PRT 22ª Região-PI - CP-000799.2013.22.000/9, IC-000406.2015.22.000/5, IC-001551.2016.22.000/3, IC-002011.2016.22.000/0, PP-000249.2014.22.000/4, IC-000747.2015.22.000/5, IC-000454.2016.22.000/1, IC-001301.2016.22.000/7, IC-000406.2013.22.000/0, IC-000891.2015.22.000/1, IC-000526.2012.23.000/0, IC-000097.2013.23.002/6, IC-000092.2015.23.000/5, IC-000028.2015.23.004/5, IC-000044.2016.23.000/2, IC-000671.2016.23.000/4, IC-000043.2016.23.003/8, IC-000394.2013.23.004/8, IC-000349.2014.23.001/1, IC-000165.2015.23.000/9, PP-000717.2016.23.000/7, IC-000011.2016.23.004/0, NF-000007.2017.23.000/5, IC-000308.2012.23.000/2, IC-000227.2015.23.004/3, IC-000643.2016.23.000/5,	PP-000955.2016.23.000/0, PP-000420.2016.23.001/1, IC-000422.2014.24.000/3, IC-000066.2016.24.000/5, NF-000268.2016.24.000/0, IC-000147.2016.24.001/9, IC-000051.2014.24.002/5, IC-000879.2016.24.000/2, PP-000202.2017.24.000/0, IC-000854.2015.24.000/3, IC-000217.2016.23.001/4, NF-000440.2017.23.000/2 - PRT 24ª Região-MS - IC-000422.2014.24.000/3, PP-000757.2016.24.000/7, IC-000021.2017.24.000/0, IC-000042.2015.24.000/6, PP-000945.2016.24.000/3, IC-000254.2014.24.001/0, Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta. ELIANE ARAQUE DOS SANTOS Subprocuradora Geral do Trabalho Coordenadora da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DECISÕES DE 18 DE MAIO DE 2017 APF 217-41.2016.7.05.0005 (CÓPIA) EMENTA. APF. PORTE E GUARDA DE DROGA NO INTERIOR DE QUARTEL. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA QUANTO À MATERIALIDADE DO DELITO IMPUTADO A UM DOS FLAGRANTEADOS. ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELO PGJM. Auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de três soldados pela prática do delito previsto no art. 290 do CPM. Ausência de prova segura quanto à materialidade do delito imputado a um dos flagranteados. Equívocos não sanáveis na atividade pericial. O PGJM determinou o arquivamento do feito. JAIME DE CASSIO MIRANDA Procurador-Geral Tribunal de Contas da União PLENÁRIO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 17 DE MAIO DE 2017 Revoga a Instrução Normativa - TCU nº 43, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União dos processos de revisão tarifária periódica dos contratos de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais; considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos; considerando que atualmente a Instrução Normativa 43, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o acompanhamento pelo TCU dos processos de revisão tarifária periódica dos contratos de concessão de distribuição, impõe ao Tribunal o acompanhamento integral de quatro processos de revisão tarifária em cada ano do ciclo de revisão e da metodologia aplicável a esse ciclo; considerando o baixo risco apresentado pelo atual processo de revisão tarifária realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); considerando a necessidade de o Tribunal ser seletivo na escolha dos objetos a serem fiscalizados; considerando as determinações contidas nos Acórdãos nº 1.719/2008, nº 1.798/2008, nº 1.799/2008, nº 1.800/2008 e nº 1.865/2008, todos exarados pelo Plenário, no sentido de que a sistemática de acompanhamento pelo TCU dos processos de revisão tarifária periódica dos contratos de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica fosse revista; considerando a perenidade da metodologia para revisão tarifária periódica dos contratos de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica alcançada a partir do 4º Ciclo de Revisões Tarifárias iniciados em 2015; e considerando os estudos e conclusões apresentados no TC nº 022.036/2014-8; resolve: Art. 1º Revogar a Instrução Normativa - TCU nº 43, de 3 de julho de 2002. Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2017. RAIMUNDO CARREIRO Presidente do Tribunal
--	---	--	--	---



2ª CÂMARA

ATA Nº 16, DE 16 DE MAIO DE 2017
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Vital do Rêgo e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e André Luís de Carvalho e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes, em missão oficial, o Presidente, Ministro José Múcio Monteiro.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 15 referente à Sessão Ordinária realizada em 9 de maio de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.832/2014-8 e TC-020.815/2013-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-006.269/2012-5 e TC-032.427/2013-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-000.091/2007-2, TC-003.815/2017-0, TC-012.223/2016-6 e TC-033.716/2015-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-002.477/2015-7, TC-007.691/2016-5, TC-009.097/2017-1, TC-017.027/2015-2, TC-021.844/2014-3, TC-026.062/2015-1, TC-026.133/2011-3 e TC-030.678/2015-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-037.273/2011-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Murilo Fracari - OAB/DF nº 22.934, apresentou sustentação oral em nome de Renato Fortes Barbieri.

Na apreciação do processo nº TC-044.511/2012-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Camila Batista Rodrigues Costa - OAB/DF nº 46.575, apresentou sustentação oral em nome da C. R. Almeida S.A. Engenharia de Obras.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC nº 031.807/2016-0 (Ata nº 10/2017) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 4182/2017.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3790 a 4166.

RELAÇÃO Nº 14/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 3790/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Geraldo Barcelos Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.448/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Barcelos Gomes (071.353.001-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3791/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Jose Maximo dos Reis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.449/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Maximo dos Reis (139.946.626-72);

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3792/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.512/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acyr Correa (097.342.527-04); Adilson
Alvares Rodrigues (303.636.677-68); Alcimara da Silva Rodrigues
(485.255.027-15); Ana Maria Pacheco de Araujo (255.935.606-68);
Ana Maria Pimentel do Couto (735.896.167-68); Angela Maria Ma-
deira (797.580.537-87); Antonia Geralda Borges (736.404.337-34);
Antonio Carlos do Prado (269.350.906-87); Antonio Miguel da Silva
(135.421.096-49); Aristete Peixoto Lamonica (225.316.617-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3793/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.516/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ligia Giovanela (417.667.769-49); Luis
Leal (552.138.207-00); Luiz Eduardo Fonseca (156.669.056-00); Luiz
Messias de Souza Borges (627.051.137-20); Maria Alice Cortez
Brunner (892.161.487-72); Maria Ines de Oliveira Mascarenhas
(280.349.706-97); Maria Stella Rezende Diezel (572.747.037-49);
Maria da Penha Dias Machado (659.151.867-34); Maria de Lourdes
Custodio da Silva (506.292.717-04); Marilene Lopes dos Santos
(307.998.487-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3794/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Carmen Lucia da Cunha Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.569/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmen Lucia da Cunha Freitas
(361.490.476-87).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-
de no Estado de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3795/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.627/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Neuza Medrado Soeiro (070.487.935-20);
Neyde Souza Fernandes (064.281.185-72); Nilzete Silva Simões
(105.813.675-53); Nivaldo Alves de Lima (642.080.368-34); Perolyza
Ana Bandeira Brandão (072.320.395-49); Regina Alves Lopo Fains-
tein (072.558.455-68); Rosemary Rosa de Carvalho (152.369.195-68);
Rubinei Nunes (243.916.036-91); Samuel Marques de Albuquerque
(106.810.355-87); Sebastiana Dias de Souza (775.799.685-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-
de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3796/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.629/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Valdice Ferreira de Oliveira (539.417.487-
34); Yvan Novaes de Argolo Nobre (024.074.005-00).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-
de no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3797/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.634/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deusimar Braga Nunes (076.201.523-34);
Dionizio Teixeira Guimarães (127.558.693-72); Edmilson Neves da
Silva (067.211.503-44); Eliane de Souza Costa (238.038.433-91); Eli-
ne Araujo Torres da Silva (100.618.353-15); Esdras Serra Maia
(022.351.103-04); Eugenio Borges Ribeiro (093.764.613-04); Euzi-
mar Martiniana Ferreira Damasceno (095.194.243-34); Francisco das
Chagas Alcantara (104.303.003-44); Francisco das Chagas Moraes
dos Santos (094.067.273-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-
de no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3798/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.642/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleidne Torres Correia Lima (379.988.704-
00); Edna Ribeiro Ferreira de Lima (197.037.914-68); Everaldo Go-
mes da Silva (225.861.994-72); Firmino Francelino da Silva
(181.839.994-68); Francisca Noadja de Andrade Cardoso
(132.240.854-87); Gerusa de Araujo Silva Bernaola (103.056.884-
72); Iracema Maria de Melo Silva (133.073.124-72); Manuel Marcelli
Abrantes de Sena (069.667.054-20); Maria das Dores de Souza Osias
(450.535.534-91); Maria de Fatima Ermelinda Palmeira de Araujo
(132.659.544-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-
de no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3799/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paulo Sebastiao Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.645/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Sebastiao Ferreira (367.023.319-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3800/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.647/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonia Lenise Soares Bezerra (150.627.243-68); Celia Maria de Sousa Mata (078.692.743-72); João Rodrigues Nobre (073.273.741-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3801/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.652/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiza de Fatima Vieira Braga (707.166.767-53); Margarette Nunes Vasconcelos (561.202.067-87); Marinete Sa da Silva Nascimento (532.058.397-49); Paulo Cesar Alves Tiene (518.405.887-72); Paulo Cordeiro (236.718.237-04); Paulo Sergio Paiva dos Reis (395.971.647-87); Sebastiao Marques dos Santos (401.238.807-00); Shirley Lopes de Castilho (608.293.117-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3802/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.656/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Benedita Elza Hernandes (882.101.548-34); Celso Augusto da Cunha (740.781.518-68); Diana Marli Fries (299.936.449-00); Eduardo Teoto Buffulin (799.195.028-04); Iraci de Fátima Ramos (027.634.168-61); Maria Elenita de Alencar (791.159.508-91); Mary Kurahashi Izumizawa (826.202.968-20); Silvana Orbite (053.228.878-57); Vania de Barros Ferreira de Lima (326.810.544-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3803/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.708/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Wilson de Sousa (144.410.803-44); José Pereira Barbosa (174.089.973-34); João Barbosa de Paula Pessoa Saboia (001.298.523-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3804/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.757/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Anísio Alves de Souza (234.037.806-00); Antonio Augusto Leite (153.719.566-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3805/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Sebastião Galdino de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.761/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sebastião Galdino de Almeida (169.233.406-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3806/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Sebastiao da Silva Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.779/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sebastiao da Silva Nascimento (035.336.542-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3807/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.810/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adalberto Tomaz Lima (051.965.153-72); Adalberto Tomaz Lima (051.965.153-72); Adbeel Goes de Oliveira (045.412.863-00); Afonso Ambrosio (133.328.304-06); Antonio Batista de Sousa (008.555.704-82); Antonio Carlos de Melo (020.342.123-04); Antonio Ferreira de Souza (029.580.313-49); Antonio Paulo Gusmao (005.137.094-87); Benedito Raimundo de Santana (024.073.024-00); Bernardo de Amorim Pinto (161.104.393-04);

Candida Maria dos Santos (021.731.154-72); Candida Maria dos Santos (021.731.154-72); Carlos Rodrigues Barreto (018.571.003-44); Carlos Rodrigues Barreto (018.571.003-44); Carlos Rodrigues Barreto (018.571.003-44).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3808/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Guedes de Granges, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.815/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Guedes de Granges (039.222.944-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3809/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de José Alexandre dos Anjos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.824/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Alexandre dos Anjos (110.497.314-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3810/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.828/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elizabeth Silva de Souza Furtado (259.643.641-87); Marcia Lobo Ferreira Borges (775.847.677-53); Pedro Correia dos Santos (152.888.701-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3811/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.903/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gabriele Gallai (023.542.093-04); João Luiz Barreiros (011.305.527-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3812/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.013/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Fernando Gonçalves Moreira da Silva (317.442.737-15); João Luiz Rodrigues da Silva (148.545.547-20); Wellingthon da Silva Pereira (094.561.397-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3813/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.019/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilson Regis Toscano de Brito (264.573.697-15); Helenita Afonso Vigolino (383.400.547-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3814/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Ana Cristina Nobrega dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.023/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Cristina Nobrega dos Santos (668.008.897-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3815/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Handerson Tostes da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.024/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Handerson Tostes da Costa (037.240.697-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3816/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.034/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Althoff (245.385.909-91); Celia Maria da Silva (256.378.359-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3817/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Regina Maria Gomes Luiz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.037/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Regina Maria Gomes Luiz (077.876.429-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3818/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Augusto Roque de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.043/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Augusto Roque de Almeida (122.799.945-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3819/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/1/2017, inserido na Ata nº 1/2017-Ordinária, onde se lê: "(...) no valor 2.000,00 (dois mil reais), (...)", leia-se: "(...) no valor 2.000,00 (dois mil reais), (...)" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.193/2006-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Responsáveis: Dolorisio Humberto da Silva (417.169.816-20); Gustavo Elias dos Santos (044.472.766-31); Robson Maciel Delareti (371.363.216-20).
- 1.2. Interessados: Alberto Tamayossi (094.271.986-72); Aloisio de Castro Gomes (128.465.626-87); Antonio Jose Carneiro (102.843.706-49); Helio Eustaquio Soares (141.510.146-91); Ismael Goes de Alkmin (124.583.506-82); Marcio Benicio de Paula (001.107.526-00); Maria Auxiliadora Tavares Duarte (287.799.596-87); Otavio Celso Bagetti Menezes (060.504.098-20); Vitoria do Carmo Melo de Oliveira (467.069.176-72).
- 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3820/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de João Antonio de Souza Paranhos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.198/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Antonio de Souza Paranhos (196.774.305-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3821/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.142/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Angela Maria Fausto Souza (773.360.627-68); Helena Qassim (010.546.637-93); Maria Aparecida Bezerra (608.527.477-72); Maria Jose Teixeira dos Santos (041.627.537-09); Mozarina de Andrade Rangel (402.269.567-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3822/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.173/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Costa Barbosa (098.554.673-53); Jose Alves Aroucha (127.108.303-53); Jose Ribamar Cardoso Rios (079.561.503-53); Terezinha de Jesus Gomes Ferreira (062.491.243-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3823/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria Zanotto Vanelli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.179/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Maria Zanotto Vanelli (569.542.399-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3824/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Manoel Cardoso dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-011.517/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Cardoso dos Santos (136.699.151-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3825/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-011.526/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adauto Coelho de Aguiar (048.901.402-04); Francisco José Rocha Torquato (235.955.233-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3826/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-011.563/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Francisca Araujo Barros (318.471.883-20); Maria Erimita de Araujo (122.385.463-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3827/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francisco Ubirajara Moraes Coutinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-011.565/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Ubirajara Moraes Coutinho (003.095.916-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 3828/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ieda Maria Rocha Lima Vieira da Fonseca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.589/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ieda Maria Rocha Lima Vieira da Fonseca (033.750.483-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3829/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de José Maria Nossa Ascenço, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.592/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Maria Nossa Ascenço (142.512.801-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3830/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.598/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Katia Maria Marabuco de Sousa (169.503.484-87); Maria Raimunda Rodrigues da Cruz (133.902.603-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3831/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Carolina Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.345/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Carolina Gomes (096.209.107-37)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3832/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.017/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benjamin Duailibi Corrêa da Costa (013.995.611-54); Evânia Ramos Prado (825.966.111-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3833/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.500/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Krischina Rodrigues de Paula Conceição (004.624.910-99); Marco Aurelio Encarnacao Oliveira (057.751.267-69); Thais Silveira da Silva (979.914.810-34)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3834/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcela Oliveira da Silva Moraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.671/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Marcela Oliveira da Silva Moraes (054.946.464-67)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3835/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Yara Maria Moura Batista Pereira Serra Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.785/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Yara Maria Moura Batista Pereira Serra Lima (731.366.037-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3836/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.321/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Menezes dos Anjos (124.360.477-82); Ana Carolina Pereira Silva (106.780.837-03); Ana Celina Dourado Monteiro (721.058.602-49); Ana Thomazzi Susin (003.684.620-13); Anna Beatriz Alvim da Cunha Pereira Rodrigues (130.402.297-88); Anna Beatriz de Oliveira Brugnara (072.640.646-54); Artur Eugenio de Araujo Santos (066.421.574-27); Augusto Cesar Sar Lisboa Martins (071.233.157-31); Barbara Lessa Ribeiro (106.920.987-20); Barbara Oliveira de Almeida (055.065.627-80)



- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3837/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.326/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabiana Sereno Papacena (095.661.057-97); Fabio Barbosa de Araujo (124.199.357-21); Fabio Soares Rocha (006.792.053-57); Fabio dos Santos Maya Vianna (109.121.817-02); Felipe Garcia Conde (096.137.537-02); Felliipe da Silva Lopes (127.873.927-09); Fernanda Gomes Pinto (056.970.647-56); Fernando de Paula Miranda (124.305.147-70); Fillype Lazaro Nunes (104.326.307-16); Flavia Teixeira Nogueira de Sa (116.375.977-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3838/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.332/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luiz Carlos da Silva Junior (134.546.157-71); Luiz Felipe de Oliveira Marinho (096.927.427-09); Marcello Ribeiro de Carvalho (054.790.647-11); Marcelo Alves Pinto (021.858.637-03); Marjory Demaria Susin (023.656.719-50); Marília Defilipo Vieira (080.158.106-04); Mirella Conti Quevedo (103.718.497-13); Mirian Arias Villares (100.863.467-09); Natalia Menezes dos Anjos (124.774.977-07); Paula Bastos Moreira (102.075.677-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3839/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.477/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aldaci Teixeira de Melo Bandeira (633.015.980-72); Cacilda Branco Tigre (035.329.659-76); Celi Grilo de Lima (318.916.914-49); Dulce Pereira Espirito Santo (370.140.481-04); Edina Viana Pereira (069.605.287-39); Eunice Reis Pinto (283.119.655-87); Eva Alves da Cunha (716.284.280-15); Fernanda Pereira Campos (052.552.637-45); Jose de Oliveira Charbel (004.127.406-72); José Rodrigues de Almeida Sobrinho (107.437.747-87); Jovita Aldivina Rosa Leopoldino (136.854.478-90); Juliana Leite Feijó (520.803.583-91); Lea Martins de Carvalho (606.012.057-15); Maria Araújo da Silva (305.018.143-53); Maria Emilia Mousinho Cavalcanti (204.188.254-91); Maria Luciana de Oliveira (090.439.108-64); Maria de Lourdes da Luz Marques (568.620.322-91); Nellie Renault Adib (779.639.036-04); Onair de Serpa Alcantara (040.657.947-49); Pedro Fernandes dos Anjos (039.855.149-92); Terezinha Neile da Silva Rosa (401.485.217-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3840/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Nadir de Carvalho Francisco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.644/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Nadir de Carvalho Francisco (537.149.111-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3841/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.710/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Amarilia Mirtes Coelho Lopes (090.713.933-72); Ilca Moura Moreira (111.362.603-82); Jose Geraldo Braga de Araujo Junior (069.587.853-04); José Ferreira da Costa (010.222.883-34); Maria de Lourdes Madureira Serra (381.580.433-72); Maria do Rosario da Mata Lima (155.674.353-04); Mirian Lima de Medeiros Marques (283.245.953-68); Tereza da Silva Lopes (708.892.603-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3842/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.712/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Angela Maria Siqueira Cardoso (469.884.241-72); Irene Marcelina do Amaral (530.942.801-10); Jose Sócrates Gomes Pinto (004.493.181-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3843/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.715/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Benjamim Messias de Oliveira (001.598.916-04); Carlos Orsini de Lima (979.107.596-49); Ilma Meinberg de Carvalho Teixeira (785.675.646-20); Jose Carlos Petrus (276.665.736-34); Maria Margarida Condinho Vieira (779.972.476-53); Neuza Terezinha Andrade Marques (519.798.706-59); Rui de Oliveira Ferreira (001.891.406-31); Vicentina de Almeida Neves (032.712.306-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3844/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.717/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Bianor Rauli (003.233.229-72); Ilze Maria da Costa (610.257.719-15); Luiz Fernando Cortes Gonçalves (149.596.157-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3845/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.723/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Ana Clara Ramos Candido (099.501.349-78); Gecy Castro da Silva (032.509.769-03); Iria Flámia Rodriguez Torrico (008.332.129-23); Ivete Wallbach Barreto (002.664.269-72); Marina Santos Zandoná (089.928.039-07); Roseli Lino dos Passos (018.978.189-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3846/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.726/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Domingos José Freitas (061.134.867-53); Irene Oliveira da Silva (025.275.097-70); Lia Marques de Azevedo (875.756.637-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3847/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de *pensão civil* a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação:

- 1. Processo TC-010.662/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arlinda Figueiredo Nunes (291.657.171-04); Maria Eli Dutra Iglesias (472.921.561-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

1.7.1. regularize os pagamentos indevidos sob as rubricas "Dec. Jud. Pensionist" e "Dec. Jud. Pens. Calc. Manual";

1.7.2. aplique o disposto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, referente ao percentual de 13,23% incorporado aos vencimentos da Sra. Arlinda Figueiredo Nunes.

ACÓRDÃO Nº 3848/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.062/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Geralda Maria de Carvalho Ribeiro (280.008.701-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3849/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.075/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Rafaela Pereira Rangel (043.446.921-10);
Sebastiana de Silva Pereira (831.601.161-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-
de no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3850/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.095/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alaide Chagas da Conceição (004.416.370-35); Avani Maria Ferreira Prado Costa (111.244.405-00); Eugenia da Conceição Matos (163.660.345-91); Laura Barbosa de Jesus Silva (733.119.955-20); Leontina Modesto Menezes (050.567.995-72); Lucimeire Santos da Silva (156.954.845-53); Luzia Machado Martins (890.373.835-72); Margarida Francisca de Almeida (272.567.585-53); Osvaldina Pereira de Souza Santana (285.537.565-72); Solange Lima Saldanha Lemos (345.008.125-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-
de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3851/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.097/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cleonice Correa de Matos (104.557.791-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-
de no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3852/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.104/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Avelina Villas Boas Pinto (028.562.207-20); Jandira Ribeiro de Carvalho (627.123.227-20); Maria da Glória Tavares Martins (426.895.117-20); Marlene de Abreu (586.045.967-04); Sueli Maia (258.270.737-68); Vilma Perazzo Pedroso (298.802.627-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3853/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.604/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alaide Braz Nogueira Ulrichsen (070.023.727-50); Anatalia Maciel Coutinho (048.132.598-04); Dilma Saletti Tasca de Araujo (111.550.128-36); Elza Cabral da Rocha (055.208.427-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extin-
to).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3854/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Edison Ponce de Leon, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.621/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edison Ponce de Leon (157.079.700-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa
no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3855/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Antonio Vicente Loureiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.653/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonio Vicente Loureiro (117.839.667-34).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-
de no Estado do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3856/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.641/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Joselinda Vieira da Silva (464.941.112-20);
Maria Socorro Assis de Souza (433.940.002-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3857/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar atendida a determinação contida no subitem 1.5.1.1 do Acórdão 5015/2011- TCU-2ª Câmara e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, após ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, conforme proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-015.194/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Adriano Sergio Rodrigues (390.325.236-00); Alvaro Guarda (339.591.100-49); Antenor Rodrigues Barbosa Junior (771.286.218-49); Antonio Julio de Sales (390.320.606-78); Carlos Frederico Marcelo da Cunha Cavalcanti (462.100.086-15); Celia Maria Fernandes Nunes (851.331.597-49); Fernando Jose Toledo (277.040.096-72); Gilberto Queiroz da Silva (257.868.066-34); João Bosco Favaro (282.414.447-53); João Luiz Martins (540.927.799-68); Luiz Fernando Loureiro Ribeiro (217.103.096-87); Mara Regina Gomes (537.438.226-87); Marcelo Cortes (022.162.818-59); Mario Eugenio de Oliveira Bezerra (385.091.646-49); Regina Gontijo Cançado Viana (421.454.656-34); Rodrigo Meira Martoni (025.648.389-28); Salvador Gentil dos Santos (157.225.116-68); Silvia Maria de Paula Alves Rodrigues (421.481.206-97); Tanus Jorge Nagem (016.093.946-15); Wanderley Ferreira Guimaraes (988.493.286-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ou-
ro Preto.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3858/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Márcio Augusto Freitas de Meira, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada no item 9.2 do Acórdão 5847/2013 - TCU - 2ª Câmara., promovendo-se em seguida, expedição da comunicação deste acórdão, com supedâneo na alínea "a" do item II do art. 18 da Resolução TCU 170/2004, apenas ao Sr. Márcio Augusto Freitas de Meira.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão nº 5847/2013, proferido pela Segunda Câmara, em Sessão de 24/9/2013, Ata nº 34/2013-2ª Câmara.

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 27/9/2013

Valor recolhido: R\$ 5.356,50 Data do último recolhimento: 27/7/2015

1. Processo TC-020.641/2010-9 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Aloysio Antonio Castelo Guapindaia (126.865.812-04); Astrid Ines Schuster (542.928.320-72); José Antônio de Sá (450.337.579-20); Maria Auxiliadora Cruz de Sa Leao (289.139.221-34); Maria Salete Pompeu Miranda (187.941.222-53); Márcio Augusto Freitas de Meira (212.077.712-87); Vladimir Nepomuceno (539.462.607-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da
Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3859/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 28/9/2016, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 7835/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 28/6/2016, inserido na Ata nº 22/2016-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 6/12/2016, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts.143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e enviar cópia desta deliberação e do exame de admissibilidade (peça 50), ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-019.260/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação para Capacitação Profissional de Ensino Tecnológico (05.564.651/0001-28); Hilton Soares Cordeiro (289.105.753-87); Jose de Ribamar Costa Correa (025.454.703-68); Ministério do Trabalho e Emprego/spe (00.752.698/3002-27); Ricardo Nelson Gondim de Faria (706.068.383-68); Ricardo de Alencar Fecury Zenni (114.355.341-15); Severo Santos Vila Nova (044.883.183-04)

1.2. Recorrente: Severo Santos Vila Nova (044.883.183-04)

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.8. Representação legal: Marlete Ferreira Martins (9532/OAB-MA), representando Severo Santos Vila Nova; Henrique de Araújo Pereira (484/OAB-MA) e outros, representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3860/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do subitem 9.10 do Acórdão 2738/2016-TCU-2ª Câmara, relativo à auditoria realizada na Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), no período de 28/2/2011 a 20/4/2011, com o objetivo de examinar a administração financeira do Plano de Benefícios Portus 1 (PBP1), bem como a origem e a conformidade legal dos compromissos assumidos pela Codern em relação àquele plano de segurança.

Considerando que não houve integral cumprimento do referido subitem;

Considerando, entretanto, que há previsão concreta de ser procedido o ajuste referente ao pagamento efetuado sem previsão legal pela Codern ao Portus, entre 14/12/2000 e 21/8/2005, em relação ao valor pago pelos participantes assistidos (inativos), quando da assinatura do "Termo de Confissão de Dívida" que se encontra em negociação nas instâncias superiores, mas já com aporte orçamentário para quitação aprovado pela União por intermédio da Lei 13.068/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar parcialmente cumprida a determinação contida no Acórdão 2738/2016-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação;

1. Processo TC-007.041/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no RN

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do

Norte

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), com base no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 120 dias, o "Termo de Confissão de Dívida" de que trata a Carta DP-277/2016 assinado, no qual fique demonstrado que no cálculo das dívidas negociadas foram efetuados os ajustes advindos da determinação contida no item 9.10 do Acórdão 2738/2016-TCU-2ª Câmara e, caso, ainda não tenha ocorrido a assinatura do mencionado ajuste, informe o andamento das negociações e/ou os motivos pelos quais não ocorreu a conclusão do feito.

ACÓRDÃO Nº 3861/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento realizado em face do disposto nos itens 9.13 e 9.15 do Acórdão 3528/2015-TCU-2ª Câmara, com o objetivo de avaliar o cumprimento das determinações formuladas à Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac) por este Tribunal.

Considerando os esclarecimentos apresentados pela entidade por intermédio dos Ofícios 159/2017-Ufac/Gab e 197/2017-Ufac/Gab a respeito das providências adotadas em relação às determinações objeto deste monitoramento;

Considerando a posição convergente da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar integralmente cumprido o quanto foi determinado à Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac) por meio dos subitens 9.13.2.1 e 9.13.2.2 do Acórdão 3528/2015-TCU-2ª Câmara, e parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.13.4 do mesmo aresto;

b) considerar não cumprida, porém justificadamente, a determinação expedida à Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac) por meio do subitem 9.13.2.3 do Acórdão 3528/2015-TCU-2ª Câmara;

c) tornar insubsistentes as determinações expedidas à Fufac por meio dos subitens 9.13.1, 9.13.3 e 9.13.4 (apenas no que tange aos subitens 9.2.8 e 9.2.9 do Acórdão 1.073/2007-TCU-Plenário) do Acórdão 3528/2015-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-008.634/2016-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Minoru Martins Kimpapa (217.220.992-91)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AC

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1 Dar ciência à Fufac de que o fato de a entidade não ter demonstrado o cumprimento das determinações do TCU contidas nos subitens 9.2.8 e 9.2.9 do Acórdão 1.073/2007-TCU-Plenário, na forma determinada na parte final do subitem 9.13.4 do Acórdão 3528/2015-TCU-2ª Câmara, sem apresentar justificativas, se subsume à infração punível com multa, nos termos previstos no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

1.8.2. Dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução técnica da Secex/AC (peça 21), à Fufac, nos termos do art. 169, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

1.8.3. Apensar em definitivo o presente processo ao TC 020.673/2008-2, procedendo-se ao seu encerramento, nos termos do art. 169, inciso V, e § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 33 e 34 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 3862/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações expedidas pelo Acórdão 4.580/2014 - TCU - 2ª Câmara e, por conseguinte, encerrar o presente processo, pela via do apensamento ao processo originário (TC 033.370/2013-3).

1. Processo TC-024.517/2014-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AROLD O CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 3863/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., motivada pela cessação dos respectivos efeitos financeiros.

1. Processo TC-012.595/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Teori Albino Zavascki (108.511.350-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3864/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de emissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.894/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Pini Bouabsi (057.502.369-43)

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3865/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de emissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.900/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sahid de Oliveira Kik (607.896.037-72);

Samara Xavier Gomes (076.595.676-40); Thiago da Silva Pereira Soares (087.424.337-89); Tiago Machado de Souza Jacques (099.742.547-44); Vitor Jose Campos Bourbon (029.690.535-60); Yu Chiu Hung (058.926.928-33)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3866/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de emissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.905/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brenda Janina Falcão Gomes (029.772.781-84); Bruna Casagrande Siebeneichler (020.964.250-50); Bruna Cavalcante Lamounier Ferreira (008.544.561-47); Bruna Indelicato Zac (074.293.696-18); Bruno Lima Costa (029.999.745-66); Camila Carvalho Albuquerque Cunha (031.967.351-09); Carolina Scoralick Sirimarco (015.197.901-47); Carolini Carvalho Oliveira (026.179.585-66); Cássia Rodrigues Florencio (035.803.391-84); Daniel de Moraes Mendes (045.799.971-31)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3867/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de emissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.910/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joel Batista da Silva Junior (074.953.836-82); João Carlos Vieira Barbosa da Silva (025.247.381-75); Juliane Nunes Isidro (003.992.761-06); Lara Amada Borges (036.072.781-64); Larissa Amaral (009.134.771-84); Larissa Cordeiro Pitangui (102.068.126-80); Larissa Ribeiro de Menezes Carvalho (031.862.841-47); Larissa Marques Saúde (005.158.391-75); Lavinia Sily de Assis Magalhaes (032.288.725-99); Leonardo Chmielewski de Carvalho (026.960.621-10)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3868/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de emissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.502/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Henrique Mendonça dos Santos (013.070.586-12)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Pesquisa Energética
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3869/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.589/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Max Mauro Siqueira (016.996.947-96); Paulo Roberto da Costa Euligio (006.733.030-47); Priscila Costa Patrício (108.656.077-96); Rejane Fick Reblim (093.415.077-07); Rodrigo Ribeiro de Araujo (333.359.628-85); Sandra Mara Daniel (009.905.617-80); Sergio Henrique dos Santos Azevedo (741.222.319-49).

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3870/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.591/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adonias Barreto de Paiva (082.824.954-76); Adriel da Silva Rosa (095.452.846-84); Alexandre de Araujo Martins (015.232.931-52); Ana Carolina Dias Ribeiro (018.767.181-88); Ana Carolina Xavier Silva Fonseca (143.456.917-96); Ana Karolina Muniz Figueredo (126.181.577-70); Anne Pelegrino Blagojevic (016.968.165-30); Bruno Augusto de Castilho Guilhermino (098.425.896-50); Bruno Sales Bernardo (012.905.654-57); David Daniel da Silva Pinto (110.340.487-32).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3871/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.593/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Priscila Ramos Barreto (147.622.527-35); Samuel Gomes Quintanilha (042.795.531-90); Silvana da Fonseca Amaral (124.818.197-21); Vanderlei Peres (068.872.908-80); Vitor Moreira Magalhães de Oliveira (929.456.782-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3872/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.600/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luiz Figueiredo Ligório (019.623.301-17); Ariane Silva Melo (029.280.231-51); Bruno Henrique da Silva Ferreira (037.232.641-23); Bruno Vinicius Nardes (019.763.801-54); Camila Ribeiro Tavares (028.603.881-17); Carlos Vinicius Barboza Rios (027.816.691-13); Cristian Veríssimo Faustino (646.222.401-06); Danielle Flávia Morato Ferreira (007.800.801-81); Danielle Lopes Sousa (030.505.151-20); Gehovany Limeira Figueira (830.090.001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3873/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.602/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Vasconcelos Alencar (016.020.021-00); Raisla Andrade Costa (082.386.846-09); Raul Rodrigo Bomfim Furtado Clemens (026.015.441-55); Rebeca da Cruz Santana (024.104.491-07); Regiane Silva Oliveira (004.875.741-17); Reginalda Pereira Braz (790.113.571-91); Rodrigo Monteiro Pereira (035.834.821-82).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3874/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.683/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jorge Luis Ferreira Costa (992.410.487-00); Mauro Lenine Ahlf (010.317.650-00); Sergio Ricardo Bittencourt Goulart (926.292.965-04).

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3875/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.655/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eutália Seabra Viegas (573.517.321-91); Maria Edith de Souza (303.619.822-91); Marilda Borneo de Almeida (960.325.887-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3876/2017 - TCU - 2ª Câmara

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Walter Dahse Naibert, prefeito do município de Barra do Ribeiro/RS na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1573/2009 - Siafi 629802/Siconv 721102/2009 (peça 1, p. 27- 44), cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "1º Natal Barra e Luz", nos dias 12, 13, 18, 19, 20, 26, 27 de dezembro de 2009 e 3 de janeiro de 2010.

Os autos foram instruídos conforme peça 6, e devidamente citado, conforme comprovou o Aviso de Recebimento apostado à fl.10, o Sr. Walter Dahse Naibert foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tendo suas contas recebido julgamento pela irregularidade por intermédio do Acórdão 4.380/2016 - TCU - 2ª Câmara, com condenação ao pagamento do valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/1992.

Comprovado o recebimento da notificação da dívida (peças 27 e 28), não houve recolhimento e o acórdão transitou em julgado, razão pela qual foi instaurada a Cobrança Executiva (processo CBex 002.106/2015-9) e encerrado o presente processo, conforme despacho à peça 33.

Ocorre, no entanto, que sobreveio a informação de que o responsável falecera em 12/3/2011 (ofício OF/NCA/PR/RS 7644/2016, de 1/12/2016, com certidão de óbito emitida pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da 4ª Zona - Porto Alegre/RS - peça 34, p. 3), sendo a data de óbito anterior às citações realizadas.

Considerando que as diligências efetuadas pela unidade instrutiva, no intuito de sanear os autos, identificaram como herdeiros necessários a Sra. Claudia Regina Inocente Naibert (CPF 651.620.640-68), Sr. Jorge Luiz Inocente Naibert (CPF 954.400.380-00), Sr. Alessandro Inocente Naibert (CPF 001.250.350-98), e o Sr. Leandro Inocente Naibert (CPF 708.184.950-49), todos filhos do responsável citado.

Considerando os pareceres uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU, pela nulidade do Acórdão 4.380/2016 - TCU - 2ª Câmara, uma vez que o citado faleceu antes da citação efetuada.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "c"; 171 e 174 do Regimento Interno, c/c os artigos 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

- a) declarar nulo o Acórdão 4.380/2016 - TCU - 2ª Câmara, uma vez que o citado faleceu antes da citação;
- b) realizar a citação solidária dos Srs. Claudia Regina Inocente Naibert (CPF 651.620.640-68), Jorge Luiz Inocente Naibert (CPF 954.400.380-00), Alessandro Inocente Naibert (CPF 001.250.350-98) e Leandro Inocente Naibert (CPF 708.184.950-49), herdeiros do Sr. Walter Dahse Naibert, prefeito do município de Barra do Ribeiro/RS na gestão 2009-2012, nos termos propostos no parecer de peça 43 dos autos (páginas 5 e 6, alínea "b");
- c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- d) esclarecer aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas (notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, contratos e termos de adjudicação e homologação, etc.), sendo necessário, no caso das bandas musicais, apresentar ainda documentação que comprove o repasse a estas do cachê pelas empresas promotoras de eventos, de forma a atestar o nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado; e
- e) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada dos pareceres da unidade instrutiva (peça 43) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 46) aos responsáveis, a fim de subsidiar a manifestação requerida.

1. Processo TC-002.106/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.840/2016-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Alessandro Inocente Naibert (001.250.350-98); Claudia Regina Inocente Naibert (651.620.640-68); Jorge Luiz Inocente Naibert (954.400.380-00); Leandro Inocente Naibert (708.184.950-49).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Ribeiro - RS.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3877/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3211/2017 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 11/4/2017, Ata 11/2017, relativamente aos subitens "9.1" e "9.2", do modo a seguir especificado, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- a) onde se lê, no subitem 9.1., "aos cofres da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba (Funasa-PB)", leia-se: "aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa";
- b) onde se lê, no subitem 9.2., "autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;", leia-se: "9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais."



1. Processo TC-030.815/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilberto Gomes Barreto (041.699.054-15).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marcação - PB.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3878/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 13613/2016 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão extraordinária de 6/12/2016, Ata 43/2016, relativamente ao subitem "9.1", de modo que onde se lê: "Álvaro Fernandes Ribeiro", leia-se: "Álvaro Fernandes Ribeiro Neto", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.965/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Álvaro Fernandes Ribeiro Neto (518.369.638-15).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: Guilherme Pacheco Monteiro (66.153/OAB-RS) e outros, representando Álvaro Fernandes Ribeiro Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3879/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 6674/2015 - TCU - Segunda Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-027.053/2010-5, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.192/2017-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Antônio Carlos Figueiredo Nardi (061.827.348-41).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar ao Ministério da Saúde que, além de priorizar, inicialmente, os municípios com população acima de 500 mil habitantes, inclua também as Secretarias Municipais de Saúde das capitais dos estados, bem como as Secretarias Estaduais de Saúde de todas as unidades da federação na verificação da alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS, conforme estipulado no item 9.1 do Acórdão 3491/2010 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3880/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a intenção do prefeito representante é a de responsabilizar o prefeito antecessor pelas irregularidades e danos observados na condução do Convênio 148/2008 (Siafi 635580), a fim de retirar o Município de Pariconha/AL da listagem de entes públicos inadimplentes no âmbito federal;

Considerando que a competência original para instalação de tomada de contas especial (TCE) é do órgão repassador dos recursos, ou seja, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MD-SA);

Considerando que a instauração da TCE diretamente por este Tribunal poderia representar duplicidade de esforços e, até mesmo, indevida e desnecessária supressão de instância.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 41, inciso IV, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235; 237 e 250, II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de se efetivar as medidas propostas a seguir, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-007.997/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Fabiano Ribeiro de Santana (CPF: 559.096.555-15).

1.2. Entidade: Município de Pariconha/AL.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: Fabiano Ribeiro de Santana (559.096.555-15).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. comunicar ao Município de Pariconha/AL, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa TCU 71/2012, modificada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência, no caso do Convênio 148/2008 (Siafi 635580), cabem ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, na condição de órgão concedente;

1.7.2. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da prolação deste acórdão, apure a situação de inadimplência do Convênio 148/2008 (Siafi 635580), e, se for o caso, instaure o devido processo de tomada de contas especial, informando ao TCU as conclusões a respeito dessa apuração;

1.7.3. determinar à Secex/AL que monitore o cumprimento da determinação acima no bojo dos presentes autos;

1.7.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e ao Município de Pariconha/AL.

ACÓRDÃO Nº 3881/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso VI; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.592/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Banco do Brasil, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à Caixa Econômica Federal (Agência São Luiz Rei de França, 28, São Luiz/MA), ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (Av. Dr. Silas Munguba, 5700, Fortaleza/CE), ao Superior Tribunal Militar e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, no prazo de 90 (noventa) dias, informem ao TCU os resultados das providências porventura adotadas acerca dos indícios de fraude tributária processada por empresas contratadas para fornecimento de equipamento de segurança e monitoramento, objeto da presente representação, ressaltando que consta da denúncia encaminhada ao TCU a informação de que o grupo empresarial ao qual se atribui os fatos noticiados tem por prática a adulteração da marca/modelo de cerca de 25% das mercadorias vendidas, encaminhando-lhes ainda cópia desta instrução e das páginas indicadas a seguir:

1.6.2. encaminhar a cada uma das unidades jurisdicionadas acima referenciadas cópia das notas fiscais respectivas, referenciadas nas alíneas "c.1" a "c.6" das páginas 5 e 6 de peça 12, acompanhadas da presente deliberação e de reprodução da instrução de mérito da unidade técnica;

1.6.3. encaminhar cópia dos presentes autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para adoção das providências que julgar cabíveis em relação aos indícios de fraude tributária trazidos ao conhecimento do TCU; e

1.6.4. autorizar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação constante do subitem 1.6.1. precedente.

ACÓRDÃO Nº 3882/2017 - TCU - 2ª Câmara

Cuida-se de Representação (peça 1) proposta por quatorze Senadores da República acerca de possível violação ao art. 37, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em operação de pagamento antecipado de R\$ 100 bilhões pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ao Tesouro Nacional, por empréstimos anteriormente concedidos àquela instituição financeira.

Considerando que a questão ora trazida pelos ilustres Senadores da República foi tratada pelo Tribunal no âmbito do TC 018.441/2016-5, que, por meio do Acórdão 2975/2016, proferido na sessão do Plenário do dia 23/11/2016, deliberou de forma definitiva sobre a matéria, concluindo pela legalidade da operação em discussão.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelos representantes, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; e apensar o presente processo aos autos do TC-018.441/2016-5, após ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.047/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantese: Ângela Maria Gomes Portela (199.653.032-15); Humberto Sergio Costa Lima (152.884.554-49); Joao Alberto Rodrigues Capiberibe (278.805.754-72); Jorge Ney Viana Macedo das Neves (969.804.868-53); Lídice da Mata e Souza (146.720.495-15); Luiz Lindbergh Farias Filho, (690.493.514-68); Maria Regina Sousa (053.547.733-34); Paulo Roberto Galvão da Rocha (023.660.102-49); Roberto Requião de Mello e Silva (056.608.909-20); Vanessa Grazziotin (161.146.202-91).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda (SE/MF).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.6. Representação legal: Marcos Elias Akaoni de Souza Santos Alves e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Samuel Gomes dos Santos (15.121/OAB-PR) e outros, representando Humberto Sergio Costa Lima, Joao Alberto Rodrigues Capiberibe, Maria Regina Sousa, Vanessa Grazziotin, Roberto Requião de Mello e Silva, Angela Maria Gomes Portela, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Lídice da Mata e Souza, Jorge Ney Viana Macedo das Neves, Maria de Fátima Bezerra, Luiz Lindbergh Farias Filho e Gleisi Helena Hoffmann; Éride Machado Bueno Bomtempo, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3883/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 143, inciso III do Regimento Interno, entendem que a Representação adiante relacionada preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU; porém, devido aos baixos risco e materialidade envolvidos no caso, determinam o arquivamento, com fulcro no art. 106, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução/TCU 259/2014, conforme os pareceres emitidos nos autos, após identificar a representante, a Prefeitura Municipal de Gurjão/PB, o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-034.598/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.

1.2. Representado: José Carlos Vidal (048.454.634-15).

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Gurjão - PB.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3884/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.365/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba - PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2017 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 3885/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria de Afonso Vieira Feitosa e Maria Thereza Cabral, em razão do óbito dos interessados, e, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria da Natividade Costa Moura.

1. Processo TC-003.624/2004-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Afonso Vieira Feitosa (CPF 037.876.483-72); Maria Thereza Cabral (CPF 012.611.503-68); Maria da Natividade Costa Moura (CPF 012.447.953-72).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3886/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.789/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Carlos Alberto Botelho (CPF 082.924.429-87); Guilherme de Melo Barbosa (CPF 111.564.064-04).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3887/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.475/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Herval Madeira Forny (CPF 758.993.967-68); Marco Aurelio Lautert (CPF 405.588.000-68).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3888/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.476/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Adolfo Medronha Trindade (CPF 217.758.930-49); Aloisio Silva (CPF 299.987.197-04); Anderson Tadeu Gomes Pereira (CPF 268.023.846-04); Antonio Ernani Martins Filho (CPF 061.575.563-15); Antonio Renato Pinto Martinez (CPF 284.116.840-91); Carlos Cezar de Souza (CPF 097.942.553-00); Carlos Roberto Silva de Souza (CPF 370.854.337-87); Carvalho Silveira Torres (CPF 266.851.830-04); Celso Dias Silva (CPF 453.268.437-49); Cristian Machado Candido (CPF 704.833.960-87).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3889/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.502/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Abraao Bizerra Cardoso (CPF 059.449.022-72); Agezislau Firmino do Nascimento (CPF 059.723.701-82); Alcileine Barbosa da Silva Vianna (CPF 161.866.482-49); Ambrozio da Silva (CPF 203.004.091-68); Anna Maria Ribeiro Fernandes Moreira da Costa (CPF 435.412.677-04); Antonio Caldeira Cardoso (CPF 065.216.732-20); Antonio Gomes Sobrinho (CPF 016.933.872-04); Antonio Luiz do Amaral Neto (CPF 044.312.434-53); Apui Assurini (CPF 108.804.102-72); Arceu Carvalho Borja (CPF 046.896.152-68).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3890/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.506/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Genilda Maria Rodrigues (CPF 488.938.979-20); Gilda da Fonseca Peres (CPF 269.983.431-91); Ilza Vicente Soares (CPF 172.117.941-00); Irene Leni da Silva (CPF 238.730.354-72); Jacy dos Santos Salles (CPF 145.887.301-34); Joao Cordeiro (CPF 051.708.852-53); Joao Francisco dos Anjos (CPF 068.033.262-68); Joao Pereira Araujo (CPF 253.968.703-20); Joao Ruiz Dias (CPF 050.802.071-91); Joao Vaz (CPF 216.712.060-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3891/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.511/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Teresa Cristina Aires de Assis (CPF 349.945.564-15); Terri Valle de Aquino (CPF 269.435.147-68); Ti-reme Surui (CPF 146.391.062-20); Valda Marques de Andrade (CPF 564.952.932-91); Valdemar Fernandes da Silva (CPF 793.376.868-72); Vania de Fatima Garcia Siebert (CPF 162.305.311-00); Walter Barbosa (CPF 159.520.881-04); Zilma Edva Lemos (CPF 151.626.481-91).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3892/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.554/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Elizabeth Franklin Chilson (CPF 031.258.582-91); Gentil Alves da Rocha (CPF 042.805.202-91); Gloria de Oliveira Batista (CPF 114.732.582-00); Henrique Blaise de Carvalho (CPF 052.441.292-87); Humberto Alexandre Cabral Arruda (CPF 073.209.732-00); Ilea Brandão Rodrigues (CPF 603.243.847-34); Jaime da Rocha Nascimento (CPF 111.082.742-34); Jane Beatriz Gonçalves (CPF 810.016.227-15); Joaquim Soares da Silva (CPF 160.065.262-04); João Bosco dos Santos Lapa (CPF 022.265.882-72).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3893/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.665/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Barbara dos Santos Proa Melo (CPF 750.213.237-68); Belti Alves dos Santos (CPF 151.953.251-20); Bruno Mendes (CPF 143.791.201-04); Cailda Lanuza da Rocha Duque (CPF 149.715.501-00); Carlos Alberto França Cunha (CPF 373.333.997-53); Carlos Alberto Meira (CPF 098.634.944-53); Carlos Antonio de Araújo (CPF 114.430.651-53); Carlos Cezar Alcantara de Amorim (CPF 596.300.007-68); Carlos Domingos Mota Coelho (CPF 198.923.146-20); Carlos Roberto Assis Davis (CPF 337.830.207-00).

- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3894/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.668/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Edson Marinho (CPF 901.728.417-04); Edson da Costa Lobo (CPF 434.438.187-49); Eduardo Luiz Rodrigues Chaves (CPF 485.550.297-91); Edvard de Freitas Machado (CPF 046.557.291-04); Elena Lopes Camarinha (CPF 095.081.554-34); Eliana Lucia Modesto Nicolau (CPF 010.257.048-51); Elvira Villen Almudi (CPF 418.971.370-87); Evan Felipe de Sousa (CPF 058.317.505-82); Evelyn Grace de Barros Campos Valadao (CPF 274.604.446-34); Fernando Amarante Torres Lima (CPF 091.713.041-34).

- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3895/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.679/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Mauricio do Carmo Tenorio (CPF 265.471.557-49); Maurilio Malta da Silva (CPF 168.307.336-34); Mauro Cabral Teixeira (CPF 346.306.357-34); Mauro Claudio de Oliveira (CPF 145.029.849-49); Mauro Paulino de Moura (CPF 985.291.888-53); Mauro Thompson Guimaraes Ferreira (CPF 933.226.318-34); Meire Lucia Gomes Monteiro Mota Coelho (CPF 090.428.903-63); Mirian Mergulhão Brunet (CPF 108.973.991-53); Moacir Lucas Pereira (CPF 096.500.087-72); Nanci Aparecida Domingues Carvalho (CPF 210.015.106-15).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3896/2017 - TCU - 2ª Câmara

Visto este pedido de reexame interposto por Fernando Camilo de Carvalho contra o acórdão 13.209/2016 - 2ª Câmara, que considerou legal e registrou seu ato de concessão de aposentadoria. Considerando a intempestividade do recurso, eis que, notificado da deliberação em 16/12/2016 (início da contagem de prazo em 19/12/2016), o recorrente interpôs o apelo em 4/1/2017; considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer prejuízo imposto ao recorrente que caracterize seu interesse recursal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 277, inciso II, e 286, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por intempestividade e inexistência de interesse recursal, e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 17, ao recorrente.

1. Processo TC-017.159/2016-4 (PEDIDO DE REEXAME)
- 1.1. Classe de Assunto: I.
- 1.2. Recorrente: Fernando Camilo de Carvalho (CPF 289.038.118-87).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT/MS.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.7. Representação legal: Carlos Jose Camilo de Carvalho (OAB/MS 8.704).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3897/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, por mais 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do item 9.3 do acórdão 10.439/2016 - 2ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-018.392/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Roberto Leher, reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3898/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-020.948/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Gloria da Conceicao Mesquita Leitao (CPF 001.869.883-20); Ibrahim Assub Neto (CPF 012.166.863-00); Ilma Vieira Nascimento (CPF 012.392.873-72).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7.186) e outros, representando Ilma Vieira Nascimento.

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que proceda às devidas anotações nos assentamentos funcionais dos servidores, esclarecendo que as parcelas que ensejariam apreciação dos atos pela ilegalidade deixaram de ser percebidas pelos interessados, o que permite a apreciação das concessões pela legalidade.

ACÓRDÃO Nº 3899/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.837/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alexsandra Relem Pereira (CPF 746.667.620-00); Chirlem Muriel Gorges (CPF 709.976.590-68); Claudia da Silva Sauer (CPF 722.238.200-34); Denise Sanches Berwanger (CPF 548.983.400-59); Karim Ebert Pinedo (CPF 826.982.280-91); Leonel da Silva Russo (CPF 940.582.370-15); Letícia Rocha Machado (CPF 895.766.400-91); Luciana dos Santos Flores (CPF 726.369.040-34); Michelle Deluchi (CPF 007.910.920-97).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3900/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.838/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Angelo Carvalho Abreu (CPF 005.941.240-26); Angelo Valerio Cunha Relvas (CPF 404.098.300-97); Daiane Moreira Andrade (CPF 001.437.990-29); Evaloir de Quadros (CPF 985.217.050-34); Iuri Christmann Wawrzeniak (CPF 903.656.580-49); Luciano Silveira de Souza (CPF 714.410.180-34); Luis Henrique da Trindade Leal (CPF 628.330.650-00); Marcos Vinicius Bandeira (CPF 648.125.020-04); Tiago Antonio ToniETTO (CPF 983.177.500-78).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3901/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Leonora Weber; e, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.839/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Claudia Ajardo (CPF 511.040.160-87); Andreia da Rosa Arence Nunes (CPF 764.218.800-53); Daiana Perico da Silva (CPF 003.834.930-21); Gislaíne Flores Novo (CPF 400.112.400-91); Leonora Weber (CPF 972.580.400-72); Nara Solange Bittencourt (CPF 456.443.220-68); Stella Maris de Castro Anselmo (CPF 593.967.680-49); Vera Lucia Souza da Silva (CPF 362.698.750-72).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3902/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.840/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Audrei Correa Maslinkiewicz (CPF 508.675.200-00); Darlene da Luz Santos (CPF 022.005.260-32); Eralda dos Santos Braga (CPF 402.902.800-44); Gilmar Ari Silva Barbieri (CPF 476.687.500-10); Itamar da Silva (CPF 602.608.400-25); Jaime Burmeister dos Santos (CPF 441.918.390-04); Liliane Ribeiro Nunes (CPF 922.820.400-15); Marcia Correia Pinheiro (CPF 400.157.770-49).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3903/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Walisson Alan Correia de Almeida.

1. Processo TC-004.830/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Walisson Alan Correia de Almeida (CPF 605.321.731-04).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3904/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rogerio Vilela Borges de Andrade Franco.

1. Processo TC-005.951/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Rogerio Vilela Borges de Andrade Franco (CPF 005.318.621-43).

1.3. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3905/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Marcelo Cerqueira de Oliveira.

1. Processo TC-006.212/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Marcelo Cerqueira de Oliveira (CPF 005.674.811-66).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3906/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lousanne Barbosa Paiva.

1. Processo TC-006.784/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Lousanne Barbosa Paiva (CPF 850.202.734-49).

1.3. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3907/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fabio Domingues Casulari da Motta.

1. Processo TC-006.877/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Fabio Domingues Casulari da Motta (CPF 726.668.971-68).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3908/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.020/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Lauro Cardoso de Araujo (CPF 902.368.235-15); Luis Fernando Gonçalves de Souza (CPF 035.730.438-10); Marcos Ferreira Costa (CPF 027.058.115-40); Ronaldo Moraes da Silva (CPF 568.780.285-15); Shirlei da Silva Carvalho (CPF 004.251.355-35); Talita Teixeira Santos Donato (CPF 020.624.475-40).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3909/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.021/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Gabriella Mendes Figueredo (CPF 018.932.350-76); Jéssica Tarine Barreto (CPF 023.284.460-78); Tais da Silva Teixeira (CPF 003.919.960-61).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3910/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.022/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eduardo Felix da Cruz (CPF 192.746.698-95); Naina Magalhaes Santos Pimenta (CPF 010.476.323-06).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3911/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.514/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adrienne de Paiva Fernandes (CPF 619.477.841-53); Fernando Ramalho de Sousa (CPF 000.650.551-10).
- 1.3. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3912/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.518/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aislan Eduardo Kuzma (CPF 036.825.069-50); Alberto Santos Cruz (CPF 968.782.820-04); Aldenir Pinto Gonçalves (CPF 802.180.757-15); Alessandro Cezar Torquato (CPF 043.146.599-12); Alexandre Gonzaga dos Santos (CPF 026.764.445-06); Alexandre Nunes Mouzinho (CPF 012.382.705-14); Alysson Wellington da Silva (CPF 074.308.154-48); Amauri Martins Lemos Filho (CPF 821.296.904-59); Anderson Henrique da Silva Brito (CPF 070.712.284-85); Anderson Lima Medina (CPF 022.280.733-42).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3913/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.519/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andrei Milton (CPF 311.453.098-28); André Luis Menezes de Magalhaes (CPF 017.532.125-61); Antonio Lourenco de Araújo Júnior (CPF 043.445.633-01); Antonio Sergio Mello Freitas (CPF 856.683.115-20); Auler Leal das Neves (CPF 074.474.827-57); Bruno Eduardo Rodrigues de Medeiros (CPF 057.417.954-20); Bruno Leonardo Lima da Silva (CPF 044.735.517-17); Bruno Martins Alvarenga (CPF 294.206.188-03); Caio Cesar Queiroz Almeida (CPF 027.449.225-36); Camila Carvalho Pimentel (CPF 033.209.841-95).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3914/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.520/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carlos Antonio de Almeida Silva Segundo (CPF 063.590.134-01); Charmayne de Souza Bezerra (CPF 022.380.524-61); Cicero Martins Nunes (CPF 078.838.676-01); Cláudio Barbosa de Franca (CPF 864.414.001-97); Daniel Hummig (CPF 056.972.869-02); Daniel Moreira Felix (CPF 639.172.970-00); Darlene Souza Locate (CPF 919.884.381-87); Diana Benazio Pascoal Ribeiro (CPF 023.115.161-67); Diego Brito Figueiredo (CPF 056.485.156-69); Diego de Arribas Barbosa (CPF 010.401.394-00).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3915/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.546/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andreia Bitencourt Prado (CPF 634.693.161-04); Francisco Simoes Paes (CPF 276.120.258-92); Karla Bento de Carvalho (CPF 553.164.251-20); Maira Bueno Pinheiro (CPF 294.498.878-61).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3916/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Renan Balduino de Oliveira.

1. Processo TC-008.568/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Renan Balduino de Oliveira (CPF 013.743.391-30).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3917/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.599/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Victor Hugo Rodrigues Martins (CPF 892.651.061-15); Vitor Ribeiro Vieira (CPF 118.201.467-40); Yasser Yamani Sastre Pacheco (CPF 746.824.072-87).
- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3918/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.675/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aduino Borges Mascarenhas Junior (CPF 618.268.205-15); Claudinei Almeida Sodre (CPF 004.086.105-81); Deusodino Gabriel Cupertino (CPF 006.603.286-58); Edson Mendes de Aquino (CPF 064.756.858-60); Erich Soares dos Santos (CPF 373.846.738-60); Fabio Santana (CPF 696.019.925-53); Fernando Carvalho de Lima (CPF 294.462.008-81); Flavio Silvestre (CPF 219.093.308-09); Genesio Tozi do Nascimento (CPF 171.010.838-03); Jeferson Ricardo Chaves do Prado (CPF 314.985.338-92).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3919/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.676/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Joao Martins Neto (CPF 615.413.203-44); Joelson Oliveira Barbosa (CPF 359.739.048-06); Liliane Soares Amorim (CPF 226.935.838-45); Marcelo Goncalves da Silva (CPF 227.968.028-92); Rene Lourenco da Silva (CPF 136.865.618-83); Rita de Almeida Costa (CPF 262.768.038-20).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3920/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.681/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andre Wallisson Braz da Silva (CPF 022.434.373-41); Itapoia dos Santos Chaves (CPF 806.700.673-34); Jordilan Monteiro Ferreira (CPF 953.499.523-15); Rafael Viegas Soares (CPF 032.572.573-09).
- 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3921/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-008.682/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Giovana Catarine Almeida (CPF 012.758.216-93); Luciana Santana do Carmo (CPF 092.841.887-17).
1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3922/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcus Vinícius Serra de Oliveira.

1. Processo TC-008.934/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Marcus Vinícius Serra de Oliveira (CPF 011.608.891-55).
1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3923/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Elmiz Antonio Rocha Junior.

1. Processo TC-010.901/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Elmiz Antonio Rocha Junior (CPF 636.261.011-34).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3924/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Fernando Carlos Machado Ribeiro.

1. Processo TC-010.933/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Fernando Carlos Machado Ribeiro (CPF 817.967.733-87).
1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3925/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.296/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luis Fernando da Silva Vivian (CPF 987.160.340-15); Luiz Antonio Fernandes Figueiredo (CPF 000.824.447-22); Luiz Carlos Procopio Rodrigues (CPF 041.385.287-33); Luiz Fernando Willers Coutinho (CPF 717.140.062-04); Luiz Henrique Rabelo (CPF 061.050.449-50); Luiz Paulo Carneiro Duque (CPF 072.602.726-00); Marcelo Antunes Germano (CPF 085.753.727-00); Marcelo Marisquirena Duarte (CPF 020.763.310-00); Marcelo da Silva Ferreira (CPF 185.424.308-08); Marcelo de Lima Quintella Cavalcanti (CPF 077.290.334-45).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3926/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do acórdão 2.100/2010-Plenário e do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, em atribuir chancela de exclusão por duplicidade aos atos de admissão a seguir relacionados; e em arquivar este processo.

1. Processo TC-011.401/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luciana Sousa Visco Costa (CPF 778.119.095-53); Luciano Dourado Nunes (CPF 812.360.425-49); Luis Carlos Neves Aragao (CPF 011.059.135-62); Luis Carlos Rueda Tejerizo (CPF 337.611.085-91); Luiz Antonio Cafe Souza (CPF 914.259.135-04); Luiz Claudio Boaventura Nascimento (CPF 810.009.955-34); Magno Francisco Braz (CPF 005.920.915-11); Mai-
con de Oliveira Pires (CPF 841.272.875-00); Manoel Cassio Moreira dos Santos (CPF 791.841.975-87); Manoel Gomes da Silva Neto (CPF 857.918.575-00); Manoel dos Reis de Carvalho Filho (CPF 020.031.965-52); Marcelo Cardoso dos Santos (CPF 522.855.025-91); Marcelo Santa Rosa de Jesus Junior (CPF 839.771.205-49); Marcelo Santana da Costa (CPF 014.062.385-03); Marcelo Silva de Carvalho (CPF 799.774.135-68); Marcia Regina Mesquita dos Reis (CPF 783.790.085-53); Marcia Xavier Reis (CPF 014.548.825-06); Marcio Lins de Figueiredo (CPF 705.009.165-00); Marcio Manoel Lopes Matos (CPF 013.659.187-69); Marcio da Silva Adorno (CPF 006.061.005-04).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3927/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil às interessadas relacionadas abaixo, sem prejuízo da determinação sugerida no parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-002.608/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Aldegunda Waru Munduruku (CPF 906.688.392-87); Heloiza Araujo dos Santos (CPF 877.860.791-49).
1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Fundação Nacional do Índio que emita ato de alteração, com fundamento na EC 70/2012, em favor de Heloiza Araújo dos Santos, viúva de José dos Santos Sobrinho, uma vez que o ex-servidor faleceu na condição de aposentado por invalidez, em 12/04/2002 (ato nº de controle 10485406-04-2002-000020-5), nos termos dos Acórdãos 3.331/2013-1ª Câmara e 2.553/2013-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3928/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público junto TCU e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil em favor de Alice Helena Lopes da Silva; Angela Maria Lima Possebon Ribeiro; Benedita Gomes dos Santos; Carmem Lucia Puga de Godoy; Cicera Batista Pereira; Isabel Cristina Tapada Belmonte; João Manoel Bel-
monte Godinho; Joaquim Francisco Belmonte Godinho; Leda Mercia Lopes; Mirtha Angelica Amarilla; Sílvia Buçard Silva; e Vilma Urpia Cruz e fazer a determinação constante do subitem 1.8 abaixo.

1. Processo TC-002.711/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessados: Alice Helena Lopes da Silva (CPF 058.742.421-47); Angela Maria Lima Possebon Ribeiro (CPF 314.485.697-53); Benedita Gomes dos Santos (CPF 158.833.962-91); Carmem Lucia Puga de Godoy (CPF 146.339.301-68); Cicera Batista Pereira (CPF 049.557.144-04); Francisco José da Silva (CPF 007.932.132-15); Isabel Cristina Tapada Belmonte (CPF 210.360.470-91); Joao Manoel Belmonte Godinho (CPF 017.152.440-36); Joaquim Francisco Belmonte Godinho (CPF 017.152.450-08); Leda Mercia Lopes (CPF 690.458.281-20); Mirtha Angelica Amarilla (CPF 019.297.169-74); Sílvia Buçard Silva (CPF 435.397.857-87); Vilma Urpia Cruz (CPF 548.239.195-72).
1.3. Unidade: Advocacia-geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Sefip que destaque o ato de Francisco José da Silva para processo apartado e realize diligência à Advocacia-geral da União, a fim de serem encaminhados os documentos que fun-
damentaram a concessão da pensão civil em seu favor, especialmente aqueles relativos à comprovação da dependência econômica.

ACÓRDÃO Nº 3929/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de ob-
jeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.465/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Creuza Alcantara Rosa (CPF 487.368.567-20); Fernando Cordeiro de Souza (CPF 375.949.407-25); Gedalva de Lima Santos (CPF 013.719.547-80); Iolanda Martins Vieira (CPF 857.293.026-49); Larissa Ramos da Silva (CPF 025.537.201-90); Ma-
ria Matilde Faria Reis (CPF 032.955.848-00); Mercês de Assis Freitas (CPF 032.506.011-87); Nair Cardoso de Souza (CPF 104.348.467-16); Nair Rodrigues de Almeida Santos (CPF 358.505.311-49); Pedro Eluar Lemos (CPF 289.416.917-53); Pedro Ferreira Mendes (CPF 022.516.481-78); Zilda do Monte Silva (CPF 020.996.014-02).
1.3. Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3930/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de ob-
jeto, o ato de pensão civil de Valdemilson Queiroz de Mendonça.

1. Processo TC-007.484/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Valdemilson Queiroz de Mendonça (CPF 005.341.962-68).
1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3931/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de ob-
jeto, o ato de pensão civil de Irany Bezerra Tuyuty.

1. Processo TC-007.485/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Irany Bezerra Tuyuty (CPF 187.257.595-15).
1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3932/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de ob-
jeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.486/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Diva Simões Camargo (CPF 533.488.691-53); Elenice Ilma Martins Messias (CPF 443.238.671-15); Neurancir Rocha Peixoto (CPF 589.588.601-97).
1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral
Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 3933/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de ob-
jeto, o ato de pensão civil de Eurides Menezes Pedrinho.

1. Processo TC-007.487/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Eurides Menezes Pedrinho (CPF 250.288.203-68).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3934/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Maria de Nazaré da Silva.

1. Processo TC-007.488/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Maria de Nazaré da Silva (CPF 338.625.672-49).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3935/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Maria da Luz Duarte Carvalho.

1. Processo TC-007.489/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Maria da Luz Duarte Carvalho (CPF 128.786.423-68).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3936/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Marlene Belo Pessoa.

1. Processo TC-007.490/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Marlene Belo Pessoa (CPF 382.117.854-04).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3937/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Milton Myrian Martinez.

1. Processo TC-007.491/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Milton Myrian Martinez (CPF 018.111.686-39).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3938/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.492/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Columbiano de Souza (CPF 197.538.619-15); Higor Henrique Ferreira Brito (CPF 011.762.792-54); Lucas Luan Ferreira Brito (CPF 011.762.782-82); Maria Iracy da Cruz (CPF 106.629.602-20); Maria Rodrigues Pinheiro (CPF 113.905.222-53).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3939/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Eliza de Souza Sant'Anna.

1. Processo TC-007.532/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Eliza de Souza Sant'Anna (CPF 778.540.047-49).

1.3. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3940/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.550/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Edgar Luiz Pinaud (CPF 466.377.297-87); Gustavo de Moura Gouvea (CPF 135.367.017-10); Maria Adalgisa (CPF 127.173.517-28).

1.3. Unidade: Arquivo Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3941/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.581/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Abigail Faria Portela (CPF 967.920.006-04); Adba de Almeida Figueiredo (CPF 773.747.707-15); Agda Cecilio Daher (CPF 308.436.421-49); Alzira Bernardo de Araujo (CPF 385.576.147-72); Alzira Bernardo de Araujo (CPF 385.576.147-72); Barbara Saliba Daher Ferreira da Silva (CPF 022.703.421-00); Brenda Helena Motta do Valle Engelage (CPF 121.694.967-00); Candida de Oliveira Gomes (CPF 931.817.797-68); Carmen Conceição Frestas Feranndes (CPF 015.018.990-74); Carmen de Serpa de Macedo (CPF 024.108.177-77); Cecy Façanha da Silva (CPF 817.188.537-34); Giulliana Rayra dos Santos Barbato (CPF 375.348.338-92); Hilda Gomes de Almeida (CPF 383.752.307-15); Irene Luzia Sachetini Garcia (CPF 035.927.839-63); Judith Pereira Cherem (CPF 105.409.357-19); Luciano Ashiley Korkiewicz Lima de Jesus Veras (CPF 084.323.714-75); Maria Oli Vasconcelos Tellier (CPF 747.495.790-68); Odália Sá de Queiroz (CPF 046.512.601-44); Pedro Alves Batista Filho (CPF 151.112.373-72); Rosalina Cardoso Bertolucci (CPF 173.269.208-42); Rubens de Lyra Pereira (CPF 052.817.387-12); Ruth Antunes de Lima (CPF 632.354.637-04); Tracy Jason Brauer de Oliveira (CPF 167.807.677-51).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3942/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Luzia Guimaraes de Almeida.

1. Processo TC-007.582/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Luzia Guimaraes de Almeida (CPF 013.075.197-92).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3943/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.605/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Bicunaki Pimentel Karaja (CPF 049.867.711-75); Cristina Axukwyy Canela (CPF 019.334.733-47); Iara Alves Pereira (CPF 018.241.251-27); Jaceny Terezinha de Andrade Menezes (CPF 461.412.519-00); Jose Perales Aires (CPF 004.636.808-63); Maria Clara da Conceição (CPF 245.137.172-20); Raimundo Ikaquigado (CPF 137.742.041-87); Terezinha Maria Silveira de Souza (CPF 666.461.620-34); Wilciane da Costa Ferreira (CPF 907.617.822-49).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3944/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.627/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ilza Castello Branco da Silva (CPF 544.428.507-04); Ivete Marmora de Andrade (CPF 814.529.007-44).

1.3. Unidade: Imprensa Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3945/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.630/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ambrosina Maria Coutinho (CPF 446.815.853-00); Ana Tereza Lemos (CPF 620.877.973-15); Ana dos Santos Cunha (CPF 032.026.671-06); Charlisson Cruiff Andrade Brito (CPF 510.329.702-78); Charminne Cristina Andrade Brito (CPF 510.329.882-15); Cristina Maria Rosa dos Anjos (CPF 699.749.851-53); David Pereira de Oliveira Junior (CPF 007.798.544-38); Dolores de Aguiar Ydalgo (CPF 051.498.957-25); Flaviana da Cruz Castro (CPF 697.435.501-78); Gilson de Mello Nobre (CPF 656.982.077-04); Jonilza Monte da Cruz (CPF 106.964.821-34); Jose Eder da Cruz Castro (CPF 697.435.681-15); Julia Benedita Alves (CPF 351.655.104-68); Justiniano Rosa dos Anjos (CPF 692.148.911-68); Lucy Bandeira Neves Pinto Lapa (CPF 856.644.134-68); Margarida Maria Gama Guterres (CPF 039.699.247-15); Maria Doralice Teixeira Maia (CPF 007.548.934-13); Maria Jose Carvalho dos Santos (CPF 002.240.061-34); Maria Sonia Rosa dos Anjos (CPF 484.263.181-34); Otelia Vicencia de Oliveira (CPF 350.683.612-91); Quiteria Santana dos Santos (CPF 413.949.417-49); Regina Maura Costa Diniz (CPF 022.092.257-87); Ricardo Rosa dos Anjos (CPF 699.749.931-72); Rosa Gauna Melo (CPF 104.234.191-53); Rossinete Vaz de Oliveira (CPF 007.636.214-04); Suzette Marques Muniz (CPF 676.302.786-91); Tarcisio de Aguiar Ydalgo (CPF 034.140.887-54); Tereza Maria de Freitas (CPF 007.419.054-77)



1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3946/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.634/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maria Rita Santos Araujo (CPF 035.528.117-10); Maria da Conceicao Carvalho Coelho (CPF 054.746.947-09); Maria de Lourdes Teixeira dos Santos (CPF 257.063.817-04).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3947/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.735/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Andre Alves Lopes (CPF 037.122.911-16); Lucas Alves Lopes (CPF 037.125.601-17); Maria Alves Rocha (CPF 121.047.011-04); Thereza Lobo de Moraes (CPF 611.001.291-20).

1.3. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3948/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 15, §1º, da IN/TCU 55/2007, em fazer a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.485/2006-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Cesar Thadeu Souza de Assunção (CPF 512.428.002-63); Ieda Schramm de Souza (CPF 642.154.902-00); Loren Christinne Loureiro Cavalcante (CPF 526.523.352-00); Marcia Andreia Seixas Loureiro (CPF 657.275.762-53); Maria Brandão Loureiro (CPF 642.794.212-34).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema Sisac novos atos de pensão civil dos instituidores Fausto Tabajara de Souza (CPF 015.147.092-87) e Ladislau Bibiano Loureiro (CPF 005.237.042-91), escoimados das irregularidades apontadas no Acórdão 875/2013 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3949/2017 - TCU - 2ª Câmara

Visto este pedido de reexame interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN contra o acórdão 8.615/2016 - 2ª Câmara, que considerou ilegal e recusou registro ao ato de concessão de pensão civil instituída em favor de Cícera Barbosa de Oliveira.

Considerando a intempestividade do recurso, eis que, notificada da deliberação em 05/08/2016, a UFRN interpôs o apelo em 01/09/2016;

considerando que os argumentos apresentados não podem ser acolhidos como fato novo a ensejar o conhecimento deste recurso fora do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no Regimento Interno;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 20, à recorrente; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-031.419/2011-9 (PEDIDO DE REEXAME)
1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.2.1. Interessada: Cícera Barbosa de Oliveira (CPF 294.067.144-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secex/RN que promova a juntada da notificação da interessada que não possui comprovação de ciência do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº 3950/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Vitoria Lucia Costa Almeida.

1. Processo TC-034.027/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Vitoria Lucia Costa Almeida (CPF 063.746.895-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3951/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.185/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Daniel Augusto Correia de Menezes (CPF 059.496.724-45); Salesia Tavares Montenegro (CPF 169.634.404-25).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3952/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Jeronimo Rodrigues da Silva, Alexandre Silva Duarte, Mad'ana Desiree Ribeiro de Castro e Daniel Silva Barbosa; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em fazer as recomendações e dar ciência das ocorrências abaixo enumeradas; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 16, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG e enviar-lhe cópia do acórdão 1.627/2012 - Plenário e dos respectivos relatório e voto, a fim de subsidiar ações a serem implementadas pelo Instituto sobre acúmulo de cargos e de melhorar o entendimento sobre o tema; e em arquivar este processo.

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3953/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Túlio Fonseca Chebli e dar-lhe quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em fazer as recomendações e dar ciência das ocorrências abaixo enumeradas ao Hospital das Forças Armadas e encaminhar-lhe cópia desta deliberação, bem como das instruções às peças 21/26; com fundamento no art. 9º da Resolução/TCU 265/2014, c/c o art. 4º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009 e item 32.5.4 do seu anexo, em considerar parcialmente implementada a determinação constante do item 9.4 do Acórdão 1.155/2014 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-026.872/2016-1 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Jeronimo Rodrigues da Silva (CPF 300.092.511-20); Alexandre Silva Duarte (CPF 305.061.401-30); Mad'ana Desiree Ribeiro de Castro (CPF 409.210.421-91); Daniel Silva Barbosa (CPF 724.938.361-20); Adelino Candido Pimenta (CPF 117.527.691-04); Alcides Pereira dos Santos Neto (CPF 000.981.001-30); Aldemi Coelho Lima (CPF 277.076.101-30); Aldemiro Neves da Silva (CPF 377.029.711-34); Aline Silva Barroso (CPF 006.084.476-09); Alan Keller Gomes (CPF 692.085.811-87); Ana Lucia Siqueira de Oliveira (CPF 870.185.866-15); Carlos Cezar da Silva (CPF 571.776.866-49); Daniella De Souza Bezerra (CPF 974.913.901-10); Divino Lopes de Alvarenga (CPF 130.372.181-34); Douglas Rolins de Santana (CPF 018.074.461-58); Edson Rodrigo Borges (CPF 286.738.008-11); Francione Neris de Sousa (CPF 876.590.181-91); Frederico Ferreira Martins (CPF 076.324.436-81); Gunther Paulo Via-jante (CPF 841.204.791-53); Ione dos Santos Velame (CPF 000.358.305-81); Jacqueline Dutra Carneiro (CPF 966.806.441-00); Jose Carlos Barros Silva (CPF 484.635.744-91); Jose Luis Domingos (CPF 402.793.831-34); Jose Nerivaldo Pimenta da Silva (CPF

426.382.241-20); Joao Marcos Bailao de Lima (CPF 441.451.441-04); Leonne Borges Evangelista (CPF 915.655.881-34); Lisandra Lavora Carvalho Passos (CPF 171.656.278-39); Luiz Henrique de Azevedo Oliveira (CPF 606.116.261-87); Lazaro Janio Silva (CPF 197.442.261-53); Mara Rubia de Souza Rodrigues Moraes (CPF 611.810.801-34); Marciene Dias Bruno de Almeida (CPF 782.401.581-53); Marcos Antonio Cardoso de Lima (CPF 802.768.651-20); Marizangela Aparecida de Bortolo Pinto (CPF 326.834.898-03); Mauro Alves Pires (CPF 160.137.781-91); Monise Cristina Ribeiro Casanova Coltro (CPF 317.089.308-41); Nicislene Xavier da Silva (CPF 995.220.801-44); Nival Ferreira Guimaraes (CPF 413.680.961-15); Oneida Cristina Gomes Barcelos Irigon (CPF 354.477.881-53); Oniel Arantes de Araujo (CPF 493.789.881-72); Paulo Henrique de Souza (CPF 467.601.301-97); Reinaldo Candido Ferreira (CPF 476.017.441-91); Rosilda do Carmo de Jesus Bras (CPF 878.609.291-04); Ruberley Rodrigues de Souza (CPF 279.679.481-49); Simone Barros do Amaral (CPF 527.475.813-49); Thatiane Marques Torquato (CPF 026.455.811-10); Ubaldo Eleuterio da Silva (CPF 101.118.718-32); Wagner Pereira Lopes (CPF 056.661.178-31); Weber Tavares da Silva Junior (CPF 029.465.337-60).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec-nologia de Goiás - IFG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG):

1.8.1. de que, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010, devem constar no rol de responsáveis do IFG o reitor e os diretores gerais dos campi, bem como seus substitutos, quando tenham ocupado a função no exercício a que se referem as contas;

1.8.2. sobre as seguintes impropriedades, constatadas no exa-me das contas do exercício de 2015:

1.8.2.1. intempestividade nos lançamentos dos atos de ad-missão, concessão de aposentadoria e pensão no Sisac, com des-cumprimento do prazo fixado no art. 7º da IN TCU 55/2007, alterado pelo art. 1º da IN TCU 64/2010;

1.8.2.2. falta de verificação periódica e sistemática da re-gularidade na acumulação de cargos e jornadas pelos servidores, em desacordo com os princípios da legalidade, da legitimidade e da eficiência e com o art. 2º, caput, do Decreto 99.177/1990;

1.8.2.3. controle manual da frequência e assiduidade dos servidores, em vez do controle eletrônico de ponto, em descum-primento do art. 1º do Decreto 1.867/1996 e do princípio da efi-ciência.

1.9. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) que:

1.9.1. estabeleça rotinas periódicas de verificação para evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções pú-blicas;

1.9.2. dote suas unidades competentes dos recursos neces-sários ao desempenho das atividades de apuração das acumulações indevidas de cargos e jornadas, inclusive a Coordenação de Cadas-tros, Aposentadorias e Pensões, de forma a possibilitar o controle das vedações estabelecidas no art. 37, caput, incisos XVI e XVII e §10 da Constituição Federal, com observância de prazos e competências es-tipulados no art. 133 da Lei 8.112/1990 e do princípio da eficiên-cia;

1.9.3. sugira à Auditoria Interna que inclua em seu Plano Anual de Atividades a verificação da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, inclusive a avaliação de controles internos nessa área.

ACÓRDÃO Nº 3953/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Túlio Fonseca Chebli e dar-lhe quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em fazer as recomendações e dar ciência das ocorrências abaixo enumeradas ao Hospital das Forças Armadas e encaminhar-lhe cópia desta deliberação, bem como das instruções às peças 21/26; com fundamento no art. 9º da Resolução/TCU 265/2014, c/c o art. 4º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009 e item 32.5.4 do seu anexo, em considerar parcialmente implementada a determinação constante do item 9.4 do Acórdão 1.155/2014 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-027.715/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2014)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Adeildo Mauricio Tavares (CPF 169.799.584-53); Celso Ricardo de Souza Rocha (CPF 954.024.467-68); João Ricardo Poletti (CPF 921.215.277-53); Túlio Fonseca Che-bli (CPF 329.222.216-87).

1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Recomendar ao Hospital das Forças Armadas - HFA, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que:

1.8.1. verifique a existência de vínculos familiares e societários entre os licitantes de certames do HFA, de forma a assegurar real competitividade entre proponentes (princípios da eficiência e da moralidade - Constituição Federal, art. 37, *caput*; acórdão 775/2011-Plenário);

1.8.2. observe as orientações da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa acerca da gestão do HFA;

1.8.3. apimore seu sistema de controles internos para suprimir deficiências observadas nos componentes ambiente de controle, avaliação de riscos, informação e comunicação e monitoramento, de forma a assegurar o alcance de objetivos organizacionais, incluídos os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização (princípios da eficiência e da legalidade - Constituição Federal, art. 37, *caput* -, e do interesse público - Lei 9.784/1999, art. 2º).

1.9. Dar ao Hospital das Forças Armadas - HFA, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, ciência sobre as seguintes impropriedades, a fim de que sejam evitadas:

1.9.1. desconformidade dos indicadores de desempenho com requisitos previstos nos normativos do Tribunal de Contas da União que regulam a prestação de contas - *e.g.* Decisão Normativa TCU 140/2014 -, que devem ser representativos, comparáveis ao longo do tempo, confiáveis, de fácil e barata obtenção e relativamente estáveis;

1.9.2. descumprimento dos arts. 2º, § 4º, e 3º da Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014 relativamente a pesquisas de preços;

1.9.3. não atendimento dos requisitos estipulados na Portaria TCU 90/2014 com respeito a informações sobre custos de produtos e serviços no relatório de gestão;

1.9.4. deficiências na comprovação da capacidade técnica das empresas contratadas - Lei 8.666/1993, art. 30, §1º;

1.9.5. deficiências na elaboração das pesquisas de preços de referência da licitação ou da contratação direta - Lei 8.666/1993, art. 43, inciso IV;

1.9.6. falta de fundamentação, embasada em estudo, capaz de definir as bases quantitativas das aquisições - Lei 8.666/1993, art. 7º, §§ 2º e 4º.

ACÓRDÃO Nº 3954/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Mauro Borges Franca e Inamara Gomes de Araujo Leal; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM) das impropriedades elencadas no item 1.8 abaixo; e em encaminhar-lhe cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 12.

1. Processo TC-028.986/2016-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Alex Dias (CPF 081.393.038-36); Anivaldo Franco de Paula (CPF 951.832.056-04); Carlos Antonio Alvarenga Gonçalves (CPF 825.968.836-00); Carlos Paula Lemos (CPF 004.216.966-64); Creusa Maria de Moraes (CPF 361.438.716-04); Danielle Cintra Cugler (CPF 297.173.548-63); Danielle Freire Paoloni (CPF 264.793.718-44); Deborah Freitas Assuncao Chamahum (CPF 452.534.986-72); Deborah Santesso Bonnas (CPF 671.200.916-20); Denis Henrique Caixeta (CPF 003.847.226-01); Edinalva Ponciano (CPF 162.047.002-00); Ednaldo Gonçalves Coutinho (CPF 481.893.166-72); Edson Angoti Junior (CPF 796.288.936-53); Eliane de Souza Silva Bueno (CPF 369.794.901-25); Elisa Antonia Ribeiro (CPF 545.561.046-53); Eric Vinicius Fontoura Barbosa (CPF 054.158.686-66); Ermani Claudio Borges (CPF 604.994.786-49); Euripedes Ronaldo Ananias Ferreira (CPF 255.419.436-04); Fabio Junio de Araujo (CPF 040.263.166-88); Fatima Maria Reis de Avila (CPF 006.424.386-92); Flamarion Assis Jeronimo Inácio (CPF 052.312.436-80); Frederico Oliveira Vaz (CPF 085.567.116-50); Frederico Renato Gomes (CPF 850.156.526-15); Geraldo Goncalves de Lima (CPF 966.809.706-87); Geraldo Wagner de Matos (CPF 027.881.316-07); Gervanio Luiz Pereira (CPF 136.568.038-03); Guilhaermina Maria Severino Borba Moreira (CPF 960.353.316-53); Gustavo Alexandre de Oliveira Silva (CPF 029.168.116-64); Hamilton Cesar de Oliveira Charlo (CPF 304.589.188-81); Henrique de Araujo Sobreira (CPF 057.204.656-18); Inamara Gomes de Araujo Leal (CPF 743.674.126-87); Jane Celia Fernandes de Lima (CPF 055.150.716-03); Janio Batista Nepomuceno Pontes (CPF 361.336.986-91); Joaquim Martins de Gouvea Neto (CPF 041.540.836-94); Jose Antonio Bessa (CPF 323.331.106-00); Jose Ricardo Gonçalves Manzan (CPF 055.667.326-31); Jose Sabino Neto (CPF 654.854.756-04); Julio Cesar de Carvalho (CPF 947.272.876-68); Leonardo de Oliveira Fernandes (CPF 517.726.046-15); Luciana Borges de Andrade (CPF 459.536.006-15); Luis Fernando Santana (CPF 048.089.786-79); Luiz Alberto Rezende (CPF 476.766.046-72); Marcio Jose de Santana (CPF 004.313.456-43); Marco Antonio Maciel Pereira (CPF 416.250.991-34); Marcos Antonio Marcacine Pereira (CPF 665.318.376-91); Maria Aparecida de Lima (CPF 704.679.356-53); Mauro Borges Franca (CPF 628.206.486-49); Maximiano Eduardo Pereira (CPF 045.872.166-23); Mirian Tavares Dias Cardozo (CPF 927.078.408-82); Moises Inacio Franco (CPF 849.166.726-15); Oiti Jose de Paula (CPF 741.190.526-72); Roberto Gil Rodrigues Almeida (CPF 485.107.186-87); Rodrigo Afonso Leitão (CPF 719.618.286-

34); Rodrigo Grassi Martins (CPF 299.639.058-03); Romeu Toffano Junior (CPF 053.855.268-94); Ronaldo Eduardo Dilascio (CPF 413.253.116-34); Rubens Pascoa Junior (CPF 063.666.766-90); Tarcisio Batista Leite (CPF 078.956.403-30); Tiago de Moraes Lima (CPF 027.533.566-61); Waldemar Pamplona da Silva (CPF 289.218.526-20); Weverson Silva Moraes (CPF 927.776.946-72); Wilian Santos de Souza (CPF 015.149.836-99).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM) sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. a não adoção de medidas de gestão cabíveis, com vistas a adequar os laudos técnicos que amparam o pagamento do adicional de insalubridade, infringe os arts. 68 a 70 da Lei 8.122/1990 e a Orientação Normativa Segep 06/2013;

1.8.2. a terceirização de mão de obra (18 auxiliares rurais), exercendo atividade- fim do IFTM, contraria o Decreto 2.271/1997;

1.8.3. a não implantação da sistemática de mapeamento e avaliação de riscos à sua rotina administrativa, dispondo de identificação clara dos processos críticos e de diagnóstico dos riscos, que permitam detectar a probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los - no sentido de dar efetividade às informações da contabilidade, visando contribuir para o alcance dos objetivos da entidade do setor público - contraria a NBC T 16.8 - Controle Interno, pertencente à NBC T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

ACÓRDÃO Nº 3955/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, *c/c* os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em fazer as recomendações constantes do item 1.8 e dar ciência da ocorrência indicada; e em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 13, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1. Processo TC-031.642/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Ada Raquel da Fonseca Vasconcelos (CPF 818.781.412-87); Ademair de Araujo Filho (CPF 182.762.532-53); Alfredo Fernandes de Brito Neto (CPF 031.721.444-61); Angela Maria Nogueira de Oliveira (CPF 437.499.413-00); Any Jacqueline Souza de Almeida (CPF 530.001.022-72); Carlos Roberto Cabral de Lima (CPF 101.989.704-04); Crislaine Messias de Souza (CPF 014.798.821-78); Deybe Jose Viriato Carvalho (CPF 523.592.392-87); Edvaldo Pereira da Silva (CPF 027.820.492-91); Eliezer Nunes Silva (CPF 581.159.782-72); Elizabete Melo Nogueira (CPF 074.640.102-72); Evaldo Paulo De Souza Pulcinelli (CPF 759.383.084-53); Fabiana Leticia Sbaraini (CPF 881.067.640-87); Fernando Luiz Figueiredo (CPF 028.360.354-20); Francineire Sales de Souza (CPF 692.366.072-68); Genival da Silva Almeida (CPF 675.225.134-72); George Sterfson Barros (CPF 047.575.212-00); Gessika Paz Alencar Costa (CPF 934.152.812-72); Ivanias Nascimento Ferreira Carvalho (CPF 225.541.652-20); Ivone Mary Medeiros de Souza (CPF 316.686.073-87); Jaci Lima da Silva (CPF 053.295.152-20); Jorgehanny Barroso Tocantins (CPF 528.294.992-04); Josianny Limeira Figueira (CPF 923.195.481-49); Leticia de Oliveira Lima Vilar (CPF 902.702.232-15); Lidymara Alves Silva Barbosa (CPF 949.097.092-15); Luana Firmino Lobo (CPF 974.664.922-15); Lucas Eduardo Comassetto (CPF 047.795.139-28); Luciano Monteiro do Amaral (CPF 922.668.004-34); Maria Alzira de Melo Neta (CPF 322.832.292-00); Maria Aparecida Alves de Medeiros (CPF 674.865.764-49); Maria Eliana Lima dos Santos (CPF 572.653.302-00); Maria do Perpetuo Socorro Pereira Silva (CPF 363.921.463-34); Milton Jose Piovesan (CPF 422.287.000-53); Naiza Pereira de Melo (CPF 225.435.462-00); Paulo Henrique de Lima Reinbold (CPF 182.774.972-53); Pierlangela Nascimento da Cunha (CPF 573.831.622-34); Rafael Fiusa de Moraes (CPF 985.665.983-34); Raimunda Maria Rodrigues Santos (CPF 167.316.702-00); Raine Castro de Moura Carvalho (CPF 794.965.632-87); Reginaldo de Lima Pereira (CPF 204.867.904-87); Romildo Nicolau Alves (CPF 560.051.723-87); Sandra Grutzmacher (CPF 956.122.890-49); Sandra Mara de Paula Dias Botelho (CPF 329.537.800-25); Tarcisio Gomes Rodrigues (CPF 463.128.976-72); Tatiane Cristina de Jesus (CPF 714.515.792-68); Vanessa Rufino Vale Vasconcelos (CPF 703.476.032-20).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

1.8.1. realizar pesquisas periódicas, registrando-as para posterior consulta e controle, nos sistemas RAIS, Siape e nos portais de transparência do Governo do Estado de Roraima e dos municípios desse estado, avaliando se os servidores do instituto acumulam outros cargos públicos federais, estaduais ou municipais, com vistas a promover as medidas administrativas pertinentes, caso identificada acumulação ilegal de cargos;

1.8.2. adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para registro dos imóveis do *campus* Novo Paraíso, do *campus* Amapari e do *campus* avançado do Bonfim, com vistas a realizar a inscrição de todos os imóveis no Sistema de Gerenciamento de Imóveis de Uso Especial da União (SPIUNET).

1.9. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima sobre a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, de designação ou de exoneração, acompanhados estes da data de publicação em órgãos oficiais, de endereço residencial completo e de endereço de correio eletrônico em afronta ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa-TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 3956/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em arquivar os autos sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação, bem como das instruções e do parecer às peças 6/8, aos responsáveis.

1. Processo TC-001.717/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Fundação de Desenvolvimento, Assistência Técnica e Extensão Rural de Goiás - Fundater (CNPJ 00.597.134/0001-31); Robson Luis de Moraes (CPF 302.111.231-53); Claudionor Tomaz Severino (CPF 148.916.891-53).

1.3. Unidade: Fundação de Desenvolvimento, Assistência Técnica e Extensão Rural de Goiás - Fundater.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3957/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta Tomada de Contas Especial instaurada contra Helena de Carvalho Fortes, servidora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), cedida ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) para exercício de cargo em comissão.

Considerando que, condenada ao ressarcimento de valores integralmente recebidos dos dois órgãos, a responsável interpôs recurso de reconsideração, que conheceu do apelo, negou-lhe provimento e sobrestou a constituição de cobrança executiva até o deslinde da ação cautelar 1998.34.00.027587-3;

considerando o trânsito em julgado da citada ação cautelar, que acolheu o pedido da responsável para não ter que devolver os valores percebidos indevidamente;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento da Tomada de Contas Especial; em dar ciência desta deliberação, bem como das instruções às peças 22 e 24, à responsável; e em encerrar o processo.

1. Processo TC-011.049/2000-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Helena de Carvalho Fortes (CPF 113.336.851-49).

1.3. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: Ulisses Riedel de Resende (OAB-DF 968) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3958/2017 - TCU - 2ª Câmara

VISTA esta tomada de contas especial, julgada, por meio do acórdão 10.802/2016 - 2ª Câmara, pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa a João Batista Gomes Gonçalves, ex-prefeito de Brejinho/RN, e à Bonacci Engenharia e Comércio Ltda., em decorrência da impugnação das despesas do convênio 885/2006, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde para apoiar reforma de unidade de saúde.

Considerando que, por meio do acórdão 1.583/2017-2ª Câmara, deliberou-se por não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo ex-prefeito e pela empresa identificada como "Bonacci Serviços Ltda." contra o acórdão 10.802/2016 - 2ª Câmara, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos;



considerando que, a partir do expediente de citação, o nome da empresa foi incorretamente indicado nas notificações como "Bonacci Serviços Ltda.";

considerando que a falha no ofício de citação foi suprida pelo posterior comparecimento aos autos dos representantes da empresa, com pedido de prorrogação de prazo e apresentação de alegações de defesa, o que convalidou a referida citação (§ 4º do art. 179 do Regimento Interno);

considerando que, no acórdão 10.802/2016 - 2ª Câmara, constou o nome correto da empresa;

considerando que a falha nas comunicações subsequentes não foi suprida por novo comparecimento dos responsáveis aos autos antes da interposição dos recursos;

considerando, ainda, que a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN apontou, como vício insanável, a precariedade do documento de ciência (peça 52) referente ao ofício que notificou a empresa sobre o acórdão condenatório (peça 48);

considerando que as mesmas falhas foram identificadas no ofício e no documento de ciência relativos à notificação do ex-prefeito acerca do acórdão condenatório (peças 47 e 50);

considerando que, ante a falta de notificação válida, a contagem de prazo que fundamentou a intempestividade dos recursos e seu não conhecimento restou prejudicada;

considerando os pareceres convergentes da Secex/RN e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 175 e 176 do Regimento Interno, em anular os ofícios 1.145/2016 e 1.146/2016-TCU/Secex-RN (peças 47 e 48) e os atos a eles subsequentes, inclusive o acórdão 1.583/2017-2ª Câmara (peça 65), e restituir os autos à Secex/RN para que renove as notificações do acórdão 10.802/2016-2ª Câmara e, oportunamente, encaminhe os autos à Secretaria de Recursos para nova instrução dos recursos.

1. Processo TC-014.358/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87), Bonacci Engenharia e Comércio Ltda.- Epp (CNPJ 24.594.863/0001-00).

1.2. Unidades: Prefeitura Municipal de Brejinho/RN e Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: Monick Ezequiel Chaves de Sousa (OAB/RN 11.746), Sanderson Lienio da Silva Mafra (OAB/RN 9.249) e outros, representando João Batista Gomes Gonçalves e Bonacci Engenharia e Comércio Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3959/2017 - TCU - 2ª Câmara

Visto este expediente inominado apresentado por Murilo Antônio Paes Landim visando à modificação do acórdão 5.538/2014 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, aplicou-lhe multa e condenou-o, solidariamente, ao pagamento de débito.

Considerando que, em atenção ao princípio da fungibilidade, a peça foi examinada como recurso de reconsideração;

considerando a intempestividade do recurso, eis que, notificado da deliberação em 29/5/2015, o recorrente interpôs o apelo em 2/1/2017;

considerando o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no §2º do art. 285 do Regimento Interno para exame de fatos novos supervenientes;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 278, § 3º, e 285, caput e §2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 86, ao recorrente.

1. Processo TC-033.432/2012-0 (RECURSO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Murilo Antonio Paes Landim (CPF 046.716.861-04).

1.3. Unidade: Município de São João do Piauí/PI.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.

1.5.1. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3960/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação; em considerá-la prejudicada; em fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 7, à representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-002.965/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Receita Federal do Brasil - Alfândega do Porto de Manaus.

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar:

1.8.1. ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) que informe, nas contas de 2016, as providências adotadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa) em face da Representação Fiscal Sedad 1/2017, da Alfândega do Porto de Manaus - Receita Federal do Brasil, com vistas a apurar a responsabilização do agente público que deu causa a infração por não adoção das providências devidas no prazo de vigência do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária (Processo Administrativo 12266.721987/2015-32);

1.8.2. à Secex-AM que:

1.8.2.1. monitore o cumprimento da determinação contida no item anterior;

1.8.2.2. envie ao CGU, juntamente com o ofício de notificação, cópia da presente representação.

ACÓRDÃO Nº 3961/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, uma vez que não se trata de matéria de competência desta Corte; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 3, à representante e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno).

1. Processo TC-006.053/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: 2C4M Administração, Consultoria, Serviços e Empreendimentos Ltda. - ME (CNPJ 02.463.811/0001-54).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3962/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, c/c o caput e parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno; 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação recebida como representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, visto não estar acompanhada de indícios suficientes acerca da irregularidade ou ilegalidade denunciada; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 28, ao representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-007.168/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Mauro Sérgio Cruz Souza Lima (CPF 717.936.747-87), diretor do Campus Universitário Amílcar Ferreira Sobral.

1.3. Unidade: Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3963/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, haja vista tratar-se de interesses privados, sem existir qualquer fato ou alegação de direito que configure eventual interesse público; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 2, ao representante e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae); e em arquivar os autos.

1. Processo TC-008.214/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados (CNPJ 08.804.805/0001-08).

1.3. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3964/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE) acerca de morosidade excessiva na condução, pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Sergipe (Inkra/SE), da tomada de contas especial 54370.000536/2009-92, instaurada para apuração de irregularidades na execução do convênio 13.000/2004 (Siafi 513510), celebrado entre aquela autarquia e a organização não governamental Centro de Capacitação Canudos - CECAC (CNPJ 00.336.154/0001-59);

considerando que as transferências federais para realização do aludido convênio foram de R\$ 1.650.526,45 e que há indícios graves de movimentação indevida dos recursos, de inexecução parcial e de não atingimento do objetivo do ajuste, com potencial dano ao erário de R\$ 1.523.520,00, conforme transcrito nos itens "I.2" e "I.3" das páginas 16 a 18 do relatório que fundamentou o acórdão 1.555/2011 - Plenário (peça 2);

considerando que o TCU, por meio do acórdão há pouco mencionado, determinou à Superintendência Estadual do Inkra em Sergipe que, em 60 (sessenta) dias, apresentasse a esta Corte informações sobre medidas administrativas adotadas para, ouvidos os responsáveis, promover o ressarcimento de eventuais prejuízos;

considerando que, em cumprimento à referida deliberação, o Inkra/SE instaurou a tomada de contas especial 54370.000536/2009-92, o que, em monitoramento, levou à prolação do acórdão 371/2015-Plenário, que considerou cumprida a determinação do acórdão 1.555/2011 - Plenário;

considerando que, em resposta ao Ofício 68/2017-TCU/SE-CEX-SE, o Inkra/SE informou, em 15/02/2017, que o processo de TCE em epígrafe ainda não havia sido apreciado conclusivamente;

considerando o descumprimento, pelo Inkra/SE, do art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012, que estabelece que a tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até 180 (cento e oitenta) dias após sua instauração;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em considerá-la procedente; em expedir as determinações indicadas no item 1.8 abaixo, em dar ciência desta deliberação à Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inkra), à Superintendência Estadual do Inkra em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.231/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Inkra no Estado de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar:

1.8.1. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Sergipe (Inkra/SE), com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno, que, em 15 dias a partir da ciência desta deliberação, elabore e encaminhe ao TCU cronograma, com período máximo de quarenta e cinco dias, com indicação das etapas necessárias à conclusão e à remessa ao órgão de Controle Interno da tomada de contas especial 54370.000536/2009-92, relativa ao convênio 13.000/2004 (Siafi 513510);

1.8.2. à Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe que monitore o cumprimento da determinação acima.

ACÓRDÃO Nº 3965/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação do item 9.2 do acórdão 9.719/2016 - 2ª Câmara; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 31, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS); e em arquivar o processo após as comunicações e demais providências decorrentes do julgamento.

1. Processo TC-013.448/2005-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS).

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3966/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237 e 169, inciso VI, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação como representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, uma vez ausentes os pressupostos de legitimidade e os indícios suficientes acerca da irregularidade ou ilegalidade denunciada; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 18, à representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-030.274/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Pró-Reitoria de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 3967/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-022.621/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lazaro de Betania Costa (156.384.304-82); Lea de Souza Tiezerin (346.691.677-15); Leozir Jose Antonio Rocon (652.552.407-53); Lucia Maria de Oliveira Lima (059.767.153-20); Luciano Alberto Freire Prado (121.324.203-78); Luciano Claudio Iguape de Almeida (217.785.234-04); Lucio Dantas Pinto (441.293.357-15); Luis Alvaro de Moraes Navarro Bollini (011.764.938-41); Luis Anselmo Moura Monteiro (073.015.613-34); Luis Carlos Barbosa (217.234.601-25).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e outros.
1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo 0001656-84.2010.4.05.8400/RN, em trâmite junto à Quarta Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 3968/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carmen Susana de Melo Ribeiro, contra os itens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2, 9.3 e 9.4, Acórdão 7.516/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 257).

Considerando que, regularmente notificada, em 7/8/2014 (peça 315), da deliberação recorrida (Acórdão 7.516/2013-TCU-2ª Câmara), a responsável somente compareceu aos autos em 6/2/2017, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 426);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 8/8/2014, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 22/8/2014;

Considerando que, uma vez intempestivo, o recurso de reconsideração só pode ser conhecido em razão da superveniência de fatos novos e dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo inicial de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carmen Susana de Melo Ribeiro, por restar intempestivo; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente.

1. Processo TC-018.636/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carmen Susana de Melo Ribeiro (991.692.157-15); Enir de Paula (049.383.217-34); Fundação Franco-brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - Fubras (00.531.541/0001-46); Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRJR - Fapur (01.606.606/0001-38); José Antonio de Souza Veiga (453.261.187-34); José Diocleciano Peixoto (025.560.907-82); Juarez Moreira Lessa (223.939.197-91); Luis Otávio Nunes da Silva (549.634.357-72).

1.2. Recorrente: Carmen Susana de Melo Ribeiro (991.692.157-15).

1.3. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: Lucimar de Fatima Reis Leone (OAB/RJ 145.293), Luiz Carlos da Silva Loyola (OAB/RJ 32.511), Fabiane Silva Araújo (OAB/DF 28.650), Diego Lima Fitaroni (OAB/RJ 186.717), Celso Pinto de Miranda (OAB/RJ 91.464), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3969/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 10.401/2016-TCU-2ª Câmara, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.459/2016-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão: Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. encaminhar ao Ministério da Integração Nacional o Memorando 27/2016, da Coordenadoria de Infraestrutura Hídrica da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (Semarh/RN), juntamente com o relatório a ele anexado (peça 14, p. 2-33), informando-o de que se trata do cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 10.401/2016-TCU-2ª Câmara, para as providências que entender cabíveis;
1.6.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, em caso da necessidade de aporte de novos recursos federais para a recuperação da obra, avalie primeiramente a viabilidade técnica e econômica do empreendimento;

1.6.3. encerrar o presente processo e determinar o seu arquivamento definitivo ao TC 016.849/2015-9, conforme previsto no art. 169, inciso I e § 2º, do RICU, e art. 4º, inciso III c/c art. 5º, inciso II, da Portaria-Segexex 27/2009;
1.6.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de sua Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, e ao Ministério da Integração Nacional.

RELAÇÃO Nº 9/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3970/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.957/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Luiz Volpato (289.884.269-91)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3971/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.994/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: André Luiz Gonçalves Coimbra (231.422.276-87)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3972/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.272/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aldeir Rodrigues Neves (117.011.101-72)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3973/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.284/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson Siqueira (153.095.921-72); Edvaldo Jansen Campos (183.555.521-72); Eronides Alcântara Lima Almeida (270.689.511-04); Fernando Tibiriçá de Carvalho (249.596.506-72); Francisca Lopes Alves de Queiroz (258.838.441-20)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3974/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.290/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ney Menezes Oliveira Filho (143.479.111-49); Patrícia de Góes Nogueira Rondini (670.049.701-91); Paulo Murilo Gusmão (483.869.797-04); Raimundo Rodrigues de Sá (115.248.041-34); Reivane Alencar de Miranda (244.795.271-68)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3975/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.451/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ednea Maria Ferreira Lima (051.207.482-87); Ireny de Bastos Silva (311.313.101-44)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3976/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-009.452/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Fernandes Silva Queiroz (063.118.653-00)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3977/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.454/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Carmem Helci Dayrell Ferreira (259.132.046-20)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3978/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.458/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Welger Brito das Neves (044.545.022-34)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3979/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.460/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Nivaldo Silva (082.595.779-68); Paulo Cesar da Silva (181.654.949-53); Ronaldo Costa de Castro (509.359.507-10)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3980/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.578/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Cândida Bhering Garretano (028.873.047-04); Solange Santiago Reis (256.345.187-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3981/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.582/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria Fátima de Moura (222.471.906-00); Marta Soares Coelho (392.717.306-15)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3982/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.583/2017-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Ângela Alves da Silva de Aquino (235.461.829-87); Jurema Mendonça Santos (507.121.447-49)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3983/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.772/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Atila Luiz Gandra (269.392.827-34) e José Eduardo Gomes Luorno (350.640.307-97)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3984/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.912/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Deuzarina Belo dos Santos (226.145.832-00); Raimundo Nonato da Costa Monteiro (047.480.932-34)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3985/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.944/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Carlos Neves Mayorquim (078.461.851-87)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3986/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.946/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joaquim Jacintho (006.636.204-06); Joaquim Jacintho (006.636.204-06) e Terezinha Gomes Dias de Medeiros (112.853.201-82)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3987/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.950/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Carlos Pinto Faria (007.595.608-03)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3988/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.956/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marden de Melo Coêlho (018.176.472-53)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3989/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.118/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aparecido Francisco de Sales (725.690.938-15); Célia Regina Torres Silva (021.454.068-59); Deise Springer de Freitas (497.938.536-20); Francisco Assis dos Santos (201.265.229-87); João Eustáquio de Lima (060.167.151-15); José de Araújo Filho (075.499.896-72); Regis Lima de Almeida Rosa (371.465.307-44); Shokem Ishihara (839.322.168-49); Silvia Camargo Montebello (011.363.098-02); Telma Sueli Aguiar (002.606.138-43)
 - 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3990/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.160/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Roseni Moraes Salazar (236.526.913-34)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3991/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.558/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Anselmo Rodrigues dos Santos (209.825.772-49); Elcira de Campos Pamplona Beltrao (130.768.092-53)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3992/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.499/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Clarise Carlos Ferreira Soares (917.584.672-15); Gustavo Barros Dias (854.808.513-49); Olavo Gomes Rego (348.029.241-00); Paulo Marcelo Ruiz (039.957.679-74)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3993/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.954/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paulo Rodrigo Barroso de Mendonça (005.325.122-94)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3994/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.755/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ayrton Silva de Macedo (132.440.827-85); Bartolomeu Spegiorin Gusella (329.534.148-60); Camila Freitas Serpa (624.931.753-87); Carla Mirian Rodrigues Prouença (130.051.417-56); Carla Tavares Kimura (885.783.725-49); Carlos Alfredo Silva (013.505.206-83); Carmen Glória Fernandes Cabral (047.929.077-64); Cássio Gonçalves da Silva (026.909.021-50); Cesar Roberto Belo (067.658.969-37); Christian de Oliveira Moura (718.044.391-34)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3995/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.758/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ewerton Campos dos Santos (006.467.111-99); Ewerton Jonh Azevedo da Silva (225.640.308-40); Fábio Nogueira de Siqueira (052.817.497-57); Fábio Roese (304.168.918-96); Fátima Gisele Gomes Elpídio (659.344.823-00); Felipe Fernandes da Silva (005.781.882-79); Fernando Dau Guedes (106.849.957-51); Fernando Torres Figueiredo (090.679.767-50); Fernando da Silva (040.962.569-86); Francis Cristofer Perineto (043.144.189-82)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3996/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.765/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos Antônio Silva de Mesquita (370.286.933-68); Marcos Figueira Pinto (879.079.417-68); Marcos Josué de Vargas Almeida (021.257.610-09); Marcos Mota do Vale (764.989.131-34); Marcos Roberto Padovan (145.782.328-40); Marcus Vinícius Fovalí Marsulo (333.568.848-16); Marcus Vinícius Pereira Lima (564.356.731-87); Marcus Vinícius Teixeira Carmo (076.542.087-23); Maria das Dores de Jesus Almeida (034.455.968-83); Maria das Graças Giglio Correa (966.207.657-34)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3997/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.769/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ricardo Rodrigues da Silva (134.510.408-16); Roberval Santos Cavalcante Neto (016.165.922-57); Rodrigo da Costa Fidélis da Silva (354.261.478-50); Rodrigo dos Santos Almeida (011.699.291-33); Rogério Silva Alves (055.786.644-82); Ronaldo Galaxe Meirelles (003.982.587-67); Rui da Silva Ascenso (034.341.478-37); Ruth Cristina de Oliveira Ferraz (029.697.761-62); Samara Raquel de Sousa Queiroz (000.307.851-54); Samuel Wiaczorek Mariano (396.533.858-79)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3998/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.773/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Victor Neres de Sousa dos Santos (985.469.291-49); Vinícius Alves da Silveira (829.922.740-20); Vinícius Moreira Marinho (789.416.015-68); Vinícius Piedade Cesário (215.641.698-20); Vítor Cezar Fernandes de Souza (037.957.867-03); Vítor Gomes Viana (033.827.271-29); Vítor Moro de Almeida (015.294.061-88); Viviane Helena Rodolfo (044.662.956-11); Wagner Farias da Silva (934.916.542-20); Wagner dos Santos Albuquerque (315.753.858-64)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3999/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.816/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Rodrigues Sampaio (005.363.013-01); Daniel Rommel Martins de Sandes (010.505.973-03); Danilo de Albuquerque Sousa (074.147.874-94); Danilo dos Santos Firmino (013.689.814-96); Darline de Oliveira Almeida (045.454.685-86); Darwin Ellan Silva Nunes (074.107.314-51); David Melo Machado (027.262.403-99); Deyse Mayanne Aquino Cavalcante (016.470.654-29); Dianna Sarah da Rocha Araújo (956.077.493-04); Diego Laudano Araújo (022.701.975-00)



1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4000/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.822/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Wanderson Medeiros Fonteles (042.385.103-99); Francyuri Máximo Titov (658.998.813-72); Gabriel Lins Moretti (015.981.065-54); Gabriel Macedo Rodrigues (019.966.583-44); Gabriel Tavares Florentino (021.338.773-55); Gabriel da Silva Pereira (016.245.855-07); Gabriela Ferreira Mariano Lessa (134.934.357-97); Geisa de Souza Oliveira (043.303.215-48); Geovane Correia Cunha Filho (841.005.245-87); Geovane Moraes Nunes (053.600.325-45)
1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4001/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.827/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Marcílio Rodrigues da Silva (088.220.884-50); José Nilton de Santana Júnior (074.446.934-12); José Renan Pinheiro Sousa (092.698.374-16); José Ricardo Santos Mendes (573.350.795-00); José Vitor de Oliveira Gonçalves (003.821.653-14); Joyce Costa Joca (668.448.273-34); Julia Cristina de Lima Torres Maia (059.143.774-04); Juliana Isidório Cruz de Sá (029.350.873-99); Kelly Mayra de Carvalho Silva (035.074.705-94); Laís Rosy Marques Mascarenhas (064.245.414-03)
1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4002/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.832/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maruan Raghdan Sarraf (034.365.415-67); Mateus dos Santos Modesto (003.990.325-76); Matheus Conceição Rocha Silva (028.726.835-77); Mayure Cristina Vieira Rocha Homem (045.338.335-19); Meridiana dos Reis Carneiro (022.741.265-69); Michel Heyder Rebouças Monte Silva (633.432.823-91); Monalisa Oliveira de Albuquerque (039.748.913-74); Murillo Mendes da Silva Tedesco (009.129.145-30); Natália Maria Pimentel Murad (012.625.073-16); Nataly Trindade Carvalho de Figueiredo (048.673.875-25)
1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4003/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.834/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Igor Gomes Bandeira (006.635.033-61); Pedro Rafael Silva Azevedo (012.138.485-39); Priscilla Maria Sampaio Feitoso (011.750.573-04); Rafael da Silva Silveira (076.209.594-67); Raimundo Rodrigo Santos Ribeiro (033.903.153-06); Ramon Freitas Figueiroa (069.373.994-05); Raphael de Sousa Carvalho (058.926.653-56); Rayane Thays Gurgel de Freitas (084.870.104-66); Rebecca Eronides Nojosa Arruda (053.290.633-02); Regis Vieira Pinheiro (051.876.863-56)
1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4004/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.840/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vinícius Correia Lima Pereira (032.608.113-54); Vítor Lisboa Torres Ioio (082.780.034-75); Wagner Basoni Juste (104.009.637-95); Walter de Oliveira Neto (017.054.434-60); Wiliams Braga Santana (039.324.611-69); Willd-neyton Silva de Moraes (011.764.814-01); William Barros dos Santos (026.851.443-74); Yara Ingrid Lopes Vieira (056.282.643-26)
1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4005/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.916/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Albert da Silva Peixoto (913.230.962-72)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4006/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.919/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luana Nogueira Campos (059.767.436-17); Rodrigo da Cunha (802.218.820-49); Rogéria Ribeiro Oliveira (049.862.644-00)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4007/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.925/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Coutinho da Fonseca Fernandes Gomes (054.317.136-12); Arthur Nogueira Feijó (040.715.743-30); Fabrício Roriz Bressan (009.530.481-95); Felipe Gonçalves Pinto (923.772.703-87); Felipe Simor de Freitas (987.637.500-82); Guilherme Osório Pimentel (113.616.827-36); João Moreira Pessoa de Azambuja (022.736.621-22); Marcelo Garcia Vieira (038.359.394-83); Marcos Padula Coelho (013.737.326-01); Álvaro Simões Maestrini (116.645.667-67)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4008/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.930/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Larissa Sbaraini Silveira (003.600.700-51); Letícia Viana Barato (055.662.929-92); Lígia Nakano Pereira (023.690.431-05); Lucas Cusin Soares (004.972.730-39); Lucas Paulo Claro (084.186.889-12); Luciana Coelho Lima (060.918.859-36); Marcelo Coswig Fiss (025.052.210-14); Mariana Hess Coracini (018.743.350-01); Rafael Parizzi (015.085.160-06); Rafael de Oliveira Martins (010.485.810-98)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4009/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.939/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Carvalho Antunes de Oliveira (696.479.921-49); Cinthia Lore Garcia de Souza Zorzetti (005.502.751-26); Danuza de Sousa Soares Parron Alvarez (031.736.953-99); Ermeson Santos da Cruz (064.214.194-02); Guilherme Meireles Rocha (025.256.411-16); Jorge Augusto de Sousa (003.796.121-78); Lilian Raquel Saraiva Mendes (895.940.961-87); Lucas Gabriel Fonseca (011.083.751-70); Marcelo Oliveira Favoretto (016.202.541-66); Maria Eduarda de Lucena Araújo (062.714.524-85)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4010/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.946/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariana Silva Vasconcellos (066.408.096-05); Marina Grojpen Couto (016.585.056-62); Marlla Glenda Leão Santos (023.303.241-03); Mateus Seixas Costa (084.836.776-60); Natália Campos Oliveira (064.615.376-51); Patrícia Mucidas Vieira (090.106.846-28); Patrícia de Oliveira Gomes (034.639.456-22); Paulo Henrique Barros de Laurentys (101.641.956-29); Pedro Henrique Almeida Valença (092.060.564-84); Priscila Bueno de Souza (075.012.026-64)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4011/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.949/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cláudio Cobas Costa Cunha (031.873.645-43); Daniel de Oliveira Cleve Costa (083.170.189-70); Douglas Maiolini (095.226.256-80); Emanuel Hamerschmidt (052.256.939-03); Fábio Katsuo Santos Kon (103.959.686-07); Francine Maria Alves (062.768.999-09); Jader Santos Pereira (015.818.826-88); João Lucas Pareta Degraf (058.003.119-51); Juliana Bretschneider (073.520.959-69); Juliana Vescovi Gonçalves (124.475.937-67)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4012/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.955/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patrícia Matos Correa (015.192.720-06); Raquel Medeiros de Lorentz (081.172.656-80); Roberta Kelly Garcia (324.534.708-17); Rodrigo Brum da Silva (030.108.460-29); Stephan Bertollo Santana (120.183.437-69); Thiago Prando Bento da Silva (064.516.396-13); Thyago Augusto Florêncio (009.772.569-28); Tierre Batista Migliorin (016.732.520-52)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4013/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.958/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Altair Chemin Filho (062.034.559-46); Joyce Faislon Bravo (029.094.337-06); Jurema Albuquerque de Souza Correa (079.201.687-40); Marcelo Fisch Teixeira e Silva (982.446.710-68); Mariana Oliveira Neves Ramos (117.351.317-50); Mariane Bastos Scorsato (010.469.650-85); Mario Sampaio Fernandes (086.864.037-94); Nara Duarte Barroso Chaves (041.762.905-28); Patrícia Lima da Silva (120.108.297-86); Priscila Cristiane Morgan (026.356.419-35)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4014/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.965/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Borasque de Paula (361.247.788-90); Giuliano Motta (372.582.558-00); Gustavo Campos Padovese (254.642.438-60); Ivana Meller Santana (028.868.059-63); Janaina Ramos Torricelli (270.325.518-74); Jobel Amorim das Virgens Filho (029.713.744-16); João Paulo Gabriel de Castro Dourado (017.684.025-74); Julian Vieira Gazzotto (050.042.799-26); Juliana Baldini de Macedo (015.772.196-51); Juliana Farias Costa (014.213.205-50)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4015/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.970/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariana Farias de Sousa (067.398.424-93); Cejana Silva Moreira (019.938.201-83); Fabrício Pereira Costa (101.681.427-59); Juliana Mantovanelli de Oliveira (101.937.047-57); Thaissa Menezes Pavan Haynes (087.710.177-98)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4016/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.253/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Aline Freitas Paraíso Martins (013.877.215-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4017/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.372/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe de Queiroz Vieira Campos (063.350.566-82)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4018/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.398/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Livia Skora Cataldo de Castro (091.936.157-95)

1.2. Unidade: Comissão de Valores Mobiliários

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4019/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.464/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eber Sousa Pinto (301.935.188-05); Elaine Cristina de Souza (059.058.076-04); Eli Vieira Oliveira (517.943.495-53); Elisangela Gomes Correa (179.512.068-14); Eliseu Santos Assis (645.055.455-04); Elize Cooper Moreira Greber (051.646.419-17); Erico Fabio Cirne (672.049.705-78); Fabio de Jesus Barbosa Carvalho (054.284.593-87); Felipe Stefanel Tassoni (409.735.098-64); Fernando Keiji Ishizawa (085.876.948-47)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4020/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.469/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Santos Martinez (330.331.358-03).

1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4021/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.501/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gilberto Rael da Silva (142.490.947-31).

1.2. Órgão/Entidade: 23ª Batalhão de Caçadores - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4022/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.596/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Augusto César Batista da Costa Filho (025.305.501-66); Rodrigo dos Santos Alves (037.788.891-50)

1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4023/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.604/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Felype da Silva Gomes (027.308.133-06); Edson Cunha do Nascimento Júnior (001.769.803-00); Felipe Magalhães Ferreira (017.158.232-22); Fábio Eduardo Martins Matos (025.429.753-61); Genilson de Jesus da Silva Ribeiro (047.786.763-43); Karolinnia Coelho de Oliveira (608.256.583-57); Natali Moreira de Carvalho Campos (007.146.723-86)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4024/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.606/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Brenno Bernardes Ribeiro (839.604.492-91); Roberto Lopes Rocha (012.338.182-79)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4025/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.607/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriel Sales Cruz Gonzaga (076.209.534-26); George André da Silva Januário (087.819.164-00); Gerlucy Lemos de Luna Baracho (952.631.444-15); João Paulo de Medeiros Santos (061.759.994-79); Ytalo Farias Souto (068.469.824-26)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4026/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.610/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Caroline Carvalho Portela (672.306.523-91); Iranildo Rodrigues Sampaio (039.985.693-59); Luíza Freitas Ribeiro Gonçalves (031.921.063-44); Raíssa Maria Lustosa Furtado (027.193.283-08); Victor Eduardo Amâncio Braz de Oliveira (086.349.814-01); Átila Pinheiro Amorim (035.218.843-09)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4027/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.612/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Margareth Martins de Souza Teixeira (938.468.196-20)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4028/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.614/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Andreia Behling Azambuja (004.759.850-60)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4029/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.623/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rosalino Camilo Santos Neto (047.764.385-00); Talita Ferreira de Souza (058.333.004-52)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4030/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.626/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Thais Tannús de Carvalho (068.004.846-44)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4031/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.627/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Silvia Gabriela Costa de Oliveira Bástion (078.838.396-59)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4032/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.628/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abnatal Pereira Cordovil Junior (710.820.692-72); Alcindo Malafaia da Silva (603.469.142-72); Alexandre Pamplona Tembra (949.977.482-34); Alexsandro Cabral dos Santos (518.194.225-34); Alfredo Jorge Serrão Gonçalves (636.378.472-72); Alison Barros da Silva (012.529.851-00); Andre Fabiano Santos Pereira (771.477.153-49); Andresa Antoniazzi (971.673.550-20); Brenna Suany Costa Cavalcanti (084.450.884-59); Breno Teles Celestino (013.038.813-06)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4033/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.631/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gustavo Machado Cabral (074.282.286-97); Joyce Sant' Anna Verissimo (373.062.618-35); João Paulo Profeta Victor Vieira (007.933.932-80); Julio Bandeira de Melo Arce (438.872.792-04); Kerley Laysa Barros de Assunção (038.495.253-41); Leonardo Ferraz Feliciano (029.436.995-35); Lucas Magalhães Gomes (102.238.176-86); Luciana Mericias Gomes (950.242.802-10); Luciano Pimentel Pinheiro (600.468.562-34); Luísa de Souza Leão Almeida (009.170.982-26)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4034/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.632/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcela de Freitas Braga Coelho (807.771.552-49); Maria Helena Tavares da Silva Guerra (001.682.612-43); Maurício da Silva e Silva (989.266.402-72); Mayanna da Silva Santos (052.267.585-96); Mizaél Coelho de Sousa e Silva (034.093.293-74); Marcel Abreu da Mota (712.903.892-68); Paola de Sousa Alves (032.749.551-08); Paulo Vinicius Nascimento Santos de Carvalho (797.686.365-72); Rafael da Mata Paiva (101.992.366-07); Ramon Batista Ramos (039.701.705-75)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4035/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.637/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Guilherme da Silva Gonçalves Cerqueira (095.162.957-38); Igo Zany Nunes Corrêa (961.859.612-53); Igor Bochi (015.985.180-70)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4036/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.638/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Silveiras Ribeiro Grillo (087.080.607-62); Amanda Alves Oliveira (098.410.617-08); Annie de Souza Mourão (110.583.867-60); Augusto Marcceli Martello Panno Neves (116.556.377-03); Bianca Nadal Araújo de Souza (112.215.947-10); Bruna Mafra Moreira (099.608.507-65); Bruno Gonçalves de Oliveira (091.331.727-65); Deborah dos Reis Amaral (140.493.237-29); Ethel Santos Roig Herszon (111.676.517-90)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4037/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.643/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Vinicius da Silva Cortes Freitas (119.170.007-07); Vitor Alves da Costa Nascimento (124.420.497-83)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4038/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.646/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rodrigo Moreira Azevedo Araújo (012.758.941-43); Válter Ernei de Menezes Sales (039.867.264-46)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4039/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.647/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Gabriele dos Santos Schonrock (008.175.681-07); Fernanda Neves de Oliveira Cabral (020.414.151-69); Julio Cesar Temoteo Junior (461.844.143-72); Larissa Bernardino Ribeiro de Souza (029.049.471-08); Lorena Lais Abner de Lima Coelho (071.581.926-79); Marina Mansur Lara Abrahao (089.532.336-23); Matheus Lopes Silva (041.108.811-45); Patricia Vasconcelos Soares de Oliveira (003.542.001-43); Pedro Henrique Amador Silva (019.731.551-84); Renata Galvão Belo Araujo (718.317.701-72)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4040/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.648/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Taiza Nobrega Rezende (726.512.101-53)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4041/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.672/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna Nunes Lubambo de Souza (055.555.794-46); Carolina Barreto Rocha Martins (811.531.045-04); Diogo Albuquerque Gonçalves (067.691.974-05); Patrícia Teixeira Cassella (661.750.545-04)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4042/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.674/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Radicchi Madeira (054.685.146-05); Ulisses de Miranda Taveira (325.967.888-37)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4043/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado,

por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.944/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Priscylla Dias de Souza (024.869.873-71)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4044/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.254/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luis Filipe Junqueira Franco (340.125.748-09); Luiz Felix Conceição de Souza (900.071.743-49); Marcelino Rodrigues Mendes Filho (005.352.923-50); Marcelo Dantas Rosado Maia (056.574.304-09); Marcelo Fampa Ostwald (110.188.747-80); Marcelo Kosminsky (073.729.884-70); Marcelo Mello Locio (039.446.134-73); Marcos Godoy Becker (958.567.300-20); Maria Bernadete Rolemberg Cortes (016.363.695-88); Mariana Correa de Oliveira Andrade (069.866.404-39)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4045/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.342/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Bibiane de Souza Leal Dreyer Corrêa (995.914.720-72); Rafaela Suruagy Motta Padilha de Oliveira (013.823.174-50)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4046/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.346/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Emerson William Soares Diniz (603.021.483-70); Gabriela Jeanneret Mourão (083.168.796-70); Priscylla Dias de Souza (024.869.873-71)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4047/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-011.360/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcos Rodrigo Machado (062.394.099-01); Maria Fernanda de Camargo Mosson (062.260.539-92); Mateus Alves de Lima (007.184.473-28); Maurício Ribeiro Pires Alves Lemes de Moraes (396.205.208-90); Maurício Rocha Bastos (077.248.757-07); Milena Ferreira Beltrão (086.607.584-47); Rodrigo Magalhaes Iqueda (012.349.881-35); Tiago Sandes Marsiglia (049.409.664-02)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4048/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.466/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alda Sales Ribeiro (030.653.991-80); Altair Barbosa Cabilo (693.770.301-53); Darcylla Mello dos Santos (794.027.801-06); Mauro Raposo Portella (227.942.648-00); Thaynara Alves de Carvalho (719.494.961-04)
- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4049/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.500/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Waldemar Francisco de Almeida (001.434.801-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4050/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.534/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Altahir Loureiro de Araújo (006.062.864-20); Ana Paula Alves da Silva (070.939.274-59); Luana Cavalcanti de Araújo Melo (056.190.784-69); Maria Alves da Silva (662.661.904-78); Maria José da Silva (483.258.804-49); Marlene Carvalho Peixoto (164.818.104-00); Rafaella Gouveia Melo Brandão Xavier (013.229.874-08)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4051/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.542/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francisco de Assis Sousa Rodrigues (176.974.764-87); Geni Alencar de Sousa Santos (009.112.964-84)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4052/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.589/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alexandre de Campos da Paixão (069.296.907-16); Gláucia Gondim Gadelha Fontenele (725.561.963-00); Gláucia Gondim Gadelha Fontenele (725.561.963-00); Ivana da Costa Neves (633.072.787-20); Jorge Morrot (001.737.387-53); Leonardo Ribeiro da Cruz de Oliveira (055.452.615-83); Maria Francisca Cardozo Baldez (171.823.014-15); Maria de Lourdes Ribeiro (979.868.607-15); Mariana Renier Silva Fontenele (603.660.243-02); Mílta Fontoura Alves (517.988.917-00); Sirlei Monção de Almeida (033.356.717-08); Sueli Oliveira de Souza Cruz (433.493.587-72); Sueli Oliveira de Souza Cruz (433.493.587-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4053/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.656/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Brown da Maia Python (111.278.565-53)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4054/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.662/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Madalena Nunes de Castro (077.013.038-04)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4055/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.664/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ogarita Thereza Sampaio Chaves (059.287.038-30)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4056/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.668/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Armanda Gonçalves Costa (677.227.927-15); Hilda José da Silva do Nascimento (052.866.827-74); Íris de Carvalho Drummond (030.097.507-49); Íris de Carvalho Drummond (030.097.507-49); Maria de Lourdes de Azevedo Maia (772.416.307-34); Palmira dos Santos Lacerda (036.030.227-00); Paulo Edgard Severiano Lima (026.927.327-15)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4057/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.046/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Gessiane Castro Cardozo (634.773.272-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4058/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.644/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Terezinha Fernandes de Paiva (296.932.766-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4059/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.600/2017-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Maria Carmen Andrade Ribeiro (103.849.605-53).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4060/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.605/2017-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Ramalho Santos (420.834.944-15); Danielle Alessandra Velez Pinto Ramalho (864.775.874-91); Luciana Ramalho de Farias (575.173.984-15); Maria Armenia Ramalho de Freitas (052.925.224-49); Taciana Pinto Ramalho (003.688.297-66); Wedja Maria Ramalho de Andrade (293.458.473-91).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4061/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.792/2017-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cecília Cavalcante Gomes (820.520.697-04); Jacyra Neves Cavalcante (061.906.187-15); Mariza Cavalcante Villar (068.563.687-98); Marlene Cavalcante de Moraes (068.563.677-16); Stela Cavalcante Villar (760.433.551-91).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4062/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.923/2017-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Arinete Sandy Botamedi (737.141.357-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4063/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.925/2017-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Wania Soares Malmestrom (646.276.321-34).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4064/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.980/2017-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria das Graças de Azevedo Carlos (068.399.507-35); Marli de Azevedo Castro (071.608.007-96).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4065/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.357/2017-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ana Lucia Mello Duarte (775.263.337-20).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4066/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.254/2017-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Pires de Castro Filho (002.508.057-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que exclua o número de CPF do militar cadastrado erroneamente no sistema Sisac, posto que o CPF cadastrado pertence a outra pessoa.

ACÓRDÃO Nº 4067/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso I, e 207 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.711/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Alexandre Vaghi de Arruda Aniz (CPF 253.377.108-26); Armando Casado de Araújo (CPF 671.085.208-34); Carlos Alberto Policaro (CPF 001.255.698-07); Edmilson Gama da Silva (CPF 047.636.498-17); Francisco de Assis Duarte de Lima (CPF 022.318.997-95); Jorge José Teles Rodrigues (CPF 039.884.307-49); Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo (CPF 379.507.467-34); Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari (CPF 001.711.067-09) e Paulo Hermínio Duque Costa (CPF 005.414.277-68)

1.2. Unidade: Eletrobrás Participações S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

1.6. Advogados constituídos nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4068/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 10, § 1º; 11; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 157; 201, § 1º; 208; e 214 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) sobrestar o julgamento das presentes contas em relação ao responsável Aldemir Bendine até a decisão de mérito no âmbito do TC 021.643/2014-8;

b) julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação, em decorrência de as contas prestadas não expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis do Banco do Brasil S.A. referentes ao exercício de 2014, considerando que deles constavam créditos de improvável realização, consubstanciados nas rubricas contábeis "Títulos e Créditos a Receber - Tesouro Nacional", "Alongamento de Crédito Rural - Tesouro Nacional", "Títulos e Créditos a Receber - decorrentes do PND" e "Títulos e Créditos a Receber - do Tesouro do Estado da Bahia - Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, Res. 2.887/2001", em afronta ao critério de reconhecimento de ativos estabelecido pelo item 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Resolução CMN 4.144/2012;

c) proceder às demais medidas propostas nos pareceres emitidos nos autos, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-031.084/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adilson do Nascimento Anísio (741.048.967-72); Admilson Monteiro Garcia (830.674.937-53); Adriana Queiroz de Carvalho (565.181.296-20); Adriano Meira Ricci (334.550.741-20); Aldemir Bendine (043.980.408-62); Aldo Cesar Martins Braidó (064.456.448-21); Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); Antônio Maurício Maurano (038.022.878-51); Antônio Valmir Campelo Bezerra (001.806.101-04); Augusto Carneiro de Oliveira Filho (779.545.807-68); Benito da Gama Santos (026.647.635-04); Bernardo Gouthier Macedo (508.238.506-25); Carlos Alberto Araujo Netto (001.415.907-42); Carlos Eduardo Leal Neri (843.606.077-68); Carlos Roberto Cafarelli (204.183.619-91); Carlos Roberto de Abulquerque Sá (212.107.217-91); Clenio Severino Teribele (281.432.720-87); Danielle Ayres Delduque (670.041.801-15); Edelcio de Oliveira (546.874.466-04); Edmar José Casalatina (017.122.018-83); Edson Rogério da Costa (510.309.260-34); Eduardo Georges Chehab (013.810.648-76); Elvlio Lima Gaspar (626.107.917-04); Geraldo Afonso Dezena da Silva (775.575.068-04); Gueitiro Matsuo Genso (624.201.519-68); Gustavo Henrique Santos de Souza (018.831.394-06); Hamilton Rodrigues da Silva (440.772.039-53); Hayton Jurema da Rocha (153.667.404-44); Henrique Jager (831.180.477-04); Ivan de Souza Monteiro (667.444.077-91); Ives Cezar Fulber (385.982.720-00); Jose Carlos Reis da Silva (350.077.450-49); José Maurício Pereira Coelho (853.535.907-91); Jânio Carlos Endo Macedo (038.515.528-06); Luis Aniceto Silva Cavicchioli (085.987.588-17); Luiz Fernando Juca Filho (478.918.230-49); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (350.319.726-53); Marcelo Augusto Dutra Labuto (563.238.081-53); Marco Antonio Ascoli Mastroeni (062.198.128-16); Marcos Machado Guimaraes (398.826.591-87); Marcos Ricardo Lot (310.218.321-20); Marcos de Andrade Reis Villela (003.782.596-87); Márcio Hamilton Ferreira (457.923.641-68); Nilson Martiniano Moreira (583.491.386-53); Osmar Fernandes Dias (171.988.289-49); Paulo José dos Reis Souza (494.424.306-53); Paulo Roberto Lopes Ricci (079.020.578-51); Paulo Rogério Cafarelli (442.887.279-87); Rafael Vieira de Matos (220.055.698-52); Raul Francisco Moreira (554.374.430-72); Robson Rocha (298.270.436-68); Sandro José Franco (529.739.729-49); Sandro Kohler Marcondes (485.322.749-00); Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça (001.338.128-80); Sérgio Peres (635.746.328-00); Walter Maeliê Júnior (117.718.468-01)



1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Banco do Brasil S.A que:
1.7.1. em relação aos ativos classificados sob as rubricas contábeis "Títulos e Créditos a Receber - Tesouro Nacional" e "Alongamento de Crédito Rural - Tesouro Nacional" de suas demonstrações contábeis do 1º trimestre de 2016, bem como sob a rubrica "Títulos e Créditos a Receber - do BNDES - decorrentes do PND" de que trata a Constatação 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da entidade do exercício de 2014;

1.7.1.1. submeta à Secretaria do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, a relação de todos os ativos agrupados sob essas rubricas contábeis, acompanhados de seus documentos de suporte, solicitando sua validação e informação acerca das efetivas datas de pagamento;

1.7.1.2 decorridos seis meses do recebimento pela Secretaria do Tesouro Nacional do expediente de que trata o subitem 1.7.1.1 acima, adotar medida contábil adequada para expurgar completamente os efeitos patrimoniais de todos os ativos que não tenham sido reconhecidos, dentro do referido prazo, como líquidos e certos por aquele órgão, inclusive com informação das efetivas datas de pagamento, em conformidade com o critério de reconhecimento de ativos estabelecido pelo item 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Resolução CMN 4.144/2012;

1.7.2. em relação aos ativos classificados sob a rubrica contábil "Títulos e Créditos a Receber - do Tesouro do Estado da Bahia - Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, Res. 2.887/2001", de que trata a Constatação 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão das contas da entidade do exercício de 2014;

1.7.2.1. submeta, no prazo de trinta dias, ao competente órgão ou entidade do Estado da Bahia, questionamento acerca dos créditos que aquele ente federado reconhece, bem como as datas em que efetivará os pagamentos;

1.7.2.2. decorridos seis meses do recebimento do expediente de que trata o subitem 1.7.2.1 acima pelo Estado da Bahia, adotar medida contábil adequada para expurgar completamente os efeitos patrimoniais de todos os ativos que não tenham sido reconhecidos, dentro do referido prazo, como líquidos e certos por aquele ente, inclusive com informação das efetivas datas de pagamento, em conformidade com o critério de reconhecimento de ativos estabelecido pelo item 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Resolução CMN 4.144/2012;

1.8. Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, em relação aos possíveis passivos da União classificados nas demonstrações contábeis do Banco do Brasil S.A. do 1º trimestre de 2016, sob as rubricas contábeis "Títulos e Créditos a Receber - Tesouro Nacional" e "Alongamento de Crédito Rural - Tesouro Nacional", bem como sob a rubrica "Títulos e Créditos a Receber - do BNDES - decorrentes do PND" de que trata a Constatação 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão daquela entidade do exercício de 2014;

1.8.1. realize, no período de seis meses a partir da informação prestada pelo Banco do Brasil S.A. a que se refere o subitem 1.7.1.1 acima, a conciliação dessas possíveis obrigações, informando àquela entidade, ao final desse prazo e de forma conclusiva, quais passivos reconhece como líquidos e certos e as respectivas datas de pagamento;

1.8.2. após o esgotamento do prazo referido no subitem 1.8.1 acima, apresente a esta Corte de Contas, em trinta dias, cronograma de pagamentos dos passivos reconhecidos, de duração mais curta possível, tendo em vista o que dispõe o art. 36 da Lei Complementar 101/2000;

1.8.3. em caso de não reconhecer a totalidade dos alegados passivos da União, apresentar essa informação ao TCU no mesmo prazo estabelecido no subitem 1.8.2 acima; e

1.9. Encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO Nº 4069/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Ministério da Integração Nacional cumpra a determinação contida no subitem 1.7.2 do Acórdão n. 566/2016 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-001.566/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (174.201.562-04); Raimundo Carlos Góes Pinheiro (406.450.532-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maués/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: Agnaldo Alves Monteiro, OAB/AM n. 6.437.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4070/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-002.442/2014-0 (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

2. Responsáveis: Luiz Fernando Ribeiro (ex-prefeito, CPF 347.405.547-04) e Londe & Simões Construtora Ltda. (CNPJ 20.576.112/0001-00)

3. Recorrente: Londe & Simões Construtora Ltda. (CNPJ 20.576.112/0001-00)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Dona Euzébia/MG

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG)

8. Advogado constituído nos autos: Petrônio Peixoto Pena (OAB/MG 65.041) e outros, representando Londe & Simões Construtora Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de peça recebida como recurso de reconsideração, ingressada pela empresa Londe & Simões Construtora Ltda. em face do Acórdão 3.263/2016-2ª Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial concernente aos valores do Convênio 2.947/2005 repassados ao Município de Dona Euzébia/MG para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Considerando que não constam da prestação de contas do convênio as notas fiscais referentes aos pagamentos feitos à empresa Londe & Simões Construtora Ltda., ora recorrente;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.263/2016-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas de Luiz Fernando Ribeiro, ex-prefeito de Dona Euzébia/MG, e da empresa Londe & Simões Construtora Ltda., ora recorrente, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes multa;

Considerando que, irresignada, a empresa interpôs a presente peça contestatória, em que:

a) requer a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a aplicação das sanções poderia ocasionar supressão ilegítima do seu patrimônio, mencionando ainda a existência de Ação de Improbidade Administrativa apresentada junto à Comarca de Cataguases, por meio da qual já teve seus bens bloqueados;

b) alega a nulidade de citação por edital, pois sempre esteve no endereço Av. Ottawa, nº 352, Bairro Jardim Canadá, Nova Lima/MG, e a citação pelos Correios é a mais falha de todas, sendo frágeis as pesquisas realizadas nos autos, pois o TCU deveria ter buscado o endereço da empresa na Junta Comercial e feito a citação por meio de servidor designado, conforme Resolução - TCU 170/2004; houve, assim, prejuízo à defesa da recorrente e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

c) afirma que realizou na sua totalidade a obra para a qual foi contratada, conforme projeto inicial; que as medições eram fiscalizadas e aprovadas pelo órgão pagador; que a fiscalização da Funasa foi realizada depois de 3 anos da conclusão da obra, no mandato de adversário político do ex-prefeito, e que, com o uso, parte do que fora executado já havia sido dilapidado; que não tinha como saber a origem dos recursos que recebeu em pagamento e que não teve nada a ver com eventuais alterações no projeto sem autorização da Funasa; e que também não sabe por que as notas fiscais por ela emitidas não foram apresentadas pela prefeitura por ocasião da prestação de contas;

d) assevera que, como os bens de propriedade tanto sua como do ex-gestor foram bloqueados no curso da Ação de Improbidade Administrativa nº 0153 09 088932-7 junto à Comarca de Cataguases, não há que se falar em nova ação executiva, em observância ao princípio do non bis in idem;

Considerando que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento;

Considerando que a impugnação foi interposta sob a forma de recurso de revisão, com base em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, sem que se tenha trazido algo a fim de corroborar o atendimento de tal requisito para o conhecimento da espécie recursal;

Considerando que, ante a manifesta impossibilidade de conhecimento do expediente como recurso de revisão, o recebimento da peça nessa modalidade recursal seria prejudicial à impetrante, por encerrar definitivamente suas oportunidades de revisão da decisão contestada;

Considerando que, conquanto vencido o intervalo de 15 dias fixado no caput do art. 285 do Regimento, não houve o decurso do prazo de 180 dias previsto no § 2º do mesmo artigo, no qual é cabível o recurso de reconsideração com base na superveniência de fatos novos;

Considerando que, diante disso, a Serur, em benefício da requerente, observando o princípio da fungibilidade recursal, propugnou por recepcionar a presente contestação como recurso de reconsideração;

Considerando que, de qualquer maneira, ainda que recebido nesta espécie recursal, o expediente não traz fatos novos a justificar o seu conhecimento, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, com relação à preliminar de nulidade da citação por edital, a Serur esclarece que foram feitas quatro tentativas de citação da empresa recorrente pelos Correios e que tais comunicações, assim como o chamamento por edital, submeteram-se aos ditames do Regimento Interno e demais normativos que disciplinam as comunicações processuais efetuadas pelo TCU;

Considerando que, quanto à afirmação da recorrente de que as comunicações deveriam ter sido dirigidas à Av. Ottawa, nº 352, Bairro Jardim Canadá, Nova Lima/MG, verifica-se que esse endereço foi utilizado em uma das tentativas de promover a citação da empresa recorrente, sem sucesso;

Considerando que, desse modo, pelo que consta dos autos, a citação por edital foi válida;

Considerando que, ainda que haja ação de ressarcimento de dano interposta em sede judicial concomitante à deste Tribunal, não há que se falar em possibilidade de bis in idem, porquanto eventuais condenações em débito em outras instâncias são objeto de compensação na fase de execução das decisões;

Considerando que, ao analisar a admissibilidade do recurso, na forma da instrução à peça 88, a Serur manifestou-se pelo seu não conhecimento, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU;

Considerando que o MP/TCU, mediante pronunciamento à peça 93, concorda com o encaminhamento da Serur;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 285, caput e § 2º, do RI/TCU, e no art. 143, inciso IV, alínea b, do mencionado regimento, em não conhecer do recurso de reconsideração, em face da sua intempestividade e por não apresentar fatos novos, dando-se ciência desta deliberação à recorrente.

ACÓRDÃO Nº 4071/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em determinar, desde logo, por economia processual, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e art. 213 do Regimento Interno/TCU, além dos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, o arquivamento do presente processo, sem o cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo, para adoção das providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.128/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Emanuel Clementino Grangeiro (788.766.134-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4072/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que José Rodrigues Sampaio interpôs uma peça nominada "Recurso de Reconsideração" contra o Acórdão n. 9.335/2016 - 2ª Câmara, que determinou, por economia processual, o arquivamento do presente processo, sem julgar o mérito e sem cancelar o débito apurado, considerando que a referida peça não pode ser recebida como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve apreciação de mérito, nos termos do art. 201, § 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pelo Sr. José Rodrigues Sampaio como mera petição, com o consequente desarquivamento deste feito, com fundamento no art. 199, § 3º, do Regimento Interno/TCU, remetendo-se os autos à Secex/CE, com vistas ao exame dos elementos de defesa contidos na referida peça e realização das citações que se fizerem necessárias:

1. Processo TC-010.377/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edvar Rodrigues Ximenes (020.936.423-87); José Rodrigues Sampaio (077.798.101-78); Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho (091.583.753-68); Roberto Rivelino Freire Queiroz (398.851.863-87).

1.2. Órgão/Entidade: Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório Regional do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4073/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.569/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Reginaldo Leonel e Silva (410.242.904-25).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranatama/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4074/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea c, e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de realizar a audiência da Sra. Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha, ex-Prefeita do município de Beberibe/CE, gestão 2012-2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto ao descumprimento das determinações constantes do subitem 9.6 do Acórdão 645/2016 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-024.546/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Luiz Vieira de França Neto (259.410.033-15); Odivar Faco (262.322.003-49).

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinação:

1.8.1. à Prefeitura Municipal de Beberibe/CE e ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, adotem as medidas necessárias ao cumprimento das determinações contidas no subitem 9.6 do Acórdão n. 645/2016 - 2ª Câmara, informando a este Tribunal as medidas adotadas.

ACÓRDÃO Nº 4075/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 47 da Resolução/TCU n. 259/2014, em conhecer da presente representação e sobrestar o presente processo até o pronunciamento conclusivo por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE no âmbito do processo de Denúncia n. 1722630-2, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, e cópia da instrução produzida pela unidade técnica e do documento inicial da representação para a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - Apevisa, para conhecimento e adoção das providências a seu cargo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-003.704/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Enae - Empresa Nacional de Esterilização Eireli (01.545.203/0001-26).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Rodrigo Soares de Azevedo, OAB/PE n. 18.030.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4076/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e à Caixa Econômica Federal - CAIXA, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-003.965/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Maria Regina da Cunha (759.062.874-34), Prefeita.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros, OAB/PE n. 21.802-D; Edimir de Barros Filho, OAB/PE n. 22.498.

1.7. Informação:

1.7.1. à representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 4077/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-002.510/2016-2 (Tomada de Contas Especial), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à representante, informando, ainda, que a inscrição e o cancelamento no cadastro de inadimplentes do Cauc, Siafi ou Cadin são de competência dos órgãos repassadores, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-003.966/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Maria Regina da Cunha (759.062.874-34), Prefeita.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.5. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros, OAB/PE n. 21.802-D.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4078/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e à Caixa Econômica Federal - CAIXA, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-003.967/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Maria Regina da Cunha (759.062.874-34), Prefeita.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.7. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros, OAB/PE n. 21.802-D; Edimir de Barros Filho, OAB/PE n. 22.498.

1.7. Informação:

1.7.1. à representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 4079/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-005.054/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Maria Regina da Cunha (759.062.874-34), Prefeita.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.5. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros, OAB/PE n. 21.802-D; Edimir de Barros Filho, OAB/PE n. 22.498.

1.7. Informação:

1.7.1. à representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 4080/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-007.941/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de São João/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros - OAB/PE n. 21.802; Paulo Jesus de Melo Barros - OAB/PE n. 8.412; e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos - OAB/PE n. 12.123.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 4081/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso III, 235, parágrafo único, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender ao interesse público, uma vez que a representante busca a anulação de contrato visando à tutela de seus interesses privados, e ante o entendimento de que o interesse público deve ser avaliado confrontando-se a suposta impropriedade apontada com os trâmites e custos administrativos inerentes ao pleito formulado pela autora, na linha da jurisprudência predominante nesta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2426/2015 - Plenário e 1620/2017 - 2ª Câmara, e dar ciência desta deliberação à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-008.026/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Savannah Soluções em Comunicação Ltda. - EPP (CNPJ 06.333.973/0001-29)

1.2. Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/PR - TRF-4

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Caroline Mannrich (OAB/PR 49.009) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4082/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-009.142/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de São João/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros - OAB/PE n. 21.802; Paulo Jesus de Melo Barros - OAB/PE n. 8.412; e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos - OAB/PE n. 12.123.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 4083/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da Secex/PE:



1. Processo TC-009.153/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de São João/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Mélo Barros - OAB/PE n. 21.802; Paulo Jesus de Mélo Barros - OAB/PE n. 8.412; e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos - OAB/PE n. 12.123.
1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 4084/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-009.154/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de São João/ PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João/ PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Mélo Barros - OAB/PE n. 21.802; Paulo Jesus de Mélo Barros - OAB/PE n. 8.412; e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos - OAB/PE n. 12.123.
1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 4085/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Município de Boa Viagem/CE e à Controladoria-Geral da União/CE, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-026.398/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Serviço de Auditoria no Estado do Ceará - Seaud/CE - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus/MS.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. ao Fundo Nacional de Saúde que, no tocante ao Termo de Ajustamento Sanitário n. 108/2011, celebrado com o Município de Boa Viagem/CE, no qual o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde constatou a execução parcial de seu objeto, caso o prejuízo apurado permaneça e supere o valor disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, alterada pela IN/TCU n. 76/2006, providencie a instauração da tomada de contas especial, e encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os respectivos autos a esta Corte de Contas, para fins de julgamento;
1.7.2. à Secex/CE que monitore a determinação 1.7.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 4086/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-030.017/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Serviço de Auditoria no Estado do Ceará - Seaud/CE - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus/MS.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coreaú/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei n. 8.443/1992, nos termos da Instrução Normativa - TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU n. 76/2016, instaurar a competente Tomada de Contas Especial referente às irregularidades com débito constatadas no Relatório da Auditoria n. 13.298, realizada na Secretaria Municipal de Coreaú/CE, encaminhando, ao final do referido prazo, os respectivos autos a esta Corte de Contas, para fins de julgamento.

ACÓRDÃO Nº 4087/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Caixa Econômica Federal - CAIXA, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-031.959/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Câmara Municipal de Manacapuru/AM.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 16/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 4088/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.401/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cleonice Silva Baima (CPF 055.128.753-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Luís/MA (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4089/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.435/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gelson Pimentel Filho (CPF 050.731.979-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Joinville/SC (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4090/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.436/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria das Graças dos Santos Vianna (CPF 135.216.245-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Aracaju/SE (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4091/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.440/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Antonia Damasceno Rocha Siqueira (CPF 263.129.213-87) e Carla Maria Cartaxo Braga (CPF 789.642.297-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Fortaleza/CE (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4092/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.443/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson Miguel Abel Nogueira (CPF 456.458.179-15); Jussara Elisa Talamini (CPF 592.820.029-34) e Lina Cléa Cassiano Coelho (CPF 547.664.869-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Ponta Grossa/PR (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4093/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.450/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Jussara Barboza de Araujo Cabral (CPF 164.384.181-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Cuiabá/MT (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4094/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.466/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Leila Magali Krauze (CPF 093.388.778-76); Maria Lucia Ferreira Neves Roque (CPF 024.714.888-11) e Teresa Cristina Bortot de Souza (CPF 024.571.638-62).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São João da Boa Vista/SP (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4095/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.468/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jaciara Olimpio Ferreira (CPF 583.398.417-34); Jazon Luiz de França (CPF 277.976.517-87); Jaçanãguá Pereira Madureira (CPF 660.193.207-82); José Roberto Ferreira (CPF 440.669.457-91); Lília Monteiro Coimbra (CPF 572.350.587-49); Luis Carlos de Sousa (CPF 238.711.997-53); Luiz Fernando Lopes Madureira (CPF 435.261.017-87); Marisa Carneiro da Silva (CPF 598.878.937-49); Osvaldo Matos Fadul (CPF 039.542.182-91) e Paraguassú Costa Prata (535.736.687-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4096/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.659/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Guilherme de Freitas Melo (CPF 020.839.064-20) e Pedro Alberto de Melo Agra (CPF 039.774.804-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Maceió/AL (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4097/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.695/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wilson Antônio Martins (CPF 000.802.848-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo/Leste (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4098/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.736/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Cidral (CPF 093.012.089-20) e Nor-
rival Lourenço Cidral (CPF 249.114.889-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Joinville/SC (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4099/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.741/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Orlando Bastos Vieira (CPF 177.285.507-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Vitória/ES (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4100/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.743/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Roberto de Medeiros Perez (CPF 062.980.280-72) e Solange de Fátima Rodrigues Rodrigues (CPF 474.463.900-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Ijuí/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4101/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.744/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Anna Maria Schnidger Peixoto (CPF 111.317.480-34) e Genessi Sílvia Cauduro Peranzoni (CPF 243.479.900-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santa Maria/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4102/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.746/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Francisco Karam Correa de Maga-
lhaes (CPF 242.276.840-72); Wanda Helena Schnorr (CPF 279.371.000-87); Wanda Helena Schnorr (CPF 279.371.000-87) e Wanda Helena Schnorr (CPF 279.371.000-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Novo Hamburgo/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4103/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.751/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Abilio Nepomuceno Wolney Araujo (CPF 304.727.417-72); Abilio Nepomuceno Wolney Araujo (CPF 304.727.417-72) e Abilio Nepomuceno Wolney Araujo (CPF 304.727.417-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Palmas/TO (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4104/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.753/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Maria Leite de Figueiredo (CPF 112.031.374-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campina Grande/PB (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4105/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.776/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Batista Alves (CPF 042.448.424-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Garanhuns/PE (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4106/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-009.777/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eliel Medeiros Alves (CPF 099.796.626-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Teófilo Otoni/MG (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4107/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do
ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve
a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo
falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

- 1. Processo TC-009.783/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Newton Luiz Porchia (CPF 006.987.338-
00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Santo André/SP (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4108/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do
ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve
a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo
falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

- 1. Processo TC-009.788/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Stella Pereira Guimarães (CPF
019.528.738-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Taubaté/SP (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4109/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do
ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve
a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pela
reversão da aposentadoria do interessado, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.789/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Claudio Alex Sarsur (CPF 257.067.136-
34.)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4110/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts.
1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento
Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso
I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por
perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de
concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a
cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo
falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.790/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elias Sarkis (CPF 083.812.596-49); Eli-
zabeth Borges Rodrigues (CPF 033.830.456-84) e Maria Therezinha
Rodrigues (CPF 132.848.606-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4111/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do
ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve
a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo
falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

- 1. Processo TC-009.791/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Therezinha Rodrigues (CPF
132.848.606-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4112/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro
dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que
houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de
acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.797/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amelia Pegas Pereira da Silva (CPF
359.019.427-87); Angelica Maria Garcia Pacheco (CPF 405.655.807-
87); Carlos Modesto de Souza Filho (CPF 024.445.937-15); Dalva de
Oliveira Vaz (CPF 312.524.787-04); Dulce Regina Teixeira de Quei-
roz de Freitas (CPF 462.704.427-53); Edson Ignacio da Silva (CPF
174.754.227-04); Euripedes de Moraes Souto (CPF 764.229.417-49);
Ewerton Garcia Rocha (CPF 008.401.737-68); Joaquim Herculano
Souza (CPF 215.358.767-00); João Miranda Pires (CPF 002.064.045-
57); João Miranda Pires (CPF 002.064.045-57); Maria Clara dos
Santos Neta (CPF 362.761.037-72); Maria Luiza Machado (CPF
289.196.887-53); Marilda Ferreira de Paiva (CPF 708.957.167-04);
Milton Justino de Andrade (CPF 303.992.624-15) e Milton Justino de
Andrade (CPF 303.992.624-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4113/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro
dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que
houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, moti-
vada pelo falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.798/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Odir Rodrigues dos Santos (CPF
263.955.847-15); Terezinha Martins (CPF 329.352.857-00) e Ulisses
Claudio Lonzetti (CPF 042.378.117-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4114/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do
ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve
a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo
falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

- 1. Processo TC-009.801/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Orlando Marques Duarte (CPF
397.741.558-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Poços de Caldas/MG (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4115/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do
ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve
a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo
falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

- 1. Processo TC-009.803/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria de Lourdes da Cunha Brito (CPF
138.638.516-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Uberlândia/MG (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4116/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro
dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que
houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, moti-
vada pelo falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.889/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aivaldo Felix de Paiva (CPF 893.981.068-
68); Denilson Catramby (CPF 076.869.001-34) e Denilson Catramby
(CPF 076.869.001-34.)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes (Funar-
te/MinC).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4117/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro
dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que
houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de
acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.891/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Roberto Domingues Tenorio (CPF 125.683.687-72); Lucia Augusta da Silva (CPF 121.050.151-15); Nei Gomes Ferreira Braga (CPF 397.729.697-34) e Valdir Miranda (CPF 366.667.777-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan/MinC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4118/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.047/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angela Lucas Brandão (CPF 809.497.977-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Vitória/ES (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4119/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.049/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Alcy da Silva Lira (CPF 602.082.447-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro/RJ (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4120/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.128/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Célia Regina Balzan Schiavini (CPF 466.162.769-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Novo Hamburgo/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4121/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.132/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Aloisio Braz dos Santos (CPF 104.165.285-20); Antônio Jorge Midlej Nery (CPF 077.502.425-20); Edmea dos Santos Castro (CPF 361.263.305-87); Francisca Souza Pereira (CPF 242.803.485-53); Iranilda da Silva Patrocínio (CPF 062.202.585-68); Sandra Maria Saúde da Silva (CPF 151.262.005-00) e Telma Mascarenhas do Vale Midlej (CPF 196.354.435-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Itabuna/BA (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4122/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.522/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Olga Bianco (CPF 076.850.388-46).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Osasco/SP (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de Olga Bianco no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4123/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.546/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Regina Maria Laclette Porto (CPF 430.639.267-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa (MinC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de Regina Maria Laclette Porto no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4124/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.880/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edvaldo da Silva Oliveira (CPF 261.441.312-72); Edward de Carvalho Gondim Cayres (CPF 924.021.945-53); Elaine Cristina Correa Carneiro (CPF 510.227.882-72); Elaine Martins da Silva Souza (CPF 934.890.051-04); Elane Brito Silva (CPF 014.179.795-93); Elder Tavares Boulhosa (CPF 695.726.582-04); Eliana de Oliveira Alfaia (CPF 526.637.872-72); Eliane Pereira de Carvalho CPF (329.248.601-72); Elisete Jacobsen Martins (CPF 002.172.640-00) e Elisiane Monteiro da Silva (CPF 048.213.794-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4125/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.881/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizabeth Habib Ferraz de Oliveira (CPF 856.038.995-49); Elvis de Souza Neves (CPF 020.220.491-01); Emannelle Fernandes Ribeiro (CPF 053.824.976-56); Emily Campo Dall Orto (CPF 601.053.565-49); Emmanuelle Marie Buso Ramos (CPF 214.430.538-21); Erika Maria de Souza (CPF 012.411.996-47); Eri-
valdo Nunes Lopes (CPF 026.972.993-35); Eronildo Jose do Carmo (CPF 643.711.233-68); Eurípedes de Castro Junior (CPF 901.951.838-00) e Evaldo Leite da Silva (CPF 024.997.846-60).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4126/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.884/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Luis Lenz (CPF 828.766.909-00); Laodiceia de Melo Santos (CPF 559.980.622-72); Lindete Pereira dos Santos (CPF 036.182.814-47); Marcia Cristina Fiori (CPF 700.124.079-68); Maria Jose dos Santos Brito do Canto (CPF 398.828.104-20); Mariana Amorim Calheiros (CPF 042.853.944-05); Matheus Brum Pereira (CPF 003.404.250-40); Meire Mariwaki de Brito (CPF 174.398.968-74); Meirilane Alves Bezerra (CPF 039.950.844-94) e Michele Bianchi de Almeida (CPF 262.893.558-99).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4127/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.250/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucia Monteiro Vilela (CPF 397.808.213-68); Edmilson Ferreira de Carvalho (CPF 250.156.798-66); Edson Jose Adriano (4 CPF 54.082.389-20); Ellen Christine Hoffmann Rieck (CPF 040.736.379-32) e Fabio Carvalho de Oliveira (CPF 214.280.888-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4128/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.452/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cainan Baladez Martins da Silva (CPF 311.546.348-09); Camila Sanson Pereira Bastos (CPF 106.484.067-17); Carla Cristina Cammarota Caetano (CPF 139.546.407-32); Carla Elizabeth Renner (CPF 986.082.660-91); Carlos Gustavo Ramos Silva (CPF 304.156.538-27); Carlos Henrique Nascimento Silva (CPF 124.239.327-74); Carolina Brasil Romão e Silva (CPF 100.741.897-43); Claudio Andre Duarte (CPF 076.931.837-10); Daniel Gouvea Magalhães (CPF 073.805.086-52) e Daniel Toledo Piza Tonacci (CPF 333.213.288-10).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4129/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.455/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Nunes da Costa Bomfim Mendes (CPF 116.553.477-05); Hanna Malta de Castro (CPF 136.246.147-46); Isabela Medeiro Mota (CPF 087.841.726-57); João Marcio Silva de Pinho (CPF 049.200.846-92); João Paulo Guerra Chevrand (CPF 105.221.657-96); Junior Cesar da Rocha (CPF 009.929.731-04); Lais Santoyo Lopes (CPF 229.090.588-75); Leonardo de Oliveira Alves Sanches (CPF 110.580.597-26); Livia Maria de Almeida Pinto (CPF 105.410.277-51) e Luana Borba Ferreira (CPF 106.088.157-80).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4130/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.456/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luana Maira Rufino Alves Zubelli (CPF 119.659.067-29); Luana de Freitas Costa (CPF 110.436.667-37); Lucas Vieira Abraão Maia (CPF 011.395.193-01); Luciana Braga Mendes (CPF 055.499.827-06); Luciana Sayuri Onishi (CPF 302.408.788-50); Luiz Henrique Silva de Oliveira (CPF 111.501.507-93); Magno de Aguiar Maranhão Junior (CPF 092.521.907-08); Marcela Chie-regatti Machado (CPF 014.371.101-69); Mauro Simas Augusto Lima (CPF 127.506.717-44) e Monica Machado Dias (CPF 663.492.497-04).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4131/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.457/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patrícia Linhares Della Nina (CPF 013.619.307-21); Paulo Costa Ribeiro (CPF 853.393.857-87); Pedro Braga Aldighieri Soares (CPF 052.689.547-09); Priscila da Silva Vichiect (CPF 102.150.207-31); Rafael Pereira de Franco (CPF 893.288.333-53) e Rafael Vacal de Paiva (CPF 096.363.007-55).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4132/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.571/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Eriko Carneiro Cruz (CPF 042.015.893-66); Antonio Jardim de Oliveira Filho (CPF 099.551.066-03); Arthur Barbosa da Silva (CPF 335.915.798-23); Benvinda Matos Eduardo (CPF 102.353.806-79); Berthier Resende de Oliveira (CPF 548.320.396-87); Bruno Marcel Alcântara (CPF 218.739.368-26); Carine Gisele Hanke (CPF 956.277.070-20); Carlos Alves Guerra (CPF 818.988.604-59); Carlos Roberto Camargo Alves (CPF 542.358.040-49) e Carmem Silvia Furoní Ruffi Magnani (CPF 024.677.378-29).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4133/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.572/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cesar Oliver da Silva Trindade (CPF 819.850.532-68); Cynthia Trevilatto de Vasconcelos (CPF 218.654.888-79); Danielle Aragão Valentim Matsubara (CPF 680.257.772-00); Danielle Távora Delgado (CPF 784.706.094-91); Danusia Araujo Sampaio Targino (CPF 011.707.074-24); Dario Oliveira da Cruz (CPF 949.907.944-00); Debora Maria Ribeiro Anjos (CPF 454.024.265-20); Demetrius Roberto dos Santos (CPF 302.724.658-52); Edda Lobão de Souza Costa (CPF 947.220.645-04) e Edileuse Pereira Queiroz (CPF 915.809.605-10).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4134/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.574/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Barros de Souza (CPF 898.660.610-00); Fernanda Fabiane Fuck (CPF 053.160.559-00); Fern-
nanda Pereira Peixoto (CPF 116.474.766-58); Fernando Rivaldo Campos (CPF 630.813.770-72); Geraldo Martins Xavier (CPF 662.428.945-72); Gerson Cruz Porcino (CPF 672.165.955-72); Gil-
mara Aparecida Ferraz Piaia Barcella (CPF 055.034.658-90); Gil-
silene Evangelista dos Santos Lacerda (CPF 804.929.915-53); Guil-
herme Dias da Silva (CPF 785.610.275-68) e Gustavo Elias dos Santos (CPF 044.472.766-31).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4135/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.575/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hellen Cristhina Vaz de Souza (CPF 058.406.569-84); Heloíse Maria Grassi Ferreira (CPF 116.126.538-47); Henrique Oliveira de Almeida Pires (CPF 086.041.136-22); Idilva Cor-deiro Rolim e Silva (CPF 576.657.451-72); Isaac Lima Rocha (CPF 625.826.825-00); Ivaldo Tenorio de Vasconcelos (CPF 747.868.574-91); Janaina Rodrigues Neves (CPF 903.043.905-00); Jean Emmanuel Peneluc da Rocha (CPF 916.730.385-49); Jean Gomes de Mesquita (CPF 034.012.733-37) e Jeane Cristina Cabral (CPF 879.044.201-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4136/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.577/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Rodrigues Seixas Laporte (CPF 835.760.105-72); Magno Cesar Mascarenhas Santos (CPF 099.666.666-48); Manuela Maria Melo da Silva (CPF 013.393.814-00); Marcela Sesana Battisti Ferraz (CPF 020.656.235-78); Marcelino Dias dos Santos (CPF 914.155.518-04); Margaret Pereira Bosa (CPF 379.072.639-72); Maria Fernanda Rossi (354.290.228-45); Maria de Fatima Dantas de Araujo (CPF 064.927.984-06); Maria do Socorro Castro Fernandes de Sousa (CPF 194.638.985-49) e Maria do Sol Cesar de Vasconcelos (CPF 921.943.465-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4137/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.579/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Gomes Monteiro (CPF 221.863.718-98); Rafael Soares da Silva (CPF 000.883.163-78); Re-
giane Faichel de França (CPF 296.215.928-10); Regina Diniz de Souza Rodrigues (CPF 812.989.518-87); Reinaldo Franciso Filho (CPF 338.405.715-53); Ricardo Alexandre Fernandes (CPF 251.496.778-33); Ricardo Ferreira Evangelista (CPF 952.718.056-20); Ricardo Hara (CPF 260.699.378-05); Rivia Fernandes Gomes (CPF 891.403.461-53) e Rosana Maria da Silva (CPF 282.438.078-02).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4138/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.580/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rosane Bernardes de Souza (CPF 947.801.451-04); Rosane Priotto Oliveira Dluhosch (CPF 052.593.599-17); Rosani Coutinho Belchior (CPF 398.996.750-91); Roseirene Dan-
tas Moura (CPF 648.069.445-72); Rubens Natalino Batista (CPF 072.054.588-97); Sandra Maria de Andrade Melo (CPF 047.593.884-43); Sheila Marques Solino (CPF 322.412.948-45); Silmara dos Santos Gomes (CPF 980.179.422-49); Silvia Cristina Rodrigues Francisco (CPF 084.982.818-06) e Tais Ferreira Nunes (CPF 777.492.435-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4139/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal
a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-008.582/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wirley Castro Vargas (CPF 890.277.101-
63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
(INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4140/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-008.938/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Ricardo Sakon (CPF 259.142.998-
70); Jose Candido Souza Neto (CPF 372.837.740-68); Jose Domingos
Silvestrini (CPF 644.768.398-00); Jose Milton Quesada Federighi
(CPF 504.706.209-00) e Lana Rose Reis Nery (CPF 310.781.765-
15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
(INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4141/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-008.939/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucialina Karol Damas Ferreira Martins
(CPF 628.745.603-59); Luciana Umbelino Costa (CPF 366.618.645-
91); Marcelo dos Santos Florão (CPF 935.187.900-30); Marcia An-
drade Prado (CPF 633.641.405-10) e Paulo Roberto França Frota
Pinto (CPF 544.027.003-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
(INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4142/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-008.940/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Priscila Maria Oliveira Mendes (CPF
921.986.865-20) e Verena Castro Schmid (CPF 857.809.365-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
(INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4143/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas,
por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de
admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação
dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desli-
gamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-010.934/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andréia Abukater (CPF 050.453.796-23);
Douglas Torma da Silva (CPF 985.690.660-15); Eodilva Brezolin
(CPF 655.984.740-34); Fabiano Pereira de Lima (CPF 320.105.178-
06); Fabricio Pedroso Cardoso (CPF 005.182.069-20); Francisco das
Chagas Batista Junior (CPF 676.334.713-87); Lisiane Seguti Ferreira
(CPF 530.526.761-72); Maria do Socorro do Nascimento Ferreira
(CPF 108.809.412-00); Messias Daameche (CPF 263.956.491-91);
Michelle Alpino Bittencourt Padovan (CPF 024.154.279-00) e Vera
Regina Freitas Teixeira (CPF 255.076.562-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
(INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4144/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-011.244/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Murilo Ferreira de Souza Junior
(CPF 092.450.727-62); Daiane Rosa Schirmer (CPF 057.448.987-86);
Daniel Ferreira Pinto Bezerra da Silva (CPF 098.259.067-90); Elaine
Trancoso Santos (CPF 105.143.237-52); Eloiza Mara da Silva (CPF
089.781.197-60); Fabiana Peixoto de Sousa (CPF 035.783.866-18);
Fernando Jose Marques Moreira (CPF 044.909.516-98); Fernando
Medina da Cunha (CPF 105.142.417-80); Filipe Martins Sarmento
(CPF 103.291.927-28) e Frederico Simões Senna (CPF 112.402.427-
19).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Anci-
ne).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4145/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso
V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII,
143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento
Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da
Resolução TCU nº 206/2007, em:

a) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação
para fins de registro do ato de concessão de pensão civil instituída por
Carlos Barreira (CPF 057.889.787-34), em favor de Carmen de Car-
valho Barreira, já que houve a cessação do efeito financeiro do
respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada;

b) considerar legais para fins de registro os atos de con-
cessão de pensão civil instituídas por Orlando Luiz Teixeira (CPF
052.622.167-49), em favor de Wilma Herculana Teixeira; e

c) fazer a determinação abaixo indicada:

1. Processo TC-006.583/2003-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carmem de Carvalho Barreira (CPF
053.127.627-92); Wilma Herculana Teixeira (CPF 722.133.707-10) e
Wilma Herculana Teixeira (CPF 722.133.707-10).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da
Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que no Sistema de Apreciação e Re-
gistro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) e nos dados do pro-
cesso, faça constar os corretos nomes e números de registro no Ca-
dastro de Pessoas Físicas (CPF) de Carmen de Carvalho Barreira (CPF
053.127.627-92) e Wilma Herculana Teixeira (CPF 722.133.707-10),
nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4146/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro
dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, já que
houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de
acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.483/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Camila Cavalcante Maia (CPF
024.322.171-10); Celia Torres da Cunha Toldo (CPF 152.725.081-
49); Claudio Antonio Freitas (CPF 104.575.777-20); Dalvina Barbosa
da Silva (CPF 118.806.511-49); Diego Alves de Jesus (CPF
052.772.981-77); Edite Alcebiades da Silva Franco (CPF
471.993.931-72); Iraci Claudino de Araujo (CPF 666.401.301-06);
Jovelina Pereira Zuza (CPF 524.001.821-91); Maria Nery Melo (CPF
154.378.171-34); Maria Ozana Nunes Gonçalves (CPF 493.322.281-
91); Maria Tereza Tenorio de Lima (CPF 279.624.581-00) e Mario
Bezerra Cavalcanti (CPF 000.172.641-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva no Distrito Federal (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4147/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada,
por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de
concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a ces-
sação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pela maio-
ridade da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-007.520/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Paula Tamires Lemes Trebien (CPF
022.298.480-54).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Santa Maria/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4148/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do
ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a
cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo fa-
lecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-007.526/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Augusta Alcântara dos Santos (CPF
728.567.349-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Maringá/PR (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4149/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento
nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts.
1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento
Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso
I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por
perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão
de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito
financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interes-
sado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.562/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Edson Sebastião Kalil (CPF 055.474.076-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4150/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.567/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Cléa Sant'Anna de Oliveira (CPF 553.685.307-49) e Valeska Ferreira Fraga Nascimento (CPF 020.933.377-46).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4151/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.574/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Tereza Martins (CPF 245.016.469-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Varginha/MG (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4152/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.633/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cleonice de Moura Bazzi (CPF 443.438.841-04); Diramelia Gonçalves de Araujo (CPF 071.944.967-71); Elson Jose Ventura (CPF 048.823.007-10); Katia Cristina de Andrade Lima (CPF 125.780.848-66) e Nilton Behr (CPF 049.299.009-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4153/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.731/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonia Henrique de Assis (CPF 629.681.067-91); Jose Elias Praxedes de Assis (CPF 053.731.177-73); Norival Rodrigues Soares (CPF 003.526.677-53); Sileida Camara (CPF 222.140.627-34) e Zulema Freire de Carvalho de Alencar Costa (CPF 055.560.237-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4154/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.732/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Thomazia Gonçalves Gallotti (CPF 052.796.839-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Florianópolis/SC (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4155/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.041/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Lourdes de Sousa Aguiar (CPF 447.044.104-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campina Grande/PB (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4156/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.611/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Jose Ferreira Dantas (CPF 004.946.405-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Aracaju/SE (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4157/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.659/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Henedina Hermenegildo Schmitz (CPF 895.674.719-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Florianópolis/SC (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4158/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.518/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessada: Irene Maria de Araújo Silva (CPF 028.533.754-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sétima Região Militar que emita novo ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) com a correção dos fundamentos da reversão da pensão especial instituída por Valdemar Alves da Silva (CPF 006.415.614-15).

ACÓRDÃO Nº 4159/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.468/2009-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Cyneria Maria de Araujo Azevedo (CPF 109.841.864-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4160/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. José Lino da Silva Irmão, como ex-prefeito do Município de São Joaquim do Monte/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse (CR) nº 158.217-30/2003 (Siconv nº 494196) celebrado, em 22/12/2003, entre a Caixa, como mandatária da União Federal representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município para a construção de dezoito unidades habitacionais;

Considerando que na presente TCE foi apurado o débito no montante de R\$ 99.809,82 (noventa e nove mil, oitocentos e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado conforme o disposto no art. 6º, § 3º, inciso I, da IN TCU nº 71/2012, alterada pela IN TCU nº 76/2016;

Considerando que, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, a IN TCU nº 71/2012 (com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016) estabeleceu, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de estas contas especiais apresentarem débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012 (com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016), o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443, de 1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, com a redação conferida pela IN TCU nº 76/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja dada a devida quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.419/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Lino da Silva Irmão (CPF 386.304.274-34).
1.2. Órgão/Entidade: Município de São Joaquim do Monte /PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de recomendar que a aludida secretaria adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados; e

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao responsável para que, caso queira, solicite o desarquivamento do processo para o prosseguimento do feito com o julgamento ou, ainda, efetue o pagamento do débito, para que lhe possa ser dada quitação, conforme disposto no art. 19, § 2º, da IN TCU nº 71/2012 (com redação dada pela IN TCU nº 76/2016).

ACÓRDÃO Nº 4161/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.129/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 31/1/2017 (Ata nº 2/2017), relativamente ao seu item 9.1, para que onde se lê: "...o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente..."; leia-se: "...o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente..."; mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/PE, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.017/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fernando Luiz Urquiza Lima (CPF 334.721.574-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sirinhaém/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Ivaldeci Hipólito de Medeiros Filho (CPF 427.476.354-49), representando Fernando Luiz Urquiza Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4162/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável relacionado no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.009/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Frecheirinha/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: Carlos Celso Castro Monteiro (OAB/CE 10.566) e outros, representando o Município de Frecheirinha/CE; João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e outros, representando a Galvão Engenharia S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4163/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as presentes contas especiais, dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.243/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Tavares de Sales (CPF 219.340.531-04), Francisco Alves da Silva (CPF 786.271.502-06) e C.O.S. Construtora Ltda. - ME (CNPJ: 02.856.677/0001-51).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Recursolândia/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: Mery Ab Jaudi Ferreira Lopes (OAB/TO 572-A) e outros, representando Antônio Tavares de Sales.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4164/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as presentes contas especiais, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo de fazer a recomendação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.455/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aronio Lucena Salviano (CPF 117.332.503-44) e N J Construtora Ltda - ME (CNPJ 04.241.616/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Brejo Santo/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar à Fundação Nacional de Saúde que, caso entenda conveniente e oportuno, envide esforços junto ao Município de Brejo Santo/CE para a conclusão das obras do Convênio nº 573/2005 (Siafi nº 555778), com os acertos de projeto que se fizerem necessários.

ACÓRDÃO Nº 4165/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.942/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 28/3/2017 (Ata nº 9/2017), relativamente ao seu item 9.2, para que onde se lê: "...o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional..."; leia-se: "...o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura..."; mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à SecexEducação, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.645/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (CNPJ 37.113.842/0001-60) e Maria Araújo de Aquino (CPF 360.548.792-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (MinC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4166/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente representação foi autuada a partir do recebimento do Ofício nº 422/2016-DIPLE/TCERR expedido pela Sra. Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda, como Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias do Tribunal de Contas de Roraima - Diple/TCERR, por meio do qual encaminhou, ao TCU, a cópia integral do Processo nº 0476/2013;

Considerando que o aludido Processo nº 0476/2013 consistiu em denúncia que versava sobre irregularidades na aplicação de recursos provenientes de transferências voluntárias na área da saúde para o Município de Iracema/RR e que o referido processo foi apreciado em 3/2/2016, por meio do Acórdão nº 004/2016-TCERR-PLE-NO, determinando, em seu item 8.9, a remessa de cópia dos autos ao TCU para a adoção das medidas cabíveis, tendo em vista a existência de indícios de malversação de recursos federais;

Considerando que os recursos federais mencionados na documentação encaminhada pelo TCE/RR foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Iracema/RR e dizem respeito à aquisição de materiais médico-hospitalares para atender ao Centro de Saúde Irmã Camila, apresentando as seguintes falhas: parecer jurídico sem assinatura; licitação realizada com somente 1 participante e sem justificativas (Pregão 003/2013); e bens não localizados (adquiridos com recursos de convênios federais) no valor de R\$ 168.062,34;

Considerando que as irregularidades merecem ser investigadas;

Considerando, porém, que compete primariamente aos órgãos e entidades repassadores decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos federais transferidos e adotar as providências relativas às irregularidades constatadas na gestão dos recursos repassados;

Considerando que, no presente momento, não se mostra adequada a atuação mais imediata e direta do TCU, mostrando-se indicado determinar ao Fundo Nacional de Saúde que apure as irregularidades nos presentes autos, instaurando a devida tomada de contas especial, se for o caso, de sorte a informar o TCU sobre as providências adotadas no prazo de 90 (noventa) dias;

Considerando, pelo exposto, que a atuação do TCU pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso neste Tribunal da eventual tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), podendo ser considerada prejudicada, assim, a apreciação de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-029.830/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Iracema/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Roraima/RR (Secex/RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Saúde que apure as irregularidades pontadas nos presentes autos, instaurando a devida tomada de contas especial, se for o caso, de sorte a informar o TCU sobre o resultado das providências adotadas no prazo de 90 (noventa) dias;

1.7.2. à Secex/RR que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao representante e ao Município de Iracema/RR;

1.7.2.2. envie cópia dos presentes autos, bem como deste Acórdão, ao Fundo Nacional de Saúde, para subsidiar o cumprimento da determinação prolatada no item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4167 a 4226, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4167/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.138/2014-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz Furtado Rebelo (103.568.192-72) e Prefeitura Municipal de Breves - PA (04.876.389/0001-94).

4. Entidade: Município de Breves - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Representação legal: Amanda Lima Figueiredo (OAB/PA 11.751).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Luiz Furtado Rebelo, ex-prefeito do Município de Breves/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 655931/2008;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Furtado Rebelo e do Município de Breves/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o Município de Breves/PA ao recolhimento da importância de R\$ 200.233,00 (duzentos mil, duzentos e trinta e três reais), nos termos dos arts. 19, caput, e 23 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. condenar o responsável Luiz Furtado Rebelo ao recolhimento da importância de R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 19/12/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

9.4. aplicar ao responsável Luiz Furtado Rebelo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitados após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4167-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4168/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.326/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco (06.058.146/0001-74); João Santos da Silva (223.727.174-72).

4. Entidade: Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco (Fetraf/PE).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Alyson Vasconcelos de Paula Gomes (OAB/PE-34.309) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco (Fetraf/PE) e por João Santos da Silva, ex-presidente da Fetraf/PE, contra o Acórdão 472/2016-TCU-2ª Câmara, retificado por inexistência material pelo Acórdão 3.246/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4168-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4169/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.776/2012-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Magnatel Produtora e Distribuidora de Programas de Televisão e Cinema Ltda - Me. (30.696.843/0001-35); Eunice de Freitas (529.056.917-00).

4. Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marcio Marçal Fernandes de Souza (OAB/RJ 103.625) e outros, representando Eunice de Freitas e Magnatel Produtora e Distribuidora de Programas de Televisão e Cinema Ltda - Me.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração opostos em peça única pela empresa Magnatel Produtora e Distribuidora de Programas de Televisão e Cinema Ltda.-Me e pela Sra. Eunice de Freitas, sócia-administradora dessa sociedade, contra o Acórdão 1.442/2015-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, o recurso de reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, de maneira a alterar o valor da multa aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 1.442/2015-TCU-2ª Câmara, reduzindo-a para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da desconsideração, em seu respectivo cálculo, das parcelas de débito que têm suas datas de ocorrência no período de 2000 a 2001, por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva com relação a esses valores;
9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4169-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4170/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.898/2014-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Ismael Lima Rocha (088.683.872-04) e Município de Santa Bárbara do Pará/PA (83.334.698/0001-09).

4. Entidade: Município de Santa Bárbara do Pará/PA (83.334.698/0001-09).

4.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: Leslie Carolina de Souza Batista (OAB/PA 13.278) e outros, representando José Ismael Lima Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Município de Santa Bárbara do Pará/PA e do Sr. José Ismael Lima Rocha, ex-prefeito do citado município entre 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à prefeitura, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), em 2005 e 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Ismael Lima Rocha (088.683.872-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.443/1992 e art. 210 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.500,00	23/9/2005
65.949,34	28/12/2005

9.3. julgar irregulares as contas do Município de Santa Bárbara do Pará/PA (83.334.698/0001-09), com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III do RI/TCU;

9.4. condenar o município identificado no subitem anterior ao pagamento da quantia a seguir especificada, nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.443/1992 e art. 210 do RI/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.587,83	31/12/2006

9.5. aplicar ao Sr. José Ismael Lima Rocha (088.683.872-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. José Ismael Lima Rocha (088.683.872-04) a multa prevista 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 em razão do descumprimento do art. 5º, inciso V, da Resolução CD/FNDE 23, de 4/4/2006, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4170-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4171/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.413/2001-2.
1.1. Apensos: TC 008.331/2010-3; TC 012.293/2003-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda (61.704.482/0001-55); Governo do Estado de Rondônia; Carlos Jorge Cury Mansilla (063.038.542-49).

4. Entidade: Governo do Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Hélio Fernandes Moreno (OAB-RO 227-B), representando Carlos Jorge Cury Mansilla.

8.2. Luis Fernando Lobão Moraes (OAB-SP 108.065) e outros, representando Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela empresa Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda., atual Agência Nacional de Propaganda Ltda., pelo Estado de Rondônia e por Carlos Jorge Cury Mansilla, em face do Acórdão 10.026/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. conhecer dos recursos de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito:

9.1.1. conceder provimento ao de Carlos Jorge Cury Mansilla, de forma a afastar a multa a ele aplicada, objeto do item 9.4 do acórdão recorrido;

9.1.2. negar provimento aos recursos da empresa Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda., atual Agência Nacional de Propaganda Ltda., e do Governo do Estado de Rondônia, mantendo inalterados os demais dispositivos do Acórdão 10.026/2015-TCU-2ª Câmara;

9.4. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4171-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4172/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.349/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Genivaldo Pereira Leite (127.380.934-34).

4. Entidade: Município de Serra Talhada/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: William Ariel Arcanjo Lins (OAB/PE 16.324) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Genivaldo Pereira Leite, à época, prefeito municipal de Serra Talhada/PE (gestão 2001-2004), contra o Acórdão 6.274/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.5. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.6. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4172-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4173/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.166/2014-4.

1.1. Apensos: 019.637/2015-2; 028.384/2014-8; 035.180/2011-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Cícero Cavalcante de Araújo (846.808.908-78).

4. Entidade: Município de São Luís do Quitunde - AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Cícero Cavalcante de Araújo, ex-prefeito, em face do Acórdão 4.187/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4173-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4174/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.749/2014-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Lair Ferreira (292.944.101-10).

4. Entidade: Município de Curvelândia/MT.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Tulliane Patrice Franchi Barros (OAB/MT 14.517), representando Lair Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Lair Ferreira, ex-Prefeito de Curvelândia/MT, contra o Acórdão 3.364/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 3.364/2015-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Lair Ferreira (292.944.101-10), ex-Prefeito de Curvelândia/MT, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4174-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4175/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.830/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15); Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (618.174.493-20).

4. Entidade: Município de Chapadinha/MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Magno Augusto Bacelar Nunes, gestão 2001 a 2008, e Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, gestão 2009 a 2012, ex-prefeitos municipais de Chapadinha/MA, contra o Acórdão 4.483/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4175-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4176/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.766/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Clóvis Amora Vasconcelos Filho (114.032.683-04).

4. Entidade: Município de Baturité - CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Jose Moreira Lima Junior (OAB/CE 6.986) e outros, representando Clóvis Amora Vasconcelos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Clóvis Amora Vasconcelos Filho, ex-prefeito de Baturité/CE, contra o Acórdão 7.781/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir a multa imposta pelo subitem 9.4 do Acórdão 7.781/2015-TCU-2ª Câmara para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4176-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4177/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.842/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antônio Sudário de Carvalho Filho (023.868.102-59); Augusto Nunes Moraes (033.023.182-00); Joaquim Júlio Araújo Lima (010.841.272-53).

3.2. Recorrente: Universidade Federal Rural da Amazônia.

4. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal Rural da Amazônia contra o Acórdão 10.656/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Augusto Nunes Moraes e Joaquim Júlio Araújo Lima e determinou a realização de diligência no que diz respeito ao ato de Antônio Sudário de Carvalho Filho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela recorrente, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar legais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Augusto Nunes Moraes, Joaquim Júlio Araújo Lima e Antônio Sudário de Carvalho Filho, determinando-se os respectivos registros;



9.2. determinar à Sefip que efetue, no Sisac, as retificações pertinentes nos atos em epígrafe, a fim de se adequarem às informações prestadas pela Universidade Federal Rural da Amazônia;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4177-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4178/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.491/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Anacleto Julião de Paula Crespo (298.723.084-20); e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (04.174.523/0001-05).

4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

7. Representação legal: Marcella Padilha Spinelli (OAB/PE 28.899) e outros.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec) e Anacleto Julião de Paula Crespo, na qualidade de presidente do Iatec, contra o Acórdão 350/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. conhecer dos recursos de reconsideração, consoante os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhes provimento parcial, de sorte a dar nova redação aos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 350/2015-TCU-2ª Câmara;

"9.3. julgar irregulares as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - IATEC e do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
31/7/2006	50.000,00

9.4. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao IATEC e ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

8.2. manter inalterados os demais itens do Acórdão 350/2015-TCU-2ª Câmara;

8.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes, ao Sr. Pedro Ricardo da Silva e à Procuradoria da República em Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, bem como ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4178-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4179/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 032.298/2013-7.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87).

4. Entidade: Lavras da Mangabeira/CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Alexandre Eugênio de Almeida Souza (OAB/CE 6.677) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-prefeita de Lavras da Mangabeira/CE, contra o Acórdão 7.934/2014-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 7.934/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4179-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4180/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.511/2012-4.
1.1. Apenso: 000.543/2008-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: C R Almeida S/A. - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20); Vega Engenharia e Consultoria Ltda (77.728.343/0001-00).

3.3. Recorrente: Paulo Soares Bugarin (243.854.251-91).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468) e outros, representando C R Almeida S.A. - Engenharia de Obras; e Jair Barbosa, representando Vega Engenharia e Consultoria Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.677/2015-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, contra o Acórdão 2.677/2015-TCU-2ª Câmara, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar sem efeito o Acórdão 2677/2015-TCU-2ª Câmara;

9.3. remeter os autos à SeinfraPortoFerrovia para a instrução do feito, nos termos determinados por meio do Acórdão 8.545/2012-TCU-2ª Câmara; e

9.4. dar conhecimento deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, às partes e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4180-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4181/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.273/2011-6.

1.1. Apenso: 014.517/2015-9; 012.238/2016-3; 022.240/2016-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Renato Fortes Barbieri (082.191.598-39)

3.2. Recorrente: Renato Fortes Barbieri (082.191.598-39).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Renato Fortes Barbieri contra o Acórdão n.º 1.259/2015-TCU-2.ª Câmara, o qual, por seu turno, julgou Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento à determinação exarada no Acórdão n.º 936/2007-TCU-Plenário, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio n.º 2002CV000004/SCA, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Diversidade Brasil (IDB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhe provimento, no sentido de que seja tornado insubsistente o Acórdão n.º 1.259/2015-TCU-2.ª Câmara;

9.2. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o decurso de mais de 10 (dez) anos sem que esse interregno temporal fosse interrompido por citação válida, prejudicando, em consonância com os arts. 6º e 19 da IN-TCU 71, de 28/11/2012, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do responsável em epígrafe;

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Distrito Federal e ao Ministério do Meio Ambiente.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4181-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4182/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.807/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Avante Brasil Informática e Treinamentos Ltda. - ME (06.107.666/0001-20).

4. Órgão/Entidade: Escola de Administração Fazendária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Arthur Henrique de Pontes Regis (27251/OAB-DF) e outros, representando Avante Brasil Informática e Treinamentos Ltda. - ME.

8.2. Márcio Augusto Brito Costa (19.449/OAB-DF), representando Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Eirelli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela empresa Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda., sob alegação de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14/2016 da Escola de Administração Fazendária (Esaf), que teve por objeto o registro de preços de serviços sob demanda de desenvolvimento, transposição e atualização de cursos na modalidade a distância, com valor total estimado de R\$ 1.756.399,20 (um milhão setecentos e cinquenta e seis mil trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar, com fulcro no inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, à Escola de Administração Fazendária que:

9.2.1. complementar o texto da cláusula quinta da minuta contratual referente aos itens 1 a 4 da ata de registro de preços decorrente do PE 14/2016, informando a quantidade máxima de horas diárias efetivamente consideradas para o cálculo do prazo total, e, consequentemente, do preço para desenvolvimento de cada curso/objeto demandado, bem como se serão contabilizados os dias não úteis, em atenção aos arts. 54, §1º, e 55, III, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. em seus pregões eletrônicos, observe o preceituado no art. 11, VII, do Decreto 5.450/2005, a fim de evitar exame prévio de mérito de intenções de recurso e a supressão de instâncias recursais;

9.3. informe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da determinação constante do item 9.2.1 deste acórdão;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de que a Selog monitore esta deliberação.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4182-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4183/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.336/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Responsável: Valdemilson Pereira dos Santos (614.032.297-91).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Condado - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Valdemilson Pereira dos Santos (CPF 614.032.297-91), na condição de prefeito municipal de Condado-PB (gestão de 23/5/2007 a 31/12/2008),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e, 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209; 210; 214, inciso III; 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Valdemilson Pereira dos Santos (CPF 614.032.297-91), condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar de 7/10/2008 até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Valdemilson Pereira dos Santos a multa de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, alterado pela Resolução-TCU 246/2011;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no município de Souza-PB, em razão da existência do Procedimento Administrativo n. 1.24.002.00005512011-73;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável e ao Ministério do Turismo, para ciência;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4183-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4184/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.932/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Juraci Pedro Gomes (225.256.294-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sossego - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em razão da execução parcial, do não atingimento dos objetivos pactuados e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Sossego - PB por intermédio do Convênio 1351/2002, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Juraci Pedro Gomes, prefeito do município de Sossego - PB entre 2001 e 2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional da Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das data discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	Débito/Crédito (D/C)
7/1/2004	55.994,00	D
28/6/2004	41.996,00	D

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4184-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4185/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.570/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Iris de Céu de Sousa Henrique (075.646.878-78).

4. Órgão/Entidade: Município de Zabelê - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em razão da execução parcial, do não atingimento dos objetivos pactuados e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Zabelê - PB por intermédio do Termo de Compromisso TC/PAC 274/2009, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água no referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Iris de Céu de Sousa Henrique, prefeita do município de Zabelê - PB entre 2009 e 2016, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/2/2012	174.500,00
5/9/2013	139.000,00
5/9/2013	35.500,00

9.2. aplicar a Iris de Céu de Sousa Henrique a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida da responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4185-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4186/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.865/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrentes: Jose Valério da Silva (090.508.844-15); Carlos Alberto de Matos (106.371.174-68); Francisco das Chagas Pereira da Silva (231.164.394-00); Beatriz Salgado Ribeiro dos Santos (307.557.357-49); Fernando Luis Dantas de Sousa (150.801.704-25); Maria Aparecida Caldas Nogueira (077.061.624-00).

4. Órgão: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por Beatriz Salgado Ribeiro dos Santos, Carlos Alberto de Matos, Fernando Luís Dantas de Sousa, Francisco das Chagas Pereira da Silva, José Valério da Silva e Maria Aparecida Caldas Nogueira contra o Acórdão 4474/2016-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de aposentadoria dos recorrentes, negando-lhes registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Beatriz Salgado Ribeiro dos Santos, Carlos Alberto de Matos, Fernando Luís Dantas de Sousa, Francisco das Chagas Pereira da Silva, José Valério da Silva e Maria Aparecida Caldas Nogueira e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4186-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4187/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.103/2016-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0002-08).

3.2. Responsável: Lauri Ferreira da Costa (082.957.274-00), ex-prefeito.

4. Órgão/Entidade: Município de Brejo dos Santos - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20.672).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Lauri Ferreira da Costa, em razão de irregularidades na execução e prestação de contas dos recursos transferidos mediante o Convênio nº 0584/2010, celebrado com o município de Brejo dos Santos - PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Lauri Ferreira da Costa e condená-lo ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data da ocorrência Valor
07/12/2010 R\$ 100.000,00

9.2. aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4187-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4188/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.310/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde.

3.2. Responsável: Hercules Barros Mangueira Diniz (873.025.604-63), ex-prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de Diamante-PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2277/2006 (Siafi 571354), tendo como objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário no município de Diamante-PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data da ocorrência Valor
13/07/2009 R\$ 100.000,00
21/09/2009 R\$ 200.000,00

9.2. aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4188-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4189/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.649/2011-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Gilca Ribeiro Starling Diniz (713.592.226-34); Maria do Rosario de Fatima Sampaio Teixeira (151.148.803-49).

3.2. Responsável: Gilca Ribeiro Starling Diniz (713.592.226-34).

3.3. Recorrente: Gilca Ribeiro Starling Diniz (713.592.226-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Ulisses Santana Lara (14.596/OAB-DF) e outros, representando Gilca Ribeiro Starling Diniz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Gilca Ribeiro Starling Diniz contra o Acórdão 3.282/2016 - TCU - 2ª Câmara, que rejeitou suas razões de justificativa, aplicou-lhe a multa prevista do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, e reiterou a determinação contida no item 9.3.4 do Acórdão 4.102/2012-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Gilca Ribeiro Starling Diniz para, no mérito, negar-lhe provimento e manter em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à recorrente, à Unidade Jurisdicionada e aos demais interessados;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4189-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4190/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.740/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial:

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

3.2. Responsáveis: Manoel Felisberto Gomes Barboza (338.337.614-15); Município de Curral Velho - PB (08.886.947/0001-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Curral Velho - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Manoel Felisberto Gomes Barboza, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Responsabilidade 2938 MPAS/SEAS/2000 (Siafi 407114), celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Curral Velho - PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis o Município de Curral Velho - PB (CNPJ 08.886.947/0001-53) e o Sr. Manoel Felisberto Gomes Barboza (CPF 338.337.614-15), ex-Prefeito (gestão: 2001-2004), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. preliminarmente ao julgamento do mérito, fixar, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Curral Velho - PB (CNPJ 08.886.947/0001-53), na pessoa do seu representante legal, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento importância de R\$ 86.859,78 (oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), com atualização monetária calculada desde 13/3/2001 até a data da efetiva quitação, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas Sr. Manoel Felisberto Gomes Barboza (CPF 338.337.614-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;

9.4. alertar ao Município de Curral Velho que a liquidação tempestiva do débito, sobre o qual não incidem juros moratórios, mas tão somente correção monetária, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, ao passo que a ausência de liquidação levará ao julgamento pela irregularidade, com imposição de débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, conforme preconizado no art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o Município de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU.

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4190-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4191/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.689/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Carlos Soares (085.704.478-84), ex-prefeito.

4. Órgão/Entidade: Município de Santana dos Garrotes - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Carlos Soares, ex-prefeito do Município de Santana dos Garrotes - PB, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2006 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Soares e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.845,66	12/4/2006
15.503,60	11/8/2006
12.003,60	4/10/2006
12.003,60	13/10/2006
12.003,60	7/11/2006
12.003,60	22/12/2006

9.2. aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4191-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4192/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.898/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

3. Interessados: Elza Francisco (CPF 053.381.928-88), Joana Josefa Martinez Garcia (CPF 901.292.378-68), Maria Sylvia Freitas dos Santos (CPF 130.019.348-40), Simone Joveliano Ezequiel, (CPF 114.913.488-79).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região-SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam atos de concessão de aposentadoria de Elza Francisco, Joana Josefa Martinez Garcia, Maria Sylvia Freitas dos Santos e Simone Joveliano Ezequiel, servidoras da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região-SP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar do registro ao ato de concessão de aposentadoria de Joana Josefa Martinez Garcia;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pela interessada até a prolação da respectiva deliberação, consoante a Súmula 106 do TCU;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região-SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno-TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria da interessada escoimado da irregularidade verificada nos autos.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4192-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4193/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.246/2016-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

3.2. Responsável: Melissa Pisaroglo de Carvalho (965.985.650-49).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Melissa Pisaroglo de Carvalho, ex-bolsista, por descumprimento de obrigações assumidas por meio do Termo de Compromisso, firmado em 26/12/2011, referente à concessão de bolsa de estudos para realização de curso de Pós-Doutorado no Exterior (PDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209; 210; 214, inciso III; 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Melissa Pisaroglo de Carvalho (965.985.650-49), condenando-a ao pagamento de R\$ 104.207,91 (cento e quatro mil, duzentos e sete reais e noventa e um centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar de 30/7/2013 até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Melissa Pisaroglo de Carvalho (965.985.650-49), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, alterado pela Resolução-TCU 246/2011;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para ciência;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4193-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4194/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.105/2013-2
2. Grupo I - Classe - I - Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Achilles Igacihalaguti (CPF 042.011.086-00); José Alves Feitosa Oliveira (CPF 254.287.132-91) e Ponte Souza Engenharia Ltda. (CNPJ 83.581.140/0001-28).

3.2. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3.3. Recorrente: José Alves Feitosa Oliveira (CPF 254.287.132-91).

4. Órgãos/Entidades: Município de Inhangapi - PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9.206).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto por José Alves Feitosa Oliveira contra o Acórdão 2.631/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração em exame, para, no mérito, negar-lhe provimento;



9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e, em complemento ao subitem 9.10 do Acórdão 2.631/2015-TCU-2ª Câmara, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, fazendo remissão ao Ofício 1458/2015-TCU/Secex-PA, de 14/7/2015 (peça 44).

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4194-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4195/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.559/2007-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Município de Itatira - CE (07.963.739/0001-48), Antônio Almir Bie da Silva (301.150.193-91), ex-prefeito, e Mirtes Lages Fortes Melo Magalhães (240.338.803-30), ex-secretária municipal de saúde;

4. Órgão/Entidade: Município de Itatira - CE (07.963.739/0001-48).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: Tibério Maciel Carvalho (22.398/OAB-CE), Hélio Parente de Vasconcelos Filho (6.102/OAB-CE), Carlos Eduardo Maciel Pereira (11.677/OAB-CE), Daniela Lopes Fontes (16.929/OAB-CE), Osilene Abintes Assunção (21.925/OAB-CE), representando Antônio Almir Bie da Silva; Carlos Eduardo Maciel Pereira (11.677/OAB-CE), representando o Município de Itatira - CE.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antônio Almir Bie da Silva, ex-prefeito, e da Sra. Mirtes Lages Fortes Melo Magalhães, ex-secretária municipal de saúde, bem como do município de Itatira-CE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Antônio Almir Bie da Silva e Mirtes Lages Fortes Melo Magalhães;

9.2. condenar o Município de Itatira - CE ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nas datas referenciadas, até a data dos efetivos recolhimentos, nos termos da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

Data do lançamento	Tipo	Valor (R\$)
17/11/2002	Débito	15.000,00
13/01/2003	Débito	3.900,00
25/08/2003	Débito	1.017,52
27/08/2003	Débito	665,50
22/09/2003	Débito	2.907,48
21/10/2003	Débito	2.409,96
17/11/2003	Débito	3.900,00
18/11/2003	Débito	1.706,54
24/12/2003	Débito	1.489,25
05/01/2004	Débito	3.900,00
06/01/2004	Débito	1.000,00
13/01/2004	Débito	3.900,00
16/01/2004	Débito	5.069,36
13/02/2004	Débito	475,00
16/02/2004	Débito	1.771,79
18/02/2004	Débito	1.007,00
12/03/2004	Débito	5.100,00
22/03/2004	Débito	380,00
13/04/2004	Débito	2.520,65
14/04/2004	Débito	5.100,00
13/05/2004	Débito	5.100,00
26/05/2004	Débito	100,00
15/06/2004	Débito	5.100,00
15/07/2004	Débito	5.100,00
16/04/2012	Crédito	3.458,96
14/05/2012	Crédito	3.458,96
21/06/2012	Crédito	3.458,96
18/09/2012	Crédito	3.458,96
26/09/2012	Crédito	3.458,96
09/01/2013	Crédito	3.458,96
09/01/2013	Crédito	3.458,96
18/02/2013	Crédito	3.458,96
08/05/2013	Crédito	3.458,96
08/05/2013	Crédito	3.458,96
20/06/2013	Crédito	3.458,96
07/10/2013	Crédito	3.458,96
11/12/2013	Crédito	3.458,96
14/01/2014	Crédito	3.458,96
06/03/2014	Crédito	3.458,96
04/08/2014	Crédito	3.458,96
04/08/2014	Crédito	3.458,96

04/08/2014	Crédito	3.458,96
04/08/2014	Crédito	3.458,96
13/11/2014	Crédito	3.458,96
03/03/2015	Crédito	3.458,96
03/03/2015	Crédito	3.458,96
23/06/2015	Crédito	3.458,96

9.3. com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, aplicar individualmente multa aos responsáveis Antônio Almir Bie da Silva e Mirtes Lages Fortes Melo Magalhães, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações;

9.5. autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. esclarecer aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. enviar cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências que entender cabíveis, a teor do disposto no § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4195-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4196/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.937/2016-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado:
3.1. Interessado: Selma Vera Cruz Mazzaro (287.718.771-34).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato da aposentadoria da Senhora Selma Vera Cruz Mazzaro (CPF 287.718.771-34), no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal (STF), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria constante do presente processo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal (STF) que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após corrigida a falha que ensejou ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4196-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4197/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.136/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Aparecida Barbosa da Silva (CPF 642.807.057-04); Attilio Valentini (CPF 537.334.526-15); Francisco do Nascimento Nobrega (CPF 490.799.727-20); Jéferson Evangelista Correa (CPF 792.284.537-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Petrópolis - RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carneiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Eduardo Souza da Luz (180789/OAB-RJ) e outros, representando Francisco do Nascimento Nobrega.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco do Nascimento Nobrega, em face Acórdão 9.976/2016 - TCU - 2ª Câmara, inserido na Relação 33/2016 - TCU - 2ª Câmara, por intermédio do qual o TCU julgou autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Petrópolis - RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco do Nascimento Nobrega para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. alterar a redação do item 1.8 do Acórdão 9.976/2016 - TCU - 2ª Câmara, com a inclusão de um subitem, que passa a vigorar nos seguintes termos:

[...] 1.8. incluir como responsável nos autos desta Tomada de Contas Especial o Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro - SEHAC (CNPJ 09.444.759/0001-38), como também excluir da relação processual os responsáveis Aparecida Barbosa da Silva (642.807.057-04); Attilio Valentini (537.334.526-15) e Jéferson Evangelista Correa (792.284.537-53) [...];

1.8.1. determinar, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, desde logo, nos termos do art. 213 do RI/TCU e do art. 7º, inciso III, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro - SEHAC (CNPJ 09.444.759/0001-38), para que lhe possa ser dada quitação;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, ao Município de Petrópolis, ao Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro (SEHAC), à Fundação Otacílio Gualberto, à Senhora Aparecida Barbosa da Silva e aos Senhores Attilio Valentini e Jeferson Evangelista Correa.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4197-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4198/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.169/2013-0.
1.1. Apenso: 005.741/2014-9 (Solicitação).

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Cotriguaçu - MT (37.465.309/0001-67).

3.2. Responsáveis: Angelo Agroindústria Ltda (05.080.298/0002-91); Felnir - Ind. e Com. de Madeiras Ltda.-ME (05.295.850/0001-88); Madeireira Bosque do Oeste Ltda.-ME (05.562.605/0001-90); Santana Agroindústria Ltda-ME (05.071.650/0001-41); Neusvaldo Ferreira Lima (787.774.458-72); Raimundo Borges (072.728.981-00); Gilberto Siebert (249.868.609-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Cotriguaçu-MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
8. Representação legal:
8.1. José Vitor Pereira de Castro (11.258-A/OAB-MT) e outros, representando Gilberto Siebert.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de Gilberto Siebert, ex-prefeito do município de Cotriguaçu-MT, em razão da aprovação parcial da prestação de contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio n.º 607/2002 (Siafi 478394), cujo objeto foi a reconstrução de oito pontes de madeira destruídas por chuvas intensas que teriam ocorrido naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os responsáveis Raimundo Borges e Neusvaldo Ferreira Lima e as empresas Angelo Agroindústria Ltda. (05.080.298/0002-91), Felnir - Ind. e Com. de Madeiras Ltda. - ME (05.295.850/0001-88), Madeireira Bosque do Oeste Ltda. - ME (05.562.605/0001-90) e Santana Agroindústria Ltda. - ME (05.071.650/0001-41);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Gilberto Siebert, ex-Prefeito do Município de Cotriguaçu-MT, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o acompanham, aos responsáveis, ao Ministério da Integração Nacional e ao Solicitante do TC 005.741/2014-9, apenso a estes autos;

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4198-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4199/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.024/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Guitty Masrour Milani (007.918.387-57); Iradj Roberto Eghrari (553.100.527-04); Ágere - Cooperação Em Advocacy (05.427.114/0001-36)

3.2. Recorrentes: Ágere - Cooperação Em Advocacy (05.427.114/0001-36); Iradj Roberto Eghrari (553.100.527-04); Guitty Masrour Milani (007.918.387-57).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Direitos Humanos.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal:
8.1. Guilherme Carvalho e Sousa (30628/OAB-DF) e outros, representando Ágere - Cooperação Em Advocacy.

8.2. Mariana Kiefer Kruchin (331896/OAB-SP) e outros, representando Guitty Masrour Milani, Iradj Roberto Eghrari e Ágere - Cooperação Em Advocacy.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto em peça única por Guitty Masrour Milani, presidente da Ágere, Iradj Roberto Eghrari, gerente executivo da conveniente, e Ágere - Cooperação Em Advocacy contra o Acórdão 7463/2015 - TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Guitty Masrour Milani, Iradj Roberto Eghrari e Ágere - Cooperação Em Advocacy e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4199-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4200/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.486/2014-5
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Ellen Silva da Costa (CPF 353.697.101-63), Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - Fundaper/MT (CNPJ 03.009.157/0001-76) e Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - Empaer/MT (CNPJ 36.886.778/0001-97).

4. Unidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/SR-13/MT e Fundaper/MT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Edson Antônio de Almeida (OAB/MT 7.543) e Richard Rodrigues da Silva (OAB/MT 8.602), representando a Fundaper/MT e a Empaer/MT.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por Ellen Silva da Costa, pela Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - Fundaper/MT e pela Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - Empaer/MT contra o acórdão 6.241/2016 - 2ª Câmara, retificado pelo acórdão 9.466/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes..

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4200-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4201/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.422/2015-9
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

3.1. Interessado: Leão Gamaliel Siqueira Rabelo (CPF 187.431.536-15).

4. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica contra o acórdão 7.264/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;
9.2. considerar legal o ato de aposentadoria de Leão Gamaliel Siqueira Rabelo e autorizar seu registro;

9.3. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica e a Leão Gamaliel Siqueira Rabelo.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4201-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4202/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.911/2013-7
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91) e José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04).

4. Unidades: Município de Cândido Mendes/MA e Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Representação legal: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA 40.005) e outros, representando José Ribamar Ribeiro Castelo Branco; Walter de Souza Barros (CPF 055.320.433-53), representando José Haroldo Fonseca Carvalho.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (gestão 2005-2008) e José Haroldo Fonseca Carvalho (gestão 2009-2012), ex-prefeitos de Cândido Mendes (MA), em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município para execução do convênio 2.212/2007, cujo objeto era a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidades básicas de saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e de José Haroldo Fonseca Carvalho;

9.2. condenar José Ribamar Ribeiro Castelo Branco ao recolhimento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Fundo Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 17/06/2008 até o pagamento;

9.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, a ser recolhida ao Tesouro Nacional com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a José Haroldo Fonseca Carvalho, a ser recolhida ao Tesouro Nacional com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4202-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4203/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.196/2016-4
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Geneide Maria Moreira de Lima (CPF 098.016.261-00).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marcos dos Anjos Pires Bezerra (OAB/PB 3.994) e outros.



9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Geneide Maria Moreira de Lima contra o acórdão 11.530/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

e
9.2 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à recorrente.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4203-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4204/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.604/2016-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Argentino Pena Ferreira (CPF 015.292.346-20).

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Argentino Pena Ferreira, ex-servidor da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Argentino Pena Ferreira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. comunique ao interessado esta deliberação e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após essa notificação, em caso de não provimento dos apelos, na hipótese de desfecho a ele desfavorável no âmbito do Mandado de Segurança 2009.38.00.020.913-0;

9.3.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3.3. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 2009.38.00.020.913-0, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de desfecho desfavorável ao interessado:

9.3.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da vantagem relativa a horas extras judiciais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3.2. cadastre novo ato de aposentadoria do interessado livre da irregularidade apontada nos autos e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4204-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4205/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.885/2016-4
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Representante: Ministério Público Federal.
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a representação acerca de possíveis irregularidades na utilização de imóveis residenciais da Fundação Universidade de Brasília (FUB) por servidores daquela instituição e por terceiros.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer desta **representação** e considerá-la parcialmente **procedente**;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. em cumprimento aos arts. 3º, 6º e 7º, inciso VI, da Lei 12.527/2011 e aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, passe a divulgar em seu sítio na internet, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações individualizadas e atualizadas sobre a ocupação de todos os seus imóveis residenciais (ocupação exclusiva para servidores, locação aberta a terceiros e reserva técnica), com dados que incluam, pelo menos:

a) matrícula, endereço, metragem, quantitativo de quartos, situação de disponibilidade;

b) nome(s) do(s) atual(is) locatário(s) ou permissionário(s), vínculo com a universidade e a unidade de lotação, tipo de contrato (aluguel, termo de ocupação, reserva institucional), data de início da ocupação do imóvel, tempo total de ocupação pelo servidor de imóvel(is) subsidiado(s) da FUB;

c) valor de referência do imóvel, percentual de desconto, valor mensal pago e data do último pagamento.

9.2.2. proceda à adequação dos normativos que tratam da ocupação e de aluguel dos imóveis integrantes do patrimônio imobiliário da Fundação Universidade de Brasília de modo a assegurar:

a) a utilização dos imóveis residenciais exclusivamente para consecução dos objetivos da Universidade de Brasília (ensino, pesquisa e extensão), restringindo a cessão ou locação subsidiada (com desconto) de imóveis às situações atreladas ao cumprimento desses objetivos (art. 4º, §1º, da Lei 3.998/1961);

b) a compatibilização com o princípio da isonomia, o que deve incluir a fixação de prazo máximo para usufruto do desconto no aluguel e do direito à ocupação de imóveis destinados exclusivamente a servidores.

9.3. recomendar à Fundação Universidade de Brasília que realize periodicamente verificação do cumprimento, pelos locatários/permissionários, das condicionantes para ocupação de imóveis, bem como fiscalizações *in loco* em seus imóveis residenciais, se necessário por amostragem baseada em critérios de risco (por exemplo, maior tempo de ocupação) e materialidade, a fim de coibir a utilização das unidades em desacordo com normas e exigências estabelecidas;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação que monitore o cumprimento desta deliberação para:

9.4.1. verificar a disponibilização das informações sobre a ocupação dos imóveis na página da internet da Fundação Universidade de Brasília no prazo aqui fixado e avaliar, caso necessário, por amostragem, se foram divulgados dados completos, fidedignos e atualizados;

9.4.2. esclarecer lacunas e inconsistências nas informações prestadas em resposta à diligência feita nestes autos e, se necessário, apurar a responsabilidade pelas informações fornecidas em caso de eventual indício de conduta intencional.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4205-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4206/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.346/2015-2.
2. Grupo II - Classe IV - Ato de Admissão.
3. Interessada: Maria Augusta Durães Trindade (CPF 307.309.372-91).
4. Unidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão de Maria Augusta Durães Trindade na Universidade Federal do Pará.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Maria Augusta Durães Trindade e recusar seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Pará que:

9.2.1. adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 133 da Lei 8.112/1990 quanto à acumulação de cargos públicos sem compatibilidade de horário pela servidora Maria Augusta Durães Trindade, mediante o oferecimento de ampla defesa e contraditório, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos;

9.2.2. faça cessar imediatamente o pagamento decorrente da admissão considerada ilegal caso a servidora opte pelo cargo vinculado à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - Sespa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.3. providencie que seja cadastrado, no sistema Sisac, novo ato de admissão se a opção for pelo cargo efetivo de psicóloga na Universidade Federal do Pará - UFPA;

9.2.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.2.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomou conhecimento.

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2, acima.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4206-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4207/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.128/2014-6

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Assis Ribeiro de Matos (CPF 146.118.806-72) e Construal - Construtora Almenara Ltda. (CNPJ 03.310.258/0001-82).

4. Unidades: Município de Luislândia/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: Maria Almeida de Matos (CPF 146.118.806-72), representando Assis Ribeiro de Matos.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada contra Assis Ribeiro de Matos, ex-prefeito de Luislândia/MG, em razão do atingimento parcial do objetivo do convênio 477/2002, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, 23, inciso III, alínea "a", 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a" e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Assis Ribeiro de Matos e da Construal - Construtora Almenara Ltda.;

9.2. condenar solidariamente Assis Ribeiro de Matos e a Construal - Construtora Almenara Ltda. ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.934,07	26/4/2004
38.152,40	11/6/2004
20.033,74	3/9/2004

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4207-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4208/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.847/2016-2

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Everaldo Ferreira da Silva (CPF 644.802.757-20).

4. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Everaldo Ferreira da Silva e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. avalie se o interessado pode se manter aposentado, utilizando-se de outro fundamento legal, ou deve retornar à atividade com o intuito de implementar o tempo faltante para manutenção da aposentadoria;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos.

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4208-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4209/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.714/2016-0

2. Grupo VI - Classe VI - Representação.

3. Representante: Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME (CNPJ 11.609.533/0001-91).

3.1. Representada: Viveiro Brasil Comércio de Mudanças e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 11.997.234/0001-71).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - Ifro.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação da Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico para registro de preços 18/2016 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - Ifro, campus Porto Velho, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza geral de terrenos (roçagem, capina, rastelagem e poda).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e 7º da Resolução TCU 265/2014, em:

9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - Ifro acerca dos seguintes pontos:

9.2.1. necessidade de fixar em edital critérios para enquadramento das licitantes no tocante à qualificação econômico-financeira ou estabelecer índices considerados aceitáveis para cada tipo de contratação, em consonância com os acórdãos 2.147/2007 e 1.519/2006, ambos do Plenário;

9.2.2. necessidade de ampliar pesquisas de preços para elaboração de orçamento estimativo de licitação junto a potenciais fornecedores, com adoção de outras fontes de parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos, em consonância com o acórdão 3.010/2016-Plenário.

9.3. dar ciência à Procuradoria Federal junto ao Ifro da necessidade de ser realizado controle mais efetivo sobre a legalidade nos editais de licitação, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, à Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME e à Viveiro Brasil Comércio de Mudanças e Serviços Ltda. - ME.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4209-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4210/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.848/2015-1.

2. Grupo: I. Classe: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior (349.817.723-00).

4. Entidade: Município de Paranaguá/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/PI.

8. Representação legal: Maitson Resende Dourado, OAB/PI 6.594.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior, Prefeito de Paranaguá/PI, na gestão de 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas com os recursos do Convênio 700.422/2010 (Siafi 661801).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 196.020,00 (cento e noventa e seis mil e vinte reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data de 04/11/2010, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor.

9.2. aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4210-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 4211/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-002.586/2016-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Tabatinga/AM.

4. Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza (284.764.681-72) e Município de Tabatinga/AM (04.011.805/0001-91).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Representação legal: Ademar Lins Vitorio Filho, OAB/AM 5.269, Ronan Pinto Costa, OAB/AM 9.776, Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito, OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura, OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo, OAB/AM 8.936, Thara Natache Calegari Carioca, OAB/AM 8.456, Fernanda Couto de Oliveira, OAB/AM 11.413, Tayanna Bahia Costa, OAB/AM 7.656, Taíse dos Santos Justiniano, OAB/AM 9.032, e Lucca Fernandes Albuquerque, OAB/AM 11.712.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em nome do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, Prefeito do Município de Tabatinga/AM durante as gestões 1997/2000 e 2001/2004, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à municipalidade à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de Tabatinga/AM da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do referido valor aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 07/07/2000 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4211-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO N. 4212/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 004.061/2016-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (407.913.942-04).

4. Entidade: Município de Eirunepé/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Representação legal: Raphael Correa Góes, OAB/AC 3.243.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI contra o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, ex-prefeito de Eirunepé/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Eirunepé/AM por força do Termo de Compromisso 22/2013, celebrado com a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que teve como objetivo o atendimento emergencial para ações de socorro, assistência a vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, no município de Eirunepé/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 20/05/2013 até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, devendo ser abatido o ressarcimento efetuado, no valor de R\$ 2.397,42 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), em 12/03/2015, a teor do enunciado da Súmula/TCU 128;

9.2. aplicar ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4212-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4213/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.039/2015-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Lúcia de Fátima Barreto de Alencar (092.849.823-91) e Zuíla Maria Maciel de Melo Peixoto (218.551.453-91).

4. Entidade: Município de Icó/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Representação legal: Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota, OAB/CE 20.645.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Sra. Lúcia de Fátima Barreto de Alencar, ex-secretária de saúde do município de Icó/CE, na gestão de 2/9 a 2/10/2008, em face de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados ao município de Icó/CE, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Saúde da Família - Piso de Atenção Básica (PAB fixo e variável).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Zuíla Maria Maciel de Melo Peixoto e Lúcia de Fátima Barreto de Alencar, condenando-as ao pagamento na forma e nos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Sra. Zuíla Maria Maciel de Melo Peixoto:	
VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
204.252,34	1º/9/2008
6.255,00	1º/9/2008
3.752,00	1º/9/2008
3.311,50	1º/9/2008
26.993,70	1º/9/2008

9.1.2. Sra. Lúcia de Fátima Barreto de Alencar:	
VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
182,99	2/9/2008
12.549,60	12/9/2008
72.491,86	22/9/2008
130,00	22/9/2008
30.000,00	23/9/2008
50.000,00	24/9/2008
16.616,60	25/9/2008
51.000,00	30/9/2008

9.2. aplicar individualmente às Sras. Zuíla Maria Maciel de Melo Peixoto e Lúcia de Fátima Barreto de Alencar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4213-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4214/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.547/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Hamilton Lima do Carmo Fermin (320.683.012-53).

4. Entidade: Município de São Paulo de Olivença/AM.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, ex-Prefeito de São Paulo de Olivença/AM, tendo por razão a impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nos exercícios de 2003 e 2004, e a omissão no dever de prestar contas dos recursos daquele programa, atinentes ao ano de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
2/1/2004	43,96
5/1/2004	1,60
12/11/2004	35.870,20
12/12/2007	23.970,40
29/12/2007	11.985,20

9.2. aplicar ao Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4214-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4215/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.295/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Dilmar da Silva (041.258.433-68).

4. Entidade: Município de Limoeiro do Norte/CE.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.

8. Representação Legal: João Batista Freitas de Alencar, OAB/CE 4.972.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Sr. João Dilmar da Silva, tendo em vista a não apresentação da prestação do Convênio 687/2010 (Siconv 737374/2010), celebrado em 9/6/2010, entre aquele órgão e o Município de Limoeiro do Norte/CE, cujo objeto era incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "VI Limoeiro Junino".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Dilmar da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia original, abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	D/C
1º/7/2010	100.000,00	Débito
28/12/2011	5.307,90	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. João Dilmar da Silva a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4215-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4216/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.726/2015-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Jeová Souto Mota (275.952.263-68).

4. Entidade: Município de Tamboril/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566) e outros, representando Jose Jeova Souto Mota.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. José Jeová Souto Mota, prefeito de Tamboril/CE na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à referida municipalidade por meio do Convênio 1.690/2009, registro Siconv 723189, cujo escopo consistia em incentivar o turismo no município, por meio da realização do evento "Reveillon".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Jeová Souto Mota, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/06/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, o valor de R\$ 1.388,87 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), recolhido em 02/08/2010, nos termos da Súmula/TCU 128;

9.2. aplicar ao Sr. José Jeová Souto Mota a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4216-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4217/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.195/2016-5

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônia Bezerra Lima Carlos (114.137.433-15).

4. Entidade: Município de Ipu/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada contra a Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, ex-prefeita de Ipu/CE (Gestão 2001-2004), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no exercício de 2004, por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/Peja-2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, condenando-a ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/4/2004	21.891,34
24/5/2004	21.891,34
24/6/2004	21.891,34
28/7/2004	21.891,34
13/9/2004	21.891,34
11/10/2004	21.891,34
10/11/2004	21.891,34
27/12/2004	21.891,34
24/12/2004	21.891,34
28/12/2004	21.891,34

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências que julgar cabíveis, e ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4217-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4218/2017 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 001.134/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edimar Alves Pinheiro (CPF 771.505.381-34).

4. Entidade: Município de Pau D'arco/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

8. Representação legal: Ricardo de Sales Estrela Lima (1524/OAB-TO), representando Edimar Alves Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Edimar Alves Pinheiro, ex-prefeito de Pau D'arco/TO (gestão: 2009/2012), diante da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 704444/2009 destinado a incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento "Verão Vivo - Praia da Fofoca 2009", perfazendo o montante de R\$ 104.166,67, com R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 4.166,67 a título de contrapartida do conveniente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Sr. Edimar Alves Pinheiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 14/10/2009 até a data da efetiva quitação, abatendo-se as quantias descritas abaixo, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor Original (R\$)	Débito/Crédito	Data da Ocorrência
100.000,00	Débito	14/10/2009
8.486,40	Crédito	6/4/2011
8.486,40	Crédito	19/5/2011
8.486,40	Crédito	17/6/2011
8.486,40	Crédito	27/7/2011
8.486,40	Crédito	31/12/2011

9.2. aplicar ao Sr. Edimar Alves Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4218-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4219/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.202/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Giuvan Pires Nunes (CPF: 763.545.048-49); João de Castro Chagas Neto (CPF: 262.657.533-04); Francisco Floriano de Paula Cunha (CPF: 807.451.053-00); APL Hospitalar Comercial Ltda. - ME (CNPJ: 74.161.431/0001-76); Cristiane de Sousa Oliveira - ME (CNPJ: 08.537.098/0001-22); Medfarm Comércio e Representações Ltda. - ME (CNPJ: 04.644.637/0001-71).

4. Entidade: Município de Uruburetama - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal:

8.1. Walker Teixeira Dede e Pacheco (CPF: 939.590.793-20), representando a Cristiane de Sousa Oliveira - ME;

8.2. Bruno Vidal Damasceno (CPF: 745.203.003-63), representando a Medfarm Comércio e Representações Ltda. - ME.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor do Sr. José Giuvan Pires Nunes, ex-prefeito de Uruburetama/CE (gestão 2005-2012), diante da parcial impugnação das despesas do Convênio 3.119/2005 celebrado com o Fundo Nacional de Saúde - FNS para a construção de uma unidade de saúde no bairro do Angelim e a aquisição de 38 equipamentos e materiais permanentes, além da total impugnação das despesas do Convênio 3.161/2007 celebrado com o FNS para a aquisição de 218 equipamentos e materiais permanentes em prol das unidades básicas de saúde nas localidades de Canto Escuro, Bananal e Retiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as empresas APL Hospitalar Comercial Ltda. - ME e Medfarm Comércio e Representações Ltda. - ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;



9.2. excluir a responsabilidade das empresas APL Hospitalar Comercial Ltda. - ME, Cristiane de Sousa Oliveira - ME e Medfarm Comércio e Representações Ltda. - ME na presente relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. José Giuvan Pires Nunes e João de Castro Chagas Neto, com fundamento nos arts. 16, III, "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, diante da parcial impugnação das despesas inerentes ao Convênio 3.119/2005, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
5/4/2007	6.730,25

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. José Giuvan Pires Nunes, João de Castro Chagas Neto e Franciso Floriano de Paula Cunha, com fundamento nos arts. 16, III, "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, diante da parcial impugnação das despesas inerentes ao **Convênio 3.161/2007**, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

Tipo	Data	Valor (R\$)
Débito	20/8/2008	80.742,80

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. José Giuvan Pires Nunes, João de Castro Chagas Neto e Francisco Floriano de Paula Cunha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os dois primeiros, e de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para o terceiro, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4219-16/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4220/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.438/2012-6.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessados: Ricardo Oliveira Marques (CPF 796.480.706-44); Sandra Pimentel Mendes (CPF 632.405.056-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).
8. Representação legal:
8.1. Aroldo Plínio Gonçalves (13735/OAB-MG) e outros, representando Dilma Alves Ferreira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Sandra Pimentel Mendes e Ricardo Oliveira Marques em face do Acórdão 2.294/2017-2ª Câmara por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas ordinárias dos gestores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - em Minas Gerais (TRT-MG), para o exercício de 2011, aplicando-lhes a multa fundada no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Ricardo Oliveira Marques e Sandra Pimentel Mendes, com base no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. determinar o envio dos autos à Serur, para a análise dos recursos de reconsideração interpostos por Eliel Negromonte Filho, Toufik Tanure Neto, André Luiz Moraes Mascarenhas e Ricardo Oliveira Marques, às Peças nºs 261, 263, 265 e 267, respectivamente; e

9.3. dar ciência da presente deliberação aos interessados.
10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4220-16/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4221/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.994/2014-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Attilio Carattiero Junior (CPF 070.338.426-00); Attilio Carattiero-cultural e Eventos Ltda. (CNPJ 01.861.308/0001-94); Karina Amarante Carattiero (CPF 031.371.546-77).

4. Unidades jurisdicionadas: Fundo Nacional de Cultura; Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura em desfavor da Attilio Carattiero - Cultural e Eventos Ltda. e dos seus sócios (Attilio Carattiero Júnior e Erica Amarante Carattiero), diante da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por força da Lei Rouanet, no montante de R\$ 180.379,92, para a execução do projeto "Concertos Maxion" por meio da realização de sete concertos ou recitais de música erudita, com entrada franca, no teatro municipal de Cruzeiro/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Attilio Carattiero Júnior, a Sra. Karina Amarante Carattiero e a Sociedade Attilio Carattiero - Cultural e Eventos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Attilio Carattiero Júnior, de Karina Amarante Carattiero e da Sociedade Attilio Carattiero - Cultural e Eventos Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e no art. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, de forma solidária, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas referidas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
80.000,00	24/5/2006
100.379,92	19/6/2006

9.3. aplicar ao Sr. Attilio Carattiero Júnior, à Sra. Karina Amarante Carattiero e à Sociedade Attilio Carattiero, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4221-16/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4222/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.205/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF: 496.423.164-04).

4. Entidade: Município de Pesqueira - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, ex-prefeita de Pesqueira/PE (gestão 2009-2012), diante da parcial impugnação das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à prefeitura, durante o exercício de 2009, para a aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valor (R\$)	Data de Ocorrência
61.556,25	1/1/2010
1.008,00	1/1/2010
1.425,00	1/1/2010
1.425,00	1/1/2010

9.3. aplicar à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4222-16/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4223/2017 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 033.356/2015-7.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Brasil Ásia - IBA (CNPJ: 05.610.862/0001-50) e Simone Martins Ferreira dos Santos (CPF: 575.681.892-87).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Instituto Brasil Ásia e da sua presidente (Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos), diante da omissão inicial no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 0283.044-85, de 31/12/2008, celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, e o referido instituto para a "*transferência de recursos da União para a execução de prestação de assistência técnica continuada e com qualidade em associações de agricultores familiares, buscando orientar as ações e capacitar agricultores, a desenvolverem atividades que tenham como objetivo principal a melhoria da produção, a integração, no município de Palmas/TO*";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Instituto Brasil Ásia (IBA) e a Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Brasil Ásia (IBA) e da Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

VALOR	DATA
R\$ 148.803,95	16/4/2009

9.3. aplicar ao Instituto Brasil Ásia (IBA) e à Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4223-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4224/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.845/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: José Maria de Macedo Medeiros (067.078.664-00) e Município de Assu/RN (08.294.662/0001-23).

4. Órgão/Entidade: Município de Assu/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. José Maria de Macedo Medeiros, ex-prefeito municipal, gestão 1997-2000, em razão de impugnação parcial das despesas realizadas, quanto aos recursos repassados ao município de Assu/RN, por força do Convênio 1316/1997,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 20 e 21 da lei 8.443/92 c/c art. 211 do Regimento Interno, considerar ilíquidáveis as contas do Município de Assu/RN, ordenando seu trancamento;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Maria de Macedo Medeiros, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, este para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4224-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4225/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.721/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde/MS (CNPJ 00.530.493/0001-71) e Procuradoria da República/PE - MPF/MPU (CNPJ 26.989.715/0021-56);

3.2. Responsáveis: Neidson Cruz de Menezes (CPF 717.358.794-87) e Município de São Caetano/PE (CNPJ 10.091.585/0001-56);

3.3. Recorrentes: Município de São Caetano/PE (CNPJ 10.091.585/0001-56); Neidson Cruz de Menezes (CPF 717.358.794-87).

4. Órgão/Entidade: Município de São Caetano/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Representação legal:

8.1. Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786), Carlos Henrique Vieira de Andrade (OAB/PE 12.135), Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760), Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761), Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Marco Antônio Frazão Negromonte (OAB/PE 33.196), representando Neidson Cruz de Menezes (peça 64);

8.2. Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB/PE 24.224), Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702), Jonas Diogo de Silva (OAB/PE 32.034), Breno José de Andrade (OAB/PE 24.794) e Wanessa Larissa de Oliveira Couto Pereira (OAB/PE 30.600), representando o Município de São Caetano (peça 42).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Município de São Caetano/PE e por Neidson Cruz de Menezes, ex-Secretário de Saúde do Município, contra o Acórdão 3.707/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pelo Município de São Caetano/PE e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso interposto por Neidson Cruz de Menezes, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente a condenação do ex-gestor ao pagamento do débito solidário relacionado no item 9.2 do Acórdão 3.707/2015-TCU-2ª Câmara;

9.3. reduzir a multa aplicada pelo item 9.3 do Acórdão 3.707/2015-TCU-2ª Câmara para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mantendo-se os demais itens da referida decisão inalterados;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4225-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4226/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.549/2008-9.

1.1. Apensos: 004.138/2015-5; 004.139/2015-1

2. Grupo II - Classe de Assunto II- Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Beberibe/CE (07.528.292/0001-89)

3.2. Responsáveis: Daniel Queiroz Rocha (425.829.973-15) e Marcos de Queiroz Ferreira (104.822.373-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Beberibe - CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854), Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e Tiago Ribeiro Rebouças (OAB/CE 22.745).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais relativos ao Convênio 807.849/2005, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Beberibe/CE, visando à promoção de ações educativas naquela localidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Daniel Queiroz Rocha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Daniel Queiroz Rocha, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 16, e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.

10. Ata nº 16/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4226-16/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 59 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
AUFC

Aprovada em 19 de maio de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente da 2ª CâmaraSECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária do Plenário de 24/05/2017, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

010.316/2017-5

Natureza: Solicitação

Solicitante: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Representação legal: não há



019.671/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; William Romero (OAB/PR 51.663) e outros, representando Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A.

029.226/2014-7
Natureza: Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jataí/GO
Representação legal: não há

037.474/2011-1
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Ministério da Defesa
Responsáveis: Consorcio Alimentar; Francisco Pinheiro Rodrigues Silva Netto; Jamil Megid Júnior
Representantes legais: Adriana Pinto da Silva representando Consorcio Alimentar

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.747/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aroeiras/PB
Representação legal: não há

003.746/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda.
Interessado: Toyota do Brasil Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo
Representação legal: Walter Rogério Sanches Pinto (OAB/SP 113.821) e outros representando a Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo; Alberto Fernando Fontolan representando a empresa Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. - ME

012.126/2012-8
Natureza: Representação
Representante: Davi Alves Silva Junior
Interessados: Câmara dos Deputados; Davi Alves Silva Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA
Responsáveis: Antonio Marcos de Oliveira; Everton da Costa Lago; Joselene do Nascimento Costa; Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA; Solange Monteiro da Silva
Representação legal: Anna Shuellenn Pereira Clemente (OAB/MA 13068), representando Joselene do Nascimento Costa e Solange Monteiro da Silva; Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947) e outros, representando Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

012.467/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Município de Jaicós/PI
Representação legal: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI 3944) e outros, representando Prefeitura Municipal de Jaicós/PI

Ministro AUGUSTO NARDES

000.713/2017-1
Natureza: Representação
Representante: Quantum Comércio de Medicamentos Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: Andre Massuella Alves

006.209/2017-3
Natureza: Representação
Representante: CNH Industrial do Brasil Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: Debora Romano (OAB/SP 98602), representando De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.; Bianca Belotti (OAB/PR 48.870) e outros, representando CNH Industrial Brasil Ltda.

011.740/2017-5
Natureza: Representação
Representante: WDX Construtora Eireli-ME
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: não há

012.472/2017-4
Natureza: Representação
Representante: Nova Prova Prestação de Serviços Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia
Representação legal: não há

012.484/2017-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.676/2014-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: Débora Pimentel Pereira Pinto e outros, representando Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF

006.013/2017-1
Natureza: Representação
Representante: Nova Rio Serviços Gerais Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Representação legal: não há

024.110/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal em São Paulo
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

011.815/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Gazal Serviços de Engenharia e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

017.594/2016-2
Natureza: Levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Estado e municípios de Rondônia
Representação legal: não há

018.458/2016-5
Natureza: Levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Estado e Municípios do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

018.637/2016-7
Natureza: Levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Estado e Municípios do Pará
Representação legal: não há

018.703/2013-5
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Gustavo Adolfo França Galvão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: não há

018.787/2016-9
Natureza: Levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Estado e Municípios de Santa Catarina
Representação legal: não há

018.965/2016-4
Natureza: Levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Estado e Municípios da Paraíba
Representação legal: não há

020.150/2016-4
Natureza: Levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Estado e Municípios do Maranhão
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

010.349/2003-6
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas) - Exercício: 2002
Embargante: Lourival da Cunha Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão.
Responsáveis: (Comercial Reparos) e C do Nascimento Comércio; Jose Henrique Rego dos Santos; Lourival da Cunha Souza; Maria Rita Campelo Arruda; Maria de Fatima Pinto de Menezes; Maria de Jesus Mesquita Pinheiro; Márcia Regina Aragão Bringel; Neivaldo Mendes Gonçalves; Orcemir Jose da Paz Furtado; Pedro Arruda Gomes Filho; Regiane Sousa Garcia Ribeiro; Silvio Conceição Pinheiro.
Representação legal: Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421) e outros, representando Lourival da Cunha Souza; Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros, representando Regiane Sousa Garcia Ribeiro; Willian Vagner Rodrigues Ribeiro (OAB/MA 2337-E) e outros, representando Orcemir Jose da Paz Furtado; Silvestre Silva de Aquino, representando Center Kennedy-car Peças e Serviços Ltda.; Esdras da Silva Guedelha (OAB/MA 5.542), representando (Comercial Reparos) e C do Nascimento Comércio; Maria da Gloria Costa Gonçalves de Sousa Aquino (OAB/MA 6399), representando Fernanda Cristina Ferreira Borgneth;

011.033/2008-5
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: João Otávio Dagnone de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Carlos/SP
Responsáveis: João Otávio Dagnone de Melo; Márcio José Rossit; Newton Lima Neto; Nilson Passoni; Prefeitura Municipal de São Carlos - SP; Wilton Hirotoshi Mochida
Representação legal: Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP 225.058), representando Newton Lima Neto; Webert José Pinto de Souza e Silva (OAB/SP 232.472), representando João Otávio Dagnone de Melo

030.940/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

010.074/2017-1
Natureza: Consulta
Consultante: Procuradoria da República no município de Sete Lagoas - MG
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - MG
Representação legal: não há

011.866/2017-9
Natureza: Representação
Representante: Tractorbel Equipamentos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Córrego Danta/MG
Representação legal: Claudio Marcel Trevisan Ferreira (OAB/MG 131.420) e outros

021.183/2013-9
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Representação legal: não há

023.882/2015-8
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Comitê Olímpico Brasileiro
Responsáveis: Agencia Roxy de Turismo Ltda. - EPP; Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos; Sergio Ribeiro Lins de Alvarenga
Representação legal: Gustavo Lopes Galindo (OAB/RJ 167.559), Léo da Silva Alves (OAB/DF 7.621) e outros

030.814/2015-4
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsável: Alberto Alves
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

003.087/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA
Responsáveis: 2004 Construtora Ltda.; Barra Informática Ltda.; Benedito Moreira Lima; Construtora Esmeralda Ltda.; Construtora J.J. Barbosa; Dulcimar Ferreira Santos Fonseca (mercado e Papelaria Esmeralda); E.p.r. Monteiro (Astecon Assessoria e Consultoria Técnica Contábil); Eliel Duarte de Sousa; Feliciano Moura Lima; Francisco Ewerton Macedo Costa; J. M. Santana Filho; J.b.m. Costa Júnior; Jose Irlan Raposo Borges; João Batista Macedo Costa Junior; L. C. da Silva Andrade (Elayne Variedades); Luciana Ferreira de Souza Silva; M. de L. O. de Carvalho; Maria Elita Gomes Ferreira Sousa; Poli Construtécnica Ltda.; Régia Mércia Torres Oliveira Silva; Rômulo Tadeu Oliveira Mendes; Santos e Menezes Ltda. (o Baratão); Sileusa Soares da Silva; Stac Engenharia Ltda.; Valber Mário Martins de Freitas; Valnoan Carreiro Lima; Vera Lúcia Oliveira Moura
Representação legal: Carlos Augusto Macedo Couto (OAB/MA 6710), representando João Batista Macedo Costa Junior; Antonio dos Santos Menezes (OAB/MA 4204) e outros, representando Santos e Menezes Ltda. (o Baratão); Elson Januario Fagundes (OAB/MA 7641) e outros, representando Poli Construtécnica Ltda.; Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527) e outros, representando Sileusa Soares da Silva; Joaquim Pedro de Barros Neto (OAB/MA 7923), representando E.P.R. Monteiro (Astecon Assessoria e Consultoria Técnica Contábil); Frederico Augusto Costa Lima (OAB/MA 5599) e outros, representando Francisco Ewerton Macedo Costa

014.504/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Agência Terruá Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional
Representação legal: Emily Lima e Silva Dantas (OAB/DF 27997) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Elson Crisóstomo Pereira (OAB/DF 2911) e outros, representando Fomento Soluções em Comunicação Ltda.

031.986/2015-3
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Responsável: Sônia Maria Vieira de Souza, Chefe do Serviço de Gestão Administrativa
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AROLDO CEDRAZ

003.168/2014-0

Pedidos de reexame interpostos, em processo de representação, pelas empresas Edge Technology Ltda., Flashsec Comércio e Serviços de Informática Eireli EPP e ISI Informações e Soluções Inovadoras Ltda. contra o Acórdão 1.829/2016-TCU-Plenário, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu, entre outros encaminhamentos, declarar as referidas empresas inidôneas para participar de licitações no âmbito da administração pública federal em razão de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para registro de preços nº 20/2013, promovido pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos do Ministério da Cultura (CGTI/MinC), cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada em soluções de tecnologia da informação.

Recorrentes: Edge Technology Ltda., Flashsec Comércio e Serviços de Informática Eireli - EPP e ISI - Informações e Soluções Inovadoras Ltda.

Interessado: Ministério da Cultura

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Responsáveis: Diego Alexander Pinto Mendes, Fabiana Gonçalves de Lima, Ladércio Brito Santos Filho, Marcelo Narvaes Fiadeiro, Valmir José Ferreira, Victor dos Santos Freitas, Edge Technology Ltda., Flashsec Comércio e Serviços de Informática Eireli - EPP e ISI - Informações e Soluções Inovadoras Ltda.

Representação legal: Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 248.386), Thiago Gordo Lucas de Sousa (OAB/DF 17.749), Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros (peças 83, 84, 125 e 195), representando a empresa Edge Technology Ltda.; Caroline de Souza Vieira Palomares (OAB/DF 42.763), Sérgio Palomares (OAB/DF 12.526) e outros, representando a empresa Flashsec Comércio e Serviços de Informática Eireli - EPP; e Igor Cavaignac Riera (OAB/DF 37.363), Luiz Antônio Beltrão (OAB/DF 19.773) e outros, representando a empresa ISI - Informações e Soluções Inovadoras Ltda.

Interessado em sustentação oral:

Sérgio Palomares (OAB/DF 12.526) e Caroline de Souza Vieira Palomares (OAB/DF 42.763), em nome de Flashsec Comércio e Serviços de Informática Eireli - EPP

003.377/2015-6

Pedidos de Reexame interpostos por Carlos Luiz Barroso Junior (ex-Diretor de Administração da Funasa), Sérgio Luiz de Castro (ex-Diretor Substituto de Administração da Funasa) e Raquel Marra Molina (ex-Coordenadora Substituta da Coordenação-Geral de Modernização e Tecnologia da Informação da Funasa) contra decisão que os condenou ao pagamento de multa em razão de irregularidades em pregão destinado à contratação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem.

Recorrentes: Carlos Luiz Barroso Junior; Raquel Marra Molina de Aguiar; Sergio Luiz de Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Mikaela Minare Brauna (OAB/DF 18.225) e outros, representando Sergio Luiz de Castro e Raquel Marra Molina de Aguiar; Alvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros, representando Carlos Luiz Barroso Junior; Mauro Vinicius da Rocha Marques (OAB/RJ 172.665) e outros, representando Venus World Comércio de Equipamentos e Material Para Escritório Ltda. EPP; Claudia Tereza Sales Duarte (OAB/DF 20.825), representando Alex Ferreira Brito; André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004), representando Simpress Comércio, Locação Serviços S.A. e Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.

Interessado em sustentação oral:

Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254), em nome de Carlos Luiz Barroso Junior

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

005.331/2011-0

Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na aquisição do imóvel rural denominado Fazenda São Gabriel, no município de Corumbá/MS, para fins de reforma agrária.

Representante: Procuradoria da República em Corumbá/MS

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul

Representação legal: André de Carvalho Pagnoncelli (OAB/MS 7.587) e Mônica Mello Miranda (OAB/MS 7.088), representando Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, Mauricio de Barros Bumlai, Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai e Fernando de Barros Bumlai

Interessado em sustentação oral:

André de Carvalho Pagnoncelli (OAB/MS 7.587), em nome de Maurício de Barros Bumlai; Fernando de Barros Bumlai; Cristiane de Barros C. M. Bumlai Pagnoncelli e Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

023.266/2015-5

Tomada de Contas Especial instaurada com objetivo de analisar contrato celebrado pela Petrobras para execução das obras referentes às unidades UHDTI, UGH, UDEA e à unidade que compõe a carteira de gasolina da Refinaria Presidente Getúlio Vargas, no Estado do Paraná.

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Responsáveis: Consórcio Conpar; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; UTC Engenharia S.A.; Construtora OAS Ltda.; Marcelo Bahia Odebrecht; Márcio Faria da Silva; Rogério Santos de Araújo; César Ramos Rocha; José Adelmário Pinheiro Filho; Agenor Franklin Magalhães Medeiros; Ricardo Ribeiro Pessoa; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Renato de Souza Duque; Pedro José Barusco Filho; Paulo Roberto Costa; Alan Kardec Pinto; Venina Velosa da Fonseca; José Carlos Cosenza; Francisco Pais; Mauricio de Oliveira Guedes; Claudio Romeo Schlosser; Cid Mello Maciel; Fernando Almeida Biato; José Paulo Assis; Marco Tullio Jennings; Mário Márcio Castrillon de Aquino; Rogério Ferreira de Araújo; Rosa Akie Stankewitz; Sandoval Dias Aragão; Sérgio de Araújo Costa; Sérgio dos Santos Arantes

Representação legal: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB/DF 41.605), Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Ézio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Antonio Carneiro Maia Neto (OAB/RJ 138.278), Jean Guilherme Arnoud Deon (OAB/DF 44.764) e outros

Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (50/2016)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro VITAL DO RÊGO

008.265/2015-1

Consulta formulada pelo Ministro do Turismo acerca da possibilidade de as empresas subcontratadas por agências de publicidade, que não estejam prestando serviços de veiculação, emitirem notas fiscais em nome do órgão/entidade da Administração Pública contratante.

Consultante: Ministro de Estado do Turismo

Representação legal: Rafael Moraes do Couto

Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (34/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

010.572/2010-4

Pedido de reexame interposto pelo Ministério Público e pelo Sindilegis contra o Acórdão 2142/2013-Plenário, relativo à auditoria realizada na folha de pagamentos dos servidores da Câmara dos Deputados.

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663), representando Antônia Lúcia Navarro Braga; Luis Fernando Mendes Martins, representando a Câmara dos Deputados; Rebeca Tobias Carneiro e Souza (OAB/DF 38429), representando Alexis Sales de Paula e Souza; Elaine Cristina Gomes (OAB/DF 26.873); Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (OAB/DF 14.848)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

014.624/2016-8

Representação formulada pela Sefip, com vistas a fiscalizar a concessão administrativa do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, referente à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei nº 10.698/2003.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Justiça Federal; Ministério Público da União; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral

Representação legal: Alysso Bento Gonçalves (OAB/DF 15115/E) e outros, representando Sitraemg; Araceli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros, representando Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro e Sitraemg.

020.514/2014-0

Relatório de Auditoria. Auditoria de conformidade (FOC) na atuação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e demais entidades congêneres, na terceirização de ações e recursos financeiros do Sistema Único de Saúde por estados e municípios do Rio Grande do Sul

Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Candelária/RS; Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS; Prefeitura Municipal de Vacaria/RS

Responsáveis: Aline Gewehr Trindade; Angelita Elisabete Herrmann; Carlos Henrique Giambastiani Casartelli

Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

002.572/2014-1

Recursos de Reconsideração interpostos por Marcelo Rodrigues e pela Setec Ar Condicionado/CVM Ar Condicionado e Comércio Ltda. contra decisão que julgou suas contas irregulares, condenou-os em débito e ao pagamento de multa, em razão de sobrepreço em contrato celebrado entre a Diretoria-Geral dos Correios no Pará DR/ECT/PA e a Empresa CVM Ar Condicionado e Comércio Ltda.

Recorrentes: Marcelo Rodrigues Setec Ar Condicionado/CVM Ar Condicionado e Comércio Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA

Representação legal: Luís Felipe dos Santos Pereira (OAB/PA 19222) e outros, representando CVM Ar Condicionado e Comércio Ltda.; Carlos Pedro Paiva Furtado (OAB/PA 6588), representando Marcelo Haroldo Mena Wanderley; e Josias Ferreira Botelho (OAB/PA 10.333), representando Marcelo Rodrigues

014.722/2015-1

Relatório de Acompanhamento da gestão de recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro COB, durante o período de 1º/8/2010 a 31/12/2012.

Órgão/Entidade/Unidade: Comitê Olímpico Brasileiro

Responsável: Carlos Arthur Nuzman

Representação legal: Sérgio Mazzillo (OAB/RJ 25.538), Helio Bello Cavalcanti (OAB/RJ 3.243), Guilherme Henrique Gomes Macedo (OAB/RJ 172.833), Wladimir Vynicius de Moraes Camargos (OAB/DF 39.918) e Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727), e outros, representando Comitê Olímpico Brasileiro

025.334/2015-8

Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região no que se refere à jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado Medicina Clínica.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

003.204/2017-0

Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para registro de preços 5/2017, promovido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobras, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação, sob demanda, de serviços de organização de congressos, exposições, feiras e eventos congêneres, com a viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, para aquela estatal e suas subsidiárias que participam do certame.

Representante: Adsummus Marketing e Serviços Eireli - MP

Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

Representação legal: não há

018.852/2013-0

Recursos de reconsideração interpostos por Cefa-3 Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Enivaldo de Souza Fernandes e Herman Rubens Walenkamp contra o Acórdão 3.037/2015-Plenário, o qual condenou a primeira recorrente em débito e multa em razão de pagamentos efetuados a empresa a título de aquisição de materiais de informática sem a devida contraprestação, ocasionando prejuízo ao erário no montante original de R\$ 2.105.133,80, e aplicou multa aos demais recorrentes em razão de descumprimento de seus deveres funcionais.

Recorrentes: Cefa-3 Comercio e Prestacao de Servicos Ltda; Enivaldo de Souza Fernandes; Herman Rubens Walenkamp

Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Diretoria de Engenharia da Aeronáutica

Responsáveis: Cefa-3 Comercio e Prestacao de Servicos Ltda; Enivaldo de Souza Fernandes; Herman Rubens Walenkamp; Jose Murilo Ramos; João Felipe da Silva Pereira; Marcelo Henrique Freire de Oliveira; Marcelo Soares Junior; Wilson Sales

Representação legal: Juliana Malafaia Moreira Ferreira e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica; José Soares da Silva (OAB/RJ 129186), representando Enivaldo de Souza Fernandes; Valério Gonçalves da Silva (OAB/RJ 117516) e outros, representando Cefa-3 Comercio e Prestacao de Servicos Ltda; Paulo Roberto Vieira Santos (OAB/RJ 79330) e outros, representando Wilson Sales e Jose Murilo Ramos

032.937/2014-8

Pedido de reexame interposto por Akiyama Tecnologia em Componentes Eletrônicos Ltda. contra o Acórdão 1443/2015 TCU Plenário, o qual considerou parcialmente procedente representação formulada pela empresa Giesecke & Devrient América do Sul Indústria e Comércio de Smart Cards S.A. e determinou ao Tribunal Superior Eleitoral que não autorizasse adesões à Ata de Registro de Preço resultante do Pregão Eletrônico 108/2014, haja vista irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 108/2014, conduzido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cujo objeto trata de registro de preços para aquisição de kits para a coleta de informações biométricas do eleitor estimada em R\$ 131.526.200,00.

Recorrente: Akiyama Tecnologia em Componentes Eletrônicos Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral

Representação legal: Marília Cintia Jacob (OAB/PR 60126) e outros, representando Akiyama Tecnologia em Componentes Eletrônicos Ltda

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.360/2014-5

Tomada de contas especial referente a desvios de valores praticados por funcionária de empresa pública.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: Jeniffer Nagel

Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando a Caixa Econômica Federal



008.239/2017-7

Solicitação de fiscalização proveniente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados para verificação pelo TCU dos procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal quanto à classificação das receitas arrecadadas por meio dos programas de renegociação de débitos tributários e quanto à correção da partilha desses recursos com Estados e Municípios.

Solicitante: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Representação legal: não há

021.503/2013-3

Tomada de contas especial convertida de representação relativa à contratação, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), da empresa Queiroz Garcia Ltda., para a realização de serviços em postos de pesagem veicular, mediante a adesão à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 12/2008, conduzido pelo Centro Integrado de Telemática do Exército (Citex).

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsáveis: Construtora Queiroz Garcia Ltda., Hideraldo Luiz Caron, João Batista Berretta Neto, Luiz Cláudio dos Santos Varejão e Marcelino Augusto Santos Rosa

Representação legal: Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF 27.789), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596/DF), Gustavo Adolpho Dantas Souto (OAB/DF 14.717) e outros

021.678/2016-2

Auditoria operacional nas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) em que foram avaliados seus processos de gestão e de controle sobre o desempenho de suas subsidiárias distribuidoras de energia elétrica.

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

Representação legal: não há

036.030/2016-3

Solicitação do Congresso Nacional. Requisição da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados para que este Tribunal fiscalize os recursos federais aplicados no chamado Programa de Reconstrução destinados ao Estado de Alagoas (em decorrência da enchente de 2010), notadamente quanto às obras.

Solicitante: Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados

Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Alagoas e Caixa Econômica Federal

Representante legal: não há

Ministra ANA ARRAES

003.112/2001-9

Embargos de declaração interpostos contra deliberação que negou provimento a recurso de revisão em face do julgamento pela irregularidade de contas especiais de responsáveis por atos praticados na execução, em 1999, do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, no âmbito do Distrito Federal.

Embargante: Wigberto Ferreira Tartuce

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros representando o recorrente

005.590/2011-6

Segundos embargos de declaração opostos por ex-gestora da Infraero em decorrência do não provimento de recurso de reconsideração que manteve condenação em débito e multas aplicadas por superfaturamento nas obras do aeroporto de Cuiabá.

Embargante: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Representação legal: Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB-DF/18.641) e outros

010.803/2016-5

Relatório de Auditoria. Sistemática de acompanhamento e avaliação do Acordo de Gratuidade firmado com os Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Representação legal: Mauro Porto (OAB 12.878/DF) e outros, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

014.456/2008-5

Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas anuais de responsáveis da Administração Regional em Mato Grosso do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Senar/MT, exercício de 2007, imputou débitos, aplicou multas e pena de inabilitação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança na administração pública. Exame das alegações recursais. Recorrentes: Clóvis Antônio Pereira Fortes, Flávio Teixeira Duarte, espólio de Homero Alves Pereira, Irene Alves Pereira, Marilene Mendes da Silva, Otávio Bruno Nogueira Borges, Silvano Carvalho e Antônio Carlos Carvalho de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Mato Grosso

Representação legal: Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5300-B) e outros representando Irene Alves Pereira, Antônio Carlos Carvalho de Sousa, Marilene Mendes da Silva, espólio de Homero Alves Pereira, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Flávio Teixeira Duarte, Silvano Carvalho e Otávio Bruno Nogueira Borges; e outros

017.311/2016-0

Consolidação das fiscalizações de orientação centralizada realizadas com o objetivo de verificar o atendimento a condicionantes impostas pela legislação federal, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei 4.320/1964, com vistas a garantir a boa e regular gestão dos recursos federais recebidos por intermédio de transferências voluntárias por parte de alguns entes da Federação.

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Ministério do Esporte, Ministério do Turismo, estados e alguns municípios do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina

Representação legal: não há

022.995/2014-5

Tomada de Contas Especial. Convênio 0269/2008 (Siafi 627002), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tarumirim-MG. Fraudes na contratação de eventos custeados com recursos do Ministério. Esquema de corrupção descortinado pelo MPF. Desconstituição da personalidade jurídica da empresa contratada. Citações e audiências. Mérito.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tarumirim/MG

Responsáveis: Altamir Severo da Rocha, Jairo de Cássio Teixeira, Liliane Oliveira Teixeira e Tamma Produções Artísticas Ltda.

Representação legal: Edson Amâncio de Sá (OAB/MG 67.684) e outros

Ministro BRUNO DANTAS

000.810/2017-7

Relatório Sistemático de Fiscalização da Função Saúde (FiscSaúde) - biênio 2015-2016.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

001.865/2017-0

Representação autuada com o objetivo de apurar alegação de suspeição feita pela empresa Engevix Engenharia S.A. no processo de Angra III.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

011.770/2015-5

Levantamento realizado nos conselhos nacional, estaduais e municipais de saúde com o objetivo de obter e sistematizar informações sobre a governança e a gestão da saúde pública no âmbito nacional.

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

012.829/2003-0

Recursos de reconsideração opostos por diversos responsáveis contra decisão que julgou irregulares suas contas ordinárias referentes ao exercício de 2002 da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, com imputação de débito e multa.

Recorrentes: Adelson Teixeira Bezerra, José Queiroz de Oliveira, Clodomir Batista de Albuquerque, Bergson Aurélio Farias, José Carlos Lopes de Souza, José Lúcio Marcelino de Jesus e Silva & Cavalcante Ltda.,

Interessado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Responsáveis: Adelson Teixeira Bezerra; Aginaldo José Teixeira; Alderico Jefferson da Silva Lima; Anilma Lage Pessoa; Antônio Carlos de Assis Silva; Antônio Felipe Sanchez Costa; Arrenaldo Bonavita Teixeira; Augusto Santiago Du Pim Calmon; Bergson Aurélio Farias; Celso Marcelo Farias Carriço; Clodomir Batista de Albuquerque; Conservadora Santa Clara Ltda.-ME; César Augusto Santiago Dias; Elpídio de Menezes Andrade; GE Construções e Manutenção Industrial Ltda.-ME; Iran Nunes Medeiros; J.S. Costa & Cia. Ltda.; Jenner Melo de Souza; J.L.S. Tecnologia, Comércio e Representações Ltda.-ME; José Augusto Braga Moreira; José Carlos Lopes de Souza; José Dias da Silva Filho; José Eduardo Madeira Magalhães; José Lúcio Marcelino de Jesus; José Queiroz de Oliveira; José Santana de Vasconcellos Moreira; Libra Comunicação Ltda.; Log Logística Comercial e Representações Ltda.-ME; Luiz Carlos de Souza; Luiz Carlos de Souza; Luiz Otávio Ziza Mota Valadares; Maurício Cardoso Oliva; MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda.-ME; Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo; Nélida Ester Zacarias Madela; Paulo Sérgio Oliveira Passos; Ramiro Abrantes Lopes Ribeiro; Rivaldo Pinheiro Dantas; Silva & Cavalcante Ltda.-ME; Tecman Tecnologia da Manutenção Ltda.-ME; Valber Paulo da Silva; Vip Construção e Manutenção Ltda.-ME; e Elcio Loureiro Dias Gonçalves

Representação legal: Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB/AL 5.820) e outros, representando José Queiroz de Oliveira; Pedro Ferreira de Faria (OAB/PE 12.904), representando Conservadora Santa Clara Ltda.-ME; Saulo Lima Brito (OAB/AL 9.737), representando José Carlos Lopes de Souza; Ricardo Nobre Agra (OAB/AL 3.595), representando Bergson Aurélio Farias e Clodomir Batista de Albuquerque; Bruna Sales Moura (OAB/AL 11.875) e outros, representando Silva & Cavalcante Ltda.-ME; Glauco de Castelo Branco Junior (OAB/CE 10.586), representando JLS Tecnologia,

Comércio e Representações Ltda.-ME; Maristella Barbosa de Sampaio (OAB/AL 724) e outros, representando Valber Paulo da Silva; Alcione Soares Menezes Filho e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos

022.118/2015-2

Representação para apurar possível irregularidade nos atos de gestão do Fundo Nacional de Saúde quanto à não instauração de Tomadas de Contas Especiais. Análise das audiências e fixação de entendimento sobre a matéria.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde

Responsáveis: Ana Paula do Rego Menezes; Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior; Darcio Guedes Junior; e Jose Agenor Alvares da Silva

Representação legal: não há

023.421/2016-9

Relatório Parcial de Acompanhamento Operacional das ações de prevenção e controle adotadas pelo Ministério da Saúde e suas unidades para o combate ao mosquito Aedes Aegypti e às doenças por ele transmitidas.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

016.216/2016-4

Acompanhamento realizado no Instituto Nacional da Seguridade Social, com o objetivo de identificar, por meio de cruzamentos sistemáticos de bases de dados informatizadas, indícios de irregularidades na concessão e no pagamento de benefícios previdenciários.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

016.474/2016-3

Acompanhamento realizado no Instituto Nacional da Seguridade Social, no Ministério do Trabalho e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de identificar, por meio de cruzamentos sistemáticos de bases de dados informatizadas, indícios de irregularidades na concessão e no pagamento de benefícios trabalhistas relacionados aos seguros-desemprego do trabalhador formal e do pescador artesanal.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Trabalho

Representação legal: não há

025.604/2013-9

Monitoramento de determinações expedidas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 601/2013-TCU-Plenário, decorrente de auditoria realizada para avaliar a legalidade da aplicação de recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo para a área de saúde do município de Rondonópolis - MT.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Rondonópolis/MT

Responsáveis: Percival Santos Muniz

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.467/2017-4

Representação formulada pela empresa Ideorama Comunicação Eireli, com pedido de medida cautelar, noticiando irregularidades na Concorrência 1/2016, promovida pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos e de suporte às atividades de comunicação e assessoria de imprensa, incluindo atendimento à imprensa, media training, clipping e monitoramento de redes sociais, de forma indireta, sob demanda, em regime de empreitada, com valor estimado anual de R\$ 938.688,00.

Representante: Ideorama Comunicação Eireli

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Enfermagem

Responsável: Manoel Carlos Neri da Silva

Representação legal: não há

002.017/2010-5

Monitoramento das determinações expedidas à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas e ao Dnit mediante o Acórdão 2.832/2009 Plenário, referente a relatório de levantamento de auditoria realizada nas obras de implantação/pavimentação da rodovia BR-080, no Estado de Goiás, trecho Uruaçu São Miguel do Araguaia.

Interessado: Congresso Nacional

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal

Responsáveis: Agência Goiana de Transportes e Obras; Arabenes Pereira de Andrade Corrêa e Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal

Representação Legal: não há

006.773/2002-9

Tomada de contas especial instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio MA/SDR 11/1997, celebrado entre a União, por intermédio do então Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e o Instituto Brasileiro de Frutas - Ibraf, com vistas à realização de estudos para o planejamento do desenvolvimento da fruticultura irrigada nos estados de Alagoas, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, em apoio ao Programa de Apoio e Desenvolvimento da Fruticultura Irrigada no Nordeste.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Frutas

Responsáveis: Fernando Brendaglia de Almeida; Murilo Xavier Flores; Instituto Brasileiro de Frutas; Marketing Coop. Ltda.

Representação legal: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543); e outros

010.327/2003-9

Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item 8.2.2 da Decisão 1.078/2000-Plenário, em razão de irregularidades ocorridas na Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado da Paraíba (Senar/PB), no período compreendido entre os exercícios de 1997 e 1999.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado da Paraíba (Senar/PB)

Responsáveis: Antônio Celso Cavalcanti de Andrade Filho; Carlos José Castro Marques; Eraldo Dantas da Nóbrega; Eraldo Xavier Pimentel; Federação da Agricultura do Estado da Paraíba - Faepa; Frank Roberto Santana Lins; Geraldo Clemente Galvão; Iênio Gomes da Veiga Pessoa Júnior; Joel de Moraes Andrade; José Martinho de Andrade Silveira; José Ramalho Felipe; Loester Imperiano da Silva; Manoel Porfírio Neves; Marcus Alânio Martins Vaz; Mario Antônio Pereira Borba; Otacílio Albino de Araújo; Otávio Augusto Sitônio Pinto; Rivaldo Alves Pereira da Costa; Roberto Vasconcelos Alves e Rousseau Imperiano da Silva

Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (OAB/DF 14.887); Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530); Félix Araújo Filho (OAB/PB 9.454); Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo (OAB/PB 11.134); George Macêdo Pereira (OAB/DF 14.339); Hermann Cesar de Castro Pacifico (OAB/PB 6.072); Hugo Limeira Henriques (OAB/PB 11.240); Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663); José Gomes da Veiga Pessoa Neto (OAB/PB 2.769); João da Mata de Sousa Filho (OAB/PB 8.078); Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204); Márcio Antônio Raulino de Oliveira (OAB/PB 7.977); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233); Ricardo Antonio e Silva Afonso Ferreira (OAB/PB 3.535); Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994); Sérgio Ricardo Gouveia Martins (OAB/PE 15.442); Edizio Cruz da Silva (OAB/PB 15451)

031.632/2016-5

Representação a respeito de possíveis irregularidades na implementação do Termo de Compromisso n. 891/2013-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas /SETOP, tendo como interveniente executor o Departamento de Estradas de Rodagem/ES - DER/ES, para a elaboração de projetos e execução das obras de implantação da Variante do Mestre Álvaro na Rodovia BR-101/ES, com extensão de 19,7km, em pista dupla, categoria IA.

Interessado: Consórcio Contractor/Pelicano/Sulcatarinense/Enecon
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo

Responsáveis: Valter Casimiro Silveira; Enio Bergoli
Representação legal: Neomar Antonio Pezzin Junior (OAB/ES 19697), representando Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo; Jaely Rosa Merlim e outros, representando Consórcio Contractor/Pelicano/Sulcatarinense/Enecon

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.496/2017-0

Representação formulada pela firma Valdir Guilherme Dutra ME contra o Pregão Eletrônico 39/2016 do 1º Batalhão Ferroviário, sediado em Lages/SC, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material de construção, elétrico, hidráulico e sanitário para a manutenção de Próprios Nacionais Residenciais (PNR), das instalações internas do Batalhão e de seus destacamentos.

Representante: Valdir Guilherme Dutra - ME
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Batalhão Ferroviário - Ministério da Defesa/Comando do Exército
Representação legal: não há

006.046/2016-9

Representação formulada pela empresa Escala Transportes Gerais Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra o Pregão Presencial 1/2015 realizado na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação RDC Presencial, pelo Município de Boa Hora/PI, que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade, suspensão cautelar do certame determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão n. 1.482/2016 Plenário, análise das defesas apresentadas pelo ente municipal e pela empresa que se sagrou vencedora do certame questionado.

Representante: Empresa Escala Transportes Gerais Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Hora/PI
Representação legal: Antônio Carlos Moreira Ramos (OAB/PI 353); Francisco Renan Barbosa da Silva, (OAB/PI 10.030); Carolina Lago Castello Branco (OAB/PI 3.405); Lívia da Rocha Sousa (OAB/PI 6.074); Eduardo Marcelo Sousa Gonçalves (OAB/PI 4.373/B); Djalma Cardoso Leite (OAB/PI 1.654); e Maira Castello Branco Leite (OAB/PI 3.276)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

006.615/2016-3

Apreciação de auditoria operacional realizada por força do Acórdão 833/2014-TCU-Plenário, com objetivo de avaliar em que medidas as ações adotadas pela Administração Pública Federal nas áreas de redução de consumo próprio de papel, energia elétrica e de água evoluíram em relação ao observado quando do Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário.

Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério de Minas e Energia; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal: não há

019.948/2014-0

Auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2014, que examinou a conformidade da aplicação de recursos públicos nas obras relativas ao Leilão de Transmissão Aneel nº 3/2012, homologado em favor da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras).

Interessado: Congresso Nacional

Órgãos/Entidades/Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

Responsável: Romeu Donizete Rufino

Representação legal: não há

026.133/2011-3

Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao Acórdão 1280/2011, da 2ª Câmara, (Relação nº 6/2011), prolatado no âmbito da representação de que trata o TC 031.017/2008-9, sobre irregularidades diversas na execução de contrato para a implantação de sistema informatizado de tratamento de digitais (AFIS), no Estado do Mato Grosso do Sul.

Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Mato Grosso do Sul

Responsáveis: Almir Silva Paixão; Claudio Tucci; Emi Kiuchi; Fundação Cândido Rondon; Fundação Atech; Interprint Ltda.; Ivan Gibim Lacerda; João Batista Mendes; Jose Dirceu Galao; Mirgon Eberhardt; Novadata Sistemas e Computadores S.A.; e Pedro Alberto da Silva Alvarenga

Representação legal: Luiz Piauhylino de Mello Monteiro (OAB/DF 1.296-A) e outros, representando Interprint Ltda.; e Bruna Silveira Sahadi (OAB/DF 40.606) e outros, representando Fundação Atech

046.560/2012-2

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em cumprimento ao Acórdão 6.235/2009-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do TC 011.715/2009-3, que cuidou de representação sobre irregularidades praticadas pela Sra. Mary da Natividade Novato Leão Costa, servidora do Governo do Estado da Bahia então cedida à Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA para o exercício de cargo comissionado, e pelo advogado Fernando José de Oliveira, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 09.52.08.00074-35.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

Responsáveis: Fernando José de Oliveira e Mary da Natividade Novato Leão Costa

Representação legal: Fernando José de Oliveira (OAB/BA 10.586)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

034.621/2016-4

Auditoria de conformidade realizada no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren-MA), a fim de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, em atendimento à solicitação do Congresso Nacional.

Interessado: Congresso Nacional

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Responsáveis: Celia Maria Santos Rezende; Claudia Maria Garcia Pinheiro

Representação legal: não há

Em 19 de maio de 2017.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 20.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2017 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.004204/2017-10, aplica à empresa MULTIFLEX DO BRASIL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.858.330/0001-39, com endereço na Rua Eduardo Sprada, nº 6780, Cidade Industrial, Curitiba/PR - CEP 81.290-110, penalidade de MULTA no valor de R\$ 517,50 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório, em descumprimento ao que estabelecem os itens 4.3, 9.1 e 10.4 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0000278-74.2013.4.01.3817

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NORALDINO FRANCISCO PIRES

PROC./ADV.: FABRICIO FONTANA

OAB: MG-148506

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PERANTE À TRU

DECISÃO REMETAM-SE OS AUTOS À TRU

1. Trata-se de pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização - TRU (páginas 201/212).

2. O pedido foi admitido nos seguintes termos:

"ADMITO o incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização (TRU), interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, em face de acórdão Proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

...

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão afronta a legislação e está em desacordo com o decidido em caso semelhante pela 2ª Turma Recursal - MG.

...

Encaminhem-se os autos à TRU, com as nossas homenagens. ..."

3. Ocorre que, por engano, o processo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. Ante o exposto, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização - TRU, como determinado na página 218.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000410-68.2012.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AFONSO VILAR MARTINS

PROC./ADV.: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL

OAB: SP-85715

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Torno sem efeito a decisão publicada em 4-4-2017, posto que já havia sido proferida decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização, publicada em 27-9-2016. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Agravo Regimental interposto em 29-9-2016. Desentranhem-se os Embargos de Declaração de 10-4-2017. Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0000464-25.2011.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LIGIA DE ALMEIDA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAS E DANOS MORAIS IN RE IPSA. DEFINIÇÃO EM REPETITIVOS NO STJ E UNIFORMIZAÇÃO NA TNU. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, o caso tratado decorreu da contestação de saques supostamente indevidos feitos na conta da autora junto à CEF, no valor total de R\$3.000,00, sendo objeto da ação os danos materiais e morais decorrentes dos referidos saques alegados não terem sido efetuados pela requerente. O juízo de primeiro grau condenou a CEF ao pagamento dos danos materiais e à indenização por dano moral no valor de R\$6.000,00, mas a Turma de origem reformou parcialmente a decisão excluindo os danos morais. Pontuou nos seguintes termos:

Tendo em vista que a prova de que não efetivou os saques é praticamente impossível resta caracterizada a hipossuficiência da correntista. Da mesma forma, há indícios de fraude suficientes para a caracterização da verossimilhança, isto é, foram sacados valores próximos ao máximo permitido por dia. No mais, a CEF não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse em dúvida as alegações da parte, tal como as filmagens do local em que ocorreram os saques. Por fim, os efeitos da revelia militam contra as pretensões da ré. Todavia, o mesmo não ocorre com o alegado dano moral.



Efetivamente, não há nos autos elementos mínimos de prova que demonstrem que a autora sofreu qualquer espécie de dano moral. Importa ressaltar que mesmo que os fatos alegados no depoimento pessoal estivessem provados, não haveria que se falar em indenização por danos morais.

O dano moral não se confunde com os aborrecimentos ou contrariedades do cotidiano. Trata-se de efetiva dor, vexame ou sofrimento tal como a perda de um ente querido, a mutilação, a reiterada humilhação no ambiente de trabalho ou ainda o abalo creditício, isto é, fatos que geram efetivo abalo psicológico.

[...]

A situação descrita nos autos, caso tivesse sido provada, não atingiria o patamar de ofensa a dignidade da pessoa. Importa ressaltar, no caso em foco, que a CEF também é vítima da ação de estelionatários, razão pela qual é de rigor seja reforma a sentença, nesse ponto.

2. O recurso da autora traz inúmeros precedentes do STJ no sentido de que o saque indevido na conta bancária do correntista caracteriza dano material e moral, passíveis de indenização, mesmo não havendo a prova do constrangimento, do abalo moral sofrido, bastando que se prove o fato ensejador do dano, vez que a responsabilidade pelo ocorrido seria da instituição financeira em função da falha na prestação do serviço. Como exemplo: REsp 797689, rel. Min. Jorge Scartezini; REsp 1155770, rel. Min. Nancy Andrighi; e REsp 833469, rel. Min. César Asfor Rocha.

3. A Caixa foi revel no procedimento de primeiro grau, mas apresentou contrarrazões ao pedido de uniformização, deduzindo que a autora não cumpriu os requisitos de demonstração da divergência jurisprudencial, tendo trazido à colação acórdãos antigos do STJ, os quais não reportam sua jurisprudência dominante. Reiterou que o acórdão recorrido teria mencionado não ter a autora comprovado os danos morais, motivo pelo qual postulou pelo não acolhimento da pretensão.

4. Com razão a autora, uma vez que o STJ já definiu a responsabilidade das instituições financeiras em tais casos como objetiva, respondendo por danos materiais e morais ainda que existente fraudes de difícil percepção, quanto mais falha no seu sistema de segurança relativo ao uso dos cartões bancários. A própria TNU, acompanhando a jurisprudência daquela Corte, entendeu pela responsabilidade em questão, de tal sorte que a matéria está pacificada na jurisprudência consolidada da TNU e do STJ.

5. Como se vê no REsp 1197929, rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado como repetitivo, "o tribunal a quo afastou a responsabilidade da instituição financeira pela abertura de conta-corrente em nome do recorrente ao fundamento de que um terceiro a efetuou mediante a utilização de documentos originais. Assim, a Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - por exemplo, a abertura de conta-corrente ou o recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, uma vez que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento".

6. O mesmo entendimento foi aplicado no REsp 1199782, também de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, julgado como repetitivo, em que o STJ, "tal como decidido no julgamento do REsp 1.197.929-PR, entendeu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimo mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, uma vez que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento. No caso, o tribunal a quo afastou a responsabilidade do banco pela abertura de conta-corrente em nome da recorrente ao fundamento de se tratar de fraude de difícil percepção (foi utilizada cópia original de certidão de nascimento para a confecção da carteira de identidade e, de posse dela, o falsário promoveu a abertura da conta-corrente)".

7. Por sua vez, a TNU também uniformizou a jurisprudência nos Juizados Especiais no mesmo sentido, como se vê no Pedilef 0517321-47.2009.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Asseverou o magistrado que "o STJ já firmou entendimento no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) em favor do consumidor quando constatada a sua hipossuficiência. Assentou, também, que em casos envolvendo instituições financeiras, precisamente naqueles relacionados à retirada de numerários da conta bancária do cliente, por este não reconhecida, a responsabilidade é objetiva, o que somente pode ser afastado nas hipóteses do §3º, do art. 14, do CDC".

8. No mesmo sentido o Pedilef 50574438920124047100, rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, in verbis:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA DE DEPÓSITOS MANTIDA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR, QUE ENTENDIA APLICÁVEL A SÚMULA 42 DA TNU. PRECEDENTES DA TNU RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. FIXAÇÃO DA PREMISSA PARA NOVO JULGAMENTO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, na qual foi rejeitada a pretensão de condenação da ora recorrida a compensar-lhe danos morais, condenando-a apenas nos danos materiais. Entendo que a Jurisprudência pacificou o entendimento, tal como trazido nos precedentes paradigmas do pedido de uniformização, no sentido de que o dano moral, nas hipóteses de saques indevidos em conta de depósitos em instituição financeira, é presumido, da modalidade in re ipsa, a não depender da prova específica da demonstração da ocorrência do dano. Assim venho julgando diuturnamente nos casos a mim atribuídos no âmbito da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mesmo entendimento de seus outros dois membros. Contudo, tenho que se trata de questão que

dependeria, para afastamento do entendimento sentencial, o revolvimento da matéria fática, inclusive porque a Excelentíssima Juíza Federal sentenciante elaborou fundamentação, conforme a tese exposta pela ora recorrente, de que teve de pedir rescisão do emprego para fazer frente às despesas ordinárias, para as quais os recursos fraudulentamente sacados lhe faziam falta, e os considerou infundados. Todavia, no julgamento do Pedilef 2009.71.59.001297-2, da relatoria do Juiz Federal Herculano Martins Nacif, que já nos deixa saudades, julgado na Sessão de 08/03/2013, com Voto-Vista da Excelentíssima Juíza Federal Kyu Soon Lee, entendeu este Colegiado que não havia óbice na análise desta questão, aliás já enfrentada diversas vezes antes pela TNU. Assim, deixo de aplicar a Súmula 42 da TNU, embora este fosse o meu entendimento, para seguir a posição majoritária consolidada da Jurisprudência deste Colegiado. Assim, nos autos se apresenta incontroverso que o saque de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) da conta da ora recorrente em 07/04/2010 foi fraudulento, uma vez que reconhecido em Sentença, não foi objeto de recurso. Logo, pela Jurisprudência pacífica do STJ, da TNU e da imensa maioria, creio eu, das Turmas Recursais, há dano moral na modalidade in re ipsa, quer dizer, decorrente do próprio fato, sem necessidade de comprovação por prova específica, uma vez que a indisponibilidade de recursos financeiros colocados em guarda da instituição financeira traz perturbação além daquela cotidianamente suportável e a ser suportada pelo homem médio (a pessoa comum, representativa da média de uma sociedade). Ademais, no caso destes autos, fácil verificar que o valor existente em conta era justamente o valor recebido em caráter salarial pela ora recorrente. Assim, caberá à Turma Recursal de origem, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferir novo julgamento, adequando o anterior, ora anulado, à premissa ora reafirmada, da existência de dano moral in re ipsa para a hipótese destes autos. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos anteriormente expostos.

9. Posto isso, dou provimento ao recurso da autora, aderindo à tese uniformizada pelo STJ e nesta TNU, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000605-67.2013.4.03.6305

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JANE MARIA SILVA MASUKO

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8213/91. PAGAMENTO DOS ATRASADOS EM CRONOGRAMA FINANCEIRO SEM A CONCORDÂNCIA DO AUTOR. ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DA TNU QUE RECONHECEM O INTERESSE PROCESSUAL. PREMISSA FÁTICA FALSA ASSENTADA NA ORIGEM DE QUE O AUTOR NÃO TERIA PREJUÍZO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

1. O processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito porque o juízo constatou que o benefício da parte autora foi revisado administrativamente, nos termos do debate envolvendo a questão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, vindo a sentença a ser confirmada pela Turma de origem com base no art. 46 da Lei 9.099/95. O ponto suscitado pela parte autora diz respeito ao fato de que não tem de aguardar o cronograma de pagamento estabelecido na Resolução INSS n. 268, de 24/01/2013, de tal sorte que lhe assiste o interesse jurídico-processual de postular o pagamento dos atrasados de uma só vez.

2. Embora a matéria ostensiva diga respeito a questão processual, qualificada pelo interesse de agir, no fundo os órgãos ordinários ignoraram o direito da parte autora de não se submeter ao cronograma fixado pelo réu, tolhendo, por via oblíqua, o direito de ação do segurado, que se apresenta como nítida garantia constitucional no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Daí o julgamento na origem se sustenta sob falsa premissa de que o segurado não teria, no caso concreto, qualquer prejuízo a ser reparado judicialmente, o que definitivamente não ocorre na hipótese. A propósito, a TNU conta com vários precedentes reconhecendo o interesse de agir na hipótese em tela, como se vê nos seguintes julgados: PEDILEF 05216184020134058300, DOU 12/08/2016; PEDILEF 05207209020144058300, DOU 12/08/2016; entre outros, todos da relatoria da Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende.

3. Posto isso, sob o enfoque do devido processo legal e do acesso ao Judiciário, consubstanciados em precedentes desta Turma Nacional, dou provimento ao recurso para reformar os julgamentos de origem, reconhecer o interesse processual e determinar o prosseguimento do feito.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000708-06.2006.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDNA DENARDI GIUSTI

PROC./ADV.: JULIANA GIUSTI CAVINATTO

OAB: SP-262090

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO COM BASE EM PROVA INEXISTENTE NOS AUTOS E EM AUSÊNCIA DE SINTONIA ENTRE A SENTENÇA E O ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO ESPECÍFICA DO RECURSO DO INSS. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR OS JULGAMENTOS EM SEGUNDO GRAU.

1. A discussão na origem travou-se sobre a possibilidade de caixa em posto de gasolina fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, vez que o INSS alegou que a segurada não teria contato direto com agentes nocivos, já que não trabalhava em contato com as bombas de gasolina. Porém, o acórdão recorrido manteve a sentença, asseverando que "caixa de posto de gasolina trabalha em ambiente insalubre, próximo às bombas de gasolina, e tem sim, contato indireto com combustível, estando a decisão bem fundamentada, inclusive com laudos periciais".

2. A sentença, por sua vez, caracterizou a situação nos seguintes moldes:

Com relação ao pedido de reconhecimento de períodos urbanos laborados sob condições especiais - 01.10.1977 a 01.11.1999 e de 02.11.1999 a 16.06.2005, os documentos juntados aos autos (CTPS) demonstram que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01.10.1977 a 01.11.1999 no Auto Posto Denardi LTDA (tóxicos orgânicos: gasolina e álcoois - código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64). Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. Oxalá assim fosse.

3. Com efeito, o INSS interpôs o incidente de uniformização questionando a suposta decisão genérica por parte da Turma Recursal, a qual teria julgado o recurso e mantido a sentença sem fazer a devida correlação com o caso dos autos, o que evidentemente não ocorreu. Como antes descrito, a Turma confirmou o julgamento feito pela sentença e ainda agregou a fundamentação de que "caixa de posto de gasolina trabalha em ambiente insalubre, próximo às bombas de gasolina, e tem sim, contato indireto com combustível, estando a decisão bem fundamentada, inclusive com laudos periciais". Tal circunstância está em sintonia com o mencionado na sentença, quando manifesta que "o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01.10.1977 a 01.11.1999 no Auto Posto Denardi LTDA (tóxicos orgânicos: gasolina e álcoois - código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64). Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa".

4. Percebe-se, pois, que inexistente a fundamentação genérica, a ausência da devida prestação jurisdicional, já que o inconformismo da Autarquia se dá contra o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável e não em face de ausência de fundamentação. Basta ver os termos dos embargos de declaração para se identificar que a pretensão recursal mirava o efeito infringente, ao destacar que:

No presente caso, a parte autora trabalhou como "caixa" em posto de gasolina, com "exposição indireta" a agentes insalubres segundo o V. Acórdão.

Francamente Exas., EXPOSIÇÃO INDIRETA A AGENTES AGRESSIVOS E O RESUMO DA VIDA DE TODA A POPULAÇÃO MUNDIAL QUE NÃO VIVE FELIZ E ISOLADA EM ALGUMA MONTANHA A MILHARES DE QUILOMETROS DE QUALQUER OUTRO SER HUMANO!

Como bem asseverou o Recurso Inominado da autarquia:

"Alega o Recorrido que teria trabalhado no AUTO POSTO DENARDI LTDA durante o período de 01/10/1977 a 01/11/1999 como empregada, na função de caixa, atividade esta considerada especial, pretendendo assim a conversão para tempo comum. Contudo, razão não lhe assiste, senão vejamos.

Como é fato notório, a função de "caixa" desenvolvida neste período pela Recorrida NÃO SE ENCONTRA NO ROL DE ATIVIDADES DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64, nem nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79.

Observa-se que, o Anexo IV do Decreto 3.048/99, código 1.0.17 prevê o enquadramento apenas para os trabalhadores que exercem atividade na extração, no processamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração de petróleo e seus derivados, o que não é o caso da segurada.

Assim, não há que se falar no cômputo desse período como especial, considerando-se NÃO HAVER O

ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DE CAIXA DESENVOLVIDA PELA RECORRIDANO ROL DE ATIVIDADES DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64 NEM NOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 (legislação vigente à época).

5. Portanto, nesses contornos antes traçados, não haveria que se falar em nulidade do julgamento. Todavia, tenho que ocorreu indevida aplicação do direito aos fatos por estarem eles, os fatos, incorretamente definidos. É que a sentença não deferiu o tempo especial com base em laudo técnico e sim com base na CTPS, como antes transcrito o trecho do eminente julgador ("os documentos juntados aos autos (CTPS) demonstram que o autor exerceu atividades em condições especiais" - grifou-se). Enquanto que o acórdão recorrido manifestou que o reconhecimento teria se baseado em laudo pericial ("estando a decisão bem fundamentada, inclusive com laudos periciais"). Em função dessa falta de sintonia, os embargos que o INSS interpôs e alega não terem sido integralmente apreciados também suscitaram o seguinte:

Por outro lado, cumpre observar que a EFETIVA EXPOSIÇÃO ao agente considerado insalubre somente poderia ser aferida através de laudo técnico e formulário emitido pela empresa, o que não foi feito no presente caso.

Analisando o procedimento administrativo, constata-se que a Recorrida NÃO JUNTOU qualquer formulário DSS 8030 ou qualquer outro emitido pela empresa, bem como deixou de anexar laudo técnico INDIVIDUALIZADO, descrevendo suas atividades, limitando-se a juntar laudo genérico, que nada comprova acerca das atividades desenvolvidas pela Autora, não se sabendo se trabalhava ou não em ambiente insalubre.

Ora, Exas. como a Recorrida pleiteia o reconhecimento do período acima aludido como especial se nem mesmo junta aos autos informações das empresas em que trabalhou, a fim de comprovar o desempenho de atividades em condições especiais, e muito menos laudo pericial, documentos essenciais e exigidos pela legislação para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação?

Inexistindo os formulários DSS 8030 e laudo pericial INDIVIDUALIZADO não há como especificar, com precisão, a presença de agentes nocivos submetidos pela Recorrida habitualmente e de que modo estava exposta a estes agentes, bem como inexiste qualquer descrição das atividades realizadas que importem insalubridade no período para os qual pretende o reconhecimento de tempo especial. Salienta-se que qualquer outra prova pretendida, especialmente a testemunhal, não se presta a comprovar as condições ambientais de trabalho, de modo que não atendem à disposição consubstanciada no art. 66, § 2º do Decreto 2.172/97.

Ora, não há qualquer documento preenchido pela empresa descrevendo as atividades desenvolvidas pela Recorrida, não existindo provas a demonstrar sua submissão a atividades especiais.

6. Percebe-se, portanto, notável contradição na análise dos fatos, vez que a sentença não reconheceu o tempo especial com base em laudo ou formulário e sim com base na CTPS, enquanto que o acórdão a confirmou sob a premissa de estar em sintonia com um laudo pericial.

7. Verificando os autos percebe-se que o PPP nele apresentado se refere ao período posterior àquele reconhecido como especial, sendo que a autora é sócia proprietária do posto de gasolina e o laudo técnico (LTCAT) também se refere a período posterior ao reconhecido na sentença e afasta expressamente a insalubridade e a periculosidade na área do escritório, onde a autora exerceria sua função, reconhecendo apenas a periculosidade na área das bombas. Desta feita, o período reconhecido teve por base única e exclusivamente a carteira de trabalho, na qual a autora está contratada para a função de secretária, nem mesmo como caixa.

8. Desta feita, nesse ponto específico, entendo que razão assiste ao INSS, uma vez que o órgão julgador não pode se basear ou fundamentar com base em provas inexistentes nos autos, estando em clara ausência de sintonia a sentença e o acórdão recorrido.

9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular os acórdãos recorridos para que a Turma de origem aprecie devidamente as alegações recursais e a efetiva prova produzida.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000722-65.2012.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALZIRA AMELIA GARCIA SOUZA

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

OAB: SP-140741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização.

2. A parte apontou divergência de entendimento entre duas Turmas Recursais da mesma Região: (...) No entanto, o venerando acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região divergiu do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal também da 3ª Região, no que tange a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 quanto ao termo a quo, para contagem do prazo decadencial.

3. O pedido foi admitido nos seguintes termos:

"Vistos, em decisão.

Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei Federal n.º 10.259/2001, em face de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pretende a parte autora, em apertada síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 29, Inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876/1999, que estabelece que o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo.

Sustenta em suas razões recursais que, a despeito da decadência ter atingido o benefício originário, teria o direito à revisão da pensão por morte que titulariza, ainda não fulminada pelo prazo decenal, ao argumento de que devem ser considerados prazos decadenciais diversos. Traz julgados paradigmas com o desiderato de demonstrar o dissídio pretoriano.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou a orientação de que "(...) a pensão por morte e a aposentadoria da qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (...)" e, assim, concluiu aquela Corte que existiria prazo decadencial autônomo, diferenciado, no que diz respeito ao direito de revisão da pensão por morte derivada. A respeito, confira-se: TNU, PEDIDO 200972540039637, Relatora: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, J. 29/03/2012, DOU 11/05/2012. À luz desta orientação, cotejando-se com fundamentos da decisão vergastada, infiro que o decisum encontra-se em descompasso com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, ensejando a aplicação do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais."

3. Destarte, embora o pedido tenha sido dirigido à Turma Regional acabou sendo enviado, por engano, à Turma Nacional de Uniformização.

4. Ante o exposto remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000747-69.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AIRTON TIVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP099858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao debatido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-870947

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 870.947, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000756-42.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUELI DOS ANJOS DE MELO

PROC./ADV.: NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA

OAB: SP-286282

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE SOCIOECONÔMICA. SENTENÇA QUE ANALISOU ADEQUADAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INVIABILIDADE DE REANÁLISE EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O juízo ordinário deferiu à autora o benefício de auxílio-doença, sendo objeto de recurso a sentença em razão do pleito da autora de que lhe fosse concedida a aposentadoria por invalidez, vez que presentes os requisitos diante de sua condição socioeconômica. A sentença, todavia, foi confirmada pelo art. 46 da Lei 9.099/95 na Turma Recursal de origem, sobreindo o pedido de uniformização com fulcro na tese de que suas condições sociais, aliadas ao grave contexto da doença que lhe acomete, deixam claro o direito da autora, faxineira, de obter a aposentadoria ao invés do auxílio-doença.

2. Colho da sentença os seguintes esclarecimentos:

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Estenose Mitral com insuficiência, Flutter e Fibrilação Atrial, Insuficiência Cardíaca, Status pós acidente vascular encefálico devido doença vascular cerebral de pequenos vasos, convulsões não especificadas, Status pós valvuloplastia mitral percutânea, Status pós troca de válvula mitral por prótese metálica e Neuropatia pós circulação extra-corpórea.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 5ª série do ensino fundamental e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de cozinheira), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos consta documento médico que atesta ser a autora portadora de VALVOPATIA MITRAL com dupla lesão, fibrilação atrial e está impossibilitada de realizar atividades laborais por sintomas de insuficiência cardíaca.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente e o documento médico juntado a peça exordial, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3. Como se vê, apesar dos problemas de saúde que acometem a autora, a perícia técnica entendeu que ela não estava incapaz para o trabalho de cozinheira, sendo que o juízo monocrático, analisando o conjunto probatório e as condições pessoais da autora, divergiu do laudo para conceder o auxílio-doença. Nesse sentido, sobrepor-se ao julgamento realizado implicaria ignorar o laudo técnico e as condições analisadas pelo juízo ordinário, exigindo-se da TNU que fizesse sua própria análise do conjunto probatório, o que é vedado para a especialidade do recurso em questão. Registro que, apenas para demonstrar o quão absurdo seria tal análise, a autora possuía carteira de habilitação válida na data da perícia, bem assim a idade de 36 anos, não me parecendo razoável a concessão de aposentadoria sem antes se aferir sobre a possibilidade de reabilitação.

4. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001052-72.2006.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ MARTINS

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES

OAB: SP-104 442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Torno sem efeito a decisão publicada em 4-4-2017, posto que já havia sido proferida decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização, publicada em 27-9-2016. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Agravo Regimental interposto em 5-10-2016. Desentranhem-se os Embargos de Declaração de 11-4-2017.

Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0001072-51.2010.4.03.6305

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: THEREZINHA PEDROSO RODRIGUES

PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

OAB: SP-77176

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO COMO UM TODO. RECURSO PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20.

1. O pedido de uniformização formulado pela parte autora está consubstanciado nas seguintes razões:

Após a instrução processual, o ilustre magistrado de primeira instância houve por bem julgar improcedente o pedido, por ausência de início de prova material do labor campesino. Inconformada, a sucumbente interpôs recurso inominado para a Segunda Instância.

Quando da prolação do V. acórdão, a Recorrente viu suas pretensões naufragarem, uma vez que inexplicavelmente o feito foi julgado improcedente, por entender a E. Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção de São Paulo que o início de



prova material apresentado não se presta a comprovar a continuidade do labor campesino, razão pela qual imprescindível para tanto houvesse sido apresentado início de prova material contemporâneo. Se não vejamos:

"...Entretanto, o único documento apresentado pela autora é a certidão de casamento, realizado em 28/2/1976, na qual seu marido é qualificado como lavrador (página 13 da inicial). Não há óbice à extensão da qualificação de seu marido. No entanto, segundo entendimento deste Juízo, a certidão de casamento, como início de prova material, não demonstra a continuidade do exercício de atividade rural durante todo o período necessário para o implemento do requisito de ter ele sido exercido em período imediatamente anterior...."

Em suma, o V. Acórdão afastou o início de prova material por entender não ser este suficiente a comprovar a continuidade do labor campesino, julgando o feito improcedente por ausência de início de prova material.

2. A autora colacionou vários acórdãos da TNU e do STJ no sentido da admissibilidade da certidão de casamento e de que os requisitos devem ser analisados em todo o contexto probatório, inclusive das provas testemunhais.

3. O acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos: No caso dos autos, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 31/1/1941, segundo atesta sua documentação (página 9 da inicial), completou 55 anos em 1996, ano para o qual o período de carência é de 90 meses, conforme redação dada ao artigo 142 da Lei n. 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Entretanto, o único documento apresentado pela autora é a certidão de casamento, realizado em 28/2/1976, na qual seu marido é qualificado como lavrador (página 13 da inicial). Não há óbice à extensão da qualificação de seu marido. No entanto, segundo entendimento deste Juízo, a certidão de casamento, como início de prova material, não demonstra a continuidade do exercício de atividade rural durante todo o período necessário para o implemento do requisito de ter ele sido exercido em período imediatamente anterior.

4. Descaracterizar a condição de segurado especial ou negar o direito ao trabalhador rural equivale a subtrair-lhe, na prática, o direito à aposentadoria, vez que dificilmente conseguiria contribuir para o restante do tempo necessário à carência da aposentadoria urbana. O direito social à Previdência envolve nítida conotação humanitária, vinculada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência do STJ e da TNU consolidou-se no sentido de possibilidade de utilização da certidão de casamento qualificando um dos cônjuges como rural em benefício do outro, justamente diante da dificuldade de obtenção da prova material no meio rurícola. A matéria foi inclusive objeto da Súmula 6, complementada pela Súmula 14, ambas da TNU. Também foi consolidada na Súmula 32 da própria AGU.

5. Nesse contexto, não se pode simplesmente afastar o início de prova material caracterizado pela certidão de casamento sem prova em contrário de que a parte autora de fato não é rurícola, ou seja, sem o cotejo dos elementos apresentados nos autos, inclusive prova testemunhal.

6. Apenas para registro, o próprio INSS afirmou que o marido da autora sempre foi trabalhador rural e se encontra aposentado como tal, embora afirme tratar-se de empregado rural, o que não afasta por si só a possibilidade da esposa trabalhar no mesmo ambiente sem carteira assinada ou mediante regime de meação com o próprio empregador do marido. A autora é analfabeta, como se vê nos documentos apresentados, nos quais figura sua digital como assinatura, sendo muito relevante o fato de sua carteira de identidade ter sido expedida no ano 2000, quando completou 59 anos de idade. Sua conta de energia elétrica revela consumo mensal de aproximadamente 30kw, valor representativamente baixo a demonstrar consumo popular, de pessoa simples e sem equipamentos eletrônicos. E o fato do marido ter obtido aposentadoria em 1998 não impede o reconhecimento do direito dela quando implementou a idade e demais requisitos em 1996.

7. Devo ponderar ainda que a autora casou-se e vive no Município de Registro/SP, berço da imigração japonesa, sendo predominantemente voltada para a atividade rural, turismo rural, indústria rural, notadamente na produção de banana (50% da produção de São Paulo), arroz, junco e chá da índia. O Município é cercado por quatro parques estaduais e possui algo em torno de cinquenta e seis mil habitantes. Nesse contexto, qual seria a atividade que uma pessoa analfabeta exerceria dentro dessas limitações?

8. Posto isso, dou provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido no sentido de que faça a adequação do julgado analisando o conjunto probatório produzido, inclusive provas testemunhais, conforme Questão de Ordem n. 20.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001077-40.2010.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROC./ADV.: FABIANA SILVINO
OAB: SP-184661
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em consulta ao sistema PLENUS, constatei que a aposentadoria por invalidez, cujo autora era beneficiário, foi cessado em 14/01/2011, em razão de seu óbito.

Destarte, ausente qualquer informação nos autos acerca do óbito do segurado, intitem-se:

1) o INSS para informar se há dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91;
2) os patronos constituídos na procuração de fl. 10, para informar se há herdeiros/sucessores da parte autora para se habilitarem nos autos, nos moldes do art. 110 do CPC. Caso existam, determino, desde já, a juntada dos seus documentos pessoais.
Ambos terão o prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brasília, 11 de abril de 2017.

PROCESSO: 0001597-28.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EURÍPEDES CÂNDIDA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO
OAB: SP-47319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO VEDADO À TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs incidente de uniformização alegando que comprovou e juntou aos autos documentos que lhe confirmam o exercício de atividade rural suficiente para o deferimento da aposentadoria por idade, de tal sorte que não deve prevalecer o julgamento do acórdão recorrido que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. A decisão monocrática assim dispôs:

Para comprovar o exercício do labor rural, a parte autora carreu aos autos, dentre outros documentos, a sua certidão de casamento, celebrado em 1966, e CTPS.

A qualificação de lavrador constante em atos de registro civil, embora não comprove o exercício efetivo do trabalho rural, constitui início razoável de prova material.

No entanto, no presente caso verifico que a concessão do benefício não se mostra devida, uma vez que os depoimentos prestados neste Juízo foram totalmente frágeis, genéricos e contraditórios, de modo que não corroboraram as informações contidas na exordial, uma vez as testemunhas não souberam precisar o nome dos empregadores ou empreiteiros para quem a autora laborou e tampouco souberam prestar qualquer informação relevante acerca do seu trabalho no meio rural, conforme passo a analisar.

O depoimento da testemunha Iolanda se mostrou contraditório e frágil, uma vez que não tinha certeza que a parte autora houvesse laborado na zona rural e que não soube declinar os locais ou as pessoas para quem a autora teria trabalhado na zona rural.

Por sua vez a testemunha Rosa informou que conhece o autor há mais de 40 (quarenta) anos onde a conheceu na Fazenda "Jaguarão". Informou ainda que a parte autora trabalha nos dias atuais como faxineira.

O depoimento da testemunha Teresinha foi igualmente frágil e contraditório, pois afirmou inicialmente que conhece a parte autora há aproximadamente 26 (vinte e seis) anos que trabalhou em fazenda vizinha àquela em que a autora trabalhava, tendo depois alterado esta versão para informar que a conhecia há mais de 40 anos mais e não mantinha contato com a mesma. Informou ainda que a parte autora teria deixado o labor rural por 10 anos.

Diante deste contexto, constato que a parte autora não conseguiu comprovar que realmente exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, diante da fragilidade da prova testemunhal apresentada.

Assim sendo, verifico a insuficiência da prova oral produzida para afirmar o direito da parte autora à percepção do benefício pleiteado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na vestibular.

2. Como se percebe, o julgamento adentrou no exame da prova oral produzida, chegando à conclusão de que os depoimentos não foram suficientes para a comprovação do exercício da atividade rural, notadamente por se apresentarem contraditórios, confusos e sem indicação de dados concretos. É o que o órgão ordinário compreendeu da prova produzida, sendo tal decisão confirmada pela Turma de origem, de tal sorte que não cabe à Turma Nacional revolver o acervo probatório, já que inexistente, no caso, tese jurídica a ser uniformizada.

3. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001664-02.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DAVI LUCAS DEMONARI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERENTE: JÉSSICA DOLENZ ROSA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

LOAS. DIB. FIXAÇÃO NA CITAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 22 DA TNU. DER. PROVIDO.

1. O autor interpôs incidente de uniformização no qual pretende a fixação da DIB de benefício assistencial na data do requerimento administrativo em 13/09/2011, ressaltando que ingressou com a ação judicial em 26/02/2013, menos de dois anos desde o indeferimento. Ressaltou divergência jurisprudencial para refutar a interpretação assim conferida pelo acórdão de origem:

A retroação da DIB é mantida no ajuizamento da ação, conforme estabeleceu a sentença. O interregno de tempo entre o requerimento administrativo de 20/09/2011, pretendido pela autora, e o ajuizamento da ação em 2013, praticamente supera os dois anos para que o INSS reveja a situação jurídica, a teor do previsto na Lei 8.472/94.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

2. O Presidente da Turma de origem admitiu o recurso entendendo bem caracterizada a divergência nos seguintes termos:

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se à fixação do termo inicial do benefício, quando, no processo, há prova de que a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício no momento do requerimento administrativo.

A Turma Nacional de Uniformização, com a edição da Súmula nº 22, uniformizou o entendimento sobre o tema. Confira-se: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

Note-se que a mencionada súmula exige apenas a prova da incapacidade, um dos requisitos necessários à concessão do benefício. Esse entendimento foi ratificado, pela decisão exarada no PEDILEF nº 00006742820114014300, DOU 23/01/2015. Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PRESENTES NA DER. SÚMULA TNU N. 22. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença de primeiro grau quanto ao marco inicial do benefício. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Na seara administrativa o benefício foi indeferido sob a alegação de não comprovação da incapacidade laborativa. A perícia médica judicial concluiu que a recorrente (31 anos), é portadora de "Retardo mental leve - CID F70.0, seqüela de AVC - CID I64 e Epilepsia - CID G40.3". A seqüela de Acidente Vascular Cerebral ocorreu em 2004, sendo observado o déficit motor para deambulação associados a epilepsia e retardo mental leve causando dificuldade de expressão e de entendimento; por agravamento devido a associação com outras patologias, Epilepsia e Retardo Mental Leve; a incapacidade é total e permanente. A deficiência é incontestável. O requisito econômico restou preenchido, conforme auto de constatação. A Turma Nacional de Uniformização tem se manifestado no sentido de que, em regra, a data do início do benefício deve ser a data do requerimento

administrativo; porém, tem-se admitido também o requerimento judicial, (PEDILEF 00132832120064013200, TNU, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25/11/2011). Na hipótese dos autos, a parte autora, na fase administrativa, teve seu pedido negado em 8/12/2004, conforme comprovante anexo à petição inicial. Entretanto, deixou transcorrer em torno de 07 anos para questionar perante o Poder Judiciário o ato administrativo que reputara ilegal. Diante da inércia do autor, há de prevalecer, portanto, a data de ajuizamento da ação." (grifei) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial desde a data do requerimento do benefício em razão da incapacidade que o acomete existir desde tal época, conforme conclusões do laudo, bem como que somente se justifica a fixação da DIB na data do ajuizamento da ação quando não houve requerimento administrativo. Aduz que o acórdão recorrido contraria julgado de Turma Recursal de São Paulo (processo 00010658320064036310), que adotou o entendimento de que "é aplicável o enunciado da Súmula n.º 22 da TNU aos casos em que a perícia médica judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade, servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade", bem como a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização (Súmula 22 e Pedilef 200461850211317). 4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 5. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação ao paradigma proveniente de Turma Recursal de São Paulo, cuja íntegra do julgado acompanha a peça incidental. 6. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0019494-32-2010.4.01.4300 (Relator Juiz Federal Paulo Emrane Moreira Barros, j. 04/09/23013), determinou que a data de início do benefício (DIB) solicitado por um portador de deficiência fosse fixada no dia do requerimento administrativo do benefício assistencial em razão de o caso concreto se enquadrar no entendimento sedimentado na Súmula TNU 22/2004, segundo a qual: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". 7. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que a incapacidade definitiva e irreversível detectada decorre de retardo mental leve, seqüela de acidente vascular cerebral e epilepsia, sendo que, conforme trecho do acórdão antes transcrito, a seqüela de AVC ocorreu em 2004. É dizer, no momento do requerimento administrativo (08/12/2004), já havia incapacidade permanente a ensejar a concessão da prestação de amparo social à pessoa portadora de deficiência. 8. Desse modo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto para reformar o acórdão recorrido e determinar que a Data de Início do Benefício (DIB)

concedido ao requerente seja fixada na Data de Entrada do Requerimento (DER). Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator." - (destacou-se) (PEDILEF 00006742820114014300, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.)

Nesse contexto, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais, razão pela qual conheço do presente pedido de uniformização.

3. De fato, a Turma de origem adotou DIB diversa da DER, fixando-a na data da citação do INSS, apenas porque transcorrido algum lapso de tempo - inferior a 2 anos, diga-se de passagem, como bem pontuado pelo autor - desde o indeferimento administrativo, o que flagrantemente está em dissonância com a Súmula 22 da TNU e inúmeros precedentes acerca do tema, como demonstrado pelo Presidente da Turma de origem.

4. Veja que a sentença constatou que o autor possui incapacidade desde o nascimento, conforme apurado em laudo pericial, sendo que a família sobreviveria de um seguro desemprego, o que notadamente implica reconhecer que o estado de miserabilidade não adveio, como num passe de mágica, com a propositura da ação. Eis os contornos delineados na sentença:

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou que o autor é portador de Lesões ao nascer do sistema nervoso periférico (sequela de paralisia obstétrica do lado esquerdo), Comunicação interatrial e Retardo do desenvolvimento fisiológico normal, não especificado, o que, por certo, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

No caso dos autos, constatou a senhora assistente social que o autor reside com seus pais e o grupo está vivendo do salário desemprego de seu pai no valor de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), restando ainda duas parcelas a serem recebidas.

Cabe consignar que o valor percebido pelo pai do autor, por se tratar de seguro desemprego, não será considerado. É que se trata de auxílio provisório, não constituindo renda, demonstrando, exatamente, a ausência de vínculo empregatício do beneficiário, a justificar a concessão do benefício requerido.

Assim, a renda é nula, pelo que o autor tem direito ao benefício requerido.

[...]

O benefício será concedido na data da citação do INSS.

É que o requerimento administrativo carreado aos autos data de 13.09.2011 e não tendo a parte autora buscado o socorro do judiciário naquela oportunidade, é de se reconhecer que se conformou com a resposta administrativa.

Por outro lado, não se pode olvidar que o benefício requerido tem natureza assistencial em que se torna necessário constatar a condição de miserabilidade do requerente no momento de sua concessão e, se tal análise só foi feita agora, após a propositura da ação judicial, somente a partir da citação do INSS é que se pode reconhecer estar o mesmo em mora, pelo que esta será a data a ser fixada para início do benefício.

5. Ora, imagine se uma família em estado de miserabilidade conseguiria propor uma ação desse tipo logo depois de indeferido o benefício, ignorando o tempo para contatar um advogado que aceite a causa, que busque as informações no INSS, que sejam providenciadas as documentações pessoais pertinentes até o efetivo ajuizamento.

6. Dado o contexto, dou provimento ao recurso para fixar a DIB do benefício deferido na data do requerimento administrativo em 13/09/2011, conforme já definido na Súmula 22 da TNU.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001824-26.2006.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARMINDO JOSÉ DE SOUZA

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Torno sem efeito a decisão publicada em 4-4-2017, posto que já havia sido proferida decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização, publicada em 27-9-2016. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Agravo Regimental interposto em 18-10-2016. Desentranhem-se os Embargos de Declaração de 11-4-2017.

Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0001878-27.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURO TERTOLINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC. Prazo: 5 dias.

Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0001952-15.2011.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, elo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente e manteve a sentença denegatória do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender que o requisito da carência não foi cumprido. Segue trecho do acórdão:

" A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Verifico que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95:

" De acordo com a perícia, a parte autora apresenta quadro de transtorno esquizofreniforme orgânico, epilepsia e retardo mental leve, com incapacidade total e permanente para as atividades habituais e qualquer outra. Fixou a DID (data de início da doença) em 2003 e a DII (data de início da incapacidade) em maio de 2006.

Conforme registros do CNIS, a parte autora efetuou sua primeira contribuição, na condição de contribuinte individual, em 17.06.2002. Verifica-se, também, que o período contributivo da parte autora é de apenas 12 (doze) recolhimentos, sendo que alguns foram feitos com atraso, bem como não efetuados de forma ininterrupta.

Tem-se que a parte autora efetuou as contribuições, algumas com atraso, nos seguintes períodos: abril a maio/2002, julho a dezembro/2002 e de dezembro/2005 a março/2006.

O inciso II do artigo 27 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

...

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

Assim, como a parte autora efetuou o recolhimento das contribuições de competência abril e maio de 2002 apenas em 17.06.2002, estas não devem ser consideradas para efeito de carência, posto que efetuadas com atraso, tendo como primeira contribuição sem atraso a vertida na competência julho/2002.

Com isso, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em maio/2006, é posterior ao ingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em junho/2002. Mas, na data de início da incapacidade, não havia a parte autora cumprido a carência de 12 (doze) contribuições previdenciárias, nos moldes do art. 25, I da Lei n. 8.213/1991, cumulado com o art. 27, II da mesma lei.

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o art. 26, II, c/c art. 151, ambos da Lei n. 8.213/1991.

Verifica-se, contudo, que fora equivocada a concessão administrativa do benefício 560.028.525-2.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez."

Desta sorte, ausente o requisito carência, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. O recorrente embasa sua irresignação no argumento segundo o qual se infere da documentação médica e das considerações lançadas no laudo médico pericial que é portador de alienação mental que, na forma do art. 151 da Lei nº 8.213/1991 o dispensa da carência, em harmonia com o art. 26, inciso II, da mesma Lei e com preceito constitucional atinente à garantia de assistência aos desamparados, invoca julgados como paradigmas.

4. Efetivamente, a discussão manifestamente assenta-se no conteúdo fático-probatório da demanda, já analisado regularmente pela Turma Recursal de origem, conforme se percebe no teor do acórdão acima transcrito. Nesse passo, o pleito recursal não permite uniformização, eis que sua natureza eminentemente fática põe-se fora do escopo recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

5. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial da Súmula nº 42 da TNU.

6. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego provimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002166-84.2013.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOAO LUIZ DE FRANCA OLIVEIRA

PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO

OAB: TO-3976

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

PROCESSO N. 0002166-84.2013.4.01.4300

RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO(A): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO(A): JOÃO LUIZ DE FRANCA OLIVEIRA

ADVOGADO(S): PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PEDIDO VISANDO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DECORRENTES DO PROVIMENTO EM CARGO NA CARREIRA INICIAL DISTINTO DO EXISTENTE À ÉPOCA EM QUE O SERVIDOR SE SUBMETEU AO CONCURSO PÚBLICO. LEI N. 9.266/1994 ESTABELECENDO, À ÉPOCA DO CERTAME, O INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL DE SEGUNDA CLASSE. NOMEAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.095/2005, ESTABELECENDO O INGRESSO NA CARREIRA COMO AGENTE DE TERCEIRA CLASSE. OBSERVÂNCIA DA NORMA EM VIGOR NO MOMENTO DA NOMEAÇÃO PARA O CARGO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO DEVOLVIDO PARA ADEQUAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que restou dado como procedente pedido autoral visando ao recebimento de diferenças vencimentais, entendendo o Colegiado de Segundo Grau que deveria ter sido observada, no momento da nomeação, a norma vigente à época em que a parte Autora se submeteu ao concurso para ingresso na Polícia Federal, qual seja a Lei n. 9.266/1996, que previa o ingresso na carreira inicial como Agente de Polícia Federal de Segunda Classe.

Sustenta a parte recorrente que o edital deixou claro que o ingresso na carreira deveria observar a norma vigente à época da nomeação, sendo, no caso concreto, a Lei n. 11.095/2005, estabelecendo que tal ingresso deveria ocorrer como Agente de Polícia Federal de Terceira Classe.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".



A matéria tratada no Incidente de Uniformização já foi examinada por este Colegiado, na sessão de 27 de abril do corrente ano, sendo firmado entendimento no mesmo sentido da tese sustentada pela parte recorrente, conforme se pode aferir do seguinte aresto, verbis:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROVIMENTO DE VAGAS - OBEDIÊNCIA DA NORMA EM VIGOR QUANDO DA NOMEAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO APROVADO - REVISÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que concluiu que o recorrido (Agente de Polícia Federal) possui direito à percepção de valores decorrentes de seu enquadramento equivocado quando de sua posse, eis que quando se submeteu ao concurso, no ano de 2004, a Lei 9.266/96 previa que a classe inicial do cargo em questão era "Segunda Classe". O incidente foi admitido na origem.

2. De fato, o acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica e sua conclusão é oposta ao contido na decisão guerreada. Logo, deve ser conhecido o presente recurso.

Passo à análise do mérito.

O acórdão apresentado como paradigma, de fato, possui similitude fático e jurídica e foi decidido em sentido oposto, de forma que CONHEÇO o presente incidente.

Passo ao mérito:

Analisando o edital a qual de concurso público ao qual se submeteu o recorrido, verifico que assim consignou:

16.2 O candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas oferecido no presente edital, ser nomeado, em caráter efetivo, para investidura em classe e padrão inicial da categoria funcional a qual concorre, conforme preceitua o artigo 13 do Decreto-Lei n.º 2.320, de 26 de janeiro de 1987, modificado pelo Decreto-Lei n. 2.418, de 8 de março de 1988. O policial federal É regido pelas Leis n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações e n. 9.266, de 15 de março de 1996, e pelo Decreto n.59.310, de 27 de setembro de 1966.

Por certo que quando o recorrido se submeteu ao concurso público em questão vigia a Lei 9.266/96, que previa que a classe inicial de Agente de Polícia Federal era a Segunda Classe.

Contudo, no ano de 2009, quando foi nomeado, a Lei vigente era 11.095/2005, que assim dispunha:

"Art. 3º A Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3a (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal".

Como se vê, por ocasião de seu ingresso no cargo ao qual foi aprovado, a classe inicial era "Terceira Classe".

Não há qualquer desobediência ao edital, visto que aquele dizia que o aprovado, convocado, seria empossado na classe inicial.

Ademais, o período entre a entrada em vigor da Lei 11.095/05 e o Decreto 2014/09, não altera em nada a situação jurídica do recorrido, visto que o que foi regulamentado se limitou à progressão e não a classe inicial do Agente de Polícia Federal, como se observa no texto a seguir:

"Art. 1º. Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-ão os requisitos e condições de promoção de acordo com as normas constantes deste Decreto.

Art. 2º. A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior.

Art. 3º. São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal:

I - exercício ininterrupto do cargo:

a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe;

b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe;

c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial";

Desta forma que não há qualquer ilegalidade no fato do recorrido ter sido enquadrado na "Terceira Classe" quando do seu ingresso do Departamento de Polícia Federal, no ano de 2009.

Aliás, este tema já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou no mesmo sentido, conforme se observa a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SESEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITOFEDERAL. LEI Nº 11.134/2005. INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA.LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO.

1. Conquanto os agravantes tenham sido aprovados no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 3/2004, publicado sob a égide da Lei nº 9.264/1996, a qual previa que o ingresso na carreira dar-se-ia na segunda classe, suas nomeações ocorreram já na vigência da Lei nº 11.134/2005, que estabeleceu a terceira classe como patamar inicial da carreira.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido deque o provimento originário de cargos públicos deve ocorrer na classe e padrão iniciais da carreira, em consonância com a lei vigente na data da nomeação.

. "A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação." (MS 11.123/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007). 4. Na mesma direção: RMS 23.556/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTATURMA, j. 13/9/2011, DJe 26/9/2011; AgRg no REsp 824.593/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, j. 17/2/2011, DJe 9/3/2011.5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RMS: 25863 DF 2007/0289016-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/04/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2012)

Assim, pelas razões discorridas entendo que razão assiste à recorrente e dou provimento ao PRESENTE INCIDENTE para reformar o acórdão declarando a legalidade do enquadramento do recorrido, quando de sua posse, na "Terceira Classe", de forma que não faz jus o recorrido a quaisquer verbas relativo a diferenças salariais do aqui decidido.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para o fim de DECLARAR legal o enquadramento do servidor nos termos da legislação vigente à época de sua nomeação e posse" (PEDILEF N. 0002495-96.2013.4.01.4300, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0002688-14.2013.4.01.4300, rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, j. 27.04.2017).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado, em decorrência do que não há como subsistir o julgado questionado.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Jurisprudencial para, desconstituindo o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de Primeiro Grau, de improcedência, aplicando a Questão de Ordem n. 38/TNU.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, e custas processuais devidas pela parte Autora (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 06 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002682-83.2008.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO MUZULON

PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA

OAB: SP-175030

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADICIONAL DE 25% DE GRANDE INVALIDEZ EM OUTROS BENEFÍCIOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO REJEITADA. SUSPENSÃO QUANTO AO MÉRITO POR FORÇA DO PEDILEF 236/RS NO STJ. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA POSTERIOR ADEQUAÇÃO DE JULGADO, SE O CASO.

1. O autor postulou a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21/10/2003 em aposentadoria por invalidez a partir de 28/02/2005, acrescida do adicional de 25% decorrente da grande invalidez. Contudo, a sentença julgou improcedente o pedido ao argumento de que, "quando do requerimento na via administrativa da aposentadoria por tempo de serviço, o autor não estava incapacitado, vindo a ficar em 22/12/2004, conforme aferido pelo laudo médico pericial. Entendo que o autor teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se à época da DIB da aposentadoria por tempo de serviço, estivesse incapacitado". O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

2. No seu pedido de uniformização, o autor suscita a nulidade do julgamento ordinário por falta de fundamentação, tecendo-lhe o caráter genérico e alheio ao caso concreto dos autos. Menciona que, embora tenha pleiteado a aposentadoria por tempo de contribuição em 21/10/2003, o benefício apenas foi concedido em 28/03/2005. Contudo, antes de tal deferimento, passou a receber auxílio-doença desde 14/09/2004, em função de ter sofrido um AVC com paralisia à direita. Desse modo, entende que faria jus à aposentadoria por invalidez e não à aposentadoria por tempo de contribuição, já que a invalidez precedeu à concessão da outra aposentadoria.

3. Quanto a esse ponto, não assiste razão ao recorrente, vez que, certa ou errada, a sentença fixou a devida fundamentação para o ponto ressaltado, mencionando que "o autor teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se à época da DIB da aposentadoria por tempo de serviço, estivesse incapacitado". Vale dizer que, no entendimento das vias ordinárias, o autor faria jus ao pretendido se sua incapacidade tivesse surgido em 21/10/2003, data em que pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que sucinta, a fundamentação existiu e foi devidamente justificada.

4. O outro ponto levantado pelo autor diz respeito ao entendimento da TNU em conceder o adicional de grande invalidez, de 25%, às demais aposentadorias, desde que demonstrada a incapacidade do segurado e a necessidade do auxílio permanente de terceiros, como se vê no Pedilef 05014264520014058013. Com efeito, o tema está suspenso por determinação do STJ no Pedilef 236/RS, rel. Ministra Assusete Magalhães.

5. Posto isso, rejeito a tese de nulidade suscitada pelo autor e, quanto à concessão do adicional de 25%, determino a devolução dos autos à Turma de origem, onde deverá permanecer suspenso até a resolução do Pedilef 236/RS, promovendo-se em seguida a adequação do julgado, se o caso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003175-27.2012.4.01.4200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: PEDRO ALVES DE CARVALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias. Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0003264-05.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SANDRO BRITO DE QUEIROZ

PROC./ADV.: FERNANDO LEÃO DE MORAES

OAB: SP187409

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute, dentre outras alegações, a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003284-54.2006.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA

PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA

OAB: SP 111.335

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. RETROAÇÃO EM RELAÇÃO AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. SÚMULA 577 DO STJ. NECESSIDADE DE VERIFICAR SE CONVINCENTE A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O autor interpôs pedido de uniformização questionando a limitação do reconhecimento de tempo rural por ele exercido a partir do primeiro documento apresentado nos autos, ou seja, a sentença reconheceu o tempo de 01/01/64 a 30/08/65, refutando o lapso entre 01/01/55 a 31/12/63 por falta de início de prova material. Suscitou como paradigma para a sua tese o AgRg no REsp 1141458, pelo qual o STJ entendeu que "não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória".

2. O autor pretende o reconhecimento do tempo rural para junção ao tempo urbano prestado posteriormente, com o fim de obtenção de aposentadoria. A tese jurídica sustentada está em consonância com a Súmula 577 do STJ, que prescreve que "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório" (Súmula 577, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

3. Na r. sentença, confirmada com base no art. 46 da Lei 9.099/95, o magistrado esclareceu que:

As testemunhas foram ouvidas por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Formiga/MG. Duas testemunhas afirmaram ter conhecido o autor na década de 60. A terceira afirmou ter conhecido o autor um pouco antes. Todas foram uniformes em dizer que o autor trabalhou como lavrador, para terceiro. Inclusive, chegaram a trabalhar com o autor.

Há início de prova material de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificada como lavradora, relativamente ao ano de 1964 (quando se alistou).

Com relação aos períodos anteriores a esta data (de 12/06/1957 a 31/12/1963), não existe qualquer início de prova material. Há, apenas, depoimento de testemunhas. Outrossim, foi determinado que a parte autora juntasse documentos relativos a este período.

Ressalte-se que, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para comprovar o trabalho rural (artigo 227 do Código Civil). Assim, não há como reconhecer o período comprovado unicamente pelo depoimento das testemunhas.

Desta forma, consoante às informações trazidas pelos documentos anexados, entendo por comprovado que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura pelo menos nos anos de 1964 a 1965.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 01/01/1964 a 30/08/1965.

4. Por tal contexto, verifico que o juízo refutou o tempo pretendido pelo autor apenas porque a prova material apresentada era de 1964, não admitindo o magistrado a retroação de sua validade para o tempo anteriormente alegado, orientado à época pela Súmula 149 do STJ. Com efeito, em se tratando de tempo rural, o STJ evoluiu seu posicionamento para admitir tal retroação, como se demonstrou na Súmula 577 de sua jurisprudência. Na linha do que ali ponderado, cumpre ao juízo verificar a possibilidade de retroação do reconhecimento de tempo rural "desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". Assim, o recurso merece parcial provimento para retornar ao juízo de origem, no qual deverá promover a adequação do julgado e aferir a prova produzida para verificar se convincente ou não, com vistas ao reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor antes de 1964.

5. Posto isso, dou parcial provimento ao recurso nos termos do item 4 supra.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003626-98.2010.4.01.3302

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: CELINA LAURA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LÍLIAN RODRIGUES DE SÁ.

OAB: BA-23500

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de incidente interposto pelo autor contra acórdão que negou o pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Aduz que "a jurisprudência reiteradamente vem entendendo inclusive com precedentes do Superior Tribunal de Justiça que comprovada o início de prova material, não sendo necessário do todo o período contributivo".

3. O pedido não merece ser conhecido.

4. Para a admissão do Pedido de Uniformização de Jurisprudência endereçado à Turma Nacional de Uniformização se faz necessária a demonstração da divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos exatos termos do art. 14 da Lei 10.259/2001. Admite-se, ainda, a interposição do Incidente de Uniformização quando o acórdão da Turma Recursal apresenta-se em contrariedade a entendimento dominante da própria Turma Nacional. Em qualquer das hipóteses de admissão, o incidente deverá ser instruído com "cópia dos julgados divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

5. No caso dos autos, a parte recorrente apresentou paradigmas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

6. De plano, afastado a possibilidade de admissão dos acórdãos paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais, tendo em vista a ausência previsão legal para tanto.

7. Diante do exposto, não conheço o presente pedido de uniformização.

Brasília, 7 de abril de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003640-52.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALTER SAKAI

PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA

OAB: SO-147590

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se o INSS para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC. Prazo: 5 dias.

Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0004192-85.2013.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO BUENO DE MORAES FILHO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tendo em vista a autorização que consta no art. 1.024, § 3º, do NCPC, intime-se a parte recorrente a complementar as razões recursais dos embargos de declaração, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimações necessárias.

De Aracaju para Brasília, 19 de maio de 2017.

Marcos Antonio Garapa de Carvalho

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004390-61.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RALMIKUR DURVAL FABRI

PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS

OAB: SP-158873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tomo sem efeito a decisão publicada em 4-4-2017, posto que já havia sido proferida decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização, publicada em 27-9-2016. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Agravo Regimental interposto em 4-10-2016. Desentranhem-se os Embargos de Declaração de 10-4-2017.

Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0004593-10.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OLGA ALICE BERTAZZO RISONHO

PROC./ADV.: FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA

OAB: SP-260140

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0004687-37.2010.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELAINE RIBEIRO BARBOSA SILVA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR ...

OAB: SP-299060

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 11,98% DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA URV. ATO 711/2000 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA CURSO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal no bojo restou julgado precedente pedido autoral visando ao reajuste de 11,98% decorrentes da aplicação da URV sobre os vencimentos da parte Autora.

Sustenta que a pretensão autoral se encontra extinta pelo advento da prescrição, conforme entendimento firmado, em casos similares, por outros órgãos jurisdicionais, no sentido de que o Ato n. 711 do TST, de 12.12.2000, é causa interruptiva, após o que o lapso prescricional fluiu pela metade.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Na-

cional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Esta Turma Nacional de Uniformizou, escudando-se em diversos julgados proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado, em situações rigorosamente semelhantes à deduzida nos presentes autos, conforme se pode aferir a partir do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomença a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste.

- Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006).

Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).

- No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomencará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º).



No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42.

Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento.

Dessa forma, entendendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré".

Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º).

E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto.

- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a")" (PEDILEF n. 2009.71.69.0011084, rel. Juiz Federal Janilson Bezerra Siqueira, DJ 26.10.2012).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 2007.71.60.0061126, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 23.11.2012; PEDILEF n. 200783005181519, rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 08.08.2008.

No presente caso, a postulação autoral diz respeito a período posterior a dezembro de 2000, igualmente não havendo parcelas prescritas, anteriores a janeiro de 1995.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão da Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 08 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005000-62.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CRISTINA QUEIROZ DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

LOAS DEFICIENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DO INSS DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

DECISÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

O INSS interpôs Pedido de Uniformização de jurisprudência contra acórdão que negou provimento ao seu recurso. O Colegiado manteve a sentença que deferiu tutela antecipatória para determinar a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS, na aposentadoria da autora, relativo aos valores equivocadamente pagos pelo INSS em benefício assistencial.

Em seu pedido de uniformização (anexo 31), o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual pode o INSS efetuar, em parcelas, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente.

DECIDO

Analisando os autos, verifico que em recente Sessão realizada no dia 02/03/2016 foi proferida decisão pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinando a afetação do PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema 123) como representativo da controvérsia sobre devolução de valores recebidos em cumprimento de tutelas posteriormente revogadas, bem como o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Assim, em que pese a existência da Súmula 51, é necessário aguardar o desfecho do mencionado PEDILEF, para se aplicar o futuro entendimento da TNU a respeito da devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário posteriormente cassado.

Diante do exposto, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema 123 da TNU), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito da TNU.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005214-07.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO CLARO

PROC./ADV.: LUCAS RAMOS TUBINO

OAB: SP-202 142

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA, COM REFLEXO NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO, MANTENDO AFASTADA A APLICAÇÃO DA TESE DO §5º DO MESMO ART. 29.

1. As razões do pedido de uniformização interposto pelo autor podem ser resumidas no seguinte:

"[...] o Recorrente pleiteou a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 no cálculo do Auxílio Doença que precedeu a Aposentadoria por Invalidez, e o recálculo desta com a aplicação do §5º do mesmo artigo. A sentença recorrida pelo INSS assim determinou:

(...), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como seja observado, para cálculo do salário-de-benefício, o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data da concessão.

Ocorre que a 7ª Turma Recursal reformou a sentença, julgando improcedente o pedido da inicia.

Em que pese o entendimento pacífico de que não é aplicável o §5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença, sem período não intercalado com atividade laborativa, ainda resta a aplicação do inciso II do referido artigo no recálculo do Auxílio Doença.

Dessa forma, mesmo que seja afastada a aplicação do §5º do artigo 29 da referida Lei, a sentença também determinou o recálculo do benefício de Auxílio Doença pela aplicação do inciso II do mesmo artigo, o que também foi afastado pela Turma Recursal.

2. Verifico que a petição inicial do autor de fato menciona as duas teses, seja de aplicação do §5º do art. 29 quanto à aposentadoria, como também do art. 29, II, ambos da Lei 8.213/91, quanto ao auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez foi concedida com DIB em 27/09/2009 mediante transformação do auxílio-doença concedido com DIB em 19/04/2000, sendo que a ação para revisão do benefício foi proposta em 15/07/2010. Logo, verifica-se que a revisão quanto aos efeitos financeiros relativos ao auxílio-doença foram alcançados pela decadência, mas como a aposentadoria por invalidez é outro benefício independente, que apenas utiliza por apropriação dos cálculos do auxílio-doença anteriormente concedido, na mesma linha do entendimento fixado pela TNU para a pensão por morte é considerada autônoma e, portanto, não alcançada pela decadência.

3. A tese jurídica levantada pelo autor de fato já foi pacificada no âmbito do STJ e da TNU, no sentido de que o cálculo do auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez deveria observar a regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a Lei 9.876/99 alcançou apenas as aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, conforme art. 3º da referida norma combinado com o art. 18, inciso I, alíneas b, c e d, da Lei 8.213/91. Contudo, o acórdão recorrido ignorou a existência das duas teses na ação em questão, julgando o pedido improcedente com fundamento apenas na questão do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91. Vale, a propósito, citar a passagem na sentença que trata especificamente da tese ora levantada pelo autor:

Quanto ao pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, 4º do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, 20º, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

"Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como seja observado, para cálculo do salário-de-benefício, o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

4. Posto isso, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar parcialmente o acórdão recorrido, no sentido de restabelecer a sentença quanto à parte do art. 29, II, da Lei 8.213/91, permanecendo afastada a aplicação da tese do §5º do mesmo art. 29. Os efeitos financeiros, tal como disposto na sentença, se reportam ao período da aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua concessão.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005691-46.2009.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SUELY DE PINHO SANTOS

PROC./ADV.: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

OAB: SP-74168

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0005750-28.2009.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIZABETH CÂNO NOVITA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO
OAB: SP-191005
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO: LIMITAÇÃO AO TETO CONFORE ART. 29, §2º, DA LEI 8.213/91. PRIMEIRO REAJUSTE E INCREMENTO DO BENEFÍCIO COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE DIFERENÇA DE LIMITAÇÃO AO TETO: ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O autor propôs o incidente de uniformização questionando a improcedência do seu pedido de revisão do benefício previdenciário por ele recebido, no sentido de que não fosse limitado o salário de benefício ao teto do salário de contribuição. Aduz que o art. 33 da Lei 8.213/91 menciona que apenas a renda mensal inicial será limitada ao teto, não abrangendo o salário de benefício, de tal sorte que ocorreria dupla incidência de limitação ao teto, ora no cálculo do salário de benefício, ora no resultado da renda mensal. Disse também que não foi aplicado o primeiro reajuste sobre o valor integral do salário de benefício sem o limite ao teto, mas apenas ao valor já limitado.

2. A sentença recorrida decidiu nos seguintes termos sobre o ponto: O salário-de-benefício, que é a base para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada (art. 28 da Lei 8.213/91), será sempre limitado ao maior valor do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29 da mesma lei:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Assim, o conceito legal de salário-de-benefício já tem como elemento a limitação a um valor, o maior salário-de-contribuição previsto. Logo, não é possível utilizar um salário-de-benefício sem que se utilize o limite máximo ("teto"). A propósito, o § 1.º do art. 41-A da Lei 8.213/91 estabelece que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos".

Por outro lado, a legislação previdenciária, ao tratar dos reajustes das aposentadorias, sempre determinou a utilização dos índices nas prestações mensais, não sobre o salário-de-benefício:

Lei 8.213/91:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (redação original)

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Medida Provisória 2187-13/2001)

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Lei 10699/2003)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (redação dada pela Lei 11430/2006)

Portanto, quer o reajuste seja integral, quer seja proporcional, deverá sempre ser utilizado o valor da renda mensal.

Não há motivo para se cogitar de violação ao art. 195, § 5º, da Constituição, uma vez que, de acordo com o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, o máximo do salário-de-benefício equivale ao máximo do salário-de-contribuição. Este último, por sua vez, é reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei 8.212/91:

Art. 21.

(...)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>

Assim, a regra da contrapartida não fica violada, pois o salário-de-contribuição, pelo qual o segurado recolhe as contribuições previdenciárias, tem limite máximo equivalente ao "teto" do salário-de-benefício, base para o cálculo das aposentadorias.

. Pelo que se vê, com razão a r. sentença, uma vez que o salário de benefício tem limite máximo sim disposto no art. 29, §2º, da Lei 8.213/91 e o primeiro reajuste não incide sobre ele, salário de benefício, mas sobre a renda mensal inicial limitada ao teto na concessão, sendo que esse primeiro reajuste equivale ao percentual da diferença decorrente da limitação ao teto, como prevê o §3º, do art. 21, da Lei 8.880/94. Nesse sentido o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISÃO NO JULGADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Presente omissão no acórdão embargado, admite-se a correção do vício na via dos embargos de declaração.

2. Não obstante limitado o valor da renda mensal inicial ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91), assegura o art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 a incorporação dessa diferença ao valor do benefício por ocasião do primeiro reajuste, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 932.436/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)

4. Desta feita, a pretensão do autor esbarra nas disposições legais pertinentes e mistura teses com o propósito de alcançar solução não prevista em lei e nem na jurisprudência da TNU, qual seja a de ignorar a limitação ao teto do salário de benefício - que o próprio paradigma entendeu como constitucional - e consideração de reajuste posterior sobre o salário de benefício, enquanto a incidência ocorre sobre a renda mensal inicial. A sentença bem aplicou a norma ao caso concreto.

5. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006274-43.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANIVALDA PANTOJA DE LIMA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA,

OAB: DF-39232

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO/ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO FOI ANEXADO AOS AUTOS

DECISÃO - DEVOLUÇÃO À SECRETARIA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela União Federal contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (anexos 554 e 558).

Analizando os autos verifico que não foi anexado o voto/acórdão recorrido.

DECIDO

Tendo em vista que estes autos vieram distribuídos à TNU, sem o voto/acórdão recorrido, determino a devolução dos autos à Secretaria, para as devidas providências.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006943-35.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALTER PAES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. PEDIDO AUTURAL DADO COMO IMPROCEDENTE SOB O FUNDAMENTO QUE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, PROVAVELMENTE REVERSÍVEL EM PERÍODO BREVE, INVIABILIZA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA TURMA NACIONAL EM SENTIDO OPOSTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO DESTITUÍDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma dos Juizados Especiais Federais, no bojo do qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente o pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial por Incapacidade em virtude de constar do laudo médico-pericial que a invalidez do demandante é temporária, perdurando por apenas 12 meses.

Alega que, diferente do que consta no acórdão recorrido, este Colegiado tem o entendimento no sentido de que a incapacidade temporária não serve como obstáculo, por si, para o indeferimento do pedido de concessão de Benefício Assistencial sob esse fundamento.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No acórdão recorrido, consta que o pedido foi dado como improcedente sob o fundamento de que "pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas", o que não se verifica no caso sob exame, mormente porque "o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação do postulante" (sem destaque no original).

Este Colegiado tem posicionamento jurisprudencial distinto do adotado nas instâncias de origem, conforme se pode verificar no aresto a seguir reproduzido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NÃO É ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. -

Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Argumenta que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial.

Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 200770500108659) e do tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível quanto aos julgados paradigmas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- A sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, se assentou nas seguintes razões de decidir: "(...) A perícia concluiu que o autor apresenta o quadro de "Espondilodiscoartropatia degenerativa lombo-sacra, transtorno psiquiátrico a esclarecer e hipertensão arterial sistêmica." Segundo o perito médico, as patologias apontadas no exame pericial interferem na condição laborativa de forma parcial e temporária. Acrescentou que "O autor não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades pessoais diárias; Não se constata deficiência que incapacite o autor para a vida independente." (...) Ademais, em resposta ao quesito nº 11 do INSS, o expert afirmou que o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa do autor é de 06 (seis) meses. (...)".

- Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas da parte para, então, melhor avaliar a sua situação de vulnerabilidade:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator.



. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional".

6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício.

7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante

- a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza.

10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social.

11. Nesse sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de11/03/2010).

12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais.

14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade.

15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. (PE-DILEF 50020722520124047009, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255.

- Desse modo, este colegiado entende que a incapacidade temporária, independente de prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente. - Assim, devida a anulação do Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com a finalidade de promover a adequação do julgado ao entendimento de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente" (PEDILEF n. 0005060-79.2012.4.03.6315, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 18.11.2016.

No mesmo sentido: PEDILEF n. 5002480-31.2012.4.04.7004, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 13.09.2016.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial CONHECIDO e PROVIDO para, desconstituindo o acórdão recorrido, determinar a devolução dos autos para que seja promovida a adequação do julgado ao entendimento deste Colegiado no sentido de que a incapacidade, ainda que temporária, não serve como óbice à concessão de Benefício Assistencial sob esse fundamento e, portanto, não dispensa o exame acerca da presença ou não do requisito da miserabilidade econômica (Questão de Ordem n. 20/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 09 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007135-09.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VIRGINIA PACHECO DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

OAB: SP 192.911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASISTENCIAL POR IDADE. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE ANTERIORMENTE CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. RATEIO COM FILHO DEFICIENTE. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JULGADO DA TURMA RECURSAL POR ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO BENEFÍCIO MENOS VANTAJOSO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO EXAMINADO PELA TURMA RECURSAL FUNDAMENTADO NA IMPOSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM QUALQUER OUTRO DO REGIME GERAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma dos Juizados Especiais Federais, no bojo do qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente o pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial por Idade.

Alega, em preliminar, que o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apresentado contra o julgado da Turma Recursal é nulo porque não se pronunciou acerca da possibilidade de renúncia do Benefício de Pensão por Morte.

No mérito, alega que a jurisprudência admite a possibilidade de renúncia do benefício menos vantajoso, no caso, a Pensão por Morte, da qual é beneficiária em apenas 50%, para o fim de recebimento do Benefício Assistencial, no caso.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Inicialmente, este Colegiado tem o entendimento firme no sentido de que não cabe o exame, em sede de Incidente de Uniformização Jurisprudencial, de matéria processual, dado que, nos termos dos dispositivos acima reproduzidos, esse instrumento tem como objetivo afastar divergência acerca de interpretação sobre questões de direito material (Súmula n. 43/TNU - Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual).

De se registrar, porque pertinente, que o Recurso Inominado interposto contra a sentença de improcedência foi examinado pela Turma Recursal nos exatos termos em que proposto, ou seja, visando à aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, pretendendo a parte recorrente que fosse desconsiderada a renda da Pensão por Morte que divide com seu filho, em partes iguais, para o cálculo da renda familiar per capita, sendo essa a razão para o insucesso dos Embargos de Declaração opostos em Segundo Grau, ou seja, ausência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

O Incidente de Uniformização Jurisprudencial ora sob exame, por via de consequência, apresenta a este Colegiado Nacional matéria completamente nova, não examinada (porque suscitada pela parte autora somente após o exame, pela Turma Recursal, do Recurso Inominado, cujo acórdão manteve a sentença de improcedência) nas Instâncias de origem, incidindo, assim, a Questão de Ordem n. 10/TNU (Não cabe o incidente de uniformização quando a arte apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido)

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (Súmula n. 42/TNU).

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e custas processuais pela recorrente, com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por ser beneficiária da prestação jurisdicional gratuita (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, 09 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007520-67.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ HUMBERTO FERRARI

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Torno sem efeito a decisão publicada em 4-4-2017, posto que já havia sido proferida decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização, publicada em 27-9-2016. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Agravo Regimental interposto em 3-10-2016. Desentranhe-se o Agravo Regimental de 18-4-2017. Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0007701-19.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DARCI ALMEIDA SILVA LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias. Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0008186-79.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUY SALGADO RIBEIRO

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP-65415

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao que parece, a mesma decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização foi publicada duas vezes (em 23-11-2016 e 4-4-2017). Tendo em vista o Agravo interposto em 29-11-2016, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias. Torno sem efeito a publicação de 4-4-2017. Desentranhem-se os Embargos de Declaração interpostos em 6-4-2017.

Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0008568-75.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JURACY SALMONT FOSSA
PROC./ADV.: IVAN TOHMÉ BANNOUT
OAB: SP-208236
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias. Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0008589-42.2011.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO D'IPPOLITO
OAB: PA-11921
REQUERIDO(A): FÁBIO JOSÉ ALMEIDA DE JESUS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelos CORREIOS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEFs dos Estados do Pará e Amapá que fez incidir, sobre o valor da condenação imposta, correção monetária e juros segundo a sistemática estabelecida no manual de cálculos da Justiça Federal.

2. O tema em riste, objeto do RE nº 870.947/SE, encontra-se afetado pelo STF à sistemática da repercussão geral.

3. Por efeito, com esteio no art. 17, inc. I, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 345, de 02/06/2015), ordeno o sobrestamento da tramitação do presente Pedido de Uniformização até que se ultime o julgamento do recurso extraordinário em referência.

4. Cumpra-se.

Brasília/DF, 5 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008750-41.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: DOMINGOS DE AGUIAR
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO/ACÓRDÃO RECORRIDO (NA ÍNTEGRA) NÃO FOI ANEXADO AOS AUTOS

DECISÃO - DEVOLUÇÃO À SECRETARIA

Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso, que visa obter aposentadoria híbrida.

Analisando os autos verifico que não foi anexado o voto/acórdão recorrido, na íntegra.

DECIDO

Tendo em vista que estes autos vieram distribuídos à TNU, sem o voto/acórdão recorrido (na íntegra), determino a devolução dos autos à Secretaria, para as devidas providências.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008808-90.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELENA CRISTINA DA SILVA
PROC./ADV.: ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
OAB: SP-159340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASISTENCIAL POR INCAPACIDADE. ANÁLISE REALIZADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONCLUINDO PELO AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PASSÍVEL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma dos Juizados Especiais Federais, no bojo do qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente o pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial por Idade, considerando que não se encontra comprovado o atendimento ao requisito da incapacidade.

Alega que o acórdão impugnado desconsidera que, embora o Perito tenha concluído que não há incapacidade laborativa, fez constar que a parte recorrente "apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam grande desempenho intelectual e, preventivamente, intensos esforços físicos", dado se tratar de portador de "tabagismo, hipertensão arterial, status pós nefrolitotomias, e litíase renal bilateral", além ter sofrido um AVC em 2013, "mas não teve melhora, pois ficou com sequelas".

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No acórdão recorrido, o Colegiado consignou que "a perícia refere que demandante está acometido de alcoolismo, patologia em fase descompensada", tratando, assim, "de incapacidade temporária, pois o estado incapacitante é passível de tratamento e reversão", em decorrência do que foi reiterado o entendimento daquele colegiado no sentido de que, "quando se tratar de incapacidade decorrente de algum tipo de vício (alcoolismo, dependência em drogas em geral), isso, por si, não enseja a concessão de benefício assistencial", salvo em caso de "incapacidade decorrente do vício associada a outras comorbidades, o que não é o caso em comento".

Na sentença, cujos fundamentos foram adotados integralmente pela Turma Recursal, consta o seguinte:

"No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "Tabagismo, Hipertensão arterial, Status pós-hemorragia subaracnoidéia e craniectomia para cli-pagem de aneurismas", "Status pós-nefrolitotomias" e "Litíase renal bilateral". Concluiu o perito que suas condições clínicas atuais lhe permitem trabalhar em algumas atividades para sua subsistência, incluindo as funções do lar.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa."

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (Súmula n. 42/TNU).

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e custas processuais pela recorrente, com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por ser beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 10 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008946-53.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SANDRA BARBOSA ROSSI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS em face de acórdão que, confirmando sentença de procedência, estabeleceu a irrepetibilidade dos valores recebidos a pretexto de tutela provisória de urgência de natureza antecipação.

2. No âmbito deste Colegiado, o tema em riste encontra-se afetado como representativo de controvérsia no PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema nº 123).

3. Por efeito, com esteio no art. 17, inc. I, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 345, de 02/06/2015), ordeno o sobrestamento da tramitação do presente Pedido de Uniformização até que se ultime o julgamento do PEDILEF em referência.

4. Cumpra-se.

Brasília/DF, 4 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009554-42.2011.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ZELI PINTO MORAIS
PROC./ADV.: EDEN RODRIGO DA SILVA MELO
OAB: PA-14683
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. MARIDO PEDREIRO. DOCUMENTOS POSTERIORES AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DOCUMENTO ELEITORAL COM REVISÃO OCORRIDA EM 2011, DATA DA DER. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL FUNDAMENTADA PELA TURMA DE ORIGEM. REVISÃO DE PROVA INADMISSÍVEL NA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização pelo qual a autora pleiteia nitidamente a revisão da análise probatória realizada pela Turma de origem, uma vez que o juízo monocrático entendeu que o cadastro eleitoral não serviria de prova porque houve alteração denominada revisão em 2011, enquanto que a Turma entendeu que em tanto no documento eleitoral quanto na certidão de divórcio por ela apresentada teria constado endereço urbano. Manifestou, também, que a certidão em tela foi expedida posteriormente ao ano de implemento da idade. Por fim, a Turma entendeu que a certidão do INCRA apresentada nos autos estaria em nome de terceiros, o que não serviria de prova para sua condição rurícola.

2. Desta feita, a autora aponta precedentes do STJ que falam genericamente sobre as provas documentais possíveis, sem, contudo, adentrar na especificidade do caso em tela, no sentido de ser admissível tal prova com nuances de alteração pela própria autora (eleitoral) ou de mera alegação de atividade (certidão de divórcio) sem a correspondência com a realidade, notadamente em função da existência de menção a domicílio urbano e ter sido expedida em data posterior ao implemento etário. Registro que na certidão de divórcio o marido é qualificado como pedreiro.

3. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009663-23.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: LEONIDES NETA VIEIRA LOPES
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de reconhecimento de certos documentos pessoais como início de prova material para fim de reconhecimento de qualidade de segurada especial de pleiteante a salário-maternidade.

2. O pedido não merece ser conhecido.

3. Transcrevo parte do acórdão recorrido:

A autora apresentou os seguintes documentos: documentos pessoais; a própria certidão de nascimento (24.07.1990), genitor qualificado como lavrador; certidão de nascimento do filho Guilherme Vieira (2008), genitor qualificado como pedreiro e a autora lavradora; certidão de nascimento do filho Philippe Vieira Campos (28.08.2009), genitores qualificados como lavradores; certidão eleitoral (2009), qualificada como trabalhadora rural e constando endereço urbano, desde 2008; declaração de anuência do proprietário de imóvel rural (2009 - genitor da autora - fazenda Estiva).

No caso em análise, não há início razoável de prova material comprovando o exercício de atividade rural anterior ao nascimento do filho. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ.

Conforme consignou o sentenciante e, nesse sentido não merece qualquer reparo, "os documentos acostados aos autos como início de prova material não servem, por si sós, para qualificar a autora como segurada especial. Principalmente a certidão de nascimento, por se tratar de documento produzido após o nascimento da criança. Quanto aos depoimentos, não fiquei convencido de que realmente a autora estava, no período de carência, trabalhando no campo, de forma que não é possível a concessão do benefício".

Não havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, o benefício não é devido.



. O caso paradigma trazido pela requerente não guarda relação de similaridade com o presente. Com efeito, no paradigma a 5ª TR/SP decidiu que deve ser aceito o início de prova material em nome de terceiros, desde que membros do grupo familiar. No entanto, essa não foi a razão porque o juízo a quo não considerou os documentos apresentados pela requerente como início de prova material. Em verdade, esse juízo apenas considerou que os documentos juntados não eram suficientes para formar convicção favorável à autora. Portanto, à hipótese se aplica a questão de ordem n. 22, verbis: é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

5. Diante do exposto, não conheço do presente pedido de uniformização.

Cuiabá, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009952-44.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO DÁVI MOURA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Torno sem efeito a decisão publicada em 4-4-2017, posto que já havia sido proferida decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização, publicada em 20-9-2016. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Agravo Regimental interposto em 29-9-2016. Desentranhe-se o Agravo Regimental de 5-4-2017.

Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0011157-08.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AUGUSTO LUPACHINI

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Torno sem efeito a decisão publicada em 4-4-2017, posto que já havia sido proferida decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização, publicada em 27-9-2016. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Agravo Regimental interposto em 17-10-2016. Desentranhem-se os Embargos de Declaração de 11-4-2017.

Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0011176-56.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALCEBÍADES VENÂNCIO

PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

OAB: SP 54.380

PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU

OAB: SP-200965

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA DIVERGÊNCIA DE TESE JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO E QUE NÃO REPRESENTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE NA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL QUE SE RESERVA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência de seu requerimento de revisão da aposentadoria por ele obtida junto ao INSS, computando-se em seu tempo o período de 21/11/95 a 30/09/98, quando então teria laborado para a Prefeitura Municipal de Osasco, na condição de trabalhador temporário. Colhe-se da sentença as seguintes razões:

Conforme se observa dos documentos anexados, o autor, até 24/05/1995, trabalhou devidamente registrado, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. A partir de 21/11/1995, passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Osasco/SP, como ajudante geral, recolhendo contribuições ao Instituto de Previdência do Município de Osasco/SP, consoante declaração do próprio município (fl. 43 do arquivo petição/provas).

Assim, ao requerer sua aposentadoria em 30/09/1998, não estava vinculado ao RGPS e sim ao regime de previdência próprio do município de Osasco, tendo sua aposentadoria sido concedida com fulcro nas contribuições vertidas até maio de 1995, em respeito a seu direito adquirido.

O procedimento do INSS não revela nenhuma irregularidade, pois para fins de contagem recíproca, "a compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço" (art. 94, parágrafo único, Lei 8.213/91).

esvinculado o autor do Regime Geral da Previdência Social, o tempo de serviço prestado junto à Prefeitura Municipal de Osasco só poderia ser aproveitado no RGPS caso implementada a carência de 36 novas contribuições à Previdência Social, consoante dispunha o art. 95 da Lei 8.213/91, ainda em vigor à época da aposentadoria do autor: "Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional."

No caso dos autos, não houve reingresso do autor ao RGPS, não havendo como computar o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Osasco para majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. 2. Nesse contexto, percebe-se que o fundamento pelo qual foi negado ao autor a revisão situava no art. 95 da Lei 8.213/91, que condicionava para fins de aproveitamento do tempo exercido no serviço público a carência de trinta e seis meses laborados no regime geral, com os quais não contava o autor. A tônica do debate sentencial, portanto, não reside no fato de ser ou não o tempo exercido pelo autor como serviço temporário, mas sim a respeito do cumprimento da carência. Com efeito, nos recursos interpostos, o autor invocou a tese de que o tempo de serviço temporário exercido no Município seria de vinculação obrigatória ao RGPS, conforme estabelecido no art. 40, §13, da CF/88. E, para fundamentar o pedido de uniformização, trouxe como paradigma válido um acórdão do STJ no ROMS n. 18774, rel. Min. Gilson Dipp, o qual, como se demonstrará, não serve ao propósito invocado.

3. O caso do autor é bastante peculiar e atípico, envolvendo uma série de consequências legislativas no tempo. Em primeiro lugar, o tempo de serviço temporário por ele exercido, de 21/11/95 a 30/09/98, não o vinculava ao RGPS como afirma, uma vez que na época estava vigente o art. 40, §2º, da CF/88, o qual remetia aos termos da lei a regulamentação da situação do serviço em questão. Caberia, pois, a cada ente público as disposições específicas pertinentes, assim como a disposição sobre a vinculação do aludido servidor ao regime próprio, como lhe facultava a autonomia administrativa. Tanto é que, ao regular o serviço temporário, a Lei 8.745/93 dispôs apenas sobre o âmbito federal, não imiscuindo nas esferas estadual e municipal. O seu art. 8º remeteu a vinculação do servidor contratado temporariamente aos termos da Lei 8.647/93, revogando as disposições sobre o serviço temporário antes dispostas nos arts. 232 a 235 da Lei 8.112/90, como se vê no seu art. 18. Isso significa que a primeira opção do legislador federal foi submeter o servidor temporário ao regime próprio da Lei 8.112/90, alterando tal enquadramento em momento posterior. O que revela que o legislador municipal de Osasco também deve ter feito a mesma opção ao recolher as contribuições previdenciárias para o Instituto de Previdência local.

4. A alteração nesta situação ocorreu com a EC 20, de 16/12/1998, ao reformar significativamente o art. 40 da CF/88, com o que o antigo §2º foi reportado ao §13, agora sim submetendo tais servidores temporários ao regime geral de previdência. Lembro, contudo, que na data da EC 20 o autor já não exercia mais serviço temporário, como ele próprio aponta, vez que o tempo objeto do presente pedido de revisão decorreu de 21/11/95 a 30/09/98. Portanto, cai por terra sua alegação de era submetido ao regime geral.

5. O acórdão do STJ trazido como paradigma não aborda qualquer divergência com relação a essa questão, resumindo seus termos a indicar que se aplica a lei vigente à época em que o beneficiário reuniu os requisitos para a inativação. Nesse ponto, relembro que a sentença ponderou que o autor, "ao requerer sua aposentadoria em 30/09/1998, não estava vinculado ao RGPS e sim ao regime de previdência próprio do município de Osasco, tendo sua aposentadoria sido concedida com fulcro nas contribuições vertidas até maio de 1995, em respeito a seu direito adquirido". Portanto, a sentença está em consonância com o paradigma, no sentido de que a lei vigente aplicável ao autor, na condição de serviço temporário municipal, era aquela do Município de Osasco, notadamente porque em 30/09/98 ainda não estava em vigor a alteração promovida pela EC 20, de 16/12/98. E digo mais, o acórdão paradigma assenta exatamente a tese de que, antes da aludida alteração, o sistema constitucional vinculava o servidor temporário ao regime próprio, como se colhe da seguinte frase da ementa: "consoante entendimento jurisprudencial a aposentadoria rege-se pela lei vigente à época em que o beneficiário reuniu os requisitos para a inativação. Desta forma, no presente caso, afasta-se a aplicação do art. 40, § 2º da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, porquanto a aposentadoria em questão foi determinada em laudo médico datado de 15 de abril de 2003".

6. Ademais, não se admite pedido de uniformização no Juizado com base em um acórdão do STJ, cumprindo-se como requisito a demonstração de que se trata de jurisprudência dominante naquela Corte.

7. A questão a ser resolvida no presente caso não está, portanto, no ponto de ser o tempo de serviço prestado pelo autor vinculado ao regime geral, porquanto sabidamente assim não estava, mas em se admitir a constitucionalidade da exigência de carência para a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os regimes previdenciários, sob a interpretação do art. 202, §2º, vigente à época e atual art. 201, §9º, da CF/88, com redação idêntica transposta entre os dispositivos. Sob tal ponto, o STF já decidiu, via plenário, no RE 162620/SP, sob relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, que tal dispositivo constitucional compreende duas partes independentes, a primeira relativa ao direito à contagem recíproca e a segunda relativa à compensação financeira entre os regimes. Quanto à primeira, não cabe à lei condicionar o tempo de contagem recíproca, sendo inconstitucional a exigência de carência para tanto. A lei apenas regulamentará a compensação financeira, cujo espectro não alcança o segurado, mas apenas os entes envolvidos no repasse das contribuições. Por esse enfoque, penso que a sentença incorreu em equívoco ao validar o art. 95 da Lei 8.213/91, que era tão inconstitucional

que foi revogado. E na linha do melhor benefício, corroborada na jurisprudência do STJ e nos próprios regulamentos administrativos, o tempo exercido no serviço municipal deveria sim ser aproveitado no regime geral, observadas as regras pertinentes na emissão da certidão de tempo de contribuição (CTC). Contudo, a questão não pode ser revista na TNU, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização interposto.

8. Ante o exposto, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011499-51.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CÍCERO FRANCISCO ALVES

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em decisão de 09/03/2016, esta Relatoria negou seguimento ao PE-DILEF da parte autora, conforme decisão que consta nos autos.

Houve embargos de declaração do recorrente, que não foi conhecido por ser intempestivo, conforme decisão de 06/06/2016.

Informado com o não conhecimento de seus embargos, o recorrente apresentou petição, pretendendo que esta Relatoria reconsiderasse a última de suas decisões, alegando tempestividade dos embargos.

Não há o que reconsiderar na decisão.

Se a parte pretendia se insurgir contra aquela, deveria ter manejado o recurso cabível e não pedir reconsideração, que não tem previsão legal.

Por isso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão deste juízo e devolva-se o processo à origem.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

De Aracaju para Brasília, 19 de maio de 2017.

Marcos Antonio Garapa de Carvalho

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013443-27.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILVANDO CÉSAR SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

OAB: DF00123456

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA MADALENA DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. ANÁLISE REALIZADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONCLUINDO PELO AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR COMPOSTA POR PROVENTOS RESULTANTES DE 2 (TRÊS) BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE E UMA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO PROGRAMA MENOR APRENDIZ. PRETENS A APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. PARADIGMAS DESPROVIDOS DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma dos Juizados Especiais Federais, no bojo do qual foi reformada sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial por Idade, dando como atendido o requisito da miserabilidade.

Alega que o acórdão impugnado desconsidera a regra do art. 34 do Estatuto do Idoso, interpretado pela jurisprudência como de aplicação, inclusive, a pessoa não idosa, de sorte que o recebimento de outro Benefício Previdenciário por integrante do núcleo familiar não serve como obstáculo à concessão de Benefício Assistencial

E o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê a Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No acórdão recorrido, o Colegiado consignou que "a parte possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família de forma a garantir-lhe a vida com dignidade", sendo afastada a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, por não se tratar de pessoa idosa", além de haver sido constatado que a genitora da parte recorrente, onde reside, é beneficiária de 3 (três) benefícios de Pensão por Morte, além de sua irmã menor de idade igualmente auferir renda decorrente de trabalho como menor aprendiz.

Posta assim a situação, tem-se que nenhum dos paradigmas apresentados pela parte recorrente guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, na medida em que tratam de aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso em casos onde um dos membros do grupo familiar auferir somente 1 (um) benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, dividido com o outro cônjuge, quadro fático e jurídico bem distinto do reproduzido nestes autos.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (Questão de Ordem n. 22/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais, dado que a parte autora se saiu vitoriosa em primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 10 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015536-94.2011.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: DJÁLMA FERREIRA PESSOA

PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA

OAB: BA-14239

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. ART. 103, LEI N. 8.213/1991. TERMO INICIAL: 01.08.1997. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. INGRESSO DA AÇÃO MAIS DE DEZ ANOS APÓS A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DO PEDIDO DE REVISÃO. PRETENSÃO AUTORAL FULMINADA PELA DECADÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi reconhecida a ocorrência de decadência da pretensão autoral visando à revisão de seu benefício previdenciário, concedido no dia 01.09.1988, portanto antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria deixado de observar o princípio da isonomia, ao fazer retroagir a aludida Medida Provisória a fato ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O entendimento albergado no acórdão recorrido se encontra em harmonia com o decidido no RE n. 626.489, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado sob o rito da Repercução Geral, do seguinte teor: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-184, DIVULGAÇÃO 22.09.2014, PUBLICAÇÃO 23.09.2014).

No caso sob exame, o fluxo extintivo começou a fluir quando já se encontrava em pleno vigor o lapso decadencial introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, de sorte que, no momento do ingresso em juízo com a presente demanda (14.04.2011), já estava concretizada a decadência decenal.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal e, por via de consequência, desta Turma Nacional (PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.07.2016; PEDILEF n. 5011342-16.2011.4.04.7201, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 17.06.2016).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 06 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016842-98.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IZALETE CEISTINO SERRA

PROC./ADV.: DANILA MANFRE NOGUEIRA

OAB: SP-212737

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada pela autora para obter a concessão de benefício por incapacidade, pelo reconhecimento da preexistência do quadro incapacitante ao reingresso ao RGPS, e reconheceu ser indevida a devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, ao argumento de que o pleito deveria ser deduzido pelo meio próprio e na instância adequada.

Sustenta contrariedade à jurisprudência do C. STJ, a qual admite a possibilidade de restituição de valores pagos pela Administração Pública por força de provimento antecipatório da tutela jurisdicional. Considerando que a discussão objeto do presente incidente encontra-se afetada nesta Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120/PR (Tema 123), determino a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento, a fim de que aguarde o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, inc. VIII, alínea a, do RITNU (Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015), podendo, ainda, os PUIFS, terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inc. VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 24 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019311-81.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FLORICEU DA SILVA SODRE

PROC./ADV.: SUELI MATEUS

OAB: SP-121980

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO DISSOCIADO DOS FATOS DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DISSONANTE COM A MENÇÃO NO ACÓRDÃO SOBRE SUA EXISTÊNCIA E, INCLUSIVE, PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO PARA FIXAR NELE A DIB DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ininteligível pedido de uniformização interposto pelo INSS, que alega - contrariamente ao contido no acórdão recorrido - que não teria ocorrido prévio requerimento administrativo do benefício por incapacidade concedido ao autor, o que teria sido a única tese do recurso interposto para a Turma de origem e por ela negado. Assim o digo porque do acórdão colhe-se o seguinte: Consultando o TERA, anexo aos autos, verifico que houve requerimento administrativo indeferido pelo INSS, em 07/11/2006, de modo que a DIB deve ser fixada a partir desta data.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar a DIB na data do requerimento administrativo, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

2. Ora, o acórdão recorrido tanto menciona a existência do requerimento administrativo, como dá provimento ao recurso para fixar a DIB do benefício a partir dele, sendo completamente dissonante o recurso com a realidade concreta dos autos.

3. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0020215-31.2011.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GILVAN ARAUJO RIBEIRO

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de acórdão que, confirmando a sentença, declarou a inexigibilidade do IRPF incidente sobre juros de mora decorrentes dos valores da verba venimental alusiva ao percentual 28,86%.

2. O tema em riste encontra-se sob análise do STF no RE nº 855.091/RS (Tema nº 111 na TNU).

3. Por efeito, com esteio no art. 17, inc. I, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 345, de 02/06/2015), ordeno o sobrestamento da tramitação do presente Pedido de Uniformização até que se ultime o julgamento do processo em referência.

4. Cumpra-se.

Brasília/DF, 5 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023701-24.2011.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO PAIXAO SANTOS e outros

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-855.091

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE nº 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028981-04.2006.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

OAB: -

REQUERIDO(A): MARCELO AGUIAR DE OLIVEIRA COSTA

PROC./ADV.: ARIANI AFONSO NOBRE

OAB: PA-11889

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUROS DE MORA - DECISÃO - DEVOLOUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará. Acórdão confirmou a sentença concedendo à parte indenização por danos morais e materiais em razão do extravio de mercadoria.

Aduz a recorrente que o dano por extravio deve ficar restrito ao valor declarado da mercadoria. Afirma, ainda, que devem ser aplicados à ECT os juros de mora previstos na Lei nº 9.494/97. Juntou paradigmas.



DECIDO

Em virtude do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da questão relativa à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 no regime de atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, no RE-RG nº 870.947/SE (Tema 810), verifico que na Sessão realizada em 12/08/2015 a Primeira Seção do egrégio STJ determinou o sobrestamento de todos os recursos em que é questionado o artigo 1º-F da referida Lei, até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo STF.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do Processo RE 870947, para eventual adequação a esse acórdão, uma vez julgado no âmbito do STF.

Intimem-se. Cumpra.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030355-34.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITA FAUSTINO FERREIRA

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR

OAB: SP-138 058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASISTENCIAL POR IDADE. ANÁLISE REALIZADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AINDA QUE DE FORMA RESUMIDA, DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA PARTE AUTORA, CONCLUINDO PELO AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma dos Juizados Especiais Federais, no bojo do qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente o pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial por Idade, considerando que não se encontra comprovado o atendimento ao requisito da miserabilidade econômica.

Alega que, diferente do que consta no acórdão recorrido, sobrevive com a ajuda de terceiros, que a alimenta e abriga, conforme demonstrado no laudo socioeconômico, sendo certo, ainda, que a Lei 8.742/1993, em sua redação originária, excluiu do núcleo familiar, tratado no art. 20, § 1º, os filhos maiores e capazes, motivo pelo qual não é "razoável deixar a manutenção do idoso ou portador de deficiência ad eternum ao alvitre de outro integrante do grupo familiar, que pode, eventualmente, cessar a cooperação no sustento do hipossuficiente, deixando-o sem condições de prover à sua própria subsistência".

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No acórdão recorrido, o Colegiado consignou que não se encontra comprovada a situação de miserabilidade da parte autora, na medida em que "o grupo familiar vive em condições dignas, muito distantes do que entendemos por miserável, segundo a realidade verificada cotidianamente por este Relator em processos da mesma natureza" e em conformidade com os elementos de prova examinados em primeiro grau.

Na sentença de Primeiro Grau, consta que não há o preenchimento do requisito da miserabilidade pelas seguintes razões:

"(...) quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, não foi constatada a situação de miserabilidade de sua família, composta pela parte autora. A perícia socioeconômica, além de concluir pela ausência de miserabilidade, apontou algumas circunstâncias que, de fato, retira a autora do espectro de beneficiário do LOAS. Não obstante o valor da renda mensal ser declarada no valor de R\$ 50,00 como cuidadora de outra senhora, todas as suas despesas e contas são custeadas pelos seus cinco filhos, que no meu entendimento, têm o dever de alimentos para com sua mãe, já que pelo que consta do laudo, não o fazem com prejuízo de seus próprios sustentos. Ademais, a autora reside em imóvel cedido pela Fepasa há 28 anos, não havendo taxa de locação; recebe medicamentos da rede pública, bem como o seu transporte é gratuito."

No curso da instrução processual, foi juntado o extrato do CNIS dos filhos da parte recorrente, sendo considerados os salários de contribuição registrados como suficientes para que os mesmos ajudem no sustento de sua genitora, em conformidade com que a mesma declarou, quando da elaboração do laudo socioeconômico, dando conta que "seus filhos, cinco, constituíram família e, mesmo com muitas dificuldades, eles ajudam e estão sempre presentes, não deixando de visitá-la e demonstrando preocupação pelo fato de ela morar sozinha".

Portanto, o pedido autoral foi dado como improcedente a partir da análise de todo esse conjunto probatório, devidamente produzido no curso da instrução processual.

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (Súmula n. 42/TNU).

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e custas processuais pela recorrente, com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por ser beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 09 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030930-98.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ FELISBERTO SANTOS

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente e manteve a sentença de improcedência do pedido de retroação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho relativa à Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE a 01/01/2009. O julgado combatido entendeu que o pleito autoral alterou a verdade dos fatos, bem como deduziu pretensão contra fato incontroverso e incorreu em litigância de má fé. Segue trecho do acórdão:

"1. Recurso interposto pela parte autora objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação ajuizada com o objetivo de que os efeitos da primeira avaliação de desempenho da parte autora relativa à Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE retroagissem a 1º/01/2009.

2. A improcedência do pedido baseou-se no fato de que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já efetuou o pagamento administrativo das verbas pleiteadas. O juízo de primeiro grau condenou a parte autora e seu advogado em litigância de má fé sob o fundamento de que o autor, ao aduzir que não se observou a devida compensação/retroação da pontuação apurada na 1ª avaliação, altera a verdade dos fatos e deduz pretensão contra fato incontroverso.

3. Em seu recurso, a parte autora alegou, em suma, que a União efetuou o pagamento administrativo, mas deixou de aplicar os consectários legais para atualização dos valores, gerando evidentes prejuízos financeiros ao servidor. Alega, ainda, a não tipificação da conduta de litigância de má-fé, já que a juntada dos documentos necessários para a instrução probatória da presente ação foi possível por força do comando contido no artigo 11 da Lei n. 10.259/2001.

4. Inicialmente, registre-se que, no caso concreto, a Administração cumpriu a determinação contida no art. 7º-A, §6º da Lei nº 11.357/2006, na medida em que os efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho relativa à GDPGPE retroagiram a 1º de janeiro de 2009.

5. Conforme bem asseverou a sentença recorrida, a ficha financeira do(s) autor(es) demonstra que ele(s) vinha(m) recebendo, sob a rubrica "82701 - GDPGPE - Lei nº 11.718/2008", o valor de R\$ 993,22 equivalente a 80 pontos. No mês de novembro de 2009, manteve-se o pagamento de 993,22, com um acréscimo de R\$ 248,31, equivalente a 20 pontos. Além disso, houve o pagamento de R\$ 2.573,53 a título de retroação de efeitos financeiros da GDPGPE a janeiro de 2009. Este fato é incontroverso, já que a parte autora reconhece que houve o pagamento administrativo.

6. Quanto à alegação do recorrente de que não foi realizada a correção monetária das parcelas, o recurso também não tem como prosperar. Não há que se admitir que o valor pago administrativamente tivesse que ser corrigido monetariamente, visto que não houve mora da administração. O adimplemento foi realizado no tempo e modo determinados na lei. Ressalte-se que tais PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 18F1DE213A2F88957F9FA0B0A4B4E8FB TRF 1REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2 diferenças, para mais ou para menos, somente se tornaram devidas após concluído o primeiro ciclo de avaliações, conforme expressamente determinado no art. 7º-A, §6º da Lei nº 11.357/2006.

7. Assim, não há que se falar em decomposição do valor da moeda a ensejar a incidência de correção monetária. Na realidade, trata-se de aferição fictícia de desempenho do servidor e do órgão, eis que não se sabe a pontuação da época, pois não houve avaliação no período. Por determinação legal, foi aproveitada a avaliação para período pretérito. Como se a produtividade no período anterior tivesse sido a mesma que no período avaliado. Verdadeira liberalidade do legislador, eis

que diante de uma ficção. As diferenças não eram devidas desde antes, a ensejar a incidência de correção monetária. A lei mandou pagar a partir da avaliação para o período pretérito. Assim, era devida a partir daí.

8. Destaque-se que não houve mora em relação ao pagamento dos valores resultantes da retroação dos efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação, já que o lapso temporal entre janeiro e novembro de 2009 decorreu de disposição legal e foi o tempo necessário para efetivação das avaliações, processamento dos resultados e implementação em folha.

9. Desse modo, o pedido inicial deduz pretensão já adimplida. Registre-se o pedido do autor na sua peça exordial: Em face do exposto, pede e requer o autor: (...) b) Julgamento de total procedência dos pedidos para fins de: b.1) Declarar o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros retroativos da pontuação aferida no primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual e institucional para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, desde 1º de janeiro de 2009 até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados avaliados obtidos, ou até a aposentadoria do servidor, se anterior. b.2) Condenar a ré ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os valores efetivamente devidos a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE-, conforme explicitado no item "b.1" do pedido, tudo acrescido de correção monetária da data do efetivo pagamento e juros incidentes até a data da expedição da requisição de pagamento.

10. Conforme se verifica da transcrição do pedido inicial, ressalte-se que a pretensão não se limitou ao pedido para pagamento dos consectários legais. Essa alegação foi apresentada apenas no recurso, fato que configura inovação da lide na esfera recursal.

11. Assim, está correta a sentença ao considerar presentes os requisitos ensejadores da litigância de má fé, já que o autor, ao aduzir que não se observou a devida compensação com a apuração da 1ª avaliação, retroagindo os seus efeitos, de fato, alterou a verdade dos fatos e deduziu pretensão contra fato incontroverso.

12. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

13. Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 "

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

DECIDO

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios e de índole processual, já adequadamente analisados pela Turma Recursal de origem; conforme se percebe no acórdão acima transcrito. Noutro prima, o entendimento adota no julgado de origem acha-se em conformidade com a jurisprudência pacificada nesta Turma Nacional, consoante o tema nº 137 representativo da controvérsia, transitado em julgado em 26.07.2016.

4. Portanto, seja à conta da Questão de Ordem nº 13, seja à vista da diretriz jurisprudencial consolidada na Súmula nº 421 ambas da TNU, o pleito em apreço apresenta-se juridicamente inviável.

5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se

Brasília, 27 de abril de 2017

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032230-05.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRACEMA MITICO ADASHI

PROC./ADV.: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

OAB: SP-207171

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL ATESTOU HAVER POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO APÓS CIRURGIA. ACÓRDÃO QUE NEGA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FACULDADE DE NÃO SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM SINTONIA COM JULGADO DA TNU. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CORRETA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM 20. RECURSO PROVIDO.

1. A causa versou a concessão de benefício por incapacidade, sendo que o juízo de primeiro grau deferiu o auxílio-doença, insistindo a parte autora, em recurso para a Turma de origem, na concessão da aposentadoria por invalidez e na realização de provas que pudessem atestar tal condição. O acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos:

No presente caso, constato que a parte autora não preencheu todos os requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não é possível acolher seu recurso. Ressalto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia e não permitem qualquer alteração no julgado e em seus termos. Ademais, despicinda ou inoportuna seria a produção de novas provas para julgamento do feito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

2. Para contextualizar a situação fática definida na instância ordinária, colho os fundamentos da sentença proferida:

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade na data perícia, em 08/09/2011, com a necessidade de reavaliação médica no prazo de dois anos. A parte autora está recebendo auxílio-doença (NB 31/539.960.983-1), desde 15/03/2010, com cessação prevista para 20/09/2012. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência segundo pesquisas DATAPREV PLENUS e CNIS constantes dos autos.

Por outro lado, o perito afirmou no laudo de perícia realizada no dia 08/09/2011:

"No caso presente, a doença vem evoluindo de forma sintomática com cirrose e agravos da função hepática classificada como Child B, associado a hemorragia digestivas, aguardando inscrição na lista de transplante hepático. A doença determina incapacidade total para o trabalho. A data do início da incapacidade coincide com a data em que o benefício foi concedido. Considerando a possibilidade de transplante hepático bem sucedido, constato a incapacidade temporária e sugiro reavaliação pericial em 2 anos, a contar da data desta perícia (08/09/2011). VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Constatada a incapacidade total e temporária."

Dessa forma, ante a conclusão do perito judicial, improcede o pedido de conversão do NB 31/539.960.983-1 em aposentadoria por invalidez, em razão da inexistência de incapacidade total e permanente.

3. No incidente de uniformização, a parte autora invoca a facultatividade de se submeter a cirurgia, ou seja, a situação de incapacidade demonstrada na perícia não poderia ser revertida se ela optar por não se submeter ao risco do procedimento, como expressamente lhe faculta a lei. Citou precedentes nesse sentido das Turmas Recursais da 4ª Região, inclusive em uniformização regional no incidente n. 0022233-57.2008.404.7050.

4. Segundo o definido nos autos, a autora está recebendo auxílio-doença desde 2008 por hepatite C crônica, sendo que, "após antibióticoterapia por cirurgia de hérnia umbilical em 2008, a doença hepática descompensou com ascite e hemorragia digestiva por varizes de esôfago e vem piorando desde então", afirma o laudo pericial. Ele ainda atesta que a autora está em avaliação para inclusão em lista de transplantados, o que revela que nem sequer ainda tem a possibilidade de promover o transplante, que pode demorar por anos na espera de um órgão doador.

5. A TNU já conta com uniformização favorável à tese no sentido de que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez se a recuperação do segurado depende de procedimento cirúrgico, que a Lei 8.213/91 estabelece como facultativo, a saber: PEDILEF 00337804220094013300

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)

Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266

Decisão

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ATESTOU Haver possibilidade de recuperação após cirurgia. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. FACULDADE DE NÃO SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CORRETA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Autarquia, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a r. sentença de procedência do pedido, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que a reabilitação estaria condicionada à cirurgia e que a lei faculta a submissão a este tratamento. 2. Em suas razões, o MM. Juiz Federal Relator do V. Acórdão sustenta que a perícia judicial concluiu que a recorrida é portadora de "sequela de fratura do fêmur esquerdo e presença de calcificação heterotópica na região do quadril", o que a incapacita para a realização de sua atividade laborativa habitual (passadeira), sendo total e temporária a incapacidade. Dessa forma, entendeu que são reduzidas as chances de reabilitação para outra atividade, condicionada, ainda, a êxito no tratamento cirúrgico para remoção da calcificação, o que revela ter sido correta a decisão no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora não é obrigada a se submeter a esse tipo de tratamento, contra a sua vontade e sem certeza de sucesso. 3. A Autarquia interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual alega que a faculdade legal de não se submeter a tratamento cirúrgico não é motivo suficiente para concessão de aposentadoria por invalidez. Traz como paradigma julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual mesmo sendo a recusa a tratamento cirúrgico uma faculdade garantida por lei, esta não tem o condão de modificar os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Em suma, demonstrada a divergência requer a Autarquia, ora Recorrente, que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. 5. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem sob a alegação de ausência de similitude fático-jurídica. A parte autora agravou e os autos foram encaminhados ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora. 6. O presente Pedido de Uniformização

que se conhece ante a divergência jurisprudencial apontada. 7. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que se a parte autora recusa-se a se submeter a procedimento cirúrgico, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Defende a recorrente que é certo que a legislação garante ao segurado o direito de não se submeter a tratamento cirúrgico para sua reabilitação profissional (Lei nº 8.213/91, art. 101) em razão dos riscos que lhes são iminentes. No entanto, tal faculdade não é motivo suficiente para concessão de aposentadoria por invalidez que possui requisitos próprios. No caso, defende que é correta a manutenção do auxílio-doença até a melhora do quadro ou reabilitação. 9. No entanto, o entendimento da Autarquia recorrente não deve prevalecer. A lei não obriga a parte a realizar a cirurgia quando esta é a única opção de cura para a incapacidade, uma vez que a este procedimento são inerentes riscos aos quais a parte autora não está compelida a enfrentar. 10. Além disso, conforme restou consignado no acórdão recorrido que não há certeza quanto ao êxito no tratamento cirúrgico, de modo que é correta a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a probabilidade de permanecer a sequela que a incapacita mesmo após a cirurgia. 11. Portanto, se nem mesmo a cirurgia é a garantia de que a incapacidade efetivamente será superada, resta considerar que a incapacidade é definitiva e o benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido, portanto, correta é a interpretação dada ao caso pela Turma Recursal de origem, que reconheceu presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 12. Recurso conhecido e improvido.

Data da Decisão

06/08/2014

Data da Publicação

22/08/2014

6. Dentro desse contexto, havendo uniformização já definida por esta Turma Nacional, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, determinar a observância da uniformização deliberada pela TNU e readequar o julgado quanto aos demais aspectos nos termos da Questão de Ordem n. 20 também deste órgão nacional.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033687-45.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: HUMBERTO FERNANDES DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que negou provimento ao recurso de sentença, bem como, rejeitou os embargos de declaração, reconhecendo a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob reanálise nesta Turma Nacional de Uniformização (Tema 120), onde se definirá os reflexos do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, na análise da prescrição e decadência dos pedidos de revisão de benefícios.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0034239-71.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NILTON MACHADO RODRIGUES

PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

OAB: SP 54.380

PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU

OAB: SP-200965

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. INCIDENTE QUE PRETENDE O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIDO.

1. O autor propôs ação buscando benefício por incapacidade, sendo que o laudo pericial entendeu por sua capacidade para o exercício de suas atividades a partir de 03/06/2011, o que foi aplicado pela sentença ao deferir o auxílio-doença. Contudo, o autor recorreu, sendo

mantida a sentença em segundo grau. Insiste na sua pretensão, deduzindo que: "ao contrário do que atesta o segundo laudo pericial realizado, o Recorrente esta sim totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, posto que os sérios problemas de saúde, que deixa seqüela irreversíveis, e levando-se em consideração a idade avançada do mesmo, bem como a função exercida, imperioso se faz seja reconhecido o direito pleiteado em exordial".

2. A sentença pontuou a questão de forma singela e objetiva, fundamentando que: "Submetida a exames médicos e perícia técnica deste juízo, concluiu o Sr. Perito pela incapacidade temporária da parte autora, desde 09/2007, de forma que restou demonstrado o requisito indispensável à concessão do benefício auxílio-doença. Em que pese a perícia judicial ter indicado como início da incapacidade a data de 09/2007, pelas características da doença que acomete a autora conforme descrito no laudo pericial, entendo que, quando da cessação do benefício auxílio-doença em 22/05/2007, a mesma já estava incapacitada, tanto que foi concedido novo benefício com DIB em 12/09/2007. Portanto a cessação do benefício em 22/05/2007 foi indevida".

3. Com efeito, o laudo pericial atestou que:

Periciando com 44 anos de idade, motorista de ônibus, refere apresentar deformidades em mãos e pés, com encurvamento dos dedos das mãos, desde 2000, de caráter progressivo. Informa ter submetido-se a intervenção cirúrgica em 12/09/07, para tratamento da contratura da fâscia plantar bilateralmente no Complexo Hospitalar Mandaqui. Relata que atualmente aguarda procedimento cirúrgico para correção de deformidades em dedos das mãos. Conforme dados DATAPREV, a parte autora recebeu benefício previdenciário nos períodos de 21/10/04 a 22/05/07 e de 12/09/07 a 21/08/08.

Apresentou como documento de identificação CNH - Carteira Nacional de Habilitação, emitida inicialmente em 23/02/94, renovada pela última vez em 04/05/09, com data de validade agendada para 16/04/14, na categoria "D".

[...]

O autor, atualmente com 44 anos de idade, apresenta um quadro diagnóstico de Dupuytren ou contratura de Dupuytren, que é uma entidade nosológica caracterizada pela contratura da fâscia palmar e das suas prolongações digitais. Sua evolução possui características progressivas que se iniciam por pequenas depressões na pele palmar, as quais evoluem para nodulações bem definidas, atingindo o formato de cordas e, numa fase mais avançada, esta enfermidade causa contratura da pele palmar que evolui para flexões dos dedos. A maior incidência da contratura de Dupuytren ocorre no homem entre a V e a VII década de vida.

O autor em questão apresenta o quadro descrito acima desde 2000, comprometendo o IV e V dedos da mão direita e o V dedo da mão esquerda, entretanto, as mãos apresentam boa função e agilidade, possui destreza manual, sem demonstrar restrição ou limitação para abrir e fechar cinto, calça e camisa. Provavelmente, o examinado poderá necessitar de tratamento cirúrgico para melhora do quadro de contratura da fâscia palmar, contudo essas alterações não cursam com incapacidade laborativa visto que, apesar de referir que encontram-se presentes desde 2000, essas deformidades não o impediram de renovar a CNH - Carteira Nacional de Habilitação em 2009, na categoria "D".

4. Percebe-se, pois, pela evidência e objetividade dos fatos envolvidos na causa, notadamente o fato de o autor ser motorista de ônibus e ter obtido a renovação de sua CNH na categoria D, que de fato inexistente alegada incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, que seriam os pressupostos da aposentadoria por invalidez. Registro que 44 anos não é uma idade avançada e todos os elementos contidos nos autos não permitem concluir por sua total e absoluta incapacidade. Com efeito, a pretensão deduzida neste incidente de uniformização versa o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado neste especial recurso à TNU, onde apenas se discute tese jurídica, cuja divergência inexistiu no caso.

5. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0034241-07.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RANILTON DE JESUS NASCIMENTO

PROC./ADV.: TEREZA TARTALIONI

OAB: SP-197543

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs o incidente de uniformização suscitando violação de jurisprudência dominante no STJ acerca da impossibilidade do marido supérstite ao óbito da esposa ser considerado seu dependente para fins previdenciários, vez que a legislação anterior previa que apenas o marido incapaz poderia obter o benefício, mesmo em se tratando de falecimento ocorrido em 1989, após a Constituição de 1988, mas antes da Lei 8.213/91. A tese de fundo é no sentido de que o art. 201 da Constituição não seria autoaplicável, dependendo, para sua execução, da lei que o regulamentasse.

2. A matéria já foi pacificada no âmbito do STF, como se vê no seguinte precedente:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTAPLICABILIDADE. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 352744 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00056)

3. Desde a Constituição anterior (1967 com a redação da Emenda de 1969) já havia a previsão de tratamento isonômico entre homens e mulheres, tal como se vê no art. 153, §1º, de seu texto hoje encampado no art. 5º, I, da CF/88. E foi nesse contexto que o STF entendeu pela não recepção da norma contrária ao princípio isonômico, de modo que o marido também faz jus ao benefício de pensão por morte independentemente de ser inválido. A propósito, como descrito na ementa do julgado, a Suprema Corte entendeu como autoaplicável o art. 201 da Carta.

4. A jurisprudência do STJ alinhou-se aos precedentes da Suprema Corte, não havendo qualquer decisão recente contrária ao pontuado ali, de tal sorte que os precedentes utilizados como paradigma são antigos e não representam a jurisprudência dominante.

5. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0035248-56.2014.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MANUELLA BARBOSA RONCA
PROC./ADV.: MÁRCIO BERNARDINO CAVALCANTE
OAB: CE-23954

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO/ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO FOI ANEXADO AOS AUTOS

DECISÃO - DEVOLUÇÃO À SECRETARIA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela União Federal contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (anexos 1372, 1377, 1380 e 1383).

Analisando os autos verifico que não foi anexado o voto/acórdão recorrido.

DECIDO

Tendo em vista que estes autos vieram distribuídos à TNU, sem o voto/acórdão recorrido, determino a devolução dos autos à Secretaria, para as devidas providências.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0035284-98.2014.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CAMILA LUSTOZA DANTAS
PROC./ADV.: MÁRCIO BERNARDINO CAVALCANTE
OAB: CE-23954

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Compulsando detidamente os autos virtuais verifiquei não constar dos anexos recursais peça essencial ao julgamento do Pedido de Uniformização, qual seja o acórdão recorrido.

Nesse passo, devolvam-se os autos à Turma Recursal de origem para anexar o voto e acórdão recorrido.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037648-77.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JANARI COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-855.091

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037779-35.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
OAB: SP-36063

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.
Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0039220-68.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA ONDINA MARQUES
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A Fazenda Nacional busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo qual negou provimento ao recurso inominado da ora recorrente, e manteve a sentença de procedência do pleito autoral de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda e de contribuição previdenciárias sobre os juros moratórios em decorrência do pagamento da verba alusiva ao reajuste de 28,86% (vinte e seis vírgula oitenta e seis por cento), por entender que expressam natureza indenizatória. Segue trecho do acórdão:

"1. Recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a UNIÃO na obrigação de pagar os valores descontados a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre os juros moratórios.

2. Tendo em vista que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se, sob o rito do art. 543-B do CPC (repercução geral), no sentido de que a Lei Complementar nº 118/2005, "embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido". Dessa forma, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte da referida Lei Complementar, "considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005." Quanto às ações ajuizadas antes daquela data, permanece o prazo de 10 anos, contados do fato gerador, conforme a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII e 168, I, do CTN. (RE nº 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, Ata de julgamento nº 21, de 04/08/2011, DJ-e nº 158, divulgado em 17/08/2011, grifamos). Ajuizada a presente ação após 09/06/2005, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Prescrição nos termos da sentença.

3. Os juros de mora, no caso, possuem natureza indenizatória, pois visam indenizar o servidor pelo atraso no recebimento das importâncias que lhe são devidas, não podendo, por essa razão, constituírem-se em fato gerador da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

4. A contribuição previdenciária, igualmente, não deve incidir sobre os juros de mora pois, dado o caráter indenizatório dos mesmos, não podem ser inseridos na expressão "quaisquer vantagens" de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.783/99, para fins de composição da base de cálculo da incidência da referida na contribuição.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, condorme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Recurso provido neste particular.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

8. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 4 6 da Lei nº 9.099/95."

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência consolidada sobre o tema, consoante, dentre outros julgados, PEDILEF nº 50035634220134047200, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 18/03/2016, PEDILEF nº 50661998720124047100, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 13/11/2015 e PEDILEF nº 50079726120134047200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DJe 24/04/2015, nos quais ficou assentado que, nos termos da jurisprudência do STJ e da TNU, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, mesmo quando pagos em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o Resp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio 'accessorium sequitur suum principale'. Destarte, quando se tratar de verbas eminentemente remuneratórias, se impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do pagamento em ação judicial.

4. O caso em apreço não se enquadra nas exceções assentadas na jurisprudência antes destacada.

5. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU, dou parcial provimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039895-31.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SERGIO CARLOS MARQUES SILVA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-855.091

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040633-94.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEDINO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSTITTUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto por Nedino Francisco dos Santos em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando sentença, deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, determinando a incidência de juros de mora, no período de 11/01/2010 a 01/07/2013, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sustenta contrariedade à jurisprudência do C. STJ e da TNU, pois teria sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Dessa forma, aos juros de mora não poderiam ser aplicados os mesmos percentuais da caderneta de poupança, e sim o percentual de 1% ao mês anteriormente previsto pela legislação.

Observo, todavia, que a discussão objeto do presente incidente encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 810 - RE 870947). Dessa forma, determino a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento, a fim de que aguarde o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, inc. VIII, alínea a, do RITNU (Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015). Brasília, de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043201-56.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: AIRTON ALCANTARA GOMES
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS CLAUDINO OLIVEIRA
OAB: BA-21631
REQUERIDO(A): UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual discute a contribuição devida pelo militar inativo até o limite do teto do Regime Geral da Previdência Social. É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, por meio do reconhecimento de Repercussão Geral ao analisar o RE 596701 RG / MG, que deu origem ao Tema 160. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043383-35.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CASIMIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO
OAB: SP-249784
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA "DESAPOSENTAÇÃO" COM NOVA CONCESSÃO CONSIDERANDO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO APÓS A APOSENTADORIA.
DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO JULGADO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO STF.

Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência dos pedidos de desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria.

A autora alega dissonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que por ser direito patrimonial disponível, seria possível a renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando as contribuições vertidas após a concessão. Citou acórdãos paradigmas.

DECIDO

Por ora, tendo em vista que no tocante a questão da desaposentação, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu pela existência de repercussão geral, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso" (STF, Pleno, RE 661.256 RG/DF, rel. min. Ayres Britto, j. 17/11/2011, DJe 25/4/2012, Tema 503).

Nesse quadro, necessário suspender este processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 661.256/DF, representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.030, III e 1.040 do CPC/2015.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE n. 661.256/DF (Tema 503 do STF), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado, com trânsito em julgado, no âmbito da Suprema Corte. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045764-16.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RODRIGO SOARES RUAS PORTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente, e manteve tal como proferida a sentença de improcedência do pleito autoral de benefício assistencial (LOAS) formulado por pessoa portadora de deficiência. Segue trecho do acórdão:

"O Recurso foi ofertado tempestivamente.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Primeiramente, defiro, se ainda não o foi pelo juízo "a quo", os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso tenham sido requeridos e juntada aos autos declaração firmada pela parte autora de que não pode se manter e arcar concomitantemente com as despesas relacionadas ao processo.

Preliminarmente, verifico que todos os pedidos foram analisados na r.sentença.

O artigo 46 cc § 5º do art. 82, ambos da Lei nº 9099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida, pelos fundamentos ora expostos.

Por estas razões, nego provimento ao recurso

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.

Dispensada a elaboração de ementa, na forma da legislação vigente.É o voto."

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

3. Percebe-se que a sentença confirmada pelo acórdão recorrido, baseou-se no conjunto fático-probatório a partir de parecer social e de outros elementos correlacionados para formar a convicção de que não obstante a comprovação da deficiência de qual é portador o recorrente, não se cuida de situação de miserabilidade social, tendo em vista o que a família tem condições de proporcionar para o sustento digno no contexto.

4. Sendo assim, o pleito recursal em exame além de implicar o reexame fático probatório para em tese ver superardo o entendimento adotado pela instância anterior (Súmula nº 42 da TNU), encontra óbice ainda na jurisprudência consolidada deste Colegiado Nacional, vez que o acórdão alinha-se, por exemplo, com o PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002, representativo da controvérsia, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DJe 15/04/2016.

5. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046546-84.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA e OUTROS

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO/ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO FOI ANEXADO AOS AUTOS

DECISÃO - DEVOLUÇÃO À SECRETARIA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela União Federal contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (anexos 326 e 511).

Analisando os autos verifico que não foi anexado o voto/acórdão recorrido.

DECIDO

Tendo em vista que estes autos vieram distribuídos à TNU, sem o voto/acórdão recorrido, determino a devolução dos autos à Secretaria, para as devidas providências.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046667-15.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ENOQUE CORADO DE MELO e OUTROS

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A União busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo qual deu parcial provimento ao recurso inominado do ora recorrido, e reformou a sentença de improcedência do pleito autoral de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora, decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito de reajuste de remuneração de servidor(a) público(a) federal no percentual de 28,86%, por entender que os juros de mora exprimem verba com feição indenizatória. Segue trecho do acórdão:

"Voto.

Rejeitada a prejudicial de decadência, tendo em vista que os prazos decadenciais restringem-se aos chamados direitos potestativos, ou seja, àqueles em que seu titular pode criar obrigação para terceiros pela só manifestação de sua vontade, não se aplicando ao presente caso, portanto, por ser o objeto do processo o reconhecimento a um direito de prestação, tal seja, a de se receber o que se pagou indevidamente.

Quanto à prescrição, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior à vigência da LC 118/05, aplica-se a prescrição quinquenal.

No presente caso, considerando-se que o imposto de renda foi descontado no período dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não há que se falar em valores prescritos.

Os juros de mora nada mais objetivam do que compensar o retardamento em se adimplir a obrigação, como no caso concreto, em que a Administração deixou de pagar o servidor no tempo certo, e por valores que lhe eram reconhecidamente devidos. Em tais casos os juros de mora nada mais exprimem do que verba com feição indenizatória e, por isso, não podendo constituir-se em fato gerador do imposto de renda.

Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 1/1/1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10/4/2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29/3/2006).

O STJ reafirmou o entendimento em relação à incidência da taxa SELIC, esclarecendo que: (a) antes do advento da Lei 9.250/1995, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; e (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (REsp 961.368/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJ-e 12/03/2010).

Quanto à alegação de necessidade de compensação dos valores já restituídos quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF, afigura-se devida, sob pena haver enriquecimento ilícito da parte autora.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para determinar que a parte ré exclua da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora pagos em decorrência do pagamento do reajuste dos 28,86% pagos tardiamente, após decisão judicial, devendo-se compensar eventuais valores já restituídos quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF.



Sem condenação em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. "

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

DECIDO

3. Esta Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência consolidada sobre o tema, consoante, dentre outros julgados, PEDILEF nº 50035634220134047200, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 18/03/2016, PEDILEF nº 50661998720124047100, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 13/11/2015 e PEDILEF nº 50079726120134047200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DJe 24/04/2015, nos quais ficou assentado que, nos termos da jurisprudência do STJ e da TNU, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando pagos em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio 'accessorium sequitur suum principale'.

4. Portanto, o respeitável julgado combatido tal como se encontra conflita com o entendimento dominante deste Colegiado Nacional.

5. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU, dou provimento ao incidente de uniformização, e assim encaminhe-se o feito ao Juízo de origem para adequação.

6. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047740-17.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LINDINA RAMOS MIRANDA

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO/ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO FOI ANEXADO AOS AUTOS

DECISÃO - DEVOLUÇÃO À SECRETARIA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela União Federal contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (anexos 127 e 132).

Analizando os autos verifico que não foi anexado o voto/acórdão recorrido.

DECIDO

Tendo em vista que estes autos vieram distribuídos à TNU, sem o voto/acórdão recorrido, determino a devolução dos autos à Secretaria, para as devidas providências.

Cumpra-se.

São Paulo/SP, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051095-65.2009.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS- UFG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VÂNIA HILÁRIO TAVARES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO CONSIDERADO COMO DE RISCO REDUZIDO OU EXTINTO. NOVO MAPEAMENTO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO MESMO AMBIENTE DE TRABALHO DO SERVIDOR. COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS. ALEGADA PRESCRIÇÃO, CONSIDERANDO COMO MARCO INICIAL DATA DA SUPRESSÃO DO ADICIONAL, OCORRIDO BEM ANTES DO NOVO MAPEAMENTO AMBIENTAL. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O JULGADO RECORRIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual declarada nula sentença proferida em primeiro grau, determinando o retorno dos autos para fim de reabertura da instrução em ação visando ao restabelecimento de benefício previdenciário.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado deve ser anulado porque se encontra demonstrado que a cessação do Benefício Previdenciário demandado decorreu de fraude, consistente na apresentação de documentação falsa na esfera administrativa, em decorrência do que deve ser anulado o acórdão hostilizado ou, alternativamente, reformado o julgado, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O Incidente de Uniformização Jurisprudencial não pode ser conhecido por este Colegiado Nacional, dado os paradigmas apresentados não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido.

O REsp n. 1919/SP, Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJU 22.03.1993, trata genericamente de prescrição de fundo de direito, da mesma forma que a Súmula n. 443/STF, enquanto a Súmula n. 85/STJ cuida da ocorrência da prescrição nas relações de trato sucessivo quando a Fazenda Pública figura no polo passivo.

O presente caso trata de situação específica: a parte autora laborava em ambiente outrora considerado insalubre e, em momento posterior, no curso da prestação do serviço, o mesmo local foi tido como de baixo ou nenhum risco para a integridade do mesmo servidor. Mais adiante, em derradeira etapa, a Administração logrou verificar que, na verdade, o aludido ambiente apresentava, sim, relevante grau de insalubridade, sendo restabelecido o adicional devido ao demandante. Diante desse quadro sequencial, a Turma Recursal de segundo grau entendeu que se encontrava íntegro o direito da parte autora de demandar as parcelas atrasadas (período em que Administração apurar não ser o local insalubre), devidamente corrigidas, contra o que se insurge a parte ré, sob o argumento de que tais valores se encontram prescritos, dado que o prazo para sua reivindicação começou a fluir da data em que houve a supressão do adicional respectivo.

Assim, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar divergência jurisprudencial acerca da aplicação do direito material em situação idêntica, motivo pelo qual o Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 22/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 12 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051598-56.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS LEAL DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo qual negou provimento ao recurso inominado da ora recorrente, e manteve a sentença de improcedência do pleito autoral de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, por entender que as férias gozadas e seu respectivo terço constitucional tem caráter remuneratório e não indenizatório. Segue trecho do acórdão:

"Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial visando à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias.

A parte recorrente alega, em suma, que o adicional de 1/3 de férias, previsto na Constituição Federal, possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve ter compor a base de cálculo de incidência de imposto de renda.

De início, cumpre salientar, por oportuno, que o objeto do presente feito cinge-se a repetição de indébito do valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório e não indenizatório (Pet 6243/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ-e de 13/10/2008, EREsp 512848/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ-e de 20/04/2009 e REsp 1155996/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ-e de 14/10/2009).

esse modo, é de se concluir que as verbas ora pleiteadas compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, ataindo, portanto, a incidência do citado tributo. Precedente desta Turma Recursal: Recurso nº 0020188-82.2010.4.01.3400, Relator Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 17/11/2010.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. "

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

DECIDO

3. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, consoante dentre outros julgados: PEDILEF nº 00318581120104013500, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 27/09/2016, quando ficou assentado que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas.

4. Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça, apreciou e decidiu a matéria consoante dentre outros julgados: AgInt no REsp 1589541 / MA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02/06/2016 e Medida Cautelar 23367 / DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/05/2016, nos quais ficou consignado que a jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias.

5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051636-73.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARIA RUBIA ROCHA FERNANDES ALARCON

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

UNIÃO NÃO FOI INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

DECISÃO - DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, concedendo efeitos infringentes aos embargos de declaração, reformou a sentença, afastando a prescrição do fundo de direito, para condenar a União a pagar à parte Autora as diferenças relativas à correta incidência da correção monetária das parcelas relativas ao reajuste de 28,86%, do acordo do período de 1999 a 2005, porém, o Colegiado mandou observar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A autora sustenta que, em razão da dívida ser uma, não há prescrição a ser declarada.

A União peticionou (anexo 274) sustentando vício na origem, uma vez que não foi intimada para apresentar contrarrazões ao pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

DECIDO

Analizando os autos, verifico que a petição (anexo 274), não foi apreciada na origem.

Desse modo, por ora, tendo em vista que estes autos vieram à TNU, sem que fosse analisada a petição apresentada pela União Federal, sustentando não ter sido intimada para apresentar contrarrazões, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051676-50.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSEMAR LEITE CARVALHO

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO/ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO FOI ANEXADO AOS AUTOS

DECISÃO - DEVOLUÇÃO À SECRETARIA

Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas. Analisando os autos verifico que não foi anexado o voto/acórdão recorrido.

DECIDO

Tendo em vista que estes autos vieram distribuídos à TNU, sem o voto/acórdão recorrido, determino a devolução dos autos à Secretaria, para as devidas providências.

Cumpra-se.

São Paulo/SP, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051745-89.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANILO OLIVEIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.
Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0052205-69.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EDVANDO SOUSA CUNHA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO/ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO FOI ANEXADO AOS AUTOS

DECISÃO - DEVOLUÇÃO À SECRETARIA

Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas.

Analizando os autos verifico que não foi anexado o voto/acórdão recorrido.

DECIDO

Tendo em vista que estes autos vieram distribuídos à TNU, sem o voto/acórdão recorrido, determino a devolução dos autos à Secretaria, para as devidas providências.

Cumpra-se.

São Paulo/SP, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055146-62.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ODAIR FEDATO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tendo em vista a autorização que consta no art. 1.024, § 3º, do NCPC, intime-se a parte recorrente a complementar as razões recursais dos embargos de declaração, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimações necessárias.

De Aracaju para Brasília, 19 de maio de 2017.

Marcos Antonio Garapa de Carvalho
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055327-63.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IUZO YANAMOTO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tendo em vista a autorização que consta no art. 1.024, § 3º, do NCPC, intime-se a parte recorrente a complementar as razões recursais dos embargos de declaração, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimações necessárias.

De Aracaju para Brasília, 19 de maio de 2017.

Marcos Antonio Garapa de Carvalho
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055558-64.2006.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS TORRES DE SIQUEIRA DE MAIA E PÁDUA
PROC./ADV.: SORAIA FREIRE VIEIRA
OAB: DF-23485
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a Defensor Público Federal por remoção em virtude de concurso interno.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 5000593-77.2015.4.04.7110/ CE (Tema 154). Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Manaus, 05 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0056501-49.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELENA ROCHA
PROC./ADV.: JULIANA FRANÇO SO MACIEL
OAB: SP-235021
PROC./ADV.: THAIS ALMEIDA GONÇALVES
OAB: SP-339538
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, em face de decisão monocrática, que em razão de ter sido protocolizado fora do prazo legal, negou seguimento ao agravo interposto em face de decisão proferida pela Presidência da Segunda Turma Recursal de São Paulo, que não admitiu o pedido de uniformização da autora interposto em face do acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, formulado na petição inicial.

2. A embargante alega contradição na decisão embargada. Sustenta que em face da decisão que não admitiu o pedido de uniformização, publicada em 19/12/2013, apresentou PEDIDO DE SUBMISSÃO em 10/01/2014, o qual teria sido erroneamente recebido como um segundo pedido de uniformização e novamente inadmitido, com decisão publicada em 09/09/2015. Argumenta que teria interposto novo agravo em 14/09/2015, o qual teria sido negado seguimento, com nova decisão publicada em 26/01/2017. Que o agravo é tempestivo, por ter sido protocolado em 14/09/2015.

3. Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada, confira-se, na íntegra, a decisão embargada:

"DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem (seq.60), que não admitiu o segundo pedido de uniformização interposto em face de outra decisão interlocutória proferida no primeiro pedido de uniformização, deve ser mantida.

Como bem observado pela decisão recorrida, em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, em vez de interpor outro pedido de uniformização a parte autora poderia interpor agravo nos próprios autos.

De qualquer modo, a decisão interlocutória proferida em sede do segundo de pedido de uniformização apresentado em face da decisão que não admitiu o primeiro pedido de uniformização, não tem o condão de reabrir ou devolver prazo recursal.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Saliente-se que, nos termos do artigo 3º, §4º, da Resolução nº CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015, da Presidência do Conselho da Justiça Federal, o prazo para interposição de agravo é de 15 dias.

No caso, a decisão que não admitiu o primeiro pedido de uniformização foi publicada no dia 19/12/2013 (seq. 52/53). O prazo recursal iniciou-se em 07/01/2014, de modo que a parte autora teria até o dia 21/01/2014 para interpor tempestivamente o agravo nos próprios autos. Tendo vista que o interpôs em 14/09/2015, de rigor sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Intime(m)-se. Após, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao JEF de origem."

6. No caso concreto (anexos 45, 51/52, 59/63) a decisão proferida pela Presidência da Segunda Turma Recursal de São Paulo, que não admitiu o pedido de uniformização de interpretação de lei federal foi publicada em 19/12/2013 e o agravo interposto em 14/09/2015, ou seja, intempestivo. Eventuais petições atravessadas pela autora, como já foi observado nos autos, não tem o condão de devolver prazos processuais.

7. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

8. Ante o exposto, ausente vício de obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

9. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057290-36.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PATRÍCIA BARTHOLOMAY OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO ANDRADE CHAVES
OAB: MG-82770
PROC./ADV.: MARCELO ANDRADE CHAVES
OAB: DF-34880
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A União busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo qual negou provimento ao recurso nominado do ora recorrente, e manteve a sentença de parcial procedência do pleito autoral de restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela parte autora, em razão de serviços prestados a organismo internacional, por entender que a parte autora faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, "b" do Decreto nº 52.288/63 c/c o art. V, 1, "b" do Decreto nº 59.308/66. Segue trecho do acórdão:

"Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, condenando a recorrente na devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela autora, em razão de serviços prestados a organismo internacional.

Ausente o interesse recursal no que tange à arguição de prescrição quinquenal, visto que a sentença recorrida já acolheu o aludido prazo prescricional.

No que tange ao mérito, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

Em igual sentido, julgado submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012.

Tendo prestado serviço para organismo internacional na condição de perito de assistência técnica, a parte autora faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, "b" do Decreto nº 52.288/63 c/c o art. V, 1, "b" do Decreto nº 59.308/66.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A União (Fazenda Nacional), recorrente vencida, pagará honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. "

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização.



Decido.

3. A matéria já foi apreciada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante dentre outros julgados: REsp 1597747, relator Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJe 01/09/2016, e REsp 1330263, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/11/2012 nos quais ficou assentado o entendimento segundo o qual a isenção prevista no Acordo Básico de Assistência Técnica se aplica aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços na condição de perito de assistência técnica, ainda que não sejam funcionários da Organização das Nações Unidas (ONU) em sentido estrito.

4. Na TNU a controvérsia foi apreciada no PEDILEF 0059669-81.2012.4.01.3400 e ao final dos debates, não foi conhecida em virtude da ausência de identidade fática e jurídica, na sessão de 12/05/2016.

5. Desta feita, o que evidencia desde logo é a inconformidade da tese recursal com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acima destacada, quadro que faz incidir a Questão de Ordem nº 24 da TNU .

6. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0061650-87.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTAVIO ELIAS DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC. Prazo: 5 dias.

Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0061802-74.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JHEAN GALVAO ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REPRESENTANTE LEGAL: GILCELIA OLIVEIRA GALVAO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, impugnando acórdão de Turma Recursal, em que foi restou julgado procedente pedido autoral visando ao recebimento de Auxílio-Reclusão a segurado tido como de "baixa renda" por se encontrar desempregado, durante o período de graça, no momento da segregação prisional, portanto sem auferir renda alguma.

A matéria se encontra pendente de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, nos AResp n. 578.044, Resp n. 1.485.417 e 1.485.416, todos sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo julgamento já se encontra em curso sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008, tendo sido determinado o sobrestamento de tramitação dos demais recursos que abordem o mesmo tema, como no presente caso, na forma do art. 2º, § 2º, da aludida Resolução.

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste Incidente de Uniformização e todos os demais desta Relatoria, adotando como fundamento, por analogia, o art. 17, § 2º, do RITNU, c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008, devendo os autos ser devolvidos à Turma Recursal de origem, para fins de se aguardar e, se for o caso, promover a adequação do julgado ao que for decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, já afetado como representativo no âmbito dessa Corte Superior.

Intimem-se.

Brasília/DF, 17 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0067567-80.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODÍLIA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: LEILA MACHADO ARAÚJO CARVALHO
OAB: MG-100836

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0069995-35.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RIBEIRO SANTANA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO LADEIRA DA SILVA
OAB: MG-82989

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500356-88.2014.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELMAR DA CRUZ MENEZES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de incidente interposto para reformar o acórdão da Turma Recursal de origem, haja vista que o demandante não fez o requerimento administrativo prévio.
2. O pedido não merece ser conhecido.
3. Transcrevo parte do acórdão recorrido:

- No caso, o processo foi extinto sem exame do mérito, sob o fundamento de carência de ação por ausência de interesse processual e ofensa à coisa julgada, devido ao direito do (a) autor (a) à revisão de seu benefício com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 já haver sido reconhecido por meio de ação civil pública. Assim, conheço do recurso.

- Entretanto, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro ao art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário.

-Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

-Recurso nominado provido. Sentença anulada. Devolvam-se os autos ao juízo de origem para citação e regular processamento do feito.

4. O pedido de uniformização interposto encontra-se dissociado do acórdão recorrido, pois, em suas razões do incidente, o recorrente alega que o benefício assistencial foi concedido sem o prévio requerimento administrativo, conforme os trechos sublinhados em amarelo pelo próprio peticionante. No entanto, a presente demanda trate-se da revisão do auxílio-doença previdenciário (NB 31/530.828.191-9), de 05/06/2008 a 12/12/2008, de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

5. Ademais, acórdãos paradigmas não guardam similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, pois aqueles não envolvem o caso de ação de cobrança de atrasados da revisão do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, sem a observância do escalonamento do pagamento, tampouco eles enfrentam o interesse de agir da ação individual mesmo existindo a ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Nesse caso, incorre no previsto na questão de ordem n. 23.

6. Diante do exposto, não conheço do presente pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500416-15.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ZEILTON MARQUES DE MELO
OAB: PB-9641
REQUERENTE: ANDRESSA GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ZEILTON MARQUES DE MELO
OAB: PB-9641
REQUERENTE: ANÚSIA SOARES SARMENTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ZEILTON MARQUES DE MELO
OAB: PB-9641
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, no qual deu provimento ao recurso nominado do INSS, reformando a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, por entender que a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova material apenas quando a reclamação houver sido feita pelo próprio empregado, ainda em vida. Sendo a reclamação ajuizada pelo espólio, não restou comprovado o tempo de serviço, ausente, portanto, a qualidade de segurado. Segue trecho do acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA PELO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Sentença de procedência. O ente público recorre, afirmando que, na data da morte do instituidor (09/11/2006), este já havia perdido a qualidade de segurado, porquanto seu último vínculo empregatício cessara em 24/10/2003. Pugna, portanto, pela reforma da sentença.

2. De fato, o óbito do instituidor ocorreu fora do período de graça. Apesar de a autora ter trazido aos autos sentença homologatória de acordo trabalhista, tal não representa prova material do tempo de serviço. A sentença trabalhista homologatória de acordo, ensejadora de anotação extemporânea na CTPS, constitui prova material do tempo de serviço, somente quando a respectiva reclamação houver sido ajuizada pelo próprio empregado, ainda em vida. Tendo a ação sido proposta pelo espólio, fragiliza-se a presunção de existência do vínculo trabalhista.

3. Recurso do INSS provido, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, cassando a antecipação dos efeitos da tutela outrora concedida, com efeitos ex nunc."

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência consolidada sobre a matéria, como se observa, dentre outros julgados, no PEDILEF nº 50076923420114047112, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 28/10/2013, no qual ficou assentado que diante de sentença homologatória trabalhista, não é aceita toda e qualquer anotação na CTPS como prova plena, mas sim como início de prova material a ser corroborada por outros elementos de prova.

4. Entendimento consolidado na Súmula nº 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

5. O acórdão recorrido não negou a possibilidade de de sentença homologatória de acordo trabalhista constituir início de prova material, mas sim analisou o conjunto fático-probatório, apontando com clareza os motivos pelos quais desacolheu o pleito da parte recorrente.

6. Deste modo, a pretensão recursal em foco envolvendo a comprovação da qualidade de segurado do segurado falecido importa o reexame de matéria de fato, vedado no âmbito deste Colegiado Nacional, tal como se encontra na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

8. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500518-46.2015.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERIDO(A): EDINALDO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O ACERVO PROBATÓRIO: DESCABIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS, pelo qual impugna a conclusão da interpretação feita pela Turma de origem acerca da incapacidade laboral do autor e seu direito ao benefício por incapacidade. Alega que o segurado já era incapaz desde criança e, por isso, não poderia lhe ser concedido o benefício, ainda mais sem a demonstração de agravamento ou progressão da doença. Colho os seguintes termos de seu arrazoado:

A decisão vergastada, ao acolher o pedido, entendeu ter ocorrido agravamento da doença da parte autora, o que autorizaria a concessão do benefício.

Como visto, restou incontroverso que em mais de uma passagem do laudo do perito judicial registrou-se que a incapacidade teve início na infância do autor, sem afirmação expressa alguma de agravamento, cujos quesitos específicos (7-A e 7-B), inclusive, restaram sem resposta:

"(...) 5. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.

Resposta: o periciando apresentou laudo de exame de retinografia e angiografia que demonstra alteração na região macular de setembro de 2014. Este tipo de patologia tem caráter congênito. Não consigo determinar a data de início da incapacidade, mas provavelmente desde criança. (...).

7. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Informar, ainda, sobre a progressividade ou agravamento da doença ou lesão que levou à incapacidade.

Resposta: não. Só tenho dados que mostram a doença a partir de setembro de 2014 baseado na angiografia, mas pelo caráter hereditário deva ter surgido desde criança. Esta patologia pode se manter ou se agravar.

7-A. Caso tenha respondido sim ao quesito 7, trata-se de doença progressiva? Se sim, informar como ela se deu/desenvolveu.

Resposta:

7-B. Caso tenha respondido sim ao quesito 7, a doença é do tipo que se agrava no tempo? Se sim, informar como esse agravamento se deu.

Resposta:

7-C. Caso tenha respondido sim ao quesito 7, trata-se de doença crônica ou aguda? Se sim, informar como ela se deu/desenvolveu.

Resposta: crônica. De caráter idiossincrático.

8. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Se permanente, quando se tornou irreversível? (embasar com elemento técnico).

Resposta: permanente. Baixa visual que posso afirmar com o exame desde setembro de 2014, mas provavelmente já tenha este problema há mais tempo. (...)." (G.N.).

Por outro lado, não se pode inferir um agravamento pelo simples fato de que a parte autora trabalhou até determinada data, posteriormente à qual formulou requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade, o qual, aliás, foi indeferido. A se entender desse modo, o próprio requerimento administrativo seria suficiente como prova de agravamento da doença, o que se mostra inadmissível porque prevaleceria sobre prova técnica, imparcial e desinteressada produzida pelo perito do juízo.

Na verdade, a decisão recorrida é diametralmente oposta à jurisprudência uniformizada pela TNU em diversos acórdãos. A TNU tem firmado o entendimento de que quando a incapacidade (e não a doença) do segurado, reconhecida pelo perito do juízo, precede ao seu ingresso/reingresso no RGPS não se pode conceder auxílio-doença/aposentadoria por invalidez [...]

2. A pretensão não é admissível, uma vez esbarrar na vedação de reanálise do conjunto probatório realizado nas instâncias ordinárias. Como se observa da decisão da Turma de origem, houve fundamentação apropriada e lastreada na prova dos autos, a saber:

" (...) No presente caso, restou verificado no laudo pericial que a parte autora apresenta visão subnormal em ambos os olhos, o que acarreta incapacidade definitiva e total, desde setembro de 2014. De acordo com a sentença, a enfermidade do autor, por ser congênita, afasta o direito à concessão do benefício. Veja-se trecho do julgado:

"[...] Patologia congênita, preexistente à filiação ao RGPS, somente permite a concessão de aposentadoria por invalidez se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação, hipótese não configurada na espécie. [...]"

- Entretanto, a documentação acostada indica que houve agravamento da doença. Explico. O benefício foi requerido em 06/11/2014 e indeferido devido ao resultado contrário da perícia médica, de onde se infere que o próprio INSS considerou o autor capaz para o labor. Demais disso, conforme a CTPS acostada, o demandante foi admitido em três empregos, tendo o último perdurado de 24/03/2014 a 02/07/2014 (doc.1).

- Assim sendo, é de se reconhecer que houve agravamento da doença, hipótese de aplicação da ressalva constante do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios, verbis: "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". (grifei)

- No que se refere à carência, entendo que no caso do autor, cuja acuidade visual foi de 20/100 com correção, é de ser dispensado o requisito. Destarte, considero cabível a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da DER e DIP na data de julgamento, respeitada a prescrição quinquenal. (...)."

3. De fato o autor laborou por outros períodos além daqueles anotados no CNIS, constando em sua CTPS vários vínculos desde 2011, na condição de vigia. Consta também um relatório médico informando que em 2013 houve agravo na doença do autor, provavelmente foi quando sua condição evoluiu para a incapacidade acentuada e total em que se encontrava na data da perícia. No mais, os próprios excertos citados pelo INSS a respeito do laudo pericial reafirmam o acerto da decisão de origem, uma vez que o perito menciona não conseguir precisar a data de início da incapacidade - atribuindo-a ao tempo de criança por mero arbitramento, desconsiderando os períodos laborados pelo autor -, bem como informa que esta patologia é suscetível de progressão ou agravamento. Contudo, não cabe incidente de uniformização para discutir o acervo probatório, não havendo na hipótese qualquer tese jurídica apropriada para tratamento uniforme.

4. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500520-19.2015.4.05.8303

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SABRINA DANTAS ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

SALÁRIO MATERNIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ALEGAÇÃO DO INSS DE QUE O COMPANHEIRO DA AUTORA TEM VÍNCULOS URBANOS E RECEBE VALORES SUPERIORES AO MÍNIMO LEGAL. OMISSÃO CARACTERIZADORA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20.

1. Cuida-se de incidente interposto pelo INSS lastreado nos seguintes fundamentos:

A Ação que originou o presente Pedido de Uniformização foi ajuizada com o objetivo de condenar a Autarquia Previdenciária a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade rural, em razão de supostamente haver implementado todas as condições exigidas para o exercício do referido direito.

Em sua defesa o instituto alegou e demonstrou que a parte demandante não logrou comprovar, ainda que de forma mínima, a qualidade de segurado trabalhador rural quando do requerimento administrativo, diante do que a pretensão esbarra nas disposições constantes da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

A parte Autora não carreu aos autos qualquer documento idôneo a caracterizar o chamado início de prova material imprescindível à demonstração do exercício da atividade, na forma do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, a Autarquia Ré fundamentou sua defesa e seu recurso inominado no fato de que o "o companheiro da autora possui vínculos urbanos com remuneração superior ao mínimo legal", evidenciando, assim, o não atendimento do requisito relacionado ao cultivo de lavouras de subsistência em regime de economia familiar para caracterização da qualidade de segurado especial.

2. Embora a respeito do início da prova material o acórdão tenha sido claro, nada apreciou a respeito da questão envolvendo o regime de economia familiar, ou seja, sobre o fato de o companheiro da autora exercer atividade urbana e receber valores superiores ao mínimo legal. Veja os termos do acórdão:

No caso em apreço, o conjunto probatório dos autos mostra-se apto a funcionar como início de prova material. O filho da requerente nasceu em 16/07/2014 (anexo 11, p. 3) e foram juntados aos autos, entre outros, os seguintes documentos: ficha de saúde do SUS emitida em 13/12/12 constando a ocupação de agricultora (anexo 9, fl. 1); os pais da autora são agricultores (anexo 9, fl. 3); declaração da Secretaria de Saúde de Itapetim/PE indicando a profissão de agricultora da demandante na "A FICHA "A" Cadastro do Agente de Saúde referente aos anos 16.07.13"; Cadastro da Família realizado pela Secretaria Municipal de Saúde indicando a profissão da autora e do irmão como agricultores (anexo 9, fl. 6).

Como se vê, há documentos nos autos anteriores ao parto e contemporâneos ao período de carência que servem como início de prova material, mostrando-se inverídica a assertiva do INSS em sentido contrário. Por sua vez, a prova oral produzida em juízo foi convincente no sentido de comprovar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período da carência do benefício. Peço vênia para transcrever excerto da sentença, que adoto como razões de decidir:

"(...) Aqui, o depoimento judicial demonstrou o conhecimento sobre a atividade rural, com respostas seguras e corretas, inclusive quanto à atividade rural ao tempo da gravidez. A autora soube responder, por exemplo, sobre o tempo de colheita do jerimum e do milho. Ademais, aparenta ser rural, possuindo as mãos calojadas (sic)."

3. Analisando-se o curso processual é possível verificar que o INSS alegou tal argumento na contestação, onde também apresentou os dados do CNIS. Juntou e ressaltou a entrevista administrativa, na qual a autora afirmou que trabalhava nas terras do pai de seu ex-companheiro. Há menção também ao uso de renda pela qual a autora teria contratado trabalhador para o serviço de arar a terra. E além de tudo, o pedido foi concedido sem a corroboração documental por meio de depoimentos testemunhais, baseando-se a sentença apenas no depoimento pessoal da autora.

4. Penso que assiste razão ao INSS ao alegar:

[...] requer o INSS a anulação do acórdão, haja vista que, apesar de opostos embargos de declaração para que a Turma Recursal analisasse pela primeira vez a alegação de que o cônjuge/companheiro da demandante sempre exerceu atividade remunerada, inclusive durante o mesmo período dos documentos considerados no acórdão como início de prova material para a concessão do salário-maternidade requerido pela autora (vide anexo 16), auferindo renda de superior ao salário-mínimo, os embargos foram genericamente rejeitados.

É dizer: a questão fática posta no recurso não foi apreciada pelas instâncias inferiores, porquanto os embargos declaratórios não foram providos.

5. Nesse contexto, a prestação jurisdicional não foi adequada e completa, resultando em prejuízo ao devido processo legal e à ampla defesa, além da necessidade do devido fundamento a resguardar o ato jurisdiccional (CF, art. 93, IX).

6. Posto isso, dou provimento ao recurso para anular o acórdão proferido nos embargos, no sentido de que a Turma de origem analise o ponto a respeito da situação da autora e seu companheiro, conforme antes ponderado, aplicando-se ao caso a Questão de Ordem n. 20 da TNU.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500617-07.2015.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES

OAB: PE-35101

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR DEFICIÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPUGNANDO ACÓRDÃO EM QUE NÃO HOUVE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 07/TNU. ANÁLISE REALIZADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA PARTE AUTORA, CONCLUINDO PELO AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SUPOSTA PROPRIEDADE DE TERCEIROS DOS BENS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA NO MOMENTO DA VISITA SOCIOECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pelas partes litigantes.

A parte ré busca a reforma do acórdão da Turma Recursal no ponto em que a parte ré foi exonerada do pagamento de honorários advocatícios, argumentando a recorrente que se trata de enriquecimento ilícito.

A parte autora sustenta que não se sustenta que, ao julgar improcedente o pedido porque não comprovada a miserabilidade, deixou de ser "levado em consideração (...) que boa parte dos móveis encontrados, não são de titularidade do demandante ou não foram por ele adquiridos", além do que no laudo não foram registradas "com riqueza de detalhes as imperfeições e precariedade da casa, uma análise conjunto do por ela (perita) descrita e uma atenção maior a algumas fotos (que) nos permitem concluir que se trata de imóvel que, além de localizado em bairro super humilde, é pequeno, piso de cimento, área de serviço sem reboco, paredes com rachaduras e infiltrações e até FORRO DE SOFÁ NO TETO", acrescentando que "a parede da sala está tão destruída pelos rachões e infiltrações que a Srª Valéria preferiu cobri-la com um tecido florido na tentativa de suavizar a péssima aparência, já que uma reforma é totalmente impossível ante a ausência de renda".

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No tocante à postulação formulada pela parte ré, o Incidente de Uniformização apresenta matéria de natureza processual, insuscetível de ser examinada por este Colegiado (Súmula n. 7/TNU).

Quanto ao Incidente de Uniformização apresentado pela parte autora, o Colegiado consignou que "a situação fática relatada na perícia não corresponde às fotografias que instruem o laudo", dado que "as fotografias obtidas na oportunidade da perícia revelam uma residência confortável para o padrão da região, estando o imóvel guarnecido com móveis e eletrodomésticos sobremaneira novos e bem conservados, o que demonstra descaracterizada a situação de miserabilidade".

Vê-se, portanto, que não houve discussão acerca da titularidade dos bens encontrados visitados no momento da elaboração do laudo socioeconômico, sendo, outrossim, inadmissível, em sede de uniformização, a apresentação de novos elementos de convicção, no caso, reprodução na peça recursal de novas imagens, com o escopo nítido de contrariar as provas colhidas na fase de instrução processual regular e sobre as quais se debruçou o Colegiado de segundo grau.

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.

Pedidos de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (Súmulas n. 07 e 42/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 10 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500726-69.2011.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA TRAPIÁ
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES
OAB: PE-20722
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB: PE-20860
PROC./ADV.: RÔMULO MARINHO FALCÃO
OAB: PE-20427
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi julgado procedente o pedido autoral, para o fim de determinar o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho (GDPGPE) de forma integral, ou seja, sem observar a proporcionalidade no cálculo dos proventos de aposentadoria/pensão quanto à sua remuneração quando se encontrava em atividade remunerada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O acórdão apresentado pela parte recorrente, no ponto em que impugna o julgado da Turma Recursal quanto ao reconhecimento de marco interruptivo a citação em ação coletiva ordinária promovida por sindicato da categoria funcional que integra a parte autora, não representa a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, a propósito do tema assim se pronunciou, recentemente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante.

5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial" (EEARES 201400580059, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03.02.2016).

Vê-se, pois, que o(s) acórdão(ões) apresentado(s) como paradigma(s), tratando da causa interruptiva da prescrição em caso de propositura de ação coletiva, contemplam(m) entendimento superado no âmbito da Corte Superior, motivo pelo qual o Incidente de Uniformização se demonstra inviável quanto ao conhecimento no ponto em relevo.

De fato, o novo prazo decadência passa a fluir pela metade, porém se mantém em suspenso durante todo o curso da ação coletiva que deu ensejo à interrupção do lapso anteriormente iniciado.

A matéria de fundo propriamente dito, tratada no Incidente de Uniformização Jurisprudencial sob exame, já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto à linha adotada no acórdão recorrido, ou seja, entendendo que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy

Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016).

A jurisprudência desta Turma Nacional espelha o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 400.344/CE, rel. Min. Carlos Ayres de Brito, Primeira Turma, DJ 09.09.2005, ao interpretar a regra do art. 40, inciso III, da Constituição Federal, culminando por concluir que a proporcionalidade deve recair sobre a somatória do vencimento-base com demais vantagens pecuniárias devidas ao servidor, não ressalvadas por norma legal, aplicando-se a mesma proporcionalidade no cálculos dos proventos devidos aos servidores que ingressaram na inatividade remuneradas após as EC n. 20/1998, considerando que o § 1º do citado art. 40, da Carta Magna, não restringe a observância dessa regra de cálculo exclusivamente ao vencimento básico pago ao servidor quando em atividade.

Assim, o Incidente de Uniformização deve ser conhecido e provido. Pedido de Uniformização Jurisprudencial CONHECIDO e PROVIDO, para o fim de, desconstituído o acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência deste Colegiado, acima explicitada (Questão de Ordem n. 20/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 02 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501228-72.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ADAUTO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco que não deu provimento ao recurso do INSS que requeria a devolução dos valores recebidos indevidamente, ainda que de boa-fé. Entendeu a Turma que os descontos administrativos sem autorização judicial, de que trata o art. 115 da Lei nº 8.213/91, não se aplicam aos benefícios previdenciários cujos valores tenham sido percebidos de boa-fé. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tais prestações são irrepetíveis.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual os valores pagos indevidamente pela Administração Pública, ainda que de boa-fé, devem ser restituídos. Alega, ainda, que a Turma Recursal de Pernambuco houve por bem condenar apenas o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, muito embora os dois recursos tenham tido o seu provimento negado. Por fim alega que não cabe pagamento de honorários quando a parte é representada pela DPU.

Não obstante, pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, Representativo de Controvérsia - PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido PEDILEF. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização interposto pelo INSS, para eventual adequação ao PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, uma vez julgado no âmbito desta TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501240-85.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IZAURA ALVES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA

OAB: PB-11825

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VERBA QUE NÃO FOI SUPRIMIDA DO CONTRACHEQUE DA AUTORA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DA PENSÃO RECEBIDA PARA INCLUIR ANUËNIOS DECORRENTES DA CONSIDERAÇÃO PARA TANTO DO TEMPO LABORADO NO REGIME CELETISTA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FATOS DA CAUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente interposto pela União, no qual suscita a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão da parte autora de rever direitos suprimidos de seu contracheque como pensionista. A questão tratada nas instâncias ordinárias pode ser resumida no seguinte excerto da sentença:

Conforme se verifica dos autos, o esposo da demandante trabalhou no serviço público federal no período de 04/08/1952 a 03/12/1984, ou seja, 32 anos, 3 meses e 29 dias.

O adicional por tempo de serviço pleiteado traduz-se em vantagem pecuniária que o funcionário faz jus ao completar o anuênio, e que é incorporado ao seu vencimento, pois se trata de benefício que se adquire pelo efetivo desempenho do serviço público.

A União contestou o pedido, alegando, em síntese, que foi concedido o percentual de 30%, pois o ex-servidor haveria sido admitido inicialmente através de vínculo regido pela CLT, e, segundo seu entendimento, o período celetista serviria apenas para contagem de tempo de serviço para aposentadoria, mas não para fins do cômputo da referida vantagem.

[...]

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência quanto ao direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT para fins de anuênios, quando prestados à mesma pessoa jurídica:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI Nº 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI Nº 8.162, DE 08.01.1991.

1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuirá o direito à contagem do tempo de serviço público para todos o efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

2. Precedentes do Plenário e das Turmas.

3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

4. Decisão unânime."

(STF, RE 221946, Relator Min. Sydney Sanches, Pleno, 29.10.98)

2. Com efeito, o incidente discute a prescrição do fundo de direito e não o próprio direito assegurado à parte autora, trazendo como paradigma decisão do STJ nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACTIO NATA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária não se confunde com a hipótese de redução de benefícios devidos a servidores públicos ou pensionistas, uma vez que não diz respeito a relação jurídica de trato sucessivo.

3. Consoante o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor.

4. Tendo o pagamento da gratificação sido suprimido em setembro de 2001 e a ação proposta apenas em outubro de 2006, ou seja, mais de cinco anos após o ato que suprimiu a vantagem, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito.

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1037038/AC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe 30/06/2008)

3. Ocorre que, no caso concreto dos autos, não se trata de supressão de vantagem, mas de desconsideração do real direito a que faria jus a parte autora. Ao contrário do alegado pela União, a verba de anuênio não foi cortada do contracheque da parte autora, sendo que o objeto da ação revisional foi no sentido de reconhecer o tempo como servidor celetista para os fins de contagem do anuênio. Não se trata, pois, de um direito postulado e rechaçado pela Administração, o que torna possível o seu pleito na via administrativa ou judicial a qualquer tempo, máxime diante da inexistência de previsão de prazo decadencial para a revisão no regime próprio de previdência.

4. Desta feita, os fatos evidenciados na causa estão dissociados das razões recursais, de tal modo que não se conhece do recurso interposto.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501424-50.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERLÚZIA APOLINÁRIO ALVES
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora que impugna acórdão que indeferiu o benefício previdenciário pretendido.
2. O pedido não deve ser conhecido, haja vista que não foi indicado o paradigma. Com efeito, houve apenas menção genérica "entendimento sedimentado no STJ", sem nada mais.
3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.
Cuiabá, 14 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501527-74.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: WILLIAM SILVA CANUTO
OAB: RN-10454
REQUERIDO(A): BANCO DAYCOVAL S/A
PROC./ADV.: WILSON SALES BELCHIOR.
OAB: RN- 768
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O autor recorreu de acórdão que afastou a incidência de indenização por danos morais e também não desconstituiu contrato de crédito consignado por ele firmado com a instituição financeira, sem, contudo, evidenciar qual seria a tese jurídica objeto de divergência jurisprudencial. Na verdade, seu inconformismo se dirige contra a interpretação da prova produzida, analisada em detalhes pelo acórdão recorrido, o que não dá ensejo ao presente apelo especial, vez que a TNU não é uma terceira instância revisora e, por isso mesmo, não lhe cabe o revolvimento e a revisão das provas.
2. Colhe-se do próprio incidente interposto:

A Parte Recorrente recebe benefício de aposentaria por invalidez do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o cadastro nº 096.154.313-2. Em meados do mês de fevereiro de 2014, o Recorrente percebeu que os valores dos seus proventos de aposentadoria estavam consideravelmente baixos, devido a descontos feitos diretamente do seu benefício, em virtude de empréstimos contraídos de forma fraudulenta, identificados pelos seus familiares, haja vista ser ele pessoa idosa e pouco esclarecida. Constatando-se essa irregularidade, o Recorrente procurou de imediato à agência da autarquia federal com o escopo de solucionar esse problema. Porém, para sua surpresa foi informado que, em seu nome, constavam dois empréstimos contraídos junto à Instituição Financeira Recorrida, os quais totalizavam o montante no valor de R\$5.766,54 (cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), iniciados em novembro de 2013 e fevereiro de 2014, conforme extratos já anexados.

Como é sabido de todos, o Recorrente é pessoa leiga, e atrasada, dessa forma possui o grau mínimo de instrução para saber o que fazer diante de tal situação. Por isso, sacou o montante de R\$ 435,70 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), pois acreditava corresponder à importância proveniente de seus aposentos. Da mesma forma, que o empréstimo no valor de R\$ 5.766,54 (cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) só fora creditado o valor de R\$ 892,41 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) só fora sacado, porque o Recorrente incorreu no mesmo erro.

Porém, a parte Recorrente não pode ser obrigada a adimplir por essa obrigação, já que a mesma não contratou essa operação com a instituição financeira. Sendo essa feita de forma fraudulenta, conforme o reconhecimento em laudo grafotécnico, que por sua vez foi ratificado e reconhecido em sentença proferida no primeiro grau. A qual por sua vez, foi bastante feliz, pois, haja vista reconheceu a fragilidade do Recorrente diante da situação a qual foi submetido, vindo dessa forma atender as pretensões do Autor.

Surpreendentemente, após as fases de recursos onde, a turma colegiada acabou julgando a presente demanda, na contramão dos fatos e direito expostos. Conforme o referido Acórdão emanado pela Turma Recursal do RN, in literis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRÉDITO CONSIGNADO. SUPOSTA FRAUDE. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS PROVIDOS.

. Recursos do INSS e do BANCO DAYCOVAL S/A contra sentença que determinou cancelamento de empréstimo consignado, condenou-lhes em indenização moral e material por suposto desconto referente a crédito consignado não contratado. Aduzem ausência de responsabilização. Batem-se, acima de tudo, pelo fato do autor ter se apropriado, confessadamente, de valores que alega estar indevidamente pagando a título de empréstimo consignado. [...]

8. Têm sido frequentes ações de indenização moral movida por supostos beneficiários da Previdência Social, "fraudados" na aquisição do empréstimo, tendo como sujeitos passivo as instituições bancárias e, ao mesmo tempo, o INSS, que ficou encarregado de operacionalizar o iter (art. 6º da Lei n. 10.820/2003). Ocorre que a análise do conjunto de situações tem evidenciado que: a) empréstimos têm sido efetivamente concedidos e postos à disposição dos autores; b) estes, ainda assim, movem ações invocando fraudes e quejandos, mesmo tendo usufruído dos valores emprestados, buscando auferir lucros de forma escusa; c) o INSS, que nenhum lucro auferiu com a operação, tem sido por vezes injustamente condenado a arcar com tais distorções. Em razão disso, este Colegiado e este relator entendeu pela conversão em diligência em diversos processos a fim de saber, efetivamente, se houve a disponibilização do crédito a favor dos autores da ação - o que efetivamente foi constatado.

9. O caso é sui generis. O processo teve uma duração prolongada em razão de 4 conversões em diligência. Bate-se o autor desde a inicial pela ocorrência de fraude, porque não teria firmado os contratos. Como é comum em causas deste jaez, não se menciona quando os valores frutos da dita fraude foram apropriados pela parte "prejudicada", muito menos se dá a tanto uma explicação razoável.

10. O laudo grafotécnico apontou que as assinaturas dos contratos acostados não seriam do autor. Porém, não houve, durante toda a instrução, explicação para os fatos, se se parte da premissa de que houve fraude: a) porque, referente ao contrato nº 51-1930538/13, formalizado em 04/11/2013 com o Promotor JOAO BATISTA, num plano de 60 parcelas de R\$ 163,95 (cento e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) cada, o empréstimo ter revertido ao autor na forma de R\$ 892,41 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) através de TED em conta corrente do autor e os valores de R\$ 2.754,63, R\$ 497,13, R\$ 586,80 e R\$ 599,87 foram utilizados para quitação de dívida do autor junto ao banco Cruzeiro do Sul; b) porque, referente ao contrato nº 50-2117470/14, formalizado em 24/01/2014 com a Promotora FRANCISCA MERCIA, num plano de 60 parcelas de R\$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos) cada, o empréstimo ter revertido ao autor na forma de R\$ 435,70 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) através de TED em conta corrente do autor; c) porque as quantias de R\$ 892,41 e R\$ 435,70 foram pagas através de TED em conta corrente do autor, conforme comprovantes anexos e sacados pelo mesmo de acordo o extrato bancário juntado por ele acostados, e ainda assim alega-se a presença de fraude.

11. Essa curiosidade foi levada em conta pelo juízo monocrático para fins de abatimento, sem considerar-se uma cláusula importante de boa fé objetiva: venire contra factum proprio. O DAYCOVAL reconheceu e documentou que houve compra de dívida do autor junto ao banco Cruzeiro do Sul, nos valores de R\$ 2.754,63, R\$ 497,13, R\$ 586,80 e R\$ 599,87. Essas operações bancárias, principalmente os TEDs, estão devidamente comportadas nos autos (anexos 20-32 e 49-56).

12. Ademais, como bem demonstram os documentos juntados pelo próprio demandante (anexo 05), este não apenas reconhece os depósitos efetuados em sua conta corrente como também sacou toda a importância dos valores fruto dos empréstimos regularmente firmados por ele. Assim, deu-se algo inusitado: o usufruto de valores por parte do autor, ainda que alegue a existência de fraudes. Isso tudo leva-me a crer, diferente não poderia ser, que houve uma desorganização da parte do autor.

13. Em audiência, que ouvi por duas vezes, o autor, um tanto confuso, reconheceu que teria feito empréstimos consignados até 2011, aparentemente. E que a pessoa de TIAGO é quem retira seu dinheiro. Ninguém sindicou exatamente quem seria, conquanto haja uma inaudível menção feita por terceira pessoa. Seguindo, reconheceu que caiu um dinheiro a mais em sua conta, cerca de R\$ 800,00. Também reconhece que fez um empréstimo de R\$ 4.000,00 a um banco que não se lembra em uma agência de Patos/PB. Essa pergunta foi referente a um débito para com o Banco Cruzeiro do Sul, para quem teria revertido parte do valor do contrato n. 51-1930538/13.

14. Ora, na própria inicial reconheceu o autor que "sacou o valor de R\$ 435,70 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), quase 01 (um) mês após o depósito do banco Demandado, inferindo que se tratava de algum empréstimo, realmente contratado, que tinha finalizado. Bem como, o suposto empréstimo contratado no valor de R\$ 5.330,84 (cinco mil trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) só fora creditado o valor de R\$ 892,41 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), o qual, também, fora sacado pelo mesmo raciocínio supramencionado".

15. Essa a longa fundamentação para dizer o seguinte: seja lá quem tenha assinado o contrato cuja assinatura não coincidiria com a do autor, o fato é que este usufruiu plenamente do empréstimo.

16. Resta, ainda, como argumento último a ser vencido, a existência da prova pericial atestando não ter sido o autor o firmador da assinatura nos contratos. Essa constatação deve ser interpretada à luz dos demais elementos probatórios, considerando que o autor demonstrava não cuidar diretamente de sua conta (TIAGO o faria...) e, ainda, a sua desorganização com uma série de empréstimos que contratou. Soma-se a isso que os contratos foram firmados mediante cópias dos documentos do autor que, em momento algum, deu conta de ter sofrido furto ou tê-los extraviado.

17. Nesse quadro do quanto se pôde aquilatar o que aconteceu, não vejo azo a repetir-lhe valores descontados, muito menos reconhecer-lhe direito à indenização moral. Ou seja, a mais não poder torna-se sem sentido a pretensão autoral: busca uma indenização por uma "fraude" da qual teria se beneficiado. O brocardo latino é antigo, mas atual: "Nemo turpitudinem suam allegare potest" (ninguém pode invocar a própria torpeza).

18. Somente pela situação circunstancial, deixo de condenar o autor nos termos do art. 17 do CPC, por litigante de má-fé, entendimento perfilhado por este Colegiado em causas deste jaez, ao menos nos processos desta relatoria. Outrossim, já determinado pela decisão recorrida, desnecessária a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para o seu elevado mister, conforme art. 40 do Código de Processo Penal (Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia).

19. Recursos providos para julgarem improcedente o pedido.

3. Não fosse bastante o revolvimento fático-probatório descabido, o autor não demonstrou a divergência jurisprudencial pertinente, vez que um acórdão paradigma seria a respeito da legitimidade passiva do INSS e outro, que deu origem à súmula do STJ, a respeito da responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes. O acórdão recorrido não discutiu a legitimidade passiva do INSS, nem tampouco considerou fraudulentos os empréstimos consignados, tanto que discorreu de forma extensa e robusta sobre a análise da prova que o levou a concluir que o autor teria se aproveitado dos valores questionados. A rigor, a contrario sensu, a tese autoral acabaria por levar a um enriquecimento ilícito, pois diz ter de fato recebido e utilizado o crédito, mas afirma que não o contratou, o que levaria ao desproporcional pedido de nada pagar pelo que usufruiu.

4. Desta feita, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501678-55.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROMILDA BATISTA DE MENEZES
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB: PE-20860
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDACE). CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA QUANDO SE ENCONTRAVA EM ATIVIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi julgado procedente o pedido autoral, para o fim de determinar o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho (GDACE) de forma integral, ou seja, sem observar a proporcionalidade no cálculo dos proventos de aposentadoria/pensão quanto à sua remuneração quando se encontrava em atividade remunerada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".



A matéria tratada no Incidente de Uniformização Jurisprudencial sob exame já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto à linha adotada no acórdão recorrido, ou seja, entendendo que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016).

A jurisprudência desta Turma Nacional espelha o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 400.344/CE, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, Primeira Turma, DJ 09.09.2005, ao interpretar a regra do art. 40, inciso III, da Constituição Federal, culminando por concluir que a proporcionalidade deve recair sobre a somatória do vencimento-base com demais vantagens pecuniárias devidas ao servidor, não ressalvadas por norma legal, aplicando-se a mesma proporcionalidade nos cálculos dos proventos devidos aos servidores que ingressaram na inatividade remuneradas após as EC n. 20/1998, considerando que o § 1º do citado art. 40, da Carta Magna, não restringe a observância dessa regra de cálculo exclusivamente ao vencimento básico pago ao servidor quando em atividade.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, por fim, uma vez observada pela Administração a regra firmada na Súmula Vinculante n. 20 da Corte, "não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade" (AgRg no RE 736.909, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 12.08.2014, DJe 4.9.2014). No mesmo sentido: RE 631.389, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 25.9.2013, DJe 404.09.2013).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial CONHECIDO e PROVIDO, para o fim de, desconstituído o acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência deste Colegiado, acima explicitada (Questão de Ordem n. 20/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 02 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501920-41.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MOISES ESTEVÃO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROINDÚSTRIA: ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM FUNÇÃO DE CONFRONTO AOS PRECEDENTES DO STJ: RESP Nº 291.404; AGRG NO RESP N. 909.036/SP; RESP N. 1.084.426/SP; RESP N. 1.078.779/SE; AGRG NO RESP 1084268/SP; E AGINT NO RESP 1595250/SP. MATÉRIA PACIFICADA NA TNU EM OPOSIÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ E MANTIDO EM SESSÕES ANTERIORES. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS, no qual questiona o acórdão da Turma de origem que teria reconhecido como especial o tempo de um trabalhador rural na agroindústria sem que o aludido segurado tivesse laborado em ambas as atividades de agricultura e de pecuária, consoante assentado no REsp 291404. Com efeito, a TNU tem entendido na conformidade do acórdão recorrido, muito embora eu compreenda, pessoalmente, que o aludido entendimento confronta literalmente com vários precedentes do STJ.

2. Nesse sentido, descrevo abaixo meu entendimento acerca da matéria, o qual deixo ressalvado, mas para facilitar os trabalhos e julgamentos na TNU adiro ao resultado final por ela deliberado. Eis meu voto ressalvado:

TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROINDÚSTRIA: ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. EXIGÊNCIA DE TRABALHO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, CONFORME RECONHECE EXPRESSAMENTE A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (AGROPECUÁRIA: ITEM 6-21.5). JURISPRUDÊNCIA MACIÇA DO STJ EM OPOSIÇÃO A ENTENDIMENTOS DA TNU. PRECEDENTES: RESP Nº 291.404; AGRG NO RESP N. 909.036/SP; RESP N. 1.084.426/SP; RESP N. 1.078.779/SE; AGRG NO RESP 1084268/SP; E AGINT NO RESP 1595250/SP. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O incidente interposto pelo INSS questiona o reconhecimento de tempo especial a trabalhador rural na agroindústria que não laborou simultaneamente em agricultura e pecuária. O acórdão recorrido está assentado nos seguintes fundamentos: Período de 13/10/1969 até 28/05/1970, de 01/07/1970 até 05/04/1971 e de 04/07/1972 até 18/01/1991

Nesses intervalos, verifica-se que o autor laborou em empresa agroindustrial, na qualidade de empregado rural. A controvérsia principal gravita em torno da possibilidade de enquadramento, por categoria profissional, do trabalho desenvolvido pelos segurados que prestaram serviços em empresas agroindustriais, tema que vem sendo objeto de oscilação jurisprudencial, sobretudo na TNU.

Na atual conjuntura, o entendimento que tem prevalecido é o de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo trabalhador rural empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, por presunção de insalubridade relativa a categoria profissional (item 2.2.1 do Decreto 53.831/64), até o advento da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional." (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU em 24/10/2014) Dessa forma, os períodos laborais acima citados devem ser averbados como especiais.

2. Percebe-se, pois, que a Turma reconheceu a especialidade dos períodos citados pelo fato de a parte autora ter trabalhado em empresas equiparadas, segundo o entendimento da Turma, a agroindústrias, sem que efetivamente laborasse simultaneamente em ambas as atividades, como antes referido. O incidente de uniformização discorre a respeito de discrepância com o entendimento do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01. Sustenta, em breves excertos, que "já há muito tempo, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, conforme bem se vê no acórdão proferido nos autos do RESP 291404 [...]"

3. Consultando a jurisprudência da TNU, o acórdão mais recente encontrado está em consonância com a tese do acórdão recorrido, dispondo em linhas gerais que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20.

INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.

(PEDILEF 05043656920144058311, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)

4. Com a devida vênia ao entendimento formulado, o STJ não tem a mesma interpretação sobre a questão. É que o item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 fala em trabalhador na agropecuária, reunindo nas mesmas funções a agricultura e a pecuária, o que não era o caso do autor. Nesse sentido o STJ:

"O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp nº 291.404. DJ de 2.8.04). Ao assim decidir, harmonizou-se com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, conforme se confere dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 909.036/SP, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.

(REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004)

Nesse sentido, ainda: REsp n. 1.084.426/SP, Ministro Og Fernandes, DJ 23/6/2009; REsp n. 1.078.779/SE, Ministro Jorge Mussi, DJ 25/5/2010. (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

5. E, por fim, em julgamento mais recente, o STJ confirmou seu entendimento:

"1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do período de 15.12.73 a 19.09.73, trabalhado em caráter de periculosidade ou insalubridade no meio rural, e que deveria ser computado observando a sua conversão como tempo de serviço especial.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a parte autora não comprovou o exercício de atividades especiais no período postulado (15.12.1973 a 19.09.1979). Conforme se consignou na r. sentença, o autor exerceu atividade rural e não na agropecuária. Dessa forma, incensurável a r. sentença" (fl. 175, e-STJ), conclusão insuscetível de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1595250/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

6. Rogando máxima vênia ao entendimento esposado nesta TNU, permitir a aposentadoria especial apenas quando desenvolvida atividade de lavoura, e não ambas caracterizadoras da agropecuária, permitiria a qualquer trabalhador rural a aposentadoria especial, fugindo do objetivo disposto na legislação. A propósito, a exigência de trabalho em ambas as atividades estava expressamente correlacionada com a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5), conforme assinalado pelo STJ. E, no mais, não se outorgava aposentadoria especial em função do lugar da atividade e sim da atividade desenvolvida pelo segurado, de forma que pouco importa o fato de ele trabalhar em uma agroindústria, o que também poderia abarcar contadores, advogados, empresários e demais empregados nas mais diversas atividades que ali, na agroindústria, desenvolviam sua função, todas elas fora do enquadramento previsto no Regulamento, a exigir atividade em lavoura e em pecuária.

[...]

8. Percebe-se, pois, que o primeiro período (13/10/1969 a 28/05/1970) sequer foi laborado na agroindústria, mas a um empregador pessoa física, sem laudo e sem PPP. Já nos outros dois períodos há menção a submissão a agrotóxicos, com PPP e LTCAT que teriam sido juntados aos autos, o que demandaria uma análise adequada de tal conjunto probatório para aferir se, por outro motivo, não faria o autor jus ao reconhecimento do tempo especial. Portanto, caminho no sentido de afastar a especialidade no período de 13/10/1969 a 28/05/1970 e retornar à Turma de origem a análise dos períodos de 01/07/1970 a 05/04/1971 e de 04/07/1972 a 18/01/1991 sob o enfoque dos PPPs e LTCATs apresentados, restando afastado o enquadramento pelo item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhador na agropecuária).

9. Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, afastar o reconhecimento de tempo especial no período de 13/10/1969 a 28/05/1970, fixando a tese de que 'o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5)', bem como determinar a reanálise pela Turma de origem dos períodos de 01/07/1970 a 05/04/1971 e de 04/07/1972 a 18/01/1991 sob o enfoque dos PPPs e LTCATs apresentados, restando afastado o enquadramento pelo item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhador na agropecuária).

3. Posto isso, considerando a pacificação do entendimento no âmbito da TNU, decido pelo não conhecimento do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501977-59.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MINERALVO DOS REIS SILVA

PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO

OAB: PE-29290

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROINDÚSTRIA: ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM FUNÇÃO DE CONFRONTO AOS PRECEDENTES DO STJ: RESP Nº 291.404; AGRG NO RESP N. 909.036/SP; RESP N. 1.084.426/SP; RESP N. 1.078.779/SE; AGRG NO RESP 1084268/SP; E AGINT NO RESP 1595250/SP. MATÉRIA PACIFICADA NA TNU EM OPOSIÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ E MANTIDO EM SESSÕES ANTERIORES. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS, no qual questiona o acórdão da Turma de origem que teria reconhecido como especial o tempo de um trabalhador rural na agroindústria sem que o aludido segurado tivesse laborado em ambas as atividades de agricultura e de pecuária, consoante assentado no REsp 291404. Com efeito, a TNU tem entendido na conformidade do acórdão recorrido, muito embora eu compreenda, pessoalmente, que o aludido entendimento confronta literalmente com vários precedentes do STJ.

2. Nesse sentido, descrevo abaixo meu entendimento acerca da matéria, o qual deixo ressalvado, mas para facilitar os trabalhos e julgamentos na TNU adiro ao resultado final por ela deliberado. Eis meu voto ressalvado:

TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROINDÚSTRIA: ITEM 2.2.1 DO DECRETO 53.831/64. EXIGÊNCIA DE TRABALHO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, CONFORME RECONHECE EXPRESSAMENTE A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (AGROPECUÁRIA: ITEM 6-21.5). JURISPRUDÊNCIA MACIÇA DO STJ EM OPOSIÇÃO A ENTENDIMENTOS DA TNU. PRECEDENTES: RESP Nº 291.404; AGRG NO RESP N. 909.036/SP; RESP N. 1.084.426/SP; RESP N. 1.078.779/SE; AGRG NO RESP 1084268/SP; E AGINT NO RESP 1595250/SP. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O incidente interposto pelo INSS questiona o reconhecimento de tempo especial a trabalhador rural na agroindústria que não laborou simultaneamente em agricultura e pecuária. O acórdão recorrido está assentado nos seguintes fundamentos:

Período de 13/10/1969 até 28/05/1970, de 01/07/1970 até 05/04/1971 e de 04/07/1972 até 18/01/1991

Nesses intervalos, verifica-se que o autor laborou em empresa agroindustrial, na qualidade de empregado rural. A controvérsia principal gravita em torno da possibilidade de enquadramento, por categoria profissional, do trabalho desenvolvido pelos segurados que prestaram serviços em empresas agroindustriais, tema que vem sendo objeto de oscilação jurisprudencial, sobretudo na TNU.

Na atual conjuntura, o entendimento que tem prevalecido é o de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo trabalhador rural empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, por presunção de insalubridade relativa a categoria profissional (item 2.2.1 do Decreto 53.831/64), até o advento da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de

serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Cópia ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional." (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juiza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU em 24/10/2014) Dessa forma, os períodos laborais acima citados devem ser averbados como especiais.

2. Percebe-se, pois, que a Turma reconheceu a especialidade dos períodos citados pelo fato de a parte autora ter trabalhado em empresas equiparadas, segundo o entendimento da Turma, a agroindústrias, sem que efetivamente laborasse simultaneamente em ambas as atividades, como antes referido. O incidente de uniformização discorre a respeito de discrepância com o entendimento do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01. Sustenta, em breves excertos, que "já há muito tempo, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, conforme bem se vê no acórdão proferido nos autos do RESP 291404 [...]"

3. Consultando a jurisprudência da TNU, o acórdão mais recente encontrado está em consonância com a tese do acórdão recorrido, dispondo em linhas gerais que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o en-



tendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão. (PEDILEF 05043656920144058311, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.) 4. Com a devida vênia ao entendimento formulado, o STJ não tem a mesma interpretação sobre a questão. É que o item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 fala em trabalhador na agropecuária, reunindo nas mesmas funções a agricultura e a pecuária, o que não era o caso do autor. Nesse sentido o STJ: "O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp nº 291.404. DJ de 2.8.04). Ao assim decidir, harmonizou-se com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, conforme se confere dos seguintes precedentes:

GRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 909.036/SP, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004) Nesse sentido, ainda: REsp n. 1.084.426/SP, Ministro Og Fernandes, DJ 23/6/2009; REsp n. 1.078.779/SE, Ministro Jorge Mussi, DJ 25/5/2010. (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) 5. E, por fim, em julgamento mais recente, o STJ confirmou seu entendimento: "1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do período de 15.12.73 a 19.09.73, trabalhado em caráter de periculosidade ou insalubridade no meio rural, e que deveria ser computado observando a sua conversão como tempo de serviço especial. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a parte autora não comprovou o exercício de atividades especiais no período postulado (15.12.1973 a 19.09.1979). Conforme se consignou na r. sentença, o autor exerceu atividade rural e não na agropecuária. Dessa forma, incensurável a r. sentença" (fl. 175, e-STJ), conclusão insuscetível de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1595250/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016) 6. Rogando máxima vênia ao entendimento esposado nesta TNU, permitir a aposentadoria especial apenas quando desenvolvida atividade de lavoura, e não ambas caracterizadoras da agropecuária, permitiria a qualquer trabalhador rural a aposentadoria especial, fugindo do objetivo disposto na legislação. A propósito, a exigência de trabalho em ambas as atividades estava expressamente correlacionada com a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5), conforme assinalado pelo STJ. E, no mais, não se outorgava aposentadoria especial em função do lugar da atividade e sim da atividade desenvolvida pelo segurado, de forma que pouco importa o fato de ele trabalhar em uma agroindústria, o que também poderia abarcar contadores, advogados, empresários e demais empregados nas mais diversas atividades que ali, na agroindústria, desenvolviam sua função, todas elas fora do enquadramento previsto no Regulamento, a exigir atividade em lavoura e em pecuária. [...] 8. Percebe-se, pois, que o primeiro período (13/10/1969 a 28/05/1970) sequer foi laborado na agroindústria, mas a um empregador pessoa física, sem laudo e sem PPP. Já nos outros dois períodos há menção a submissão a agrotóxicos, com PPP e LTCAT que teriam sido juntados aos autos, o que demandaria uma análise adequada de tal conjunto probatório para aferir se, por outro motivo, não faria o autor jus ao reconhecimento do tempo especial. Portanto, caminho no sentido de afastar a especialidade no período de 13/10/1969 a 28/05/1970 e retornar à Turma de origem a análise dos períodos de 01/07/1970 a 05/04/1971 e de 04/07/1972 a 18/01/1991 sob o enfoque dos PPPs e LTCATs apresentados, restando afastado o enquadramento pelo item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhador na agropecuária). 9. Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, afastar o reconhecimento de tempo especial no período de 13/10/1969 a 28/05/1970, fixando a tese de que 'o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5)', bem como determinar a reanálise pela Turma de origem dos períodos de 01/07/1970 a 05/04/1971 e de 04/07/1972 a 18/01/1991 sob o enfoque dos PPPs e LTCATs apresentados, restando afastado o enquadramento pelo item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhador na agropecuária). 3. Posto isso, considerando a pacificação do entendimento no âmbito da TNU, decido pelo não conhecimento do recurso. Brasília/DF, data do registro no sistema. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502320-10.2014.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSEMÁRIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASISTENCIAL POR IDADE. ANÁLISE REALIZADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA PARTE AUTORA, CONCLUINDO PELO AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma dos Juizados Especiais Federais, no bojo do qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente o pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial por Idade, considerando que não se encontra comprovado o atendimento ao requisito da miserabilidade econômica. Alega que "restou comprovado pelo mandado de constatação, constante nos autos virtuais, que o grupo familiar no presente caso é formado pela autora, seu esposo e dois filhos, sendo a renda familiar no valor de um salário mínimo", além do que "moram com a autora uma nora e um neto que, apesar de não fazerem parte do grupo familiar legalmente previsto, dependem economicamente da mesma fonte de renda e representam um gasto considerável para esse grupo familiar". Acrescenta que a Turma Recursal, ao manter a sentença de improcedência, desconsiderou as peculiaridades do caso concreto, dado que "SERIA UTOPICO ACREDITAR que o simples fato da autora possuir uma residência, modestos eletrodomésticos e móveis indispensáveis para atender as necessidades mais básicas do seu grupo familiar, teria o condão de afastar a sua situação de miserabilidade". É o relatório. Decido. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º). A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização". No acórdão recorrido, o Colegiado consignou que tem observado o que restou assentado no RE 567.985, RE 580.963 e Reclamação n. 4374, em foi declarada "a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, nesse momento, a possibilidade de prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal", sendo que, no caso ora sob exame, "não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal da renda familiar", vez que se verificou, "em especial dos registros fotográficos que acompanham o laudo de inspeção social (...) que a parte autora não vivenciava situação de hipossuficiência econômica, na forma exigida para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo sua subsistência mantida, à época, a contento por seus familiares", tendo sido levantado que "morava em casa própria, em bom estado de conservação, contendo sete cômodos, com piso de cerâmica e revestimento, possuindo eletrodomésticos (fogão e máquina de lavar) e móveis (sofá, mesa, armário na cozinha", levando o Colegiado de segundo grau a concluir que, a partir "dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente dos registros fotográficos acostados junto com o laudo social, (...) a parte autora gozava de situação social significativamente superior à média da população nacional, não se justificando que fosse beneficiária de prestação assistencial destinada àquelas que não têm condições, por forças próprias ou por sua família, de manter sua subsistência". Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU. Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (Súmula n. 42/TNU).

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e custas processuais pela recorrente, com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por ser beneficiária da prestação jurisdicional gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 09 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502359-67.2015.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: NADJA MARIA CASTRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL E CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA, COM 23 ANOS, DEVIDAMENTE ANALISADAS NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo a autora, o "acórdão ora combatido, ao manter a sentença de primeiro grau, quanto à espécie do benefício, equivocadamente entendeu que autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pelo simples fato da mesma ter SUPOSTAMENTE a possibilidade de recuperação, se atendo exclusivamente a conclusão do laudo médico judicial, sem sequer analisar as suas condições pessoais (econômicas, culturais e sociais). Assim, analisando-se a íntegra do acórdão recorrido, verifica-se que a Turma Julgadora não sopesou com o devido e necessário acerto as peculiaridades do caso em comento se confrontado com as decisões proferidas pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e pela própria Turma Nacional de Uniformização, que apontam pela concessão do benefício aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e temporária, já que devem ser analisadas as condições pessoais do postulante para se constatar as suas reais possibilidades de reinserção do mercado de trabalho atual, ou seja, a sua incapacidade definitiva".

2. Não obstante a alegação da autora, despidida de qualquer correlação com o caso concreto - e procurando atribuir ao caso a generalidade própria de quem recorre por atacado -, a Turma de origem fez o devido cotejo do caso concreto e da situação pessoal da autora, como se vê no seguinte excerto do acórdão recorrido:

A parte autora manifesta sua irrisignação em face da sentença que concedeu o benefício de auxílio doença, segundo o fundamento de que se encontra incapaz de exercer sua profissão. Portanto, pugna pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

3. Não se olvida do fato de que, em se tratando de benefício por incapacidade, o julgador deverá atribuir relevo às condições pessoais do segurado, tais como, o grau de escolaridade, o meio social em que vive, idade, o nível econômico e a atividade desenvolvida.

4. Acontece que, in casu, observando os autos, nota-se que a parte autora/recorrente - 23 anos de idade, segundo grau completo, agricultora, residente em Encanto/RN,- é portadora de Transtorno esquizofrênico em estágio subagudo, patologia classificada de acordo com o Código Internacional de Doenças (CID 10), como F 20.0, conforme laudo pericial (anexo nº 14). A autora apresenta incapacidade total para o trabalho, porém se revela temporária com prazo de tratamento até fevereiro de 2016. O perito esclareceu que a autora é jovem, a patologia é conhecida, não padecendo, portanto, de doença orgânica clinicamente significativa. A doença tem pouco tempo de evolução e há disponibilidade de tratamento. Com tratamento adequado o prognóstico pode ser favorável. Destarte, considero não ser apropriado a aposentadoria por invalidez, tendo em vista ser a incapacidade temporária. Neste sentido, com disponibilidade de um tratamento adequado, a autora pode exercer atividades laborativas normalmente após certo lapso temporal.

5. Portanto, considerando o fato de os outros elementos de prova constantes nos autos não reunirem forças capazes de infirmar a conclusão explicitada pelo expert, imperioso convir no sentido de que o laudo pericial constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência da alegada incapacidade definitiva capaz de faz jus à aposentação por invalidez.

3. Posto isso, não conheço do recurso.
Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503333-80.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLY BARBOSA RIBEIRO
PROC./ADV.: ELIZABETE TEIXEIRA NONATO
OAB: CE-4735
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DISCUSSÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs o presente incidente suscitando o direito à juntada de documentos em momento posterior à defesa, o que consistiria na busca da verdade real, com plena admissibilidade na jurisprudência do STJ. Concluiu seu arrazoado nos seguintes termos: "Sendo assim, demonstrada a similitude fática e considerando que a interpretação dada pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Ceará a respeito da juntada de documentos novos indispensáveis ao deslinde do feito, não está alinhada com a jurisprudência já uniformizada pelo STJ, presentes todos os requisitos para a admissão do Pedido de Uniformização".

2. A matéria discutida é de natureza processual, a qual não está compreendida nas hipóteses de admissão do incidente de uniformização. Veja que todo o esforço recursal se bate contra o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Da Inovação Recursal

Cabe ao réu, ao contestar a ação, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor (art. 300, CPC), dando oportunidade ao Magistrado realizar a instrução processual cabível e se manifestar sobre todos os fatos ocorridos.

Ocorre que o INSS sequer apresentou contestação.

No caso, o juiz de primeira instância, após o devido trâmite processual, desenvolvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendeu que a parte autora fazia jus ao benefício previdenciário. Não obstante, o recorrente, nas razões recursais, insurge-se contra a sentença, com base em fatos que não foram levantados oportunamente, ou seja, em sua defesa de primeiro grau, o que caracteriza inovação recursal, inadmissível nesse momento processual em razão da preclusão lógica.

3. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503468-31.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DIOGENES MONTEIRO TEIXEIRA

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que manteve a sentença procedente, entendendo pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, em razão de se tratar de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho.

Considerando que inexistente incidente dirigido a esta Turma Nacional, retornem os autos à Turma Recursal originária.

De mais a mais, observo que o Acórdão atacado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Nacional no sentido de que a GACEN, apesar de possuir natureza jurídica remuneratória, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art. 4º, VII da Lei nº 10.887/04, afastando a total incidência das contribuições previdenciárias (PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014).

Devolva-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503616-89.2008.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ LINDBERGH BATISTA LEITE

PROC./ADV.: CARLOS LINCOLN BATISTA LEITE

OAB: PE-13 842

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 11,98% DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA URV. ATO 711/2000 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA CURSO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal no bojo restou julgado procedente pedido autoral visando ao reajuste de 11,98% decorrentes da aplicação da URV sobre os vencimentos da parte Autora.

Sustenta que a pretensão autoral se encontra extinta pelo advento da prescrição, conforme entendimento firmado, em casos similares, pela Turma Regional de Uniformização - 1ª Região, Tribunal Regional Federal - 1ª Região e Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, no sentido de que o Ato n. 711 do TST, de 12.12.2000, é causa interruptiva, após o que o lapso prescricional fluiu pela metade.

É o relatório.

os termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Esta Turma Nacional de Uniformizou, escudando-se em diversos julgados proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado, em situações rigorosamente semelhantes à deduzida nos presentes autos, conforme se pode aferir a partir do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e começa a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste.

- Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.



. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94, Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006).

Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).

- No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomencará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42.

Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento.

Dessa forma, entendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré".

Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º).

E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto.

- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomencará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a")" (PEDILEF n. 2009.71.69.0011084, rel. Juiz Federal Janilson Bezerra Siqueira, DJ 26.10.2012).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 2007.71.60.0061126, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 23.11.2012; PEDILEF n. 200783005181519, rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 08.08.2008.

No presente caso, a postulação autoral diz respeito a período posterior a dezembro de 2000, igualmente não havendo parcelas prescritas, anteriores a janeiro de 1995.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão da Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 08 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503839-89.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIÃO MARTINS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI
DECISÃO MONOCRÁTICA

JUROS DE MORA - DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO
Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O pedido de equiparação aos servidores ativos no que concerne à Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT foi julgado parcialmente procedente. Acórdão deu provimento ao recurso da União para reformar a sentença no que diz respeito aos acréscimos legais, determinando a aplicação do artigo 1ºF da Lei 9.494/97

Aduz a recorrente que atualmente, é pacífico no judiciário o entendimento que deve ser utilizado o IPCA-E, uma vez que em 25/03/2015 houve a modulação de efeitos do julgamento das ADINs no qual o STF declarou inconstitucional a TR como fator de correção monetária.

DECIDO

Em virtude do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da questão relativa à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 no regime de atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, no RE-RG nº 870.947/SE (Tema 810), verifico que na Sessão realizada em 12/08/2015 a Primeira Seção do egrégio STJ determinou o sobrestamento de todos os recursos em que é questionado o artigo 1º-F da referida Lei, até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo STF.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do Processo RE 870947, para eventual adequação a esse acórdão, uma vez julgado no âmbito do STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503946-48.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTÔNIO BENÍCIO CAETANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR SOBRE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU EXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente interposto pela parte autora em face de decisão da Turma de origem que reconheceu a coisa julgada em relação à sua pretensão, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido:

De efeito, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, tombada na 15ª Vara Federal desta Seção Judiciária sob o nº 0513896-57.2010.4.05.8300, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito em 11/09/2010, confirmada por acórdão em 29/06/2011. Considerou-se que, em razão da reabilitação para profissão de balconista, o autor se encontrava apto a retornar ao mercado de trabalho:

In casu, o laudo elaborado pelo perito judicial (anexo 15) aponta que o autor encontra-se incapacitado laborativamente de forma parcial e definitiva.

Contudo, o laudo conclui que o autor "pode exercer atividades laborativas que não exijam esforço físico exagerado e elevação de peso". O experto afirma que é possível ao autor realizar atividades como auxiliar administrativo, recepcionista, auxiliar de portaria, balconista, ascensorista, cobrador de ônibus, entre outras. Levando-se em consideração que o demandante está habilitado para a função de balconista, não vislumbro a impossibilidade de exercício de atividade laboral compatível com sua patologia.

Apesar de ambas as ações estarem fundamentadas em requerimentos administrativos distintos, pode-se ver que a patologia que consta como causa de pedir é a mesma (problema na coluna lombar decorrente de uma queda - anexo 15 do processo pretérito e 28 desta ação). Por sua vez, a parte autora não logrou demonstrar, por qualquer elemento de prova, que no interregno de tempo entre o fim do processo anterior e o ajuizamento da presente ação tenha havido alteração em seu estado de saúde que configure fato novo e justifique nova apreciação do pedido. O próprio parecer da DPU menciona a mesma enfermidade constatada pelas perícias e conclusão (anexo 17): não pode desempenhar atividades que demandem médio esforço físico.

De se ressaltar que a informação de que o autor foi efetivamente submetido a processo de avaliação profissional é confirmada por ele próprio, como se vê nas suas informações prestadas ao perito judicial. De outra parte, é óbvio que o parecer médico da DPU não deve ser levado em consideração quando contrário ao resultado da perícia judicial. Não fosse assim, toda vez que o INSS negasse um benefício, nada poderia fazer o Judiciário, já que o parecer médico da autarquia é contrário ao segurado.

Para se afastar a coisa julgada em ações tais, em que há identidade de partes e pedido, teria que haver inovação na causa de pedir. Para tanto, teria que ocorrer, cumulativamente, as seguintes situações: 1) menção na petição inicial de agravamento da situação verificada no laudo/sentença anterior; 2) apresentação de documentação médica particular, com a inicial, no mesmo sentido; 3) idêntica menção no laudo pericial do último processo.

No presente caso, contudo, apenas o segundo requisito foi atendido. Mas ele, por si só, não é suficiente. Aceitá-lo, junto com a simples formulação de requerimento administrativo novo, para afastar a coisa julgada anterior, é extremamente temerário, data venia. Se for assim, é claro que todo segurado sucumbente voltará à via administrativa apenas na esperança de que uma nova perícia conclua de forma contrária à do processo anterior, em verdadeira aventura jurídica, contrária à segurança das relações processuais que norteia a garantia constitucional da coisa julgada. Note-se que a incapacidade parcial aferida pela perícia desta demanda (que não atinge as possibilidades do autor), refere-se a um início há 9 anos, portanto antes do próprio ajuizamento do feito anterior. Assim, permitir a reanálise, aqui, da matéria, é autorizar um verdadeiro conflito de decisões sobre fato idêntico, o que não pode ser aceito.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente questionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto por extinguir o processo sem resolução de mérito por verificar a ofensa a coisa julgada.

2. Além da matéria ser de natureza processual, não haveria como chegar a uma conclusão diversa sem que fosse feita uma revisão do conjunto fático-probatório, de tal modo a se aferir se houve agravamento ou nova causa de pedir que ensejasse o novo requerimento de benefício.

3. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504036-74.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLY MATOS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: GEORGE PONTE PEREIRA
OAB: CE-17360
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto por Marly Matos de Araújo em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando sentença, pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício concedido anteriormente à Lei nº 9.528/1997, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

A requerente alega que o acórdão recorrido diverge de acórdãos de Turmas Recursais do Paraná e do Rio Grande do Sul, bem como contraria a jurisprudência do STJ e do STF, pois não deveria incidir a decadência à espécie, uma vez que se trata de pedido de concessão do melhor benefício e não de pedido de revisão.

Observo, todavia, que a discussão objeto do presente incidente encontra-se pendente de análise pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos (Tema 966 - REsp 1631021/PR e REsp 1612818/PR). Dessa forma, determino a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento, a fim de que aguarde o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, inc. VIII, alínea a, do RITNU (Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015).

Brasília, de de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504106-19.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AURECI DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a DIB de benefício previdenciário. Dentre outras alegações, insurge-se o recorrente quanto a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.

E o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

ssim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos re-presentativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504112-76.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA CPELIA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS PROVENTOS DA BENEFICIÁRIA. ATO PENDENTE DE EXAME PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL CORRESPONDENTE À DATA DA DECISÃO DO TCU. PRAZO EXTINTIVO SEM FLUÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual foi afastada a ocorrência da prescrição/decadência para efeito de revisão do ato de concessão de Pensão por Morte deixada por servidor público.

Alega a parte recorrente que, da data da concessão, transcorreu mais de 5 (cinco) anos, em decorrência do que a revisão implementada pela Administração se demonstra ilícita.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O fundamento adotado no acórdão recorrido é no sentido de que "a autora/recorrida teve o seu benefício deferido em 01/11/2005, encontrando-se pendente de análise pelo TCU, de forma que não há que se falar em decadência para a Administração corrigir o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas", acrescentando que "a Administração, por meio de sua auditoria interna, reviu o processo de concessão da pensão da autora e constatou que o valor pago estava superior ao do cálculo da planilha financeira do benefício".

O acórdão impugnado se encontra na mesma linha jurisprudencial adotada no âmbito desta Turma Nacional, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto, verbis:

"(...)Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que afastou a prescrição e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria da autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da aposentadoria do servidor. Houve o devido cotejo analítico e a divergência restou suficientemente demonstrada.

Não obstante os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça apresentados pela União (EDcl no AgRg nos EREsp 1.149.500/RS; AgRg no REsp 1.388.774/RS; EDcl no AgRg no REsp 978.991; AgRg no AgRg no REsp 1.405.953/RS; Resp nº 1.196.773/PA), pode-se notar que outros precedentes dessa mesma Corte Superior, julgados posteriormente, deram distinto entendimento à matéria.

Consigno, por oportuno, que o tema foi recentemente enfrentado por esta Turma Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5069659-48.2013.4.04.7100, de minha relatoria, cujo julgamento foi finalizado na sessão de 20/07/2016, após voto-vista proferido pelo eminente Juiz Federal Frederico Koehler, restando decidido, à unanimidade, que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data de registro da aposentadoria pelo TCU.

No paradigma mencionado restou consignado que tal entendimento decorre do que restou decidido no Mandado de Segurança nº 17.406/DF, julgado pela Corte Especial daquele Tribunal Superior, onde restou assentado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DE-LIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração.

Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas.

Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida.

Do voto da Relatora, transcrevo o seguinte trecho, para que se tenha a compreensão do que restou decidido pelo STJ no caso referido:

[...] Ora, se a aposentadoria é o marco para início do benefício em pecúnia da licença prêmio, é de se concluir com o mesmo norte do pensamento dominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade.

Muito oportuno o magistério da doutrina especializada acerca da definição de ato administrativo complexo: "Ato complexo é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único (...). O ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, e a partir deste momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial." Destaquei. (Helly Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro - São Paulo: Malheiros, 19ª Edição, 1994, pág. 154).

"Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins." Destaquei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo - São Paulo: Editora Atlas S.A., 19ª Edição, 2006, pág. 232).

Se entendidos os ensinamentos, o ato de aposentadoria somente pode ser consagrado após a realização das vontades administrativas, que, somadas, dão ensejo a um único ato. Veja-se que essa posição bem se alinha aos parâmetros da Súmula Vinculante n.º 3 da Suprema Corte (Nos processos perante o tribunal de contas da união assecuram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão), cujos precedentes de apoio invocam voto do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no RE 163.301/AM, assim delineado:

No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte: 'A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.'

O mesmo fundamento serve, mutatis mutandis, a validar a revisão pelo Tribunal de Contas, provocado pelo Ministério Público, de seus próprios julgamentos afirmativos de legalidade da concessão de aposentadoria: trata-se de decisão de controle externo que tem natureza administrativa, despidos, pois, os seus efeitos de qualificação de coisa julgada. Aliás, essa possibilidade de revisão pelo Tribunal de Contas de suas decisões relativas a aposentadorias e pensões está subjacente à doutrina da Súmula 6, como está claro no primoroso voto do saudoso Ministro Victor Nunes, no principal dos leading cases que a suportam (RMS 8.657, 6.9.61, Victor Nunes, RTJ 20/69). (Trecho extraído do voto-condutor do acórdão proferido no Mandado de Segurança 24.728-2/RJ, que compõe a base de precedentes da referida Súmula Vinculante).

De igual modo, a Primeira Seção desta Corte, em recente julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, assentou:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido." (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Da leitura do voto-condutor do acórdão representado na transcrita ementa, embora a questão acerca da existência da homologação do ato de aposentadoria não tenha sido afirmado no seu contexto, não tenho dúvidas de que se deve extrair essa realidade, já que, o cômputo prescricional do ato complexo da aposentadoria, gerador de outros direitos, somente pode ter início a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo ou concedente da aposentadoria, até mesmo porque, estando o ato ainda dependendo de registro não gera direito adquirido, conforme se extrai do voto citado da Suprema Corte.

[...] Como se vê, a Corte Especial do Tribunal enfrentou a questão levando em consideração, inclusive, o decidido pela Primeira Seção no representativo trazido pela União, concluindo por ampliar aquele entendimento, a fim de assentar que o termo inicial da prescrição para o pedido de conversão de licença-prêmio não fruída e não contada em dobro deve coincidir com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

Assim sendo e considerando que a Corte Especial do STJ tem competência regimental para uniformizar a jurisprudência daquele Tribunal inclusive quando houver conflito entre as Seções do Tribunal, penso que deve prevalecer o entendimento sufragado no Mandado de Segurança nº 17.406/DF.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, o incidente não deve ser conhecido, nos termos da QO 13 deste Colegiado: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização" (PEDILEF n. 502737-79.2013.4.04.7100, rel. Juíza Federal Itália Maria Zimardi Arêas Popp Bertozzi, rel. para o acórdão Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 16.03.2017).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 5024655-51.2014.4.04.7100, PEDILEF 50151238720134047100.

Assim, a partir do entendimento consolidado nesta Turma Nacional, conclui-se que o prazo extintivo questionado sequer havia começado a fluir quando se deu a revisão impugnada.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).

honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 12 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0504236-35.2012.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILSON MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: THIAGO CANTARELLI DE A. L. ALBUQUERQUE
OAB: PE-28498
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

TEMPO ESPECIAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO FEITA PELA TURMA DE ORIGEM A RESPEITO DA PROVA. LAUDO QUE LIMITA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS AO PERÍODO DE SAFRA. DESCABIMENTO DE PERÍCIA E REQUISIÇÕES À EMPRESA EMPREGADORA PARA CONTRADITAR O PRÓPRIO LAUDO USADO PARA O PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente pelo qual o autor pretende a nulidade das decisões de origem para que seja intimada a empresa empregadora a esclarecer se ele trabalhou em condições especiais no período de entressafra ou então seja feita perícia, ambas as diligências indeferidas. Colho a decisão da Turma para situar a discussão de fundo: Quanto aos períodos laborados para a CACHOOL COMÉRCIO e INDÚSTRIA S.A., a sentença não reconheceu os períodos laborados na entressafra como especiais, por inexistir elementos nos autos que demonstrem que a submissão a agentes novíços ocorria também durante esse período.

Após a sentença e até mesmo após a interposição do recurso, o autor anexou novo LTCAT (anexo 35) que apresenta basicamente os mesmos dados do LTCAT contido no anexo 13, entretanto, constando que a exposição se dava na "safra em entressafra".

Ora, o documento contido no anexo n. 35 não pode ser aceito como meio de prova, primeiramente, em virtude de claro indício de irregularidade, posto que constitui clara alteração de conteúdo do LTCAT contido no anexo 13. Além disso, não se pode dizer que se trata de "documento novo", nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, já que não se reporta a fatos ocorridos depois da sentença, restando, portanto, configurada a preclusão para a juntada aos autos. Por fim, a documentação foi anexada após o recurso nominado, sem ser submetida ao exame do Juízo de 1º Grau, não podendo ser conhecida, sob pena de supressão de instância, com violação ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, com base no documento contido no anexo n. 13, em uma análise inicial, apenas é possível reconhecer como especiais os períodos laborados na safra. Como se sabe, os períodos de entressafra da cana-de-açúcar se estendem pelos meses de março a setembro (meses de chuva), ao passo que os de safra ocorrem entre setembro e fevereiro (meses de seca).

Com base nisso, deve-se proceder ao fracionamento do tempo de serviço em intervalos que vão de 1.º de março a 31 de agosto de um mesmo ano, e de 1.º de setembro de um dado ano a 28 ou 29 de fevereiro do seguinte, para, enfim, considerar como especiais apenas aqueles em que houve a exposição a agentes nocivos.

Entretantes, há um pequeno senão quanto ao reconhecimento do tempo especial do demandante. É que, ao contrário da sentença, deve ser reconhecida a especialidade do período laborado na empresa CACHOOL, anterior a 1995, por enquadramento de categoria profissional, nos períodos de safra e entressafra, já que o recorrente exerceu a função de auxiliar de laboratório em usina, atividade-fim de estabelecimento agroindustrial, razão pela qual a sua atividade deve ser considerada especial.

A propósito, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto de Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)" (DESTAQUEI).

Pelas razões acima expendidas, dou provimento, em parte, ao recurso do demandante, para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos laborados nas empresas agroindustriais até o dia 28/04/1995, ou seja, são considerados como especiais os períodos de 20/08/1984 a 12/04/1985, 26/08/1985 a 09/09/1987 e de 17/10/1988 a 28/04/1995. A partir daí, só se reconhece como especial os tempos em que ele trabalhou durante o período da safra, em observância às informações constantes no LTCAT (anexo 13).

2. O pedido formulado pelo autor na inicial menciona os seguintes períodos objeto de controvérsia:

De acordo com o caso concreto, constata-se que existem atividades que foram desempenhadas pelo autor que fazem jus ao enquadramento como especial tão somente por terem sido exercidas e constarem suas anotações na CTPS que ora se anexa, a qual fora levada para o processo administrativo concessório que foi indeferido.

Assim, arrolam-se os seguintes períodos como insalubres:

01) Auxiliar de analista de laboratório 20/08/1984 - 12/04/1985

02) analista de laboratório 26/08/1985 - 09/09/1987

03) Encarregado de laboratório 15/06/2011 - 19/10/2012

3. A sentença, por sua vez, ponderou que:

Ato contínuo de análise, há nos autos PPP e LTCAT a provar que, enquanto "auxiliar de analista", "analista" e "encarregado de laboratório", o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a vapores químicos, ácido sulfúrico, ácido clorídrico e subacetato de chumbo, agentes tóxicos que se enquadram nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.080/64, bem como 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (vide docs. 13 e 22).

Essa exposição, contudo, segundo consta, se deu apenas nos períodos de safra (cf. doc. 13, pág. 04). Nada há nos autos que os delimite, tampouco o autor trouxe esclarecimentos nesse sentido, apesar de provocado (vide docs. 20 e 23).

4. Percebe-se, assim, que grande parte do período pretendido foi acolhido no julgamento de segundo grau, sendo que quanto aos demais lapsos, nos quais foi travado o debate de exposição aos agentes nocivos durante a safra e/ou entressafra, o resultado do julgamento foi objeto de análise da prova, a ponto do magistrado ter ponderado que "essa exposição [...] se deu apenas nos períodos de safra (cf. doc. 13, pág 4)". Cumpre registrar que a análise do tempo especial, conforme art. 58 da Lei 8.213/91, se dá com análise do PPP, lastreado no laudo técnico produzido pela empresa, não havendo espaço para que seja feita nova perícia ou requisitadas informações da empresa às quais deveriam constar do aludido documento. Nesse propósito, o laudo técnico que embasou o PPP de fato mencionou que a exposição do autor aos agentes nocivos se deu no período de safra, claramente anotado no item 13. E ainda deve ser levado em consideração que o item 18 do mesmo laudo menciona que os EPIs fornecidos neutralizam os agentes nocivos, de modo que não foram ultrapassados os limites de tolerância, o que, por si só, afasta a especialidade do tempo. No mais, cuida-se de matéria probatória, de natureza processual, que não desafia incidente de uniformização.

5. Registro que o INSS interpôs apenas incidente de uniformização regional e não o nacional, como se vê no andamento de número 44.

6. Posto isso, não conheço do recurso do autor.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504258-55.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE MARQUES DE ANDRADE

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PARADIGMA USADO COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL E NÃO DE TURMAS RECURSAIS OU DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora recorre com o intuito de questionar a conclusão médico-pericial pela inexistência de incapacidade, sustentando, em linhas gerais, o seguinte:

No caso dos autos, analisando-se a íntegra do acórdão recorrido, verifica-se que a Turma Julgadora não analisou com o devido e necessário acerto o caso em comento se confrontado com a decisão proferida pela STJ, que apontam pela concessão do benefício em situações como essa, já que em casos de agricultores portadores de FIBROMIALGIA, levando em consideração a necessidade de plenitude de sua saúde para o exercício da atividade de agricultor, ainda que o perito tenha alegado uma supostamente capacidade, deve-se conceder o benefício de auxílio doença, já que as condições pessoais desses trabalhadores são desfavoráveis para o exercício de atividade laborativa (grifos meus).

2. O acórdão recorrido fundamentou o seguinte:

Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apesar de a mesma ser portadora de uma doença e/ou sequela. Nos termos do laudo médico anexado aos autos:

"1. O (a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença, deficiência ou algum tipo de retardo mental? Nesse último caso, qual o grau: Leve, moderado ou grave?

(INFORMAR O CID E DESCREVER A DOENÇA/DEFICIÊNCIA).

R- Fibromialgia (M79.0).

2. Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou retardo mental atualmente o(a) incapacita para a atividade que ele(a) afirmou exercer? E já o(a) incapacitou anteriormente? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão).

. a) Não. b)Sim. Essa patologia apresentar uma evolução cíclica, que apresenta fases de dor intensa e fases assintomáticas, existe a possibilidade de o periciando ter apresentado-se incapaz temporariamente ao trabalho anteriormente.

3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? E a data do início da incapacidade? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão).

R. No momento o periciando encontra-se apto ao trabalho, mas informou que as dores iniciaram-se a cerca de 2 anos.

acometem o(a) periciando(a) deixando-o(a) incapacitado(a) para o exercício da atividade que ele(a) declarou exercer?

OBS: Caso não tenha sido detectada incapacidade, deverá o Sr. Perito assinalar este quesito como prejudicado.

R. Prejudicado.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), tal incapacidade é temporária (ou indefinida), ou seja, há, em tese, a possibilidade de cessação de tal incapacidade para que ele volte a exercer atividade laborativa; ou definitiva, quer dizer, de acordo com a evolução atual dos conhecimentos médicos, não há possibilidade de cessação de tal incapacidade?

R. No momento o periciando encontra-se apto ao trabalho."

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é negável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Em caso, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fôlios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

3. Como se vê, adentrar na discussão de mérito em questão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nessa instância especial. Além do mais, como bem ponderado na decisão da Presidência da Turma de origem, ao rejeitar o pedido de uniformização, não se presta como paradigma decisões de tribunais regionais federais e tão somente aquelas de turmas recursais de regiões diferentes. O autor trouxe como paradigma um precedente do TRF da 1ª Região, o que não tem cabimento.

4. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504458-48.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA DIVANE TAVARES LUNA

PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO

OAB: CE-16696

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DISCUSSÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O enredo fático do presente incidente de uniformização pode ser resumido pelas próprias razões recursais aos seguintes pontos: O INSS recorreu, alegando que

1) Diferentemente do que sustenta a digníssima juíza, o registro feito na CTPS da autora é claramente extemporâneo e contraditório. O contrato de trabalho registrado como sendo referente ao período de 17/03/1975 a 31/10/2001, não se confirmam no restante da própria CTPS. Na folha 51, há informação de que a rescisão ocorreu em 31/12/1991. No mais, não foram registradas quaisquer alterações de salários ou férias do período. As alterações de salário constam somente até 01/03/1984. Coincidente o período de 1983 foi o único presente na RAIS do empregador, sendo extemporâneo o período de 17/03/1975 a 31/12/1983 e já comprovada a manutenção do vínculo após 1991.

2) Os vínculos com a prefeitura municipal de aurora não foram esclarecidos em sua totalidade.

3) Há período de recolhimento como contribuinte individual em que não foi feito o recolhimento mínimo necessário para o cômputo do tempo.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do réu apenas para excluir a condenação de fornecer a planilha de cálculos atualizada dos valores referentes ao objeto da condenação, bem como para excluir a parte ré da imposição de multa-diária por descumprimento desta atribuição e, por fim, estabelecer que a soma das parcelas vencidas e das 12 primeiras parcelas vincendas não pode ultrapassar o teto do Juizados Especiais Federais no momento da propositura da ação, mantendo a sentença de procedência do pedido em seus demais termos.

Entendeu a Turma Recursal do Ceará, todavia, quanto à alegativa de supostas irregularidades nas anotações constantes na CTPS e no CNIS da parte autora, que isso não deve ser objeto de análise e consideração, uma vez que toda a matéria de defesa deveria ter sido alegada na contestação (art. 300 do CPC). Além disso, conforme dispõe o art. 303 do CPC, "depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo".

Configurado está, portanto, que a Turma Recursal indicada está ne gando cumprimento a três regras basilares de nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), da observância do direito de defesa das partes, a indisponibilidade do interesse público e a necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.

2. Percebe-se que a impugnação recursal do INSS consiste no descontentamento com a análise probatória, notadamente em função do momento de ter apresentado suas razões, as quais foram compreendidas como extemporâneas e insuscetíveis de admissão na fase em que apresentadas, o que constitui essencialmente matéria processual.

3. O acórdão recorrido elucida o ponto com a seguinte fundamentação: Quanto à alegativa de supostas irregularidades nas anotações constantes na CTPS e no CNIS da parte autora, isso não será objeto de análise e consideração por esta Turma Recursal, uma vez que toda a matéria de defesa deve ser alegada na contestação (art. 300 do CPC). Além disso, conforme dispõe o art. 303 do CPC, "depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo".

Não se tratando de nenhuma das exceções acima previstas, competia à autarquia previdenciária apresentar as mencionadas insurgências, bem como o processo administrativo, no prazo da contestação. Importante destacar que esta Turma Recursal, por maioria, ainda aceita documentação extemporânea do INSS quando diante de uma fraude patente ou de um erro muito grosseiro que podia ter sido evitado por consultas aos sistemas informatizados do INSS que estão acessíveis aos Juizados.

Todavia, no caso em tela, estamos diante de considerações que só foram externadas após a prolação da sentença, quando já exaurida a fase instrutória, e ainda assim, desacompanhadas do processo administrativo.

4. Nesse contexto, não se discute no presente incidente de uniformização qualquer tese jurídica de direito material, mas sim a possibilidade ou não de o INSS manifestar-se extemporaneamente, sem trazer aos autos os necessários elementos de prova e lançando conjecturas puramente subjetivas a respeito de sua interpretação sobre as provas dos autos. Como ponderado no acórdão recorrido, "estamos diante de considerações que só foram externadas após a prolação da sentença, quando já exaurida a fase instrutória, e ainda assim, desacompanhadas do processo administrativo". Evidente, pois, que não se cuida de falta de fundamentação ou nulidade do acórdão recorrido.

5. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504798-88.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSEFA BARRETO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES
OAB: SE-3815

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento da GDGPGE mesmo percentual pago aos servidores da ativa. Dentre outras alegações, insurge-se o recorrente quanto a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505281-87.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ EDIVANDO DE MELO

PROC./ADV.: GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual deu provimento ao recurso inominado do ora recorrido, e reformou a sentença de parcial procedência do pleito autoral de concessão do benefício assistencial (LOAS), de modo a retroagir o termo inicial do benefício (DIB) à data da cessação do benefício anteriormente concedido administrativamente. Segue trecho do acórdão:

"Do Mérito

No caso presente, a seguinte questão foi devolvida ao segundo grau por força do recurso do autor: (a) a data no início do benefício.

Da Data de Início da Incapacidade

A TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado:

a) na data da perícia judicial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado 22); e

c) na data do ajuizamento do feito se a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação, mas posterior à data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, a sentença considerou como data do início do benefício a data da perícia judicial (25/2/2011), uma vez que não foi possível ao perito determinar, com precisão, a data de início da incapacidade.

Nos anexos n.ºs 5 e 6, repousam documentos emitidos pelo INSS, no qual constata-se que o autor era titular de amparo social ao deficiente, com data do início do benefício em 18/05/1996 e cessação em 2008.

A causa de concessão do benefício por incapacidade poderia ter sido facilmente comprovada pelo INSS, através do processo administrativo de concessão do LOAS (benefício n.º 100.237.067-9). Entretanto, o INSS nada acrescentou nos autos.

Desta feita, com fulcro na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, ou seja, a produção da prova é dever de ambas as partes, recaindo o ônus àquele que tem mais condições de produzi-la, voto pela reforma da sentença, e pelo restabelecimento do benefício desde a data da sua cessação, sendo este o termo inicial para pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição.

Conclusão

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, reformando a sentença, a fim de restabelecer o benefício n.º 100.237.067-9, desde a data de sua indevida cessação, determinando ainda que esta data seja o termo inicial para pagamento das parcelas atrasadas, não atingidas pela prescrição. Sem condenação em honorários."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já analisados pela Turma Recursal de origem, conforme se extrai do teor do acórdão acima transcrito, conforme a seguir novamente destacado do voto de origem:

"(...) a) na data da perícia judicial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado 22); e

c) na data do ajuizamento do feito se a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação, mas posterior à data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, a sentença considerou como data do início do benefício a data da perícia judicial (25/2/2011), uma vez que não foi possível ao perito determinar, com precisão, a data de início da incapacidade.

Nos anexos n.ºs 5 e 6, repousam documentos emitidos pelo INSS, no qual constata-se que o autor era titular de amparo social ao deficiente, com data do início do benefício em 18/05/1996 e cessação em 2008."

4. Assim colocado, a matéria em debate é manifestamente fático-probatória já analisada e decidida pela instância anterior.

5. Nesse passo, a hipotética superação do entendimento adotado na origem importa necessariamente o revolvimento da matéria fática, de modo a lançar este Colegiado Nacional a atuar não como instância uniformizadora, mas revisora e em contrariedade ao modelo recursal posto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.

6. Portanto, o pleito recursal esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula n.º 42 .

7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

8. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505645-25.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PEDRO JOSE PIMENTA CARNEIRO

PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F. C. ALENCAR

OAB: PB-13237

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. AÇÃO PROPOSTA APÓS 01.01.2006. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO SOBRE A INTEGRALIDADE DO REAJUSTE RECLAMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA RESTABELECID.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal no bojo restou julgado procedente pedido autoral visando ao reajuste de 28,86%, com a reforma da sentença de primeiro grau em que foi reconhecida a prescrição da pretensão autoral.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Esta Turma Nacional de Uniformizou, em caso similar ao ora sob exame, firmou entendimento no mesmo sentido da sentença reformada pelo acórdão impugnado, conforme se pode aferir a partir do seguinte julgado:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86 %. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ, ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 990.284 / RS). SE AJUIZADA AÇÃO ATÉ 30/06/2003, OS EFEITOS FINANCEIROS RETROAGEM A 01/1993. SE PROPOSTA APÓS 30/06/2003 ATÉ 01/01/2006, APLICAR-SE A SÚMULA N.º 085 DO STJ. E, SE INTENTADA PELO MILITAR APÓS 01/01/2006, OCORRE A PRESCRIÇÃO, POR FORÇA DA LIMITAÇÃO PROMOVIDA PELA MP N.º 2.131/2000. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que concedeu provimento ao recurso da parte autora, nos seguintes termos (evento 013):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86 %. RECURSO REPETITIVO Nº 990.284/RS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIDO.

1. Sentença de improcedência de pedido consistente em condenação da Promovida ao cumprimento de obrigação de fazer, cujo objeto consiste na implantação, na remuneração do Promovente, do reajuste integral de 28,86%.

2. Com relação ao reajuste dos 28,86 %, inicialmente concedido apenas aos militares, por força das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais. O STF firmou jurisprudência no sentido de reconhecer os reajustes decorrentes das supracitadas Leis, por importar em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do referido índice.

3. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear tal reajuste (28,86 %), a Terceira Seção do STJ, no Recurso Repetitivo nº 990.284/RS, firmou o entendimento de que com a edição da MP nº 1.704-5, de 30.06.1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, importou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, a teor do art. 191 do Código Civil de 2002, ficando ajustado de que, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.06.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.06.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.



4. Na hipótese, a demanda foi ajuizada após 30.06.2003, aplicando-se, portanto, a Súmula n.º 85 do Col. STJ.

5. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença condenando a RE a implantar na remuneração do promovente o reajuste integral de 28,86%, em seus vencimentos, respeitada a prescrição quinquenal contados do ajuizamento da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a junho de 2006, posto que a presente demanda foi ajuizada em junho de 2011, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

6. As diferenças serão pagas corrigidas monetariamente, além de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até 29.06.2009, a partir de quando aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09.

Sustenta a União, em seu pleito de uniformização, em síntese, que: (a) o julgado (recorrido) da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba diverge do entendimento esposto pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o STJ considera que eventuais diferenças de reajuste de 28,86 % devem se limitar à posterior reestruturação da carreira, que, no caso dos Policiais Rodoviários Federais, ocorreu com o advento da Lei n.º 9.654/98 e da Medida Provisória n.º 212/2004. Aponta como paradigmas julgados do STJ: AgRg no REsp n.º 1.333.490 / PR, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n.º 1.108.546 / RS e AgRg no Ag 1.403.063 / PR.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização.

3. Por força de decisão tomada em sede de recurso representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça entende que: (a) se ajuizada ação até 30/06/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a 01/1993; (b) se proposta após 30/06/2003 e até 01/01/2006, tem de ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 085 desta Corte; e (c) se intentada pelo militar após 01/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas a título do reajuste de 28,86 %, por força da limitação promovida pela Medida Provisória n.º 2.131/2000.

Transcrevo ementas a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. 28,86 % DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Esta Corte Superior de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos 28,86 %, "(i) se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993, e (ii) se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte, deve ser acolhida por esta Corte uma terceira tese: (iii) se ajuizada a ação pelo militar após 1º/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86 %, por força da limitação promovida pela Medida Provisória 2.131/2000." (REsp nº 990.284/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, in DJe 13/4/2009).

2. Inevitável, na espécie, o reconhecimento da prescrição, desde janeiro de 1993, dos efeitos financeiros pretendidos.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1222312 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 13/04/2011) (grifei)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86 %. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86 %, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86 %, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86 % desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86 % deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86 % por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000. (REsp nº 990.284 / RS, Terceira Seção, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/04/2009) (grifei)

Na hipótese em apreço, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora, porquanto esta ação restou ajuizada em 05/2011, muito após 01/01/2006.

4. Em face de todo o exposto, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União deve ser CONHECIDO E PROVIDO, para reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora" (PEDILEF n. 0505641-85-2011.4.05.8200, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09.10.2015).

No presente caso, a postulação autoral em Juízo ocorreu após 01.01.2006, em decorrência do que toda a pretensão formulada se encontra fulminada pela prescrição, como alegado pela parte recorrente

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL para, desconstituindo o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a prescrição de toda a pretensão formulada pela parte autora (Questão de Ordem n. 38/TNU).

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa e custas processuais devidos pela parte autora (Questão de Ordem n. 02/ TNU).

Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, 08 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507570-08.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JORGE JOSE LOPES

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA,

OAB: BA-2769

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESCRIÇÃO. ART. 29-II DA LEI 8213/91. INTERRUPTÃO COM O MEMORANDO-CIRCULAR N. 21, DE 15/04/2010. REINÍCIO DA CONTAGEM E INCIDÊNCIA POR INTEIRO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO EM MAIO/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs o incidente de uniformização lastreado nos seguintes fatos e fundamentos:

Pleiteia a parte autora a cobrança dos valores atrasados do seu benefício previdenciário, relativa a revisão já feita pela autarquia, referente ao art. 29, II, da Lei 8.213/91, pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo.

O Juiz a quo julgou extinto o processo entendendo estarem todas as parcelas prescritas. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado aos termos da referida decisão do juízo singular, em que foi negado o provimento [...]

No caso em tela houve causa interruptiva da prescrição.

Isto porque, em 15/04/2010, o INSS publicou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS que implicou o efetivo reconhecimento do direito de revisão dos benefícios por incapacidade para exclusão dos 20% menores salários de contribuição, porquanto afirmou expressamente que "são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisa-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta pro cento) maiores salários-de-contribuição."

2. Com efeito, os órgãos originários aplicaram exatamente o que decidido pela TNU, interpretando que o Memorando-Circular citado interrompeu a prescrição na data de 15/04/2010, quanto então ela voltou a correr por inteiro. Ocorre que o autor apenas ajuizou a presente ação em maio/2015, quando já passados os cinco anos do novo prazo prescricional. Colho do acórdão o seguinte trecho:

De início, cumpre ressaltar que em relação à prescrição, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- No caso concreto, considerando que a presente ação foi proposta mais de cinco anos após o referido ato administrativo, evidencia-se que todas as parcelas correspondentes ao período que antecedeu a edição do referido memorando encontram-se prescritas.

- Destarte, não merece reforma a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do direito ao recebimento antecipado dos valores atrasados referente à revisão do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, já processada pela Administração.

3. O autor tenta inovar a discussão com a hipótese de que o prazo interrompido não teria se reiniciado enquanto a Administração previdenciária não tiver pago o passivo, na linha do art. 9º do Decreto 20.910/32. Ocorre que, como demonstra o documento 04, o autor não foi beneficiado com passivo algum, ou seja, não possui processo administrativo em curso de pagamento, como quer alegar, o que afasta a aplicação do art. 9º mencionado.

4. Desta feita, a prescrição correu por inteiro antes que ajuizasse a presente ação em maio de 2015. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507947-76.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: AILTON LUIZ DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS SEQUELAS DECORRENTES DE ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL REDUZIRAM A CAPACIDADE DE TRABALHO DO SEGURADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face do seguinte núcleo da decisão da Turma de origem:

No presente caso, o laudo pericial judicial concluiu que a autora é portadora de amputação de terceiro pododáctilo esquerdo desde 9/2014 (DII), doença esta que NÃO torna a autora incapaz para exercer qualquer tipo de atividade laboral no presente, tampouco para a atividade já exercida de preparador de pintura. No entanto, é importante observar que a parte autora esteve incapaz NO PASSADO, por um período de aproximadamente 3 (três) meses, a partir de 9/2014, conforme transcrição do quesito 18 do laudo do anexo 10: 18) Embora não exista incapacidade laborativa no momento atual, o(a) periciando(a) já esteve, NO PASSADO, incapacitado(a) para exercer suas atividades laborativas?

Resposta: Sim, o periciando esteve incapacitado para exercer suas atividades laborativas no passado.

18-a) Para qual(is) atividade(s) laborativa (s) esteve incapacitado o periciando no passado? Exemplificar e mencionar se esteve incapaz para a sua atividade habitual na época.

Resposta: O periciando esteve incapacitado para exercer atividades de alta a moderada demanda como auxiliar de serviços gerais, carregador, trabalhador rural e servente. Estava desempregado na época do trauma

18-b) Qual foi a data de início dessa incapacidade? Quanto tempo durou tal incapacidade (dia final ou período aproximado)? Com que elementos o perito chegou a tal conclusão/datas/período?

Resposta: A incapacidade iniciou em 09/2014. Durou aproximadamente 3 meses. Cheguei a essa conclusão baseado no tempo necessário para recuperação clínica da doença e reabilitação funcional, além dos documentos apresentados e relatos da parte.

O perito informou que houve incapacidade por 3 (três) meses a partir de 9/2014. Contudo, a parte autora recebeu auxílio-doença de 5/9/2014 a 5/11/2014, antes, portanto, do prazo indicado de duração pelo perito.

No que tange à carência, preceitua o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 que é de 12 prestações mensais a carência mínima para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, o artigo 26 da lei 8.213/91 traz um rol de situações excepcionais que isentam o segurado em relação a esse requisito, dentre elas o acidente de qualquer natureza.

Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (art. 30, parágrafo único, do Decreto 3.048-99).

No quesito 21 do laudo, o expert informou que as lesões incapacitantes do autor são decorrentes de acidente diverso de acidente de trabalho ("acidente automobilístico"), condição esta que dispensa o cumprimento da carência legal.

Como neste caso a carência é dispensada basta que o autor tenha qualidade de segurado no momento da incapacidade. A análise do CNIS (anexo 9) revela que a parte autora verteu contribuições individuais de 5/2013 a 11/2013, mantendo a qualidade de segurado até 1/2015. Indubitável, portanto, que detinha qualidade de segurado na DII.

Como o laudo é claro no sentido de que a incapacidade durou 3 (três) meses, necessário se faz o pagamento, na forma de atrasados, das parcelas posteriores à DCB erroneamente fixada pelo réu, de modo que a DCB deve ser retificada para 5/12/2014 (término da incapacidade).

Quanto ao pedido de auxílio-acidente, não se faz cabível diante de tal situação fática, pelo fato de que, apesar de a moléstia ter sido resultante de acidente, não restou sequela que implica em redução da capacidade para o trabalho, conforme quesito 22 do laudo pericial".

2. O recorrente sustenta que "é importante destacar que, inobstante o laudo pericial ateste a inexistência de incapacidade, cabível a concessão benefício de auxílio-acidente, em vista da indiscutível redução da capacidade laboral desde o acidente automobilístico que resultou na amputação traumática de terceiro pododáctilo esquerdo".

3. Contudo, sua pretensão vai de encontro ao noticiado no acórdão, com remissão à sentença e ao laudo pericial, no sentido de que a perícia constatou inexistir incapacidade e nem tampouco redução da capacidade laboral, "conforme quesito 22 do laudo pericial". Para refutar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no incidente de uniformização.

4. Posto isso, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510416-75.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA EUNICE LEITE BRASIL

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUROS DE MORA - DECISÃO - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba. Acórdão manteve a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB na data da citação e juros conforme disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, Aduz a recorrente que o benefício deve retroagir à data da sua cessação e que deve ser aplicado o INPC aos valores em atraso.. DECIDO

Em virtude do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da questão relativa à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 no regime de atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, no RE-RG nº 870.947/SE (Tema 810), verifico que na Sessão realizada em 12/08/2015 a Primeira Seção do egrégio STJ determinou o sobrestamento de todos os recursos em que é questionado o artigo 1º-F da referida Lei, até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo STF.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do Processo RE 870947, para eventual adequação a esse acórdão, uma vez julgado no âmbito do STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511415-91.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTONIO CLEMENTE DE ALMEIDA

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-10 523

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCAPACIDADE. DIB. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE TESE JURÍDICA EM DEBATE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto em face da seguinte decisão de origem:

1. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito autoral, concedendo auxílio-doença desde a data fixada no laudo - 18/11/2014.

2. A parte autora recorrente requer a concessão do benefício desde a DCB (21/02/2014).

3. No exame físico, o perito judicial registrou o seguinte: "Ao exame físico, paciente compareceu, orientado(a) no tempo e no espaço, deambulando com claudicação, respondendo a todas as solicitações que fazíamos. Flexo extensão do tronco é normal. Movimentos da coluna cervical com boa mobilidade. Dor e edema no tornozelo esquerdo. Dor à flexo extensão dos Joelhos. Dificuldade para agachar. Força e função preservada dos membros superiores. Lasegue negativo. Reflexo patelar normal. Demais articulações apresentam movimentos normais".

4. A conclusão do perito é de que existe incapacidade parcial e temporária, que autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença desde novembro de 2014.

5. Quanto ao início da incapacidade, o especialista justificou o surgimento de nova crise algica em novembro de 2014. Com efeito, a parte autora anexou ao presente feito apenas dois atestados médicos com data próxima à cessação do auxílio-doença: o primeiro, datado de 17/02/2014, indicando a necessidade de afastamento do trabalho por 40 dias (prazo determinado) e o outro, de 19/02/2014, apenas informando a necessidade de afastamento do trabalho, sem indicar o período.

6. Convém destacar que o STJ vem firmando entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício concedido em via judicial deve ser fixado na data da citação quando ausente prévio requerimento administrativo (Primeira Seção, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º1369165, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 26.02.2014, DJe 07.03.2014.). Dessa forma, tendo sido a incapacidade constatada em laudo judicial e seu início estimado em data anterior ao ajuizamento da ação ou da citação, é de se determinar a data da citação como marco inicial para a concessão do benefício - quando inexistente requerimento administrativo anterior.

7. Em consonância analógica com o entendimento acima disposto, compreende-se que a data da citação também deve ser adotada, mesmo ante a existência de requerimento administrativo, quando a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação e depois do indeferimento administrativo. No caso em análise, a data provável do início da incapacidade do autor foi fixada pelo perito judicial, como já mencionado, em novembro de 2014. Ocorre que a data estipulada pelo expert é anterior a da citação do INSS realizada em 18/12/2014, sendo mais aceitável, portanto, a fixação da DIB na data estimada no laudo judicial.

8. Assim, é de se manter a improcedência do pleito autoral.

2. Percebe-se que a fixação da DIB se deu com base na interpretação do laudo pericial, concluindo-se que a data da incapacidade ali exposta como tendo sido em novembro de 2014 deveria ser prestigiada pela definição do próprio perito. Veja o que a petição inicial dispõe:

Em decorrência de tal patologia, o INSS concedeu ao Autor o benefício de auxílio-doença, NB 602.281.908-7, após avaliação médica (perícia) realizado pelo Médico do INSS na qual o profissional não considerou o autor inválido para o trabalho ou para sua atividade habitual após a DCB em 21/02/2014.

Acontece que, persistem as mesmas condições que ensejaram a concessão inicial do benefício ao Autor, não se justificando o seu abrupto cancelamento, razão pela qual, desde já, requer a V. Ex.ª, a produção de prova técnica, em que se constatará se a incapacidade do Autor é de caráter definitivo ou temporário, de modo a autorizar-lhe o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. O laudo pericial concluiu a respeito o seguinte:

III.7) Qual a data provável do início da incapacidade ou da limitação funcional (moderada ou acentuada) ?

Justificativa: Atestados de seus médicos assistentes e Exames complementares evidenciam patologias desde Fevereiro de 2014, com nova crise em Novembro de 2014, evidenciada ao exame físico atual, razão pela qual sugerimos afastamento por 90 dias, para realizar tratamento especializado.

III.8) A incapacidade ou limitação (moderada ou grave) já cessou? Em caso positivo, qual a data provável da cessação?

R. Está incapacitado temporariamente por 90 dias, do ponto de vista ortopédico, para atividades laborativas de Auxiliar de Serviços Gerais, para realizar tratamento medicamentoso e fisioterápico.

4. Percebe-se com isso que a doença ou patologia que acometeu ao autor teria tido início em fevereiro de 2014, mas a crise algica teria ocorrido em novembro de 2014, data que prevaleceu no julgamento. Infirmar essa data imporia analisar o contexto das patologias indicadas como existentes em fevereiro de 2014, o que não é possível em incidente de uniformização.

5. Ante o exposto, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAI RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511681-31.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO PEDRO DOS SANTOS NETO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GTEMA). CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA QUANDO SE ENCONTRA EM ATIVIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi julgado improcedente o pedido autoral, visando ao pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho (GTEMA) de forma integral, ou seja, sem observar a proporcionalidade no cálculo dos proventos de aposentadoria/pensão quanto à sua remuneração quando se encontrava em atividade remunerada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no Incidente de Uniformização Jurisprudencial sob exame já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto à linha adotada no acórdão recorrido, ou seja, entendendo que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016; PEDILEF n. 0521160-48.2012.4.05.8400, rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05.02.2016; PEDILEF n. 0509575-96.2012.4.05.8400, rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016).

A jurisprudência desta Turma Nacional espelha o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 400.344/CE, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, Primeira Turma, DJ 09.09.2005, ao interpretar a regra do art. 40, inciso III, da Constituição Federal, culminando por concluir que a proporcionalidade deve recair sobre a somatória do vencimento-base com demais vantagens pecuniárias devidas ao servidor, não ressalvadas por norma legal, aplicando-se a mesma proporcionalidade no cálculos dos proventos devidos aos servidores que ingressaram na inatividade remuneradas após as EC n. 20/1998, considerando que o § 1º do citado art. 40, da Carta Magna, não restringe a observância dessa regra de cálculo exclusivamente ao vencimento básico pago ao servidor quando em atividade.

Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU, vez que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Colegiado.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 01 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0512104-92.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ CORDEIRO UCHOA
PROC./ADV.: FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA
OAB: PE-22 968
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM
Trata-se de incidente de uniformização nacional no qual se discute a decadência na revisão do direito ao melhor benefício (art. 122; retroação da DIB).

Essa Turma Nacional de Uniformização vem determinando o sobrestamento do do feito para que se aguarde o julgamento dos Resp 1612818/PR e 1631021/PR.

DECIDO.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguarde o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.
São Paulo/SP, 17 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512749-45.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FLAVIO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
OAB: RN-3177
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995. AUTOR APOSENTADO EM 1997. ACÓRDÃO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTEGRAL DA PRETENSÃO AUTORAL. PARADIGMAS ABORDANDO O MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. PARADIGMAS INSERVÍVEIS PARA FIM DE COMPROVAÇÃO DA DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURIDICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS COMO PARADIGMAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual entendeu que a pretensão autoral, visando à repetição de valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre proventos de aposentadoria complementar no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, encontra-se fulminado pela prescrição.

Alega que este Colegiado "já firmou o entendimento de que é indevido o pagamento de imposto de renda - IRPF, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, para aposentados na vigência da lei n. 7.713/88, quando foi cobrado imposto de renda para o aposentado que era isento", reconhecendo a ocorrência de bitributação.

É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O fundamento adotado no acórdão impugnado é de que toda a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição, conforme se pode conferir no aresto:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso fazendário contra sentença que reconheceu o direito à não incidência de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria paga referente às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995).

2. "Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011" (STJ, 2ª. T., REsp 1278598/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2013).

3. Considerando que há de se considerar o fato tido por gerador sobre o qual não há relação tributária (= não incidência do IR por ocasião do pagamento de cada prestação), o marco temporal inicial para análise da prescrição será o primeiro pagamento, considerando-se, ainda, tratar-se de relação de trato sucessivo, onde aplicável a exegese da Súmula n. 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).

4. No caso concreto, a parte autora está aposentada desde 09.10.1997, donde a prescrição já fulminou completamente sua pretensão.

5. Recurso provido para reconhecer a prescrição completa sobre a pretensão.

6. Sem honorários advocatícios sucumbenciais ou custas."

Em sua peça recursal, a parte autora se dedicou a argumentar, fazendo uso de acórdãos proferidos pelo Superior de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, que, no período questionado, não há incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos como aposentadoria complementar, esquivando-se de atacar o fundamento para o desfecho desfavorável ao acolhimento de seu pedido, qual seja o advento da prescrição integral.

Entre os acórdãos apresentados como paradigmas, o único que faz alusão à prescrição é o proferido no PEDILEF n. 200572550040990, porém com abordagem desfavorável à pretensão deduzida em Juízo, dado que O Colegiado Nacional considerou que a prescrição deve fluir a partir da ocorrência do fato gerador (item 3), enquanto a parte demandante se aposentou em 1997, conforme registrado no acórdão recorrido.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Jurisprudencial, dada a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados (Questão de Ordem n. 22/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 08 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513336-98.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JEFERSON BRAGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte autora, insurgindo-se contra acórdão em que restou dado como improcedente pedido visando à fixação de indenização por danos morais resultantes do aguardo em fila de espera de atendimento "por quase duas horas" (12h15min às 13h54min), violando o art. 2º da Lei Municipal de Maceió n. 5.516/2016, que estabelece como tempo razoável, para esse fim, 20 minutos em dias normais e 30 minutos em dias tidos como excepcionais.

Como paradigmas, apresenta o PEDILEF n. 2008.50.50.004253-1, bem como o Recurso Inominado n. 2009.36.00.904614-7, rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, j. 26.03.2010.

Alega que a demora no atendimento configura prática danosa, de sorte que o acórdão deve ser reformado "por não ter decidido de acordo com os ditames mais caros ao ordenamento jurídico pátrio, visto que restou amplamente demonstrados os danos sofridos pela recorrente, decorrentes do demasiado retardo no atendimento bancário que, por si só, gera o dever de indenização por danos morais quando o lapso temporal for superior ao previsto na norma local".

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O acórdão apresentado pela parte recorrente está em conformidade com o entendimento dominante no âmbito desta Turma Nacional, no sentido de que não é suficiente, para fim de ser tido como caracterizada a ocorrência de dano moral, o aguardo em fila de atendimento bancário, ou seja, a indenização, em situação como essa, não ocorrerá in re ipsa, presumindo-se a ocorrência de prejuízo por demora excedente ao lapso estipulado em norma legal municipal, conforme decidido ao ser examinado o PEDILEF n. 2013.50.53.001088, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, j. 12.05.2016, oportunidade em que se chegou ao seguinte entendimento:

" (...)

É evidente que poderá haver circunstâncias em que o excesso na espera contribua para ocorrência de dano moral, como nas hipóteses em que o cliente venha a perder um compromisso, exemplo mais comumente citado. Mas, nestes casos especiais, a indenização não ocorrerá in re ipsa, pela simples espera além do prazo legal, mas em razão do fato adicional, a ser averiguado no caso concreto, provocado ou impulsionado pela demora.

Em razão do exposto, fixo a tese jurídica de que "a só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização por dano moral".

No mesmo sentido: PEDILEF n. 5029009-65.2013.4.04.7000, rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, j. 27.05.2017; REsp n. 1.218.497, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 11.09.2012, DJe 17.09.2012.

Incide, no presente caso, a Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), bem assim a Súmula n. 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato), dado que não cabe a este Colegiado promover revolvimento de material probatório com o escopo de aferir se, no caso concreto, a parte demandante efetivamente sofreu algum prejuízo diretamente resultante da demora no atendimento noticiada nos autos.

Incidente de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

Sem honorários advocatícios e custas processuais, por se encontrar a parte recorrente assistida pela Defensoria Pública da União.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 02 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513976-36.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA MARGARETE DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-419
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. PAGAMENTO EM FUNÇÃO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização pelo qual a autora pretende afastar a incidência do imposto sobre a renda no pagamento de adicional de plantão hospitalar, justificando que tal verba teria caráter indenizatório. Trouxe como paradigmas acórdãos do STJ que sinalizam a não incidência do imposto em relação a férias indenizadas por não terem sido gozadas, décimo terceiro indenizado e verbas similares pagas como indenização pela falta do gozo oportuno do benefício social concedido ao trabalhador.

2. O contexto do debate nas instâncias ordinárias foi assim ponderado pela própria recorrente:

Trata-se de ação proposta em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora pleiteia a não incidência do Imposto de Renda sobre o terço a verba percebida à título de Adicional de Plantão hospitalar - APH, por ser esta verba de caráter nitidamente indenizatória, a símile do que acontece com a verba percebida à título de Férias e seu terço constitucional.

No Juízo a quo a referida ação foi julgada improcedente.

Na seqüência, após interposição de Recurso Inominado pela recorrente, os termos da sentença foram mantidos incólumes, nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que a parte autora ajuizou recurso nominado em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH.

2. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

3. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298. Página 3 de 12

4. Conforme previsão do art. 305 do diploma legal em referência, o aludido adicional não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

5. Hipótese que apesar de não encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda.

6. Nesse sentido, a Súmula n.º 463 do STJ ("Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo").

7. Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Afora serem ambos tributos, um deles - a contribuição - é vinculado a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência.

8. Sentença que não merece reforma.

9. Recurso nominado improvido.

3. Percebe-se que o acórdão recorrido pontuou de forma absolutamente exata a jurisprudência do STJ, esclarecendo que a autora não postula o afastamento da verba por ter sido indenizada e sim pelo simples pagamento do aludido adicional, em função de trabalho efetivamente executado em plantão hospitalar, o que de fato caracteriza essa verba como remuneratória e não indenizatória. Os julgados trazidos para o cotejo de divergência jurisprudencial não se prestam a tanto, vez que nenhum deles discutiu a questão do adicional de plantão hospitalar e nenhum deles se reporta a não incidência do imposto sobre verba remuneratória paga por serviço efetivamente prestado.

4. Ademais, aferir no caso concreto se uma verba é ou não indenizatória, a partir de elementos fáticos da prova produzida, é revolver essa prova e a interpretação sobre ela, o que é vedado neste especial.

5. Posto isso, não conheço do recurso interposto.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515198-37.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA COSTA

PROC./ADV.: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JÚNIOR

OAB: CE-19 793

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. PEDIDO AUTURAL DADO COMO PROCEDENTE. DISCORDÂNCIA NÃO FUNDAMENTADA QUANTO AO RESULTADO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DECLARADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONTITUÍDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma dos Juizados Especiais Federais, no bojo do qual foi reformada sentença de Primeiro Grau, sendo julgado improcedente o pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial por Incapacidade. Alega que o Perito Oficial concluiu pela total ausência de incapacidade da parte autora, em decorrência do que a Turma Recursal de origem desconsiderou jurisprudência pacífica deste Colegiado no sentido de que, ausente a invalidez, não cabe o exame das condições pessoais do postulante.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No acórdão recorrido, o fundamento adotado para a reforma da sentença foi no sentido de que "muito embora o perito não identificado na parte autora nenhum impedimento de longo prazo, (...) o estágio em que se encontra a Diabetes Mellitus que acomete o Sr. Alessandro de Oliveira Costa, considerando-se o contexto fático em que está inserido, obstruiu sua participação plena e efetiva na sociedade por mais de dois anos".

Verifica-se, na verdade, que a concessão do Benefício Assistencial não se deu apenas como resultado do exame da situação de miserabilidade da parte autora, mas por discordância, pelo Colegiado, quanto à conclusão da falta de incapacidade laborativa, sem, porém, que fosse elucidado que estágio seria esse, em que estaria a patologia com que padece a parte autora, utilizado como fundamento para o afastamento da prova técnica, que, em termos processuais, é possível, vez que o Juízo pode se valor de outros elementos de convicção existentes nos autos para firma seu convencimento, desde que elucide as razões para tanto, o que não foi feito no presente caso.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para declarar nulo o acórdão recorrido por falta de fundamentação do julgado, determinando a devolução dos autos para que seja promovida sua adequação, devendo o Colegiado de origem proferir novo julgado, apresentando os fundamentos necessários para o desfecho dado à demanda ora sob análise ou, se necessária, reabertura da instrução processual, dado que o Laudo Médico-Pericial foi elaborado há mais de 3 (três) anos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 09 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515213-85.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CELSO EMLIANO DE FARIAS BISNETO

PROC./ADV.: CELSO EMLIANO DE FARIAS BISNETO

OAB: PE-1036

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDATA/GDPGTAS). CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA QUANDO SE ENCONTRAVA EM ATIVIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi julgado procedente o pedido autoral, para o fim de determinar o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho (GDATA/GDPGTAS) de forma integral, ou seja, sem observar a proporcionalidade no cálculo dos proventos de aposentadoria/pensão quanto à sua remuneração quando se encontrava em atividade remunerada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

dência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O acórdão apresentado pela parte recorrente, no ponto em que impugna o julgado da Turma Recursal quanto ao reconhecimento de marco interruptivo a citação em ação coletiva ordinária promovida por sindicato da categoria funcional que integra a parte autora, não representa a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, a propósito do tema assim se pronunciou, recentemente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante.

5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial" (EEARES 201400580059, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03.02.2016).

Vê-se, pois, que o(s) acórdão(ões) apresentado(s) como paradigma(s), tratando da causa interruptiva da prescrição em caso de propositura de ação coletiva, contempla(m) entendimento superado no âmbito da Corte Superior, motivo pelo qual o Incidente de Uniformização se demonstra inviável quanto ao conhecimento no ponto em relevo.

De fato, o novo prazo decadência passa a fluir pela metade, porém se mantém em suspenso durante todo o curso da ação coletiva que deu ensejo à interrupção do lapso anteriormente iniciado.

A matéria de fundo propriamente dito, tratada no Incidente de Uniformização Jurisprudencial sob exame, já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto à linha adotada no acórdão recorrido, ou seja, entendendo que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juiza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016).

A jurisprudência desta Turma Nacional espelha o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 400.344/CE, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, Primeira Turma, DJ 09.09.2005, ao interpretar a regra do art. 40, inciso III, da Constituição Federal, culminando por concluir que a proporcionalidade deve recair sobre a somatória do vencimento-base com demais vantagens pecuniárias devidas ao servidor, não ressalvadas por norma legal, aplicando-se a mesma proporcionalidade no cálculo dos proventos devidos aos servidores que ingressaram na inatividade remuneradas após as EC n. 20/1998, considerando que o § 1º do citado art. 40, da Carta Magna, não restringe a observância dessa regra de cálculo exclusivamente ao vencimento básico pago ao servidor quando em atividade.

Nesse ponto em relevo, o Incidente de Uniformização deve ser conhecido e provido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial e PROVIDO, para o fim de, desconstituído o acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência deste Colegiado, acima explicitada (Questão de Ordem n. 20/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 01 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515806-35.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HELENA MARIA PONTES

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, a qual negou provimento ao recurso do INSS, determinando não ser possível a repetição das diferenças eventualmente já pagas por erro da admi-



nistração, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar: (...) A sentença assim decidiu: Assim, as verbas, por serem de natureza alimentar e recebidas de boa-fé, não devem ser objeto de restituição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento teria sido indevido, ou a maior. Nesse passo, adoto entendimento no sentido de que quem percebe de boa fé verba remuneratória de natureza alimentar por concessão da Administração, ou judicialmente, que posteriormente vem a ser suprimida, ou considerada indevida, não deve ser obrigado a restituí-la e que faz jus, sim, à repetição, uma vez que a verba já havia se integrado ao seu patrimônio (...). Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual os valores pagos pela Administração Pública de forma equivocada devem ser restituídos.

Não obstante, pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, Representativo de Controvérsia - PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Como se vê, a vexata questão está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido PEDILEF. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta.ao.17.05.2015>).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização interposto pelo INSS, para eventual adequação ao PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, uma vez julgado no âmbito desta TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516928-36.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VERA LÚCIA ANDRADE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO

OAB: PE-20860

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDPGE). CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA QUANDO SE ENCONTRA EM ATIVIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi julgado procedente o pedido autoral, para o fim de determinar o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho (GDPGE) de forma integral, ou seja, sem observar a proporcionalidade no cálculo dos proventos de aposentadoria/pensão quanto à sua remuneração quando se encontrava em atividade remunerada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O acórdão apresentado pela parte recorrente, no ponto em que impugna o julgado da Turma Recursal quanto ao reconhecimento de marco interruptivo a citação em ação coletiva ordinária promovida por sindicato da categoria funcional que integra a parte autora, não representa a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, a propósito do tema assim se pronunciou, recentemente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante.

5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial" (EEARES 201400580059, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03.02.2016).

Vê-se, pois, que o(s) acórdão(ões) apresentado(s) como paradigma(s), tratando da causa interruptiva da prescrição em caso de propositura de ação coletiva, contempla(m) entendimento superado no âmbito da Corte Superior, motivo pelo qual o Incidente de Uniformização se demonstra inviável quanto ao conhecimento no ponto em relevo. De fato, o novo prazo decadência passa a fluir pela metade, porém se mantém em suspenso durante todo o curso da ação coletiva que deu ensejo à interrupção do lapso anteriormente iniciado.

A matéria de fundo propriamente dito, tratada no Incidente de Uniformização Jurisprudencial sob exame, já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto à linha adotada no acórdão recorrido, ou seja, entendendo que "deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na formal proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" (PEDILEF, 501049351201444047100, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50570112013404710, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 23/10/2015; PEDILEF 50663574520124047100, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 05000510920114058304, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Koehler, DOU 22/01/2016).

A jurisprudência desta Turma Nacional espelha o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 400.344/CE, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, Primeira Turma, DJ 09.09.2005, ao interpretar a regra do art. 40, inciso III, da Constituição Federal, culminando por concluir que a proporcionalidade deve recair sobre a somatória do vencimento-base com demais vantagens pecuniárias devidas ao servidor, não ressalvadas por norma legal, aplicando-se a mesma proporcionalidade no cálculos dos proventos devidos aos servidores que ingressaram na inatividade remuneradas após as EC n. 20/1998, considerando que o § 1º do citado art. 40, da Carta Magna, não restringe a observância dessa regra de cálculo exclusivamente ao vencimento básico pago ao servidor quando em atividade.

Nesse ponto em relevo, o Incidente de Uniformização deve ser conhecido e provido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial e PROVIDO, para o fim de, desconstituído o acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência deste Colegiado, acima explicitada (Questão de Ordem n. 20/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 01 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517814-30.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A Fazenda Nacional busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso inominado da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pleito autoral, no sentido da inexigibilidade do imposto de importação e a consequente restituição do valor pago a esse título, por entender que os bens importados não ultrapassaram, individualmente, o limite estabelecido no Decreto-Lei nº 1.804/1980. Segue trecho do acórdão:

"Dito isso, passo ao exame do mérito.

- Com efeito, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, inciso I, compete à União instituir impostos sobre a importação de produtos estrangeiros. O parágrafo 1º, do referido artigo faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de alguns impostos, dentre eles o imposto de importação. Confira-se:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros; [...]

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. [...]"

- É de se observar que a alteração acima referida deve atentar aos limites estabelecidos em lei, tal disposição decorre, também, do princípio da Legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

- Regulamentando o dispositivo supracitado, foi editado o Decreto-Lei nº 1.804/80, que instituiu o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais. Tal norma delegou ao Ministério da Fazenda a atribuição para estabelecer a isenção do imposto de importação relativo às compras com valor de até US\$100,00 (cem dólares americanos), conforme se observa:

"Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas."

- Grifou-se.

- Com base no referido Decreto-Lei, foi editada a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que fixou, no §2º do art. 1º, que as remessas postais de até US\$50,00 (cinquenta dólares americanos) são isentas de Imposto de Importação,in verbis:

"Art. 1º [...]

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas."

- Destaca-se, ainda, o teor da Instrução Normativa SRF nº 096/99, que estabelece que as remessas postais de até US\$50,00 (cinquenta dólares americanos) são isentas de Imposto de Importação, in verbis:

"Art. 2º - [...]

§ 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas."

- Grifou-se.

- Neste ponto é de se observar o descompasso do previsto no Decreto-Lei nº 1.804/80 com o disposto na Portaria MF nº 156 e na Instrução Normativa SRF nº 096/99.

- Isso porque o referido Decreto determina que a isenção do Imposto de Importação se dá quando a remessa com valor de até US\$ 100.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) for destinada a pessoas físicas, ao passo que a Portaria e a Instrução Normativa impõem que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas e que os bens que integrem remessa postal internacional possuam valor somente de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América).

- Ora, não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria ou instrução normativa), extrapolar os limites claramente estabelecidos na norma que visa a regulamentar, no caso o Decreto-Lei nº 1.804/80, pois está vinculada ao princípio da legalidade. Logo, incluir restrições não previstas no Decreto-Lei, como o teto de US\$ 50,00 ou a obrigatoriedade do remetente ser pessoa física, constitui ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTACAO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importacao. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os li-

mites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade." (TRF-4 - APELREEX: 6870 RS 2005.71.00.006870-8, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 14/04/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/05/2010) - Grifei.

- No caso dos autos, verifica-se que os bens importados não ultrapassaram, individualmente, o limite estabelecido tanto no Decreto-Lei nº 1.804/80.

- Diante do exposto, devida a manutenção da sentença em todos os seus termos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Ônus sucumbenciais contra a União, de 10% do valor da condenação."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

DECIDO

3. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, consoante dentre outros julgados: PEDILEF nº 05043692420144058500, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/02/2016, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1640798, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 16/02/2017, e REsp 1624906, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/10/2016, nos quais ficou assentado que o artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.804/1980 nada menciona sobre o remetente das remessas, razão pela qual a Portaria MF nº 159/1999 e a IN SRF 96/1999 não poderiam exigir que tanto o destinatário, quanto o remetente fossem pessoas físicas, nem diminuir o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares), sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

4. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

5. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.01.711648-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS MAZZONI

PROC./ADV.: DENNIS ZAGHETTO NOCERA

OAB: MG-36448

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS em face de acórdão que confirmou capítulo da sentença que estabeleceu a irrepetibilidade dos valores recebidos a pretexto de antecipação de tutela.

2. No âmbito deste Colegiado, o tema em riste encontra-se afetado como representativo de controvérsia no PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema nº 123).

3. Por efeito, com esteio no art. 17, inc. I, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 345, de 02/06/2015), ordeno o sobrestamento da tramitação do presente Pedido de Uniformização até que se ultime o julgamento do PEDILEF em referência.

4. Cumpra-se.

Brasília/DF, 5 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.54.003492-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: JOSÉ MARCO

PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR

OAB: RJ-152212

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC. Prazo: 5 dias.

Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 2011.51.70.004248-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DE ALMEIDA GOMES

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ DA SILVA SANTOS

OAB: RJ-157595

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso ordinário, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão acerca da necessidade de devolução, ou não, de valores recebidos em razão de ordem judicial liminar, mesmo que tenham caráter alimentar.

2. Esse tema vinha sendo decidido favoravelmente ao particular, porém, contra acórdão desta TNU, foi interposto, perante o e. STJ, pedido de uniformização de lei, de modo que, nos termos do art. 7º, VIII, do Regimento Interno do RI deste colegiado, compete ao seu Ministro-Presidente "determinar o sobrestamento dos feitos que já tiverem sido julgados pela TNU, nos quais tenha sido interposto incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e/ou recurso para o Supremo Tribunal Federal, até decisão final da instância superior para posterior adequação ou manutenção do aresto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

3. ISTO POSTO, devolvo os autos à Secretaria, para que proceda como de direito..

Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.015659-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: MERCEDES NUNES DA SILVEIRA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

OAB: RJ-173475

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro, no qual se discute a revisão da RMI de benefício concedido no período do Buraco Negro e limitado ao teto vigente à época, aplicando-se na revisão os novos valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos representativos (Tema 951), por meio do REsp 1348636/SP que definirá a:

"(a) análise da sistemática de cálculo da renda mensal inicial no período de vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984; e (b) a incidência dos critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/91 e, consequentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.50.50.100548-3

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: ALEX SANDRO DE MELLO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK.,

OAB: RJ-155930

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido, em recurso interposto apenas pelo INSS, entendeu que deveria ser supostamente aplicado o novo entendimento da TNU, e, por conseguinte agravou a condenação da Autarquia Previdenciária sem que a parte autora tivesse recorrido, excluindo a incidência de prescrição sobre quaisquer das parcelas atrasadas, quer tenham sido anteriores ao quinquênio do julgamento, quer anteriores ao quinquênio do Memorando 21/2010.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria de fundoé tema de representativo de controvérsia no PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101/ RS, ainda transitado em julgado, (Tema 134), que definirá os reflexos do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS na análise da prescrição e decadência dos pedidos de revisão de benefícios.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.54.003557-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JUAREZ JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em consulta ao sistema PLENUS, constatei que o auxílio-doença previdenciário, cujo autor era beneficiário, foi cessado em 04/03/2016, em razão de seu óbito.

Destarte, ausente qualquer informação nos autos acerca do óbito do segurado, intimem-se:

1) o INSS para informar se há dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91;

2) os patronos constituídos na procuração de fl. 10, para informar se há herdeiros/sucessores da parte autora para se habilitarem nos autos, nos moldes do art. 110 do CPC. Caso existam, determino, desde já, a juntada dos seus documentos pessoais.

Ambos terão o prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 11 de abril de 2017.

PROCESSO: 2014.51.54.005445-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA NETO

PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR

OAB: RJ-152212

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC. Prazo: 5 dias.

Florianópolis, 2 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 5000018-03.2014.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILMAR GRESSLER

PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH

OAB: RS-53333

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso, interposto contra acórdão de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão em torno do direito ao benefício do auxílio-acidente para segurados especiais não contribuintes, cujos acidentes tenham ocorrido antes da vigência da Lei n.º 12.876/2013.

2. O Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp. n.º 1.361.410 ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, ocasião em que determinou, no âmbito da Corte, o sobrestamento de demandas idênticas:

A questão suscitada se amolda inicialmente ao que dispõem os artigos 543-C do CPC e 2º, § 1º, da Resolução STJ n. 8/2008, motivo pelo qual recebo o recurso especial como representativo da controvérsia. Adotem-se as seguintes providências: a) Remetam-se os autos à Primeira Seção; b) Comunique-se, enviando cópia da decisão, aos Ministros da Primeira Seção desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 2º da Resolução STJ n. 8/2008; c) Suspendam-se os julgamentos dos recursos que tratem da mesma controvérsia, conforme determina o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008; d) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer pelo prazo de quinze dias, nos termos do inciso II do artigo 3º da Resolução STJ n. 8/2008.



. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para so brestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STJ do REsp. n.º 1.361.410, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000092-21.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ABELINO RODRIGUES VILA

PROC./ADV.: CAROLINA GOMES LUZARDO

OAB: RS-65889

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REFORMADA. PEDIDO DO INSS DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

O INSS interpôs Pedido de Uniformização de jurisprudência contra acórdão que deu provimento ao seu recurso, mas não determinou a devolução das parcelas adiantadas pela Autarquia Federal, em cumprimento de tutela posteriormente revogada. O Colegiado reformou a sentença que havia implantado o benefício por meio de tutela antecipada, porém não determinou a devolução das parcelas pagas pelo INSS.

Em seu pedido de uniformização (anexo 117), o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se pode falar em caráter definitivo do pagamento decorrente de tutela antecipatória, pois referido pagamento é nitidamente provisório, não podendo o beneficiário pressupor a respectiva incorporação ao seu patrimônio. DECIDO

Analisando os autos, verifico que em recente Sessão realizada no dia 02/03/2016 foi proferida decisão pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinando a afetação do PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema 123) como representativo da controvérsia sobre devolução de valores recebidos em cumprimento de tutelas posteriormente revogadas, bem como o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Assim, em que pese a existência da Súmula 51, é necessário aguardar o desfecho do mencionado PEDILEF, para se aplicar o futuro entendimento da TNU a respeito da devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada, posteriormente revogada/cassada.

Diante do exposto, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema 123 da TNU), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito da TNU.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 5 de maio de 2017..

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000117-50.2013.4.04.7129

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: LUCIANA BERBIGIER LUCAS

OAB: RS-75064

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS FELIPE

PROC./ADV.: GUSTAVO KREMER

OAB: RS-72 798

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE REFORMOU SENTENÇA EXTINTIVA DE PRIMEIRO GRAU POR SUPOSTO VALOR IRRISÓRIO RECLAMADO COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DA DEMANDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal em que foi dado provimento ao recurso autoral contra sentença extintiva de primeiro grau, tendo como fundamento pedido de indenização em valor irrisório.

Alega a parte recorrente que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não cabe ingressar com ação de execução de valor reconhecido como irrisório, conforme decidido em primeiro grau.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O presente Incidente de Uniformização, além de apresentar matéria de natureza nitidamente processual (reforma de sentença extintiva sem exame do mérito), insuscetível de ser examinada por este Colegiado (Súmula n. 43/TNU), não se verifica que outro entendimento jurisprudencial estaria em confronto com o adotado pela Turma Recursal de origem, na interpretação de questão de direito material, somando-se, ainda, que os acórdãos apresentados pela parte recorrente tratam de execução da Fazenda Pública de valor tido como irrisório, enquanto a parte autora ingressou com ação de conhecimento visando ao recebimento de indenização por danos materiais, por prejuízo alegadamente sofrido em decorrência de ato ilícito de responsabilidade da parte ré, não guardando qualquer similitude fático-jurídica com o julgado impugnado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização (Súmula n. 43/TNU; Questão de Ordem n. 22/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais, dado que o recurso provido em segundo grau foi interposto pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 04 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000466-73.2014.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALOIS KIRSCH

PROC./ADV.: ADRIANO SOARES NOGUEIRA

OAB: SC 17.620-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso ordinário, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão acerca da necessidade de devolução, ou não, de valores recebidos em razão de ordem judicial liminar, mesmo que tenham caráter alimentar.

2. Esse tema vinha sendo decidido favoravelmente ao particular, porém, contra acórdão desta TNU, foi interposto, perante o e. STJ, pedido de uniformização de lei, de modo que, nos termos do art. 7º, VIII, do Regimento Interno do RI deste colegiado, compete ao seu Ministro-Presidente "determinar o sobrestamento dos feitos que já tiverem sido julgados pela TNU, nos quais tenha sido interposto incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e/ou recurso para o Supremo Tribunal Federal, até decisão final da instância superior para posterior adequação ou manutenção do aresto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

3. ISTO POSTO, devolvo os autos à Secretaria, para que proceda como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000514-22.2011.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROQUE VILLANI

PROC./ADV.: MAURICIO VILLANI

OAB: RS-49969

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de acórdão que, confirmando a sentença, declarou a inexistência do IRPF incidente sobre juros de mora decorrentes dos valores percebidos em ação judicial previdenciária.

2. O tema em riste encontra-se sob análise do STF no RE nº 855.091/RS (Tema nº 111 na TNU).

3. Por efeito, com esteio no art. 17, inc. I, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 345, de 02/06/2015), ordeno o sobrestamento da tramitação do presente Pedido de Uniformização até que se ultime o julgamento do processo em referência.

4. Cumpra-se.

Brasília/DF, 5 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000673-65.2011.4.04.7212

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OCLIDES JOSÉ BATTISTI

PROC./ADV.: ANILTON GUIOTO CONSALTER

OAB: SC-3529

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. PRETENSÃO VISANDO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONTAGEM ADMITIDA. ACÓRDÃO DANDO COMO DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR. PARADIGMAS DESPROVIDOS DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual dado como procedente pedido visando à averbação e conversão de tempo especial em comum (fator 1,4), resultando em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de lapso laboral prestado em condições especiais como servidor público municipal.

Alega se tratar de parte ilegítima, dado que a prestação de serviço em condições especiais se deu perante entidade pública municipal.

No mérito, sustenta que, "pleiteando o autor o cômputo privilegiado de tempo de serviço prestado quando este ainda se encontrava vinculado a regime próprio, não poderá se valer das normas que regulavam o Regime Geral de Previdência Social, ao qual o mesmo não se encontrava filiado".

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, dado que a pretensão autoral visa à obtenção de Benefício de Aposentadoria por Contribuição junto à Autarquia Federal demandada, sendo essa a razão primordial para postular em Juízo a contagem hostilizada através do presente Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

O Incidente de Uniformização Jurisprudencial não pode ser conhecido por este Colegiado Nacional, dado que os paradigmas apresentados não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido.

O fundamento adotado no acórdão é no sentido de que "não há óbice ao enquadramento de tempo especial para efeito de concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de período em que o segurado esteve vinculado a regime próprio de Previdência de Municípios, como ocorreu no caso concreto", sendo citado, no voto/ementa, precedente da Turma Regional (IUJEF n. 000223-34.2009.4.04.7260/SC). Nenhum dos acórdãos apresentados como paradigmas trata de caso similar, ou seja, de averbação de tempo especial comprovadamente prestado por servidor público municipal, visando, após averbado e convertido em comum, à obtenção de Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social.

Somando-se, o acórdão recorrido contempla entendimento na mesma linha jurisprudencial adotada em precedente deste Colegiado, em caso similar, ao examinar o PEDILEF n. 200471950083857, rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJU 17.04.2008.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 22/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 12 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000778-28.2014.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO DE BAIRROS

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ

OAB: RS-61 344

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

CORREÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS PELO INPC.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO.

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso do INSS. O Colegiado afastou a especialidade reconhecida pelo Juízo monocrático, do período de 06/03/97 a 28/08/2001, bem como, determinou que o débito decorrente da concessão judicial fosse atualizado nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

Inconformado, o autor interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Pugna pela correção das parcelas atrasadas pelo INPC, bem como, pela produção de provas requeridas e não produzidas nas instâncias inferiores.

DECIDO

Por ora, em virtude do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da questão relativa à aplicabilidade do referido artigo 1º-F no regime de atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, no RE-RG nº 870.947/SE (Tema 810), os processos que possuem tal controvérsia estão sendo sobrestados, até o julgamento do mérito do mencionado recurso extraordinário.

Desse modo, os pedidos de uniformizações devem aguardar no juízo de origem, sobrestados, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformizações, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Portanto, trata-se de determinação prevista no Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a aperfeiçoar a orientação paradigmática aos Tribunais.

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do RE 870947 RG, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001631-81.2011.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PAULO GONÇALVES FRANÇA

PROC./ADV.: KAROLINE GUZZONI REINALDIN

OAB: PR-42 482

PROC./ADV.: MARIENIDE SPALUTO

OAB: PR-10937

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fazenda Nacional em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, ao assentar entendimento de que os juros moratórios in casu não se sujeitam a incidência do imposto de renda, cuja polêmica paira sobre a ausência de prova nos autos do desemprego na ocasião do recebimento das verbas em questão.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. A Fazenda Nacional alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, não há prova do desemprego, a justificar o caráter indenizatório das verbas em comento para sua consequente extensão aos juros moratórios. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ.

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo,

aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pendente no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 06 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001857-56.2011.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ONIRIO MACHADO GUIMARAES

PROC./ADV.: ALCESTE JOÃO THEOBALD

OAB: RS-43386

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no qual se discute a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial para períodos laborados até 1995.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos representativos (Tema 546), por meio do REsp 1310034/PR que definirá a:

"possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001918-55.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO MARCELO MALAQUIAS

PROC./ADV.: MARCELLA FERREIRA PEGORINI

OAB: SC-28 006

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, DE VENDA DE FÉRIAS TRABALHADOR. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42/TNU. INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como procedente pedido visando ao reconhecimento de não incidência de Imposto de Renda sobre Férias não gozadas e respectivo Terço Constitucional, dada a sua natureza indenizatória.

Argumenta a parte Ré que a não usufruição de férias pelo trabalhador viola a legislação de regência, somando-se o fato de que inexistente prova alguma de que houve efetivamente a venda de seu período de descanso anual e o abono, em decorrência do que se impõe o reconhecimento de que há incidência de Imposto de Renda sobre o valor recebido sob esses títulos.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido objeto de julgado conduzido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp. n. 1.111.223/SP, Min. Castro Meira, DJe 04.05.2009), em sentido oposto ao defendido pela parte Ré, ou seja, de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso, entendimento esse que está em conformidade com a Súmula n. 386 daquela Corte Superior (São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional).

Nesse sentido, entre incontáveis outros precedentes: STJ, AGARESP n. 1157510, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18.05.2015, Primeira Turma; AGARESP n. 665878, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24.04.2015.

No âmbito deste Colegiado, a matéria está igualmente pacificada há anos, em decorrência do que os Incidentes de Uniformização que tratam do mesmo tema, interpostos pela Fazenda Nacional, não têm sido conhecidos (PEDILEF n. 5006413-45.2013.4.04.7208, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 14.01.2014; PEDILEF n. 50006409-08.2013.4.04.7208, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 12.01.2014; PEDILEF n. 5006404-83.2013.4.04.7208, rel. Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Por fim, não é passível de exame, em sede de Incidente de Uniformização, a alegação de que o conteúdo probatório formado no curso da instrução não demonstra que efetivamente houve "venda" de férias pela parte autora, por visar ao revolvimento de elementos de prova, vedado a esta Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (Súmula n. 42/TNU).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Honorários advocatícios tratados no acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 02).

Sem custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 08 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002036-43.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISABEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré em sede de processo no qual se discute a revisão do benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta a autarquia recorrente a ausência de interrupção do prazodecadenciale do prazo prescricional pela edição do Memorando-Circular INSS 21/2010.



DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob reanálise nesta Turma Nacional de Uniformização (Tema 120), onde se definirá os reflexos do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, na análise da prescrição e decadência dos pedidos de revisão de benefícios.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002044-16.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO PADILHA

PROC./ADV.: MARCELO CARDOSO GARCIA

OAB: PR-56 964

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso ordinário, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão acerca da necessidade de devolução, ou não, de valores recebidos em razão de ordem judicial liminar, mesmo que tenham caráter alimentar.

2. Esse tema vinha sendo decidido favoravelmente ao particular, porém, contra acórdão desta TNU, foi interposto, perante o e. STJ, pedido de uniformização de lei, de modo que, nos termos do art. 7º, VIII, do Regimento Interno do RI deste colegiado, compete ao seu Ministro-Presidente "determinar o sobrestamento dos feitos que já tiverem sido julgados pela TNU, nos quais tenha sido interposto incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e/ou recurso para o Supremo Tribunal Federal, até decisão final da instância superior para posterior adequação ou manutenção do aresto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

3. ISTO POSTO, devolvo os autos à Secretaria, para que proceda como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002118-59.2013.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FELIPE BITTENCOURT POTRICH

PROC./ADV.: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA

OAB: PR-28850

PROC./ADV.: CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON

OAB: PR-47655

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER REGULAMENTAR ATRIBUÍDO AO PROCURADOR GERAL FEDERAL. DISCIPLINA DA CARREIRA DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE ILEGALIDADE NO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR, POR DELEGAÇÃO LEGISLATIVA, ATRAVÉS DE PORTARIA DISCIPLINANDO OS CASOS DE PROMOÇÃO E REMOÇÕES DOS MEMBROS DA CARREIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE NA TURMA NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RESTABELECID.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal "que acolheu o recurso da parte autora e reformou a sentença de improcedência, entendendo que 'é manifestamente inconstitucional o exercício da competência regulamentar pelo Procurador-Geral Federal disposto no art. 11, § 2º, IV, da Lei n. 10.480/02', julgando procedente o pedido de promoção na carreira de Procurador Federal de 2ª categoria para a primeira categoria, e desta para a categoria especial, condenando a União ao pagamento de valores atrasados, desde a 1ª promoção, devidamente atualizados", posição essa que, segundo a parte recorrente, "está em desacordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, bem como o entendimento de Turma Recursal de diferente Região".

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no Incidente de Uniformização já foi examinada por este Colegiado, oportunidade em que houve entendimento no mesmo sentido da tese sustentada pela parte recorrente, conforme se pode aferir do seguinte aresto, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO. REGULAMENTAÇÃO POR PORTARIA DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de progressão funcional de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal, sob o fundamento de que, na impossibilidade de regulamentação específica pelo Procurador-Geral Federal acerca do tema, como ocorrido no caso, a fim de suprir tal lacuna legislativa, aplicam-se os Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984 e a MP n. 2.229-43/2001, para garantir a progressão/promoção independentemente da existência de vagas disponíveis.

2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, considerou que não mais se aplica à carreira de Procurador Federal, quanto às promoções/progressões, os Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984 e a MP n. 2.229-43/2001, mas sim a Lei nº 10.480/2002, que garante ao Procurador-Geral Federal a prerrogativa de regulamentação das promoções.

3. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado. 4. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/regulamentação da progressão/promoção funcional de Procurador Federal) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que sua disciplina dá-se pelos Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984; ao passo que no paradigma (Processo nº 5007157-98.2012.4.04.7200, TR/SC) entendeu-se contrariamente, que é legal a regulamentação pelas Portarias editadas pelo Procurador-Geral Federal.

5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu que a regulamentação das progressões/promoções funcionais para a carreira de Procurador Federal demanda a expedição de decreto e, ausente este, permanecem disciplinadas pelos Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984, in verbis: "Contudo, não se pode admitir que a modificação na competência para atuar nas promoções, que passaram doravante a estar a cargo do Procurador-Geral Federal, possa obstar a continuidade na sua realização, pois ainda se encontra em vigor a Medida Provisória 2.229-43/01. Assim, se esse instrumento legislativo prevê que a promoção pode ser efetivada pelos decretos regulamentares vigentes até que novo regulamento seja editado, não se há que dar solução de continuidade à progressão dos Procuradores Federais que, anualmente, fazem jus a ela, pois efetivamente há possibilidade legal para realizá-la. Conclui-se, assim, que, até que o Procurador-Geral Federal utilize sua competência para editar normas sobre as promoções e expeça decreto regulamentar nesse sentido, podem ser efetivadas as progressões/promoções anuais afeta aos Procuradores Federais, em face do art. 65 da Medida Provisória 2.229-43/01 já mencionado. Não subsiste, então, esse primeiro fundamento"(grifei).

7. Para deslinde da questão, transcrevo o que disposto sobre o ponto na Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (que criou, além da carreira de Procurador Federal, a de Fiscal Federal Agropecuário, e reestruturou outras treze carreiras):

"Art. 4o O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de 1 (um) ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

...

Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III. Art. 36 (revogado)

...

Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.

...

Art. 47. Os cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União serão distribuídos pelas três categorias das respectivas carreiras, mediante ato do Advogado-Geral da União.

Art. 50. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e àqueles dos integrantes de seus órgãos vinculados.

...

Art. 65. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2o do art. 4o desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 1o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2o Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória." (grifo nosso).

8. A controvérsia centra-se no que disposto no art. 4º, § 2º c/c art. 65 da MP 2.229-43/2001, ao exigir para a disciplina da progressão/promoção "regulamento".

9. Entendeu o acórdão recorrido que tal seria decreto, não valendo as Portarias editadas pela Procuradoria-Geral Federal.

10. Não comungo do entendimento adotado pela Turma Recursal de origem.

11. Primeiro, porque a Lei nº 10.480/2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal, dentre outras providências, garantiu ao Procurador-Geral Federal a prerrogativa de "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal" (art. 11, § 2º, V) e "editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições" (art. 11, § 2º, VIII).

12. Tal disposição legal é suficiente ao respaldo das Portarias editadas regulamentando a promoção/progressão dos Procuradores Federais, posto que, na Lei 10.480/2002, fala-se em "atos normativos", gênero que engloba as portarias.

13. Aliás, sobre o ponto, observo que a própria MP 2.229-43/2001 fala em "regulamento", o que não exige, necessariamente - como entendeu a TR de origem -, a edição de Decreto, mas, sim, ato infralegal de regulamentação da matéria.

14. Por outro lado, a Lei nº 10.480/2002 prevalece frente ao que disposto nos arts. 4º e 65 da MP 2.229-43/2001, caso fossem contraditórios, posto que a lei é específica da carreira de Procurador Federal, ao passo que os referidos artigos da medida provisória destinam-se a todas as carreiras criadas ou reestruturadas na MP, donde seu caráter genérico, a ceder prevalência ao item próprio da carreira.

15. Em suma, as Portarias do Procurador-Geral Federal que regulamentaram as promoções da carreira assim o fizeram escudadas em expressa autorização legal, consubstanciada no art. 11, § 2º, V, da Lei n. 10.480/2002.

16. Também não vislumbro a alegada inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ao argumento de que o art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, ao atribuir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, teria criado verdadeira "reserva de regulamento", pondo as referidas matérias a salvo da lei.

17. Filio-me à corrente doutrinária que entende que a Emenda Constitucional 32, ao promover a alteração do art. 84 (e outros dispositivos), não introduziu em nosso ordenamento constitucional a figura da reserva de regulamento (prevista expressamente na Constituição francesa, por exemplo), ainda que se entenda pela existência do decreto autônomo. Ou seja, o fato de se admitir que a EC 32 introduziu a figura do Decreto Autônomo, isso não significa dizer que as matérias a serem por ele tratadas não possam vir a ser veiculadas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. É o que a doutrina do Direito Administrativo denomina de "preferência de lei".

18. "Regulamentos autônomos são aqueles que prescindem da lei como fundamento de sua existência, tendo na própria Constituição, de forma explícita ou implícita, o fulcro imediato de competência para sua emanção". (Clemerson Merlin Cleve, Atividade Legislativa do Poder Executivo, 2000, p. 293) Tal característica não implica aceitar, automaticamente, que o nosso ordenamento constitucional, por força de todos os princípios que o regem, passou a admitir a "reserva de regulamento". Uma coisa é permitir que se trate determinadas matérias por Decreto; outra é entender que, por força do primeiro preceito, a lei não possa deles tratar.

19. Nas lições do professor administrativista Gustavo Binembojim, o advento da EC 32 ensejou a formação de três correntes doutrinárias acerca da natureza do poder regulamentar no direito brasileiro, após a EC 32/2001: a) a primeira, composta por aqueles que continuam a negar a existência do regulamento autônomo no Brasil (por exemplo, Celso Antônio Bandeira de Melo e Marçal Justen Filho); b) a segunda, em sentido diametralmente oposto, admitindo, inclusive, que a regulamentação ocorrerá em âmbito de "reserva de poder regulamentar", imune à lei em sentido formal; c) e a terceira, defendida pelo Professor Binembojim, e por nós acolhida, reconhecendo a existência de uma nova espécie de regulamento (ou do velho regulamento autônomo, agora apenas admitindo formalmente pelo novel texto constitucional), mas mantendo incólume o princípio da "preferência da lei"; ou seja: a matéria relativa à organização e funcionamento da Administração Pública pode até ser tratada por regulamento, mas, no caso de superveniência de lei de iniciativa do Presidente da República, esta prevalecerá no que dispuser em sentido diverso. De igual modo, será cabível a expedição de regulamentos autônomos em espaços normativos não sujeitos constitucionalmente à reserva de lei (formal ou material), sempre que à míngua do ato legislativo, a Administração Pública estiver compelida a agir para cumprimento de seus deveres constitucionais. Também neste caso, por evidente, assegura-se a preeminência da lei superveniente sobre os regulamentos até então editados.

20. E assim arremata: "A discussão nodal centra-se na existência ou não de um domínio reservado ao regulamento presidencial. Ainda que a criação de um espaço de reserva de poder regulamentar possa ter sido a intenção inequívoca do legislador constituinte derivado, tal intento não se afiguraria consentâneo com os limites materiais (explícitos e implícitos) ao poder de reforma da Constituição. Explica-se a seguir o porquê. É que a preferência ou precedência da lei apresenta-se tanto como uma garantia fundamental dos cidadãos - subtraída do âmbito material de atuação do poder reformador, por força do art. 60, p. 4º, inciso IV, da Constituição da República - como um desdobramento necessário da lógica de separação e controles recíprocos entre os Poderes do Estado - também posta fora do alcance do poder de emenda pelo art. 60, p. 4º, inciso III. Tais normas exercem não apenas uma eficácia de bloqueio em relação a propostas de emenda constitucional, como também uma eficácia conformadora de dispositivos de emenda que comportem uma interpretação conforme. Deste modo, como o art. 84, VI, "a", introduzido pela Emenda Constitucional 32/2001, comporta, confortavelmente, uma interpretação no sentido de haver instituído, apenas, uma hipótese de admissibilidade expressa do regulamento autônomo - e não uma verdadeira reserva de poder regulamentar - tal deve ser o entendimento a prevalecer. Cuida-se, assim, de uma interpretação do art. 84, VI, "a", introduzido pela EC 32/2001, conforme às cláusulas pétreas cravejadas no art. 60, p. 4º, incisos III e IV, da Constituição da República" (Uma Teoria do Direito Administrativo, Ed. Renovar).

21. Desse modo, não energe inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 84, VI, "a", da CF/88, no disposto no art. 11, § 2º, V, da Lei n. 10.480/2002, que atribui ao Procurador-Geral Federal "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal".

22. Ademais, o STJ já pacificou o seu entendimento quanto à questão, que se encontra em confronto com o que decidido pela Turma Recursal de origem:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. CRITÉRIOS. PORTARIA PGF 468/2005. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/1998. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA

1. A fixação de critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional por meio de atos administrativos, não é, por si, ilegal, visto que encontra amparo no disposto no art. 10 da Lei n. 8.112/1990.

2. Não atendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, considerando que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Precedente: MS 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.8.2009. Segurança denegada" (MS 12665, 3ª Seção, rel. ministra Marilza Maynard (conv.), j. 24.04.2013) (sem grifos no original). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PORTARIA PGF N. 468/2005. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO TRIENAL. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. A autoridade apontada coatora é responsável pela prática do ato tido por ilegal, razão pela qual detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

2. A pretensão mandamental em exame diz respeito ao reconhecimento do direito à promoção do servidor, cujos efeitos financeiros somente podem retroagir à data do ajuizamento, não se confundindo, pois, com ação de cobrança.

3. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Desse modo, após a Emenda Constitucional nº 19/1998, o prazo do estágio passou a ser trienal, acompanhando a alteração do tempo exigido para a estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos.

5. Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão

funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada." (MS 12.523/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe 18/8/2009).

6. Segurança denegada. (MS 200602489694, 3ª Seção, rel. ministro Og Fernandes, j. 10.04.2013) (sem grifos no original).

23. Nestes termos, voto por dar provimento ao incidente para, reconhecendo a legitimidade da regulamentação da matéria por ato do Procurador-Geral Federal, disciplinando, nos termos do art. 11, § 2º, V da Lei n. 10.480/2002, as progressões/promoções funcionais dos Procuradores Federais, julgar improcedente o pedido autoral" (PEDILEF n. 201250500022535, rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 18.03.2016).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência vigente no âmbito deste Colegiado, em decorrência do que não há como subsistir o julgado questionado.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Jurisprudencial para, desconstituindo o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de Primeiro Grau, de improcedência, aplicando a Questão de Ordem n. 38/TNU.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, e custas processuais devidas pela parte Autora (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 08 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002136-07.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ZULMA MARTINOVICZ

PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO ROSA

OAB: SC-30 801

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NÃO PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que restou dado como procedente pedido autoral visando ao reconhecimento da ocorrência de isenção de Imposto de Renda incidente sobre proventos de pensão especial devida a ex-combatente, nos termos do art. 53, inciso II, do ADCT da CF 1988.

Argumenta que o acórdão, ao reconhecer a isenção questionada, desconsiderou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (AgRg no REsp nº 1.207.136-SC e no REsp nº 1.111.408-PE, ambos da 1ª Turma, e no REsp nº 948.157-PR, da 5ª Turma). É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no Incidente de Uniformização já foi examinada por este Colegiado, em oportunidades diversas, sendo firmado entendimento no mesmo sentido da tese sustentada pela parte recorrente, conforme se pode aferir do seguinte aresto, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NÃO PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, afastou a incidência de imposto de renda sobre pensão especial de ex-combatente da FEB e determinou a restituição dos valores retidos, observada a prescrição quinquenal. Alega que apenas o ex-combatente portador de seqüela física ou psicológica da guerra faz jus à isenção do imposto de renda. Apontou como paradigma o acórdão proferido por esta Turma no Pedilef 2007.72.57.002736-7.

. O Superior Tribunal de Justiça e esta Turma de Uniformização firmaram o entendimento de que a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Luiz Fux, e o REsp 1.264.923/RS, 2ª Turma, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques) e desta Turma (Pedilef 050066179.2008.4.05.8401, relator o Sr. Juiz Antônio Schenkel e Pedilef 2007.72.57.002736-7, relatora a Srª Juíza Joana Carolina Pereira)

3. A aposentadoria especial de ex-combatente concedida nos termos no art. 53, II, do ADCT/88 não possui natureza indenizatória, tendo em vista que independe da ocorrência de dano.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido.

Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011.

6. Pedido de uniformização provido para julgar improcedente o pedido inicial" (PEDILEF n. 201071650015561, regime de Representativo da Controvérsia, conforme as regras do RITNU então vigente, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07.01.2013).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0500661-79.2008.4.05.8401, rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01.06.2012; PEDILEF n. 200772570027367, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 25.05.2010.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado, cujo entendimento é no sentido de que só há isenção de Imposto de Renda, na situação tratada nos autos, em caso de incapacidade ou invalidez demonstrada de forma inequívoca, em decorrência do que não há como subsistir o julgado questionado.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Jurisprudencial para, desconstituindo o acórdão recorrido, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para fim de adequação, observando a jurisprudência pacificada no âmbito desta Turma Nacional.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 01 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003219-11.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): OSSÉLIO LIMA DA ROSA

PROC./ADV.: ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI

OAB: RS-35740

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, ao assentar entendimento de que os juros moratórios não se sujeitam a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, pagamento de benefício previdenciário em regra incide tributação acima da base para alíquota. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (Processo REsp 615625 / MT).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.



5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pende no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral, Tema n. 808, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, a respeito da constitucionalidade ou não da tributação dos juros moratórios, segundo julgados acima.

6. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

7. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

8. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 16 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003224-65.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JARBAS PINHEIRO JACINTO

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS

OAB: RS-34523

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.22. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO DE ORDEM N.10. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de improcedência, entendeu indevido o pagamento de adicional de habilitação militar no percentual de 16%, considerando que o mesmo somente é devido ao militar que conclui curso de especialização.

Em incidente idêntico, PEDILEF 5001850-48.2012.4.04.7109, foi proferida a seguinte decisão por parte do Relator Juiz Federal Gerson Rocha, já transitada em julgado, que bem analisou a admissibilidade, demonstrando que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, como também que houve inovação recursal em relação à tese confrontada com o paradigma do E. STJ, senão note-se:

"...Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo. Todavia, seu conhecimento encontra óbice, de um lado, na ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão ora atacado e o precedente da Turma Recursal da Bahia. É que o caso dos autos trata da hipótese de pagamento do adicional de habilitação no percentual de 16% para militar que realizou curso de formação de cabo e não de especialização, e que pretende o reconhecimento de que o referido curso de formação seja equiparado a curso de especialização, matéria não enfrentada no acórdão da Turma Recursal da Bahia, apontado como precedente, na medida em que este julgado refere-se a concessão da gratificação no percentual de 16% para oficial que efetivamente realizou curso de especialização, conforme se extrai da ementa do referido paradigma (grifei): ADMINISTRATIVO. PORTARIA N. 181/99. REALIZAÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO ANTES DO DESLIGAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA PECUNIÁRIA RESULTANTE DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. A Portaria n. 181, de 26.03.1999, que define os cursos relacionados à percepção da gratificação não faz restrições quanto às instituições que promovem os cursos e à situação jurídica do militar, se oficial de carreira ou oficial temporário, fazendo, tão-somente, menção aos cursos que ensejam o pagamento da referida gratificação. 2. Tendo o autor realizado curso de especialização básica de serviços (serviços de intendência), tem direito ao reconhecimento da diferença pecuniária resultante da redução do percentual de gratificação de habilitação militar de 16% para 12%, a partir de maio de 2001. 3. Limitação dos juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Recurso provido, em parte. A questão que se discutia no referido paradigma dizia respeito unicamente às instituições promotoras dos cursos de especialização (que no caso foi realizado) e à situação jurídica do militar - que no caso havia se desligado das forças armadas, enquanto no presente processo o que se pretende é fazer valer a Portaria nº 181/99, que tratava como curso de especialização os cursos de formação de sargentos, cabos e soldados, o que foi posteriormente revisto administrativamente. Portanto, não guardam os julgados similitude necessária a ensejar a divergência suscitada. Assim sendo, é o caso de fazer incidir a QO 22, da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." :: SEI/TRF4 - 3079566 - Decisão :: Página 2 de 3 De outro lado, observo que a questão relativa à alegada ilegalidade do procedimento administrativo que culminou na redução do percentual da gratificação de 16% para 12%, apontada no paradigma do STJ, não foi objeto da decisão recorrida, por conseguinte, trata-se de inovação inadmissível nesta

instância recursal, o que impede o conhecimento do incidente, conforme a QO 10 da TNU:"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJFRES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES- 2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. De fato, o presente feito merece igual desfecho, já que o acórdão recorrido encontra-se vazado no mesmo teor e os paradigmas também são idênticos, restando evidente que a questão tratada no primeiro diz respeito ao reconhecimento do curso de formação como curso de especialização para fim de pagamento do adicional de habilitação no percentual de 16% para militar e validade da revisão administrativa da Portaria nº 181/99, enquanto no paradigma da Segunda Turma Recursal da Bahia a controvérsia diz respeito às instituições promotoras dos cursos de especialização e à situação jurídica do militar já desligado das forças armadas.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através de paradigmas válidos que apresentem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, sendo aplicável a questão de ordem n.22 desta TNU

Por seu turno, também no tocante à outra tese levantada, da ilegalidade da revisão em que não assegurado o contraditório e a ampla defesa, o deslinde é o mesmo da decisão suso transcrita, já que se tratou de inovação recursal, tendo em vista que não levantada por ocasião do recurso nominado, não tendo sido tratada no acórdão recorrido e nem foi objeto de embargos de declaração, ensejando a aplicação da Questão de Ordem n.10.

Por todas as razões expostas, o pedido de uniformização jurisprudencial não deve ser provido.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização interposto com fundamento no artigo art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJFRES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES- 2016/00392 de 19/04/2016.

Intime-se.

Manaus, 07 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003501-30.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ORESTES PEDRO MAIA ANDRADE

PROC./ADV.: DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO

OAB: SC 13.007-B

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial prestado no REGPS, antes do ingresso do segurado no serviço público, para fins de contagem recíproca e concessão de benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Superior Tribunal de Justiça, por meio da PUIL 240-PR, oriunda do PEDILEF 5031076-37.2012.4.04.7000 (https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=69840871&num_registro=201700259015&data=20170308&tipo=0&formato=PDF).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003633-28.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO BENITES FERNANDES

PROC./ADV.: GIULLIANO MORETTO

OAB: RS-79317

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que, reformando a sentença, afastou o reconhecimento da especialidade em diversos períodos trabalhados, revogando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheceu, todavia, ser indevida a devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, ao argumento de que são parcelas irrepetíveis em virtude da boa-fé do recebedor e de sua natureza alimentar.

Sustenta contrariedade à jurisprudência do C. STJ, a qual admite a possibilidade de restituição de valores pagos pela Administração Pública por força de provimento antecipatório da tutela jurisdicional. Considerando que a discussão objeto do presente incidente encontra-se afetada nesta Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120/PR (Tema 123), determino a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento, a fim de que aguarde o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, inc. VIII, alínea a, do RITNU (Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015), podendo, ainda, os PUIFS, terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inc. VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, de de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003655-96.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IGNEZ DA SILVA PINTER

PROC./ADV.: GISELE FIDELIS CONSTANTE

OAB: SC-18 595

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, cassando a tutela anteriormente concedida, com a ressalva de que os valores recebidos não seriam objeto de repetição.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, é possível a cobrança dos valores recebidos por força de tutela posteriormente cassada.

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos (Tema 123), por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003658-70.2012.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEUZIR OLDEMAR GONÇALVES

PROC./ADV.: LENADRO BERTOLAZI GAUER

OAB: RS-65642

PROC./ADV.: JACOB LUCIANO GAUER

OAB: RS-53546

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demons-

tração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões de Turma Recursal de São Paulo (00031557320064036307 e 00547182220094036301), do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 1.205.737, REsp (AgReg) n. 1.060.219, REsp (AgReg) n. 1.143.295] e transcreveu-se a íntegra daquela proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5003693-11.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GABRIELA DE VINCENZI LIMA
PROC./ADV.: CLAUDIA ELANE SEOLIN DA SILVA
OAB: SC-20883

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO MONOCRÁTICA

AUXÍLIO-DOENÇA REFORMADO. PEDIDO DO INSS DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

DECISÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO

O INSS interpôs Pedido de Uniformização de jurisprudência contra acórdão que deu provimento ao seu recurso, mas não determinou a devolução das parcelas adiantadas pela Autarquia Federal, em cumprimento de tutela posteriormente revogada. O Colegiado reformou a sentença que havia implantado o benefício por meio de tutela antecipada, porém não determinou a devolução das parcelas pagas pelo INSS.

Em seu pedido de uniformização (anexo 101), o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se pode falar em caráter definitivo do pagamento decorrente de tutela antecipatória, pois referido pagamento é nitidamente provisório, não podendo o beneficiário pressupor a respectiva incorporação ao seu patrimônio. DECIDO

Analisando os autos, verifico que em recente Sessão realizada no dia 02/03/2016 foi proferida decisão pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinando a afetação do PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema 123) como representativo da controvérsia sobre devolução de valores recebidos em cumprimento de tutelas posteriormente revogadas, bem como o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Assim, em que pese a existência da Súmula 51, é necessário aguardar o desfecho do mencionado PEDILEF, para se aplicar o futuro entendimento da TNU a respeito da devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada, posteriormente revogada/cassada.

Diante do exposto, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, conheço parcialmente do Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de aguardar sobrestado o destino do PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema 123 da TNU), para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito da TNU.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003920-69.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS
OAB: RS-37 401

REQUERIDO(A): LUCIANE MARIA MONTEIRO
PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS
OAB: RS-46044

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO MORADIA. ACÓRDÃO DANDO COMO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORTAL E DETERMINANDO O ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA NO PERÍODO EM QUE CUMPRIU

RESIDÊNCIA MÉDICA. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual deu como parcialmente procedente o pedido autoral visando ao recebimento de valor a ser arbitrado, correspondente a auxílio moradia pelo período em que se submeteu ao Programa de Residência Médica em unidade hospitalar mantida pela recorrente.

Sustenta que não há previsão legal para o desembolso postulado pela parte recorrida, em decorrência do que o acórdão questionado se encontra em descompasso com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dando como indevido esse pagamento (REsp n. 1.601.121, REsp 793.013).

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada neste Colegiado, no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se pode aferir no seguinte aresto:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEQUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, manteve a improcedência do pedido inicial, considerando que, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida que, no caso dos autos, não restou comprovada, haja vista a ausência de quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que o autor cursou a residência médica. Defende a requerente que o acórdão contraria a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (RESP 813.408, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 15/6/2009), segundo a qual o direito estampado no art. 4º, da Lei nº 6.932/81 está de pleno vigente no ordenamento jurídico pátrio, sendo que o seu não atendimento por parte da instituição que oferece o Programa de Residência Médica faz surgir o direito inafastável a uma indenização.

Sustenta, também, contrariedade à jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF 201071500274342, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 11/09/2012, DJ 28/09/2012), nos termos da qual uma vez descumprida a obrigação de fazer, deverá a concessão do auxílio-moradia ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Cita, ainda, entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.027492-3, 4ª Turma, Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. 05/03/2007), nos termos do qual o percentual fixado a título de conversão em pecúnia equivale a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa.

Com contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório.

Observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, a parte autora teve ciência do acórdão atacado em 18/11/2014 e interpôs o presente incidente em 25/11/2014. Preliminarmente, não obstante o recorrente nomeie o presente recurso como incidente de uniformização, em verdade surge-se contra a decisão da Turma recursal de origem que, contrariando decisão anterior desta Turma Nacional, deixou de adequar o acórdão anteriormente proferido.

Nesse aspecto, verifico que após a interposição de incidente de uniformização nacional, os autos foram devolvidos à Turma Recursal em face de decisão da Presidência deste Colegiado Nacional, a fim de adequar o julgamento anterior ao que restou decidido por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 201071500274342, cuja decisão : apresenta o seguinte teor:

ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS

1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios.

3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002.

A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alojamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação.

Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que "O caput do art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4o Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais'. Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados.

4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei.

Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente.

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF n. 201071500274342)



Após recebimento dos autos para fins de adequação do acórdão anteriormente proferido, a Turma Recursal de origem decidiu nos seguintes termos: (...) Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. Além disso, a TNU afastou o direito ao adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária.

No caso, o acórdão da Turma Recursal confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência, a qual considerou que 'não há como impor à ré o pagamento em pecúnia de tais benefícios, ainda que não disponibilizados durante o curso de residência, por ausência de previsão legal'.

Nesse contexto, considerando que o acórdão da Turma Recursal, no que se refere à indenização a título de auxílio-alimentação e moradia durante o período de residência médica, divergiu do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, passo à adequação do julgado. Neste ponto, contudo, ressalvo meu entendimento pessoal, pois acompanho a atual jurisprudência da Segunda Seção do TRF da 4ª Região sobre a matéria, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESIDÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIO. ALOJAMENTO. LEI FEDERAL Nº 6.932/81. PAGAMENTO EM PECÚNIA PELOS HOSPITAIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO 'MORADIA'. ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO PARA DESCANSO DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMOS DA LEI. CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VERTIDOS NA INICIAL.

1. A Lei nº 11.381/2006, ao revogar os parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.932/81 quando mencionou simplesmente o art. 4º, não mais o seu caput, afastou o direito ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial. A Lei nº 11.381/06 não modificou unicamente o caput do artigo 4º daquele diploma legal, mas a integralidade do artigo, que passou a não mais dispor de parágrafos, apenas estabelecendo o valor fixo da bolsa-auxílio devida aos médicos residentes.

2. A norma afirmada como aplicável, qual seja, o art. 4º, §1º, da Lei 6.932/81 (redação da Lei 10.405/02), não possui o alcance pretendido pela parte autora, de condenação do hospital ao pagamento de moradia ao residente. A lei em comento trata das relações que dizem respeito ao serviço da Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação/especialização, caracterizada por treinamento in locu. Não poderia, então, ser alargada para tratar de sustento do médico fora de serviço, aos finais de semana ou dias/períodos de descanso entre jornadas. Desta forma, o hospital que disponibiliza refeições e alojamento está cumprindo estritamente os termos da lei.

3. Improcedência dos pedidos vertidos na inicial, mantendo-se a sentença na sua íntegra. (TRF4, EINF 5002128-13.2011.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 15/10/2012) Dito isto, observo que, na hipótese em julgamento, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório do caso concreto a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida. Saliento que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido, conforme o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denunciação da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) .

3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios.

4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

Assim, examinando as provas dos autos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, de modo que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Na mesma linha, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Não comprovada a realização de despesas com moradia durante o período em que participou do programa de residência, o autor não tem direito ao ressarcimento postulado. (TRF4, AC 0008313-60.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/02/2011)

Como se vê, a decisão da Turma Recursal de origem, ao exigir a comprovação de despesas, está evidentemente contrariando o que restou assentado por esta Turma Nacional cujo julgamento é claro ao determinar que a obrigação in natura descumprida deverá ser "convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento." (grifei)

Por conseguinte, deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas.

Logo, é justamente na falta desses elementos concretos que surge a oportunidade do arbitramento estabelecido na decisão uniformizadora.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que fixe a indenização em valor razoável, por arbitramento" (PEDILEF n. 5001468-2014.4.04.7100, rel. Juiz Federal Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 04.10.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 202071500280550, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 08.03.2013; PEDILEF n. 200571500314952, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJU 30.11.2012.

Estando o acórdão recorrido alinhado com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado Nacional, incide, no caso sob exame, a Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais, vez que a parte ora recorrente foi vitoriosa em primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 03 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003957-26.2011.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: JOAQUIM RAIMUNDO DOS REIS

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERKSI

OAB: PR-33 257

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso ordinário, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão acerca da necessidade de devolução, ou não, de valores recebidos em razão de ordem judicial liminar, mesmo que tenham caráter alimentar.

2. Esse tema vinha sendo decidido favoravelmente ao particular, porém, contra acórdão desta TNU, foi interposto, perante o e. STJ, pedido de uniformização de lei, de modo que, nos termos do art. 7º, VIII, do Regimento Interno do RI deste colegiado, compete ao seu Ministro-Presidente "determinar o sobrestamento dos feitos que já tiverem sido julgados pela TNU, nos quais tenha sido interposto incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e/ou recurso para o Supremo Tribunal Federal, até decisão final da instância superior para posterior adequação ou manutenção do aresto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

3. ISTO POSTO, devolvo os autos à Secretaria, para que proceda como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004001-24.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALDEMAR ALBINO WEIDE

PROC./ADV.: HUGO WEBER

OAB: RS-43 939

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final: RE-855.091

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDER-AL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004193-98.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSELI CABRAL CARDOSO

PROC./ADV.: DANIELA DE LARA PRAZERES

OAB: SC-12204

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao debatido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final: RE-870947

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 870.947, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004249-41.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EVANDRO DA SILVEIRA CORONET

PROC./ADV.: SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA

OAB: RS-48231

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDER-AL

OAB: BB-0000000

REQUERIDO(A): RESIDA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO MÜLLER

OAB: RS-13449

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL PRONTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. POSIÇÃO DE GARANTE INEXISTENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual deu improcedente o pedido autoral visando à condenação à Caixa Econômica Federal, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de alegados prejuízos decorrentes de atraso na entrega de imóvel financiado pela parte recorrente, entendendo o Colegiado que "o contrato já disciplina, em suas disposições, as consequências pela parte que der causa", de sorte que não cabe o desembolso pretendido pela parte recorrente.

Sustenta que a posição adotada no julgado diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que, ao julgar o Recurso Inominado n. 0513415-51.2011.4.05.8400, j. 14.08.2013, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, entendeu pelo reconhecimento da Caixa Econômica Federal pelo atraso de obra em que figura como agente financeiro.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Este Colegiado Nacional, ao examinar o PEDILEF n. 5010780-48.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, j. 27.04.2017, tratando de pleito similar ao formulado no bojo do presente Incidente de Uniformização Jurisprudencial, entendeu, por fundamento diverso do adotado no acórdão ora recorrido, que a responsabilidade civil, para fim de indenização por danos morais, não se encontra caracterizada na situação tratada nos autos, conforme se pode aferir no respectivo acórdão, verbis:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL LIMITADA AO CONTRATO. CELEUMA SOBRE TOTAL CUMPRIMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA POSIÇÃO DE GARANTE. INDEPENDÊNCIA DOS CONTRATOS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual julgou improcedente o pedido indenizatório, sob o argumento da ausência de circunstâncias materiais ou morais que firmem a indenização da parte autora. Argumenta o colegiado que a parte autora fora quem escolhera o construtor e estipulara as nuances da execução da obra; ao passo que registra a autonomia e independência do contrato de financiamento, de sorte que não vincula a CEF na responsabilidade de execução da obra.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a necessidade de se firmar indenização, em face da ilegalidade da conduta da ré.

3. Incidente admitido na origem, cujos autos foram distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Diante das novas disposições do Novo Código de Processo Civil, fiel ao paradigma apresentado pela parte, vislumbro relativismo das causas que ensejam a responsabilidade contratual da instituição financeira, mas dada a uniformidade de contrato e em beneplácito à assertiva da novel legislação aplicada subsidiariamente aos JEF para o conhecimento dos recursos, admito o cotejo analítico apresentado para o conhecimento do pedido de uniformização.

6. Quanto a interpretação do direito civil para uniformização de interpretação do direito, ressalvada opções de efetiva fraude entre as partes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de materiais de construção, vislumbra-se efetiva independência e autonomia das partes na execução do contrato, tal como decidiu o juízo a quo.

7. Ademais, fora a própria parte autora quem escolhera o lojista para comprar o material de construção e o construtor para erigir a obra, de sorte que não há falar em culpa "in elegendo" da CEF, já que a escolha do profissional fora efetivada pela própria parte, sem se vislumbra conluio ou displicência da CEF para as exigências empresariais.

8. Por sua vez, o juízo a quo explicita a ausência de ilicitude no comportamento da CEF ao ponderar o seguinte:

"(...)

Não há demonstração nos autos de irregularidade por parte da Caixa na contratação do mútuo a dar ensejo à pretensão da parte autora. Ressalte-se que o contrato firmado com a Caixa (ev. 1, CONTR5) diz respeito tão somente a abertura de crédito para financiamento e aquisição de materiais de construção através do chamado cartão Construcard, disponibilizado exclusivamente para este fim.

O numerário foi alcançado à parte autora pela forma prevista contratualmente, que lhe deu a destinação que melhor lhe aprouve, tratando-se de empresa de sua escolha.

O fato de a empresa escolhida pelo autor para aquisição do material de construção estar cadastrada no programa Construcard não gera responsabilidade presumida da Caixa pela sua idoneidade. Não há dependência do contrato de financiamento com os demais contratos firmados pela parte autora para a entrega dos materiais e execução da obra.

Há apenas uma vinculação do destino a ser dado ao valor mutuado, dada a origem dos recursos e a finalidade do programa Construcard.

A possibilidade de fiscalização da destinação do empréstimo pela Caixa, prevista na cláusula terceira do contrato, é uma faculdade e tem a finalidade apenas de evitar a aplicação do valor, pelo tomador do empréstimo, em propósitos indevidos, e não fiscalizar a conduta das empresas contratadas pelo tomador.

"(...)"

7. Ora, consoante frisado pelo juízo a quo, a instituição financeira não é garante da perfeita execução do contrato firmado entre a parte autora e os lojistas de construção, mas limitada às disposições contratuais para averiguar se o valor recebido volta-se ao propósito da construção civil, em sintonia à política monetária de facilitação ao crédito para construção civil. Tal assertiva não implica em alçar a Caixa Econômica Federal na posição de garante da cabal e perfeita execução do contrato, além das disposições contratuais tradicionais.

8. Nota-se que a modalidade de crédito nominada cartão Construcard confere uma autonomia ao mutuário na escolha e realização do modus operandi justamente para fomentar o crédito à construção civil para pessoas com determinada renda e desburocratizar essa atividade. Tal pactuação delinea autonomia e independência própria aos contratos acessórios ao financiamento, de sorte que a prerrogativa de fiscalização da instituição financeira da operação é averiguar se o crédito disponibilizado volta-se aos propósitos da construção civil; mas não converge a instituição financeira em garante ou seguradora da cabal execução da obra.

9. Dada a autonomia própria dos contratos acessórios e da própria função social dos contratos, resta limitada a responsabilidade da instituição financeira aos propósitos e fins do financiamento.

10. Assim, a instituição financeira não é garante da plena execução da obra, a ponto de ter responsabilidade por sua execução. A jurisprudência já se posicionou nesse sentido quanto às atribuições do Banco Central na liquidação de empresas de consórcios - AC 00370297419954036100.

11. Assim, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência resta improvido.

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado Nacional, o Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Diante do exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 03 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004326-17.2011.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ODIR LUIZ BERNARDI

PROC./ADV.: MARCELO JOSÉ CISCATO

OAB: PR-24654

PROC./ADV.: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

OAB: PR-49078

REQUERIDO(A): ROSANGELA ROSEMERI DA ROSA BERNARDI

PROC./ADV.: MARCELO JOSÉ CISCATO

OAB: PR-24654

PROC./ADV.: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

OAB: PR-49078

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO VISANDO À REFORMA DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE É CASO DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, COMO DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual declarada nula sentença extintiva proferida em primeiro grau, entendendo o Colegiado Seccional pelo retorno dos autos para que outra decisão seja proferida.

Alega a parte recorrente que "tal decisão deverá ser reformada, devendo ser extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283, 384, § único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil", acrescentando que em primeiro grau havia sido dada oportunidade para a parte autora juntar comprovantes do recolhimento de contribuições ao FUNRURAL, que pretende repetir, não tendo sido a determinação cumprida no prazo assinado, em decorrência do que houve a extinção sem exame do mérito, decisão essa que deve ser restabelecida.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O Incidente de Uniformização Jurisprudencial não pode ser conhecido por este Colegiado Nacional, dado que não apresenta divergência acerca de questão de direito material, mas tão-somente tema de natureza nitidamente processual, entendendo a parte recorrente que o acórdão deve ser reformado porque, no caso descrito na peça recursal, o desfecho cabível é o indicado na sentença de primeiro grau, ou seja, a extinção do feito sem exame do mérito, em decorrência do que incide a Súmula n. 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização (Súmula n. 43/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, 01 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004436-03.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VERONICA MAY WILL

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A União busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente, e manteve a sentença de parcial procedência do pleito autoral de restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela parte autora, em razão de serviços prestados a organismo internacional, por entender que a parte autora faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, "b" do Decreto nº 52.288/63 c/c o art. V, 1, "b" do Decreto n.º 59.308/66. Segue trecho do acórdão: "Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, condenando a recorrente na devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela autora, em razão de serviços prestados a organismo internacional.

Ausente o interesse recursal no que tange à arguição de prescrição quinquenal, visto que a sentença recorrida já acolheu o aludido prazo prescricional. No que tange ao mérito, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).



Em igual sentido, julgado submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012.

Tendo prestado serviço para organismo internacional na condição de perito de assistência técnica, a parte autora faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, "b" do Decreto nº 52.288/63 c/c o art. V, 1, "b" do Decreto n.º 59.308/66.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A União (Fazenda Nacional), recorrente vencida, pagará honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. "

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. A matéria já foi apreciada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante dentre outros julgados: REsp 1597747, relator Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJe 01/09/2016, e REsp 1330263, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/11/2012 nos quais ficou assentado o entendimento segundo o qual a isenção prevista no Acórdão Básico de Assistência Técnica se aplica aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços na condição de perito de assistência técnica, ainda que não sejam funcionários da Organização das Nações Unidas (ONU) em sentido estrito.

4. Na TNU a controvérsia foi apreciada no PEDILEF 0059669-81.2012.4.01.3400 e ao final dos debates, não foi conhecida em virtude da ausência de identidade fática e jurídica, na sessão de 12/05/2016.

5. Desta feita, o que evidencia desde logo é a inconformidade da tese recursal com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acima destacada, quadro que faz incidir a Questão de Ordem nº 24 da TNU .

6. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004864-64.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NOE ADAIR MARTINI

PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA

OAB: RS-77 503

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA IDADE OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA JÁ JULGADO. REPRESENTATIVO n. 145. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, pela soma do tempo de serviço rural e urbano.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista compreendem o cumprimento da idade e carência mínima, do exercício de atividade rural ou urbana, dispensada a prova da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932 caput do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 15, V, do Regimento Interno da TNU cuja semântica segue a lógica da imediata resposta recursal, quando há estabilidade jurisprudencial a respeito do tema.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado em sede de julgamento representativo de controvérsia, Tema n. 145, cuja tese é a seguinte: "Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ante o exposto, nos termos do art. 15, VI, do Regimento Interno da TNU, c.c., art. 932 do CPC, nego seguimento ao incidente de uniformização interposto.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004866-19.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal do Paraná, no qual se discute a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial para períodos laborados até 1995.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos representativos (Tema 546), por meio do REsp 1310034/PR que definirá a:

"possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004895-30.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIVA GALECO ARCAS

PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI

OAB: PR-30987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute, dentre outras alegações, a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005169-71.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRLENE FRANCISCA PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao que se colhe do processado, a autora interpôs pedido de uniformização nacional em face de acórdão da 2ª TR/SC que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ante a preexistência do quadro ao reingresso ao RGPS (Evento 99).

O incidente não foi admitido pela Presidência da TR/SC (Evento 105), sobrevindo recurso da requerente (Evento 112). Remetidos os autos à Presidência desta TNU (Evento 115), o pedido, igualmente, em juízo de admissibilidade, foi inadmitido (Evento 122).

A requerente interpôs agravo regimental à Presidência desta TNU (Evento 123), que proferiu decisão reconsiderando a de inadmissão do incidente e determinando o sobrestamento do feito, na origem, até julgamento pelo STF do RE nº 631.240/MG (Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário) (Evento 124).

Com o julgamento pela Corte, a Presidência das TRs/SC encaminhou os autos à Turma de origem, a fim de que mantivesse ou adequasse o julgado à decisão do STF (Evento 131). A Turma, por sua vez, reconhecendo que a questão tratada no incidente de uniformização (possibilidade de concessão de auxílio-doença quando, embora a doença seja pré-existente ao reingresso ao RGPS, a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento) seria diversa daquela julgada pelo STF, determinou a devolução do feito à Presidência desta TNU para apreciação do agravo regimental interposto pela autora (Evento 138).

Com efeito, diante da exposição, impõe-se reconhecer que a conclusão do feito a esta Relatoria para julgamento do pedido de uniformização mostra-se equivocada, tendo em vista a inadmissão do recurso pela Presidência da TR/SC e igualmente considerando que a decisão de inadmissibilidade do incidente pela Presidência da TNU (Evento 122) foi tornada sem efeito pela decisão que se seguiu (Evento 124). Cabível, assim, a devolução do feito à Presidência desta TNU, a quem competirá adotar as providências cabíveis quanto à própria admissibilidade do pedido de uniformização da autora, com a emissão de nova decisão em substituição àquela do Evento 122 (considerando-se inclusive que poderá adotar idêntico conteúdo).

Brasília, 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005294-13.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALCIONE BAIRROS

PROC./ADV.: VIVIANE FALLEIRO

OAB: RS-75280

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. ANÁLISE REALIZADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONCLUINDO PELO AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PASSÍVEL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALCOOLISMO. PARADIGMAS INVÁLIDOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma dos Juizados Especiais Federais, no bojo do qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente o pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial por Idade, considerando que não se encontra comprovado o atendimento ao requisito da incapacidade.

Alega que o acórdão impugnado contraria posicionamento da Turma Nacional no PEDILEF n. 05057928820104058102 e Súmula n. 29/TNU, ao manter a sentença de primeiro grau, em que foi julgado improcedente o pedido autoral por se tratar de incapacidade laborativa decorrente de vício (alcooolismo, uso de entorpecentes etc.).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de

Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No acórdão recorrido, o Colegiado consignou que "a perícia refere que demandante está acometido de alcoolismo, patologia em fase descompensada", tratando, assim, "de incapacidade temporária, pois o estado incapacitante é passível de tratamento e reversão", em decorrência do que foi reiterado o entendimento daquele colegiado no sentido de que, "quando se tratar de incapacidade decorrente de algum tipo de vício (alcoolismo, dependência em drogas em geral), isso, por si, não enseja a concessão de benefício assistencial", salvo em caso de "incapacidade decorrente do vício associada a outras comorbidades, o que não é o caso em comento".

Na sentença, com o mesmo fundamento adotado pela Turma Recursal, há registro de que o prazo para recuperação da parte autora, do alcoolismo, seria de apenas 6 (seis) meses, dado que a mesma estava se submetendo a tratamento especializado.

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.

Somando-se, nenhum dos acórdãos apresentados pela parte recorrente trata especificamente de caso de alcoolismo como causa suficiente para a concessão de Benefício Assistencial, por conta de incapacidade temporária ou prolongada, sendo que o Incidente de Uniformização apresentado como paradigma principal (PEDILEF 05057928820104058102) aborda questão relacionada ao uso de psicotrópicos ilícitos que deixam sequelas psíquicas no dependente químico, o que não é o caso dos presentes autos, na medida em que a ingestão de bebidas alcoólicas, ainda que de forma imoderada, não é classificada como consumo de drogas ilícitas, além do que, reitere-se, o exame acerca da extensão dos eventuais danos causados na parte autora implicaria em revolvimento de material probatório, vedada nesta seara.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (Súmula n. 42/TNU; Questão de Ordem n. 22/TNU).

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e custas processuais pela recorrente, com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por ser beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 10 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005366-29.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRONICE TEREZINHA CEOLIN SOMAVILLA

PROC./ADV.: ANTÔNIO N. GARCIA

OAB: RS-55 787

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso ordinário, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão acerca da necessidade de devolução, ou não, de valores recebidos em razão de ordem judicial liminar, mesmo que tenham caráter alimentar.

2. Esse tema vinha sendo decidido favoravelmente ao particular, porém, contra acórdão desta TNU, foi interposto, perante o e. STJ, pedido de uniformização de lei, de modo que, nos termos do art. 7º, VIII, do Regimento Interno do RI deste colegiado, compete ao seu Ministro-Presidente "determinar o sobrestamento dos feitos que já tiverem sido julgados pela TNU, nos quais tenha sido interposto incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e/ou recurso para o Supremo Tribunal Federal, até decisão final da instância superior para posterior adequação ou manutenção do aresto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

3. ISTO POSTO, devolvo os autos à Secretaria, para que proceda como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005388-90.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EROLCI RODRIGUES SCHOLANTE

PROC./ADV.: SIMONE DA FONSECA SOARES

OAB: RS-63 720

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute, dentre outras alegações, a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005544-45.2014.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MIGUEL JOÃO KALIL MORESKI

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial para períodos laborados até 1995.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos representativos (Tema 546), por meio do REsp 1310034/PR que definirá a:

"possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005552-39.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROSA MARIA BECKER

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA

OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-855.091

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005645-56.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE PAULO DOS SANTOS

PROC./ADV.: TATIANE S. MENEZES

OAB: RS-59 821

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve parcialmente a sentença, que julgou parcialmente provido o pedido inicial. Inicialmente o pedido da parte autora foi integralmente provido, tendo sido implantado o benefício. Ocorre que a RMI foi modificada havendo redução do valor e determinação de devolução, decisão esta modificada pelo acórdão que só excluiu o reconhecimento de parte da atividade insalubre, mantendo a concessão do benefício.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, é possível a cobrança dos valores recebidos por força de tutela posteriormente modificada.

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos (Tema 123), por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007343-33.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DAMIÃO GREGÓRIO DA SILVA

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

OAB: PR-16794

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em consulta ao sistema PLENUS, constatei que a aposentadoria por invalidez, cujo autora era beneficiário, foi cessado em 27/01/2014, em razão de seu óbito.

Destarte, ausente qualquer informação nos autos acerca do óbito do segurado, intimem-se:

1) o INSS para informar se há dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91;
2) os patronos constituídos na procuração de fl. 10, para informar se há herdeiros/sucessores da parte autora para se habilitarem nos autos, nos moldes do art. 110 do CPC. Caso existam, determino, desde já, a juntada dos seus documentos pessoais.

Ambos terão o prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 17 de abril de 2017.



PROCESSO: 5007737-74.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUTH KRONBAUER
PROC./ADV.: LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAUJO COSTA
OAB: PR-20487
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:
RE-855.091
TRIBUNÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.
3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."
4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.
Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009241-69.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUZIA DALPRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM
Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina que negou provimento ao recurso de sentença, reconhecendo a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial.
DECIDO.
Verifico que a matéria se encontra sob reanálise nesta Turma Nacional de Uniformização (Tema 120), onde se definirá os reflexos do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, na análise da prescrição e decadência dos pedidos de revisão de benefícios.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.
Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.
Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo/SP, 17 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009454-51.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIZETE LUCAS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal do Paraná, no qual se discute a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial para períodos laborados até 1995.
É o relatório.
Decido.
Verifico que a matéria se encontra sob análise no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos representativos (Tema 546), por meio do REsp 1310034/PR que definirá a:
"possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei."
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.
Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.
Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009463-43.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLETE MARIA BRENTANO TIMM
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER
OAB: RS-32924
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que entendeu que não é possível a expedição, em favor do autor, de certidão de tempo de contribuição de tempo especial convertido em comum, para averbação em regime próprio da previdência (servidor público).
Sustenta a recorrente que esse entendimento diverge da jurisprudência dominante do STJ, por meio de uma série de arestos colacionados como paradigmas.
É o relatório.
Observa-se que a discussão dos autos, quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca, encontra-se afetada no Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio do PUIL 240.
Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado incidente, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que guarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda o PEDILEF ter seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do E. STJ (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).
Manaus, 05 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010268-02.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLAUDENIR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - ME
PROC./ADV.: JONATHAS CESAR DOS SANTOS
OAB: PR-18202
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de reclamação dirigida ao STJ sob o fundamento de que o acórdão recorrido violou o disposto no verbete sumular 388 do STJ. A reclamação foi processada como incidente de uniformização após interposição de agravo da decisão de inadmissão.

Entendo que a presente reclamação não pode ser processada como incidente de uniformização, na medida em que, nos termos do artigo 989, incisos I e II c/c artigo 992 do CPC/2015, trata-se de um instrumento de impugnação excepcional, com hipóteses de cabimento taxativas voltadas à preservação da competência dos tribunais superiores e garantia da autoridade de suas decisões. Por seu turno, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.
Não vislumbro, portanto, como aplicar o princípio da fungibilidade. Assim, determino a baixa dos autos à Turma Recursal de Origem.
São Paulo/SP, 17 de março de 2017

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010696-41.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MERQUIDES JOSÉ DA COSTA
PROC./ADV.: CÁSSIO LORENZONI SAUTHIER
OAB: RS-94040
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA IDADE OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA JÁ JULGADO. REPRESENTATIVO n. 145. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, pela soma do tempo de serviço rural e urbano.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista compreendem o cumprimento da idade e carência mínima, do exercício de atividade rural ou urbana, dispensada a prova da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932 caput do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 15, V, do Regimento Interno da TNU cuja semântica segue a lógica da imediata resposta recursal, quando há estabilidade jurisprudencial a respeito do tema.
6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado em sede de julgamento representativo de controvérsia, Tema n. 145, cuja tese é a seguinte: "Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."
7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8. Ante o exposto, nos termos do art. 15, VI, do Regimento Interno da TNU, c.c., art. 932 do CPC, nego seguimento ao incidente de uniformização interposto.
9. Publique-se. Intime-se.
São Paulo/SP, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010804-53.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JOÃO TORRES IRMÃO
PROC./ADV.: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
OAB: PR-6450
PROC./ADV.: URSULA R. DE OLIVEIRA LIMAKOMMONEN
OAB: PR-37503
PROC./ADV.: MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN
OAB: PR-15264
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO NO BOJO DE AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA COM FLUÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual entendeu por afastar a decadência para fim de revisão de RMI com a inclusão de tempo de serviço reconhecido no bojo de ação trabalhista, sob o fundamento de que o lapso extintivo começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e neste Colegiado, no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se poder aferir no seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1564852/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50055220-95.2013.4.04.7110, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 18.11.2016; PEDILEF n. 5018675-36.2013.4.04.7108, rel. Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho, DOU 13.09.2016; PEDILEF n. 5003364-05.2013.4.04.7205, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 08.07.2016.

Estando o acórdão recorrido alinhado com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado Nacional, incide, no caso sob exame, a Questão de Ordem n. 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 08 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010932-84.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDILSON KOHLER

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. ART. 103, LEI N. 8.213/1991. TERMO INICIAL: 01.08.1997. PRETENSÃO AUTORMAL FULMINADA PELA DECADÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi afastada a ocorrência de decadência da pretensão autoral visando à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, concedido em 05.05.1995, portanto antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria deixado de observar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "que entende não ser possível acolher o pedido de revisão com aplicação conjugada da Lei n. 6.950/81 e do art. 144 da Lei n. 8.213/91".

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O entendimento albergado no acórdão recorrido se encontra em descompasso com o decidido no RE n. 626.489, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado sob o rito da Repercussão Geral, do seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-184, DIVULGAÇÃO 22.09.2014, PUBLICAÇÃO 23.09.2014).

Assim, o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal e, por via de consequência, desta Turma Nacional (PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.07.2016; PEDILEF n. 5011342-16.2011.4.04.7201, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 17.06.2016).

Somando, o acórdão recorrido se distanciou da decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator originário, proferida em 21.07.2014, em que já havia sido proclamada a ocorrência do fenômeno extintivo tratado, novamente, no presente Incidente de Uniformização.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao do Incidente de Uniformização Jurisprudencial para, desconstituindo o acórdão recorrido, aplicar o entendimento pacificado, inclusive, no âmbito do presente Colegiado Nacional de que, no caso sob exame, toda a pretensão autoral se encontra fulminada pela decadência (Questão de Ordem n. 38/TNU, primeira parte).

Honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, dado que sucumbente em primeiro grau (Questão de Ordem n. 02/TNU), com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, dado se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 10 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013979-54.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOANITA MOELLER KRZYZANOWSKI

PROC./ADV.: CLEITON MACHADO

OAB: SC-28534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DA IDADE OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA JÁ JULGADO. REPRESENTATIVO n. 145. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, pela soma do tempo de serviço rural e urbano.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista compreendem o cumprimento da idade e carência mínima, do exercício de atividade rural ou urbana, dispensada a prova da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932 caput do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 15, V, do Regimento Interno da TNU cuja semântica segue a lógica da imediata resposta recursal, quando há estabilidade jurisprudencial a respeito do tema.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado em sede de julgamento representativo de controvérsia, Tema n. 145, cuja tese é a seguinte: "Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ante o exposto, nos termos do art. 15, VI, do Regimento Interno da TNU, c.c. art. 932 do CPC, nego seguimento ao incidente de uniformização interposto.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014613-72.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCIA DORNELLES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA

OAB: RS-77135

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute, dentre outras alegações, a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5015775-81.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZELIA DA CRUZ
PROC./ADV.: ELVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI
OAB: PR-34844
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS VISANDO AO INGRESSO EM JUÍZO CONTRA O RÉU. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual deu improcedente o pedido autoral visando à condenação da parte ré a promover o ressarcimento de valores pagos ao seu Advogado, por conta de cláusula contratual, equivalendo a 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação obtida em ação proposta visando à concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Este Colegiado Nacional, ao examinar o PEDILEF n. 201071650015524, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJU 23.11.2012, tratando de pleito similar ao formulado no bojo do presente Incidente de Uniformização Jurisprudencial, entendeu que a responsabilidade civil, para fim de indenização por danos materiais, não se encontra caracterizada na situação tratada nos autos, dada a ausência de ato ilícito na contratação de profissional para defender os interesses do contratante em Juízo, conforme se pode aferir no respectivo acórdão, verbis:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe obrigou a contratar advogado para ajuizamento de demanda perante o INSS.

Aduz que o reconhecimento da ilicitude do ato é consequência lógica do acolhimento da pretensão em juízo. Pretende o ressarcimento do valor gasto com honorários contratuais de advogado particular.

Apontou como paradigmas o REsp 1.027.797/MG, o REsp 1.228.224/RS e o REsp 942.361/AP; o RE 262.651, o RE 302.622-4, o RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP; o recurso 0504646-73.2010.4.05.8502 da Turma Recursal de Pernambuco e o Pedilef 2006.38.00.518147-3 desta Turma.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, são imprestáveis a essa finalidade os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 262.651, RE 302.622-4, RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP).

3. Os acórdãos paradigmas devem apresentar similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência, o que não ocorre nos julgados da Turma Recursal de Pernambuco (Autos 0504646-73.2010.4.05.8502) e desta Turma de Uniformização (Pedilef 2006.38.00.518147-3). No primeiro, a matéria tratada é o dano moral e material em decorrência de descontos administrativos em benefício previdenciário. No segundo, discute-se a existência de dano moral ou material quando houver

cancelamento indevido de benefício previdenciário. Da mesma forma, em relação ao REsp 1.228.224/RS e ao REsp 942.361/AP. Nestes, a questão discutida é a responsabilidade civil do estado de uma forma genérica.

No incidente de uniformização de jurisprudência, a similitude fático-jurídica há de ser estrita, que possibilite a discussão da causa em todos os seus aspectos.

4. Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inexistente o ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício previdenciário que causou a contratação do advogado para ajuizamento da demanda e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.027.797/MG), de que foi relatora a Srª. Ministra Nancy Andrighi, no qual se decidiu que os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos. Não obstante o acórdão proferido no recurso especial trate do ajuizamento de demanda trabalhista, tanto numa quanto na outra, nos julgados especiais federais, a contratação de advogado é facultativa.

5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa.

6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido."

No mesmo sentido: AgREsp n. 1.533.892, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 10.06.2016; AAREsp 1.478.820, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19.04.2016.

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado Nacional, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o Incidente de Uniformização não pode ser acolhido.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 04 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016275-19.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS AUGUSTO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO AFRONTA RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SÚMULA N. 421 DO STJ. AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, ao condenar o recorrente INSS, quando se trata de Defensoria Pública da União pertencente a mesma esfera federal do vencido.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido discrepa de entendimento consagrado em sede de recurso repetitivo com trânsito em julgado e da Súmula n. 421 do STJ. Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Via de regra, a TNU não conhece de tema afeto a direito processual. Contudo, o caso em testilha representa atribuição que sobrepára a esse limite, justamente por contrastar tema firmado em sede de representativo de controvérsia, situação que abala a própria segurança jurídica, e, assim a jurisdição. Tanto assim que o Regimento Interno da TNU, art. 9º, X, confere atribuição diretamente ao Relator de dar provimento ao pedido de uniformização em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso.

6. Veja-se, pois, o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça, tema 128, retratado pela Corte Especial do STJ, conforme ementa abaixo (R.Esp. n. 1.199.715-RJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios."

7. Fixada essa orientação jurídica de forma objetiva em sede de recurso representativo de controvérsia, o julgamento em pauta comporta imediato provimento, fiel ao art. 9º, X, do Regimento Interno da TNU, c. c. art. 932, V, b do Novo Código de Processo Civil, cuja semântica segue a lógica da imediata resposta recursal, quando há estabilidade jurisprudencial a respeito do tema.

8. Ante o exposto, conheço do p. u. em prol do princípio da segurança jurídica na prestação jurisdicional - matéria de índole constitucional - e DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir os honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 421 do STJ, consoante recurso representativo de controvérsia supra, R.Esp. n. 1.199.715-RJ.

9. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016387-96.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): DIONISIO AZEVEDO COSTA
PROC./ADV.: CRISTIANE REGINA BARTZ
OAB: SC-17456
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do adicional de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por idade.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Espírito Santo, segundo o qual, é aplicável o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 às demais espécies aposentadorias (idade e tempo de contribuição), não sendo viável sua restrição ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Não obstante, pende já no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização o PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133/ RS afetado como Representativo, tema 124, julgado em 20/05/2016, mas com recursos interpostos no STJ e STF, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos;

Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133/ RS, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez ocorrido o julgamento dos recursos interpostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021763-15.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAGMAR WILLAMOWIUS VITURI
PROC./ADV.: SONIA AP. YADOMI
OAB: PR-30987
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que entendeu que é possível a expedição, em favor do autor, de certidão de tempo de contribuição de tempo especial convertido em comum, para averbação em regime próprio da previdência (servidor público).

Sustenta a recorrente que esse entendimento diverge da jurisprudência dominante do STJ, por meio de uma série de arestos colacionados como paradigmas. É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos, quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca, encontra-se afetada no Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio do PUIL 240.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado incidente, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda o PEDILEF ter seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do E. STJ (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Manaus, 05 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5022294-86.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VALDIR WEBER

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

OAB: RJ 136.516

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento da GDASS no mesmo percentual pago aos servidores da ativa. Dentre outras alegações, insurge-se o recorrente quanto a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 5025183-64.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GERSON LUIZ VIEIRA

PROC./ADV.: ERNI FABIO VICTOR

OAB: RS-83415

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso ordinário, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão acerca da necessidade de devolução, ou não, de valores recebidos em razão de ordem judicial liminar, mesmo que tenham caráter alimentar.

2. Esse tema vinha sendo decidido favoravelmente ao particular, porém, contra acórdão desta TNU, foi interposto, perante o e. STJ, pedido de uniformização de lei, de modo que, nos termos do art. 7º, VIII, do Regimento Interno do RI deste colegiado, compete ao seu Ministro-Presidente "determinar o sobrestamento dos feitos que já tiverem sido julgados pela TNU, nos quais tenha sido interposto incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e/ou recurso para o Supremo Tribunal Federal, até decisão final da instância superior para posterior adequação ou manutenção do aresto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

3. ISTO POSTO, devolvo os autos à Secretaria, para que proceda como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 5026023-75.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO POLICARPO DA SILVA NETO

PROC./ADV.: SOELI INGRACIO DE SILVA

OAB: PR-37333

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal do Paraná, no qual se discute a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial para períodos laborados até 1995.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos representativos (Tema 546), por meio do REsp 1310034/PR que definirá a:

"possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 5032607-81.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELINA QUADROS DE SOUZA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO AO REAJUSTE DE 3,17% SOBRE OS VENCIMENTOS DA PARTE AUTORA. PAGAMENTO PARCELADO. VALORES PAGOS ALEGADAMENTE A MENOR. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual entendeu, com base em aresto contendo jurisprudência superada no âmbito desta Turma Nacional, que todas as ações ajuizadas após 04.06.2006, em que se postula o pagamento de parcelas correspondentes ao reajuste de 3,17%, encontram-se atingidas pela prescrição.

Sustenta a parte autora que, tendo recebido a última parcela desse reajuste em 2010, a partir da data desse pagamento deve fluir o lapso prescricional.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se poder aferir no seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA REAJUSTE 3,17 % MP 2.225/01 - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que confirmou sentença declarando a prescrição do pleito autoral no tocante à diferenças de 3,17%, sob o argumento de que por ser a MP datada de 04/09/2001 o prazo para eventual discordância de seus termos findou-se em 03/09/2006. Contudo, sustenta o requerente que o marco inicial para o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela do pagamento, eis que somente neste momento poderia ser constatado a adimplência integral do débito ou não. Como paradigma trouxe o REsp 189.57-AC. O incidente foi admitido na origem.

É o relato. Passo ao voto.

2. Insurge-se o requerente quanto à não ocorrência de prescrição para cobrança de diferenças decorrentes do reconhecido débito por parte da União, decorrente de reajuste diferenciado aos servidores militares e aos servidores civis.

De fato, verifico que a UNIÃO procedeu ao reconhecimento da dívida para com os seus servidores civis, eis que havia concedido reajuste geral de forma distinta, apurando, à época uma diferença de 3,17%, que deveria ser pago a partir do ano de 2002 em sete parcelas, conforme pode ser observado no texto da MP 2225/01, que transcrevo a seguir:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

Não há dúvidas, portanto, que a norma acima mencionada reconheceu um débito passado (1995-2001), que deveria ser paga de forma parcelada, até o ano de 2009. Também o recorrente em sua inicial, bem como nas demais oportunidades em que se manifestou nos autos deixou bem claro que não pretendia, com o manejo da presente ação, se insurgir contra a forma de pagamento estipulada na referida MP, e nem poderia, eis que a pretensão sobre tal ponto específico se findou cinco anos após a vigência da normativa. Na verdade, o que afirma o demandante, é que a recorrida, diferentemente do determinado na MP 2.225/01, ao efetuar o pagamento da última parcela de seu débito, não o quitou corretamente, havendo um saldo remanescente. Exemplificando: digamos que a dívida reconhecida pela União era, hipoteticamente, R\$ 100,00 (cem reais), e que tal montante deveria ser pago em 7 parcelas.

Segundo o recorrente, ao efetuar o pagamento de nº 7, chegou-se a um valor menor. Importante frisar que a referida norma não previu o pagamento de juros e nem mesmo de que o montante apurado seria passível de atualização monetária até a data do término do pagamento, o que só foi consignado na MP 2169-43/2001, em seu art. 6º, §2º, e que, segundo o recorrente, não foi devidamente adimplido o seu crédito pela recorrida.

Ocorre que somente ao término do último pagamento ao credor, no caso o recorrente, poderia se concluir se a dívida estava adimplida ou não. E é justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, no paradigma apresentado no presente incidente processual, e cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13 recebido a maior pelo agravado. A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quo nos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.



1. Agravo retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da proposição da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravo retido não conhecido.

2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela.

3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição.

(...)

" Por certo que não há como saber se, tal como alega o recorrente, houve ou não o adequado adimplemento de seu crédito por parte da União. Ocorre, porém, que tal questão se insere no mérito propriamente dito do seu pleito e que deverá ser devidamente apreciada pelo Magistrado do Juizado Federal de Origem.

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente processual e ACOLHO parcialmente, somente para afastar a prescrição e, nos termos da Questão de Ordem n. 7, determino a devolução dos presentes autos ao Magistrado de Origem" (PEDILEF n. 0048178-48.2010.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DOU 21.10.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0046158-84.2010.4.01.3400, rel. Ronaldo José da Silva, DOU 21.10.2016; PEDILEF n. 0515661-15.2014.4.05.8400, rel. Juíza Federal Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, DOU 13.09.2016; PEDILEF n. 5003131-95.2014.4.04.7100, rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 26.08.2016.

Estando o acórdão recorrido em desalinho com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado Nacional, incide, no caso sob exame, a Questão de Ordem n. 07/TNU (Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso).

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Jurisprudencial para, desconstituindo o acórdão recorrido, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal para que passe ao exame da matéria de fundo(Questão de Ordem n. 07/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 08 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5033992-44.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Pedido de Uniformização em virtude de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: "O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de Direito Público. Conheço dos embargos porque tempestivos. Não assiste razão ao embargante. De acordo com a súmula 421, do STJ, 'Os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da CRFB/88 (nesse sentido: procedimento comum do juizado especial cível nº 2010.70.51.006973-0, Juíza Federal Lília Cortês de Carvalho de Martino). Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios."

2. Em seu incidente, o INSS alega que o julgado de origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma Nacional de Uniformização, por exemplo, no Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Paulo Ermane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. No mesmo sentido, o Pedilef 5048827-37.2012.4.04.7000, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 13/04/2015. 6. Portanto, esse é o entendimento dominante no âmbito deste Colegiado Nacional embasado nas Súmulas nº. 7 e nº 43 da TNU. 7. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034803-24.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OBALDINO GONÇALVES AMBOS

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional no qual se discute a decadência na revisão do direito ao melhor benefício (art. 122; retroação da DIB).

Essa Turma Nacional de Uniformização vem determinando o sobrestamento do do feito para que se aguarde o julgamento dos Resp 1612818/PR e 1631021/PR.

DECIDO.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5047452-55.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUAREZ OLIVEIRA SORTICA

PROC./ADV.: TIAGO BRANDÃO PÔRTO

OAB: RS-79669

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS em face de acórdão que, confirmando sentença de procedência, estabeleceu a irrepetibilidade dos valores recebidos a pretexto de tutela provisória de urgência de natureza antecipação.

2. No âmbito deste Colegiado, o tema em riste encontra-se afetado como representativo de controvérsia no PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema nº 123).

3. Por efeito, com esteio no art. 17, inc. I, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 345, de 02/06/2015), ordeno o sobrestamento da tramitação do presente Pedido de Uniformização até que se ultime o julgamento do PEDILEF em referência.

4. Cumpra-se.

Brasília/DF, 4 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5050468-80.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS MOURA DOMINGUES

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

PROC./ADV.: RAQUEL PAESE

OAB: RS-15663

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, o qual, mantendo asentença afastou a prescrição em relação as diferenças de GDPST. Dentre outras alegações, insurge-se o recorrente quantoa aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051312-44.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DARCI DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal do Paraná, no qual se discute a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial para períodos laborados até 1995.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos representativos (Tema 546), por meio do REsp 1310034/PR que definirá a:

possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5056449-90.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPETRADO(A): EDISON SILVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso ordinário, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão acerca da necessidade de devolução, ou não, de valores recebidos em razão de ordem judicial liminar, mesmo que tenham caráter alimentar.

2. Esse tema vinha sendo decidido favoravelmente ao particular, porém, contra acórdão desta TNU, foi interposto, perante o e. STJ, pedido de uniformização de lei, de modo que, nos termos do art. 7º, VIII, do Regimento Interno do RI deste colegiado, compete ao seu Ministro-Presidente "determinar o sobrestamento dos feitos que já tiverem sido julgados pela TNU, nos quais tenha sido interposto incidente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e/ou recurso para o Supremo Tribunal Federal, até decisão final da instância superior para posterior adequação ou manutenção do aresto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

3. ISTO POSTO, devolvo os autos à Secretaria, para que proceda como de direito..

Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058102-98.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SUCESSÃO DE ÁLVARO DA SILVA GOMES

PROC./ADV.: JULIANA M.C DUTRA

OAB: RS-77135

REPRESENTANTE LEGAL: DALVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JULIANA M.C DUTRA

OAB: RS-77135

REPRESENTANTE LEGAL: JAIME LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

PROC./ADV.: JULIANA M.C DUTRA

OAB: RS-77135

REPRESENTANTE LEGAL: NEUSA TERESINHA GOMES

PROC./ADV.: JULIANA M.C DUTRA

OAB: RS-77135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento da GDATA e GDPGTAS no mesmo percentual pago aos servidores da ativa. Dentre outras alegações, insurge-se o recorrente quanto a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5060474-20.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA ARMESTO

PROC./ADV.: MÁRCIA G. DA SILVA

OAB: RS-33820

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré em face de acórdão que reconheceu a irrepetibilidade de valores recebidos por beneficiário de boa-fé na via judicial.

2. No âmbito deste Colegiado, o tema em riste encontra-se afetado como representativo de controvérsia no PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120 (Tema nº 123).

3. Por efeito, com esteio no art. 17, inc. I, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 345, de 02/06/2015), ordeno o sobrestamento da tramitação do presente Pedido de Uniformização até que se ultime o julgamento do PEDILEF em referência.

4. Cumpra-se.

Brasília/DF, 5 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5062161-32.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUAREZ SOARES BARBOSA

PROC./ADV.: LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES

OAB: RS-47 995

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO VISANDO À ANULAÇÃO OU REFORMA DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE É CASO DE IMPROCEDÊNCIA, NÃO DE DECRETO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, COM RETORNO DOS AUTOS PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGA-DA FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE FUNDO NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual declarada nula sentença proferida em primeiro grau, determinando o retorno dos autos para fim de reabertura da instrução em ação visando ao restabelecimento de benefício previdenciário.

Alega a parte recorrente que o acórdão impugnado deve ser anulado porque se encontra demonstrado que a cessação do Benefício Previdenciário demandado decorreu de fraude, consistente na apresentação de documentação falsa na esfera administrativa, em decorrência do que deve ser anulado o acórdão hostilizado ou, alternativamente, reformado o julgado, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Incidente de Uniformização Jurisprudencial não pode ser conhecido por este Colegiado Nacional, dado que não apresenta divergência acerca de questão de direito material, mas tão-somente tema de natureza nitidamente processual, entendendo a parte recorrente que o acórdão deve ser reformado porque, no caso descrito na peça recursal, o desfecho cabível é o indicado em primeiro grau, sendo incabível, portanto, a reabertura da instrução processual, como decidido pela Turma Recursal, que, reitere-se, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da matéria de fundo, em decorrência do que incide a Súmula n. 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização (Súmula n. 43/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 09 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5062163-02.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALICE FISCHER

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS

OAB: RS-46044

PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER

OAB: RS-65 602

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO MORADIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO E REEMBOLSO PELO MONTANTE RECOLHIDO COMO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL NO MESMO SENTIDO DO PEDIDO AUTURAL. VALORES DEVIDOS À PARTE AUTORA A SEREM ESTIPULADOS POR ARBITRAMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual deu improcedente o pedido autoral visando ao recebimento de valores correspondente aos auxílios moradia e alimentação pelo período em que se submeteu ao Programa de Residência Médica em unidade hospitalar mantida pela recorrida.

Sustenta que o pedido submetido à Turma Recursal foi julgado improcedente porque "a parte autora não logrou comprovar os dispêndios a título de moradia", em decorrência do que "não faz jus à indenização, em consonância com precedentes do TRF 4", dado que, "não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório do caso concreto a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida".

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada neste Colegiado, em sentido oposto ao apontado pelo acórdão recorrido, conforme se poder aferir no seguinte aresto: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEQUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO".



Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, manteve a improcedência do pedido inicial, considerando que, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida que, no caso dos autos, não restou comprovada, haja vista a ausência de quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que o autor cursou a residência médica. Defende a requerente que o acórdão contraria a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (RESP 813.408, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 15/6/2009), segundo a qual o direito estampado no art. 4º, da Lei nº 6.932/81 está de pleno vigente no ordenamento jurídico pátrio, sendo que o seu não atendimento por parte da instituição que oferece o Programa de Residência Médica faz surgir o direito inafastável a uma indenização.

Sustenta, também, contrariedade à jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF 201071500274342, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 11/09/2012, DJ 28/09/2012), nos termos da qual uma vez descumprida a obrigação de fazer, deverá a concessão do auxílio-moradia ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Cita, ainda, entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.027492-3, 4ª Turma, Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. 05/03/2007), nos termos do qual o percentual fixado a título de conversão em pecúnia equivale a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa.

Com contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Observe que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, a parte autora teve ciência do acórdão atacado em 18/11/2014 e interpôs o presente incidente em 25/11/2014. Preliminarmente, não obstante o recorrente nomine o presente recurso como incidente de uniformização, em verdade insurge-se contra a decisão da Turma recursal de origem que, contrariando decisão anterior desta Turma Nacional, deixou de adequar o acórdão anteriormente proferido.

Nesse aspecto, verifico que após a interposição de incidente de uniformização nacional, os autos foram devolvidos à Turma Recursal em face de decisão da Presidência deste Colegiado Nacional, a fim de adequar o julgamento anterior ao que restou decidido por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 201071500274342, cuja decisão : apresenta o seguinte teor:

ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS

1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios.

3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002.

A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alojamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação.

Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que 'O caput do art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4o Ao médico residente será assegurada bolsa no valor cor respondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais'. Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados.

4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei.

Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente.

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF n. 201071500274342)

Após recebimento dos autos para fins de adequação do acórdão anteriormente proferido, a Turma Recursal de origem decidiu nos seguintes termos: (...) Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. Além disso, a TNU afastou o direito ao adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária.

No caso, o acórdão da Turma Recursal confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência, a qual considerou que 'não há como impor à ré o pagamento em pecúnia de tais benefícios, ainda que não disponibilizados durante o curso de residência, por ausência de previsão legal'.

Nesse contexto, considerando que o acórdão da Turma Recursal, no que se refere à indenização a título de auxílio-alimentação e moradia durante o período de residência médica, divergiu do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, passo à adequação do julgado. Neste ponto, contudo, ressalvo meu entendimento pessoal, pois acompanho a atual jurisprudência da Segunda Seção do TRF da 4ª Região sobre a matéria, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESIDÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIO. ALOJAMENTO. LEI FEDERAL Nº 6.932/81. PAGAMENTO EM PECÚNIA PELOS HOSPITAIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO 'MORADIA'. ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO PARA DESCANSO DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMOS DA LEI. CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VERTIDOS NA INICIAL.

1. A Lei nº 11.381/2006, ao revogar os parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.932/81 quando mencionou simplesmente o art. 4º, não mais o seu caput, afastou o direito ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial. A Lei nº 11.381/06 não modificou unicamente o caput do artigo 4º daquele diploma legal, mas a integralidade do artigo, que passou a não mais dispor de parágrafos, apenas estabelecendo o valor fixo da bolsa-auxílio devida aos médicos residentes.

2. A norma afirmada como aplicável, qual seja, o art. 4º, §1º, da Lei 6.932/81 (redação da Lei 10.405/02), não possui o alcance pretendido pela parte autora, de condenação do hospital ao pagamento de moradia ao residente. A lei em comento trata das relações que dizem respeito ao serviço da Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação/especialização, caracterizada por treinamento in locu. Não poderia, então, ser alargada para tratar de sustento do médico fora de serviço, aos finais de semana ou dias/períodos de descanso entre jornadas. Desta forma, o hospital que disponibiliza refeições e alojamento está cumprindo estritamente os termos da lei.

3. Improcedência dos pedidos vertidos na inicial, mantendo-se a sentença na sua íntegra. (TRF4, EINF 5002128-13.2011.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 15/10/2012) Dito isto, observo que, na hipótese em julgamento, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório do caso concreto a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida. Saliento que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido, conforme o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denunciação da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) .

3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios.

4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

Assim, examinando as provas dos autos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, de modo que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Na mesma linha, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Não comprovada a realização de despesas com moradia durante o período em que participou do programa de residência, o autor não tem direito ao ressarcimento postulado. (TRF4, AC 0008313-60.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/02/2011)

Como se vê, a decisão da Turma Recursal de origem, ao exigir a comprovação de despesas, está evidentemente contrariando o que restou assentado por esta Turma Nacional cujo julgamento é claro ao determinar que a obrigação in natura descumprida deverá ser "convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento." (grifei)

Por conseguinte, deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos com probatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas.

Logo, é justamente na falta desses elementos concretos que surge a oportunidade do arbitramento estabelecido na decisão uniformizadora.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que fixe a indenização em valor razoável, por arbitramento" (PEDILEF n. 5001468-2014.4.04.7100, rel. Juiz Federal Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 04.10.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 202071500280550, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 08.03.2013; PEDILEF n. 200571500314952, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJU 30.11.2012.

Estando o acórdão recorrido em desalinho com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado Nacional, o Incidente de Uniformização há de ser acolhido.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para, desconstituindo o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos para adequação, observando o entendimento pacificado no âmbito deste Colegiado, acima explicitado, com a fixação, por arbitramento, dos valores a serem pagos à parte autora, pela parte ré, como auxílios moradia e alimentação, durante o período em que aquele se submeteu ao Programa de Residência Médica em unidade hospitalar mantida pela segunda.

Sem honorários advocatícios e custas processuais, vez que a parte ora recorrida foi vitoriosa em primeiro e segundo graus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 03 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5062538-66.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AURI SANTOS DE QUADROS
PROC./ADV.: RENATO KLIX PEREIRA
OAB: RS-53144
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao debatido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:
RE-870947

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 870.947, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.
Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5065081-42.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRADO(A): Adesio Otmar Bordignon
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual denegou a segurança pleiteada. Impetrado o Mandado de Segurança pelo INSS contra decisão proferida pelo juiz ao retornarem os autos à primeira instância após o julgamento definitivo da demanda, ressaltando que os valores recebidos por força da antecipação de tutela cassada não seriam objeto de repetição.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, é possível a cobrança dos valores recebidos por força de tutela posteriormente cassada.

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos (Tema 123), por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.213, DE 16 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 26 da Lei 11.416/2006 e no artigo 6º do Anexo I da Portaria Conjunta nº 3/2007, subscrita por Presidentes de diversos Tribunais Federais, incluído este Tribunal, em face do contido no P.A. 9.064/2017, resolve:

Art. 1º Alterar a área de 10 (dez) cargos vagos de Analista Judiciário - Área Administrativa para 10 (dez) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária.

Parágrafo Único. As vacâncias se deram em decorrência de:
I - aposentadoria de Cleonice Ornelas de Araújo, matrícula 310.436, efetivada por meio da Portaria GPR/N 1414, de 9 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de outubro de 2013;

II - aposentadoria de Julio Verne Pacheco e Silva Sobrinho, matrícula 30.753, efetivada por meio da Portaria GPR/N 2347, de 30 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 4 de janeiro de 2016;

II - aposentadoria de Helia Maria Silva Batista de Oliveira, matrícula 309.394, efetivada por meio da Portaria GPR/N 1502, de 19 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de agosto de 2016;

IV - aposentadoria de Jose Hugo de Menezes Evaristo Filho, matrícula 30.749, efetivada por meio da Portaria GPR/N 1610, de 6 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de setembro de 2016;

V - aposentadoria de Carmen Regina Luchtemberg, matrícula 307.220, efetivada por meio da Portaria GPR/N 2005, de 11 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de novembro de 2016;

VI - aposentadoria de Maria Helena da Silva, matrícula 309.700, efetivada por meio da Portaria GPR/N 2089, de 28 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de novembro de 2016;

VII - aposentadoria de Jefferson Araujo Carvalho, matrícula 307.607, efetivada por meio da Portaria GPR/N 155, de 1º de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de fevereiro de 2017;

VIII - aposentadoria de Lucia Maria Carvalho Frota Mattos, matrícula 309.760, efetivada por meio da Portaria GPR/N 319, de 2 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de março de 2017;

IX - aposentadoria de Márcia Jeane Cruz de Souza, matrícula 313.969, efetivada por meio da Portaria GPR/N 712, de 21 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de março de 2017;

X - aposentadoria de Paula Frassinetti Costa da Silva, matrícula 309.351, efetivada por meio da Portaria GPR/N 1013, de 19 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de abril de 2017.

Art. 2º Alterar a Área e Especialidade de 01 (um) cargo vago de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Controle Interno, para 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, sem especialidade, decorrente de posse em outro cargo público inacumulável de Daniela Gomes dos Santos, matrícula 317.167, efetivada por meio da Portaria SERH/N 20, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Definir a Área e Especialidade de 2 (dois) cargos vagos de Analista Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança, para 2 (dois) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária, sem especialidade.

Parágrafo Único. As vacâncias se deram em decorrência de:

I - aposentadoria de Cleomar Almeida da Silva, matrícula 308.066, efetivada por meio da Portaria GPR/N 2122, de 20 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de novembro de 2015;

II - redistribuição do Tribunal Superior do Trabalho, efetivada por meio da Portaria GPR/N 55, de 18 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de janeiro de 2016.

Art. 4º Definir a Área e Especialidade de 01 (um) cargo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Apoio, para 01 (um) cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, sem especialidade, decorrente de aposentadoria de Jardelina Alves da Silva, matrícula 308.940, efetivada por meio da Portaria GPR/N 2220, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 2016.

Art. 5º Definir a Área e Especialidade de 01 (um) cargo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Digitalização, para 01 (um) cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, sem especialidade, decorrente de aposentadoria de Jucia Cleide Xavier Pereira, matrícula 289, efetivada por meio da Portaria GPR/N 909, de 4 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de abril de 2017.

Art. 6º Definir a Área e Especialidade de 01 (um) cargo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Operação de Computador, para 01 (um) cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, sem especialidade, decorrente de aposentadoria de Sebastião Gonçalves Marreiros, matrícula 308.657, efetivada por meio da Portaria GPR/N 2313, de 30 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de janeiro de 2017.

Art. 7º Definir a Área e Especialidade de 2 (dois) cargos vagos de Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Telecomunicações e Eletricidade, para 02 (dois) cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa, sem especialidade.

Parágrafo Único - As vacâncias se deram em decorrência de:
I - aposentadoria de Tamora Moema Alves Borges, matrícula 308.179, efetivada por meio da Portaria GPR/N 1897, de 24 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 2016;

II - aposentadoria de Patrícia de Queiroz Jansen, matrícula 307.961, efetivada por meio da Portaria GPR/N 2308, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de janeiro de 2017.

Art. 8º Alterar a Área e Especialidade de 01 (um) cargo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 01 (um) cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, decorrente de Redistribuição do Tribunal Superior do Trabalho, efetivada por meio da Portaria GPR/N 214, de 6 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 2017.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 18 de maio de 2017

PA nº 2198-2017

Objeto: Ratifico a inexigibilidade da licitação para a contratação da empresa IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., CNPJ nº 43.217.850/0001-59, com fundamento no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 30.776,00, referente à renovação da assinatura do informativo eletrônico SINTESENET (programa de pesquisa jurídica virtual com atualização diária), com disponibilização de 35 senhas de acesso, pelo período de 12 meses.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTO

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na Sessão Plenária dos dias 30 e 31 de maio de 2017, ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 - Lote "L" - Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

Processo Administrativo CFF N.º: 1897/2017 - (Certidão de Regularidade Técnica) - Recorrente: UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogada: MÔNICA DUQUE FAIÇAL - OAB/MG 79.298. Interessada: ANILDA TERRA DOMICIANO DUARTE. Recorrido: CRF-MG. RELATOR: FORLAND OLIVEIRA SILVA

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 15 DE MAIO DE 2017

Implanta o Plano de Cargos e Salários no âmbito do CREFITO-3.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 343ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 20 de abril de 2017, em sua sede, situada na Rua Cincinato Braga, 277, São Paulo - SP,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do CREFITO-3;

CONSIDERANDO os Artigos 6º e 7º, Inciso VI, da Lei Federal nº 6.316/75;

CONSIDERANDO a Resolução CREFITO-3 nº 48/2017;

CONSIDERANDO o Termo de Ajuste de Conduta nº 43/2015 firmado entre o CREFITO-3 e o Ministério Público do Trabalho; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Cargos e Salários do CREFITO-3, nos termos dos Anexos que farão parte desta Resolução.

Art. 2º - Caberá à Diretoria promover os atos administrativos necessários dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente Resolução.



Art. 3º - Caberá somente ao Plenário do CREFITO-3 promover alterações à presente Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA LEITE
Presidente do Conselho

EDUARDO FILONI
Diretor-Secretário

ANEXO I

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos funcionários do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3) regem-se por esta Resolução.

Art. 2º O Quadro de Pessoal do CREFITO-3 é composto por 15 (quinze) cargos de provimento efetivo, conforme descrição e quantitativo de cargos apresentados no Anexo II.

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo são estruturados em Classes e Níveis, nas diversas áreas de atividade.

Art. 3º Integram, também, o Quadro de Pessoal do CREFITO-3:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 à FC-3, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo V.

§1º A função de confiança corresponde à atribuição de funções específicas e destinadas ao exercício de atividades de chefia e assessoramento, acessível somente aos funcionários de cargo de provimento efetivo do CREFITO-3.

§2º - O cargo em comissão é o lugar a ser ocupado por funcionário nomeado para o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, acessível por meio de nomeação de livre escolha do Presidente do CREFITO-3;

§3º - O CREFITO-3 destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão de que trata o inciso II aos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 4º No âmbito do CREFITO-3, é vedada a designação ou a nomeação para funções de confiança e cargos em comissão de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Conselheiros, funcionários, delegados e colaboradores eventuais do CREFITO-3.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DOS REQUISITOS

Art. 5º As atribuições e requisitos mínimos para ingresso dos cargos de provimento efetivo estão descritos no Anexo VI desta Resolução.

Art. 6º O ingresso nos cargos de provimento efetivo far-se-á no padrão e nível iniciais do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, inclusive prova prática e prova de capacidade física, se for o caso, ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O CREFITO-3 poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório e classificatório, bem como exame psicotécnico de caráter eliminatório, na forma prevista em edital de concurso público.

Art. 7º São atribuições inerentes a todos os cargos do CREFITO-3:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares, bem como as decisões do CREFITO-3 proferidas pela Presidência e demais instâncias hierárquicas;

III - atender com presteza e tratar com urbanidade o público interno e externo;

IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência;

V - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do CREFITO-3;

VI - guardar sigilo sobre assunto do CREFITO-3;

VII - ser assíduo e pontual ao serviço, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa;

VIII - efetuar e atualizar registros em sistemas manuais ou informatizados do CREFITO-3;

IX - consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações de bases informatizadas;

X - utilizar as ferramentas necessárias ao desempenho das atividades técnicas e administrativas a cargo do CREFITO-3;

XI - elaborar relatórios, instruções, representações, atas, minutas de pareceres, de normativos e de atos administrativos inerentes à sua área de atuação;

XII - propor e elaborar estudos e instrumentos que visem ao aperfeiçoamento das atividades técnicas e administrativas no âmbito do CREFITO-3;

XIII - participar de atividades de aperfeiçoamento, atualização e pesquisa, acompanhando matérias e realizando estudos técnicos e científicos inerentes à sua área de atuação, com vistas ao seu aprimoramento profissional;

XIV - disseminar conhecimentos adquiridos em decorrência de participação em eventos de interesse do CREFITO-3;

XV - responsabilizar-se por informações, documentos e processos, sigilosos ou não, por materiais, máquinas, instalações e equipamentos, atendimentos, bem como pela qualidade dos serviços executados;

XVI - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

XVII - comunicar-se com cordialidade e educação com os profissionais, colaboradores e superiores.

CAPÍTULO III

DESENVOLVIMENTO E PROGRESSÃO

Art. 8º O desenvolvimento do funcionário do CREFITO-3, dentro do respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão horizontal e/ou vertical.

§ 1º Progressão horizontal é a passagem do funcionário ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior através de resultado positivo em avaliação de desempenho.

§ 2º Progressão vertical é a mudança de nível do funcionário dentro de uma mesma classe através de resultado positivo em avaliação de desempenho e de conhecimentos, concomitantemente.

§ 3º As progressões horizontal e vertical observarão requisitos e condições fixados em regulamentos próprios pelo CREFITO-3.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 9º Ao funcionário de cargo de provimento efetivo do CREFITO-3 será permitida a movimentação, a critério do Presidente do CREFITO-3, para ocupação de vagas, dentro do mesmo cargo, nas diversas unidades administrativas, consoante os seguintes critérios:

I - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais funcionários de cargos de provimento efetivo do CREFITO-3, sem qualquer ônus à autarquia;

II - transferência, mediante solicitação por escrito do funcionário interessado, desde que não haja possibilidade de prejuízo e/ou ônus adicional à autarquia decorrente da mudança (inclusive, mas não apenas, adicional de transferência), mediante disponibilidade de infraestrutura na unidade de destino.

§1º - O funcionário cuja lotação for determinada em provimento inicial deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§2º - O funcionário removido por permuta ou transferência deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§3º - A permuta e/ou transferência poderá, a qualquer tempo, restar revertida a critério do Presidente do CREFITO-3, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem qualquer ônus à autarquia.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração dos funcionários ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do CREFITO-3 é composta pelo vencimento básico, gratificações (quando houver) e triênio (quando aplicável), incidentes sobre o vencimento do respectivo cargo, acréscidos das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Resolução.

§1º- A tabela de vencimento básico dos funcionários ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do CREFITO-3 é a constante do Anexo III.

§2º - O triênio se trata da percepção de adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre o vencimento vigente, concedido ao funcionário a cada 3 (três) anos de serviços prestados, contínuos ou não, contabilizados da forma abaixo:

I - a partir da publicação da Resolução CREFITO-3 nº 35, para o quadro de funcionários contratados até então; e

II - a partir da data de contratação, para os demais funcionários.

Art. 11. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo do CREFITO-3, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança para a qual foi designado.

Parágrafo único - As funções de confiança de categoria FC-3 e FC-2 não poderão ser percebidas cumulativamente com o pagamento de horas extras, salvo no caso de trabalho extraordinário realizado em sábados ou domingos, mediante prévia autorização da Presidência, e desde que o funcionário tenha a jornada controlada pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 12. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo do CREFITO-3, nomeado para exercício de cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de função de confiança, quando possível.

Parágrafo único - Os funcionários nomeados para exercício de cargo em comissão não fazem jus ao recebimento de horas extras, salvo no caso de trabalho extraordinário realizado em sábados ou domingos, mediante prévia autorização da Presidência, e desde que o funcionário tenha a jornada controlada pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 13 - As gratificações poderão ser concedidas aos funcionários do CREFITO-3, a critério da Presidência, nas seguintes situações:

I - Pelo exercício de função de chefia, no valor máximo de 10% (dez por cento) do vencimento básico mensal;

II - Pelo exercício do encargo de membros de banca ou comissão de concursos por período não superior a 6 (seis) meses, no valor máximo de 10% (dez por cento) do vencimento básico mensal;

III - Pelo desenvolvimento e implementação de projeto de especial interesse da administração, por período não superior a 1 (um) ano, no valor máximo de 10% (dez por cento) do vencimento básico mensal;

IV - Pela execução e colaboração em trabalhos científicos, por período não superior a 1 (um) ano, no valor máximo de 10% (dez por cento) do vencimento básico mensal;

V - Pela participação em grupos de trabalho (GTs) de interesse da Administração, no valor máximo de 10% (dez por cento) do vencimento básico mensal, mediante o alcance dos objetivos do GT;

VI - Pela realização de atividades extraordinárias, no valor máximo de 10% (dez por cento) do vencimento básico mensal.

§1º - Poderão ser concedidas, no máximo, 2 (duas) gratificações para um mesmo funcionário.

§2º - A gratificação a que se refere o inciso I poderá ser acumulada no máximo com 1 (uma) outra gratificação, prevista nos incisos II, III, IV ou V.

§3º - As gratificações a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI não poderão ser percebidas cumulativamente entre si.

§4º - As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente com o pagamento de horas extras, salvo no caso de trabalho extraordinário realizado em sábados ou domingos, mediante prévia autorização da Presidência, e desde que o funcionário tenha a jornada controlada pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 14 - Na portaria de concessão da gratificação devem constar obrigatoriamente:

I - a função a ser desempenhada;

II - o percentual da gratificação;

III - o período em que o empregado a exercerá.

Parágrafo único - A cada 6 (seis) meses a Diretoria do CREFITO-3 reavalia o ato de concessão de função gratificada, podendo ocorrer a revogação a qualquer tempo por ato da Presidência.

Art. 15. O reajuste salarial dos cargos de provimento efetivo, bem como das funções de confiança e cargos em comissão, se dará através de Acordo Coletivo de Trabalho, na data-base da categoria, com aplicação dos mesmos índices e/ou percentuais para reajuste salarial dos cargos de provimento efetivo, valores percebidos pelas funções de confiança e remuneração dos cargos em comissão.

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DAS FUNÇÕES E CARGOS DE CHEFIA

Art. 16. O exercício das funções e dos cargos com atribuições de chefia consiste em desenvolver atividades de planejamento, organização, direção, coordenação, supervisão, acompanhamento, orientação, avaliação, controle e execução relativas à aplicação e administração dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e operacionais do CREFITO-3, de forma a obter eficiência e eficácia, com a maior economicidade possível.

Art. 17. Ao ocupante de função ou cargo de chefia incumbem:

I - exercer as atividades descritas no artigo anterior, no âmbito da unidade ou departamento sob sua chefia;

II - receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, as decisões do CREFITO-3, da Presidência e das demais instâncias hierárquicas;

III - representar o CREFITO-3, quando designado pelo Presidente, junto a instituições em assuntos de interesse do CREFITO-3;

IV - apor o necessário encaminhamento em documentos de interesse dos funcionários sob sua direção;

V - baixar ordens de serviço sobre assuntos de sua competência;

VI - despachar, assinar e autenticar documentos pertinentes a seu âmbito de atuação, inclusive correspondência referente aos assuntos de sua competência originária ou delegada;

VII - manter reuniões periódicas com os subordinados, para analisar o andamento dos trabalhos e acertar medidas adequadas à sua melhoria;

VIII - apresentar o relatório das atividades desenvolvidas sob sua direção;

IX - indicar seu substituto eventual, para designação pela autoridade competente;

X - propor a consignação de feedback aos funcionários sob sua direção;

XI - delegar suas atribuições, na forma da lei e dos regulamentos;

XII - acompanhar o cumprimento de metas e avaliar os resultados na sua área de atuação;

XIII - avaliar os funcionários do departamento onde estiver alocado;

XIV - negociar as ações na sua área de atuação, necessárias ao alcance de metas de outras unidades, assim como as medidas de outras áreas essenciais para o cumprimento de metas das suas unidades subordinadas;

XV - exercer quaisquer outras atividades decorrentes do exercício da função, ou que sejam determinadas por autoridade superior.

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO

Art. 18. São atribuições inerentes a todas as funções de confiança e cargos em comissão do Quadro de Pessoal do CREFITO-3:

I - zelar pelo prestígio do CREFITO-3, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

II - desempenhar com zelo e presteza as suas incumbências;

III - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis, diante de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - tratar com urbanidade o público interno e externo, atendendo prontamente aos interessados nos casos urgentes;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - acatar e fazer cumprir, em seu âmbito de atuação, as decisões do CREFITO-3 e das instâncias superiores.

DAS DESCRIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO CREFITO-3

Da função de confiança de Presidente da Comissão de Licitação

Art. 19. Ao Presidente da Comissão de Licitação, além das atribuições descritas no artigo 18 desta Resolução, incumbe:

I - promover as medidas necessárias ao procedimento e julgamento das licitações, zelando pela observância dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, das normas gerais da legislação federal específica, da ordem dos trabalhos e daqueles que forem estipulados no ato convocatório;

II - convocar as reuniões da comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, indicando a matéria a ser apreciada;

III - presidir as Reuniões da Comissão;

IV - propor à Comissão a padronização de atos convocatórios, atas, termos e declarações concernentes ao procedimento licitatório;

V - encaminhar o resultado final do julgamento para homologação e/ou adjudicação pela autoridade competente, após o decurso de todos os prazos recursais;

VI - assinar as atas referentes aos trabalhos da Comissão;

VII - encaminhar ao Ordenador de Despesa para julgamento os recursos interpostos devidamente instruídos, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações;

VIII - informar no site do CREFITO-3 todos os avisos de Licitação, bem como publicar os editais e seus anexos;

IX - realizar a função de Pregoeiro, conforme atividades estabelecidas no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2.000, ou regulamento que venha substituí-lo, notadamente:

§ 1º A antecedência prevista no inciso II deste artigo poderá ser abreviada, ou até mesmo inexistir, quando ocorrerem motivos excepcionais que possam causar prejuízos ou danos ao erário público ou pessoas;

§ 2º Sempre que necessário, o presidente da Comissão de Licitação poderá convocar técnicos, preferencialmente do Quadro de Pessoal do CREFITO-3 ou do Conselho Consultivo, para auxiliar na análise das propostas referentes às licitações que exijam conhecimentos técnicos ou científicos específicos ou especializados que não seja de domínio do ocupante da função, bem como na análise das amostras correspondentes.

Da função de confiança de Membro da Comissão de Licitação

Art. 20. Aos membros da Comissão de Licitação, além das atribuições descritas no artigo 18 desta Resolução, incumbe:

I - auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições, substituindo-o, em seus impedimentos e afastamentos legais;

II - assinar as atas referentes aos trabalhos da Comissão;

III - responsabilizar-se pela Secretaria da Comissão, assumindo a coordenação e controle dos calendários de licitações, dos serviços de secretariado às reuniões da comissão e redação das respectivas atas, preparação dos mapas comparativos das propostas apresentadas pelos licitantes, contendo a descrição completa do objeto da licitação, organização e manutenção de arquivos atualizados da comissão, que incluirá cópias de todos os processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, e entrega de editais aos licitantes adquirentes; e

IV - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo presidente da comissão.

Da função de confiança de Chefe de Serviço

Art. 21. Aos Chefes de Serviço, além das atribuições descritas nos artigos 17 e 18 desta Resolução, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, orientar, supervisionar, acompanhar, avaliar e executar ações e atividades necessárias ao exercício das competências da unidade;

II - observar e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares inerentes à sua área de atuação, bem como as orientações técnicas e administrativas do titular da unidade a que esteja subordinado;

III - promover a adequada distribuição dos recursos, trabalhos e atividades;

IV - opinar conclusivamente, quando for o caso, em processos e papéis que lhes sejam submetidos;

V - apor o necessário encaminhamento em documentos de interesse de funcionário a ele subordinado;

VI - representar à autoridade competente sobre ilegalidade, irregularidade ou ato praticado com inobservância de princípio constitucional, ou, ainda, sobre assunto administrativo que demande essa forma de tratamento;

VII - assistir o superior hierárquico em assuntos inerentes à competência da unidade;

VIII - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício das competências originárias da unidade e das competências a ela delegadas.

Da função de confiança de Gerente de Processo

Art. 22. Aos Gerentes de Processo, além das atribuições descritas no artigo 17 desta Resolução, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, orientar, supervisionar, acompanhar, avaliar e executar ações e atividades necessárias à gestão do(s) processo(s) de trabalho pelo(s) qual(is) é responsável;

II - observar e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares inerentes à sua área de atuação, bem como as orientações técnicas e administrativas do titular da unidade a que esteja subordinado;

III - desenvolver estudos e pesquisas relativos aos assuntos afetos ao(s) processo(s) de trabalho pelo(s) qual(is) é responsável;

IV - zelar pela melhoria contínua do(s) processo(s) de trabalho pelo(s) qual(is) é responsável, mapeando ou modelando, quando necessário, as pertinentes regras de negócio;

V - promover a adequada distribuição e encaminhamento, quando for o caso, dos recursos, trabalhos, atividades, documentos e expedientes;

VI - opinar conclusivamente, quando for o caso, em processos e papéis que lhes sejam submetidos;

VII - manter arquivo sistemático e atualizado de processos e documentos relativos ao(s) processo(s) de trabalho pelo(s) qual(is) é responsável;

VIII - apor o necessário encaminhamento em documentos de interesse de funcionário a ele subordinado;

IX - representar à autoridade competente sobre ilegalidade, irregularidade ou ato praticado com inobservância de princípio constitucional, ou, ainda, sobre assunto administrativo que demande essa forma de tratamento;

X - assistir o superior hierárquico em assuntos inerentes à competência da unidade a que estiver subordinado; e

XI - praticar os demais atos administrativos necessários à gestão do(s) processo(s) de trabalho pelo(s) qual(is) é responsável, observadas as competências originárias da unidade e as competências a ela delegadas.

DAS DESCRIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DO CREFITO-3

Do cargo de Procurador-Chefe

Art. 23. Ao Procurador-Chefe, além das atribuições descritas nos artigos 17 e 18 desta Resolução, no âmbito de suas áreas de atuação, incumbe:

I - assessorar e representar judicialmente o CREFITO-3, representando-o em juízo ou fora dele, nas ações em que esta for autora, ré ou interessada, para assegurar os direitos pertinentes ou defender seus interesses;

II - estudar ou examinar documentos jurídicos, analisando seus conteúdos, com base nos códigos, leis, jurisprudências, para emitir pareceres fundamentados na legislação vigente;

III - acompanhar os processos judiciais em que o CREFITO-3 for interessado, em todas as suas fases e instâncias, para obter detalhes necessários para a realização da defesa de seus interesses;

IV - prestar assistência jurídica a todas as unidades administrativas;

V - promover orientação jurídica para cobrança da dívida ativa dos inscritos;

VI - redigir documentos jurídicos, laborando pela defesa da Administração do Conselho;

VII - examinar documentos levados à Presidência, elaborando pareceres sobre a legalidade dos mesmos;

VIII - atualizar as legislações pertinentes ao Conselho.

Do cargo de Gerente de Tecnologia da Informação

Art. 24. Ao Gerente de Tecnologia da Informação, além das atribuições descritas nos artigos 17 e 18 desta Resolução, no âmbito de suas áreas de atuação, incumbe:

I - assessorar o desenvolvimento da tecnologia de informação, dando suporte em informática a instituição, levantando, analisando, modelando dados, monitorando e gerenciando rede de computadores locais e internet;

II - assessorar e dar suporte sobre a infraestrutura tecnológica e operacional;

III - gerenciar e monitorar redes locais e WAN; VPN; áreas de negócios, plataforma desktop, plataforma Linux (distribuição Debian, Zimbra, Samba, Shorewall, Asterisk, OpenVPN); serviços VOIP em plataforma CISCO e Planet;

IV - configurar e gerenciar Firewall Cyberoam, switches Cisco e Planet, realizar análise de vulnerabilidade e testes de instrução, configuração e gerenciamento de plataforma Nagios entre outras tarefas relacionadas com o setor;

V - elaborar documentos de controle e relatórios de acompanhamento de atividades;

VI - orientar as áreas de apoio;

VII - consultar documentação técnica, consulta fontes alternativas de informações;

VIII - simular problemas em ambiente controlado;

IX - acionar suporte de terceiros, quando necessário;

X - disponibilizar, sempre que solicitado, pelo Presidente do CREFITO-3, todas as informações, tais como senhas, acessos, garantias, conteúdos, chaves, instruções etc. que garantam a plena e total funcionalidade, e segurança, do Departamento de Tecnologia da Informação, informando diretamente e de imediato, ao Presidente do CREFITO-3, todas as alterações efetivadas;

XI - zelar pela segurança das informações sob a guarda do Departamento de Tecnologia da Informação;

XII - Coordenar o processo de apuração de processo administrativo na hipótese de suspeita e/ou violação da segurança de informação

Do cargo de Gerente de Comunicação

Art. 25. Ao Gerente de Comunicação, além das atribuições descritas nos artigos 17 e 18 desta Resolução, no âmbito de suas áreas de atuação, incumbe:

I - elaborar e executar planejamentos estratégicos da área de comunicação do CREFITO-3;

II - desenvolver e supervisionar a divulgação institucional e de serviços prestados pelo CREFITO-3;

III - assegurar os objetivos do CREFITO-3 em termos de comunicação interna e externa;

IV - planejar e supervisionar os trabalhos que envolvem comunicação visual, obtendo o melhor retorno possível conforme objetivos definidos pela Diretoria;

V - gerenciar a preparação de revistas, jornais, boletins, sites, áudios, vídeos e outros meios de comunicação do CREFITO-3, visando a transmissão eficaz de mensagens específicas ao público externo e interno;

VI - ficar à frente de todas as comunicações e do relacionamento com a imprensa;

VII - providenciar a cobertura jornalística de atividades institucionais;

VIII - manter arquivo de documentos, matérias, reportagens, fotografias e informes publicados na imprensa local e nacional e em outros meios de comunicação social;

IX - elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

X - executar outras tarefas correlatas determinadas pela hierarquia superior.

Do cargo de Controlador

Art. 26. Ao Controlador, além das atribuições descritas nos artigos 17 e 18 desta Resolução, no âmbito de suas áreas de atuação, incumbe:

I - mediante solicitação e nos moldes indicados pelo Presidente do CREFITO-3, realizar auditorias em todas as áreas da gestão, elaborando relatórios circunstanciados de cada uma das situações que encontrar, apontando o que encontrar eficiente e correto e denunciando as deficiências ou irregularidades que encontrar, bem como indicar soluções para as situações problemáticas;

II - acompanhar e fiscalizar, com apoio de assessoria específica, os atos e fatos financeiros, orçamentários e patrimoniais, particularmente os relativos à execução do orçamento da autarquia;

III - preparar e assinar relatórios de gestão internos e externos;

IV - mediante solicitação e nos moldes indicados pelo Presidente do CREFITO-3, solicitar assessoria e/ou perícia contábil, bem como auditoria independente, quando necessário;

V - organizar e manter o sistema de informações de controle interno;

VI - avaliar a execução dos planos de gestão, o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos e a qualidade do gerenciamento;

VII - prestar informações e subsídios à Diretoria do CREFITO-3 no que se refere à gestão pública;

VIII - organizar, controlar e fiscalizar as informações de projetos, práticas de gestão, indicadores de desempenho e processos de todo o CREFITO-3, propondo melhorias, quando cabível;

IX - propor à Diretoria a instauração de sindicância ou de inquérito, quando recomendável face à natureza da irregularidade apurada;

X - gerenciar os projetos e os programas de gestão do CREFITO-3 utilizando as melhores práticas e técnicas de gerenciamento disponíveis;

XI - manter o portal de transparência do CREFITO-3.

XII - realizar estudos de viabilidade econômica, técnica e institucional sobre projetos do CREFITO-3.

Parágrafo único - Na ausência de Controlador, caberá ao Contador a manutenção do portal de transparência.

Do cargo de Assessor Jurídico-Financeiro

Art. 27. Ao Assessor Jurídico-Financeiro, além das atribuições descritas no artigo 18 desta Resolução, no âmbito de suas áreas de atuação, incumbe:

I - prestar assessoria jurídica ao Presidente e ao Diretor-Tesoureiro do CREFITO-3 na área financeira, contábil, tributária, comercial e trabalhista, tanto nos aspectos preventivos quanto na administração do contencioso, sugerindo medidas a tomar, visando resguardar os interesses e dar segurança jurídica aos atos e decisões da organização;

II - prestar assessoria jurídica permanente à Tesouraria do CREFITO-3, incluindo, mas não se limitando aos processos de compras, contas a pagar, contas a receber, execuções fiscais, licitações e contratos;

III - analisar todos os tipos de contratos firmados pela Autarquia, avaliando inclusive os riscos envolvidos, visando garantir uma situação de segurança jurídica em todas as negociações e contratos firmados com terceiros;

IV - acompanhar a participação nos processos licitatórios, tomando todas as providências necessárias para resguardar os interesses da Autarquia, inclusive fazendo impugnações quando necessário;

V - recomendar procedimentos internos, com objetivos preventivos, visando manter as atividades da empresa dentro da legislação e evitar prejuízos.

Do cargo de Coordenador de Atendimento



Art. 28. Ao Coordenador de Atendimento, além das atribuições descritas nos artigos 17 e 18 desta Resolução, no âmbito de suas áreas de atuação, incumbe:

I - supervisionar e coordenar o serviço de atendimento presencial, telefônico e eletrônico em primeiro nível, observando o cumprimento das normas em vigor, devendo, ainda, assegurar o funcionamento do serviço e orientar os colaboradores do departamento para melhor desempenho das suas funções;

II - prestar treinamento contínuo aos colaboradores do departamento para alcance da excelência no atendimento ao público;

III - buscar constantemente a melhoria dos resultados vinculados à sua unidade;

IV - orientar quanto aos processos gerenciais da área;

V - mediar interações com a estrutura organizacional, viabilizando atender aos objetivos do CREFITO-3.

§1º - Para fins desta Resolução, entender-se-á como primeiro nível a pessoa que inicia o fluxo de comunicação do CREFITO-3 com os solicitantes.

§2º - O primeiro nível do atendimento presencial é a recepção, existente somente na sede (São Paulo).

§3º - O primeiro nível do atendimento eletrônico (online) é através de ferramenta de conversa instantânea (chat) ou outra que a substitua.

§4º - O primeiro nível do atendimento telefônico é aquele realizado de forma receptiva (passiva).

Do cargo de Coordenador de Sistemas

Art. 29. Ao Coordenador de Sistemas, além das atribuições descritas nos artigos 17 e 18 desta Resolução, no âmbito de suas áreas de atuação, incumbe:

I - coordenar e assessorar os sistemas de informações quanto ao desenvolvimento de requisitos e funcionalidades do sistema, especificando a sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, códigos de aplicativos, administrando o ambiente informatizado;

II - coordenar e assessorar todos os ambientes informatizados do CREFITO-3;

III - oferecer soluções para o bom andamento da informatização na organização;

IV - estudar as regras de negócio e a abrangência do sistema;

V - dimensionar requisitos e funcionalidades do sistema de informação;

VI - realizar levantamentos de dados;

VII - definir alternativas de implantação e aprimoramento do sistema;

VIII - especificar a arquitetura dos sistemas informatizados;

IX - escolher as melhores ferramentas de desenvolvimento para cada caso;

X - aprovar a infraestrutura de hardware, software e rede necessária para implantação dos sistemas;

XI - coordenar projetos, oferecer soluções e elaborar documentações solicitadas para ambientes informatizados;

XII - pesquisar e executar outras tarefas da mesma natureza e nível de complexidade associados ao ambiente organizacional;

XIII - realizar recomendações para contratações terceirizadas, quando necessário.

Do cargo de Contador

Art. 30. Ao Contador, além das atribuições descritas nos artigos 17 e 18 desta Resolução, no âmbito de suas áreas de atuação, incumbe:

I - planejar e controlar as funções contábeis, registrando os atos e fatos administrativos, por meio de levantamento de balanços, procedendo com a conferência dos registros a fim de apurar elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial, econômica e financeira;

II - planejar o sistema de registros e operações contábeis, atendendo às necessidades administrativas e exigências legais;

III - inspecionar regularmente a escrituração dos livros fiscais;

IV - controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados;

V - proceder e orientar a classificação e avaliação das despesas, apropriando custos de bens e serviços;

VI - organizar, executar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas;

VII - aplicar as normas contábeis para apresentar resultados da situação patrimonial;

VIII - elaborar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos;

IX - registrar os atos e fatos contábeis, gerenciando e preparando obrigações acessórias;

X - elaborar as demonstrações financeiras contábeis;

XI - atender as solicitações órgãos fiscalizadores;

XII - coordenar, organizar e controlar a Contabilidade e o setor de Contas a Pagar do CREFITO-3, informando à Presidência a relação das receitas e despesas;

XIII - enviar os relatórios necessários para o portal de transparência do CREFITO-3, dando cumprimento à legislação vigente.

Do cargo de Coordenador de Crédito e Cobrança

Art. 31. Ao Coordenador de Crédito e Cobrança, além das atribuições descritas nos artigos 17 e 18 desta Resolução, no âmbito de suas áreas de atuação, incumbe:

I - supervisionar e coordenar os serviços relacionados ao setor de Crédito e Cobrança do CREFITO-3, especialmente os processos de arrecadação, cobrança, notificações e outros vinculados ao recebimento de valores;

II - manter o controle diário, mensal e anual da arrecadação do CREFITO-3, classificando os valores conforme sua natureza;

III - elaborar e assinar relatórios periódicos e eventuais sobre valores recebidos e a receber do CREFITO-3;

IV - prestar informações ao Diretor-Tesoureiro, quando solicitado;

V - planejar o sistema de controle de arrecadação, atendendo às necessidades administrativas e exigências legais;

VI - atender as solicitações órgãos fiscalizadores;

VII - enviar os relatórios necessários para o portal de transparência do CREFITO-3, dando cumprimento à legislação vigente.

Do cargo de Coordenador de Fiscalização

Art. 32. Ao Coordenador de Fiscalização, além das atribuições descritas nos artigos 17 e 18 desta Resolução, no âmbito de suas áreas de atuação, incumbe:

I - supervisionar e coordenar todos os serviços técnicos desenvolvidos no estabelecimento, além de observar o cumprimento das normas em vigor, devendo, ainda, assegurar o funcionamento da ética da fisioterapia e da terapia ocupacional, orientando os colaboradores para melhor desempenho das suas funções;

II - orientar quanto aos processos gerenciais da área;

III - analisar e dar aceite aos processos especiais fiscalizatórios e outros;

IV - mediar interações com a estrutura organizacional, viabilizando atender aos objetivos organizacionais;

V - atualizar as legislações pertinentes ao Departamento de Fiscalização do Conselho.

Do cargo de Coordenador de Gestão de Pessoas

Art. 33. Ao Coordenador de Gestão de Pessoas, além das atribuições descritas nos artigos 17 e 18 desta Resolução, no âmbito de suas áreas de atuação, incumbe:

I - supervisionar e coordenar os serviços relacionados à administração de pessoal, incluindo, mas não se limitando a: folha de pagamento, encargos sociais, férias, benefícios, contratações, demissões, transferências, prontuários funcionais, progressões e outros;

II - orientar quanto aos processos gerenciais da área;

III - analisar e dar parecer prévio em matérias de sua especialidade para posterior encaminhamento à Diretoria;

IV - mediar interações com a estrutura organizacional, viabilizando atender aos objetivos organizacionais;

V - atualizar as legislações pertinentes ao Departamento de Gestão de Pessoas do Conselho.

Do cargo de Assessor de Diretoria

Art. 34. Ao Assessor de Diretoria, além das atribuições descritas no artigo 18 desta Resolução, no âmbito de suas áreas de atuação, incumbe:

I - prestar informações relacionadas à administração do CREFITO-3 quando solicitado;

II - planejar e conduzir projetos institucionais em conjunto com as Câmaras Técnicas do CREFITO-3;

III - realizar auditorias contábeis e financeiras de forma periódica e eventual, em conjunto com a Controladoria;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar os atos e fatos financeiros, orçamentários e patrimoniais, particularmente os relativos à execução do orçamento da Autarquia;

V - preparar relatórios sobre a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Autarquia;

VI - organizar e manter o sistema de controle de custos;

VII - assegurar a eficácia e eficiência do controle interno do CREFITO-3, promover o seu aperfeiçoamento e oferecer subsídios à Diretoria do CREFITO-3;

VIII - atestar a consistência dos dados contidos nos demonstrativos financeiros e contábeis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O CREFITO-3 fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Resolução, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 36. A jornada de trabalho poderá ser flexibilizada mediante autorização do Diretor responsável pelo Departamento, desde que não implique em redução da carga horária contratual, e não implique em redução do horário de atendimento ao público.

Art. 37. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 38. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação, para tomar as medidas cabíveis para implantação desta Resolução.

ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO CREFITO-3

Código	Cargo	Quantidade
1	Telefonista	7
2	Auxiliar serviços gerais/Auxiliar de limpeza / Copeiro	9
3	Cozinheira	1
4	Recepcionista / Auxiliar de manutenção	2
5	Escriturário / Almoxarife	39
6	Motorista	2
7	Secretária	12
8	Analista de suporte / Programador	3
9	Editor de vídeo	1
10	Assistente administrativo / Analista financeiro	5
11	Fiscal	32
12	Jornalista / Assessor de Imprensa	2
13	Secretária da presidência	2
14	Chefia	4
15	Procurador	4

ANEXO III

ESTRUTURA E VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Classe	Cargo	Nível	Faixa salarial								
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
1	Telefonista	A	R\$ 2.344,38	R\$ 2.461,60	R\$ 2.584,68	R\$ 2.713,91	R\$ 2.849,61	R\$ 2.992,09	R\$ 3.141,69	R\$ 3.298,78	R\$ 3.463,72
		B	R\$ 2.578,82	R\$ 2.707,76	R\$ 2.843,15	R\$ 2.985,30	R\$ 3.134,57	R\$ 3.291,30	R\$ 3.455,86	R\$ 3.628,66	R\$ 3.810,09
		C	R\$ 2.836,70	R\$ 2.978,53	R\$ 3.127,46	R\$ 3.283,83	R\$ 3.448,03	R\$ 3.620,43	R\$ 3.801,45	R\$ 3.991,52	R\$ 4.191,10
		D	R\$ 3.120,37	R\$ 3.276,39	R\$ 3.440,21	R\$ 3.612,22	R\$ 3.792,83	R\$ 3.982,47	R\$ 4.181,59	R\$ 4.390,67	R\$ 4.610,21
		E	R\$ 3.432,41	R\$ 3.604,03	R\$ 3.784,23	R\$ 3.973,44	R\$ 4.172,11	R\$ 4.380,72	R\$ 4.599,75	R\$ 4.829,74	R\$ 5.071,23
		F	R\$ 3.775,65	R\$ 3.964,43	R\$ 4.162,65	R\$ 4.370,78	R\$ 4.589,32	R\$ 4.818,79	R\$ 5.059,73	R\$ 5.312,72	R\$ 5.578,35
		G	R\$ 4.153,21	R\$ 4.360,87	R\$ 4.578,92	R\$ 4.807,86	R\$ 5.048,26	R\$ 5.300,67	R\$ 5.565,70	R\$ 5.843,99	R\$ 6.136,19
2	Auxiliar serviços gerais / Auxiliar de limpeza / Copeiro	A	R\$ 2.684,96	R\$ 2.819,21	R\$ 2.960,17	R\$ 3.108,18	R\$ 3.263,59	R\$ 3.426,76	R\$ 3.598,10	R\$ 3.778,01	R\$ 3.966,91
		B	R\$ 2.953,46	R\$ 3.101,13	R\$ 3.256,19	R\$ 3.418,99	R\$ 3.589,94	R\$ 3.769,44	R\$ 3.957,91	R\$ 4.155,81	R\$ 4.363,60
		C	R\$ 3.248,80	R\$ 3.411,24	R\$ 3.581,80	R\$ 3.760,89	R\$ 3.948,94	R\$ 4.146,39	R\$ 4.353,70	R\$ 4.571,39	R\$ 4.799,96



3	Cozinheira	D	R\$ 3.573,68	R\$ 3.752,37	R\$ 3.939,98	R\$ 4.136,98	R\$ 4.343,83	R\$ 4.561,02	R\$ 4.789,08	R\$ 5.028,53	R\$ 5.279,96
		E	R\$ 3.931,05	R\$ 4.127,60	R\$ 4.333,98	R\$ 4.550,68	R\$ 4.778,22	R\$ 5.017,13	R\$ 5.267,98	R\$ 5.531,38	R\$ 5.807,95
		F	R\$ 4.324,15	R\$ 4.540,36	R\$ 4.767,38	R\$ 5.005,75	R\$ 5.256,04	R\$ 5.518,84	R\$ 5.794,78	R\$ 6.084,52	R\$ 6.388,75
		A	R\$ 4.756,57	R\$ 4.994,40	R\$ 5.244,12	R\$ 5.506,32	R\$ 5.781,64	R\$ 6.070,72	R\$ 6.374,26	R\$ 6.692,97	R\$ 7.027,62
		B	R\$ 2.957,13	R\$ 3.104,99	R\$ 3.260,24	R\$ 3.423,25	R\$ 3.594,41	R\$ 3.774,13	R\$ 3.962,84	R\$ 4.160,98	R\$ 4.369,03
		C	R\$ 3.252,84	R\$ 3.415,49	R\$ 3.586,26	R\$ 3.765,57	R\$ 3.953,85	R\$ 4.151,54	R\$ 4.359,12	R\$ 4.577,08	R\$ 4.805,93
		D	R\$ 3.578,13	R\$ 3.757,03	R\$ 3.944,89	R\$ 4.142,13	R\$ 4.349,24	R\$ 4.566,70	R\$ 4.795,03	R\$ 5.034,78	R\$ 5.286,52
		E	R\$ 3.935,94	R\$ 4.132,74	R\$ 4.339,37	R\$ 4.556,34	R\$ 4.784,16	R\$ 5.023,37	R\$ 5.274,54	R\$ 5.538,26	R\$ 5.815,18
4	Recepcionista	D	R\$ 4.329,53	R\$ 4.546,01	R\$ 4.773,31	R\$ 5.011,98	R\$ 5.262,58	R\$ 5.525,70	R\$ 5.801,99	R\$ 6.092,09	R\$ 6.396,69
		F	R\$ 4.762,49	R\$ 5.000,61	R\$ 5.250,64	R\$ 5.513,17	R\$ 5.788,83	R\$ 6.078,27	R\$ 6.382,19	R\$ 6.701,30	R\$ 7.036,36
		G	R\$ 5.238,74	R\$ 5.500,67	R\$ 5.775,71	R\$ 6.064,49	R\$ 6.367,72	R\$ 6.686,10	R\$ 7.020,41	R\$ 7.371,43	R\$ 7.740,00
		A	R\$ 3.262,71	R\$ 3.425,85	R\$ 3.597,14	R\$ 3.776,99	R\$ 3.965,84	R\$ 4.164,14	R\$ 4.372,34	R\$ 4.590,96	R\$ 4.820,51
		B	R\$ 3.588,98	R\$ 3.768,43	R\$ 3.956,85	R\$ 4.154,69	R\$ 4.362,43	R\$ 4.580,55	R\$ 4.809,58	R\$ 5.050,06	R\$ 5.302,56
		C	R\$ 3.947,88	R\$ 4.145,27	R\$ 4.352,54	R\$ 4.570,16	R\$ 4.798,67	R\$ 5.038,61	R\$ 5.290,54	R\$ 5.555,06	R\$ 5.832,82
		D	R\$ 4.342,67	R\$ 4.559,80	R\$ 4.787,79	R\$ 5.027,18	R\$ 5.278,54	R\$ 5.542,47	R\$ 5.819,59	R\$ 6.110,57	R\$ 6.416,10
		E	R\$ 4.776,93	R\$ 5.015,78	R\$ 5.266,57	R\$ 5.529,90	R\$ 5.806,39	R\$ 6.096,71	R\$ 6.401,55	R\$ 6.721,63	R\$ 7.057,71
5	Escriturário / Almozarife	F	R\$ 5.254,63	R\$ 5.517,36	R\$ 5.793,23	R\$ 6.082,89	R\$ 6.387,03	R\$ 6.706,38	R\$ 7.041,70	R\$ 7.393,79	R\$ 7.763,48
		G	R\$ 5.780,09	R\$ 6.069,09	R\$ 6.372,55	R\$ 6.691,18	R\$ 7.025,74	R\$ 7.377,02	R\$ 7.745,87	R\$ 8.133,17	R\$ 8.539,83
		A	R\$ 3.485,27	R\$ 3.659,53	R\$ 3.842,51	R\$ 4.034,64	R\$ 4.236,37	R\$ 4.448,19	R\$ 4.670,60	R\$ 4.904,12	R\$ 5.149,33
		B	R\$ 3.833,80	R\$ 4.025,49	R\$ 4.226,76	R\$ 4.438,10	R\$ 4.660,00	R\$ 4.893,00	R\$ 5.137,65	R\$ 5.394,54	R\$ 5.664,26
		C	R\$ 4.217,18	R\$ 4.428,04	R\$ 4.649,44	R\$ 4.881,91	R\$ 5.126,00	R\$ 5.382,30	R\$ 5.651,42	R\$ 5.933,99	R\$ 6.230,69
		D	R\$ 4.638,89	R\$ 4.870,84	R\$ 5.114,38	R\$ 5.370,10	R\$ 5.638,61	R\$ 5.920,54	R\$ 6.216,56	R\$ 6.527,39	R\$ 6.853,76
		E	R\$ 5.102,78	R\$ 5.357,92	R\$ 5.625,82	R\$ 5.907,11	R\$ 6.202,47	R\$ 6.512,59	R\$ 6.838,22	R\$ 7.180,13	R\$ 7.539,14
		F	R\$ 5.613,06	R\$ 5.893,72	R\$ 6.188,40	R\$ 6.497,82	R\$ 6.822,71	R\$ 7.163,85	R\$ 7.522,04	R\$ 7.898,14	R\$ 8.293,05
6	Motorista	G	R\$ 6.174,37	R\$ 6.483,09	R\$ 6.807,24	R\$ 7.147,60	R\$ 7.504,98	R\$ 7.880,23	R\$ 8.274,24	R\$ 8.687,96	R\$ 9.122,35
		A	R\$ 3.516,12	R\$ 3.691,93	R\$ 3.876,52	R\$ 4.070,35	R\$ 4.273,87	R\$ 4.487,56	R\$ 4.711,94	R\$ 4.947,53	R\$ 5.194,91
		B	R\$ 3.867,73	R\$ 4.061,12	R\$ 4.264,17	R\$ 4.477,38	R\$ 4.701,25	R\$ 4.936,32	R\$ 5.183,13	R\$ 5.442,29	R\$ 5.714,40
		C	R\$ 4.254,51	R\$ 4.467,23	R\$ 4.690,59	R\$ 4.925,12	R\$ 5.171,38	R\$ 5.429,95	R\$ 5.701,44	R\$ 5.986,52	R\$ 6.285,84
		D	R\$ 4.679,96	R\$ 4.913,95	R\$ 5.159,65	R\$ 5.417,63	R\$ 5.688,52	R\$ 5.972,94	R\$ 6.271,59	R\$ 6.585,17	R\$ 6.914,43
		E	R\$ 5.147,95	R\$ 5.405,35	R\$ 5.675,62	R\$ 5.959,40	R\$ 6.257,37	R\$ 6.570,24	R\$ 6.898,75	R\$ 7.243,68	R\$ 7.605,87
		F	R\$ 5.662,75	R\$ 5.945,88	R\$ 6.243,18	R\$ 6.555,34	R\$ 6.883,10	R\$ 7.227,26	R\$ 7.588,62	R\$ 7.968,05	R\$ 8.366,46
		G	R\$ 6.229,02	R\$ 6.540,47	R\$ 6.867,50	R\$ 7.210,87	R\$ 7.571,41	R\$ 7.949,98	R\$ 8.347,48	R\$ 8.764,86	R\$ 9.203,10
7	Secretária	A	R\$ 4.023,10	R\$ 4.224,26	R\$ 4.435,47	R\$ 4.657,24	R\$ 4.890,10	R\$ 5.134,61	R\$ 5.391,34	R\$ 5.660,91	R\$ 5.943,95
		B	R\$ 4.425,41	R\$ 4.646,68	R\$ 4.879,01	R\$ 5.122,97	R\$ 5.379,11	R\$ 5.648,07	R\$ 5.930,47	R\$ 6.227,00	R\$ 6.538,35
		C	R\$ 4.867,95	R\$ 5.111,35	R\$ 5.366,92	R\$ 5.635,26	R\$ 5.917,02	R\$ 6.212,88	R\$ 6.523,52	R\$ 6.849,70	R\$ 7.192,18
		D	R\$ 5.354,75	R\$ 5.622,48	R\$ 5.903,61	R\$ 6.198,79	R\$ 6.508,73	R\$ 6.834,16	R\$ 7.175,87	R\$ 7.534,67	R\$ 7.911,40
		E	R\$ 5.890,22	R\$ 6.184,73	R\$ 6.493,97	R\$ 6.818,67	R\$ 7.159,60	R\$ 7.517,58	R\$ 7.893,46	R\$ 8.288,13	R\$ 8.702,54
		F	R\$ 6.479,24	R\$ 6.803,20	R\$ 7.143,37	R\$ 7.500,53	R\$ 7.875,56	R\$ 8.269,34	R\$ 8.682,81	R\$ 9.116,95	R\$ 9.572,79
		G	R\$ 7.127,17	R\$ 7.483,53	R\$ 7.857,70	R\$ 8.250,59	R\$ 8.663,12	R\$ 9.096,27	R\$ 9.551,09	R\$ 10.028,64	R\$ 10.530,07
		8	Analista de suporte / Programador	A	R\$ 4.103,53	R\$ 4.308,71	R\$ 4.524,14	R\$ 4.750,35	R\$ 4.987,87	R\$ 5.237,26	R\$ 5.499,12
B	R\$ 4.513,88			R\$ 4.739,58	R\$ 4.976,56	R\$ 5.225,38	R\$ 5.486,65	R\$ 5.760,99	R\$ 6.049,03	R\$ 6.351,49	R\$ 6.669,06
C	R\$ 4.965,27			R\$ 5.213,53	R\$ 5.474,21	R\$ 5.747,92	R\$ 6.035,32	R\$ 6.337,08	R\$ 6.653,94	R\$ 6.986,64	R\$ 7.335,97
D	R\$ 5.461,80			R\$ 5.734,89	R\$ 6.021,63	R\$ 6.322,71	R\$ 6.638,85	R\$ 6.970,79	R\$ 7.319,33	R\$ 7.685,30	R\$ 8.069,56
E	R\$ 6.007,98			R\$ 6.308,38	R\$ 6.623,80	R\$ 6.954,99	R\$ 7.302,74	R\$ 7.667,87	R\$ 8.051,27	R\$ 8.453,83	R\$ 8.876,52
F	R\$ 6.608,78			R\$ 6.939,21	R\$ 7.286,18	R\$ 7.650,48	R\$ 8.033,01	R\$ 8.434,66	R\$ 8.856,39	R\$ 9.299,21	R\$ 9.764,17
G	R\$ 7.269,65			R\$ 7.633,14	R\$ 8.014,79	R\$ 8.415,53	R\$ 8.836,31	R\$ 9.278,12	R\$ 9.742,03	R\$ 10.229,13	R\$ 10.740,59
9	Editor de vídeo			A	R\$ 4.672,26	R\$ 4.905,87	R\$ 5.151,17	R\$ 5.408,72	R\$ 5.679,16	R\$ 5.963,12	R\$ 6.261,28
		B	R\$ 5.139,49	R\$ 5.396,46	R\$ 5.666,28	R\$ 5.949,60	R\$ 6.247,08	R\$ 6.559,43	R\$ 6.887,40	R\$ 7.231,77	R\$ 7.593,36
		C	R\$ 5.653,43	R\$ 5.936,11	R\$ 6.232,91	R\$ 6.544,56	R\$ 6.871,79	R\$ 7.215,37	R\$ 7.576,14	R\$ 7.954,95	R\$ 8.352,70
		D	R\$ 6.218,78	R\$ 6.529,72	R\$ 6.856,20	R\$ 7.199,01	R\$ 7.558,96	R\$ 7.936,91	R\$ 8.333,76	R\$ 8.750,45	R\$ 9.187,97
		E	R\$ 6.840,66	R\$ 7.182,69	R\$ 7.541,82	R\$ 7.918,91	R\$ 8.314,86	R\$ 8.730,60	R\$ 9.167,13	R\$ 9.625,49	R\$ 10.106,76
		F	R\$ 7.524,72	R\$ 7.900,96	R\$ 8.296,01	R\$ 8.710,81	R\$ 9.146,35	R\$ 9.603,66	R\$ 10.083,85	R\$ 10.588,04	R\$ 11.117,44
		G	R\$ 8.277,19	R\$ 8.691,05	R\$ 9.125,61	R\$ 9.581,89	R\$ 10.060,98	R\$ 10.564,03	R\$ 11.092,23	R\$ 11.646,84	R\$ 12.229,18
		10	Assistente administrativo / Analista financeiro	A	R\$ 4.743,49	R\$ 4.980,66	R\$ 5.229,70	R\$ 5.491,18	R\$ 5.765,74	R\$ 6.054,03	R\$ 6.356,73
B	R\$ 5.217,84			R\$ 5.478,73	R\$ 5.752,67	R\$ 6.040,30	R\$ 6.342,32	R\$ 6.659,43	R\$ 6.992,40	R\$ 7.342,02	R\$ 7.709,12
C	R\$ 5.739,62			R\$ 6.026,60	R\$ 6.327,93	R\$ 6.644,33	R\$ 6.976,55	R\$ 7.325,37	R\$ 7.691,64	R\$ 8.076,23	R\$ 8.480,04
D	R\$ 6.313,59			R\$ 6.629,26	R\$ 6.960,73	R\$ 7.308,76	R\$ 7.674,20	R\$ 8.057,91	R\$ 8.460,81	R\$ 8.883,85	R\$ 9.328,04
E	R\$ 6.944,94			R\$ 7.292,19	R\$ 7.656,80	R\$ 8.039,64	R\$ 8.441,62	R\$ 8.863,70	R\$ 9.306,89	R\$ 9.772,23	R\$ 10.260,84
F	R\$ 7.639,44			R\$ 8.021,41	R\$ 8.422,48	R\$ 8.843,60	R\$ 9.285,78	R\$ 9.750,07	R\$ 10.237,58	R\$ 10.749,46	R\$ 11.286,93
G	R\$ 8.403,38			R\$ 8.823,55	R\$ 9.264,73	R\$ 9.727,96	R\$ 10.214,36	R\$ 10.725,08	R\$ 11.261,34	R\$ 11.824,40	R\$ 12.415,62
11	Fiscal			A	R\$ 4.926,59	R\$ 5.172,92	R\$ 5.431,57	R\$ 5.703,14	R\$ 5.988,30	R\$ 6.287,72	R\$ 6.602,10
		B	R\$ 5.419,25	R\$ 5.690,21	R\$ 5.974,72	R\$ 6.273,46	R\$ 6.587,13	R\$ 6.916,49	R\$ 7.262,31	R\$ 7.625,43	R\$ 8.006,70
		C	R\$ 5.961,17	R\$ 6.259,23	R\$ 6.572,19	R\$ 6.900,80	R\$ 7.245,84	R\$ 7.608,14	R\$ 7.988,54	R\$ 8.387,97	R\$ 8.807,37
		D	R\$ 6.557,29	R\$ 6.885,16	R\$ 7.229,41	R\$ 7.590,88	R\$ 7.970,43	R\$ 8.368,95	R\$ 8.787,40	R\$ 9.226,77	R\$ 9.688,11
		E	R\$ 7.213,02	R\$ 7.573,67	R\$ 7.952,36	R\$ 8.349,97	R\$ 8.767,47	R\$ 9.205,84	R\$ 9.666,14	R\$ 10.149,44	R\$ 10.656,92
		F	R\$ 7.934,32	R\$ 8.331,04	R\$ 8						



FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Código	Função	Quantidade	Valor
FC-3	Presidente de CPL	1	R\$ 3.500,00
FC-2	Chefe de Serviço	1	R\$ 2.350,00
	Gerente de Processo		
FC-1	Membro de CPL	3	R\$ 450,00
	TOTAL	5	

ANEXO V

ESTRUTURA DOS CARGOS EM COMISSÃO

Órgão Superior	Cargo	Quantidade	Remuneração
Presidência	Procurador-Chefe	1	R\$ 20.570,00
Vice-Presidência / Plenário	Gerente de Tecnologia da Informação	1	R\$ 13.310,00
	Gerente de Comunicação	1	
	Assessor Jurídico-Financeiro	1	
	Controlador	1	
Presidência	Contador	1	R\$ 8.936,59
Diretoria (Secretaria, Tesouraria e Fiscalização)	Coordenador de Sistemas	1	R\$ 8.936,59
	Coordenador de Atendimento	1	
	Coordenador de Crédito/Cobrança	1	
	Coordenador de Fiscalização	1	
	Coordenador de Gestão de Pessoas	1	
	Assessor de Diretoria	1	
Vice-Presidência		12	R\$ 5.000,00
TOTAL			-

ANEXO VI

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS MÍNIMOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nome do Cargo: TELEFONISTA - Descrição Sumária: Opera equipamentos, atende, transfere chamada, envia correspondência física e eletrônica. Descrição detalhada: Atende ao telefone, transfere as chamadas para os departamentos competentes; envia correspondência eletrônica relacionados as informações solicitadas; atualiza cadastro dos profissionais através de e-mail ou telefone; elabora planilha de controle das ligações e correspondências; e, emite boletos aos associados referentes a taxas de anuidade e a fins. Especificação: 1. Instrução: Ensino médio completo. 2. Conhecimentos: Atendimento ao cliente interno. 3. Carga horária: 30 horas semanais. 4. Iniciativa: Boa comunicação oral ao passar informações evitando erros de interpretação. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Cadastro pessoal dos associados. 6. Responsabilidade por erros: Omissão de informações e falta de memória na anotação de recados pode trazer inconveniência ao bom relacionamento na instituição. 7. Responsabilidade por contatos: Internos e externos. 8. Responsabilidade por relatórios: Relatório de correspondências devolvidas pelos Correios. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório de grandes cidades. Nome do Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/LIMPEZA - Descrição Sumária: Executa serviços de limpeza e higiene de ambientes, móveis, mobília e equipamento, transporta o lixo para os coletores. Descrição detalhada: Limpeza geral como: móveis, mobiliários, equipamentos; recolhe os lixos das salas e gabinetes; higieniza os ambientes; e, executa outras tarefas relacionadas com o setor. Especificação: 1. Instrução: Ensino fundamental completo. 2. Conhecimentos: Utilização de produtos químicos e materiais de limpeza. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Atividades supervisionadas. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: O trabalho não permite acesso às informações confidenciais. 6. Responsabilidades por erros: Normais, exigindo atenção na execução das tarefas. 7. Responsabilidade por relatórios: Normais - controle de produtos de limpeza. 8. Responsabilidade contatos: Internos. 9. Condições de trabalho: Normais requerendo uso de EPI, como luva e máscara de pó. Nome do Cargo: COPEIRA - Descrição Sumária: Prepara e serve café, chá e água, cuidando com zelo da manutenção da copa. Prepara lanche para eventos. Descrição detalhada: Prepara e serve café, chá e demais afins; cuida da manutenção da copa; administra estoque de produtos referentes à copa; prepara e serve lanches para eventos; atende os clientes internos e externos; e, executa tarefas conforme determinação de seus superiores. Especificação: 1. Instrução: Fundamental completo. 2. Conhecimentos: Atendimento ao cliente. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Normal. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Sigilo de informações obtidas sobre a organização. 6. Responsabilidade por erros: A distração poderá provocar acidentes de trabalho. 7. Responsabilidade por relatórios: Relatório de consumo de itens utilizados na cozinha. 8. Responsabilidade por contatos: Internos e externos. 9. Condições de trabalho: Normais, requerendo uso de EPI, como luvas, touca higiênica. Nome do Cargo: COZINHEIRA - Descrição Sumária: Prepara e serve café, chá e água, cuidando com zelo da manutenção da copa. Prepara lanche para eventos. Descrição detalhada: Prepara e serve café, chá e demais afins; cuida da manutenção da copa; administra estoque de produtos referentes à copa; prepara e serve lanches para eventos; atende os clientes internos e externos; e, executa tarefas conforme determinação de seus superiores. Especificação: 1. Instrução: Fundamental completo. 2. Conhecimentos: Atendimento ao cliente interno. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Normal. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Sigilo de informações obtidas sobre a organização. 6. Responsabilidade por erros: A distração poderá provocar acidentes de trabalho. 7. Responsabilidade por relatórios: Relatório de consumo de materiais utilizados na cozinha. 8. Responsabilidade por contatos: Internos e externos. 9. Condições de trabalho: Normais, requerendo uso de EPI, como luvas, touca higiênica. Nome do Cargo: RECEPCIONISTA - Descrição Sumária: Recepção ao público em geral, direcionando-os aos departamentos competentes, opera equipamentos, presta informações ade-

quadas aos colaboradores matem alto nível de vitalidade. Descrição detalhada: Atende com cordialidade o público, dando esclarecimentos e buscando informações necessárias; manuseia equipamentos; atende telefone e transfere ligações, conforme o assunto e interessado; mantém registro de chamadas; presta informações variadas; e, atualiza-se quanto aos assuntos correlatos de maiores questionamentos. Especificação: 1. Instrução: Ensino médio completo. 2. Conhecimentos: Atendimento ao público, Informática (pacote Office), Fluência verbal, Facilidade de comunicação. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Tarefas rotineiras. 5. Responsabilidades por dados confidenciais: Cadastro pessoal dos associados. 6. Responsabilidade por erros: Informações inadequadas podendo levar a prejuízos na organização. 7. Responsabilidade por relatórios: Relatório de atendimentos e follow-up dos casos apresentados. 8. Responsabilidade por contatos: Internos e externos. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório de grandes cidades. Nome do Cargo: AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - Descrição Sumária: Executa serviços de manutenção em geral. Descrição detalhada: Executa reparos de pinturas, elétrica, hidráulica, marcenaria e civil; e, executa outras tarefas correlatas que forem determinadas pelo seu superior. Especificação: 1. Instrução: Ensino fundamental completo. 2. Conhecimentos: Utilização de ferramentas e outros equipamentos necessários para a execução de cada tipo de tarefa. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Atividades supervisionadas. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: O trabalho não permite acesso as informações confidenciais. 6. Responsabilidades por erros: Normais exigindo atenção na execução das tarefas. 7. Responsabilidade por relatórios: Normais - somente a pedido dos superiores. 8. Responsabilidade contatos: Internos e externos. 9. Condições de trabalho: Normais requerendo uso de EPI específico para cada tipo de atividade. Nome do Cargo: ESCRITURÁRIO - Descrição Sumária: Executa serviços gerais de escritório do setor em que está lotado, tais como separação e classificação de documentos e correspondências, transcrição de dados, lançamentos, prestação de informações e orientações, arquivamento e digitalização de documentos, facilitando a identificação dos mesmos sempre que se fizer necessário. Descrição detalhada: Atende e orienta o público, conforme solicitação; atualiza-se com relação à legislação pertinente à área de atuação e normas internas; atendimento telefônico; confere, processa, digitaliza e arquiva documentos físicos e eletrônicos; elabora e envia ofícios externos e comunicados internos; executa rotinas de atividades financeiras dos profissionais; elabora planilhas eletrônicas de mensuração dos dados estatísticos; emite protocolo, tramitação, montagem e distribuição de documentos; envia e recebe correspondências eletrônicas; manuseia malotes; e, executa tarefas que forem determinadas por seus superiores. Especificação: 1. Instrução: Ensino médio Completo. 2. Conhecimentos: Pacote Office (sistema operacionais XP, Vista ou Windows 7), internet e boa digitação. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Trabalho envolve concentração e precisão de análise nas tarefas elaboradas pelo ocupante do cargo. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Dados confidenciais relativos às unidades organizacionais. 6. Responsabilidade por erros: Trabalho requer atenção, especialmente nas tarefas de atendimento ao público. 7. Responsabilidade por relatórios: Conforme solicitação. 8. Responsabilidade por contatos: Internos e externos. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório de grandes cidades. Nome do Cargo: ALMOXARIFE - Descrição Sumária: Recepçionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar. Descrição detalhada: Recepcionar, conferir, armazenar, organizar, distribuir, controlar produtos e materiais em geral; lançar a movimentação de entradas e saídas de materiais; atualizar-se com relação à legislação pertinente à área de atuação e normas internas; atendimento telefônico; elaboração e envio de ofícios externas e comunicados internos; elaboração de planilhas; protocolo, tramitação, montagem e distribuição de documentos; e, envio e recebimento de correspondências eletrônicas. Especificação: 1. Instrução: Ensino médio completo. 2. Conhecimentos: Conceitos e noções gerais de al-

moxarifado. Administração de depósitos. Atividades de um depósito. Arranjo físico, higiene e segurança em depósitos. Noções básicas de informática: editor de textos, planilha eletrônica e internet. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Trabalho envolve concentração e precisão de análise nas tarefas elaboradas pelo ocupante do cargo. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Dados confidenciais relativos às unidades organizacionais. 6. Responsabilidade por erros: Trabalho requer atenção para não ocasionar infortúnios. 7. Responsabilidades por relatórios: Conforme solicitação. 8. Responsabilidade por contatos: Internos e externos. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório de grandes cidades. Nome do Cargo: MOTORISTA - Descrição Sumária: Dirige veículo utilitário realizando transporte de pessoas, máquinas e equipamentos, executando outros serviços administrativos correlatos ao setor. Realiza a manutenção preventiva do veículo, abastecendo, limpando e conservando o mesmo. Descrição detalhada: Dirige veículo utilitário realizando transporte de pessoas, máquinas e equipamentos, aplicando as normas internas de segurança bem como obedecendo às leis de trânsito; controla e executa todas as solicitações de transporte externo; realiza manutenção preventiva do veículo, abastecendo, limpando, controlando os serviços de manutenção periódica e observando o mesmo; efetua compras externas; executa serviços administrativos internos e externos e outras tarefas relacionadas com o setor; e, disponibilidade para viajar e permanecer distante do seu domicílio. Especificação: 1. Instrução: Ensino médio completo. 2. Conhecimentos: Habilitação como motorista na categoria "B"; exige conhecimento das leis de trânsito. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Executa tarefas rotineiras com alguns elementos de variedade. Exige do colaborador, iniciativa, quando em situações de perigo, dirigindo veículos. Utiliza automóveis e utilitários no desempenho de suas tarefas. Imprudência e mau uso dos veículos podem provocar danos consideráveis ao patrimônio da organização. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Sem informações confidenciais. 6. Responsabilidade por erros: Imprudência e mau uso do veículo podem resultar em colisão, o que, pode trazer danos pessoais e materiais. 7. Responsabilidade por relatórios: Internos e externos. 8. Responsabilidade por contatos: Descrição de viagens e controle de quilometragem. 9. Condições de trabalho: É exigida atenção constante para dirigir, sujeito a ruído e calor. Nome do Cargo: SECRETARIA - Descrição Sumária: Secretaria e assessora ao diretor e aos chefes dos setores; presta atendimento na elaboração de documentação, fornece orientações e informações inerentes aos departamentos. Descrição detalhada: Secretaria e assessora ao Diretor e chefes de departamentos; executa trabalhos de secretaria como: conferência de correspondências eletrônicas, elaboração, controle e envio de correspondências internas e externas; cuida do arquivo de documentos pertinentes aos departamentos; atende ao telefone, matem interação com a ouvidoria no que tange as dúvidas relacionadas aos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional; elabora planilha eletrônica, atas, cotações de compra, conferindo os respectivos gastos e atos administrativos; recebe os documentos oficiais direcionados ao departamento; monta os processos, protocolando-os; e, desenvolve atividades conforme solicitadas pelos departamentos. Especificação: 1. Instrução: Superior completo em secretariado ou técnico em secretariado. Exige-se registro no DRT. 2. Conhecimentos: - Informática avançada (Windows e Pacote Office); - Redação. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Exigência de concentração na elaboração das tarefas, relacionamento interpessoal, atendimento ao público. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: O responsável pelo cargo tem acesso às informações confidenciais dos profissionais da categoria. 6. Responsabilidade por erros: Atendimento ao profissional, operação no sistema informatizado e às instituições diversas. 7. Responsabilidade por relatórios: Suprimento de caixa mensal e atividades executadas no departamento. 8. Responsabilidade por contatos: Internos e externos. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório. Nome do Cargo: ANALISTA DE SUPORTE - Descrição Sumária: Dá suporte em informática a instituição, levantando, analisando, modelando dados, monitorando e gerenciando rede de computadores locais e internet. Procede à habilitação de usuários para utilização dos softwares adquiridos ou desenvolvidos internamente, executando tarefas para o

bom funcionamento do sistema de informação. Descrição detalhada: Fornece suporte à infraestrutura operacional; monitora de redes locais e WAN, VPN, áreas de negócios, plataforma desktop, plataforma Linux (distribuição Debian, Zimbra, Samba, Shorewall, Asterisk, OpenVPN), serviços VOIP em plataforma CISCO e Planet; habilita usuários para utilização dos softwares; configuração e gerenciamento de Firewall Cyberoam, switches Cisco e Planet, Análise de vulnerabilidade e testes de instrução, configuração e gerenciamento de plataforma Nagios entre outras tarefas relacionadas com o setor; e, elabora documentos de controle e relatórios de acompanhamento de atividades. Especificação: 1. Instrução: Superior completo em Rede, Tecnologia de Informação e áreas afins. 2. Conhecimentos: Sólido conhecimentos em ambientes Windows 2003/2008 Server - AD, DNS, ISS, GroupPolicy, plataforma desktop Windows (XP, Vista e 7). Pacote Office, Firewall Cyberoam, switches Cisco, Planet e NetGear, VOIP Cisco e ferramentas IDS. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: O cargo exige iniciativa e organização para estar à frente das imprevisibilidades que possam ocorrer. Possui complexidade quanto administrar relacionamento interpessoal, acompanhar a progressão de novas tecnologias e sistemas de informação. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Registro de senhas dos usuários e do administrador. 6. Responsabilidade por erros: Para o cargo requer atenção e monitoramento constante, sendo que, a instabilidade do sistema de informática provocaria problemas operacionais. 7. Responsabilidade por relatórios: Relatório de acompanhamento de atividades. 8. Responsabilidade por contatos: Internos e com gerenciadores de tecnologias. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório de grandes cidades. Nome do Cargo: PROGRAMADOR - Descrição Sumária: Elabora programas de computação, baseando-se nos dados fornecidos pela chefia ou pela equipe de análise, estabelecendo os diferentes processos operacionais para permitir o tratamento automático de dados. Descrição detalhada: Realizar novas programações (linguagens PHP, XML e DELPHI e outros que venham a surgir) e dar continuidade aos softwares já desenvolvidos e utilizados pelo CREFITO-3; planejar, orientar e acompanhar a implantação de projetos específicos de infraestrutura, desenvolvimento, rede e administração de banco de dados; realizar manutenção e desenvolvimento do portal eletrônico; planejar e realizar treinamentos internos relacionados à área de atuação; e, executar outras tarefas semelhantes em complexidade e natureza às anteriormente descritas, por necessidade de trabalho e/ou por solicitação superior. Especificação: 1. Instrução: Graduação em Ciências da Computação, Análise de Sistemas, Sistemas de Informação ou Informática, ou Tecnólogo em qualquer área da Tecnologia da Informação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). 2. Conhecimentos: Processamento de dados, software básico e de aplicação. Linguagens de programação diversas. Lógica de Programação: algoritmos e fluxogramas. Programação orientada a objetos. Ambientes integrados de desenvolvimento. Depuração. Estruturas de dados. Bancos de dados. Sistemas Operacionais Windows e Linux: características, sintaxe e semântica dos comandos. Redes de computadores. Segurança. Arquitetura cliente/servidor: conceitos, aplicações de duas e três camadas. Tecnologias para desenvolvimento de aplicações web. Linguagem SQL. Data Definition Language (DDL) e Data Manipulation Language (DML). Estruturas lógicas e físicas. SGBDs cliente/servidor. Distribuição de dados. Código armazenado (stored procedures e triggers). 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: O cargo exige iniciativa e organização para estar à frente das imprevisibilidades que possam ocorrer. Possui complexidade quanto administrar relacionamento interpessoal, acompanhar a progressão de novas tecnologias e sistemas de informação. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Registro de senhas dos usuários e do administrador. 6. Responsabilidade por erros: Para o cargo requer atenção e monitoramento constante, sendo que, a instabilidade do sistema de informática poderá provocar problemas operacionais graves. 7. Responsabilidade por relatórios: Relatório de acompanhamento de atividades. 8. Responsabilidade por contatos: Internos e com gerenciadores de tecnologias. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório de grandes cidades. Nome do Cargo: EDITOR DE VÍDEO - Descrição Sumária: Cria, produz e edita materiais de mídia eletrônica e mídias alternativas como: internet e redes sociais. Descrição detalhada: Cria, produz e edita materiais de mídia eletrônica, como vinhetas, chamadas e programas, elaborando e editando peças a serem transmitidas no rádio ou na TV institucional; edita conteúdo para mídias alternativas, como internet, redes sociais etc; elabora roteiros para programas institucionais, de acordo com as matérias de interesse do Conselho; opera e trabalha junto à técnica de equipamentos para gravação e edição; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior; e, utiliza recursos de informática. Especificação: 1. Instrução: Ensino superior em Comunicação Social. 2. Conhecimentos: Habilitação em Rádio e TV. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: O cargo exige complexidade quanto às tecnologias de comunicação. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Eventual. 6. Responsabilidade por erros: Divulgação de matérias sem revisão ou divulgação inadequadas. 7. Responsabilidade por relatórios: Relatórios das operações realizadas na área. 8. Responsabilidade por contatos: Internos e externos à organização. 9. Condições de trabalho: Normais. Nome do Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - Descrição Sumária: Efetua diversas tarefas burocráticas, presta assessoria administrativa aos cargos de chefia, conferindo documentos, preparando correspondências, atualizando registro, manipulando máquinas de escritório e microcomputador e atendendo ao público em geral, seguindo as rotinas estabelecidas. Descrição detalhada: Preenche documentos, presta informações técnicas aos solicitantes; elabora serviços internos de: organização de documentos, digitalização e despacho; atende aos administrados fornecendo-lhes os documentos necessários para o exercício dos direitos profissionais; e, encaminha e analisa os processos para o registro profissional. Especificação: 1. Instrução: Ensino médio completo. 2. Conhecimentos: Básicos ju-

rídicos e rotinas administrativas. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: O ocupante do cargo deve ter conhecimento sobre a categoria a fim de resolver os problemas apresentados pelos administrados. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Informações pessoais dos administrados. 6. Responsabilidade por erros: Morosidade dos despachos da documentação para certificação do direito profissional, acarretando prejuízo ao administrado no exercício da profissão. 7. Responsabilidade por relatórios: Relatórios do setor, conforme solicitação superior. 8. Responsabilidade por contatos: Internos e externos. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório de grandes cidades. Nome do Cargo: ANALISTA FINANCEIRO - Descrição Sumária: Organizam documentos e efetuam sua classificação contábil; geram lançamentos contábeis, auxiliam na apuração dos impostos, conciliam contas e preenchimento de guias de recolhimento e de solicitações, junto a órgãos do governo. Emitem notas de venda e de transferência entre outras; realizam o arquivo de documentos. Descrição detalhada: Executar atividades relacionadas à organização dos serviços que envolvam funções de suporte administrativo, financeiro e contábil, bem como agendamento de pagamento a fornecedores, funcionários entre outros; análise de documentação financeira, contratos de serviços e materiais; fluxo de caixa; elaboração de relatório gerencial; análise de balanços; classificação e conciliação bancária; elaboração programa orçamentário; cálculo e análise de folha de pagamento em geral; análise e aquisição de benefícios; e, envio e recebimento de correspondências eletrônicas, integração de sistemas, arquivo em geral, atualizar-se com relação à legislação pertinente à área de atuação e normas internas. Especificação: 1. Instrução: Ensino superior completo em qualquer área. 2. Conhecimentos: Legislação Contábil, Trabalhista e Tributária; Contabilidade Econômico-Financeira; Estrutura de Análise de Balanços; Elaboração e Controle de Contratos; Matemática Financeira (juros e aplicações); Orçamentos (preparação e acompanhamento de orçamentos e dotação orçamentária); Funcionamento do Sistema Bancário e Contas a Pagar e receber. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Trabalho envolve concentração e precisão de análise nas tarefas elaboradas. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Dados confidenciais relativos às unidades organizacionais. 6. Responsabilidade por erros: Trabalho requer atenção para não ocasionar infortúnios. 7. Responsabilidades por relatórios: Conforme solicitação. 8. Responsabilidade por contatos: Internos e externos à organização. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório de grandes cidades. Nome do Cargo: FISCAL - Descrição Sumária: Fiscaliza o exercício profissional da categoria apreciando a funcionalidade pertinente as normas do conselho, elabora o planejamento estratégico, envia relatório dos processos de fiscalização para conclusão. Descrição detalhada: Fiscaliza o exercício profissional nas áreas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, prezando, preservando e protegendo o exercício profissional; fiscaliza e orienta os locais onde as atividades profissionais são desenvolvidas, obedecendo aos regimentos fiscalizatórios existentes no DEFS; efetua pesquisas buscando informações necessárias para o andamento processual; gerencia financeiramente os seus provimentos fiscais, bem como apresentar as documentações comprobatórias prestando contas dos seus gastos; conduz veículo automotor; atualiza-se com relação à legislação pertinente à área de atuação e normas internas; e, executa tarefas que forem determinadas por seus superiores. Especificação: 1. Instrução: Superior completo com habilitação em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional (com baixa na habilitação profissional). 2. Conhecimentos: Específicos na área de fisioterapia e terapia ocupacional, habilitação como motorista na categoria "B", conhecer leis de trânsito, disponibilidade para viajar e permanecer distante do seu domicílio, domínio de cálculos, preenchimento de fichas e formulários técnicos, informática e senso de organização. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Planejamento e execução de tarefas complexas exigindo treinamentos específicos na área. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Processos administrativos fiscalizatório, cadastro e informações financeiras das pessoas físicas e jurídicas. 6. Responsabilidade por erros: Trabalho que envolve recomendações quanto ao uso automóvel e obtenção de dados dos profissionais, que se cometidos erros podem implicar em dispêndios legais a organização. 7. Responsabilidade por relatórios: Execução de relatório fiscal em todos os processos fiscalizatórios abertos. Execução de relatório mensal de atividades realizadas. Execução de relatório mensal de provimentos e comprovação dos gastos durante as atividades realizadas. 8. Responsabilidade por contatos: Contatos frequentes com profissionais liberais de outras organizações do mesmo segmento, exigindo tato e discernimento para levar a termo solicitações de tipos variados. 9. Condições de trabalho: Trabalho requer alto esforço mental e visual. Sujeito às intempéries específicas de serviços de fiscalização. Nome do Cargo: JORNALISTA/ASSESSOR DE IMPRENSA - Descrição Sumária: Recolhe, redige, registra através de imagens e de sons, interpreta e organiza informações e notícias a serem difundidas, expondo, analisando e comentando os acontecimentos. Faz seleção, revisão e preparo definitivo das matérias jornalísticas a serem divulgadas em jornais, revistas, televisão, rádio, internet, assessorias de imprensa e quaisquer outros meios de comunicação. Descrição detalhada: Elabora notícias para divulgação; processa a informação; prioriza a atualidade da notícia; divulga notícias com objetividade; adequa a linguagem ao veículo de comunicação; faz reunião da pauta; elabora, distribui e executa a pauta; orienta a produção; assegura o direito de resposta; coleta e registra informações; define, busca entrevistar fontes de informação. Selecionar dados. Confrontar dados, fatos e versões; redige textos jornalísticos; fotografa e grava imagens jornalísticas; grava entrevistas jornalísticas; organiza e ilustra matérias jornalísticas; revisa os registros da informação; edita informação; qualifica a informação, questiona, interpreta e hierarquiza a informação; planeja a distribuição das informações no veículo de comunicação; formata a matéria jornalística; abastece e acessa banco de dados, imagens e sons; e, executa outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Especificação: 1. Instrução: Ensino su-

perior em jornalismo. 2. Conhecimentos: Redação e comunicação. 3. Carga horária: 35 horas semanais. 4. Iniciativa: Executa tarefas de natureza complexa, que exigem iniciativa própria para tomada de decisões. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Lida com informações de caráter sigiloso, de acordo com a sua área de atuação. 6. Responsabilidade por erros: Trabalho que exige recomendações nas divulgações das informações. 7. Responsabilidade por relatórios: Relatórios das operações realizadas na área. 8. Responsabilidade por contatos: Contatos frequentes com colaboradores, diretorias, exigindo discernimento para levar a termo entrevistas de tipos variados. 9. Condições de trabalho: Normais. Nome do Cargo: SECRETÁRIA DA PRESIDÊNCIA - Descrição Sumária: Secretária e assessora a presidência e diretores, anota recados, atende telefone, redige correspondências internas e externas, arquiva documentos e organiza a agenda do presidente. Descrição detalhada: Secretária a Presidência e diretores; elabora e envia comunicados e ofícios oriundos da Presidência e outros departamentos; encaminha ofícios às autoridades, coordenadores de cursos; convoca profissionais para reuniões (audiências públicas com a Presidência); cuida da agenda da Presidência; controla a abertura de ata das reuniões de Diretoria; arquivo; redação de ata de Plenárias e de Diretoria; preenchimento de formulários para trabalho no exterior; secretaria a Comissão Permanente de Licitações; acompanha as publicações de editais da Comissão de Licitação no Diário Oficial da União e compra do respectivo DOU; reserva e emissão de passagens para a presidência e conselheiros que viajem por determinação da Presidência; reservas de hotel; logística das reuniões solicitadas pela Presidência; logística e secretaria das reuniões Plenárias; responde e-mails de profissionais e do público em geral; e, executa outras tarefas relacionadas com o setor. Especificação: 1. Instrução: Superior completo em secretariado com DRT. 2. Conhecimentos: Informática avançada (windows, world, excel e power-point). Inglês avançado. Redação. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: - As tarefas requerem alguma complexidade quanto à redação de atas, principalmente as reuniões plenárias e do relatório anual de gestão; - Controle na emissão de ofícios aos coordenadores dos cursos de fisioterapia e terapia funcional no estado de São Paulo. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: O ocupante do cargo possui acesso a informações estratégicas da empresa, cujo sigilo deve ser absoluto, sendo que, a sua divulgação pode causar prejuízos a organização. 6. Responsabilidade por erros: Trabalho requer atenção quanto aos contatos realizados, à elaboração das correspondências, aos prazos estabelecidos de respostas aos ofícios e coleta de assinatura do presidente. Responsável por lançamento de datas e números de reuniões no sistema operacional da empresa. 7. Responsabilidade por relatórios: Conforme solicitação da Presidência e Diretoria. 8. Responsabilidade por contatos: Contatos frequentes com diretores, chefes e demais colaboradores exigindo tato e discernimento para levar a termo entrevistas de tipos variados. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório. Nome do Cargo: CHEFE DEPARTAMENTO DE PESSOAL - Descrição Sumária: Elabora folha de pagamentos, realiza rescisões e contratações, efetua controle de férias, e controla o fluxo financeiro com provisionamento de pagamentos. Institui plano de benefícios e convênios. Descrição detalhada: Coleta dados de apontamentos do ponto; efetua fechamento do ponto; elabora folha de pagamento; efetua pagamento aos funcionários; efetua pagamentos diversos; efetua demonstrativo da folha; elabora contratação e rescisão de funcionários; e, controla e distribui materiais de segurança; elabora ata da CIPA e plano de benefícios. Especificação: 1. Instrução: Superior completo em Administração de empresas, Ciências contábeis e afins. 2. Conhecimentos: Conhecimento de legislação trabalhista. Conhecimentos básicos de informática. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: O cargo exige complexidade em atualizações legislativas, tabela de recolhimento de INSS, Imposto de renda e outras. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: O responsável pelo cargo tem acesso a informações confidenciais como salários de todos os colaboradores, cuja divulgação inadvertida pode provocar embaraços internos. 6. Responsabilidade por erros: Cálculos inadequados quanto aos proventos dos colaboradores, recolhimento de impostos sociais. 7. Responsabilidade por relatórios: Folha de pagamento, relatórios da CIPA - Comissão Interna de Acidentes, demais relatórios da área de pessoal, quando solicitado. 8. Responsabilidade por contatos: Internos e externos. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório. Nome do Cargo: CHEFE SETOR REGISTRO PROFISSIONAL - Descrição Sumária: Coordena serviços e situações emergenciais; gerencia trabalhos nas IES. Elabora relatórios anuais, planejamento estratégico e infraestrutura; gerencia serviços administrativos de arquivo; controla férias, faltas e banco de horas dos colaboradores na sede. Descrição detalhada: Acompanha processos de registro de pessoa física (profissional) e pessoa jurídica (empresas e consultórios); coordena serviços de situações emergenciais e metodologia de trabalho na sede e nas sub-sedes; gerencia trabalhos realizados junto as IES com emissão de licença temporária de trabalho e serviços de arquivos; vista instrumentos sociais, como: contratos, alterações, atas e estatutos; articula interações entre a secretaria de registros e demais departamentos; encaminha processos especiais para análise do diretor; faz o controle de férias; faltas e banco de horas etc.; elabora relatórios anuais; atende as ordens de serviços, inclusive as emergenciais; elabora planejamento estratégico da secretaria de registros; e, elabora planejamento de infraestrutura da secretaria de registros. Especificação: 1. Instrução: Superior completo. 2. Conhecimentos: Técnicas de atendimento ao cliente; técnicas de Gerenciamento; Liderança e motivação; organização de sistemas e métodos. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Tarefas complexas, exigindo capacidade técnica e conhecimentos específicos da área. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: O responsável pelo cargo tem acesso a informações confidenciais de cadastro dos profissionais, tomadas de decisão da diretoria, informações recebidas dos colaboradores e informações recebidas de outros departamentos. 6. Responsabilidade por erros: Trabalhos envolvem recomendações por erros na gestão das



atividades. 7. Responsabilidade por relatórios: Relatório mensal de atividades da secretaria de registros (sede e subdesdes). Relatório anual de atividades na sede e subdesdes. 8. Responsabilidade contatos: Contatos internos quanto à conscientização dos colaboradores em relação a sustentabilidade; minimização e seleção de resíduos. Orientação de materiais minimizando o desperdício. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório em grandes centros. Nome do Cargo: CHEFE SETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - Descrição Sumária: Contribui para melhorar o desempenho econômico da empresa, através do levantamento e análise de informações sobre o fluxo de caixa e custos da empresa. Planeja, dirige e controla as compras de materiais e equipamentos, de acordo com as políticas e necessidades da empresa. Descrição detalhada: Executa o planejamento de toda a rotina financeira, como recebimentos e pagamentos efetuados; elabora processos de geração da análise envolvendo a coletas de dados do faturamento; planeja, coordena e controla os processos relacionados à manutenção e infraestrutura de todo o Conselho; prepara e analisa o fluxo de caixa diário e semanal; planeja, dirige e controla as compras de materiais e equipamentos; verifica as requisições de suprimentos de acordo com a necessidade; efetua pedido de compra mediante demanda do estoque; controla o estoque de mercadorias e suprlimentos; orienta e participa no desenvolvimento de novos fornecedores e das elaborações de forma a obter melhores preços, condições de pagamento e prazo de entrega; e, supervisiona a elaboração e manutenção de cadastro de fornecedores. Especificação: 1. Instrução: Superior completo em qualquer área. 2. Conhecimentos: Específicos na área de compra e controle de estoque. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Negociação com fornecedores para obter melhores preços e condições de pagamento. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: Cadastro de fornecedores e relatórios gerenciais. 6. Responsabilidade por erros: Compras efetuadas erradas podem impactar em prejuízos para a organização. 7. Responsabilidade por relatórios: Gerenciais financeiro e do setor de compras. 8. Responsabilidade por contatos: Fornecedores, clientes internos. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório. Nome do Cargo: CHEFE SETOR REGISTRO EMPRESAS - Descrição Sumária: Coordena serviços e situações emergenciais; elabora relatórios anuais, planejamento estratégico e infraestrutura; gerencia serviços administrativos de arquivo; controla férias, faltas e banco de horas dos colaboradores nas subdesdes. Descrição detalhada: Acompanha processos de registro de pessoa física (profissional) e pessoa jurídica (empresas consultórios) nas subdesdes; coordena serviços e metodologia de trabalho nas subdesdes; gerencia trabalhos realizados junto as IEs, com emissão de licença temporária de trabalho e serviços de arquivos na sede e subdesdes; faz pré-análise de instrumentos sociais, como: contratos, alterações, atas, estatutos das subdesdes; encaminha processos especiais das subdesdes, para análise do diretor; atua nos Recursos Humanos das subdesdes, especialmente quanto ao cronograma de férias, faltas e banco de horas; elabora relatórios anuais; atende as ordens de serviços e emergenciais na recepção das subdesdes; gerencia o arquivo da sede e subdesdes; elabora planejamento estratégico da secretaria geral nas subdesdes; e, elabora planejamento de infraestrutura da secretaria geral nas subdesdes. Especificação: 1. Instrução: Superior completo. 2. Conhecimentos: Técnicas de atendimento ao cliente, técnicas de gerenciamento; liderança e motivação; organização de sistemas e métodos. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: Tarefas complexas, exigindo capacidade técnica e conhecimentos específicos da área. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: O responsável pelo cargo tem acesso a informações confidenciais de cadastro dos profissionais, tomadas de decisão da diretoria, informações recebidas dos colaboradores e informações recebidas de outros departamentos. 6. Responsabilidade por erros: Trabalhos envolvem recomendações por erros na gestão das atividades. 7. Responsabilidade por relatórios: Relatório mensal de atividades da Secretaria Geral e subdesdes. Relatório Anual de atividades na sede e subdesdes em conjunto com a chefia da sede. 8. Responsabilidade contatos: Internos na conscientização dos colaboradores em relação a sustentabilidade; minimização e seleção de resíduos. Orientação de materiais minimizando o desperdício. 9. Condições de trabalho: Normais de escritório em grandes centros. Nome do Cargo: PROCURADOR - Descrição Sumária: Compreende e interpreta a lei, aplicando-a nos casos concretos em juízo ou fora dele, assegurando os direitos inerentes a cada um, assessorando a diretoria, defendendo os interesses institucionais. Descrição detalhada: Assessor a Diretoria do CREFITO-3 nos assuntos ligados a problemas jurídicos da Autarquia; defende em juízo ou fora dele os direitos e interesses da Autarquia; elabora pareceres sobre consultas formuladas pela Diretoria do CREFITO-3 e seus órgãos, relativas a assuntos de natureza jurídica, administrativa e fiscal; participa de sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos bem como processos éticos dando-lhes a orientação jurídica conveniente; promove a cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer créditos da Autarquia que não sejam liquidados em seus prazos regulamentares; elabora e participa de processos licitatórios, quando integrante da CPL; e, proporciona assessoramento jurídico aos demais órgãos do CREFITO-3. Especificação: 1. Instrução: Superior completo em Direto com Inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Conhecimentos: Legislação fiscal, trabalhista e administrativa. 3. Carga horária: 40 horas semanais. 4. Iniciativa: O cargo requer iniciativa na busca de soluções viáveis juridicamente. Exige conhecimento específico da área. 5. Responsabilidade por dados confidenciais: O ocupante pelo cargo tem acesso a informações confidenciais nos tramites processuais. 6. Responsabilidade por erros: Trabalho que envolve recomendações quanto aos prazos de audiência, recolhimento de tributos e outras ocorrências, que quando não cumpridas poderão ocorrer sérias complicações jurídicas à instituição. 7. Responsabilidade por relatórios: Relatórios encaminhados a Diretoria. 8. Responsabilidade por contatos: Externos da área jurídica e internos (de interesse da área). 9. Condições de trabalho: Normais de escritório de advocacia.

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 15 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Avaliação Periódica de Desempenho dos Funcionários do CREFITO-3.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 343ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 20 de abril de 2017, em sua sede, situada na Rua Cincinato Braga, 277, São Paulo - SP,

CONSIDERANDO as atribuições e competências institucionais do CREFITO-3, determinadas pela Lei Federal nº 6.316/1975 e pelo seu Regimento Interno disposto na Resolução COFFITO nº 182/1997;

CONSIDERANDO o figurino jurídico do CREFITO-3 de autarquia pública federal;

CONSIDERANDO o dever do CREFITO-3 de obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37);

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do CREFITO-3; resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento da Progressão Horizontal e da Avaliação de Desempenho dos Funcionários do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, conforme apresentado no Anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA LEITE
Presidente do Conselho

EDUARDO FILONI
Diretor-Secretário

ANEXO I

Processo de Progressão Horizontal

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A progressão horizontal é a evolução salarial do empregado sem mudança de nível, passando-o para uma faixa salarial de valor imediatamente superior no mesmo nível do cargo.

Art. 2º - O step é a diferença percentual entre as faixas salariais dentro de um mesmo nível, correspondendo a 5% (cinco por cento).

Art. 3º - As progressões salariais ocorrerão uma vez ao ano e serão concedidas aos funcionários com o melhor desempenho de cada departamento ou grupo, mediante disponibilidade orçamentária e conforme a metodologia contida nesta Resolução.

Parágrafo único - Serão contemplados com a progressão horizontal no máximo 20 (vinte) funcionários por ano.

Art. 4º - A progressão horizontal se baseará na avaliação de desempenho individual de cada funcionário.

Art. 5º - Os departamentos correspondem às unidades estabelecidas em Regimento Interno, ou em documento que o substitua.

Art. 6º - Os grupos correspondem a um conjunto de 2 (dois) ou mais departamentos agregados para fins de avaliação de desempenho.

Art. 7º - A Comissão de Avaliação da Progressão Horizontal é um grupo formado por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes.

§1º Os membros da Comissão de Avaliação da Progressão Horizontal poderão ser conselheiros, efetivos ou suplentes, ou funcionários do CREFITO-3.

§2º Os membros da Comissão de Avaliação da Progressão Horizontal serão selecionados pelo Presidente, pela Diretoria e pelos funcionários, nessa ordem, sendo cada um responsável por indicar 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente.

§3º Não poderá haver mais de 1 (um) funcionário do mesmo cargo na Comissão de Avaliação da Progressão Horizontal.

§4º No caso de impedimento de um membro da Comissão de Avaliação da Progressão Horizontal para avaliar um resultado, em razão deste pertencer à mesma categoria ou departamento do avaliado, a tarefa será assumida por um membro suplente apto a realizar a avaliação.

CAPÍTULO II

DAS ETAPAS

Art. 8º - O Departamento de Gestão de Pessoas será responsável pela gestão de todas as etapas do processo de progressão horizontal e da avaliação de desempenho.

Art. 9º - O processo de avaliação de desempenho será constituído por 7 etapas.

Art. 10º - A primeira etapa consiste na elaboração das diretrizes do processo por parte da Diretoria do CREFITO-3.

§ único - No documento de diretrizes deverão constar, minimamente, as seguintes informações: data de abertura do processo, tempo mínimo de contrato exigido para participação, vínculo dos indicadores ao planejamento estratégico, forma de agregação dos departamentos em grupos, número de vagas (total), metas dos departamentos, responsáveis dos departamentos e cronograma do processo.

Art. 11º - A segunda etapa consiste na realização do acordo de metas individuais por parte dos chefes e funcionários.

§1º - As metas deverão ser acordadas entre os participantes da reunião, e, em caso de discordância entre os participantes, o chefe do departamento terá a responsabilidade pela definição das metas.

§2º - As metas deverão se basear em indicadores de performance que possam ser avaliados de forma objetiva, individualizada e isonômica para todos os funcionários do(s) departamento(s) sob avaliação.

§3º - Cada departamento deverá estabelecer um mínimo de 5 (cinco), e um máximo de 7 (sete) indicadores de desempenho, preferencialmente aqueles que forem considerados os mais importantes para o alcance dos objetivos do CREFITO-3.

§4º - Não poderão haver metas distintas entre funcionários de cargos iguais dentro do mesmo departamento.

§5º - Os Diretores, em conjunto com os chefes, deverão elaborar as metas individuais dos chefes de setor.

§6º - Os funcionários comissionados também serão avaliados, porém não participam do processo de progressão horizontal.

§7º - Os chefes deverão se reunir com os funcionários ao longo do período de avaliação, sendo que a periodicidade dessas reuniões deverão constar no acordo de metas.

§8º - O acordo de metas deverá ser assinado por todos os funcionários e encaminhado ao Departamento de Planejamento e Controladoria.

§9º - A ausência de assinatura implicará na exclusão do funcionário do processo de Progressão horizontal, sem prejuízo à sua participação no processo de avaliação de desempenho.

§10º - Os chefes poderão estipular pesos diferentes para cada indicador, conforme a importância de cada um para o alcance dos objetivos do departamento.

§11º - Para realizar a avaliação, o responsável pelo(s) departamento(s) deverá(ão), em reunião com os respectivos funcionários, estabelecer as metas para o período de avaliação antecipadamente.

§12 - O quórum mínimo para realização da reunião será de 3/4 dos membros do departamento.

§13 - Os departamentos que possuírem menos de 3 (três) funcionários efetivos deverão ser agregados a outro(s) departamento(s), preferencialmente àqueles que exerçam funções semelhantes e/ou correspondentes, sendo obrigatória a participação dos chefes de todos os departamentos que eventualmente forem agregados.

Art. 12º - A terceira etapa do processo consiste no monitoramento do desempenho e das metas.

§1º - Os chefes são responsáveis pelo monitoramento dos funcionários e respectivas metas, devendo se reunir periodicamente com os mesmos, conforme estipulado no acordo de metas.

§2º - Os chefes deverão manter o controle e registro do desempenho dos funcionários conforme indicadores estabelecidos no acordo de metas.

Art. 13 - A quarta etapa do processo consiste na avaliação, registro e cálculo do desempenho dos funcionários por parte dos chefes.

§1º - O chefe deverá se reunir com cada funcionário do departamento separadamente, a fim de que se estabeleça uma interação constante, dando ciência do que foi registrado na avaliação e dando as respectivas recomendações.

§2º - O chefe deverá enviar os números obtidos por cada funcionário ao Departamento de Gestão de Pessoas, contendo todos os indicadores estabelecidos no acordo de metas, preferencialmente no formato de planilha eletrônica.

§3º - O Departamento de Gestão de Pessoas realizará os cálculos para obter a pontuação individual dos funcionários.

§4º - O Departamento de Gestão de Pessoas enviará a pontuação individual dos funcionários por endereço eletrônico (e-mail).

Art. 14 - A quinta etapa do processo consiste na fase de recursos por parte dos funcionários avaliados.

§1º - Os funcionários terão um prazo para apresentarem recursos à Comissão de Avaliação, como estabelecido nas diretrizes do processo.

§2º - Os recursos deverão ser fundamentados, cabendo sua apresentação somente no caso de erros de cálculo ou de discordância com a pontuação registrada pelo chefe.

§3º - O funcionário deverá juntar ao recurso as evidências que julgar necessárias para a devida análise por parte da Comissão de Avaliação.

§4º - A Comissão de Avaliação deverá realizar a análise dos recursos e encaminhar suas decisões ao Departamento de Planejamento e Controladoria dentro do prazo estipulado nas diretrizes do processo, já com as devidas alterações na pontuação dos funcionários, se pertinente.

§5º - O Departamento de Gestão de Pessoas encaminhará o resultado final de cada funcionário por endereço eletrônico (e-mail).

Art. 15 - A sexta etapa do processo consiste na distribuição de steps da Progressão Horizontal.

§1º - O Presidente do CREFITO-3 deverá informar a quantidade de steps de cada departamento/grupo, bem como publicar Portaria contendo o nome dos funcionários que obterão a progressão.

§2º - As alterações salariais ocorrerão no mês subsequente ao da publicação da Portaria.

§3º - Terão direito à Progressão Horizontal os funcionários que tiverem as melhores notas dentro de cada departamento/grupo, conforme a quantidade de steps definidos pelo Presidente.

§4º - Cada funcionário poderá ter, no máximo, 1 (uma) progressão (step) por processo de avaliação de desempenho.

§5º - Os steps são divididos por departamentos/grupos, impossibilitando que o funcionário concorra a steps concedidos a departamentos diferentes de onde atua.

Art. 16 - A sétima etapa consiste na avaliação do processo por parte do Departamento de Planejamento e Controladoria.

§1º - O Departamento de Planejamento e Controladoria deverá realizar pesquisa de satisfação junto a todos os funcionários participantes.

§2º - O Departamento de Planejamento e Controladoria deverá utilizar as informações obtidas com a pesquisa para promover melhorias na gestão e nos serviços prestados pelo CREFITO-3.

§3º - O Departamento de Planejamento e Controladoria deverá elaborar o relatório final do processo destinado ao Presidente do CREFITO-3, informando as principais dificuldades e intercorrências do processo, bem como as sugestões de melhoria para o próximo período.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17 - Quando ocorrer mudança de chefe ou de local de trabalho do funcionário, por qualquer razão, deverão ser repassados ao novo chefe imediato, pelo DGP, os documentos e as informações atualizados sobre a avaliação dos funcionários.

Art. 18 - Ocorrendo transferência de uma unidade organizacional para outra, antes do encerramento do período de avaliação, o funcionário será avaliado pelo chefe imediato ao qual esteve subordinado pelo maior período a que se refere a avaliação.

Parágrafo único - No caso de ser imprescindível a inclusão da avaliação do período em que o funcionário esteve no departamento anterior, as metas deverão ser ponderadas em relação ao período em que o funcionário atuou em cada um deles.

Art. 19 - Não poderão participar da avaliação de desempenho de um determinado período os funcionários que não tenham cumprido o interstício mínimo de efetivo exercício do cargo, como estabelecido nas diretrizes do processo.

§1º - O interstício previsto no caput deste artigo inicia-se a partir da data de efetivo exercício na classe inicial e a partir da data da concessão da progressão horizontal nos níveis subsequentes.

§2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, não será considerado o tempo em que o servidor permanecer:

- I - em gozo de licença para interesses particulares;
- II - em gozo de licença para acompanhar cônjuge;
- III - em gozo de licença para concorrer a mandato eletivo;
- IV - em afastamento preliminar em razão de pedido de aposentadoria;
- V - em outros afastamentos não considerados por ato normativo como de efetivo exercício.

Art. 20 - Também não poderão participar da avaliação de desempenho os funcionários que, no período do interstício, tenham:

- I - tenham sofrido punição de natureza disciplinar decorrente de decisão administrativa definitiva;
- II - tenham 3 (três) faltas ou mais não justificadas;
- Art. 21 - Em caso de empate no processo de progressão horizontal entre dois ou mais funcionários, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

- I - que tiver o menor número de faltas e atrasos não justificados no período estabelecido no documento de diretrizes;
- II - mais idoso;
- III - mais antigo no nível a que pertencer no CREFITO-3;
- IV - o mais antigo no cargo em que se encontra na carreira dos quadros de pessoal do CREFITO-3;
- V - maior grau de escolaridade;
- VI - sorteio.

Art. 22 - Os casos não previstos nesta norma deverão ser levados à consideração e decisão do Presidente ou Diretoria, conforme o caso.

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 15 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Progressão Vertical no Âmbito do CREFITO-3.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 343ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 20 de abril de 2017, em sua sede, situada na Rua Cincinato Braga, 277, São Paulo e SP,

CONSIDERANDO as atribuições e competências institucionais do CREFITO-3, determinadas pela Lei Federal nº 6.316/1975 e pelo seu Regimento Interno disposto na Resolução COFFITO nº 182/1997;

CONSIDERANDO o figurino jurídico do CREFITO-3 de autarquia pública federal;

CONSIDERANDO o dever do CREFITO-3 de obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37);

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do CREFITO-3; resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento da Progressão Vertical no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, conforme apresentado no Anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA LEITE
Presidente do Conselho

EDUARDO FILONI
Diretor-Secretário

**ANEXO I
PROCESSO DE PROGRESSÃO VERTICAL****CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - A progressão vertical é a evolução salarial decorrente da mudança no nível do funcionário do quadro efetivo dentro do mesmo cargo (A, B, C, D, E, F e G), passando-o para um nível imediatamente superior, através de resultado positivo em avaliação de desempenho e de conhecimentos, concomitantemente.

Art. 2º - Cada nível de progressão vertical corresponde a um valor salarial 10% (dez por cento) superior em relação ao nível anterior.

Art. 3º - As progressões salariais poderão ocorrer uma vez ao ano e serão concedidas aos funcionários com os melhores resultados, mediante disponibilidade orçamentária e conforme a metodologia contida nesta Resolução.

§1º - O funcionário contemplado pela progressão vertical somente poderá gozar do mesmo benefício após transcorridos 2 (dois) anos.

§2º - Serão contemplados com a progressão vertical no máximo 5 (cinco) funcionários por ano.

Art. 4º - A mudança de nível poderá implicar em atribuições de maior grau de complexidade para o funcionário que eventualmente progredir.

Art. 5º - A progressão vertical se baseará na avaliação de desempenho individual e na pontuação obtida em títulos.

Art. 6º - A Comissão de Avaliação da Progressão Vertical é um grupo formado por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes.

§1º Os membros da Comissão de Avaliação da Progressão Vertical poderão ser conselheiros, efetivos ou suplentes, ou funcionários do CREFITO-3.

§2º Os membros da Comissão de Avaliação da Progressão Vertical serão selecionados pelo Presidente, pela Diretoria e pelos funcionários, nessa ordem, sendo cada um responsável por indicar 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente.

§3º Não poderá haver mais de 1 (um) funcionário do mesmo cargo na Comissão de Avaliação da Progressão Vertical.

§4º No caso de impedimento de um membro da Comissão de Avaliação da Progressão Vertical para avaliar um resultado, em razão deste pertencer à mesma categoria ou departamento do avaliado, a tarefa será assumida por um membro suplente apto a realizar a avaliação.

**CAPÍTULO II
DAS ETAPAS**

Art. 7º - O Departamento de Gestão de Pessoas será responsável pela gestão de todas as etapas do processo de progressão vertical.

Art. 8º - O processo de progressão vertical será constituído por 6 etapas.

Art. 9º - A primeira etapa consiste na elaboração das diretrizes do processo, a ser preparada pela Diretoria do CREFITO-3 e publicada em Portaria.

§1º - No documento de diretrizes deverão constar, minimamente, as seguintes informações: data da abertura do processo, número de vagas (total), tempo mínimo de contrato exigido para participação, cronograma do processo e sistema de pontuação.

§2º - Poderão ser criados sistemas de pontuação distintos para funcionários de cargos, classes, grupos e/ou níveis diferentes.

Art. 10º - A segunda etapa consiste na apresentação dos títulos por parte dos funcionários interessados em participar do processo de Progressão Vertical.

Parágrafo único - Os títulos deverão ser entregues conforme estabelecido no documento de diretrizes.

Art. 11 - A terceira etapa consiste no cálculo da pontuação individual, utilizando a pontuação obtida através dos títulos e os resultados obtidos em avaliação de desempenho, conforme as diretrizes estabelecidas.

§1º - O cálculo da pontuação será efetuado pela Comissão de Avaliação da Progressão Vertical.

§2º - Para calcular a pontuação, a Comissão de Avaliação da Progressão Vertical deverá obter os resultados da avaliação de desempenho (progressão horizontal) junto ao Departamento de Gestão de Pessoas.

§3º - A Comissão de Avaliação da Progressão Vertical enviará a pontuação dos funcionários por endereço eletrônico (e-mail) de forma individualizada.

Art. 12 - A quarta etapa do processo consiste na fase de recursos por parte dos funcionários participantes.

§1º - Os funcionários terão um prazo para apresentarem recursos à Comissão de Avaliação da Progressão Vertical, como estabelecido nas diretrizes do processo.

§2º - Os recursos deverão ser fundamentados, cabendo sua apresentação somente no caso de erros de cálculo ou de discordância com a pontuação obtida na avaliação dos títulos.

§3º - Não serão aceitos os recursos relacionados à discordância com a pontuação obtida no processo de avaliação de desempenho (progressão horizontal), devido ao mesmo já apresentar fase de recursos específica.

§4º - O funcionário deverá juntar ao recurso as provas que julgar necessárias para a devida análise por parte da Comissão de Avaliação da Progressão Vertical.

§5º - A Comissão de Avaliação da Progressão Vertical deverá realizar a análise dos recursos e encaminhar suas decisões ao Departamento de Gestão de Pessoas dentro do prazo estipulado nas diretrizes do processo, já com as devidas alterações na pontuação dos funcionários, se pertinente.

§6º - O Departamento de Gestão de Pessoas encaminhará o resultado final de cada funcionário por endereço eletrônico (e-mail) de forma individualizada.

Art. 13 - A quinta etapa do processo consiste na concessão das progressões verticais aos funcionários.

§1º - O Presidente do CREFITO-3 deverá publicar Portaria contendo os nomes dos funcionários que obterão a progressão vertical.

§2º - As alterações salariais ocorrerão no mês subsequente ao da publicação da Portaria.

§3º - Terão direito à Progressão Vertical os funcionários que tiverem os melhores resultados dentro de seu respectivo cargo/grupo (Anexo III do Plano de Cargos e Salários), conforme a quantidade de vagas definidas pelo Presidente do CREFITO-3, obrigatoriamente observado-se o limite anual disposto no §2º do Art. 3º ("Serão contemplados com a progressão vertical no máximo 5 (cinco) funcionários por ano.").

§4º - Cada funcionário poderá ter, no máximo, 1 (uma) progressão vertical por processo.

Art. 14 - A sexta etapa consiste na avaliação do processo por parte do Departamento de Planejamento e Controladoria.

§1º - O Departamento de Planejamento e Controladoria deverá realizar pesquisa de satisfação junto a todos os funcionários participantes.

§2º - O Departamento de Planejamento e Controladoria deverá elaborar o relatório final do processo destinado ao Presidente do CREFITO-3, informando as principais dificuldades e intercorrências do processo, bem como as sugestões de melhoria para o próximo período.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 - Não poderão participar da progressão vertical de um determinado período os funcionários que não tenham cumprido o interstício mínimo de efetivo exercício do cargo, como estabelecido no §1º do Art. 3º.

§1º - O interstício previsto no caput deste artigo inicia-se a partir da data de efetivo exercício na classe inicial e a partir da data da concessão da progressão vertical nos níveis subsequentes.

§2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, não será considerado o tempo em que o servidor permanecer:

- I - em gozo de licença para interesses particulares;
- II - em gozo de licença para acompanhar cônjuge;
- III - em gozo de licença para concorrer a mandato eletivo;
- IV - em afastamento preliminar em razão de pedido de aposentadoria;
- V - em outros afastamentos não considerados por ato normativo como de efetivo exercício.

Art. 16 - Também não poderão participar da progressão vertical os funcionários que, no período do interstício:

- I - tenham sofrido punição de natureza disciplinar decorrente de decisão administrativa definitiva;
- II - tenham 3 (três) ou mais faltas não justificadas;
- III - não tenham alcançado o mínimo de 80% (oitenta por cento) do total de pontos possíveis na última avaliação de desempenho individual.

Art. 17 - No processo de progressão vertical, é vedada a participação de funcionários que estejam ocupando cargos em comissão.

Art. 18 - O CREFITO-3 poderá exigir a realização de cursos de capacitação interna, de forma presencial e/ou à distância, dos funcionários interessados em participar no processo de Progressão Vertical.

§1º - Os cursos de capacitação interna deverão ser realizados no horário de expediente do CREFITO-3, em horários acordados previamente com o chefe imediato do funcionário.

§2º - Os certificados dos cursos de capacitação interna não serão considerados para pontuação na prova de títulos.

Art. 19 - Em caso de empate no processo de progressão vertical entre dois ou mais funcionários, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

- I - que tiver o menor número de faltas e atrasos não justificados no período estabelecido no documento de diretrizes;
- II - mais idoso;
- III - o mais antigo no nível a que pertencer no CREFITO-3;
- IV - o mais antigo no cargo em que se encontra na carreira dos quadros de pessoal do CREFITO-3;
- V - maior grau de escolaridade;
- VI - sorteio.

Art. 20 - Os casos não previstos nesta norma deverão ser levados à consideração e decisão do Presidente ou Diretoria, conforme o caso.

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
DE SÃO PAULO****ACÓRDÃO PE Nº 22, DE 11 DE AGOSTO DE 2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos de procedimento ético-profissional acima identificado, em que a CD NORMA PEREIRA BARBOSA - CROSP - 51.892, é acusada de infringir o Art. 8º, caput; Art. 9º, III, IV, V, XIII e XVII, Art. 13, IV e IX; Art. 29; Art. 30, Art. 33, §§ 1º e 2º e Art. 43, caput, e o TSB NATAN JAIME DOS SANTOS - CROSP 2.554 é acusado de infringir o Art. 6º, Art. 8º, Art. 9º, XIII; Art. 11, incisos V e XIII; Art. 53, V e Art. 55, III, todos do Código de Ética Odontológica vigente, ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Odontologia, por unanimidade, acompanhar o voto do Conselheiro-Relator, em anexo, que manteve a decisão do Regional de CONDENAR a CD NORMA PEREIRA BARBOSA - CROSP 51.892, à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", cumulada com a pena pecuniária de 20 (vinte) anuidades e o TSB NATAN JAIME DOS SANTOS - CROSP 2554, à pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, "AD REFERENDUM" DO CONSELHO FEDERAL", previstas, respectivamente, no art. 51, III e V e art. 57 do Código de Ética Odontológica.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho



ACÓRDÃO Nº 23, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado em que é denunciado CD WALTER DOMINGOS NICCOLI FILHO CROSP 12623, como incurso nos art. 8º, caput, art. 9º, III, IV, V, XII, art. 17, art. 30, art.35, I, todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO 118, de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR o CD WALTER DOMINGOS NICCOLI FILHO CROSP 12623, à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", penalidade prevista no Art. 51, inciso III do Código de Ética Odontológica, e à pena de MULTA DE 1 (UMA) vez o valor da anuidade, penalidade prevista no Art. 57 do Código de Ética Odontológica, sopesado com circunstância atenuante nos termos do artigo 56, inciso I do mesmo código, devendo ainda o condenado ressarcir os custos e despesas ocasionados em decorrência do processo conforme art. 28 parágrafo único do código de processo ético odontológico, nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo as partes serem regularmente notificadas via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queiram, nos termos do disposto no artigo 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO PE Nº 91, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado, em que é denunciado o CD. ALEX MITSUO OZAKI - CROSP 98.566 como incurso nos Art. 8º, caput; Art. 9º, incisos II, III, IV, V, VII, IX, XIII, XVII; Art. 11, VIII, IX, XI; Art. 13, IV e IX; Art. 29; Art. 30; Art. 32, incisos III, IV e XII; Art. 33, §§ 1º e 2º e Art. 42, todos artigos do Código de Ética Odontológica vigente - Resolução CFO - 118 de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR o CD. ALEX MITSUO OZAKI - CROSP 98.566 à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" cominada com a pena de MULTA DE 3 (TRÊS) VEZES O VALOR DA ANUIDADE. Nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo as partes serem regularmente notificadas via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queiram, "ex vi" do disposto no art. 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO PE Nº 78, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado em que é denunciada a CD ERIKA VANESSA COUTO HIRATA, CROSP 83.150, como incurso no art. 8º, caput, art. 9º, III, IV, V, VII, XIII, art. 20, VIII e IX, art. 31, VII, art. 43, caput, e art. 44, I e VII, todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO 118, de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR a CD ERIKA VANESSA COUTO HIRATA, CROSP 83.150, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com a pena de MULTA DE 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, penalidades previstas no art. 51, III, e art. 57, combinados com o art. 53, VII, e art. 55, III, sopesados com o art. 56, I, todos do Código de Ética Odontológica, nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do art. 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo a(s) parte(s) ser(em) regularmente notificada(s) via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queira(m), nos termos do disposto no art. 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO PE Nº 113, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado em que são denunciados a CL ODONTOLOGIA INTEGRADA EMBU GUAÇU, CROSP 6.783, e o CD EDUARDO POLI DE ARRUDA, CROSP 48.694, como incurso nos artigo 8º, caput, artigo 9º, incisos III, IV, V, XIII, XVII, artigo 11, inciso XI, artigo 13, inciso IV e IX, artigo 29, artigo 30, artigo 33, §§ 1º e 2º, artigo 43, caput, e artigo 44, inciso I, todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO 118, de 11 de maio de 2012, e o APD ADEMAR FERREIRA BARROS, CROSP 313, como incurso no artigo 6º, artigo 8º, artigo 9º, inciso XIII,

artigo 11, incisos V e XIII, artigo 53, inciso V, e artigo 55, inciso III, todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO 118, de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR a CL ODONTOLOGIA INTEGRADA EMBU GUAÇU, CROSP 6.783, às penas de CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL e de MULTA DE 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, penalidades previstas no artigo 51, inciso III, e artigo 57, combinados com o artigo 53, incisos II e VII, e artigo 55, incisos III e VI, sopesados com o artigo 56, inciso I, todos do Código de Ética Odontológica, e APD ADEMAR FERREIRA BARROS, CROSP 313, às penas de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS e de MULTA DE 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, penalidades previstas no artigo 51, inciso IV, e artigo 57, combinados com o artigo 53, incisos V, VII e IX, e artigo 55, incisos I e VI, todos do Código de Ética Odontológica, nos termos do voto do Relator. Por outro lado, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por minerva, CONDENAR o CD EDUARDO POLI DE ARRUDA, CROSP 48.694, às penas de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 15 (QUINZE) DIAS e de MULTA DE 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, penalidades previstas no artigo 51, inciso IV, e artigo 57, combinados com o artigo 53, incisos II e VII, e artigo 55, inciso VI, sopesados com o artigo 56, inciso I, todos do Código de Ética Odontológica, nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo as partes serem regularmente notificadas via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queiram, nos termos do disposto no artigo 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO PE Nº 129, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado em que é denunciada a CD ALEXANDRA RESENDE, CROSP 76.692, como incurso artigo 8º, caput, artigo 9º, incisos III, V, IX, artigo 11, incisos V e XIV, e artigo 30, todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO 118, de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR a CD ALEXANDRA RESENDE, CROSP 76.692, às penas de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 15 DIAS e de MULTA DE 5 (CINCO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, penalidades previstas no artigo 51, inciso IV, e artigo 57, combinados com o artigo 53, incisos X e XI, e artigo 55, inciso VI, sopesados com o artigo 56, inciso I, todos do Código de Ética Odontológica, nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo as partes serem regularmente notificadas via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queiram, nos termos do disposto no artigo 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 154, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado em que são denunciados a CL. COSB - CENTRO DE ORTODONTIA E SAUDE BUCAL LTDA - CROSP 11202, o CD. AMAURI TADEU DARCADIA - CROSP 31981, o CD. ROBLES BASTOS ALFREDO - CROSP 57023, a CD ANDREA DE SOUSA GUIMARÃES - CROSP 69603, a CD. FLÁVIA MARIA P. CARVALHO - CROSP 72675, a CD. MILENA DARCADIA - CROSP 94715, a ASB PATRÍCIA VARELA DA COSTA - CROSP 20645, como incurso nos art. 8º, caput, art. 9º, III, IV, V XVII, artigo 13, inciso IV, IX, artigo 29, artigo 30, artigo 33 caput e §§ 1º e 2º todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO 118, de 11 de maio de 2012 e ainda a lei 11.889/2008, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, EXCLUIR DO ROL DE DENUNCIADOS o CD. ROBLES BASTOS ALFREDO - CROSP 57.023 e CD. FLÁVIA MARIA P. CARVALHO - CROSP 72.675, ABSOLVER os denunciados da infração de propaganda irregular, CONDENAR os denunciados por acobertamento do exercício ilegal, cabendo à eles a seguinte pena, ao CD AMAURI TADEU DACARDIA - CROSP 11.202, como incurso no artigo 51, inciso III, e artigo 57, combinados com o artigo 53, inciso IX, todos do Código de Ética Odontológica, às penas de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, e MULTA DE 5 (CINCO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE; a CD MILENA DARCADIA - CROSP 94.715, como incurso no artigo 51, inciso II, e artigo 57, combinados com o artigo 53, inciso IX, todos do Código de Ética Odontológica, às penas de CENSURA CONFIDENCIAL,

EM AVISO RESERVADO, e MULTA DE 5 (CINCO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE; a ASB PATRICIA VARELA DA COSTA - CROSP 94.715, como incurso no artigo 51, inciso II, e artigo 57, combinados com o artigo 53, inciso IX, todos do Código de Ética Odontológica, às penas de CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO, e MULTA DE 5 (CINCO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE; a CD ANDREA DE SOUSA GUIMARAES - CROSP 69.603, como incurso no artigo 51, inciso II, e artigo 57, combinados com o artigo 53, inciso IX, todos do Código de Ética Odontológica, às penas de CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO, e MULTA DE 5 (CINCO) VEZES O VALOR DA ANUIDADE. Nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo as partes serem regularmente notificadas via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queiram, nos termos do disposto no artigo 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO PE Nº 174, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado, em que é denunciado o CD. RICARDO EITI SAKAMOTO - CROSP 71.214 como incurso nos Art. 8º, caput; Art. 9º, incisos III, V, XIII e XVII; Art. 11, inciso VIII e Art. 13, incisos IV e IX, todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO - 118 de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR o CD. RICARDO EITI SAKAMOTO - CROSP 71.214 à pena de "CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", penalidade prevista no Art. 51, inciso III do Código de Ética Odontológica, nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo a parte ser regularmente notificada via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queiram, "ex vi" do disposto no art. 36 do mesmo Diploma Legal..

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 184, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético acima identificado em que são denunciadas a CL CLÍNICA DENTÁRIA PRUDENTE DE MORAES LTDA., CROSP 13.574, e a CD LARAH MENDES DA SILVA, CROSP 109.146, como incurso no art. 2º, art. 3º, art. 8º, caput, art. 9º, II, III, IV, V, VII, IX e XIII, art. 31, VII, art. 32, XII, art. 33, caput e § 1º, art. 42 e art. 44, I, VII e XI, todos do Código de Ética Odontológica vigente, alterado e aprovado pela Resolução CFO 118, de 11 de maio de 2012, decidem os Membros do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por unanimidade, CONDENAR a CL CLÍNICA DENTÁRIA PRUDENTE DE MORAES LTDA., CROSP 13.574, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com a pena de MULTA DE 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA ANUIDADE, penalidades previstas no art. 51, III, e art. 57, combinados com o art. 53, VII e XI, sopesado com o art. 56, I e II, todos do Código de Ética Odontológica, bem como CONDENAR a CD LARAH MENDES DA SILVA, CROSP 109.146, à pena de CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, penalidade prevista no art. 51, III, combinado com o art. 53, VII e XI, sopesado com o art. 56, I e II, todos do Código de Ética Odontológica, nos termos do voto do Relator. Finalmente, nos termos do art. 29 do Código de Processo Ético Odontológico, segue o presente Acórdão assinado pelo Sr. Secretário e pelo Sr. Presidente do CROSP, devendo a(s) parte(s) ser(em) regularmente notificada(s) via correspondência postal com aviso de recebimento, anexada cópia do inteiro teor para conhecimento e interposição de recurso, caso assim o queira(m), nos termos do disposto no art. 36 do mesmo Diploma Legal.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE MAIO DE 2017

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando o Edital de Homologação/2016, publicado no Diário Oficial da União em 17/02/2016, Edição nº 31, Seção 3, página 176, convoca o seguinte candidato aprovado em seu respectivo cargo: Fiscal - Macrorregião 1 - lista geral - Thalia Emi Consulin - inscrição 0107081-9 - classificação 1. As instruções para nomeação e posse serão informadas por meio de correio eletrônico e via postal, bem como o prazo para assunção da vaga ou sua desistência.

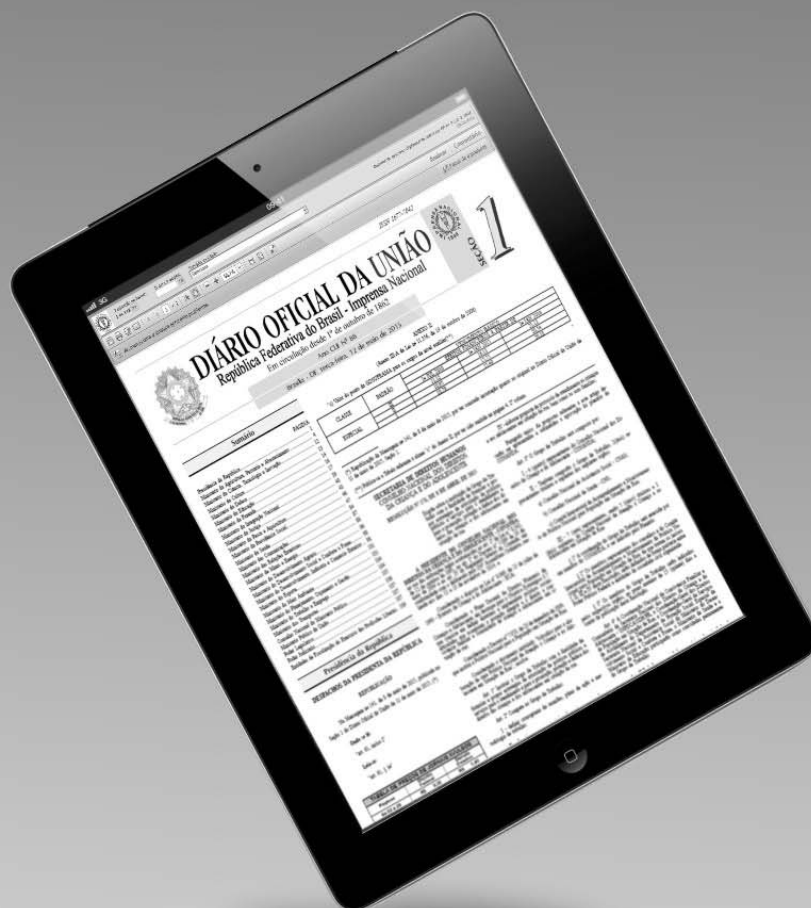
CLAUDIO YUKIO MIYAKE

1º de outubro de 2015

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

153 anos

**Ainda mais ágil e acessível
na versão eletrônica e tão
seguro quanto na impressa.**



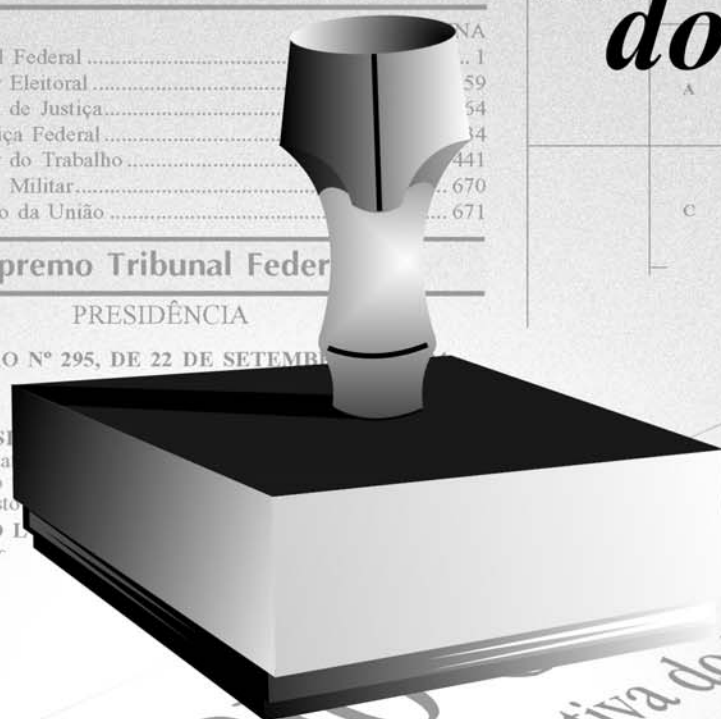
Acesse as opções de pesquisa
IN Busca Total e Aviso de Publicação no Portal
www.in.gov.br





CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	59
Tribunal Superior de Justiça	54
Conselho da Justiça Federal	34
Tribunal Superior do Trabalho	441
Tribunal Militar	670
Ministério Público da União	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, combinado com o Conselho da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 1º do R. S. O. L. Art. 1º do R. S. O. L. servidores de

TABELA

Páginas

de 4 a 28

RS

